



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 115/2009 – São Paulo, quarta-feira, 24 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1036/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
No. ORIG. : 96.03.027790-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicite-se informações ao juízo suscitado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 186/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.038659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.91039-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 356/91, ALTERADO PELO DECRETO 612/92 (POSTERIORMENTE ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 HOUVE A LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 356/91 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Somente com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º.
4. Anoto que no caso presente não houve necessidade de desforço profissional além do normal para os casos semelhantes, tratando-se de matéria unicamente de direito; assim, reduzo os honorários a R\$ 500,00.
5. Apelo improvido e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.103491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.20535-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO FISCAL MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O *PRO LABORE*, 13º SALÁRIO E SAT - PROCESSO DECIDIDO CONJUNTAMENTE COM A AÇÃO PRINCIPAL - PERMANÊNCIA DO INTERESSE DA PARTE NA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A presente ação cautelar foi proposta para resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte objetiva a suspensão da exigibilidade da Contribuição social sobre o *pro labore* dos sócios, e sobre os serviços pagos a autônomos e avulsos, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e da contribuição social destinada ao SAT, mediante o depósito em juízo das importâncias questionadas.
2. O interesse da parte e o cabimento da medida cautelar destinada a assegurar o resultado útil do provimento judicial de conhecimento desejado pelo litigante, não se exaurem no momento em que proferida a sentença de 1ª instância, pois a mesma pode ser objeto de recurso e a resolução definitiva da lide restar protraída para momento futuro.

3. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensividade do crédito fiscal nesses casos, mas o contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar na medida em que normalmente os órgãos públicos da administração fazendária não toleram esse depósito senão com chancela de provimento judicial.

4. Contudo, a remessa deve ser provida para cancelar a autorização de levantamento dos depósitos feitos. Essa matéria não deve ser tratada na sentença, na singularidade do caso: a uma, porque não especificou qual depósito seria levantado (a sentença é de parcial procedência); a duas, porque o levantamento dependerá do desfecho da ação de conhecimento.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.103492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.82619-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE, 13º SALÁRIO E SAT.

I - A **inconstitucionalidade** da exação enquanto veiculada pela Lei nº. 7.787/89 (artigo 3º, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo através do **RE nº 166.772/RS** (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a **Resolução nº 14** do Senado Federal em 19/4/95).

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061905-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RUBENS DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
No. ORIG. : 95.00.06676-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 192, INCISO II DA LEI N.º 8.112/90.

1. O acréscimo pecuniário previsto no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90, a que o servidor público faz jus por ocasião de sua aposentadoria, deve ser calculado com base na diferença existente entre o vencimento básico do padrão da classe na qual se aposentou e o vencimento básico do padrão da classe imediatamente anterior.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON AUGUSTO LEITE e outros

: ANTONINO LOPES

: ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO

: CARLOS KLEIN JUNIOR

: DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

: EURICO PONTES SCHMIDT

: FLAVIO COELHO PINTO

: FRANCISCO OZORIO DE PAULA MARQUES

: HENRIQUE MARTINS

: HUMBERTO BASTOS LOURENÇO

: IGNEZ MOURA VIANNA

: JORGE SALIBY

: LEDA SIMOES GONSALVES

: MANOEL JOSE GOMES ALVES

: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

: MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO

: MAURY MARINS BRAVO

: RUBENS NELSON BRUNO

: SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA

: TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE

: UBIRAJARA LUIZ MALAVOGLIA

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

No. ORIG. : 91.07.32273-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.460/92. APELO NÃO CONHECIDO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDA.

1. A republicação da sentença não se enquadra na categoria dos atos meramente ordinatórios (art. 162, §4º, do Código de Processo Civil), que podem ser praticados de ofício pelo servidor. Impossibilidade de republicação sem determinação da autoridade judicial.

2. Acolhimento da preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, tendo em vista que a publicação válida da r. sentença se deu em 08/08/1997 e o recurso de apelação foi protocolizado somente em 19/01/1998, intempestivo, portanto.

3. Impossibilidade de restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, tendo em vista que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores.

4. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

5. Observância ao enunciado da Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar arguida em contrarrazões e não conhecer da apelação de fls. 147/156 e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros
: CLAUD FRANKOWIAK
: MARCIA MARIA SIMON
: MARIA AMELIA ZANCHETTA DAMETTO
: ORLANDO PEREIRA DE GODOY FILHO
: PAULO FERNANDO ROSSI
: SERGIO MACEDO ARIMURA
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
 2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
 3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO.

1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.
2. É de responsabilidade do correntista a fiscalização da movimentação financeira de sua conta bem como manter fundos disponíveis para o cumprimento de suas ordens de pagamento; porém, o que se percebe no caso dos autos é que o autor negligenciou o controle das suas finanças, não tendo tomado as devidas cautelas para que sua conta corrente tivesse suficiência de fundos para o débito dos cheques que havia emitido.
3. Quanto a alegação do autor de que seu nome foi lançado no rol dos emitentes de cheque sem fundos do Banco Central, bem como da perda de crédito na "praça" e do abalo psicológico sofrido, a justificarem o dano moral, embora intimado a produzir prova não se desincumbiu do ônus, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.
4. Ausência de prova de dano moral oriundo de conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

REU : HUMBERTO MOLINA e outros

: INEIDE DE FATIMA FAVORETTO

: IRINEU FERNANDES GARCIA

: ISAIAS URBANO DA CUNHA

ADVOGADO : NELSON PADOVANI

PARTE AUTORA : ISABEL MOLINA GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto e do v. acórdão demonstra que a aplicação da taxa progressiva de juros foi concedida com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
: AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A
: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
: SANTANDER BRASIL SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA
: MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Anoto inicialmente que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, notadamente no que pertine à questão da prescrição, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.
3. Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, uma vez que argumenta no sentido de que seja aplicada a prescrição vintenária ao caso vertente, o que não é plausível tendo em vista a causa tratar de contribuições de natureza tributária. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Ainda, na singularidade do caso, acresço que a argumentação a respeito da existência de omissão no julgado não merece prosperar. Isso porque, tendo esta E. Primeira Turma apreciado com a devida clareza e coerência toda a matéria relevante para influir no julgamento do agravo, não se pode conceber a idéia de omissão.

8. Por fim anoto que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.000087-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AMAURI JOSE RIBEIRO e outros. e outros

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CEF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS EXEQUENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELO DOS AUTORES APONTANDO INCORREÇÕES NO CÁLCULO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal atravessou a petição de fl. 346/347 e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores-apelantes, o que foi homologado pelo MM. Juiz 'a quo', sendo proferida sentença julgando extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Contra essa decisão insurgiu o autor por meio do recurso de apelação.

2. Assim, se o autor-apelante não impugnou oportunamente a homologação da conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.002058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA (ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80) - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Prevalência da disposição especial contida no inciso III do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal sobre a norma geral do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Embargos à execução fiscal intempestivos e rejeitados com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer a intempestividade dos embargos à execução fiscal alegada nas contrarrazões e os rejeitar, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil**, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00021-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - PARALISAÇÃO DE SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao tribunal qualquer comprovação de sua assertiva. O ônus de comprovar a suspensão dos prazos processuais na vara de origem - e conseqüentemente a tempestividade do recurso - recai exclusivamente sobre a parte agravante.
3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
4. Compete à parte agravante instruir corretamente o recurso, não sendo possível suprir eventuais falhas posteriormente porquanto operada a preclusão consumativa no ato de sua interposição.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003048-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REU : YASUO OSHIRO
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que o v. acórdão recorrido, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, deu a devida solução à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

Em sede de julgamento da apelação, restou expressamente consignado, de forma clara e coerente, inclusive com a colação de precedentes jurisprudenciais, que no ordenamento jurídico vigente é defeso à parte praticar o ato processual duas vezes, motivo pelo qual não se conheceu da segunda apelação interposta.

Ademais, não se pode pretender que o órgão judicial esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Acresço que embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : HILDA DE BENEDITO SANTOS e outros

: FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI

: MAGALI JORGE

: MARILENA GIORNO AIDAR

: RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR

: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

: MARCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA CEF A RECOMPOR O SALDO DAS CONTA VINCULADAS DO FGTS DE DIVERSOS AUTORES - NÃO COMPROVADO O CRÉDITO DEVIDO EM RELAÇÃO À EMBARGANTE - RECURSO PROVIDO.

1. Verifico que os autores-exequentes sustentaram em seu apelo que não houve o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal em relação ao valor a ser creditado na conta vinculada de Alfredo Napoleão dos Santos, representado por Hilda de Benedito Santos.
2. De fato, tal alegação não foi apreciada em sede de julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu a execução de sentença.
3. Assim, da análise dos documentos acostados (fls. 229/256) verifico que a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter efetuado o crédito devido na conta vinculada de titularidade de Alfredo Napoleão dos Santos, pelo que os autos devem ser remetidos à Vara de Origem para o regular processamento do feito em relação à embargante.
4. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão e, como consequência, dar parcial provimento à apelação dos autores-exequentes para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação aos apelantes-autores Magali Jorge, Marilena Giorno Aidar, Raghavan Pillai Kesavan Nair, Carlos Alberto da Silva e Márcia Gomes da Silva e Hilda de Benedito Santos, como representante de Alfredo Napoleão dos Santos.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para reconhecer a omissão e, como consequência, dar parcial provimento à apelação dos autores-exequentes para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguir a execução em relação aos apelantes-autores Magali Jorge, Marilena Giorno Aidar, Raghavan Pillai Kesavan Nair, Carlos Alberto da Silva, Márcia Gomes da Silva e Hilda de Benedito Santos, como representante de Alfredo Napoleão dos Santos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO
ADVOGADO : FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA DO FGTS E DO PIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO EM QUE SE PRETENDE A REFORMA DO JULGADO SOB A ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA FUNDIÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Caixa Econômica Federal apelou aduzindo o descabimento da aplicação do IPC como fator de correção do saldo da conta vinculada do FGTS, nada se referindo a respeito da liberação do valor que se encontra depositado nas contas do FGTS.
2. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com o r. sentença apelada, não vejo como ser conhecido do presente recurso.
3. Aduzo que representa notável abuso do direito de litigar o oferecimento de apelação que posterga o direito da parte adversa, com o emprego de razões absolutamente destoantes da matéria "sub judice" (artigo 17, incs. V, VI e VII do CPC). Aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 18).
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação e em aplicar multa por litigância de má-fé**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA e outros
: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
: AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Ainda, na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que toda a questão posta nos autos foi analisada de forma clara e coerente, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Desta forma, não vislumbro a existência de contradição a eivar de mácula o *decisum* proferido.

Esta E. Primeira Turma, após detida análise da matéria, deu a solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. Isso porque os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, salvo casos excepcionálísimos, mas sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is) e outro
: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA filial
: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
REU : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos, observo que não se mostra plausível a alegação de omissão no julgado. Esta E. Primeira Turma, apreciando toda a matéria posta a deslinde, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, concluiu no sentido de não deter a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no presente feito.

Ainda, na singularidade do caso, acresço que não procede o argumento da presença de erro material no julgado. Isso porque a embargante, quando da interposição do recurso de apelação, aduziu a inconstitucionalidade total das exações em comento. Em vista disso, este órgão julgador teve diversas considerações no sentido de afastar o argumento levantado pela embargante, razão pela qual não podem ser consideradas como matéria estranha à lide.

Neste sentido, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Por fim acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.003912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REU : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO HERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco, inicialmente, que o presente *mandamus* foi impetrado com o intuito de questionar a exigibilidade das contribuições veiculadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A MM. Juíza "a quo" concedeu parcialmente a ordem impetrada e assegurou o direito ao não recolhimento das referidas contribuições apenas no exercício financeiro de 2001 por entender que se tratam de contribuições sociais sujeitas à observância do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Inconformada, apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença. Argumentou, em síntese, que as referidas exações possuem natureza jurídica de contribuição, destinadas à seguridade social, aplicando-se o princípio da anterioridade mitigada preconizado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, manteve a sentença prolatada pelo douto Magistrado. Isso porque, conforme expressamente consignado no aresto embargado, tal exigência não possui a natureza de contribuição para a seguridade social, mas sim reveste-se da natureza geral de que trata o artigo 149 da Magna Carta. Assim, *"encontra-se o recolhimento jungido ao princípio da anterioridade de que*

trata o art. 150, III, "b", da Carta Magna, pelo que não vejo como possa prevalecer a exigibilidade tal como determinada pelo art. 14 da Lei Complementar n° 110, de 29.06.2001, o que implica ser a nova exação devida apenas a partir do exercício seguinte àquele em que se deu a publicação da lei instituidora, ou seja, a partir de 1°/01/2002" (fls. 187 dos autos).

Em vista disso, não há que se falar em contradição entre os fundamentos do voto condutor e a sua conclusão. O v. acórdão embargado, ao negar provimento à apelação interposta pela União, teve por escopo a manutenção da sentença exarada às fls. 135/147 dos autos que, com fulcro no que preceitua o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, concedeu parcialmente a segurança, entendimento mantido por esta E. Primeira Turma, razão pela qual não se pode pretender que se dê parcial provimento à apelação interposta.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2002.03.00.050517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ARLINDO NUNES DA SILVA e outros

: CYNESIO PROMETTE

: FRANCISCO SUSAE

: GERALDO SUSSAE

: JANI RODRIGUES QUEIROZ

: LEONTINA SANTOS PROMETTE

: MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA

: MIGUEL CARMONA

: ROMILDO GOMES DE MORAES

: WALTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.49657-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EQUÍVOCO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO PARA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO PROSSIGA.

1. A questão tratada na interlocutória recorrida diz respeito a suposta inexecuibilidade do título executivo judicial (acórdão desta Turma) que impôs à CEF "aplicar a taxa progressiva de juros às contas individuais da parte autora", com correção monetária e juros de mora, além de incidência de verba honorária, tendo a MMª Juíza Federal reconhecido que a empresa pública nada devia a quatro requerentes já que os mesmos tinham recebido, no passado e da forma adequada, os tais juros.

2. Equívoco do relator, que entendeu tratar a discussão do modo pelo qual haveria de ser feita a execução, quando na verdade discute-se a própria existência material do direito.

3. Agravo legal provido para que o agravo de instrumento prossiga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA- APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.
2. A sentença é nula, por ser *citra petita*, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora.
3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida para anular a sentença. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a r. sentença, julgando prejudicadas as apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
REU : BERENICE DA SILVA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REU : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
SUCEDIDO : PATRIA CIA DE SEGUROS GERAIS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.004439-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

3. Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.
4. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.24204-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No que concerne ao índice de fevereiro de 1989 e de 26,06%, referente a junho de 1987, verifico que o primeiro não foi objeto do pedido e quanto ao outro, a parte autora pleiteou o índice de 8,04%, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", caso em que se impõe a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito.
2. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices de 1988, janeiro de 1989, março de 1990, 1992, julho e agosto de 1994 e março de 1991, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque o autor já fez constar dos autos os extratos das contas vinculadas.
3. A Caixa Econômica Federal detém, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam", a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8036/90.
4. No tocante ao prazo prescricional, aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional. Anoto, contudo, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, pelo que se encontra o direito à taxa progressiva de juros parcialmente prescrito em relação ao autor João Ehrenberger Filho.
5. Observo que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.
6. Verifico, ainda, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.
7. Em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, fazem jus os autores à aplicação dos índices de 8,04%, referente a junho de 1987, 5,38%, referente a maio de 1990 e 7%, referente a fevereiro de 1991.
8. No mais, verifico que o autor João Ehrenberger Filho logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, pelo que faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de

permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluída a parcela atingida pela prescrição trintenária.

9. Em relação aos demais autores, verifico que não comprovaram sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73.

10. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.

11. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte autora insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

12. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

13. Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF, devendo ser arbitrada verba honorária de forma recíproca nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

14. Sentença restringida de ofício. Agravo retido prejudicado. Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso da CEF parcialmente provido, na parte conhecida. Matéria preliminar acolhida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **restringir, de ofício, a r. sentença proferida por ter sido ela 'ultra petita', julgar prejudicado o agravo retido de fls. 135/140 e dar parcial provimento à apelação dos autores, bem como não conhecer de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, acolher parcialmente a matéria preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.14.006604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES

: ANA LUIZA DE MAGALHAES

ADVOGADO : RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA CORPORAL. SEM REPARO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal.

2. Extinção da punibilidade do co-réu Alberto Ribeiro Magalhães, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - art. 107, IV, 109, V, 110, par. 1º, e 115 do CP e art. 61 do Código de Processo Penal.

3. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.

4. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento apurado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.

5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não comprovadas.

6. Mantida a condenação de ANA LUIZA DE MAGALHÃES.

7. Reprimenda corporal corretamente aplicada.

8. Redução, de ofício, da sanção pecuniária, mantido o valor unitário no mínimo legal. Em se tratando de crime praticado em continuidade delitiva não se aplica o disposto no art. 72 do CP.
9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não especificadas na sentença, o que contraria disposição legal. A supressão desta falha pelo Tribunal é legítima, por não representar lesão aos interesses da acusada.
10. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade - aqui sim, conforme for decidido em sede de execução, e por prestação pecuniária em favor da União, na forma do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a ser destinada à receita da Previdência Social, no valor de R\$ 2.000,00.
11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar extinta a punibilidade de ALBERTO RIBEIRO MAGALHÃES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, e em relação à ANA LUIZA DE MAGALHÃES, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a multa e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.002155-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU : REGINALDO DA SILVA e outros

: PEDRO PEREIRA LOPES

: ROQUE EUGENIO ROSA

: ORALINO ANTUNES GONCALVES

: LOURIVAL EUGENIO RODRIGUES

ADVOGADO : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionadíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a Caixa Econômica Federal opôs os embargos à execução de sentença aduzindo a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (fl. 16/17). O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da coisa julgada e da irretroatividade das normas (fl. 74).

A Caixa Econômica Federal apelou sob a alegação de que houve violação dos artigos 5º, LIV e LV e 102, caput, todos da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, dos artigos 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que reiterou os fundamentos expostos na inicial (fls. 81/98). Em sede de julgamento da apelação interposta, restou consignado não ser aplicável o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no presente caso (fls. 119/120).

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : DEOCLESIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEIVA RITA DA COSTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É *ERGA OMNES*, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva.

2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexecutível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia *erga omnes*. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

3. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de *ser anterior* ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

5. Não são devidos honorários advocatícios nos presentes autos de processo em face do previsto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001. Conquanto referida norma legal não possua natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso, à época da propositura da ação, referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à inaplicabilidade da condenação em verba honorária.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em verba honorária. Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, apenas para afastar a sua condenação em verba honorária, e **condenar a apelante na forma do art. 601 do Código de**

Processo Civil a adimplir multa em favor do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
APELADO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro
SINDICO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Recurso de apelação interposto tempestivamente pois, tratando-se de embargos à execução fiscal dos débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS deve processar-se nos termos da Lei nº 6.830/80, devendo, dessa forma, a Caixa Econômica Federal ser intimada pessoalmente das decisões proferidas nos autos, conforme dispõe o art. 25 da referida lei.
2. Considera-se *ultra petita* a sentença que decide além do que foi pleiteado. O provimento jurisdicional deve ater-se ao objeto da ação, constituído pelos fundamentos jurídicos e pela pretensão do requerente, conforme o princípio do dispositivo. Redução da sentença.
3. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.
4. Manutenção da sucumbência fixada na sentença em virtude de não ter sido interposto recurso de apelação por parte da embargante, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
5. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, reduzir, de ofício, a sentença aos termos do pedido e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005631-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : JOSEF FEIGL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro

EMENTA

FGTS - LEVANTAMENTO DE VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LC Nº 110/01 DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA - TITULAR APOSENTADO - POSSIBILIDADE - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se opôs ao pedido do autor, óbvio que surgiu a lide contenciosa. Ocorre que tal fato não acarretou óbice ao julgamento da lide uma vez que não foi verificado qualquer prejuízo às partes.

Assim, nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).

A parte autora requer a liberação do valor decorrente da aplicação dos índices reconhecidos pela LC nº 110/01, que se encontram depositados na sua conta vinculada, conforme comprovam os extratos analíticos colacionados às fls. 10/15. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

A proposta administrativa estabelecida na LC 110/01 impõe condições não colocadas pelo Poder Judiciário, tais como a redução de até 15% do valor do creditamento e a fixação de prazos e formas de parcelamento dos valores devidos, sendo certo ainda que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória. A cada titular de conta vinculada do FGTS cabe avaliar as vantagens e desvantagens de assentimento à proposta, podendo optar livremente aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão, ou então ingressar com a ação judicial cabível, ou mesmo abrir mão de seu direito, posto que disponível.

No mais, o autor, conforme se constata de documento acostado aos autos a fls. 07, é beneficiário da Previdência Social, condição essa que se amolda ao disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, que permite ao aposentado pela Previdência Social movimentar a sua conta vinculada.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. A ação foi proposta em 20 de agosto de 2004.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOVELIANO TURTERO

ADVOGADO : ZENAIDE SOARES QUINTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

EMENTA

FGTS - LEVANTAMENTO DE VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LC Nº 110/01 DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA - TITULAR APOSENTADO - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Caixa Econômica Federal forneceu ao autor extrato comprovando o depósito de valor decorrente da aplicação da LC nº 110/01, pelo que não há que se discutir a impossibilidade jurídica do pedido.

Afastada a carência da ação, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil

A parte autora requer a liberação do valor decorrente da aplicação dos índices reconhecidos pela LC nº 110/01, que se encontram depositados na sua conta vinculada, conforme comprova extrato analítico fornecido pela própria instituição financeira.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

A proposta administrativa estabelecida na LC 110/01 impõe condições não colocadas pelo Poder Judiciário, tais como a redução de até 15% do valor do creditamento e a fixação de prazos e formas de parcelamento dos valores devidos, sendo certo ainda que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória. A cada titular de conta vinculada do FGTS cabe avaliar as vantagens e desvantagens de assentimento à proposta, podendo optar livremente aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão, ou então ingressar com a ação judicial cabível, ou mesmo abrir mão de seu direito, posto que disponível.

No mais, o autor, conforme se constata de documento acostado aos autos, é beneficiário da Previdência Social, condição essa que se amolda ao disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, que permite ao aposentado pela Previdência Social movimentar a sua conta vinculada.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ABRAO ANTONIO HADDAD e outro
: HORACIO RUBEN ANDRES

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à utilização da medida cautelar com a finalidade de exclusão do nome dos sócios do pólo passivo da execução fiscal foram enfrentadas de maneira específica e clara. Tanto é assim que o *decisum* embargado, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, refutou, de forma coerente, os argumentos apresentados pela parte recorrente.

3. Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado, não sendo possível a sua utilização com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7. Ainda, na singularidade do caso, acresço que a argumentação a respeito da existência de omissão no julgado não merece prosperar. Isso porque, tendo esta E. Primeira Turma apreciado com a devida clareza e coerência toda a matéria relevante para influir no julgamento da apelação, não se pode conceber a idéia de omissão.

8. Por fim anoto que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.005419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ANTONIO DA LUZ PALERMO e outros
: DELIO JACO
: OSMAR BARREIROS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : JOSE MARIANO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1, 2 e 5 (transcritos no relatório), demonstra que as questões afetas à ausência de documento que comprove a aplicação da taxa progressiva de juros, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional e à preclusão verificada, foram enfrentadas de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ROSALINA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : JOSE DALTON GEROTTI e outro

EMENTA

FGTS - LEVANTAMENTO DE VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LC Nº 110/01 DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA - TITULAR FALECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

A parte autora requer a liberação do valor decorrente da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que se encontra depositado na conta vinculada de seu irmão, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal.

De fato, o autor colacionou aos autos ofício nº 983-R/2005, informando que ao serem aplicados os índices dos Planos Econômicos, seria devida a importância de R\$ 2.264,73, bem como apresentou extrato comprovando o depósito de R\$ 2.328,00 decorrente da incidência dos Planos Verão e Collor I.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

A proposta administrativa estabelecida na LC 110/01 impõe condições não colocadas pelo Poder Judiciário, tais como a redução de até 15% do valor do creditamento e a fixação de prazos e formas de parcelamento dos valores devidos, sendo certo ainda que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória. A cada titular de conta vinculada do FGTS cabe avaliar as vantagens e desvantagens de assentimento à proposta, podendo optar livremente aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão, ou então ingressar com a ação judicial cabível, ou mesmo abrir mão de seu direito, posto que disponível.

Assim, é cabível a liberação do FGTS pelos herdeiros independente da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.004231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA massa falida e outros

: DELSO DOMINICHELLI

: JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI

ADVOGADO : JANUARIO ALVES

SINDICO : JANUARIO ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.

2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE e outro
: LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE
ADVOGADO : CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.10.009679-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - MODIFICAÇÃO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Pretensão sem amparo nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, que excetua a norma contida no *caput*, referente ao recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.03.004663-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação, interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
APELADO : ELISABET MOYA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO EM QUE SE ALEGA A APLICABILIDADE DO ARTIGO 741, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E O CABIMENTO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -- RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora apelou aduzindo a aplicabilidade do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como o cabimento dos embargos em execução de obrigação de fazer, nada se referindo a respeito da tempestividade dos embargos.
2. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a r. sentença apelada, não vejo como ser conhecido do presente recurso.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO.

1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação.
2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente.
3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente.

4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.005609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a matéria referente a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária foi tratada de forma explícita no item 3 da ementa de fls. 474.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos limites dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS massa falida

SINDICO : LUIZ CARLOS PFEIFER
No. ORIG. : 1999.61.11.008997-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA AUTARQUIA EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e outros. -ME e outro
ADVOGADO : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2007.61.00.018588-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não conheço do agravo de instrumento em relação à agravante FATIMA DE VICTO e ALESSANDRA PATRICIA HAGE uma vez que, diante da renúncia noticiada às fls. 90/92, não regularizaram a sua representação processual, conforme determinado às fls. 98, deixando de apresentar o instrumento de mandato ou cópia do referido documento extraída da ação originária
 2. Requer a agravante a sua imediata exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que estariam discutindo judicialmente a alegada abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento firmados com a agravada.
 3. A medida pleiteada afigura-se-me injustificável, pois pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais da autora que aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (*pacta sunt servanda*), referentes a *contratos de financiamento (fls. 49/57 e 59/64)*, na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
REU : MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CUSTODIO OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
REPRESENTANTE : CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA A PARTIR DE CADA PARCELA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne ao índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, verifico que consta do pedido inicial o percentual de 16,65% em relação ao mesmo período, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", em que ocorreu julgamento além do pedido, isto é, em quantidade superior à pleiteada pelo autor, caso em que se impõe a reforma do julgado, para o fim de restringir o seu âmbito.

2. Anoto que o termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.
 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.
- Apelo parcialmente provido. Sentença restringida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e, por maioria, restringir de ofício a r. sentença proferida em razão de ter sido ela "ultra petita"**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que não o fazia.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A e outro
: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.
3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.
4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.
5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VANILDO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO/87, DEZEMBRO/88, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91 - SÚMULA Nº 252 DO STJ - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente e em sede de recurso de apelação.
2. Observo, ainda, que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí porque a sentença deve ser mantida também em relação a este índice.
3. Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RENATO DELPHIM MIGUEZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação.
2. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo

que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.

6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.

8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito.

3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária).

4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.

5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF..

7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ.

9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

10. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : GIOVANINO MASCARO incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

REPRESENTANTE : MILENA DENISE BONATO MASCARO

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - ALEGADA FALTA DE INTERESSE EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 EM RAZÃO DA LC Nº 110/01 - REJEITADA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APELO DA CEF NÃO CONHECIDO EM PARTE E PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, além da taxa progressiva de juros, das multas, da antecipação de tutela e dos juros de mora, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

2. Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

3. Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto. Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação.

5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como o autor pleiteia 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da citação.

6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso.

7. Apelação da CEF conhecida em parte. Preliminar rejeitada, na parte conhecida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar argüida, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : ADEMAR RODRIGUES e outros. e outros

ADVOGADO : PAOLA FARIAS MARMORATO e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação. Conheço, ainda, de parte da apelação em relação à autora Maria de Lourdes Castellace uma vez que a mesma teve reconhecido somente o índice de março de 1991.

2. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e março de 1991 pleiteados inicialmente.

3. Quanto aos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifico que não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

4. Observo, ainda, que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.

Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo o Relator acompanhado pelo voto do Des. Fed LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : JOSE PADOVANI FILHO
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA COMPROVAR INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINETÁRIA CONTADA A PARTIR DE CADA PARCELA - AUTOR LOGROU COMPORVAR OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.107/66 - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE, APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação uma vez que não houve manifestação judicial no tocante à aplicação do IPC como fator de correção monetária do saldo do FGTS, bem como em relação às multas de 40% e 10%, à antecipação de tutela e aos juros de mora. Não conheço, ainda, de parte da apelação quanto à condenação no pagamento de verba honorária haja vista a r. sentença ter sido proferida nos exatos termos do inconformismo.
2. Anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).
3. Verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.
4. A presente demanda foi ajuizada somente em 12 de novembro de 2007 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 04 de junho de 1968 (fls. 10), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 01 de julho de 1983 (fls. 11), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.
5. O autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 10/13. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.
6. O pretendido afastamento da multa cominatória é tratado sinteticamente no apelo e essa apenação não pode ser de pronto afastada porquanto, no caso, a sentença impôs obrigação de fazer (creditamento de valores) que pode ter seu cumprimento protegido na forma do art. 461, §4º do Código de Processo Civil.
7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.
8. Matéria preliminar acolhida em parte. Apelo improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolher parcialmente a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.014177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : ANTONIO DEMERCE MODOLO e outro
: ERMINIA MARTINS MODOLO
ADVOGADO : SARA CARDOSO PIMENTEL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00666-1 A Vr TATUI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA NO TRIBUNAL BUSCANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação cautelar está sendo usada como substitutivo do agravo de instrumento, pois na verdade volta-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, no tocante ao recebimento da apelação.
2. Existe no ordenamento processual um remédio específico e eficaz para guerrear interlocutória que lhe foi desfavorável, descabe o uso pela parte da medida cautelar (ação autônoma) para o mesmo fim.
3. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais".
4. Processo julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.018900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : LUIS ELIAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
REPRESENTADO : ANTONIO ELIAS DE ASSUNCAO espolio
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 97.00.02663-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA NO TRIBUNAL BUSCANDO SUSPENDER O PAGAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte Regional, verifico que os autos principais, apelação cível nº. 98.03.037838-4, mencionada à fl. 63, dos quais essa ação cautelar foi distribuída por dependência, foram julgados, na sessão realizada em 22/10/2002, sendo que a E. Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do INCRA para "suspender o levantamento de depósitos feitos na expropriatória até o desfecho da questão dominial". Assim, constata-se que o pedido do Requerente objeto desta ação cautelar já foi apreciado por esta E. Turma, o que inviabiliza a propositura de ação cautelar com o mesmo propósito. De forma que falece ao autor postulante o interesse de agir.
2. Processo julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA

ADVOGADO : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.06215-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQÜENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao legal**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST e outro. e outro
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.07.05397-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS COMO RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS DEPOIS DE CONSTATADA A FALÊNCIA DA EMPRESA, TENDO O FEITO FICADO SOBRESTADO A PEDIDO DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS SUBSEQUENTES A CITAÇÃO DA EMPRESA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 214/220, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.
2. Ocorrendo a falência da empresa executada é cabível o alojamento dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal como responsáveis subsidiários (inc. III do artigo 135 do CTN) pois não se conhece as causas da quebra, que poderia ter ocorrido por má gestão, de modo que esse tema deve ser melhor explorado em embargos.
3. Caso em que a prescrição quinquenal intercorrente em favor dos sócios aconteceu, pois a citação da empresa devedora, na pessoa do síndico da massa falida, deu-se em **20/08/1999** (fl. 58, verso), ao passo que o pedido de inclusão dos sócios foi feito apenas em **18/04/2007** (fls. 98/103), ou seja, após mais de oito anos. Durante esse tempo o feito dormitou em sobrestamento requerido pela própria exequente, que se desinteressou da demanda.
4. Petição de fls. 239/242 não conhecida. Agravo de instrumento provido apenas para se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente em relação aos sócios Heinz Von Gusseck Kleindienst e Luiz Ricardo Vieira Machado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da petição de fls. 239/242 e dar provimento ao agravo de instrumento apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios Heinz Von**

Gusseck Kleindienst e Luiz Ricardo Vieira Machado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
: MARIA LOPES DIAS
: MILTON BUENO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE AUTORA : MASSARO IKENAGA e outros
: OZORICO GENERALI
: SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA
: SILVIO JOSE PEREIRA
: PAULO FRESCHI
: PEDRO BRANDALEZI
: ROQUE SILVA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
No. ORIG. : 97.00.08943-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 3 e 4 (transcritos no relatório), demonstra que as questões afetas ao dever da Caixa Econômica Federal de apresentar os dados necessários e assim cumprir a obrigação a que foi condenada, foram enfrentadas de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIVERSO PROJETOS E DECORACOES LTDA e outros. e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.31034-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQÜENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em negar provimento ao legal**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS NAVES
No. ORIG. : 98.05.07129-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei ('ex lege').
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário

Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão de Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : DANIEL ORTIZ

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024992-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à existência de ação ordinária revisional em curso foram enfrentadas de maneira específica e clara, pelo que não se cogita de omissão.

Ademais, da análise dos autos, observo que a embargante deseja realizar o pagamento das prestações vincendas. Porém, pleiteia a quitação do débito da forma como apurado em cálculo realizado unilateralmente, o que não é possível, tendo em vista que se trata de cálculo não submetido a qualquer contraditório, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : OSCAR DAIKITI SAKANOIU

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

PARTE RE' : MOVETERRA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00033-8 A Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS CO-EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos idos de 1998 em face de Moveterra Ltda para cobrança de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor original de R\$ 8.380,62 (fls. 15/17).
2. Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.
3. Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).
4. Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ALBERTO BERZBICKAS e outro

: FRANCISCO SIMOES

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : BENEDITO ALVES BEZERRA e outros

: CARLOS SIMOES

: EUFRASIO MARTINS
: JOAO CATARINO
: JULIO FRANCO SIQUEIRA
: MANOELA EMILIA DA CONCEICAO SANTOS
: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES
: SERGIO ROZANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.13022-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : DIBAN LUIZ HABIB e outro

AGRAVADO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros

: RENATO FLAVIO HOFFMANN

: ALVARO ERNESTO SOARES VILELA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.021230-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.049281-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada.
2. Com relação aos sócios, há superveniência de alteração legislativa. A Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 - convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09 - cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 excluindo do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão de Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : MARIA NAISA BARRETO GONCALVES
: UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

1. Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.
- 2 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.
- 3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : PABLO CESAR ATADANI e outro
: MARCO ANTONIO RIEGER DUTRA
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

1. Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.
- 2 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.
- 3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : CAMILA PRADO SERGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023068-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 187/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004921-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EXCIPIENTE : ANDREA THOMANN SILVA e outro
: WAGNER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.06.07103-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUMERAÇÃO TAXATIVA - AÇÃO CAUTELAR - PREJULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. Os fatos alegados pelos excipientes não se enquadram em nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, cuja enumeração é taxativa e não permite ampliação.
2. Os fundamentos esposados pelo juiz quando do julgamento da ação cautelar, não constituem prejulgamento do mérito da ação ordinária, porque nesta, após a instrução e produção de provas, o magistrado poderá decidir em sentido diverso.
3. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, julgar improcedente exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003724-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º c.c ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA REVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. MA-FÉ. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA.

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c o artigo 71, ambos, do Código Penal, por ter obtido do Instituto Nacional do Seguro Social, no período de junho de 1982 a novembro de 1996, benefício de auxílio doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez. Todavia, concomitantemente, voltou a exercer atividade laborativa com vínculo empregatício.

Autoria e materialidade comprovadas.

Conjunto probatório mostra que o apelado após a concessão da aposentadoria por invalidez, retornou ao trabalho de forma livre e espontânea, utilizando carteira de trabalho diversa (nº 75481, série 00074-SP) na qual eram anotados os benefícios previdenciários (nº 020621, série 463a - fls. 16/29).

A excludente da ilicitude do estado de necessidade não restou configurada. O fato do réu ser pessoa doente, que precisava tomar medicamentos, e que não conseguia sobreviver com a quantia que recebia da aposentadoria, não justifica a prática criminosas.

Restou comprovado que o apelado tinha consciência de que agia ilicitamente, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de obter vantagens, qual sejam, duplos benefícios. Condenação é de rigor.

Dosimetria da pena. Penabase fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Presença da causa de aumento do §3º do artigo 171, do Código Penal e da continuidade delitiva do artigo 71 do mesmo diploma legal.

Cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Valor de cada di multa fixado no mínimo legal de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presença dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.001804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI

ADVOGADO : MARCOS CANESCHI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 06 (seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas.
2. Materialidade comprovada. Laudo de Exame em Moeda atestou a falsidade das cédulas apreendidas.
3. Dolo do apelante em guardar moeda falsa não restou comprovado.
4. Revela-se temerário afirmar que o acusado tinha conhecimento da origem espúria das notas que guardava consigo, uma vez que as circunstâncias do caso, assim como as demais provas produzidas em juízo, não indicam tal fato.
5. Aplicação, *in casu*, do princípio *in dubio pro reo*, pois a incerteza da ciência sobre a falsidade da moeda favorece o acusado.
6. Apelação a que se dá provimento, para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o acusado Sebastião da Silva Vanderlei, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF - HONORÁRIOS.

1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, "b", que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias.
2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
3. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regradada pelos artigos 173 e 174.
4. NFLDs lavradas em 28.10.2004 para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período: 01/1994 a 12/1994. Decadência.
5. Redução dos honorários advocatícios devidos pela União para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendendo ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, também pela União, em reembolso.

6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

EMBARGANTE : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ERIKA RICO FERREIRA PINTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.[Tab]Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.[Tab]Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089772-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE CACIMIRO DOS SANTOS e outros

: JOSE CANDIDO DA SILVA NETO

: JOSE CARLOS DE CARVALHO

: JOSE CARLOS PEREIRA DIAS

: JOSE CARMELLO IBIDE

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.03.99.047947-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão agravada (fl. 13) tem natureza de sentença e portanto, recorrível por meio de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

2. A interposição de agravo de instrumento como forma de impugnação de sentença, pressupõe erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo legal a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.013517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LAFAIETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA MATTOSO D AVILA MORAES DE OLIVEIRA
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.01.03133-0 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 297 c.c 304 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 297 e 304 c.c artigo 29 do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas.

Conjunto probatório carreado aos autos demonstra que os acusados, agindo em conluio, ofereciam serviços de recolhimento de valores previdenciários às empresas citadas, falsificavam a autenticação das respectivas Guias Previdenciárias e as apresentavam perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter as certidões negativas de débitos.

Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal sob argumento de que não houve prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Guias de recolhimento falsificadas apresentadas à Previdência Social com o fim de obter certidões negativas de débitos fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

A ausência de prejuízo econômico à autarquia não afasta a tipicidade da conduta. A mera potencialidade de dano é suficiente para configurar o delito.

Falsificação das guias não era grosseria. A testemunha afirma que o padrão constante das guias, embora semelhante à existente nas agências TRIANON e BRÁS do Banco do Brasil, apresentavam tamanho "ligeiramente superior" ao normal.

Prejudicado o pedido de reconhecimento de crime único entre os delitos, uma vez que não obstante os réus tenham sido denunciados pelo delito de falsidade e de uso de documento falso é certo que foram condenados tão somente pela prática do crime de uso de documento falso.

Nulidade da sentença afastada. A magistrada "a quo" examinou todas as teses argüidas pela defesa em sede de alegações finais. Não há incoerência lógico-jurídica na r. sentença.

Mantida a pena privativa de liberdade do correu L. V. S. e a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pena de multa reduzida por não ter sido obedecido o mesmo critério utilizado para fixar a pena privativa de liberdade. Prejudicado o pedido de recorrer em liberdade. Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus concedeu a ordem para o réu aguardar o julgamento do feito em liberdade.

Mantida a pena privativa de liberdade do correu F. A. M. e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prestação pecuniária revertida, de ofício, para a União Federal. Pena de multa reduzida em razão da inobservância do mesmo critério utilizado para fixar a pena privativa de liberdade.

Apelação dos réus parcialmente provida para reduzir as penas de multa e, de ofício, revertida a prestação pecuniária aplicada ao réu F. A. M. para a União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para reduzir as penas de multa e, de ofício, reverter a prestação pecuniária aplicada ao réu F. A. M. para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019892-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EDIMARA PEREIRA RAMIREZ
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ e outros
: ROGERIO CARLOS DOS SANTOS
: CLEONICE DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2007.60.07.000365-2 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.
- 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.
- 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VISON COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA e outros
ADVOGADO : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro
: RODRIGO PRADO GONÇALVES
AGRAVADO : RUBENS RIZZATO SOBRINHO
: HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI
ADVOGADO : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro
CODINOME : HELENICE CARNEVALLI RIZZATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.84899-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : JOSE NILTON RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023346-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE.

1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.

2 - A planilha de evolução de cálculo juntada pelo mutuário não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3 - A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4 - Não é razoável obstar a credora de alienar a terceiro o bem objeto da adjudicação.

5 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.26.003359-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal por entender cabível o recurso interposto.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Estando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil não há que se conhecer dos embargos de declaração.

4. Preliminar rejeitada; agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, conhecer do agravo legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CEREBRO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
: TULIO ROMANO DOS SANTOS
: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
PARTE RE' : EDMILSON SOUZA
ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE e outro
PARTE RE' : ADRIANE DA SILVA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000348-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1 - O artigo 655-A foi inserido no Código de Processo Civil para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2 - Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.03.00.043232-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : FLAVIO BENATTI
: SILVIA BENATTI
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO
RECORRIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2006.61.04.005314-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. O acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 620 do Código de Processo Penal, hipótese que não se configurou nos autos. Embargos de declaração conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GILBERTO JACOB DE PAULO e outro
: MARIA JOSE VERDERAMI
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025738-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. PODERES OUTORGADOS AO PATRONO.

1 - Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "a procuração com poderes 'ad judicium', embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo art. 38".

2 - No caso dos autos, a providência de regularização da representação processual não se justifica, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA e outros
: UMBERTO BIANCHI
: MARCELINO FERNANDES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.057343-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.
3. Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos demais sócios, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e outro
: CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
: MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009833-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE.

- 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 2 - A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.
- 3 - A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 4 - Não é razoável obstar a credora de alienar a terceiro o bem objeto da adjudicação.
- 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ADRIANO MASSARI e outro
: BRUNO MARCO MASSARI

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PARTE RE' : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outros
: CALISTO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047917-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE

- 1 - Agravo de instrumento não conhecido, por falta de interesse recursal, na parte em que a agravante requer que a garantia recaia sobre o imóvel oferecido à penhora, tendo em vista que a decisão recorrida determinou a constrição do referido bem.
- 2 - Não se justifica a determinação de penhora livre, paralelamente à decretação de penhora do bem indicado pela executada, ante a ausência de alegação de insuficiência do bem ou de ineficácia da nomeação.
- 3 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038224-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO INTEMPESTIVAMENTE À PENHORA. ART. 11 DA LEF. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO.

1. Recurso tempestivo, já que protocolizado durante o prazo recursal de 10 dias, *ex vi* do art. 522 do Código de Processo Civil.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.
3. *In casu*, o bem oferecido é de baixa liquidez e ocupa o último lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, impondo reconhecer-se o acerto da ordem de penhora sobre faturamento de empresa, medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.
4. Na ausência de prova da tempestividade da indicação de bens à penhora, deve ser mantido seu indeferimento
5. O percentual de 10% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência, sobretudo quando inexistir prova de que pode prejudicar as atividades empresariais.
6. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente.
7. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.006035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 97.04.07352-6 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRAZO EXPIRADO SEM REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 89, §5º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

MM. Juiz "a quo" revogou o benefício da suspensão do processo após 8 (oito) anos da data do início do período de prova.

Em 19 de agosto de 1999 o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de determinadas condições. Proposta aceita. Processo suspenso.

Não há nos autos notícias de que o recorrente, no decorrer do período de prova descumpriu as condições que lhe foram impostas.

Ministério Público Federal somente após o decurso do prazo legal (20/11/2001) solicitou providências no sentido de vistoriar o local do crime para ver se o dano havia sido reparado.

Durante o período de prova não ocorreu qualquer fato que pudesse levar à suspensão do benefício. Decorrido o lapso temporal fixado, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Precedente da 1ª Turma.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para decretar extinta sua punibilidade de Miguel Siqueira Salomão, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MAIA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : EDER VIEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024685-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.

2 - A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DANIEL CANDIDO RODRIGUES e outro

: FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.013527-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.

2. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SANDRA REGINA GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029931-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, com a cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 2 - A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 3 - A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, consoante se depreende do disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE RICARDO STANZANI e outros

: JOSE ANTONIO CUNHA

: JAIME WILSON PETERSON

: JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA

: JOSE CASSIO TEIXEIRA

: JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO

: JORGE LUIZ BACARO

: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO

: JOAO PERONCIO MENDES

: JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08151-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ACORDO E TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 6º, §2º DA LEI Nº 9.469/97. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2527.

- 1 - O § 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.226/01, atribua à parte contratante a responsabilidade do pagamento de honorários de advogado, nos casos de acordo ou transação.
- 2 - A eficácia do artigo 3º, da Medida Provisória 2.226/01, foi suspensa por maioria de votos, em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527.
- 3 - Assim, suspensa a eficácia do citado dispositivo legal, a transação entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, devendo a parte vencida arcar com o ônus sucumbencial.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000296-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SACRE. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEI 10.931/04. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2 - Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3 - A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

4 - O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

5 - A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

6 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO CARUSO
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA RADIAL LTDA e outros
: RADIAL PARTICIPACOES LTDA
: ELIAS CHAMMA

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GERHARD KROGER e outro
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031869-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97.

- 1 - A Medida Provisória nº 2.180-35/01, introduziu o artigo 1º -D na Lei 9.494/97, que isenta a Fazenda Pública dos honorários advocatícios nas hipóteses em que não foram interpostos embargos à execução.
- 2 - Não se aplica esse dispositivo, que se restringe à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, à situação posta nos autos, por se tratar de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.
- 3 - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios, quando acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos.
- 4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004833-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA e outros
: IONETE MONEZI JAVENS
: CRAIG WESLEY JAVENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.025231-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS.

- 1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
- 2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que a quebra dos sigilos bancário e fiscal somente é possível quando presentes os requisitos legais, o que não ocorre na hipótese dos autos.
- 3 - Para que a penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD, seja deferida, é necessário que todos os executados tenham sido citados e não tenham pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.
- 5 - Na situação dos autos, somente a empresa executada foi citada, o que demonstra que a relação processual ainda não se completou.
- 4 - Agravo de instrumento improvido; concessão parcial do efeito suspensivo revogada e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento; revogar a concessão**

parcial do efeito suspensivo e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006243-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DROGAVIDA DE SANTANA LTDA e outros
: NELSON MATSUBARA
CODINOME : NELSON MATSUABARA
AGRAVADO : AKEMI NONOSE MATSUBARA
CODINOME : AKEMI NONOSE MATSUABARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.059950-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS.

1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que a quebra dos sigilos bancário e fiscal somente é possível quando presentes os requisitos legais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3 - Para que a penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD, seja deferida, é necessário que todos os executados tenham sido citados e não tenham pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.

5 - Na situação dos autos, somente os sócios da empresa executada foram citados, o que demonstra que a relação processual ainda não se completou.

4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento decisão que concedia em parte o efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a concessão parcial do efeito suspensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO ZOLIN e outro
: DIVINA SPERANDIO ZOLIN
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023899-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 2 - A planilha de evolução de cálculo juntada pela mutuária não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.
- 3 - Não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante que pudessem garantir o direito de efetuar o depósito dos valores incontroversos.
- 4 - Os agravados estão inadimplentes há dezessete anos e o imóvel foi arrematado em setembro de 2005.
- 4 - A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5 - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

Boletim Nro 190/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037666-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ILIO PRESTE e outro
: NELSON BAZAN
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : ARNALDO GADDI e outros
: CARLOS MARCIANO DA SILVA
: JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS
: JOSE DIAS DE ASSUMPCAO
: LUCIA CAMATTA CASSIM
: SALVINO ANTONIO DOS SANTOS
: VALIDORO GHELFI
: WLADIMIR LOPRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.10667-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037667-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO PADILHA FERNANDES
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : ABDALLA CURI e outros
: ANTONIO TESSARIM FILHO
: BOLIVAR MARTINS RODRIGUES
: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.37868-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046154-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO e outro
PARTE RE' : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
: JOSE CARLOS FIDELIS
: IVANILDE BONATTI FIDELIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028028-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046155-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
: JOSE CARLOS FIDELIS
: IVANILDE BONATTI FIDELIS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO e outro
PARTE RE' : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028028-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1034/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.004561-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ORNARE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MURILLO CERELLO SCHATTAN
DESPACHO

Vistos,

Fls. 129: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante Ornare Ind. E Com. De Moveis Ltda a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019492-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PACIENTE : DAYRSON CHIARELLI NETO reu preso
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
CO-REU : PAULO DE TARSO FARIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.001482-3 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Demis Fernando Lopes Benites em favor de **Dayrson Chiarelli Neto**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2009.60.05.001482-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não foi encontrada substância entorpecente em poder do paciente, que sequer admitiu ter transportado a droga.
- b) o acusado Paulo de Tarso foi quem cometeu o delito, sendo que o paciente apenas o acompanhou na viagem até Ponta Porã/MS, sem saber quais eram suas intenções.
- c) o paciente tem residência fixa, família constituída e bons antecedentes e se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 20.04.2009, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram um ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas HRO 5947, que fazia a linha que liga Ponta Porã a Campo Grande, no qual localizaram uma mochila de propriedade de Paulo de Tarso Faria, contendo aproximadamente 3.000gr (três mil gramas) de maconha e 2.900gr (dois mil e novecentos gramas) de haxixe. O paciente **Dayrson Chiarelli Neto** que acompanhava Paulo de Tarso Faria foi preso em flagrante delito.

Consta do auto de prisão em flagrante que Paulo de Tarso Faria declarou perante a autoridade policial que *"(...) veio ao Paraguai vender o veículo de seu pai; que pretendia vender o veículo trocando por dinheiro; que não tendo localizado compradores para o automóvel, resolveu trocar o veículo por drogas; que Dayrson veio com o interrogando para ajudar na negociação do veículo; que ofereceu a Dayrson parte do lucro que teria; que não combinou o valor com Dayrson uma vez que não sabia quanto poderia auferir com a droga; que trocou o veículo com uma pessoa de apelido CATITO no Paraguai; que perguntado sobre a quantidade de droga que Dayrson receberia por tê-lo acompanhado, disse que não ofereceu droga à Dayrson e sim comissão em dinheiro (fls. 29/30)."*

O paciente **Dayrson Chiarelli Neto**, por sua vez, declarou que *"(...) recebeu a proposta de Paulo para vir a Ponta Porã fazer compras e vender um veículo; que saiu uma ou duas vezes com Paulo para negociar o automóvel sendo que não desceu do veículo enquanto Paulo conversava com os paraguaios; que ficou a maior parte do tempo no hotel com sua namorada; que confirma ter recebido a proposta de Paulo para acompanhá-lo na viagem; que perguntado sobre o motivo pelo qual disse aos PRFs que receberia parte do pagamento em droga, disse ser usuário de drogas e que queria receber um "pouquinho" para que fizesse uso; que Paulo disse ao interrogado que se tudo desse certo daria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ele sendo que, no entanto, o interrogado disse que não queria o dinheiro, que queria somente um pouco da droga para seu próprio consumo (fls. 31/32)."*

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou efetivamente da empreitada criminosa e, ainda, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci *"entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)*

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048904-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
: SP
CO-REU : RONALDO IABRUD DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 2006.61.81.008204-7 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 335: Intime-se o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966, para que regularize a representação processual.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.10.001839-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO JOSE DE MORAES e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 315 e 322: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante CESAR JOSÉ DOS SANTOS a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
No. ORIG. : 2008.61.23.001113-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Antonio Carlos Gandara Martins**, em causa própria, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2008.61.23.001113-5 que tramita perante a 1ª Vara

Federal de Bragança Paulista/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 138 c.c. artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

O impetrante alega em síntese que:

a) as autoras da ação principal, servidoras do INSS, ao exigirem provas documentais não previstas na lei, mas em Orientação Interna nº 172 do INSS, para instruir pedidos de concessão de benefícios previdenciários *"prejudicaram direitos e criaram obrigações, tipificando o comportamento previsto no artigo 299 do Código Penal ao induzir em erro os segurados, enquadrando-se no artigo 171 do Código Penal e ao cometer um ato contra disposição expressa em lei incidiram no comportamento previsto no artigo 319 do Código Penal."*

b) *"como o crime foi cometido com o concurso material de 3 autoras, a partir de quem assinou a tal Orientação Interna nº 172, Benedito Alberto Brunca, da divisão de Benefícios de Brasília, estamos diante de uma verdadeira formação de quadrilha."*

c) *"o Procurador da República e o Juiz Federal, se tivessem se dado ao trabalho de realmente ler em sua totalidade e com atenção, a petição que inicialmente dirigi ao Gerente da Agência, de pronto já teriam posto um termo final a ação, pois ali estava contida a transcrição da verdadeira legislação aplicável à matéria, mas não, apoiando-se num documento com o timbre interno, não sei se propositadamente ou não, agiram como se cegos fossem e ficaram só com as falsas, improcedentes e despropositadas queixas das autoras, condenando-me por antecipação, quando ele, Juiz Federal, por sua ex-condição de Procurador do INSS, conhecedor profundo dessa infra-legislação, delinquente e marginal infra-legislação, nela amparou-se para lançar meu nome no rol de culpados. Todos aqui, queira-se ou não, podem ser enquadrados no artigo 339 do Código Penal, quando deram início a um procedimento desta natureza, sabendo-me inocente."*

O impetrante requer, ao final, seja decretada a inépcia da denúncia, uma vez que não restou configurado o delito de calúnia e a anulação da Orientação Interna nº 172 do INSS, com a citação do Ministro da Previdência Social bem como do Presidente da Câmara Federal, *"que tem o dever constitucional, após receber denúncia contra Ministro de Estado, instaurar um procedimento, com posterior julgamento pelo Senado."*

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, insta consignar que esta e. Corte é competente para apreciar o presente *habeas corpus* que visa trancar ação penal que apura a prática do delito descrito no artigo 138 c.c. artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Com efeito, não obstante o crime de calúnia tenha pena máxima, em abstrato, não superior a 02 (dois) anos, a cumulação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, descaracteriza o crime como de menor potencial ofensivo.

Passo à análise do mérito.

Narra a inicial acusatória que no dia 07 de março de 2.007 o impetrante **Antonio Carlos Gandara Martins** protocolizou petição junto ao INSS, na qual imputa falsamente às servidoras da referida autarquia, Sras. Jandira Francisca Ferreira, Luciana Leme de Oliveira Theodoro da Silva e Sônia Regina Neuman Capelletti Perrucci, fato definido como crime.

A denúncia descreve que na petição ofensiva protocolizada pelo acusado, as servidoras da agência do INSS de Bragança Paulista/SP são acusadas de prevaricação e estelionato, previstos nos artigos 319 e 171 do Código Penal.

Na exordial foram destacados os seguintes trechos da aludida petição:

"(...) três funcionárias do Setor de Concessão, arvorando-se na condição de "mestre da Previdência Social ou donas da verdade", como queira, ignorando e afrontando a legislação aplicável num arremedo de análise, formulam exigências absurdas e descabidas, a partir da premissa em que foram totalmente desnecessárias.

...

As tais exigências foram feitas pelas funcionárias:

JANDIRA FRANCISCA FERREIRA

LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA

SONIA REGINA NEUMAN CAPELLETTI PERRUCCI

...

"(...) a menos que todos nós sejamos "deficientes mentais no mais alto grau", quando então todos os processos anteriormente concedidos por essa APS, estariam irregulares.

Existe uma legislação superior, suprema, a respeito. Será que elas a desconhecem? Se desconhecem, elas não estão habilitadas a trabalhar num Setor de Concessão de Benefícios e se conhecem, enquadram-se no artigo 319 do Código Penal Brasileiro!

A depender da resposta de V. S. e outro recurso não me resta, obrigo-me a requerer a instauração de um processo crime contra V. S., com responsabilidade solidária para as três funcionárias (sem prejuízo da ação cível de perdas e danos que elas estão ocasionando), junto ao Ministério Público Federal, amparado no artigo 319 do Código Penal, lembrando ainda, que tal conduta dessas três funcionárias, não deixa de ser também, uma espécie de estelionato, SIM, de estelionato, pois INDUZ EM ERRO, segurados desavisados, crédulos, simples de alma!

Vou aguardar os trinta dias aqui solicitados, mas quero crer que será melhor para todos nós, que o Sr. entre em contato comigo, propondo uma retificação interna dessas "barbaridades" cometidas por essas três funcionárias, momento em que, prevalecerá a INTELIGÊNCIA! É oportuno ressaltar, que essas três funcionárias subestimaram a nossa inteligência visualizando-nos como "pés no chão, idiotas ou otários", mas se enganaram redondamente.

....

Não quero confronto com essa APS, mas nem por isso, vou permitir que algumas funcionárias, isoladamente, continuem ocasionando tantos danos, com seus inúmeros reflexos e irei até o fim nesta empreitada, a menos que os despachos dessas 3 funcionárias, perfeitamente enquadrados no artigo 319 do Código Penal, em concordância com V.S., se proponham, de alguma forma a retificar o que fizeram, o que, além de ser infinitamente mais simples, seria algo, sobretudo - INTELIGENTE!"

Relata a denúncia que em mais de uma oportunidade o acusado imputou às servidoras a conduta tipificada como crime, incorrendo, dessa forma, no delito previsto no artigo 138 do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afastado a alegação de inépcia.

Por outro lado, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Ao que tudo indica as servidoras do INSS, ao indeferirem o pedido de concessão de aposentadoria especial nos processos n°s NB 42/144.271.677-8 e NB 42/144.271.670-0, dos quais o paciente é advogado, agiram em conformidade com o disposto na Orientação Interna n° 172 INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2.007, que no artigo 102 exige que a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais seja feita por meio do PPP - documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que exerceu suas atividades.

Com efeito, considerando não haver indícios de que as servidoras tenham cometido o delito descrito no artigo 319 do Código Penal, a ação penal deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Ressalto, por fim, que o *habeas corpus* não é o meio adequado para requerer a anulação da Orientação Interna n° 172 do INSS, e ainda que não está configurada a plausibilidade jurídica nos demais pedidos.

Por esses fundamentos, conheço em parte do *habeas corpus* e na parte conhecida, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.019687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN
PACIENTE : MAYKON PEDRAZA CAMPOS reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA
: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX
: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA
: LUIZ ALBERTO SANTI
: LUIZ AUGUSTO SANTI
No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Rogério Assunção da Costa Stefan, advogado, em favor de Maykon Pedraza Campos, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação penal de nº 2009.61.81.005231-7, que negou o pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente.

O impetrante alega, em suas razões, a nulidade da prisão procedida em desfavor do paciente, uma vez que não mais se caracterizaria o estado de flagrância. Assevera ainda, que não encontram-se presentes os elementos justificadores da prisão preventiva, presentes nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Requer a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à co-ré Talita Manoela de Castro Delosma.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Nesta análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Da análise dos autos, constato tratar-se de quadrilha especializada em fraudar o Erário Público, por meio da contrafação de documentos, com o escopo de recebimento fraudulento de PIS e seguro-desemprego.

Paulo Júnior Pascoal Félix, Maykon Pedraza e Willian Rafael de Oliveira foram surpreendidos na posse de diversos instrumentos utilizados para a confecção indevida de documentos e recebimento de benefícios fraudulentos, bem como grande quantidade de dinheiro.

Os demais co-réus apontaram, de maneira uníssona, a participação de Maykon na confecção dos documentos fraudulentos.

Verifico dos autos em análise, tratar-se o paciente de criminoso contumaz, uma vez que os atos descritos nesse processo não constituem fato isolado em sua vida.

Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci tece algumas considerações, acerca da garantia da ordem pública, *in* Código de Processo Penal comentado:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito.

É possível considerar a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa.

Nesse sentido, STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia." (RHC 8.383-SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, 18/03/1999, v.u., DJ 21/06/1999, p.174)".

Tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de se acautelar o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime demonstram a necessidade de segregação.

Na fl. 103, consta a folha de antecedentes do paciente na presente ordem, em que o mesmo figura como réu em uma série de ações penais, revelando uma personalidade voltada para o crime.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta. II - Habeas corpus denegado."

HC 96302 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 26/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifico que as questões trazidas pelos impetrantes, relativas à nulidade da dosimetria da pena, possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e da inadequação do regime prisional, não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 84 do apenso), nem pelo Superior Tribunal de Justiça (fl.37), o que inviabiliza o conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de dupla supressão de instância. 2. No caso em tela, a paciente respondeu a todo o processo presa, sendo "pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). 3. Além disso, a Magistrada de primeiro grau fundamentou, suficientemente, a necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente. 4. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08). 6. Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nesta parte, denego a ordem." (HC 97911 / PE - PERNAMBUCO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 12/05/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN
PACIENTE : WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN
CODINOME : WILLIAM RAFAEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA
: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX
: MAYKON PEDRAZA CAMPOS
: LUIZ ALBERTO SANTI
: LUIZ AUGUSTO SANTI

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Rogério Assunção da Costa Stefan, advogado, em favor de Willian Rafael de Oliveira, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação penal de nº 2009.61.81.005231-7, que negou o pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente.

O impetrante alega, em suas razões, a nulidade da prisão procedida em desfavor do paciente, uma vez que não mais se caracterizaria o estado de flagrância. Assevera ainda, que não encontram-se presentes os elementos justificadores da prisão preventiva, presentes nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Requer a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à co-ré Talita Manoela de Castro Delosma.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Nesta análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Da análise dos autos, constato tratar-se de quadrilha especializada em fraudar o Erário Público, por meio da contrafação de documentos, com o escopo de recebimento fraudulento de PIS e seguro-desemprego.

Paulo Júnior Pascoal Félix, Maykon Pedraza e Willian Rafael de Oliveira foram surpreendidos na posse de diversos instrumentos utilizados para a confecção indevida de documentos e recebimento de benefícios fraudulentos, bem como grande quantidade de dinheiro.

Com Willian foram encontrados 3 (três) kits de recebimento (compostos por carteira de trabalho, cédula de identidade e comunicação de dispensa) em nome de Delmo Rodrigues, Cleiton Vieira da Silva e José Marcio da Silva, bem como comprovantes de recebimento de R\$ 540,00, datado do mesmo dia, na agência Iguatemi da CEF.

Verifico dos autos em análise, tratar-se o paciente de criminoso contumaz, uma vez que os atos descritos nesse processo não constituem fato isolado em sua vida.

Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci tece algumas considerações, acerca da garantia da ordem pública, *in* Código de Processo Penal comentado:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito.

É possível considerar a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa.

Nesse sentido, STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia." (RHC 8.383-SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, 18/03/1999, v.u., DJ 21/06/1999, p.174)".

Tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de se acautelar o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime demonstram a necessidade de segregação.

Na fl. 120 e seguintes, constam a folha de antecedentes do paciente na presente ordem, em que o mesmo figura como réu em uma série de ações penais, revelando uma personalidade voltada para o crime.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta. II - Habeas corpus denegado."

HC 96302 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 26/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifico que as questões trazidas pelos impetrantes, relativas à nulidade da dosimetria da pena, possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e da inadequação do regime prisional, não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 84 do apenso), nem pelo Superior Tribunal de Justiça (fl.37), o que inviabiliza o conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de dupla supressão de instância. 2. No caso em tela, a paciente respondeu a todo o processo presa, sendo "pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). 3. Além disso, a Magistrada de primeiro grau fundamentou, suficientemente, a necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente. 4. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08). 6. Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nesta parte, denego a ordem."

(HC 97911 / PE - PERNAMBUCO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 12/05/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN
PACIENTE : PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA
: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA
: MAYKON PEDRAZA CAMPOS
: LUIZ ALBERTO SANTI
: LUIZ AUGUSTO SANTI

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Rogério Assunção da Costa Stefan, advogado, em favor de Paulo Júnior Pascoal Félix, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação penal de nº 2009.61.81.005231-7, que negou o pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente.

O impetrante alega, em suas razões, a nulidade da prisão procedida em desfavor do paciente, uma vez que não mais se caracterizaria o estado de flagrância. Assevera ainda, que não encontram-se presentes os elementos justificadores da prisão preventiva, presentes nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Requer a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à co-ré Talita Manoela de Castro Delosma.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Nesta análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Da análise dos autos, constato tratar-se de quadrilha especializada na fraude do Erário Público, por meio da contrafação de documentos, com o escopo de recebimento fraudulento de PIS e seguro-desemprego.

Paulo Júnior Pascoal Félix, Maykon Pedraza e Willian Rafael de Oliveira foram surpreendidos na posse de diversos instrumentos utilizados para a confecção indevida de documentos e recebimento de benefícios fraudulentos, bem como grande quantidade de dinheiro.

Na posse do paciente, foram apreendidos 3 kits de recebimento, nos nomes de Francisco Hélio Vieira da Costa, Roberto Tadeu Lima e Francisco Valdeci Gonçalves. Todos os documentos possuíam a foto de Paulo.

Verifico dos autos em análise, tratar-se o paciente de criminoso contumaz, uma vez que os atos descritos nesse processo não constituem fato isolado em sua vida.

Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci tece algumas considerações, sobre garantia da ordem pública, *in* Código de Processo Penal comentado:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito.

É possível considerar a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido, STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia." (RHC 8.383-SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, 18/03/1999, v.u., DJ 21/06/1999, p.174)".

Tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de se acautelar o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime demonstra a necessidade de segregação.

Nas fls. 110/111, consta a folha de antecedentes do paciente, na presente ordem, em que o mesmo figura como réu em uma série de ações penais, revelando uma personalidade voltada para o crime.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem

pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta. II - Habeas corpus denegado."

HC 96302 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 26/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifico que as questões trazidas pelos impetrantes, relativas à nulidade da dosimetria da pena, possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e da inadequação do regime prisional, não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 84 do apenso), nem pelo Superior Tribunal de Justiça (fl.37), o que inviabiliza o conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de dupla supressão de instância. 2. No caso em tela, a paciente respondeu a todo o processo presa, sendo "pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). 3. Além disso, a Magistrada de primeiro grau fundamentou, suficientemente, a necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente. 4. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08). 6. Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nesta parte, denego a ordem."

(HC 97911 / PE - PERNAMBUCO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 12/05/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS

PACIENTE : EUGENITO JACINTO JUNIOR reu preso

ADVOGADO : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.005799-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Fabrício Nassimbeni Vargas, em favor do paciente **Eugenito Jacinto Junior**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal em epígrafe, indeferiu pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O impetrante argumenta, em síntese, a ausência daqueles requisitos legais, fazendo, pois, o paciente jus à liberdade provisória, mesmo porque é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, sendo certo que apenas usou passaporte falso ao tentar sair do Brasil com o fim de buscar trabalho lícito nos Estados Unidos.

Requer, assim, seja-lhe concedida a liminar para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A presente ação constitucional deve ser extinta sem apreciação do mérito, em razão da litispendência.

Com efeito, ao que se vislumbra do termo de distribuição de fl. 35, este *writ* foi distribuído a este Relator por prevenção ao *habeas corpus* nº 2009.03.00.016882-9, cujo objeto é exatamente o mesmo da presente ação, conforme se pode verificar da decisão liminar por mim proferida no dia 19 de maio do corrente ano, *verbis*:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Fabrício Nassimbeni Vargas, com pedido de medida liminar, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal em epígrafe, indeferiu pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O impetrante argumenta, em síntese, que o paciente faz jus à liberdade provisória, porquanto é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, conforme demonstram os documentos colacionados com a impetração.

Aduz, ademais, que a imputação de uso de passaporte falso decorre, apenas, do fato de o paciente ter buscado sair do Brasil na tentativa de encontrar trabalho digno nos Estados Unidos da América, onde de fato trabalhou por algum tempo, retornando, depois, ao Brasil, onde também vinha trabalhando dignamente, até o momento de sua prisão. Alega, ainda, que o paciente mudou de residência, e por isso não foi encontrado para ser citado pelo MMº Juízo "a quo", reconhecendo ter falhado ao não atualizar seu endereço perante aquele Juízo, mas que não agiu de má-fé ou com intenção de se furtar de suas obrigações com a Justiça.

Argumenta, também, que no caso de condenação, será fixado regime aberto e reprimendas restritivas de direitos, não havendo, assim, razão para a manutenção do paciente no cárcere, máxime em razão da aplicação, *in casu*, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, outrossim, o deferimento da liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, concedendo-lhe liberdade provisória.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, por ora, a ocorrência da ilegalidade apontada pela defesa.

Isso porque, ao que se infere da análise dos fatos, o paciente, mesmo tendo sido devidamente intimado de suas obrigações para com o Poder Judiciário, quando da concessão da liberdade provisória no ano de 2004, furtou-se ao chamamento judicial para ser citado e interrogado perante o MMº Juízo "a quo", não tendo comunicado a sua alteração de endereço, nem tampouco solicitado judicialmente a sua mudança para os Estados Unidos da América, tendo para lá embarcado mesmo sem autorização judicial.

Tais circunstâncias, ao menos a princípio, denotam traços da personalidade do paciente, gerando dúvidas neste Relator acerca de eventual cumprimento por ele às condições a serem novamente impostas como condição de liberdade provisória, pois nada há nos autos que garanta que, em liberdade, o paciente atenda ao chamamento judicial para ser interrogado e participar da instrução processual.

Outrossim, a princípio, tenho que presentes os pressupostos da prisão preventiva, a fim de se resguardar a integral realização da instrução processual, mesmo porque as declarações juntadas aos autos pela defesa não comprovam de forma cabal vínculos do paciente ao distrito da culpa, pois não demonstram exerça ele atividade laboral que o prenda a seus familiares ou ao País.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao MMº Juízo "a quo".

Após, ao MPF para parecer. No retorno, conclusos com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009".

Assim, tratando-se de ações idênticas, posto que com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, deve a segunda ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do previsto no artigo 301, inciso V, e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, diante da previsão do artigo 3º do CPP.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS

PACIENTE : JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.05200-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Marcelo Martins de Vasconcelos em favor de José Vitor da Silva, objetivando a expedição de salvo-conduto, em razão de ameaça de prisão decorrente da decisão constante de fls. 28, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da prisão de depositário infiel.

Solicitei informações da autoridade impetrada que, às fls. 43, relatou haver reconsiderado a decisão atacada somente para retirar a determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do depositário, diante de recente orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, por ora, entendo por prejudicado o pedido veiculado na impetração.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 189/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que não resta configurada denúncia espontânea quando há parcelamento de débito tributário, bem como é legítima a aplicação da taxa SELIC
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.020408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PEDRO OSTRAND e outro
: CURT ERIK STAFFAN ROSEN

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.
6. Considerando o valor elevado atribuído à causa, ou seja, R\$ 2.101.554,71 (fl.32), e a singeleza do trabalho realizado pelos advogados, nestes autos, como reconhecido pelo próprio Juízo "a quo" (fl.82), os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportada pela embargante.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT COM BASE NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE TODA A EMPRESA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFÍCIO.

1. Os documentos acostados pelo INSS às fls. 93/116 (cópias da sentença e do acórdão), os quais não foram impugnados pela embargante, são suficientes para demonstrar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, por ela impetrado, a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na atividade preponderante de toda a empresa, e não de cada um de seus estabelecimentos, já foi objeto de discussão, sendo desnecessária a juntada de documentos que comprovem o estado do julgamento do referido feito, requerida à fl. 124.
2. Para configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido.
3. No caso dos autos, a executada opôs embargos à execução, com o fim de desconstituir débito constituído sob nº 35.230.969-1, referente à diferença de recolhimento da contribuição ao SAT nas competências de 01/1999 a 13/2001, sob a alegação de que a alíquota não poderia ser definida com base na atividade preponderante de toda a empresa, mas de cada um de seus estabelecimentos. Ocorre que a questão já foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, impetrado em 29/10/2007, pelo qual se pretendia afastar o recolhimento da contribuição ao SAT com base na atividade preponderante de toda a empresa, como determinavam o Decreto 2173/97 e a Orientação

Normativa 02/97, sob a alegação de que, não podendo ser deixada para o regulamento a definição de seus elementos essenciais, a exigência da contribuição ao SAT na forma prevista no Decreto 2173/97 e na Orientação Normativa 02/97, revela-se ilegal e inconstitucional. Assim, ainda que o primeiro pedido tenha por fim desconstituir o crédito e o segundo, impedir a sua constituição, em ambos os casos, pretende a executada, em última análise, a mesma coisa, qual seja, que seja reconhecido o direito de recolher a contribuição ao SAT com base na atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos.

4. A dívida em cobrança refere-se exatamente ao período em que a executada estava respaldada por decisão proferida no mandado de segurança, concedendo a liminar, para assegurar o recolhimento da contribuição ao SAT sem a aplicação das alterações introduzidas pelo art. 26, § 1º, do Decreto 2173/97 e pela Orientação Normativa 02/97, como se vê de fls. 208/210. E tal decisão teve eficácia até 04/02/2002, ocasião em que foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida (vide fls. 211/233 e 371).

5. E não obstante o mandado de segurança tenha sido impetrado em face do Sr. CHEFE DO POSTO DE ARRECADÇÃO DO INSS EM SANTO AMARO - SP, e estes embargos à execução tenham sido opostos contra o INSS, há que se considerar que, no mandado de segurança, o réu não é autoridade coatora, mas a pessoa jurídica que ele representa, ou seja, o INSS.

6. E considerando que, em 28/03/2007, quando da prolação da sentença ora recorrida, já havia transitado em julgado a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, como se vê de fl. 354, merece reparo a decisão de Primeiro Grau, apenas para reconhecer a ocorrência de coisa julgada, e não de litispendência, não havendo dúvida, por outro lado, quanto à identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC.

7. No tocante à contribuição do SAT com base na atividade preponderante de cada estabelecimento, a matéria já foi objeto do feito acima aludido, daí por que não pode ser objeto de nova decisão.

8. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.

9. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

10. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença corrigida, de ofício, apenas para consignar que, em relação à alíquota da contribuição ao SAT, restou configurada a coisa julgada, e não a litispendência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir a sentença, apenas para consignar que, em relação à alíquota da contribuição ao SAT, restou configurada a coisa julgada, e não a litispendência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A cópia dos processos administrativos, trasladada às fls. 135/278, demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, os créditos em cobrança foram constituídos mediante lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

2. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
4. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
9. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, não colhendo a alegação da embargante no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser cumulados com a multa moratória, visto que tais verbas têm finalidades diversas.
10. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
11. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.060997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas que entende necessárias à sua defesa é o da oposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, não sendo suficiente, como no caso, o mero protesto por todas as provas admitidas em direito. Não tendo a parte embargante, no momento oportuno, especificado as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, restou precluso o direito de requerê-las, não estando caracterizado o alegado cerceamento de defesa.
2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso dos autos, os nomes dos co-responsáveis, LUIZ BONFÁ JÚNIOR, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, JOSÉ ARROYO MARTINS, MARIA REGINA FUNES BASTOS e ANILOEL NAZARETH FILHO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 70/80, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
4. A parte embargante sustenta que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
5. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução e a manutenção da penhora que recaiu sobre bem de propriedade de um dos sócios-gerentes.
6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.042772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
2. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAj nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.
4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e outros
: MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN
: CLAUDIO FAZOLIN
ADVOGADO : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00374-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. Cumpre registrar a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, medida que apenas deve se dar em caráter excepcional, observando-se o caso concreto e mister o prévio esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD.
2. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.
3. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAURICIO SAMPIERI SANCHES
ADVOGADO : ROGERIO MENDES BAZZO
AGRAVADO : ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro
: CARLOS ROBERTO ROMAGNOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.10.03314-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. As contribuições sociais submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN, não havendo que se falar na aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/91, ou art. 40 da LEF, sendo que aqueles já foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte através da Súmula Vinculante no 8.
2. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.
3. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADONICE LOPES NONATO e outro
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NONATO LOPES S/C LTDA -ME

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE E EXCESSO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, ADONICE LOPES NONATO e APARECIDO DA SILVA NONATO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 39/55, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. Os embargantes alegam que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
4. Instados, pelo despacho de fl. 69, a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a sua necessidade, os embargantes, às fls. 72/73, requereram o julgamento imediato da lide.

5. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
6. E, no caso concreto, após a citação dos executados, ocasião em que foi interrompida a contagem do prazo prescricional, o processo executivo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, razão por que o reconhecimento da inocorrência da alegada prescrição intercorrente era medida de rigor.
7. A parte embargante não trouxe, aos autos, qualquer prova no sentido de que a propriedade rural em questão é trabalhada pela família, como exige o art. 649, VIII, do CPC, não se verificando, pois, a alegada impenhorabilidade.
8. O fato de o bem imóvel penhorado ter sido avaliado em valor superior ao débito inscrito não justifica a redução da penhora, tendo em vista a inexistência de outros bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial. Além disso, é oportuno lembrar que a importância que sobejar o valor principal e os acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do art. 710 do CPC.
9. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.032252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CHARLES ALEXANDER FORBES e outro
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICAM OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS - REDIRECIONAMENTO MOTIVADO PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AOS EXECUTADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade." (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis CHARLES ALEXANDER FORBES e FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES não constem da certidão de dívida ativa (fls. 25/27), a sua inclusão no pólo passivo da execução foi motivada pelo fato de a empresa devedora não ter sido localizada (fl. 29vº), o que evidencia a sua dissolução irregular.
3. Caberia aos embargantes o ônus da prova no sentido de que foi regular o encerramento das atividades da empresa ou de que não contribuíram para a sua dissolução irregular, afastando a responsabilidade prevista nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
4. E, instados, pelo despacho de fl. 287, a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade, os embargantes não requereram a realização de provas, como se vê de fls. 290/304.
5. Não tendo conseguido demonstrar, nos autos, o encerramento regular das atividades da empresa devedora, nem afastar a sua responsabilidade pela dissolução irregular, era de rigor a manutenção dos embargantes no pólo passivo da execução.
6. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
7. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).

8. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

9. E, no caso concreto, pretendem os embargantes seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que o feito executivo ficou paralisado entre os anos de 1982, quando o exequente requereu a sua suspensão, e 2002, quando pediu o desarquivamento. Assim, considerando que o processo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 30 (trinta) anos, é de reconhecer a inocorrência da alegada prescrição intercorrente.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro

AGRAVANTE : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.002962-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Pela regra inserta no art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito devolutivo, à exceção de requerimento da embargante, fundamentado no perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e garantido integralmente o Juízo da execução.

2. No caso em tela, todas as execuções fiscais estão garantidas através de penhora no rosto dos autos da falência, cujo Juízo procedeu à arrecadação de todos os bens da executada, razão pela qual de nada adiantaria o prosseguimento dos trâmites expropriatórios.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.002964-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Pela regra inserta no art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito devolutivo, à exceção de requerimento da embargante, fundamentado no perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e garantido integralmente o Juízo da execução.
2. No caso em tela, todas as execuções fiscais estão garantidas através de penhora no rosto dos autos da falência, cujo Juízo procedeu à arrecadação de todos os bens da executada, razão pela qual de nada adiantaria o prosseguimento dos trâmites expropriatórios.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HERMAK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.029532-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE UTILIZADO O SISTEMA BACENJUD EM BUSCA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOBRE OS QUAIS PUDESSE INCIDIR A CONSTRUÇÃO JUDICIAL, COM O RESPECTIVO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA DEVEDORA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
3. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.
4. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.
5. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras da empresa devedora, que foi regularmente citada por carta (fl. 126).
6. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00556-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00495-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00588-3 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00589-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00570-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
No. ORIG. : 03.00.00611-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00577-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00575-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036259-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GUERINO MARTINELLI JUNIOR espolio
ADVOGADO : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
REPRESENTANTE : LAURA MANETTA TRINDADE
ADVOGADO : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).

3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

5. E, no caso dos autos, após a citação da massa falida, ocasião em que foi interrompido o curso do prazo prescricional inclusive para os co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, do CPC, o feito executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, é de reconhecer a incorrência da alegada prescrição intercorrente, sendo certo, por outro lado, que tal circunstância não impede o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, ainda mais porque, como no caso, seus nomes já constam da certidão de dívida ativa na qualidade de co-responsáveis.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.84457-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113)
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010575-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLEBER LUIZ ROMANELLI e outros
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00037-5 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso, os nomes dos co-responsáveis já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. A parte embargante sustenta que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

4. Instada, pelo despacho de fl. 31, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a parte embargante, à fl. 32, limitou-se a requerer fosse a União intimada a apresentar cópia do processo administrativo e o termo de adesão ao REFIS, os quais não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes.

5. A perícia, no caso, foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, não se justificando a realização da prova, porque tais encargos são cobrados com base na lei.

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

Expediente Nro 970/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.057436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espólio e outros
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outros
: OLAVO ZAMPOL
: CLEUSA LOUZADA RAMOS
APELANTE : ISAURA MARICONDI
: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO
: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO
: LUIZ CAMANO
: JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outros
: OLAVO ZAMPOL
APELADO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA e outro
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BARBOSA
No. ORIG. : 90.04.01184-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Fls. 1529/1530: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000630-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE HENRIQUE RIZOLA
ADVOGADO : ANDRE APARECIDO BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
DESPACHO
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 230/232.
Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005404-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO falecido
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
PARTE AUTORA : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO e outros
: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
: RICARDO FRANCO DE MELLO
: RENATO FRANCO DE MELLO
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO e outro
PARTE AUTORA : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES e outro
PARTE AUTORA : RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : LAMARTINE MACIEL DE GODOY e outro
DESPACHO
Fl. 995: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007405-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JEANNE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELANTE : ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
DESPACHO

Fls. 210/211: Indefiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que o telegrama acostado à fl. 214 não foi entregue ao destinatário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS e outro
: JEANNE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DESPACHO

Fls. 109/110: Indefiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que o telegrama acostado à fl. 113 não foi entregue ao destinatário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MICHELE CICCONE
ADVOGADO : ARMANDO CICCONE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00039-0 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Fls. 77/78. Não se cuidando a hipótese de pleito de substituição de penhora, mas de mero pedido de levantamento, que por ora resta inviabilizado diante do recurso interposto pela exequente pendente de apreciação nesta Corte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023233-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00012-2 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Fl. 52. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre o pedido de desistência sem a condenação em honorários, uma vez que não há, juntada nos autos, documento que comprove que a apelada aderiu ao Programa de Parcelamento Especial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.086865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA LOMBARDI
APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00007-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Fls 85/95: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social da apelada, Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Dê-se ciência à União da alteração da razão social da apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APELANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO

Fls 192/216: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar a nova denominação social da apelante, bem como às anotações necessárias no tocante à sua representação processual para futuras publicações.

Dê-se ciência à União e à Caixa Econômica Federal das alterações da razão social da recorrente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : FELIX CLARET DA SILVA e outro

: CELIA REGINA XAVIER MOREIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, decorrente de contrato de mútuo firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega o embargante a existência de omissão, pois "*não houve qualquer menção se caberá ao Fundo de Compensação das Variações Salariais arcar com o saldo devedor residual do financiamento sub judice*" (sic).

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate. Conforme trecho da decisão:

"O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpre registrar que do aludido contrato, consta ainda, nos Parágrafos Sétimo e Oitavo da Cláusula Décima Quinta, que os mutuários pagaram no ato da assinatura do contrato os acessórios do financiamento, dentre os quais, a quantia referente a Contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mencionado no item 06, subitem 6.2, do Quadro Resumo, de acordo com o disposto nas normas do BNH (fls. 37), no valor de Cr\$56.004,71 (fls. 39).

A recusa da quitação do saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 30 de março de 1984, já possuía imóvel financiado no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8100/90.

Ademais, como demonstrado, os mutuários pagaram a contribuição para o aludido FCVS, para ao final do prazo contratual, terem direito à aludida cobertura.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuíam mais de um imóvel financiado."

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 315, "*in fine*".

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALOISIO CAROLO e outro
: MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida pelo Em. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que negou seguimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os embargantes alegam que o julgado confirmou a r. sentença, "*pela falta de interesse de agir da Recorrente na demanda, e não por menos determinou obscuramente nova condenação ao INSS, reduzindo o valor fixado na sentença de 1ª instância para R\$ 1.000,00 (um mil reais),...*" (sic).

DECIDO.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como obscuro pelos recorrentes, são manifestadamente improcedentes.

Com efeito, constou expressamente no julgado combatido:

"(...)

*Verifico, logo de saída, que **carece a recorrente de interesse recursal**, eis que a ação de embargos foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, após a substituição da certidão de dívida ativa realizada para excluir do pólo passivo da execução os co-responsáveis pelo pagamento das contribuições, dentre eles a atual recorrente.*

*Por sua vez, **merece provimento a remessa oficial**.*

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

'Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela s em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)'

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008).'

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008).'
Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008).'

'EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007).'

'PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007).'
(...)" (g.n.)."

Como se observa do julgado não há qualquer obscuridade no julgado, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua integralidade, sendo inviável, pois, o seu acolhimento.

Ressalta-se que os autos foram enviados a esta Corte primeiramente porque, condenada a União, obrigatória a remessa oficial, via utilizada para a reforma do "*decisum*".

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretendem os recorrentes que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Por fim, mister consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 173, "*in fine*".

São Paulo, 3 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.001171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAMIPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: SIDNEY DE CASTRO
: YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida pela Em. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, que deu provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1o-A do Código de Processo Civil - CPC, para fixar os honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado a serem arcados pelos embargantes.

Busca-se a reforma do "*decisum*" alegando-se, em síntese, que o montante do crédito tributário, à época da oposição dos Embargos à Execução, já alcançava R\$ 821.197,30 (oitocentos e vinte e um mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos) e que 1% (um por cento) de tal valor é muito maior do que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estabelecidos na r. sentença. Sustenta, por fim, ter recorrido exclusivamente quanto à matéria e não houve qualquer outro recurso, não podendo então a r. decisão guerreada ser reformada em seu prejuízo, em observância ao corolário da "*reformatio in pejus*".

DECIDO.

Razão assiste aos embargantes.

Embora a jurisprudência ordene a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que determinado no julgado combatido, ou seja em 1% (um por cento) do débito atualizado, corrigindo-se monetariamente o valor do débito até a presente data, o resultado ultrapassa o *quantum* estabelecido a título de honorários advocatícios pela r. sentença (fl. 464).

Não se pode perder de vista que os únicos recorrentes são os ora embargantes, sendo defesa a reforma do "*decisum*" que resulte em seu desfavor, sob pena de se configurar a *reformatio in pejus*, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Vale citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., editora Revista dos Tribunais, p. 884:

"3. Proibição da reformatio in peius. Também denominado princípio do efeito devolutivo, a proibição da reforma para pior tem como fundamento o princípio dispositivo: não pode o tribunal piorar a situação processual do único recorrente, retirando-lhe a vantagem dada pela sentença, sem que para tanto haja pedido expresso da parte contrária (...)."

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, arcando os embargantes com honorários advocatícios tal como fixados pelo MM. Juízo sentenciante.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para, declarando a decisão de fls. 526/528, **negar seguimento** à apelação interposta, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 528, "*in fine*".

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 969/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE ANTONIO KHATTAR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 94.00.11724-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado por José Antonio Khattar, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro

: SANDRA MARTINS TELES SOUZA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Fls. 62/63: Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação ordinária declaratória de nulidade de execução extrajudicial de imóvel, cuja a sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, § 3º, do CPC (fls. 37/39).

Alegam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a impossibilidade de realização da execução em razão da existência de ação discutindo o débito.

Não se infirma a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF.

Por outro lado, nada há nos autos a justificar a suspensão dos atos executórios em razão do afastamento da mora, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00425-9 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls.112/113: Manifeste-se o apelante acerca do noticiado na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIA MONTEIRO DE GOES
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIA MONTEIRO DE GOES
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADVOGADO : LUCIANA SCANTAMBURLO
: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
: NELSON LOMBARDI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00025-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls 286/296: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social da apelada, Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Dê-se ciência à União da alteração da razão social da apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - SEBEC
ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.15910-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 141/145: Intime-se a apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO GRACINDO DA COSTA

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 171/172: Intime-se a apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUIZ AUGUSTO PERES

ADVOGADO : PEDRO ALCIDES BARENSE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 93.03.05885-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 130/134: Diante da expressa renúncia dos apelantes ao direito sobre que se funda a ação e da notícia de que arcarão com os honorários advocatícios, bem como as despesas havidas pela ré, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032072-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JUAREZ ALMEIDA CORREIA e outro

: DULCINEA LOPES LADEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 252/257: Intime-se a apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00045-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 200/235 - Formula José Salomão Gibran exceção de pré-executividade, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal apensada aos presentes autos.

O pedido ora deduzido deve ser formulado perante o Juízo da execução, competente para a apreciação de exceção de pré-executividade.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que o recurso pendente de apreciação nesta Corte refere-se a apelação tirada de sentença de improcedência dos embargos à execução, a qual, nos termos do art. 520, V, do CPC, foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, o que autoriza o prosseguimento da execução nos termos do art. 521 do mesmo Diploma Processual, não se justificando seu apensamento à execução fiscal.

Destarte, determino o desapensamento da execução fiscal nº 454/95 e sua remessa à Vara de origem, bem como o desentranhamento e encaminhamento da petição de fls. 200/235 àquele juízo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CALIXTO MARTINS RIBAS e outros
: ELISABETE KINUCO SATO
: ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA ANDRADE
: JOSE ERNESTO PASCOTTO
: OURIVAL LUCAS GALVAO
: EDSON JORGE
: ROBERTO AZEVEDO DIAS
: MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA
: EDMIR JACOMASSO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.30996-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 275/276: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.033560-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CAIO DE FARIA OGNIBENE
: ROBERTO DA SILVA ROCHA
: ANTOIN ABOU KHALIL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 97.00.00012-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 93: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : REINALDO ALIPIO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : MARTA FORTUNATO DE NOVAES

DESPACHO

Fls. 167/172, 181 e 186: Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA e outro
: MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Fls. 145/147: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido na petição mencionada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

DESPACHO

Fls. 98/103. Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo apelado, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF nos termos no artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE ALVES PEDROSA FILHO e outros
: GILMAR NOGUEIRA PEDROSA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
PARTE RE' : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA

DESPACHO

Fls. 394/395: Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado por Marilene Carrea de Mello, nos termos do artigo 501, do CPC, c.c. o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, procedendo a Subsecretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso em relação aos demais apelantes.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : RAQUEL FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado na petição mencionada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SERGIO CORREA GONCALVES e outro

: CELIA XAVIER CORREA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

: ALBERTO GABRIEL BIANCHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DESPACHO

Fl. 241: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : ISRAEL ALVES DUARTE e outro

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APELADO : LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 97.00.12108-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal de sentença pela qual foi deferida medida cautelar "para o fim de impedir que a ré promova qualquer ato executório em face do autor, inclusive a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como o leilão do imóvel descrito no contrato de financiamento."

A Quinta Turma deste Tribunal, em 25 de agosto de 2008, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 339/346). Da decisão, os apelados interpuseram Agravo Regimental (fls. 349/399).

Nos termos do art. 247, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é admissível somente "da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma". No presente caso, o recurso foi interposto contra o acórdão supra mencionado.

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 971/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005413-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
APELADO : JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA P RODRIGUES e outro
DESPACHO
Fls. 64/68: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020235-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CRISTIANE FERNANDES MERINO
ADVOGADO : MARCOS BERNARDO RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
DESPACHO
Fls. 198/200: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OLIMPIO GARCIA e outros
: SERGIO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : MILTON DOTA e outro
APELANTE : IDALINA DE BRITO GARCIA
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA
: MILTON DOTA
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR
DESPACHO
1. Fl. 308: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO MARIA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
1. Fls. 282/284: diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSISDATA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
: LAIS BICUDO BONATO
No. ORIG. : 97.10.01611-3 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
1. 116, 120 e 121: esclareçam as partes se realizaram algum acordo e sobre o interesse no julgamento deste recurso.
2. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA LUCIA ZUNIGA AVALLONE

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IVAN FURTADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00002-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

1. Fls. 199/200: diga a União.
2. Fl. 201: diga o apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

DESPACHO

1. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 119/121), diga a Caixa Econômica Federal - CEF se subsiste interesse no julgamento do recurso.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
REPRESENTANTE : DEBORAH DE FARIA CAMARGO
ADVOGADO : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.48799-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 306/311: vista ao apelado.
2. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TANIA MARA PERUZZO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: MARCOS AURÉLIO CORVINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Regularize o subscritor, Dr. Marcos Aurélio Corvini, a sua petição de fls. 381/395, assinando-a.
2. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros

: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A

: MELPAPER S/A

: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA

: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO NAFTAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 2.257/2.270, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, para julgar a autora carecedora da ação, extinguindo o processo, em relação à CEF, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União, tão-somente para que sejam aplicados, no momento da compensação, os critérios acima explicitados e, também, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, omissão na decisão embargada, porque "deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da apelante" (fls. 2.274/2.277).

2. Não merece provimento o pleito da embargante.

A decisão de fls. 2.257/2.270 fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a União.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 975/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.096000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e filia(l)(is) e outro

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : S/C DE PRESTACAO DE SERVICOS QUITO LTDA SOBRESTO
ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA
: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
INTERESSADO : LUIS CARLOS GOMES SOUTELLO
: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, em face da consolidação da jurisprudência, em feito em que se discute a execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a embargante a existência de omissão, pois "*as matérias de direito e de fato discutidas foram analisadas, exclusivamente, sob à luz de normas não vigentes à época do enquadramento realizado*" (sic). Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento do artigo 173, §2º, do Dec. 89.312/84, do artigo 19 da Lei nº 5.889/73 e do artigo 5º da Lei nº 6.195/74.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 84/vº, "*in fine*".

Desapensem-se os autos da execução fiscal, devolvendo-os à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSWALDO JOSE STECCA

ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

No. ORIG. : 94.00.18060-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo somente para modificar a verba honorária s.

O embargante alega que alguns pontos essenciais restaram omissos, bem como que não houve manifestação expressa sobre dispositivos legais invocados nas razões recursais (Art. 5º, LV, da CF; Arts. 130, 131 e 330, I, do CPC; Arts. 3º, § 2º, 4º e 6º, inciso III, 51, IV VI e 52, do Código de Defesa do Consumidor; Art. 115, do Código Civil de 1916). Sustenta que os tópicos não apreciados pelo julgado, por terem sido considerados inovação de pedido em sede de apelação, foram amplamente abordados nas exordiais dos Embargos às Execuções Fiscais.

DECIDO.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como omissos pelo recorrente, são manifestadamente improcedentes.

Como se observa do julgado, não há qualquer omissão, tendo as questões de fato e de direito sido analisadas na sua integralidade, sendo inviável, pois, o seu acolhimento.

As matérias não analisadas em virtude de se revestirem de inovação ao pedido inicial não foram julgadas pelo Magistrado de origem, vez que não alegadas e mesmo que levantadas na exordial dos Embargos à Execução (fls. 02/11), deveriam ter sido objeto de impugnação específica naquele Juízo, o que não ocorreu.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 218/vº, "*in fine*".

São Paulo, 28 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VANDERLEIA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS SIMÕES PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor, pois gera anatocismo; que a cobrança da taxa de administração é ilegal; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a prática da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, pela CEF, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no Art. 5º, LIV e LV, da CF/88; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão como fundamentos para a revisão do contrato.

A apreciação do pedido de tutela antecipada, foi postergada para após a vinda da contestação e pela r. decisão de fls. 186/189, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 141/171, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 257/262, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 273/282, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando o interesse de agir e reiterando os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por conseguinte, tenho que o processo comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, como autorizado pelo § 3º, do Art. 515, do Estatuto Processual, assim, redigido:

"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Assim, afasto a extinção do feito e passo à análise do mérito debatido.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES DE HIPOTECA, datado de 25 de novembro de 1996;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;

- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,5000% - Efetiva: 7,7632%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 246,08 (25/12/1996);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 344,82 (11/05/2004 - fls. 183);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$153,83 (fls. 22).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 13 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 13,37 (treze reais e trinta e sete centavos) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 14,66 (catorze reais e sessenta e seis centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 40), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. *In casu*, não restou demonstrada a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta

assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. "
3 - Agravo regimental desprovido. - Grifos nossos.
(AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -
8. omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008 ;

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS

PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira

mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 19993900005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas." (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido." (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008)

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes consoante os Termos de Audiências de fls. 218/219 e 224/225, donde transcrevo o seguinte: *"... Ouvida, a parte autora narra que não tem condições de aceitar a proposta que lhe é feita, pois não possui o montante suficiente para quitar o imóvel à vista. Não tem interesse na reestruturação, porque já não reside no imóvel e este se encontra na periferia, com má localização. ..."*

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação da autoria e, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, I, 515, § 3º e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VANDERLEIA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS SIMÕES PINTO e outro

DESPACHO

Fls. 241/242:- Intime-se pessoalmente a autora, ora apelante, para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.013153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança da sentença que concedeu a ordem e julgou procedente o pedido para assegurar ao impetrante o processamento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio.

A impetrada não apresentou recurso voluntário, conforme manifestação lançada às fls. 71, subindo os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, diante do novel entendimento do Pretório Excelso acerca da questão trazida a desate.

Não merece seguimento a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO LOURENCO e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial, cumulada com revisão das cláusulas contratuais e vedação de nova alienação ou atos tendentes a desocupação do imóvel adquirido com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a majoração do valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que é ilegal a utilização da TR para corrigir o saldo devedor; que é nula a arrematação do imóvel feita com base no inconstitucional Decreto-Lei 70/66 e que o valor da execução é ilíquido, incerto e inexigível.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 74/99, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A Apmat - Crédito Imobiliário S/A, contestou às fls. 163/204, discorrendo sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e sobre a regularidade do procedimento da execução extrajudicial e, no mais, pugna pela improcedência dos pedidos da autoria.

A r. sentença proferida às fls. 322/333, julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e, quanto à revisão das cláusulas contratuais o feito foi extinto com fulcro no art. 267, V, do CPC.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 337/342, a parte autora postula a reforma da sentença enfatizando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a anulação da arrematação do imóvel adquirido por contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, de 10 de julho de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,40% - Efetiva: 10,9103%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Ncz\$ 1.092,36.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere dos documentos carreados aos autos, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Ademais, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, o autor, em seu depoimento reproduzido às fls. 319, confirma ter sido notificado por cartório extrajudicial, demonstrando a regularidade do procedimento executório.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008585-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO LOURENCO e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial, cumulada com revisão das cláusulas contratuais e vedação de nova alienação ou atos tendentes a desocupação do imóvel adquirido com financiamento habitacional, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a majoração do valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que é ilegal a utilização da TR para corrigir o saldo devedor; que na amortização, deve-se primeiro abater as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a taxa de seguro deveria ser reajustada no mesmo percentual da prestação; que houve perda de renda com a implantação do Plano Real e a conversão dos valores do contrato para a URV; que o CES foi indevidamente aplicado na parcela inicial; que a taxa anual de juros não pode ultrapassar o percentual de 10%; que a aplicação do índice de 84,32%, em março de 1990, onerou o contrato e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

A Caixa Econômica Federal - CEF- contestou às fls. 95/119, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls.176/220, julgou improcedente os pedidos.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 224/248, a parte autora postula a reforma da sentença reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL datado de 10 de julho de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,40% - Efetiva: 10,9103%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 1.092,36;
- 6) Valor da Prestação pretendida: R\$ 42,45 para janeiro/2000 (fls. 60).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste

das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Portanto, mesmo nos contratos celebrados anterior à Lei 8.692/1993, não há que se falar em irregularidade na cobrança do CES, ante a sua normatização com suporte na Lei 4.380/64.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

2. **APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que:** a) *omissis.* b) *operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. *A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

(...)

9. *Mantida integralmente a sentença.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.).

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da

mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MURILO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o acordo firmado extrajudicialmente entre o exequente e a CF e julgou extinta a execução, que tinha por escopo o recebimento de valores referentes à correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Recorre a parte exequente pleiteando a nulidade da sentença, alegando que não assinou o Termo de Adesão e de Renúncia impresso no formulário de cor azul, destinado ao fundista que tem processo em trâmite perante a Justiça, e desse modo deve ser desconstituída a "suposta" transação, pois não renunciou à ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

No caso em exame, de acordo com a cópia de fls. 102, o autor assinou o Termo de Adesão de cor branca, destinado ao titular de conta do FGTS que não possui ação na Justiça, e que a adesão se deu na data de 29.07.2003, após a propositura da presente ação. Destaco, ainda, que os valores referentes às parcelas do referido crédito foram sacados pelo apelante, consoante extrato carreado às fls. 84.

Anoto que a jurisprudência da Corte Superior, em relação aos acordos extrajudiciais firmados nos termos da Lei Complementar 110/2001, não faz distinção entre os termos de adesão de cor branca ou de cor azul, reconhecendo como documentos válidos e aptos a ensejar a extinção da execução.

Cumprе ressaltar que este Tribunal, na esteira do mesmo entendimento, já se manifestou a respeito da questão trazida a desate. Nesse sentido, confira-se o acórdão relativo ao processo nº 2004.61.00.0083003-3, 1ª Turma, publicado no DJF3 em 23.03.2009, pág. 357.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu a execução, em face da transação havida entre o autor **MURILO DIAS DA SILVA** e a **CEF**, comprovada por meio do termo de adesão juntado às fls. 102.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada

lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido termo de adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.015912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, contratado pelo sistema PES/CP e amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações estão sendo corrigidas em percentual superior à variação salarial da mutuária; que a CEF não vem obedecendo ao método correto de amortização do saldo devedor; que a utilização da Tabela Price onera o negócio; que houve a cobrança indevida do CES e do seguro; que a Taxa Referencial - TR, não pode ser aplicada na atualização dos valores do mútuo habitacional; que ocorre a ré impõe juros acima do índice legal de 10% e, por fim, aduz que a revisão do contrato encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, contestou, em peça carreada às fls. 88/106, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 251/257, julgou improcedente o pedido revisional.

No recurso de apelação acostado às fls. 261/282, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de dezembro de 1994.
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 282,69 (01/10/1994);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 656,02 (fls. 221);
- 7) Valor da Prestação pretendida pela autora: R\$ 448,73 (fls.36).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto também, que na r. sentença, às fls. 254, consta, como apurado na perícia, que a CEF reajustou as prestações no percentual acumulado de 63,47%, ao passo que o Sindicato da categoria da mutuaria, que se enquadra na categoria profissional dos Empregados do Comércio Varejista, auferiu um reajuste de 88,02%; restando portanto, enfraquecidos seus argumentos motivadores do pedido de equiparação dos reajustes das prestações conforme a sua evolução salarial.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUpanÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normalizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 299/300.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO e outro

APELADO : JOSE PONCIANO e outro

: IVONE SIQUEIRA PONCIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a quitação do saldo residual do financiamento habitacional pelo FCVS, decorrente de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que por contrato particular de 05.07.1983, adquiriu o imóvel com financiamento habitacional firmado com o Agente Financeiro - ITAÚ S/A, Crédito Imobiliário, pelas regras do SFH; que após o pagamento de todas as prestações contratadas, o agente financeiro se recusou a fornecer o documento de quitação da dívida hipotecária, ao fundamento de que os mutuários são proprietários de outro imóvel na mesma localidade.

A Caixa Econômica Federa - CEF, contestou às fls. 74/85, arguindo preliminar e, no mérito, alegou que havendo multiplicidade de financiamentos pelos mutuários ocorre a vedação à quitação pelo FCVS.

O Banco Itaú S/A, apresentou contestação às fls. 89/101, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 168/169, julgou procedente o pedido formulado pelos autores.

A Caixa Econômica Federa - CEF, apelou às fls. 177/184, postulando a reforma do *decisum* enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

O Banco Itaú S/A, também recorreu com as razões de fls. 189/198, pugnano pela reforma da sentença e a improcedência do pedido em relação ao Banco apelante.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo habitacional, firmado com a ITAÚ S/A, Crédito Imobiliário (atualmente Banco Itaú S/A), em 05 de julho de 1983, no qual financiaram a aquisição do imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO EM DINHEIRO, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 05 de julho de 1983;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SAM;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,0% - Efetiva: 9,380%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;

O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpra registrar que do aludido contrato, consta a previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, como expresso nas Cláusulas Quarta, letra "d" e, Décima (fls. 52 e 53).

No *caput* da aludida Cláusula Quarta, consta que os mutuários pagariam os encargos, dentre os quais, a contribuição para o mencionado FCVS.

A recusa da quitação do saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 05 de julho de 1983, já possuía imóvel financiado no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8100/90.

Ademais, como demonstrado, os mutuários pagaram a contribuição para o aludido FCVS, para ao final do prazo contratual, terem direito à aludida cobertura.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuíam mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e

inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** às apelações, com fulcros no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 973/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : MARCOS ANTONIO PICHECO e outro

: SANDRA ELIANA FERREIRA CONDE PICHECO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Fls. 179/185. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

No entanto, a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art 5º- A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese, em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Depreende-se do artigo de lei acima transcrito que não há necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR. ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos

diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 (O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim)

3. Deveras, é cediço na Corte que "diante da permissão contida na Lei n. 9.469/97, em seu art. 5º, parágrafo único, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa."

(REsp 589.560/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 29.08.2005 .p.)

(REsp nº 570926 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006, pág. 655) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, defiro o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.00.033960-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA.

Informa que, no período de 2003 a 2005, por ocasião do recolhimento das contribuições ao INSS, relativas aos empregados que prestavam serviços nas obras das empresas contratantes de seus serviços, por uma orientação incorreta de mudança de procedimento, cometeu uma falha formal no preenchimento das guias de recolhimento do INSS, as GPS, Guias da Previdência Social, uma vez que não constou o seu CNPJ, mas, sim, o CEI, Cadastro Específico do INSS, das empresas Contratantes, tomadoras dos serviços, resultando um lançamento fiscal no valor de R\$167.568,47 (cento e sessenta sete mil, quinhentos e sessenta oito reais e quarenta e sete centavos).

De posse do relatório de restrições, passou a apurar a origem dos débitos apontados e concluiu que alguns procediam e outros eram decorrentes do preenchimento incorreto da GPS, constando, ao invés do CNPJ, o número do CEI.

Quanto aos relatórios que procediam, fez um débito confessado e inscreveu-se no REFIS (competências de 02/1997 a 12/1999 e 01/2000 a 01/2003). E, quanto aos débitos provenientes de erro de fato no preenchimento das guias GPS, tentou sanar, administrativamente, as irregularidades.

Não obtendo êxito, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, que se processou pelo rito ordinário, visando a declaração de inexistência dos débitos apontados pela Autarquia Federal no relatório de restrições, vez que tais débitos já haviam sido recolhidos.

A ação foi julgada procedente para declarar que as divergências de GFIP, apontadas no relatório, não constituíam crédito tributário, na ausência de lançamento específico determinando espécie e quantum devidos, bem como para condenar a ré a emitir certidão positiva de débitos previdenciários, se por outros débitos, além daqueles discutidos nos autos, não houvesse legítima recusa.

Ressalta que a sentença não enfrentou a questão de mérito cujo pronunciamento lhe interessava, qual seja, a declaração de que os valores tidos como pagos, já haviam sido recolhidos aos cofres públicos.

A Fazenda Nacional interpôs o recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito, pretendendo, nesta medida cautelar, que ao recurso de apelação seja atribuído apenas o efeito devolutivo.

Defende a admissibilidade da medida cautelar, a presença dos requisitos para o deferimento da liminar e, no mérito, afirma que os valores lançados no Relatório de Restrição foram recolhidos com o número do CEI no lugar do número do CNPJ, recolhimento esse que, sustenta, jamais foi contestado pela Fazenda Nacional.

Pede a concessão da liminar para atribuir o efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação e, sucessivamente, que seja deferida a cautela para o fim de impor ao Instituto Nacional da Seguridade Social a obrigação de emitir Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeito Negativa em seu favor.

Pede, ao final, a procedência da medida cautelar.

Juntou os documentos de fls. 28/1627.

É o breve relatório.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito à competência desta Corte Regional para processar e julgar esta medida cautelar.

O feito originário já foi sentenciado. E com a interposição do recurso, a competência se desloca para o Tribunal de Recursos, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade da medida cautelar, a par das decisões já proferidas, no sentido de não admiti-la na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual pode a parte obter o provimento reivindicado na cautelar, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

No caso, entretanto, tais pressupostos não se fazem presentes.

É que, em regra, os recursos são processados no duplo efeito, consoante dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, que institui as hipóteses em que deverá ser recebido e processado apenas no efeito devolutivo, em nenhuma delas se ajustando a hipótese destes autos.

Com efeito, embora julgada procedente a ação, a sentença proferida em primeiro grau não configura decisão que confirma antecipação dos efeitos da tutela e nem ao menos que a defere, de modo a permitir o recebimento e processamento do recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos previstos no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ora, a sentença que põs termo ao processo não se reveste dessa característica, não havendo espaço, assim, para o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo, até porque, observo, trata-se de ato que se submete à revisão obrigatória prevista no art. 475, do Código de Processo Civil, decorrendo, daí, a impossibilidade de se fugir à regra geral aplicável aos recursos.

E quanto ao pedido subsidiário, de expedição da Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeitos de Negativa, observo que tal procedimento se traduz no cumprimento da sentença, incabível no caso, em face da norma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

DESPACHO

Intimado a nomear patrono substituto, por despacho de fl. 357, restou infrutífera a diligência para localizar o apelante Marcos Sanches, como certificado (fl. 372 verso).

Conforme informação de fl.377, o endereço localizado no sistema de informações da Receita Federal é o mesmo constante do mandado de intimação anterior (fl. 371), onde não se encontra o apelado (fl. 372 verso).

Quanto a apelante Lucilene de Barros Carneiro, apesar de ter recebido a intimação, conforme certificado (fl. 367), para que constituísse patrono substituto nos autos, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Da parte é o dever de informar corretamente seu endereço ao Juízo e, bem assim, seu novo endereço no caso de alteração, assumindo o risco de não ser, pessoalmente, intimada dos atos processuais praticados.

Contra os mencionados apelantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota 3 ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), verbis:

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação o nome da advogada Anne Cristina Robles Brandini.

Após, publique-se o acórdão de fls. 346/347, **com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCOS SANCHES e outro

: LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Intimado a nomear patrono substituto, por despacho de fl. 246, restou infrutífera a diligência para localizar o apelante Marcos Sanches, como certificado (fl. 262 verso).

Conforme informação de fl. 267, o endereço localizado no sistema de informações da Receita Federal é o mesmo constante do mandado de intimação anterior (fl. 261), onde não se encontra o apelado (fl. 262 verso).

Quanto a apelante Lucilene de Barros Carneiro, apesar de ter recebido a intimação, conforme certificado (fl. 255), para que constituísse patrono substituto nos autos, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Da parte é o dever de informar corretamente seu endereço ao Juízo e, bem assim, seu novo endereço no caso de alteração, assumindo o risco de não ser, pessoalmente, intimada dos atos processuais praticados.

Contra os mencionados apelantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota 3 ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), verbis:

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação o nome da advogada Anne Cristina Robles Brandini.

Após, publique-se o acórdão de fls. 236/237, **com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GIANETE APARECIDA SILVEIRA FRANCO BERMEJO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : ADAUTO BERMEJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

Desistência

Fls. 238/241. Anote-se. O pedido de vista dos autos fora do cartório já foi deferido ao estagiário Leandro Martins de Oliveira Santos (OAB/SP nº 161.263-E), conforme certidão (fl. 237).

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes Gianete Aparecida Silveira Franco Bermejo e Adatao Bermejo (fls. 232 e 240), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 972/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.008942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MUNICIPIO DE IACANGA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Iacanga, contra a sentença de fls. 928/933, proferida em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, a autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser garantido o direito de ter reconhecida a inexistência da contribuição ao SAT em alíquota superior a 1% no período que antecede o Decreto 3.048/99;
- b) a contribuição social denominada SAT não pode ser cobrada sem lei regularmente constituída que a estabeleça;
- c) pede alternativamente o direito de compensar o que pagou à maior de 1% (um por cento) antes do Decreto 3.048/99, logo que as atividades desempenhadas antes e depois da norma legal sempre foram as mesmas.

Contra-razões às fls. 984/987.

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

Do caso dos autos. No mérito, pretende o autor a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ainda que no percentual de 1% (um por cento), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em função do desrespeito ao princípio da legalidade. Entende que os critérios de compensação, correção monetária e aplicação de juros merecem também reforma. Ademais, pede alternativamente o direito de compensar o que pagou à maior de 1% (um por cento) antes do Decreto 3.048/99.

Acontece que a regulação dos graus de risco mediante decreto não constitui ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, a mera alegação de que a alíquota de 1% (um por cento) deveria ser a mesma a incidir antes do Decreto n. 3.048/99, não consubstancia fundamento suficiente para se acatar o pedido de compensação, visto não haver nos autos prova de que o grau de risco preponderante gerado pelas atividades da empresa não se alterou.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.010043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sanção Engenharia e Comércio contra a sentença de fls. 2.418/2.425, proferida em ação ordinária, que julgou o improcedente o pedido deduzido para declarar inexigível a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT ou, alternativamente, que fosse seu recolhimento feito de acordo com o grau de risco de cada um dos seus "canteiros de obra".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, tendo em vista que o SAT é uma contribuição que se submete ao regime de lançamento por homologação;
- b) o SAT não possui atualmente suporte legal para sua cobrança, tendo em vista que legislação anterior à Constituição da República de 1988, na qual estava prevista, foi inteiramente revogada pela atual Constituição, e sua cobrança através da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por não ser esta uma lei complementar;
- c) o Decreto n. 2.173/97 e a Orientação Normativa n. 2/97 são inconstitucionais, uma vez que a cobrança do SAT deve ser feita separadamente por estabelecimento, no caso da apelante por "canteiro de obra", tendo em vista que a Constituição da República prevê que a alíquota deve estar de acordo com o grau de risco a que o trabalhador está realmente submetido;
- d) a compensação do que foi indevidamente recolhido, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser feita com contribuições da mesma espécie e que tenham a mesma destinação constitucional;
- e) é ilegal a imposição, pela Ordem de Serviço n. 52/96, de autorização do INSS para efetuar a compensação dos recolhimentos indevidos anteriores a 31.12.91;
- f) é inconstitucional a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (fls. 2.429/2.455).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 2.458/2.473).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22. (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º, Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a

indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, *verbis*:

§ 3º. *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§ 4º. *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários (STJ, REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237). Assim, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, § 3º), em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EAG n. 572.486-MA, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 11.04.07, DJ 07.05.07, p. 269)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO.

APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 674.934-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 28.08.07, DJ 17.09.07, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL.(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica'. (EREsp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: EREsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, EREsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, EREsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência.

(STJ, 1ª Seção, DEREsp n. 707.488-PA, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 11.10.06, DJ 13.11.06, 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EAREsp n. 679.088-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 27.06.06, DJ 30.08.06, p. 172)

Do caso dos autos. Pretende a parte a reforma da sentença, a fim de que se declare inexigível o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja cobrado de acordo com o grau de risco de cada um de seus "canteiros de obra". Requer ainda a compensação, sem incidência das limitações impostas pela Lei n. 9.129/95, daquilo que foi indevidamente recolhido.

A sentença recorrida julgou o improcedente o pedido deduzido, tendo em vista a constitucionalidade do SAT, o que está de acordo com o entendimento *supra*. No tocante ao pedido de cobrança individualizada por estabelecimento, entendo que é possível, desde que cumprido o requisito de existência de CNPJ's próprios, o que não foi cumprido pela parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ACIOLI PIRES DA SILVA e outro

: CLEIDE CARVALHO BRAS PIRES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Acioli Pires da Silva e outro contra a decisão de fls. 262/268, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e interpõe os presentes embargos com o intuito de prequestionamento da legislação "infra e intraconstitucional" (271/277).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente alteração do resultado do julgamento, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WELLINGTON JOSE MENDES e outro

: CIBELE PATRICIA MENDES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO e outro

DECISÃO

1. Homologo o acordo de fls. 309/312 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : LUCILA MORALES PIATO GARBELINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO e outro

: MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

No. ORIG. : 98.00.46491-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Itaú S/A contra a sentença de fls. 261/270 e 322/323, que:

- a) julgou improcedente o pedido de denunciação da lide, mas diante da citação regular, manteve a Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, no pólo passivo, haja vista sua condição de litisconsorte necessária;
- b) excluiu a União do processo e rejeitou a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, julgando procedente o pedido de cancelamento do registro hipotecário do imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte ré à restituição das custas e honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é imprescindível a presença da União na lide para atuar como representante do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- b) não é possível a quitação de mais de um saldo devedor, por mutuário, através do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- c) a Lei n.º 8.100/90 tem aplicação imediata em novos financiamentos e em financiamentos em curso, cabendo a parte autora o pagamento do saldo residual (fls. 295/303).

Em suas razões, o Banco Itaú S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) não pode recair sobre o mutuante o ônus sucumbencial, uma vez que o impedimento de quitação do saldo devedor se originou de instrução da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- b) a cobrança de juros é legal e deve ser mantida;
- c) a liberação da hipoteca só pode ser determinada após a efetiva quitação do saldo devedor pelo gestor do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 333/338).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 341/353).

A União foi incluída no processo como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 388).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.81, no valor de Cr\$ 1.755.720,00 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Média - SAM e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 17/20). A parte autora efetuou o pagamento do mútuo até a última prestação (fl. 27).

À época da celebração do contrato de compra e venda do imóvel objeto da presente ação não vigorava a restrição para o uso do FCVS na quitação de contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH.

Não cabe a exclusão da condenação ao ônus sucumbencial do Banco Itaú S/A, porquanto ao oferecer resistência a pretensão do autor na via administrativa, deu causa à propositura da ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018652-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.02545-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Amaral Lopes contra a decisão de fls. 637/657, que não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da parte autora, e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n. 1.060/50, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição e obscuridade em relação à determinação de manter-se a sentença no tocante ao lançamento em conta separada dos juros e a possibilidade de capitalização de juros (660/665).

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Verifico que a sentença de fls. 394/418 determinou que o agente financeiro efetuasse o lançamento dos juros em conta separada a fim de evitar-se a capitalização de juros. A decisão embargada manteve a decisão nesse ponto (fl. 657).

Logo, há impedimento à capitalização de juros.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a contradição e a obscuridade apontada, modificando em parte o resultado da decisão embargada, devendo constar o seguinte:

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente os pedidos deduzidos para excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, para aplicar o IPC de 03.90 de 47,28% e para que haja a devolução da diferença paga a maior e fixo a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : CLAUDIO ANDRE COUTO e outro
: ROSSE LLAVERIA COUTO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cláudio André Couto e outro contra a decisão de fls. 470/478, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão apreciou pedido diverso do pleiteado, no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor, sendo nesta parte *ultra petita*, bem como há contradição na parte que negou seguimento ao recurso do embargante, relativo a exclusão do CES, ao argumento de que tal cobrança será exigível quando expressamente previsto no contrato, sendo que inexistente previsão acerca de tal cobrança (481/482).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes. Há contradição na decisão, na parte que negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, no que se refere ao pedido de exclusão de CES, uma vez que não há cláusula no contrato que disponha sobre sua aplicação, conforme pontuou o laudo pericial (fl. 265).

No mais, a decisão analisou as matérias argüidas na forma alegada na peça recursal, logo não há que se falar em decisão *ultra petita*, no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para retificar o dispositivo (fls. 470/478), que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações do Banco Nossa Caixa Nosso Banco e da Caixa Econômica Federal - CEF, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, para que seja excluído a cobrança do CES, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : ROBERTO MATSUBARA e outro
: LUCIA MATSUBARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 424/428 que negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da parte autora interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão com relação ao pedido de que se mantido o entendimento de vedação do anatocismo na ocorrência de amortização negativa, fosse determinado que eventuais valores devidos pela embargante ao mutuário deveriam ser apurados em liquidação de sentença, porquanto a perícia e as informações juntadas aos autos não corresponderam à realidade do contrato e legislação pertinente (436/437).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. O laudo pericial foi elaborado nos termos do contrato, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CEZAR RODRIGUES e outro

: MARIA APARECIDA LUVIZOTTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Júlio César Rodrigues e outro contra a decisão de fls. 360/378, que negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição no tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e à incidência da URV. Sustenta, ainda, que a taxa de juros deve ser apreciada com fundamento na Resolução n. 1.446/88 do Bacen e que o julgamento foi *ultra petita* (381/383).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO FAVARAO e outro

: JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO

ADVOGADO : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Roberto Favarão e outro contra a decisão de fls. 311/319, que deu parcial provimento à apelação para suprir a omissão, julgando improcedente o pedido deduzido, para declarar a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os embargantes não foram intimados pessoalmente, que a intimação por edital é inadmissível, que o devido processo legal não foi respeitado, que há dúvida em relação ao dispositivo da decisão quanto à anulação ou não da execução extrajudicial e que há omissão em relação aos demais pedidos formulados na inicial (322/325).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes. Há contradição na decisão, uma vez que na fundamentação discorre sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial e no dispositivo declara a nulidade da execução.

Em relação às demais matérias argüidas, elas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para retificar o dispositivo de fls. 311/319, que passa a ter a seguinte redação:

NEGO PROVIMENTO à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 1035/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.036380-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO FRANCO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : EDISON HERCULANO CUNHA e outro
APELANTE : VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI
: FRANCISCO JOSE MELCHIOR
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PAULO FRANCO MARCONDES
No. ORIG. : 96.09.03609-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 3399: Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Secretaria, inclusive para extração de cópias, considerando que os autos estão acobertados pelo sigilo e o feito está em fase de elaboração de voto para futuro julgamento.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.06.000619-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 461/470: Trata-se de embargos infringentes interpostos após decisão (fls. 453/454) que não admitiu o recurso especial do recorrente.

De uma síntese apertada do que consta dos autos, verifico que a 5ª Turma deste Egrégio Tribunal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena aplicada ao recorrente de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 416/418). No voto vencido, a pena foi reduzida para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, conforme declaração de voto proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow (fls. 412/414).

O **v. acórdão** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal-3ª Região em 16/12/2008, considerando-se data de sua publicação o dia **17/12/2008** (fls. 419).

Em **14/01/2009**, a defesa interpôs **recurso especial** (fls. 421/430) e o feito foi encaminhado a UVIP (Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência).

Por decisão proferida pela Ilustre Vice Presidente desta Egrégia Corte em **13/04/2009** (fls. 453/454) o **recurso especial não foi admitido**, vez que a decisão hostilizada não foi esgotada pelas vias recursais ordinárias, pressuposto do recurso especial, eis que ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade (Súmula 207 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Os **embargos infringentes** (fls. 461/470) foram, então, interpostos em **30/04/2009**, apenas e tão somente após a inadmissibilidade do recurso especial, ocasião que já havia transcorrido o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, 10 (dez) dias.

O artigo 265 do Regimento Interno é claro no sentido de que: "(...) *Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade (...)*".

In casu, não há como admiti-los após a interposição do recurso especial, posto que apenas os embargos de declaração, desde que interpostos dentro do prazo legal, conduzem a interrupção do prazo para interposição dos demais recursos, independentemente do seu resultado, aplicando-se por analogia o artigo 538 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a sua interpestividade.

Transitada em julgado, certifique-se e retornem os autos a vara de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.005395-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA

ADVOGADO : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ADRIANA ROL MAGNANI

No. ORIG. : 97.01.01205-4 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 519/520: O pedido de decretação da extinção da punibilidade do apelante MARCO ANTÔNIO BRITO HERREIRA, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, não pode ser acolhido, visto que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o prazo prescricional de 8 (oito) anos, considerando a pena aplicada (3 anos, 1 mês e 10 dias), iniciado com a data dos fatos (**19/03/97**- fls.02/04), foi interrompido com o recebimento da denúncia (**03/04/97**-fl.93) e, a contar desta data, foi novamente interrompido com a publicação da sentença condenatória em **11/06/2001** (fl.394), e tampouco houve o advento da prescrição a contar deste novo marco interruptivo até o advento do acórdão confirmatório da decisão condenatória.

Indefiro, portanto o pedido deduzido pela defesa do acusado.

Certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e ao juízo de origem com baixa na distribuição.

Intime-se

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] Relatora

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.009255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RITA CARRION AZENHA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PAULON e outro

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PAULON e outro

DESPACHO

Fls.620/621: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre informação prestada pela Receita Federal de Campinas-SP.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MANUEL GONCALVES LOPES reu preso
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : MANOEL GONCALVES LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.002437-1 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* em que a impetração requer a soltura do paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal; da ausência de violência ou grave ameaça como elementar do delito; e tendo em vista o rigor do regime da custódia cautelar, mais severo do que o de uma eventual sanção condenatória.

Sustenta que o paciente está encarcerado há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a instrução tenha se encerrado.

Alega que na hipótese de condenação, a pena a ser cumprida seria mais branda, ou mesmo substituída por restritivas de direitos, e que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante quando, ao ser abordado por policiais, apresentou documentos de identificação materialmente falsos.

No que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o *writ*, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via *internet* que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável.

Com efeito, a prisão ocorreu em 16/02/2009; a denúncia, recebida em 03/04/2009; em 28/05/2009 o magistrado *a quo* determinou a intimação do defensor para oferecer resposta à acusação, as quais foram juntadas em 18/06/2009. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

No que tange à eventual substituição da pena, nesta fase inicial da ação penal e no rito célere do *writ*, não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução criminal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, ele ostenta processos criminais anteriores pela prática da mesma conduta. Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido acatamento às instituições judiciais. Assim, a custódia cautelar deve ser mantida.

Por fim, não foram colacionadas as provas das alegadas residência fixa e ocupação lícita do paciente, obstando a concessão da benesse.

Não se olvide que a concessão de liminar é excepcional, tendo vez apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.001987-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 889/1014: A petição e documentos que a acompanham, juntados pelo apelante aos autos, será analisado quando da apreciação do presente recurso.

Aguarda-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI
PACIENTE : LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI
ADVOGADO : PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU : LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fls. 26: Constatado erro material no *decisum*, visto que, ao contrário do quanto declinado, o pedido de liminar nos autos do HC nº 2009.03.001.019695-3 restou indeferido.

Assim, no trecho onde se lê "*As alegações aqui invocadas (...)*" até "*(...) 10 de junho de 2009*", leia-se o seguinte:

As partes, a causa de pedir e o pedido de trancamento ou suspensão da ação penal originária, constantes deste writ, são os mesmos invocados no HC nº 2009.03.001.019695-3, cuja liminar foi indeferida.

Trata-se, portanto, de novo habeas corpus idêntico ao anterior, impetrado apenas com argumentos diversos, os quais serão devidamente apreciados naqueles autos.

Ainda assim, a fim de afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, providenciem-se a extração de cópia da inicial e o seu traslado para os autos do mencionado feito.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS
PACIENTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : MARIA NOGUEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.12.006353-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência de suporte legal para a manutenção da custódia cautelar.

Sustenta a impetração a ausência de fundamentação do *decisum* de primeiro grau que indeferiu a concessão do benefício ao paciente.

Alega que os indícios de autoria não são suficientes a fundamentar o decreto de prisão preventiva, vez que a mercadoria apreendida não foi encontrada com o paciente.

Argumenta que o delito não foi cometido com violência, e que o paciente preenche as condições para a obtenção da liberdade provisória. Assim, a permanência da prisão reveste-se de ilegal antecipação da pena.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

Consta da denúncia que o paciente foi surpreendido acompanhando o transporte de 1.200 (um mil e duzentas) caixas de cigarros que supostamente lhe pertenciam, todos de origem estrangeira, da marca Eight. As mercadorias foram trazidas do Paraguai e internadas ilegalmente no território nacional por Maria Nogueira da Silva, também investigada, que teria sido contratada pelo paciente para conduzi-las até a localidade de Santo Anastácio/SP.

Presentes robustos indícios de autoria e materialidade, verifico estar suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da ordem pública.

Com efeito, há claros sinais de que o paciente tinha o propósito de comercializar os produtos importados irregularmente, em razão da grande quantidade de mercadoria apreendida. Acrescente-se que ele é acusado em várias ações criminais ainda em curso, pela prática da mesma conduta.

Assim, há risco concreto de que o paciente volte a praticar o comércio ilegal, ante todos os indícios de que o utiliza como meio de vida. Nessa hipótese, a comercialização de cigarros não fiscalizados pelas autoridades sanitárias ofereceria considerável perigo à saúde da população, razão pela qual a cautela se faz necessária.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não são suficientes à revogação da custódia, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.002506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VOLNEY WALDIVIL MAIA

: EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDUARDO DE OLIVEIRA e VOLNEY WALDIVIL MAIA contra a sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que os condenou como incurso no artigo 171, *caput* e §3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e multa correspondente a 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

Em seguida, a MM. Juíza Federal sentenciante declarou extinta a punibilidade dos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 629/630).

Mesmo assim, os réus interpuseram apelação criminal às fls. 649/652 visando a absolvição.

O Ministério Público Federal ofertou contra-razões às fls. 656/661.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pelo não conhecimento do presente recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 663/669).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

No caso em apreço, verifica-se não mais existir a condição necessária para o exercício do direito recursal, a saber: o interesse de agir.

Ocorre que foi decretada, após a sentença condenatória, a extinção da punibilidade do delito imputado a EDUARDO DE OLIVEIRA e VOLNEY WALDIVIL MAIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c.c. os artigos 109, inciso VI e artigo 110, § 1º todos do Código Penal.

E, de fato, na hipótese, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena imposta aos apelantes, e sem computar a sua exacerbação em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do

prazo prescricional, e o Ministério Público Federal não recorreu da decisão extintiva de punibilidade, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão para a acusação. Assim, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição. É que a pena concretamente aplicada (01 ano e 08 meses de detenção), com a observação acima aludida, prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal, lapso temporal que já transcorreu, entre a data dos fatos (15.12.1999 a 05.01.2000) e a data do recebimento da denúncia (03.02.2005).

Ora, tendo havido a extinção da punibilidade do delito, que tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, é de se concluir pela ausência de interesse em recorrer por parte da defesa, visando a absolvição, como ocorreu nestes autos.

Observo, portanto, que não há o preenchimento do imperativo processual relativo ao binômio "necessidade - utilidade" na apreciação do presente recurso. Assim, não se vislumbra mais qualquer necessidade na prestação da tutela jurisdicional invocada pelos recorrentes.

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto. pela defesa de EDUARDO DE OLIVEIRA e VOLNEY WALDIVIL MAIA.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao juízo de origem com as cautelas legais.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1030/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
: SOLANO DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.32854-9 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 121/128: indefiro o pedido de ingresso na demanda à minguia de amparo legal, haja vista não se subsumir à hipótese as modalidades processuais de intervenção de terceiros.

2. Proceda-se às alterações requeridas na parte final da petição de fl. 161 tão somente em relação a um dos procuradores apontados.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.104267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ NACIONAL DE CARROCERIAS LTDA e outros
: VALDECIR CARACINI
: ANTONIO CARACINI
ADVOGADO : IVO PARDO e outros
No. ORIG. : 95.00.00032-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Fls. 78: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.022396-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outros
No. ORIG. : 94.00.00011-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, recebeu o seu pedido de penhora efetiva, como impugnação aos embargos (fl.12).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 40).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.025717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.28515-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 191/194: trata-se de pedido de anulação do acórdão de fls. 170/178, formulado pela Autora, com fundamento na existência de erro material no julgado, ao reconhecer sua natureza jurídica como sendo de prestadora de serviços, quando, em realidade, se trata de empresa equiparada a instituição financeira, nos termos do art. 1º, da Lei n. 7.492/86. Requer a anulação da referida decisão ou o expresse pronunciamento acerca da afronta ao inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.492/86, para fins de prequestionamento.

A natureza jurídica da Autora já foi objeto de manifestação por esta 6ª Turma, consoante fls. 119/121 e 148/151, e a respectiva decisão, no sentido de que se trata de empresa prestadora de serviços, transitou em julgado, consoante certidão de fl. 163, de modo que nada há a apreciar a esse respeito.

De outro lado, o prazo para oposição de embargos de declaração, em face do acórdão de fls. 170/178, expirou em 18.12.06, razão pela qual o pedido de prequestionamento expresse, relativamente à alegação de afronta ao inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.492/86, formulado em 02.04.09, é intempestivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Decorridos os prazos para recurso, tornem os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração (fls. 184/188).

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063702-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NICOLA RUSSO e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.15061-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 182/183 - Verifico, pelos documentos de fls. 11, 17, 20, 23 e 26, que os autores Nicola Russo, Ivana Maria Tuzi Junqueira, Antonio Carlos Junqueira, Francisco Russo, Maria Carmela Russo e Marisa Russo concederam poderes aos Drs. Benedicto Celso Benício, OAB/SP n. 20.047, Benedicto Celso Benício Junior, OAB/SP n. 60.545 e Maria Neusa Gonini Benício, OAB/SP n. 22.877, sendo que esta, à fl. 94, substabeleceu ao Dr. Alessandro Nezi Ragazzi, OAB/SP n. 137.873, com reserva de iguais poderes, sendo estes os procuradores dos co-autores no presente feito.

Cumpra observar que, não obstante às fls. 116, o advogado Fábio Luiz Ambrósio, OAB/SP n. 154.209, tenha substabelecido à advogada Adriana Aparecida Codinhoto, OAB/SP 163.498, este não recebera poderes para a cláusula *ad judicium*, na medida em que era estagiário à época do substabelecimento, podendo, portanto, atuar apenas sob a supervisão de um advogado.

Ademais, os advogados Frank Kasai, OAB/SP n. 170.052, Gisele Chimatti Berna, OAB/SP n. 233.727, Adriano César da Silva Álvares, OAB/SP n. 166.733, Marcos Gabriel da Rocha Franco, OAB/SP n. 137.017, Juliana Cordoni Pizza Franco, OAB/SP n. 160.772, Denis Aranha Ferreira, OAB/SP n. 200.330, Taísa dos Santos Stuchi, OAB/SP n. 191.569, Karla Cristina Prado, OAB/SP n. 261.919, Viviani Veloso Silva, OAB/SP 262.546, Luzia Christine Rodrigues, OAB/SP N. 123.972, Andréa de Souza Timótheo Bernardo, OAB/SP 267.059, Andréa Karolina Bento, OAB/SP n. 228.992, Carlos Alberto Loureiro Guimarães Júnior, OAB/SP n. 262.012 e Sérgio Diogo Mariano, OAB/SP n. 259.607, todos constantes das petições desentranhadas dos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 178, jamais tiveram poderes para representar os autores.

Assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 115/116 e 182/185, devolvendo-se aos seus subscritores, bem como a intimação dos únicos procuradores dos autores constituídos neste feito (Drs. Benedicto Celso Benício, OAB/SP n. 20.047, Maria Neusa Gonini Benício, OAB/SP n. 22.877 e Benedicto Celso Benício Junior, OAB/SP n. 60.545), para que manifestem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Por fim, determino à Subsecretaria da Sexta Turma as anotações necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008032-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALBERTO LANG e outros
: ADILSON DE MORAIS
: JORGE ASCAR
: MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : WALLACE DE OLIVEIRA

APELANTE : FREDY LEAL
: LUIS ANTONIO MATTAR ROSA
: MARIA CECILIA MATTAR ROSA espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : LEIDES ROSA
APELANTE : LAERCIO GARCIA JOTTA
: MARIA ANTONIETA IACUZIO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENÇAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN
: ERIK FRANKLIN BEZERRA
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
: ERIK FRANKLIN BEZERRA

DECISÃO

[Tab]Fls. 808/813: Tendo em vista a certidão de fls. 814, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, nestes autos.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COOLVAP COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.010075-8 3 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COOLVAP - COOPERATIVA DE LATICÍNIO VALE DO PARANAPANEMA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS (fls. 99/101). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 133/137)

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO GOMEZ MARTIN
: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA

No. ORIG. : 90.00.15172-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 439/440 - Defiro o pedido de sustentação oral formulado pelo patrono do apelado, Monsanto do Brasil S/A.
Considerando encontrar-se o feito adiado, fica designado o dia 02/07/2009 para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.22202-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA.**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a cumprir exigência fiscal, consubstanciada na notificação n. 021/93, decorrente do processo administrativo n. 10804/DT 556/91, reconhecendo o direito à compensação do Imposto de Renda sobre a Remessa de Lucro efetuada a maior, com o Imposto de Renda a ser recolhido (fls. 02/27).
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 82/87).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 93/98).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 105), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível e o peticionário de fl. 132, possui poderes para tanto (fl. 110), razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada pela **Autora** (art. 269, V. do CPC), restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Por fim, entendo que a Autora deva arcar com honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.009843-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente (fl. 32).

Sustenta a Agravante, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fl. 56).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2005.03.00.002074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE

IMPUGNADO : FEDERACAO PAULISTA DE ARCO E FLECHA e outro

: SETE DE ABRIL PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2004.03.00.071862-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada em ação cautelar incidental em que se objetiva autorização para continuidade de suas atividades de exploração de jogos de bingo, com afastamento de eventual sanção por parte da requerida.

Aduz, em suma, ser o valor dado à causa inferior ao direito pleiteado. Nesse sentido, alega a necessidade de indicação do valor correto em razão do benefício pretendido.

DECIDO.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação, observando o valor indicado pelo autor ou aquele apontado como correto pelo réu em impugnação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

O valor não é determinado pelo réu, mas é determinável conforme a situação ou documentos carreados aos autos.

Nesse sentido, muito embora indique o impugnante razões para a alteração do valor atribuído à causa pela autor da ação cautelar, não trouxe elementos suficientes indicativos daquele que pretende seja fixado na ação, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 200503000913001/SP; SEXTA TURMA; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; Data da decisão: 14/11/2007; DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 536)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a impugnante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FUNDACAO SAO PAULO

ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

AGRAVADO : MARCELO REGINATO

ADVOGADO : ROBSON TESCARO ARAÚJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SOROCABA SP

No. ORIG. : 04.00.00045-5 5 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 269/276: Tendo em vista a decisão do C. STJ, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013306-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul CROMS
ADVOGADO : ALGACYR TORRES PISSINI NETO
AGRAVANTE : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE
ODONTOLOGIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CANDIA
AGRAVADO : JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.000487-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRO-MS)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar que o Conselho faça a inscrição da Chapa Muda CRO para concorrer ao pleito eleitoral, declarar nulo o pleito realizado em 26.11.04 e designar nova data para o novo pleito, deixando de acolher o pedido de fornecimento da lista de eleitores, bem como utilização de urnas eletrônicas nas novas eleições e medida antecipatória para a produção de prova documental (fls. 268/273).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 287/291).

Às fls. 299/315, o Agravado pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 287/291, requerendo, alternativamente, seu recebimento como Agravo Regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido de anulação do pleito eleitoral do CRO/MS do ano de 2004, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo com relação aos pedidos de inscrição da Chapa Muda CRO e a entrega dos documentos referentes ao processo eleitoral do pleito analisado, com fundamento no art. 267, inciso VI, do referido *codex*, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R V BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.004065-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido de liminar para que a Impetrante possa praticar as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (importação e exportação), devendo a autoridade coatora estabelecer a senha necessária para tanto ou proceder à nova habilitação provisória, que vigorará até a decisão de mérito a ser proferida.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.000495-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS - Agência Tatuapé, a formação de força tarefa ou se preparar de outra forma que entenda pertinente, no prazo de trinta dias; e que após o decurso do referido interstício, proceda à análise de todos os processos

administrativos que tenham dado entrada na referida agência até a data do ajuizamento da ação, iniciando a análise pelos 204 requerimentos de benefícios que estão, há mais de um ano, sem processamento, no prazo de sessenta dias. Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada em substituição regimental Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/108).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: INPRIMA BRASIL LTDA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.013371-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 211/217, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASCENCAO AMARELO MARTINS
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028173-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASCENCAO AMARELO MARTINS
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028173-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 188 - Encaminhe-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 185.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.002218-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CABLETECH CABOS LTDA
ADVOGADO : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.002927-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.006485-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BERGAMO ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.011798-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089958-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

AGRAVADO : FABIO JOSE PINHEIRO

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.006801-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090543-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARLOS CATBELL SERNADAS

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.005008-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.010138-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024475-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025635-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026461-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028107-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030733-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.006743-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.005256-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESUR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.013482-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SASS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030313-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES e outro
APELANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
ADVOGADO : EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO FONTINELE DE MENESES incapaz
ADVOGADO : PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 839/858: Manifestem-se as apelantes Fazenda do Estado de São Paulo, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e União Federal (Fazenda Nacional), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a cada uma, sobre o requerido.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024221-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do PA n. 13014.004556/95-84 e inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.4.07.002608-81 e 80.3.07.000954-17, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, até ulterior deliberação do Juízo (fls. 257/260).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado em substituição regimental, Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 271/274).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 286/296).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EVAIR KROPOCHINSKI e outros

: ARAKEN COSTA DA SILVA

: ROGERIO HENRIQUE MIYASHIRO

: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

: ELSIER MONTANO CABRERA

: JULIANA VASQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011193-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EDUARDO PERON

ADVOGADO : EDUARDO PERON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.014731-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002401-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SETCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL INFORMATICA E TELEMARKETING
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026872-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039534-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.000608-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010561-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI
ADVOGADO : EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.07.000549-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.002611-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : ANTONIA MARINETE BARBE
: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BRASKAP IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.09.00679-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 86/87: Tendo em vista a certidão de fls. 88, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, nestes autos, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 87, é cópia simples e incompleta.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.002443-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 666/669^{vº}, como embargante, LOJAS LIVIA COSMÉTICOS LTDA, como embargado a decisão de fls. 650/651 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009495-1 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Fls. 140/147 : **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento do presente agravo de instrumento. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049780-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COML/ DE ALIMENTOS JOEMA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011352-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMERCIAL DE ALIMENTOS JOEMA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando à imediata liberação de um caminhão objeto de arrolamento, nos termos da Lei n. 9.532/97, por entender que não há controvérsia sobre a possibilidade de alienação do bem, mas apenas acerca de sua liberação para a transferência junto ao DETRAN, a qual pode ser feita independentemente da aquiescência da Receita Federal (fls. 71/72).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/81).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 106/108).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
: TAINAH MARI AMORIM BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

1) Fls. 547/554: Considerando que apenas o depósito integral em dinheiro poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário e, considerando ainda, o informado às fls. 412/414 pela autoridade impetrada, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a apelada União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito do valor que entende devido, indicando com referência o mês de setembro/2008, data em que efetuado o depósito pela apelante, e com isso sanando eventual contradição entre os documentos de fls. 412/414, 523 e o afirmado às fls. 547/553.

2) Junte-se aos autos o ofício PRR3-GABPRR39-ST-000052/2009, devendo a apelante ALLIANZ SEGUROS S/A esclarecer, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada pelo Exmo Sr Procurador Regional da República no referido documento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 244/254 - Tendo em vista a manifestação do MPF, baixem os autos à Vara de origem para sua regularização, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, expeça-se ofício à CEF, na agência indicada, a fim de que proceda à retificação da guia DARF, conforme requerido às Fls. 256/259. Junte-se cópia desta decisão e de fls. 256/259.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001399-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 102/108, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003121-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCIA PILLI DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76587-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da 6ª Turma:

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação , devendo constar como agravada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, intime-se a CEF no endereço indicado às fls. 15, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CMA-CGM SOCIEDE ANONYME
ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009613-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fl. 296 e homologo-o com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.052015-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/324: Em face da ocorrência de sucessão processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da autuação.

Após, certifique-se o eventual decurso do prazo para apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 02.00.00657-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de bens penhorados, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Aduz que a execução fiscal encontra-se garantida, mediante a lavratura de auto de penhora, não impugnada pela Exequente, razão pela qual não poderia o Juízo *a quo* desconsiderá-la para determinar nova forma de constrição, antes de sequer designar datas para a realização de leilões.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, prosseguindo-se a execução nos termos da Lei n. 6.830/80, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 126/133).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após a regular penhora de bens de propriedade da Executada (fls. 23/25), foram opostos embargos à execução (fls. 38/57).

Posteriormente, em razão da sentença de improcedência dos referidos embargos (fls. 87/90) e o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo (fl. 114), a União Federal requereu o prosseguimento da execução e a substituição dos bens constritos pelo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, fundamentar seu pedido, nem tampouco comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de encontrar outros bens passíveis de constrição (fl. 27).

Diante desse contexto, considerando não ter sido demonstrado a inidoneidade dos bens penhorados, de modo a justificar a determinação excepcional, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deconstituir a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GETEFER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032645-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento, por entender tratar-se de medida extrema, a ser apreciada e deferida somente após esgotados outros meios de garantia do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento justifica-se em razão do resultado negativo de dois leilões realizados, bem como diante da necessidade da Fazenda Nacional buscar a satisfação rápida e eficaz de satisfação do crédito público, impossível de alcançar diante de bens de difícil alienação ofertados em penhora tradicional.

Aduz que o princípio da menor onerosidade não deve ser entendido como impedimento à penhora do faturamento, quando não encontrados outros bens, como é o caso dos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a penhora sobre 30% do faturamento e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para a contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento de seu pedido, neste momento processual, porquanto o juízo monocrático determinou que, primeiramente, a Exequente comprovasse ter tomado as providências necessárias para a localização de outros bens.

Conforme a jurisprudência majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES PARA PROCURA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Hipótese em que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada, pois foi noticiada a disponibilidade de outros bens, sem que existam evidências de que estes pereceram ou mesmo se deterioraram.

II - Ademais, na esteira de farta e predominante Jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

III- Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 281916, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 24.07.08, DJ 12.08.08).

No presente caso, em razão do resultado negativo de duas hastas públicas (fls. 125/126), a União Federal requereu a constrição sobre percentual fixado em até 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada, ao argumento de que pesquisas feitas em bancos de dados do RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) para localização de bens penhoráveis de propriedade da Executada resultaram negativas - fls. 132/133). Juntou os documentos de fls. 139/140, os quais, entretanto, são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Assim, diante desse contexto, não ficou comprovado o empenho da Exequente na busca de informações acerca da existência de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa executada, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

AGRAVADO : TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003990-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANDEIRANTE ENERGIA ELÉTRICA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade Impetrada reduza a demanda contratada com a Impetrante (440 KW) constante no contrato de fornecimento de energia elétrica n. 2002.08.0.173266, para 300 KW (fls. 110/111).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

A Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 197).

Às fls. 199/200, a Agravante interpôs embargos de declaração.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 211/220).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000967-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Fls. 56/68 - Mantenho a decisão de fls. 53 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 53, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COPEBRAS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00241-3 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Fls. 217/223: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003762-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de participação em processos licitatórios (fls. 25/26).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.021179-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 116/133.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 07/02/1994 a 09/09/1994, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Em contraminuta, a agravada informa à fl. 128:

"...ausente juntada da DCTF, não é lícito socorrer-se desse marco, presumindo-se a data da efetiva entrega ou o mero vencimento, para fins de decretação da prescrição..."

Conclui-se, portanto, que a juntada da DCTF, ou DIRPJ, é indispensável..."

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RAF BRINDES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028130-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 66/68, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

AGRAVADO : AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA

ADVOGADO : LEONIDAS BARBOSA VALERIO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.002717-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 376/380: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Fls. 381: Defiro o pedido. Proceda-se as alterações processuais devidas.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003255-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação consignatória em pagamento, autorizou o depósito do valor de R\$ 23.895,67, referente ao Contrato Comercial de Concessão de Uso de Área com interveniência n.

02.2005.024.0029, sem, contudo, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja determinado, à INFRAERO, que não o desabilite da Concorrência n. 036/SPAF-1/SBSP/2008, por força da inadimplência relativa ao contrato, objeto do referido depósito, por entender que tal pedido não guarda qualquer pertinência com o mérito da ação de consignação em pagamento, que se cinge ao depósito das quantias em litígio.

Menciona ser concessionária de uma área, no interior da livraria Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., localizada no piso térreo do saguão central do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, nos termos do Contrato Comercial de Concessão de Uso de Área com Interveniência n. 02.2005.024.0029, na qual mantém um terminal eletrônico para o saque de valores - "caixa eletrônico".

Salienta que, justamente por referida área encontrar-se dentro das dependências da Laselva, acaba por sofrer, mesmo que indiretamente, as conseqüências da conturbada relação existente entre aquela e a Agravada, inclusive com a recusa injustificada de emissão de boleto para pagamento do valor objeto do referido contrato, o que o levou a ajuizar a ação de consignação em pagamento originária, cujo depósito foi autorizado pelo Juízo *a quo*.

Afirma que a Agravada concederá o uso de pontos publicitários destinados à exploração comercial no Aeroporto de Congonhas, fazendo constar nos editais a proibição de participação no certame de empresas inadimplentes junto à INFRAERO.

Aduz que tal certame já ocorreu e que foi habilitado pela Agravada; contudo, diversos concorrentes recorreram de tal habilitação, de modo que a decisão agravada está lhe causando prejuízos, na medida em que, no mínimo, deixou margem para discussão acerca de o depósito autorizado na ação originária ter suprido, ou não, os pagamentos que a INFRAERO estava se recusando a receber.

Sustenta, em síntese, a presença da plausibilidade a justificar a concessão da medida pleiteada, uma vez que a recusa desmotivada da Agravada em receber tais valores não pode impedi-lo de participar da licitação, assim como o *periculum in mora*, porquanto, caso se aguarde o julgamento pela Turma, certamente a habilitação já terá sido decidida, no sentido de considerá-lo desabilitado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar à Agravada que não o considere não-habilitado no referido certame, por força do pretenso inadimplemento contratual, objeto da ação originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro *periculum in mora* a justificar, por ora, a concessão da medida pleiteada, uma vez que, conforme noticiado pelo próprio Agravante à fl. 09, encontra-se habilitado no apontado procedimento licitatório.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023962-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 61/65 - Mantenho a decisão de fls. 54 e vº, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TAMER MOURAD NETO
ADVOGADO : AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008368-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 43/48, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIPS INFORMACAO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.006098-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 91/100 - Mantenho a decisão de fls. 84/85, por seus próprios fundamentos.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 101, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MIPS INFORMAÇÃO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000094-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 100/104 - Mantenho a decisão de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA e outro
: ALEXANDRE AKIRA FUGIMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044960-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 208/212 - Mantenho a decisão de fls. 198/200, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA SALLES GIANELLINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046389-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto a matéria depende de instrução probatória.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

Resposta às fls. 316/320.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou a alegação de prescrição da pretensão executória porquanto entendeu ser a questão dependente de dilação probatória, incognoscível por meio da exceção oposta.

No entanto, a questão trazida pelo agravante - prescrição da pretensão executória, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fls. 80/82.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro

: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI

ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, indeferiu os pedidos de depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal, "uma vez que a prova da existência de contas em nome das autoras é prova documental, que até o presente não foi trazida aos autos" (fl. 157).

Sustentam nulidade da decisão agravada porquanto o Juízo *a quo* "não fundamentou a desnecessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes" (fl. 09), infringindo, dessarte, a norma contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 131 do Código de Processo Civil.

Asseveram constituir afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da produção das provas pleiteadas, indispensáveis ao deslinde do mérito da causa.

Inconformadas, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu às agravantes a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade .

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

As provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural

onde tramita a demanda, e tem como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal.

O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Embora não dirigida a prova exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção. Nesse sentido, bem como considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não verifico o mencionado cerceamento de defesa alegado pelo agravante, especialmente porque a alegação em tela depende ao menos de início de provas documentais.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 96.00.00005-5 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçapava/SP que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Nacional, para determinar a substituição dos bens penhorados pelos créditos que a empresa executada tem para receber da União, objeto de precatórios expedidos nos processos nº 2006.03.00.043504-1 e 2008.0096681.

Sustenta a agravante, em síntese, que a realização de nova penhora acarretará excesso, e que a execução deve se dar de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, de modo que não poderia o Juízo determinar a penhora de dinheiro antes da penhora de outros bens de propriedade da agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem nas informações prestadas (fls. 210), os imóveis anteriormente penhorados encontram-se hipotecados junto ao Banco América do Sul S/A. Com isso, cabível a substituição da penhora.

Posto isso, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADVOGADO : FABIO DI CARLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.01458-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Fls. 87/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014938-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : ALEX SANSUSTY BUTRON
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002011-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 154/161 - Mantenho a decisão de fls. 150, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.003326-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Fls. 106/121 - Mantenho a decisão de fls. 103 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TEODORA DE PAIVA PINHEIRO
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00046-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TEODORA DE PAIVA PINHEIRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, para indeferir pedido subsidiário por ela formulado, por entender que as debêntures oferecidas não são dotadas de plena liquidez.

Sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Argumenta que os créditos de PIS e COFINS relacionados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 06 159247-16 e n. 80 7 06 039309-00 contêm valores recolhidos pela Executada a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que conflitaria com atual posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que as Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02 afrontam comandos constitucionais, bem como o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Aduz não poder haver inclusão de valores correspondentes a despesas que constituem receita dos Estados-membros, o que estaria, ainda, em descompasso com o conceito de faturamento de direito privado, desrespeitando, pois o art. 110, do Código Tributário Nacional.

Alega inobservância ao princípio da capacidade contributiva.

Aponta a ilegalidade do encargo de 20% (vinte por cento), exigido por meio do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Assinala a penhorabilidade de debêntures da Eletrobrás, com a finalidade de garantia da execução fiscal, por se tratar de título de crédito, passível de penhora, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para acolher a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo-se a nulidade dos títulos executivos que fundamentam a execução fiscal ou, subsidiariamente, para deferir o pedido de indicação à penhora de debênture da Eletrobrás, título n. 0853133, série "S", e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, observo que a Agravante pretende ver reconhecida a nulidade do título no qual se fundamenta a presente execução fiscal, por corresponder a créditos de PIS e COFINS, sem a exclusão do valor devido a título de ICMS.

Contudo, da análise dos autos não é possível concluir que a base de cálculo de PIS e COFINS em cobro contém receita de ICMS, o que demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade (fls. 23/36).

No mesmo sentido, a cognição de matérias tais como a referente ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, cujo exercício reveste maior complexidade, é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado desta 6ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2- Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade.

3- A discussão a respeito do adimplemento regular do parcelamento, da ilegalidade dos juros de mora, da taxa SELIC e multa deve dar-se apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 181363, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJU de 14.11.03, p. 584, destaques meus).

No que tange ao pedido de penhora de debêntures da Eletrobrás, a Exequite manifestou-se contrariamente ao oferecimento de tais títulos (fls. 149/151).

Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender ausentes os requisitos necessários à garantia do juízo.

No presente caso, foi indicado à constrição o direito ao crédito, na quantia de R\$ 286.045,49 (duzentos e oitenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), do valor total de Cautela de Obrigações da Eletrobrás, emitida em 1977, avaliada em outubro de 2005, conforme laudos de avaliação monetária e análise documental (fls. 62/101). Constatado que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo *a quo*, que acolheu a manifestação do Exequite no sentido de que as debêntures não possuem liquidez imediata, e que são papéis de difícil comercialização em hasta pública. Com efeito, trata-se de título de liquidação duvidosa, uma vez que não tem cotação em bolsa, à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vendedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 1ª T., RESP - 608223/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.10.04, DJ 25.10.04, p. 237, destaques meus).

Ademais, a execução é feita no interesse do Exequite e não do Executado, de modo que, não havendo certeza sobre o bem oferecido, é possível sua recusa.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CHEMINOVA BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007648-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDALUZ ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028449-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 107/111 - Mantenho a decisão de fls. 99/101, por seus próprios fundamentos.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 112, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado ANDALUZ ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOMISLAV BLAZIC e outros
: ALEIDE CARDOSO DE PADOA
: ADELINO ESTEVES CORREIA
: NELSON STANGL
: WILDEVALDO ORASMO

PARTE RÉ : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071397-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **TOMISLAV BLAZIC, ALEIDE CARDOSO PADOA, ADELINO ESTEVES CORREIA, NELSON STANGL e WILDEVALDO ORASMO** e como parte R - **INTERLATINAS DE PNEUS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal postergou a apreciação do pedido de inclusão na lixeira dos sócios indicados, para após a efetiva demonstração de dissolução irregular da sociedade.

Sustenta, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, e que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados, não foram citados e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da pessoa jurídica (fls. 24/25), pois no local - uma pequena sala - somente foi encontrado uma mesa e cadeira. Nessa oportunidade, o representante legal da empresa informou terem sido fechadas a matriz, diversas filiais e escritórios.

Posteriormente, a pedido da Exequente, duas diligências foram intentadas em novos endereços, visando a constrição de bens de propriedade da executada, todavia não tiveram sucesso, uma vez que outras empresas funcionavam no lugar indicado (fls. 56 e 74).

Na sequência, a União Federal pediu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 77/79), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 100, objeto deste recurso.

Contudo, observa-se que, por ocasião do cumprimento do segundo mandado - onde funciona a empresa Sorella Automotiva Ltda - o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido recebido pelo Sr. Nelson Stangl, o qual asseverou nada saber acerca da existência da executada. Porém, conforme a ficha cadastral registrada na JUCESP, embora tal pessoa tenha ingressado na sociedade em 31.05.2000, portanto, posteriormente aos fatos geradores - 10.02.99 a 14.01.2000 (fls. 09/18) - permaneceu até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular (fls. 86/97).

Ainda, de acordo com o referido documento, constata-se que Adelino Esteves Correia encontra-se na mesma situação do sócio acima apontado, isto é, respondia pela sociedade a partir de 31.05.2000, não constando data da sua retirada. No que tange à Aleide Cardoso Padoa, Adelino Esteves Correia, Tomislav Blazic e Wildevaldo Orasmo, não é possível auferir a data de admissão e retirada de tais pessoas do quadro societário, pois a ficha cadastral registra épocas diferentes para o mesmo evento (fls. 29/34 e 86/98), de modo que nada se pode concluir em relação a esses agentes.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : VALERIA ZANATELI DA SILVA

PACIENTE : MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA

ADVOGADO : VALERIA ZANATELI DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 05.00.08438-5 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" preventivo impetrado por Valéria Zanateli da Silva em favor de Miguel Ângelo Saldanha Silva, em face do alegado ato ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano, consubstanciado na expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itatiaia - RJ a fim de proceder a constatação, reavaliação e reforço dos bens penhorados nos autos da execução fiscal de origem, com a intimação do paciente para apresentar tais bens ou o valor correspondente em dinheiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser decretada sua prisão por infidelidade do depósito assumido naqueles autos.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da decretação de sua prisão civil, na medida em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel já vedada em razão de expressa disposição do Pacto Interamericano de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92.

Aduz ser necessária a concessão de liminar porquanto "devidamente demonstrada à exaustão a falta de justa causa para a prisão civil do paciente que está na iminência de ser expedido" (fl. 06).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos depreende-se que o paciente foi nomeado depositário fiel dos bens penhorados nos autos da ação de execução fiscal nº 05.00.08438-5, que tramita perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano, nos termos do auto de penhora de fl. 37.

O Juízo da causa, ante a constatação de que o paciente alterou seu domicílio para o município de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, determinou a expedição de carta precatória para "CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REFORÇO, dos bens penhorados (...) e no caso dos mesmos não serem encontrados, proceda à INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO: MIGUEL ÂNGELO SALDANHA SILVA (...), para apresentá-los, ou seu valor em dinheiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser decretada sua prisão por infidelidade do depósito, procedendo também o REFORÇO DE PENHORA, se necessário" (fl. 39).

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 349.703 e 466.343, inclusive com a revogação da Súmula 619 daquela Corte, cujos acórdãos ainda não foram publicados, não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da decretação de prisão civil do depositário infiel.

A propósito, a 2ª Turma do E. STF já havia se manifestado a respeito da impossibilidade da prisão civil do depositário, conforme se extrai da ementa do HC 88240, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. em 07.10.08, Dje-202, divulgado em 23.10.08, de onde destaco: "Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel."

Nesse diapasão, trago à baila precedente desta E. Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO.

I - Impossibilitada a prisão civil do depositário infiel, diante do novel entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343), inclusive com a revogação da Súmula 619 daquela Corte.

II - Ordem concedida, liminar confirmada e contramandado de prisão expedido.

(Habeas Corpus nº 2009.03.00.009426-3/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/05/2009, DJE 09/06/2009).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o mandado de prisão ser cumprido a qualquer momento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar expedição de salvo-conduto em nome do Paciente Miguel Ângelo Saldanha Silva, na Execução Fiscal nº 05.00.08438-5, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano.

Comunique-se, com urgência, a autoridade Impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 180, do Regimento Interno desta Corte).

Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DIPROEM COML/ LTDA

ADVOGADO : AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 99.00.20504-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que a verificação do fato legitimador do redirecionamento ocorreu somente no ano de 2005, quando, após diligenciada a primeira pesquisa de bens da executada, foi certificado nos autos que a empresa não possuía ativos financeiros para oferecer em garantia do crédito cobrado. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 1999 (fls. 19), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em 2008 (fls. 259/260), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Ademais, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes, devendo ser comprovada a dissolução irregular da empresa executada, o que não se constata, no caso dos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006144-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação cautelar, recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo.

Aduz, em síntese, ser mister o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo porquanto a agravante "vê o seu direito à certidão sendo tolhido em sua plenitude, uma vez que, se os créditos já estivessem sendo cobrados via execução fiscal, poderia dentro do prazo legal, nomear bens passíveis de constrição - penhora - e, conseqüentemente obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" - fl. 12.

Afirma que com o julgamento da ação cautelar a medida liminar perdeu sua eficácia e com o "recebimento do Recurso de Apelação no efeito devolutivo, a Agravante voltou ao seu 'status quo' ou seja, os prejuízos que sofria antes da concessão da liminar voltarem" - fl. 12 (*sic*).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A agravante ajuizou ação cautelar com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Houve deferimento do pedido de liminar. Processado o feito, sobreveio sentença que declarou a ineficácia do pedido liminar deferido e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito devolutivo.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - Revogado.

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" - (grife)i.

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, em especial porque a sentença proferida se amolda às hipóteses previstas no inciso V do artigo supra citado.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008795-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Considerando as datas das decisões administrativas, o periculum in mora que aponta para o dia 16 de abril p.p., e as alegações contidas no presente instrumento, proceda-se nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009451-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Editora Caras S/A em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade agravada não constituem óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerando que estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos. Nesse sentido, discorre sobre cada um deles. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Quanto aos débitos listados às fls. 06/08 deste agravo, com exceção dos últimos (processo administrativo 10880.921.895/2009-50 e inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.7.99.048676-07 e 80.6.09-005898-48), comprova a recorrente a existência de manifestação de inconformidade pendente de apreciação, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III do art. 151 do CTN combinado com os artigos 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Saliente-se, outrossim, que por meio dos documentos de fls. 377/394, mediante a conjugação do número do PER/DCOMP e dos processos administrativos que controlam o crédito e o débito, é possível entender o porquê dos diferentes números dos processos administrativos, conforme tabela de fls. 15.

Relativamente à inscrição 80.6.09.005898-48, o saldo de R\$86.387,28 (fl. 346) foi objeto de pedido de compensação (fl. 347). Já os débitos objeto da inscrição nº 80.7.99.048676-07 (fls. 325 e 339/344) encontram-se parcelados.

Finalmente, no que tange ao processo administrativo 10880.921.895/2009-50, também há pedido de compensação pendente de apreciação (fl. 242).

Isto posto, presente a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00185-7 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista a recusa formulada pela exequente ao bem nomeado à penhora. Sustenta não ter ocorrido o prévio e necessário esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, circunstância que afasta a legalidade da constrição *on line* de seus ativos financeiros.

Alega dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, sustenta ser indevida a constrição realizada por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: "RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : REPLYC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00189-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : BEIJAMIM CHIARELO NETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001010-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca.

Sustenta, em síntese, que a ação originária tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que condene o Município de Franca a obrigação de fazer, consistente em dar total cumprimento às disposições constantes da Portaria SAS/MS n. 55/99, inclusive com o fornecimento do numerário nela previsto para tratamento médico fora do domicílio a todos aqueles que residentes no Município de Franca que atendam aos respectivos pressupostos.

Menciona que a União Federal foi incluída no polo passivo da ação, por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/53).

Argumenta que a Secretaria de Saúde do Município de Franca recebe recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, para executar ações de média e alta complexidades, entre as quais está o tratamento fora do domicílio, disciplinado pela Portaria SAS/MS n. 55/99, de modo que, se o sistema municipal é defectivo, deixando de obedecer a uma série de prescrições normativas, obviamente existe lesão grave a interesse da União. (fl. 08).

Assevera, outrossim, que, consoante o entendimento de nossos Tribunais, tratando a lide sobre a correta aplicação de recursos repassados diretamente pela União ao Sistema Único de Saúde, para a prestação de serviços determinados, o processamento e julgamento da ação compete à Justiça Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, impedindo a remessa dos autos originários à Justiça Estadual e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, ao menos em princípio, não faz sentido a União figurar como Ré na ação originária, na medida em que não há pedido formulado contra ela.

Aliás, observo que o próprio Agravante não a qualificou como Ré na petição inicial, apenas requereu sua intimação para que se manifestasse acerca do interesse em integrar a lide como litisconsorte ativa ou assistencial (fl. 45).

Outrossim, importante mencionar, que embora o Agravante afirme haver lesão a interesse da União (fl. 08), em momento algum o ente federativo manifestou-se nesse sentido, de modo que, à primeira vista, não havendo interesse que justifique sua presença no feito originário, incompetente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Nesse sentido, registro julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - SUS - FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1- É claro o ditame constitucional, quando estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser mantida através do Sistema Único de Saúde, repassando o ônus, igualmente, a todos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, representantes do Poder Público. Destarte, a União, por ter destinado parte de seu orçamento,

deve garantir a efetiva prestação dos serviços médicos, a qual se propõe prestar juntamente com os demais entes políticos.

2 - O artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90 determina que cabe à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos por ela repassados aos entes políticos. Declarando que compete ao Ministério da Saúde o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados, inclusive em hipóteses de malversação, desvio ou não aplicação desses recursos.

3 - A União reiteradamente manifesta-se no sentido de não ter interesse na resolução da lide. Alega, que embora possa existir interesse reflexo, por envolverem recursos para custeio de saúde pública, referidos recursos após o repasse passam a integrar o patrimônio do ente político beneficiado.

4 - Com a celebração de convênio entre a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo e o Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, o alegado desvio de recursos ocorreu no âmbito da relação jurídica entre as duas entidades. Dessa forma, cabe ao Estado de São Paulo a incumbência de recuperar os recursos inadequadamente utilizados.

5 - Deve ser afastada a competência da Justiça Federal, posto que não se enquadra à espécie a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

6 - A ação principal deverá, ser devolvida à Terceira Vara Cível da Comarca de Guarulhos para prosseguimento.

7 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG 211482, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 19.06.08, DJF3 29.07.08, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DOMINGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MELLEGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : J F DOMINGUES E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.000332-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERNANDO DOMINGUES contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de numerário disponível em conta-corrente, em razão de adesão a programa de parcelamento, mantendo a constrição já realizada pelo sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que é permitida aos contribuintes a adesão ao programa de parcelamento independentemente do oferecimento de qualquer garantia, devendo ser desbloqueados os valores mantidos em conta-corrente. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Por outro lado, não diviso os requisitos para a concessão de liminar, que corresponde ao efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Com a notícia de adesão do executado ao parcelamento do débito, o Juízo *a quo* determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, concedendo ao executado a oportunidade de imputar o numerário depositado no valor do parcelamento em curso, bem como o oferecimento de bem livre e desembaraçado em substituição.

Assim, como a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não em extinção, prudente a manutenção da penhora até a quitação total do débito pelo parcelamento, não havendo que se confundir a penhora dada em garantia do Juízo com o preenchimento dos requisitos necessários para a adesão ao parcelamento.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO PARCELADO - EXCLUSÃO SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. Da mesma forma, assim prescreve o § 5º, artigo 11, da MP 2.095-75 de 17/05/2001.
3. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. *Precedentes.*
4. A adesão ao parcelamento faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante a renúncia ao interesse processual.
5. De todo razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as restrições nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. *Precedentes.*
6. Ilegítima a liberação do bem penhorado, revelando-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, para que subsista a penhora.
7. Provimento à apelação e ao reexame. *Improcedência aos embargos.*
(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007)

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Indefiro o pedido expedição de ofício (fls. 95), autorizando, apenas, o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 83/86 para o fim de reembolso dos valores junto à instituição financeira.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERACAO
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.003655-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação da agravante, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Sustenta a agravante, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 não permite a arrematação do bem penhorado antes do trânsito em julgado da decisão definitiva nos embargos à execução, devendo ser atribuído efeito suspensivo à apelação para evitar os efeitos da execução definitiva (hasta pública). Alega, outrossim, que a sentença foi de parcial procedência, pois afastou a incidência simultânea de honorários com os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 367/372 julgou totalmente improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

: AURÉLIA CHINELATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : V F DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00087-4 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Nesse sentido, determinei à fl. 59 a intimação do agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

À fl. 61, o agravante informa ter recolhido corretamente os valores em questão.

No entanto, as guias juntadas aos autos naquela ocasião dão conta de que os valores foram recolhidos junto ao Banco Nossa Caixa (fls. 62/63) e ao Banco do Brasil (fls. 64/65), em total desacordo com a mencionada Resolução n.º 278/07.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 59, procedendo ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DROGARIA NOVA PAULA LTDA e outros

: ARISTEU ZANARDO

: JOSE CLAUDIO ZANARDO
ADVOGADO : EVARISTO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012981-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizarem o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o nome e CNPJ/CPF de um dos agravantes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MANOEL COELHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034702-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2001.61.09.000787-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação às contas de depósitos judiciais efetuados entre os anos de 2001 e 2006, do disposto na Lei nº 9.703/98, ou seja, a correção por meio da Taxa SELIC.

Alegam os agravantes, em síntese, que o indeferimento do pedido de aplicação das normas da Lei nº 9.703/98 decorreu da aplicação da Portaria Conjunta nº 01/2001 das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, datada de 12/01/2001, revogada posteriormente no âmbito da 2ª Vara de Piracicaba por meio da Portaria nº 30/2004, de 10/11/2004.

Sustenta a inaplicabilidade da Portaria acima referida em afronta à própria lei. Nesse sentido, seria nula, devendo a Caixa Econômica aplicar a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.703/98 para a correção dos depósitos. Pede que seja dado provimento ao agravo nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, determinando-se à CEF que proceda à atualização dos valores conforme o disposto em lei ou, subsidiariamente, para que sejam corrigidos a partir de novembro de 2004 por meio da taxa SELIC, ou seja, a partir da revogação da Portaria Conjunta nº 01/2001.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

De início, ressalte-se que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada na qualidade de parte interessada, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, para se manifestar neste agravo.

Por outro lado, a medida ora pleiteada não poderá ser antecipada neste momento processual, porquanto a aplicação de outros indexadores que não aqueles determinados pelo Juízo de origem, poderia levar a situação irreversível. Deve-se, portanto, aguardar a manifestação do órgão colegiado, após a manifestação das partes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, incluindo-a na autuação como parte interessada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VIDA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009907-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à não inclusão do CADIN ou a sua exclusão.

Sustenta a agravante, em síntese, que em 29/01/2009 recebeu por meio do Comunicado nº 001668888 da Delegacia/Inspetoria da Receita Federal de São Paulo-SP, informação segundo a qual deveria pagar determinados débitos, em razão de sua exclusão de Programa de Parcelamentos instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob pena de sua inclusão no CADIN.

Alega que relativamente à exclusão do parcelamento e glosa de determinados créditos, havia apresentado manifestação de inconformidade, a qual ainda não tinha sido julgada quando da impetração do mandado de segurança de origem. Ressalta que embora a manifestação tenha sido posteriormente apreciada, quando da emissão do Comunicado ainda pendia de julgamento, tornando nulo o referido ato administrativo, porquanto encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Pede a antecipação do tutela recursal para que seja excluída do CADIN ou nele não incluída, haja vista a nulidade do Comunicado nº 001668888.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o afirmado pelo Juízo de origem, não se há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a manifestação de inconformidade referida pela agravante já foi definitivamente julgada. É esta a conclusão extraída do documento de fl. 126 (fl. 105 na origem).

Por outro lado, eventual manifestação de inconformidade interposta contra a exclusão do REFIS tem apenas efeito devolutivo, sendo exigível o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no 5º da Resolução nº 20/01 do Comitê Gestor do REFIS.

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : O B FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : CLEBER GOMES DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00178-4 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O B FERRAMENTAS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de intimação do depositário para comprovar o depósito dos valores penhorados (5% do faturamento bruto mensal da empresa executada), sob pena de prisão.

Sustenta a empresa agravante, em síntese, que o Pacto de San Jose da Costa Rica não admite a prisão civil do depositário infiel, e que a representante legal da agravante recusou expressamente o encargo de depositária, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no auto de penhora de fls. 190.

Decido.

A questão da comprovação do depósito judicial dos valores penhorados, pelo representante legal da pessoa jurídica, sob pena de prisão civil, é matéria que diz respeito ao próprio depositário, o único detentor da legitimidade recursal.

Destarte, não é de ser conhecido o presente agravo, porquanto, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida em caso análogo, no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, *in verbis*:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.

2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034174-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais, que aceitou a substituição da carta de fiança apresentada em garantia.

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada pela executada não preenche todos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 6.830/80, porquanto não contempla exoneração expressa dos artigos 835 e 838, inciso I, do Código Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja rejeitada a garantia nos termos em que ofertada, prosseguindo-se a execução.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a parcial concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, há restrição em relação à fiança bancária contratada em substituição, porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no artigo 835 do Código Civil pode se erigir em obstáculo à garantia do Juízo, tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". De igual modo, não há renúncia expressa ao inciso I do artigo 838 do Código Civil, que prevê a desoneração do fiador no caso de concessão de moratória ao devedor, sem o seu consentimento.

Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Isto posto, **defiro parcialmente o pedido** de efeito suspensivo para que seja garantido ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias, o direito à apresentação de nova carta, prevendo a renúncia ao disposto nos artigos 835 e 838, inciso I do Código Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017629-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Sustenta, em suma, não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição.

Alega o excesso de penhora sobre o faturamento, bem assim o desrespeito ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 32/803) a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial consultas RENAVAM e DOI. Deve-se considerar, ainda, a existência de outros bens em nome da exequente, que inclusive foram penhorados em outra execução fiscal, o que indica a possibilidade de outras formas de garantia e satisfação do crédito, conforme documentos de fls. 765 e seguintes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WALTER SALADO DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

CODINOME : VALTER SALADO DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002738-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende o fornecimento imediato dos medicamentos Cloridrato de Fluoxotina, Amiodorana, Captropil 25mg, AS, Meprazol 20mg, Cloridrato de Tramadol 50mg, Bromozepan 6mg, Fenegan, Clopropamida 25mg e Clotarmidona, bem como "seja concedido o tratamento de CAUTERIZAÇÃO COM USO DE GÁS ARGÔNIO, sem a oitiva da parte contrária" (fl. 42), com a fixação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento da decisão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Assevera ser portador de neoplasia maligna de próstata (câncer de próstata), tendo-se submetido a tratamentos de radioterapia e quimioterapia, em decorrência dos quais passou a sofrer de sangramento na região do reto, necessitando, por tal razão, de tratamento médico consistente em procedimento terapêutico de cauterização da região com a utilização de gás argônio, bem assim do uso contínuo dos medicamentos supra mencionados, a fim de minimizar os sintomas de dor decorrentes da doença.

Afirma não ter sido realizado o procedimento terapêutico descrito na medida em que não incluído no rol daqueles previstos por seu plano de saúde.

Alega prever a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante serviço descentralizado por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada nível de governo.

Aduz ser solidária a responsabilidade dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no tocante às ações e serviços de saúde. Nesse diapasão, sustenta dever "a União propiciar todos os meios possíveis para o integral atendimento do direito fundamental à saúde de todas as pessoas, utilizando-se da rede própria ou a de outros entes federativos, com repasse dos recursos do SUS e, ainda, no caso de total impossibilidade de atendimento, na utilização da rede privada de saúde" (fl. 11).

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado consistente no fornecimento do medicamento "Broazepan 6mg" bem como a realização do tratamento de cauterização com uso de gás argônio, reformando-se a decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão parcial do provimento postulado.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, nos termos do documento de fl. 47, o agravante sofre sangramento constante na região do ânus em decorrência de retite actínica, adquirida em decorrência de tratamento radioterápico e quimioterápico para câncer de próstata. Por tal razão, necessita que tais lesões sejam tratadas por meio de cauterização com gás de argônio, tratamento este não incluído na cobertura prevista por seu plano de saúde, além do uso dos medicamentos descritos no receituário médico de fl. 54.

Em face à complexidade do tratamento, bem assim ao alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial.

Numa análise inicial que se faz da presente questão, a despeito do mencionado na decisão agravada, de que poderiam ser utilizados medicamentos "genéricos" em substituição àqueles de marca específica pleiteados, os medicamentos solicitados pelo agravante mostram-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.

Ademais, conforme se extrai de fls. 103 dos autos, embora o Estado tenha assumido a responsabilidade de lhe fornecer as drogas prescritas, "no correr dos últimos meses de 2008 e nos primeiros de 2009, boa parte das indústrias farmacêuticas (principalmente aquelas que se mostravam dependentes da importação do necessário à fabricação dos fármacos) foram colhidas pela chamada "crise econômica mundial", o que acabou gerando momentâneo desabastecimento".

Destarte, negar ao agravante o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Contudo, com relação ao tratamento de cauterização com uso de gás argônio, bem decidiu o MM. Juízo *a quo* por entender não ter sido demonstrado pelo ora agravante a necessidade de sua realização na medida em que, conforme relatado pelo Diretor Administrativo do Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, na consulta realizada no dia 27/01/2009, o paciente não necessitava da realização do procedimento requerido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o provimento postulado apenas no que se refere ao fornecimento do medicamento "Broazepan 6 mg".

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020085-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro

AGRAVADO : DARLEI PEREIRA DOS SANTOS espolio

: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NATALY BORTOLATTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.002500-2 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a ré "disponibilize os extratos de conta poupança nº 0562.013.5119-3, agência de Dourados/MS, bem como de outras que existam em nome de Darlei ou Darley Pereira dos Santos, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)." (fl. 39).

Alega, em suma, a impossibilidade de cumprimento da decisão agravada, não podendo ser "obrigada a produzir prova impossível em decorrência única exclusivamente da negligência da parte autora em resguardar os documentos relacionados à sua conta poupança" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüentemente não ser compelida ao pagamento da multa cominada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As medidas cautelatórias preparatórias ou incidentais têm por escopo o equilíbrio das partes na composição da ação principal. Sua atividade é meramente instrumental, servindo ao processo e não às partes.

Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

O âmbito de conhecimento desta ação cautelar restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico.

Os extratos correspondentes ao período em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem, *prima facie*, prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo o requerente interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa.

Nesse sentido, são os precedentes desta C.Turma:

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTA - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO- APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. *Patente o interesse processual na exibição de documento comum, em poder de outrem, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ré.*

2. *Satisfeita a pretensão deduzida em juízo relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo. Sentença mantida."*

(Apelação Cível nº 2003.61.06.004795-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 16/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 331)

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.*

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(Apelação Cível nº 2002.61.06.009271-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 14/12/2005, DJU 13/01/2006, p. 514).

Examino a questão da multa diária.

A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ademais, o prazo fixado na decisão agravada e o valor da multa diária cominada adequaram-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003587-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BENISA ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEX MOREIRA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007503-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 17/21, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 30/01/2006, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012197-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020212-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.006060-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada.

Aduz, em síntese, dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz necessária a manutenção da penhora sobre os veículos indicados pela agravante.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 413)

Por outro lado, a penhora dos veículos não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da constrição, como no caso do crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MIKIO NII e outros

: JOSE DAVID PERENCIN

: JOSE ATHANASIO

: REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA

: JOSE ANTONIO PENACHO

: RODOLFO GIBRATI TANNUS

ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.14036-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento das custas do preparo fazendo constar da guia DARF o nome e CPF de um dos agravantes;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020316-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DECIO DE PROENCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004567-9 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 63/64 vº dos autos originários (fls. 73/74 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar à autoridade impetrada a liberação dos veículos importados - descritos na inicial - independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física, nos termos dos seguintes precedentes :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE : CF, ART. 153, § 2º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio : não incidência do IPI : aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade : CF, art. 153, § 3º.

II - Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001 : RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" 29.10.1999; re 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

-- - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 255.682-3/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 29/11/2005, DJU 10/02/2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que "na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS"

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito : "Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio : não-incidência do IPI : aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade : CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF

relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001 : RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001" (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

(STJ, RESP nº 937629/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 18/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 203).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONIA CREUSA BENA SEGURA
ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000979-8 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSSANA MARCELINO
ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000978-6 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012001-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 28/30 dos autos originários (fls. 41/43 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida, *para determinar que a ré se abstenha imediatamente de descontar o imposto de renda na fonte sobre o abono de permanência, até decisão final.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o abono de permanência é um benefício constitucional pecuniário temporário e voluntário que busca incentivar a permanência do servidor ocupante de cargo efetivo no serviço público, o qual gera aumento indireto de remuneração, na medida em que imuniza o servidor do pagamento da contribuição previdenciária; que a opção por ele é ato lícito e facultativo, razão pela qual não se pode falar em dano; que tendo a natureza jurídica de salário, há aumento de remuneração, riqueza nova, autorizando a incidência de IR sobre o seu pagamento.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *o abono de permanência, previsto no parágrafo décimo nono do artigo 40º da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.887/2004, é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

Conforme pacífica jurisprudência acerca do tema, o abono de permanência foi instituído em favor do servidor ocupante de cargo efetivo, com o intuito de incentivar o adiamento da aposentadoria e compensá-lo por continuar em atividade em prol da Administração Pública, até a aposentadoria compulsória.

Por óbvio, tal verba não pode sofrer incidência do imposto de renda, tendo em vista a sua natureza compensatória e não indenizatória, sob pena de desvirtuar a norma constitucional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento ao principais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.002571-3 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente no sentido de substituir a penhora sobre o imóvel por eventuais créditos que a executada detém junto às pessoas jurídicas indicadas às fls. 79/80. Alega, em suma, ter o Juízo da execução, por via oblíqua, deferido a penhora sobre 100% de seu faturamento, situação impeditiva do desenvolvimento de sua atividade econômica.

Alega o excesso de penhora sobre o faturamento, bem assim o desrespeito ao art. 620 do CPC.

Pleiteia seja a penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento autorizada pelo Juízo da execução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

A exequente requereu a substituição do imóvel penhorado por "penhora dos créditos que a executada tem com as empresas às quais fornece seus produtos" - fl. 77.

Com efeito, a determinação judicial foi no sentido de recair a penhora sobre os créditos indicados pela executada. Nesse sentido, ao menos neste juízo de cognição sumária, determinar que a constrição judicial recaia sobre os "créditos que a executada tem com as empresas às quais fornece seus produtos" - fl. 77, será o mesmo que lhe penhorar a integralidade de seu faturamento, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para que a constrição recaia sobre 5% (cinco por cento) dos valores determinados pelo Juízo de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP

No. ORIG. : 07.00.01690-7 A Vr LINS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 42/43 dos autos originários (fls. 76/77 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bens móveis à penhora, sendo que a agravada entendeu por bem não aceitá-los, pleiteando a penhora dos ativos financeiros da agravante; que não foi dada oportunidade à agravante para se manifestar sobre as considerações da agravada; que sequer foi realizada qualquer tentativa de alienação dos bens ofertados que justifique a afirmação de que os mesmos não despertam interesse; que a penhora *on line* somente poderá ser autorizada depois de esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor; que a execução fiscal deve ser processada de modo menos oneroso para o devedor.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, conforme se extrai da petição de fls. 73, a agravada discordou dos bens oferecidos à penhora, pelo fato dos mesmos serem de difícil alienação, razão pela qual requereu que a constrição recaísse sobre os ativos financeiros da agravante.

Contudo, restou comprovado, destarte, que a penhora dos ativos financeiros foi requerida sem o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, aptos a satisfazer o débito exequendo.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo de origem.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por a comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1031/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARCELINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

A sentença (fls. 43/44-verso), julgou o autor carecedor da ação, em face da incompatibilidade entre os pedidos cumulados da peça inicial (declaração e condenação), e por não possuir a ação declaratória cunho executivo, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC., c.c. art. 295, IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que os pedidos dispostos na peça inicial são compatíveis, a teor do artigo 292 do C.P.C. Aduz, ainda, que a figura da cumulação de pedidos em um único processo inspira-se no princípio da economia processual, o qual restou ferido.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/04/1997, sendo redistribuído a este Gabinete em 15/08/2005.

Em 09/04/2008 os autos baixaram à origem para habilitação dos herdeiros (fls. 119).

Habilitação efetuada a fls. 155.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Nada impede no ordenamento jurídico a cumulação de pedidos, declaratório e condenatório, conforme mostra o Diploma Processual, conjugando-se o art. 4º c.c. 292, em que fica facultado ao demandante tanto limitar o pleito à declaração de seu direito, ou além disso, pedir, também, a condenação ao cumprimento de obrigação, desde que compatíveis entre si e competente o juízo.

Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LOBORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

(...)

II - É plenamente possível a cumulação de pretensão declaratória com condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 292 do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742525; Processo: 200103990509712; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 13/04/2004; Documento: TRF300194476; Fonte: DJU; DATA:29/06/2004; PÁGINA: 162; Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM RELAÇÃO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1- O Autor formulou pedido declaratório e condenatório.

2- É perfeitamente admissível em nosso ordenamento jurídico a cumulação de pedidos, desde que os pedidos não sejam incompatíveis entre si; o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; e finalmente, quando puder ser utilizado o mesmo tipo de procedimento.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 550649; Processo: 199903991086459; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 17/05/2004; Documento: TRF300083354; Fonte: DJU; DATA:29/07/2004; PÁGINA: 364; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA. ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

II - Não havendo em nosso ordenamento jurídico qualquer óbice à cumulação de pedidos de natureza declaratória e condenatória e cumpridos os pressupostos elencados no § 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, devendo ser apreciado o mérito de ambos os pedidos formulados na inicial.

III - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC, editados em atenção aos princípios constitucionais do processo e do acesso à justiça, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, desde que o processo tenha tramitado regularmente na primeira instância e refira-se unicamente a questões de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 416313; Processo: 98030305140; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004; Documento: TRF300192748; Fonte: DJU; DATA:27/05/2004; PÁGINA: 302; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213-91, ARTIGO 52. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLAMATÓRIO E CONDENATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 292 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE ATIVIDADE DESEMPENHADA SEM REGISTRO PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

1- NADA IMPEDE, NO CASO EM APREÇO, A CUMULAÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM CONDENATÓRIA, JÁ QUE PREENCHIDOS AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 292, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS, INCLUSIVE, COMPATÍVEIS ENTRE SI, POIS A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DERIVA, LOGICAMENTE, DA DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONSUBSTANCIADA NOS PERÍODOS LABORADOS, ANOTADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO OU NÃO.

2- ASSIM, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO ACHAM-SE OCORRENTES, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POIS A PRETENSÃO DEDUZIDA NÃO SE ENCONTRA VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SENDO, ASSIM, SUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO, HAVENDO, ADEMAIS, LEGÍTIMO INTERESSE NO PLEITO. PRELIMINARES A QUE SE REJEITA.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415930; Processo: 98030300717; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/10/1999; Documento: TRF300048711; Fonte: DJ; DATA:08/02/2000; PÁGINA: 456; Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DECISÃO TRABALHISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - PROVAS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. É cabível a cumulação de ação declaratória com condenatória, através das quais se obstina a declaração do tempo de serviço e a condenação à concessão de aposentadoria. (AC n. 95.05.80162-0/CE).

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401018286; Processo: 9401018286; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 25/11/1999; Documento: TRF10088634; Fonte: DJ; DATA:07/02/2000; PAGINA:98; Relator: JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA (CONV.))

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., vez que preenchidos os requisitos desse diploma legal.

O benefício do autor, aposentadoria por idade, teve DIB em 16/09/1974 (vide extrato Dataprev em anexo).

Alega o autor, na inicial, que até o mês de julho/70, recolhia sobre um salário mínimo, na condição de balconista, e, em razão de ter sido promovido, passou a receber o equivalente a 5 salários mínimos, a partir de agosto/70, sendo que o INSS não considerou esse aumento no cálculo da RMI, por ser superior aos índices da política salarial do governo.

Dessa forma, pretende que seja considerado, para o cálculo da RMI, os valores das contribuições efetivamente recolhidas, bem como que sejam corrigidos os 24 salários de contribuição que antecederam os 12 últimos pela ORTN, pagando-se as diferenças daí advindas.

Compulsando os autos verifico que a fls. 12 encontra-se juntado documento emitido pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 05/11/1979, negando provimento ao pedido de revisão de cálculo do benefício, em razão de não poder ser considerados os aumentos salariais que excederam os índices da política salarial do governo.

Importante considerar que os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*.

À época da concessão do benefício estava em vigor a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, a qual prescrevia, no seu art. 3º, § 6º que:

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Portanto, para o autor beneficiar-se da exceção ali contida, deveria comprovar que foi efetivamente promovido, e que esta promoção foi regulada por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não há documento algum que comprove a mencionada promoção; apenas há a notícia do aumento praticado a partir de agosto/70.

Assim, não merece prosperar o pedido do autor nesse tópico.

No que diz respeito à correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos pela ORTN, faz-se necessário analisar a possibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.

Em conformidade com o princípio geral de direito - *tempus regit actum* - consagrado no art.1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a regra é a aplicação da lei vigente à época dos fatos ensejadores do direito, retroagindo a norma somente nos casos expressos em lei.

Nesses termos, cumpre observar que a Lei nº 6.423/77 não previu sua aplicação a situações ocorridas antes de sua vigência.

Dessa forma, a aposentadoria do recorrente não é abrangida pela incidência da correção sobre os salários-de-contribuição que serviram para o cálculo da RMI de seu benefício, com base na variação da ORTN, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.423/77, porque o aludido diploma legal não estava em vigor quando da respectiva concessão, em 16/09/1974.

Na verdade, em relação aos benefícios iniciados antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423/77, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses eram corrigidos de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e não pela variação da ORTN/OTN, que só passou a ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da mencionada lei.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 184155; Processo: 199800566783; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/02/2006; Documento: STJ000259; Fonte: DJ; DATA:13/03/2006; PG:00384; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42). Ação rescisória procedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 685; Processo: 199700760480; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/08/2000; Documento: STJ000134756; Fonte: DJ; DATA:18/09/2000; PG:00086; PG:00409; Relator: GILSON DIPP)

Logo, é inadmissível a aplicação do índice de variação da ORTN no cálculo dos benefícios concedidos antes de 17 de junho de 1977.

Assim, o pedido do autor não merece prosperar.

Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo improcedente a demanda.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES BRAZ

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

No. ORIG. : 98.00.00043-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação da viúva, Sra. APPARECIDA FENERICH BRAZ.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : ALOISIO GOMES

No. ORIG. : 97.00.00002-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 188-192: apresente, o subscritor da petição (advogado Aloisio Gomes, OAB 141947/SP), cópia da certidão de óbito do autor.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.004731-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Defiro a habilitação dos filhos do autor Paulo Alexandre Rodrigues, Anderson Carlos Rodrigues e Pedro Paulo Rodrigues Neto, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEIDA LEAL MARQUES e outros

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

: ROSELI DAMIANI FIOD

APELANTE : IVANNY DE LOURDES MARQUES

: CLAUDIA MARIA LEAL MARQUES

: ANA LUCIA LEAL MARQUES DE LIMA

: SONIA CRISTINA LEAL MARQUES

: RENATA TEREZA LEAL MARQUES RIBEIRO

: JAYME JOSE MARQUES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

SUCEDIDO : JAYME JOSE MARQUES falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00183-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 31/33), julgou procedentes os embargos, acolhendo como correto o valor apresentado pelo INSS a fls. 10/19 (R\$ 6.426,55, para 07/99), julgando extinto o processo, com apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado aos embargos, devidamente atualizado, consignando, todavia, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, para sua execução deverá ser comprovada a alteração de seu estado de pobreza (artigo 12 da lei 1060/50).

Inconformado, apela o embargado, impugnando a conta da Autarquia no que diz respeito aos juros, posto que desconsideradas as parcelas anteriores à citação. Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 71 do TFR para atualização do débito, postulando o acolhimento de seus cálculos.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 69/74.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 67/76), julgou procedente em parte a ação e condenou o INSS a refazer os cálculos do benefício previdenciário do autor, desde a data da sua concessão, pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 24 antecedentes aos doze últimos nos termos da lei nº 6.423/77.

Determinou que o valor do benefício assim apurado deverá sofrer incidência da Súmula 260 do TFR. A Autarquia também foi condenada a pagar o benefício do mês de junho/89 pelo valor do salário mínimo então vigente, NCz\$ 120,00, além das gratificações natalinas de 1988 e 1989 com base nos proventos recebidos no mês de dezembro de cada ano. Por fim, o *decisum* estabeleceu que as diferenças decorrentes da condenação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária segundo a Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, e, após, nos termos da Lei 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o apurado em liquidação. Sem custas.

O v. acórdão (fls. 104/114) negou provimento ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento ao apelo do Instituto para determinar que a correção monetária das prestações vencidas seja efetuada nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 08 desta E. Corte.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pelo autor, no valor de R\$ 45.401,28, atualizados até o mês de julho de 1999.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, acompanhados de memória discriminada de cálculo, no valor de R\$ 6.426,55, para julho/99.

Remetidos ao contador do Juízo, retornaram com os cálculos de fls. 25/29, na importância de R\$ 5.397,30.

A sentença acolheu a conta apresentada pelo INSS, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 10/03/83 (fls. 62).

Analisando os cálculos elaborados pelo autor, observo que, apesar da RMI ter sido corretamente recalculada nos termos do julgado (Cr\$ 99.335,10), houve erro na evolução da renda mensal devida, eis que aplicada incorretamente a equivalência salarial à base de 5,98 salários mínimos, posto esta corresponder a 4,21 salários (Cr\$ 99.335,10 dividido por Cr\$ 23.568,00 (salário mínimo em março/83) = 4,21).

Além disso, conforme incidente de habilitação em apenso, o autor faleceu em 21/10/1995 (fls. 04). Todavia, a conta apura diferenças até junho/99, ou seja, em período posterior à data do óbito.

Por essas razões, mencionado cálculo não merece ser acolhido.

O cálculo trazido pelo INSS e amparado pelo julgado, por sua vez, além de não incluir os juros de mora nas parcelas que antecederam à citação, efetua a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação nos termos da Súmula 71 do TFR.

Quanto aos juros de mora, impostos a partir da citação, cumpre observar que esses incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

No que diz respeito à atualização monetária do débito, o v. acórdão foi claro em reformar a sentença para determinar a atualização das prestações vencidas nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 08 desta E. Corte.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- *negritei*)

Dessa forma, os cálculos trazidos pela Autarquia também não podem prosperar.

Por outro lado, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 25/29), considera erroneamente a DIB do autor como sendo em junho/83, e, em decorrência, aplica equivocadamente a equivalência salarial à base de 2,8564 salários mínimos.

Assim, esses cálculos também estão eivados por erro material e não merecem acolhida.

Ressalte-se que o erro material pode ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER).

Assim sendo, verifico que a conta efetuada pela RCAL desta E. Corte (fls. 70/74), espelha fielmente o título exequiêndo e deve ser recepcionada.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC, e, de ofício, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.049,43, atualizado para julho/99, nos termos do cálculo de fls. 70/74.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO DINARDI

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

CODINOME : OSWALDO DENARDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00028-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que o autor trabalhou como aluno aprendiz no "Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza", vinculado à UNESP - E.T.A.E. "Manoel dos Reis Araújo", no município de Santa Rita do Passa Quatro - SP, de 02 de março de 1964 a 30 de novembro de 1965 e no Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio", vinculado à Coordenadoria de Ensino do Interior, Delegacia de Ensino de Jaboticabal-UNESP, de 15 de fevereiro de 1966 a 13 de dezembro de 1969, quando cursou da 1ª à 4ª série do curso ginásial e de 14 de fevereiro de 1970 a 05 de dezembro de 1972, em que cursou da 1ª à 3ª série do curso colegial agrícola, recebendo em contraprestação do trabalho, alimentação, alojamento, material escolar e matéria prima para confecção dos produtos fabricados na escola, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 87/92, julgou procedente o pedido, reconhecendo a favor do demandante o tempo de serviço em atividade vinculada à Previdência Social, relativos aos períodos de 02.03.64 a 30.11.65, de 15.02.66 a 13.12.69 e de 14.02.70 a 05.12.72, devendo o INSS averbá-lo, emitindo a respectiva certidão. Condenou o réu a responder por honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, e a reembolsar as despesas efetivadas pela parte contrária. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese que a relação jurídica estabelecida entre aluno e escola técnica não pode ser considerada para fins de tempo de serviço, quando não há retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, além de não existir vínculo empregatício entre alunos e instituição.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com:

a) comunicação do INSS informando que foi indeferido, em 30.10.1988, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado pelo autor em 29.10.1988, em virtude de não contar com o tempo mínimo para a concessão de benefício da espécie (fls. 08);

b) certidão de tempo de serviço (aluno aprendiz), expedida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, em 21.09.1998, atestando que o requerente conta, no período de 02.03.1964 a 30.11.1965, o tempo líquido de 639 dias, equivalentes a 01 ano, 09 meses e 04 dias, como aluno do Curso Iniciação Agrícola, recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados (fls. 09);

c) certidão de tempo de serviço (aluno aprendiz), expedida pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio", em 11.09.1998, atestando que o requerente conta, nos períodos de 15.02.1966 a 13.12.1969 e de 14.02.1970 a 05.12.1972, o tempo líquido de 2.422 dias, equivalentes a 06 anos, 07 meses e 29 dias, como aluno do Curso Ginásial (Ginásial Único Pluricurricular) e Técnico Agrícola (Colegial Agrícola), recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados (fls. 09);

d) Certificado de Conclusão de Curso do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio", expedido em 15.01.1973, indicando que o requerente foi considerado habilitado no Curso Ginásial Único-Pluricurricular, no ano letivo de 1969 (fls.11) e

e) Diploma de Técnico Agrícola no ramo de Fitotécnica, conferido ao autor pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal, em 14.01.1973, por haver concluído o Colegial Técnico Agrícola, no ano letivo de 1972 (fls. 12).

Em depoimento pessoal, às fls. 44, declara que, aos doze anos, ingressou em escola agrícola, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, onde estudou até o final do ano de 1965, em curso de iniciação agrícola. Afirma que a seguir ingressou em outra escola agrícola, na cidade de Jaboticabal, onde cursou as 4 séries do curso ginásial e as três séries do curso colegial. Por fim, declara que exercia trabalhos ligados à atividade rural.

A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência ao curso profissionalizante da Escola Técnica, em que o aluno recebia em contraprestação do trabalho, alimentação, material escolar e matéria prima para fabricação de produtos na escola, pode ser computado como tempo de serviço, para efeitos previdenciários.

De fato, a matéria comporta breve digressão.

Está comprovado através das certidões de fls. 09/10 que o autor foi aluno regularmente matriculado em Instituições que ofereciam cursos profissionalizantes, nos períodos de 02 de março de 1964 a 30 de novembro de 1965, de 15 de fevereiro de 1966 a 13 de dezembro de 1969 e de 14 de fevereiro de 1970 a 05 de dezembro de 1972, freqüentando as aulas em período integral, recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados.

De direito, a questão vem sendo discutida de algum tempo.

Sumulado o tema pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976 (Súmula 96 - TCU):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária".

Neste caso, os documentos juntados às fls. 09/11, não indicam que o autor tenha recebido retribuição pecuniária à conta do Orçamento, não sendo possível considerar o período de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria.

Confira-se, nos arestos que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE.

1. Nos termos da Súmula 96 do TCU, havendo desembolso financeiro ao aluno, cumpre reconhecer o tempo de estudo para fins previdenciários. Em se tratando de instituição estadual, de igual forma, é possível a consideração do vínculo de aluno-aprendiz, desde que comprovado o aludido desembolso financeiro.

2. Ao contrário do dito pelo julgador de primeiro grau, não se vê com clareza o preenchimento do aludido requisito, pois não há indicação precisa de que o desempenho da atividade se dava de forma remunerada. Na certidão foi dito que parte do valor revertia para o aluno, não significando efetivamente a ocorrência de remuneração e que essa efetivamente custeava o seu trabalho.

3. Cumpriria à parte autora, titular do ônus de prova, trazer elementos de convicção da existência dessa remuneração. E tal questão - a da ausência de prova - é devolvida a esta Corte em razão do disposto no artigo 515, § 2º, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida para isentar a parte autora da verba honorária, em razão da gratuidade ora deferida. Improcedência da ação mantida.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 1166072. Processo: 1999.61.15.004393-1. UF: SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA 3ª SEÇÃO. Data da Decisão: 05/06/2007. Relator: Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI).

PREVIDENCIÁRIO. "ALUNO-APRENDIZ" NÃO REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O tempo do "aluno-aprendiz" de escola técnica estadual que não efetua o pagamento denominado "salário a educando" não deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 482295. Processo: 1999.03.99.035471-9. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 28/03/2006. Relator: Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA).

Aliás, esse mesmo entendimento foi adotado pela Colenda 3ª Seção desta Egrégia Corte por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 2000.61.83.002062-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que, em apertada síntese, não reconheceu, ao aluno-aprendiz de escola técnica profissionalizante que não recebe remuneração, o direito à contagem do tempo de estudo para fins previdenciários.

Logo, a sentença não pode prosperar.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Fixo a honorária em 10% do valor da causa.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025508-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : PEDRO MORETTI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.38994-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 361-362: manifeste-se o INSS.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001913-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIZIO GUILHEM BELINI
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 214-219.
I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001271-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROBERTO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Vistos.

Fls. 168-169: com a decisão de fls. 165-166 findou o ofício jurisdicional desta Relatoria.
Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção das providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.001866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUCARA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ROSA LAZINHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2002.61.27.001866-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, rejeito as preliminares arguidas e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no Julgado, eis que reconhecida a capacidade laborativa da autora, em contrariedade com o conjunto probatório e os fundamentos do apelo da Autarquia.

Requer seja suprida a falha apontada, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da sentença que concedera a pensão por morte, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, em relação ao *de cujus*.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 264/265, que "(...) a requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se que, ao tempo do óbito do genitor, a autora não havia atingido a maioridade e, por consequência, teria direito ao recebimento da pensão por morte, até 1983, quando completou 21 (vinte e um) anos.

Ocorre que o benefício vinha sendo pago à genitora, desde 23.10.1971, de forma que a requerente só faria jus ao recebimento das prestações, a partir da sua inscrição ou habilitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 3.807/60, em sua redação original.

Segundo consta dos autos, o pedido de inclusão da autora como dependente do segurado deu-se, apenas, em 1983, quando já havia completado 21 (vinte e um) anos de idade e, portanto, sem direito ao benefício.

Por outro lado, de se observar que, tendo a autora ultrapassado a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta não restou comprovada nos autos.

Os documentos médicos indicam que a autora padece, primordialmente, de epilepsia e crises convulsivas. O laudo do perito judicial conclui pela incapacidade atual da requerente, o que não corresponde à invalidez contemporânea ao óbito do genitor ou, ao menos, à época em que atingiu a maioridade (1983).

Bem verdade que o laudo fixou a data do início da incapacidade em 1983, mas o fez com base nos exames apresentados pela autora. Ao responder ao quesito 5 da requerente (fls. 127 e 146), o perito afirma não ser possível estabelecer a data provável da eclosão do mal, ainda que aproximada.

De se considerar, ainda, que o relatório de fls. 151 dá conta de que a autora frequentou curso, normalmente, em 1982.

Acrescente-se que ostenta recolhimentos, como empregada doméstica, no ano de 1986, em contradição com a alegada incapacidade.

Há de se observar, ainda, o intervalo de seis meses, sem crises, relatado por ocasião da perícia administrativa, indicador de que o problema de saúde da requerente não impede, de forma absoluta, o desempenho de atividade laborativa.

Ressalte-se, ainda, que o laudo do perito judicial afirma que a autora apresenta atenção e concentração dentro da normalidade, sem sinais de retardamento, em consonância com o relatório da perícia administrativa (fls. 151), que menciona a preservação do seu intelecto. Tais conclusões infirmam os atestados de fls. 56 e 67, que dão conta da incapacidade da requerente para trabalhos mentais.

Resta claro, portanto, que o quadro clínico da autora não caracteriza a invalidez e, por consequência, afasta a dependência em relação ao *de cujus*".

Esclareça-se que a r. sentença também foi analisada em razão do reexame necessário, que restou tido por interposto. Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001003-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE DA COSTA SAMPAIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 234/242.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEOLINDA MARIGHETI THOMAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado e o direito adquirido a se aposentar por idade, apesar de receber renda mensal vitalícia.

A Autarquia Federal foi citada em 25.03.2003 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 102/105 (proferida em 19.03.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Suspendeu a cobrança, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentou de custas.

Inconformada, apela a autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que fazia jus à aposentadoria por invalidez ou por idade, por ocasião do deferimento da renda mensal vitalícia.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar arguida.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 02.02.1952, atestando a profissão de motorista do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como motorista aposentado, em 24.05.1998, com 73 (setenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda e pneumonia; CTPS do falecido, emitida em 09.02.1967, com anotações de labor urbano, de 01.07.1952 a 31.07.1981, de forma descontínua; ficha de registro do *de cujus*, como empregado da Fazenda Conquista, no cargo de serviços gerais, de 01.07.1952, sem data de saída, e com anotação da última alteração salarial, em 01.05.1974; certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do falecido, qualificado como trabalhador rural, aos 28.02.1950; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 20.02.2003, ante a perda da qualidade de segurado do falecido.

A requerente junta, a fls. 76, carta de concessão de renda mensal vitalícia (Lei nº 6.179/74), em favor do falecido, com DIB em 27.03.1990.

A fls. 81/93, figura o procedimento administrativo do benefício assistencial do *de cujus*, em que destaco: requerimento de renda mensal vitalícia, formulado pelo marido, aos 27.03.1990; atestado de inatividade e inexistência de rendimentos do cônjuge, desde 1984, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto; e conclusão da perícia médica administrativa, do INSS, acerca da invalidez do *de cujus*, desde 27.03.1990.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o *de cujus* recebeu renda mensal vitalícia, de 27.03.1990 até a data do óbito e, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Esclareça-se que, o falecido poderia até ter direito à aposentadoria por idade. Muito provavelmente, não pleiteou o referido benefício, porque, na época, as circunstâncias não favoreciam à sua concessão, haja vista que não ostentava mais a qualidade de segurado, quando completou a idade mínima (fez 65 anos em 1990 e seu último vínculo empregatício cessou em 31.07.1981).

Acrescente-se que, apenas em razão de entendimento jurisprudencial superveniente, que culminou com a Lei nº 10.666/03, passou-se a admitir a dispensa do cumprimento simultâneo dos requisitos para obter a aposentadoria.

Por fim, tendo perdido a qualidade de segurado, o *de cujus* também não teria direito à aposentadoria por invalidez, como pretende a autora.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE TAVARES BATISTA

ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2003 (fls. 36).

O benefício foi restabelecido, administrativamente, em 19.02.2004, com o pagamento dos atrasados, em 12.03.2004 (fls. 78, 108/110 e 116/119).

A r. sentença de fls. 125/129 (proferida em 30.10.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao restabelecimento da pensão por morte, devida à autora, e ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determinou que as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas

administrativamente, sejam pagas, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Determinou, ainda, a correção da condenação por dano moral, a partir da sentença, de acordo com Resolução do CJF. Fixou os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil e, após, em 1% (um por cento) ao mês. Por fim, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, corrigidos monetariamente. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a carência da ação, quanto ao restabelecimento da pensão por morte e pagamento das parcelas pretéritas, e a improcedência do pedido de indenização, ante a ausência de dano moral. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de ação com pedido para restabelecimento de pensão por morte do genitor, percebida pela autora, desde 23.10.1947, cessada em 01.12.2002, por suposta irregularidade. A requerente pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados e a indenização por dano moral.

Como visto, os documentos de fls. 78, 108/110 e 116/119 comprovam que a pensão por morte foi restabelecida, em 19.02.2004, com o pagamento das prestações pretéritas, em 12.03.2004, após a citação do réu e antes da prolação da r. sentença.

Com tal satisfação administrativa do pleito, a autora tornou-se carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nesse sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constituti "conditio sine qua non" do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(REsp 264676 / SE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0063025-0; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 01/06/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 02/08/2004, p. 470; Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão da cassação do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ e orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte).

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1166881 - Processo: 200703990004501 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 27/03/2007 - Fonte: DJU data: 18/04/2007, pág.: 594 - rel. Juiz Jediel Galvão)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao restabelecimento da pensão por morte e pagamento dos atrasados. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita -

artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 12 de outubro de 1958 a 22 de maio de 1968 e de 01 de junho de 1968 a 30 de outubro de 1970, em que o autor prestou serviços como lavrador, sem registro em CTPS, respectivamente, na Fazenda Santana, de propriedade do Sr. Benedicto Alfredo de Oliveira e na Fazenda São Roque, de propriedade do Sr. Roque Furtado, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 73/76, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, tão-somente o período que vai de 1º de janeiro a 30 de outubro de 1970. Deixou de condenar em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, "caput", do CPC). Isentou de custas.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor argumenta que há prova documental e testemunhal suficiente para se reconhecer todo o período pleiteado na inicial.

A Autarquia Federal, sob a alegação de ocorrência de coisa julgada, argumenta preliminarmente, que o autor promoveu ação idêntica à que deu origem a esta Apelação Cível (de nº 98.1000354-4, JF, 1ª Vara de Marília-SP) que foi julgada improcedente, com julgamento do mérito, por não ter o autor comparecido à audiência, sendo-lhe aplicada a pena de confesso. No mérito, sustenta em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho por meio de prova testemunhal. Pede a anulação da sentença, por se tratar de coisa julgada. Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 117 há despacho determinando que o autor esclareça a alegação de ocorrência de coisa julgada material, sustentada pelo INSS, na preliminar do apelo, uma vez que o requerente teria interposto ação previdenciária, junto à 1ª Vara Federal de Marília (Processo nº 98.100354-4), com pedido idêntico ao pleiteado na presente demanda, o qual foi rejeitado, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não houve manifestação da parte autora.

Às fls. 120, há despacho determinando a expedição de ofício à 1ª Vara Civil de Marília, solicitando cópia da petição inicial e sentença do processo nº 98.100354-4.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Compulsando os autos, verifica-se, pela petição juntada às fls. 125/133, a existência de demanda anteriormente interposta pelo autor, referente a pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhar rural, cuja sentença, proferida em 03.06.1998, rejeitou o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, eis que o autor, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência, sendo-lhe aplicada a pena de confesso.

Não obstante ter sido rejeitado o pleito de contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 12 de outubro de 1958 a 22 de maio de 1968 e de 01 de junho de 1968 a 30 de outubro de 1970, em que prestou serviços como lavrador, sem registro em CTPS, o requerente, em 05.11.2003, ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- *Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.*

- *Recurso provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Assim, embora tenha o MM. Juiz "a quo" julgado a ação parcialmente procedente, a sua anulação é medida que se impõe.

Logo, acolho a preliminar para reconhecer a existência da coisa julgada material e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.002373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : REGINA CASSIANE BERNARDINO incapaz
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN e outro
REPRESENTANTE : DULCINEIA DE FATIMA COSTA BERNARDINO
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 275: indefiro. A advogada *Juliana Maria Simão Samogin* (OAB/SP 164.320), ao contrário do alegado, é a única patrona da parte autora, e não comprovou ter comunicado a ela a sua renúncia, razão pela qual ordeno o prosseguimento do feito, com a causídica supramencionada, que continuará representando a parte autora em Juízo.

Nesse sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. *Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.*

2. *Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.*

3. *Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.*

4. *Recurso especial não conhecido.* (STJ - 4ª t., Resp 320.345-GO, rel. Mini. Fernando Gonçalves, j. 5.8.03, não conheceram, v.u., DJU 18.8.03, p. 209).(g.n.)

2. À vista da certidão de decurso de prazo, aposta às fls. 276, baixem os autos à primeira instância.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : VALESKA MARJORY SOARES DOS SANTOS incapaz e outro
: ELIANA CARLOS
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO
APELADO : ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY SEGURA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00090-0 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de exclusão da esposa do rateio da pensão por morte, a fim de que as autoras, companheira e filha, que também percebem o benefício, constem como únicas beneficiárias do *de cujus* e recebam a totalidade da pensão por morte. As requerentes pedem, ainda, a reversão, em seu favor, das prestações pretéritas, percebidas pela cônjuge.

A Autarquia Federal foi citada em 01.08.2000 (fls. 37, vº).

A esposa do falecido foi citada em 18.06.2001 (fls. 90) e ofertou reconvenção, de fls. 98/102, pleiteando a exclusão da companheira do rateio da pensão por morte, por não ter sido caracterizada a união estável com o *de cujus*.

A r. sentença de fls. 354/358 (proferida em 16.12.2003) julgou extinto, sem julgamento do mérito, o pedido formulado pela companheira, Sra. Eliana Carlos, bem como a reconvenção, oferecida pela esposa, Sra. Antonia Camargo dos Santos, porquanto constatado que a pensão por morte não é rateada com a companheira, mas, tão-somente, com a filha do *de cujus*. Condenou Eliana Carlos ao pagamento, em favor dos réus, das custas e despesas processuais da ação principal, corrigidas dos respectivos desembolsos, bem como honorários advocatícios, fixados, para cada um dos réus, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Condenou a reconvincente a pagar, ao INSS e às autoras, eventuais custas e despesas processuais da reconvenção, corrigidas dos respectivos desembolsos, bem como honorários advocatícios, fixados, para cada um deles, em 10% (dez por cento) do valor da ação reconvenicional, devidamente atualizado, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, julgou improcedente o pedido da filha, por não ter sido descaracterizada a dependência econômica da esposa. Condenou a coautora a pagar, aos réus, as custas e despesas processuais da ação principal, corrigidas dos respectivos desembolsos, bem como honorários advocatícios, fixados, para cada um deles, em 10% (dez por cento) do valor da ação principal, devidamente atualizado, observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, apelam as autoras, sustentando, em breve síntese, a separação de fato do falecido e sua esposa, bem como a convivência do *de cujus* com as requerentes, por ocasião do óbito, e a ausência de auxílio financeiro à cônjuge. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 393/394, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora, Eliana Carlos, com Fernando Santana de Oliveira, em 14.04.1984, com averbação do divórcio, em 13.05.1993; certidão de nascimento da filha, ora autora, Valeska Marjory Soares dos Santos, em 19.02.1994, fruto do relacionamento da requerente, Eliana Carlos, com o *de cujus*, Antônio Soares dos Santos; termo de declarações, na Delegacia de Polícia de Andradina, em 18.03.1996, laudo de exame de corpo de delito e termo circunstanciado, pertinentes a acidente de veículo automotor, envolvendo o falecido; nota fiscal de aquisição de eletrodoméstico, pelo *de cujus*, em 14.02.1996, indicando a sua residência, na cidade de Andradina / SP; declaração de nascido vivo, pertinente à filha, em 19.02.1994, indicando a residência da genitora (companheira) no mesmo endereço do falecido, consignado na nota fiscal mencionada e na certidão de óbito; cartão de protocolo do requerimento da pensão por morte, em nome da filha, em 05.06.1996; correspondência da Itaú Seguros, em 19.07.1999, atestando que o seguro DPVAT, referente ao falecido, foi pago à esposa, Antonia Camargo dos Santos, em 23.12.1996; certidão de óbito de Antonio Soares dos Santos, qualificado como aposentado, em 03.06.1996, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia, anemia, diabetes mellitus e pós-operatório de cirurgia ortopédica; recibo de quitação da indenização do seguro DPVAT, recebida pela cônjuge, em 23.12.1996; extratos da pensão por morte, em nome da autora, Eliana Carlos de Oliveira, de junho a agosto de 1996; certidão do INSS, atestando o deferimento da pensão por morte, requerida pela filha, em 05.06.1996; petição, protocolada no INSS, em 08.07.1999, apontando a insurgência das autoras contra o rateio do benefício com a cônjuge; e decisão administrativa, de 06.10.1999, mantendo o referido rateio.

A esposa do falecido, ora corré, junta extrato do benefício da pensão por morte, em junho de 2001 (fls. 84). Traz, ainda, certidão de casamento com o *de cujus*, em 23.05.1953 (fls. 104).

O INSS colaciona, a fls. 136/163, cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela filha, em que destaco: comprovante de residência do falecido, indicando o domicílio, em Andradina / SP, em junho de 1996; relatório do INSS, apontando que o *de cujus* percebeu benefício espécie 42 - aposentadoria por tempo de serviço, de 01.09.1988 até o óbito; formulário de concessão da pensão por morte, à filha, com DIB em 03.06.1996; e extrato do sistema Dataprev, indicando o deferimento da pensão por morte, também à esposa do falecido, com DIB em 03.06.1996 e DER em 25.06.1996.

A fls. 184/286, figuram cópias dos procedimentos administrativos de concessão da pensão por morte à filha e inclusão da esposa, como dependente, com destaque para: requerimento administrativo da pensão por morte, pela cônjuge, em 25.06.1996, indicando a sua residência, em Bauru/SP; e decisão administrativa, concedendo o benefício à cônjuge, em 19.11.1997, por ocasião do julgamento do segundo recurso, por ela interposto, após o indeferimento inicial da pensão por morte.

A Agência da Previdência Social de Andradina informa, a fls. 308, que a pensão por morte é paga à filha (e não à companheira, que figura, apenas, como sua representante legal) e à esposa do falecido.

As autoras trazem, a fls. 341/343, cópia da petição inicial do feito, distribuído em 08.10.2003, para reconhecimento da união estável de Eliana Carlos (coautora) com Antonio Soares dos Santos (*de cujus*).

Em depoimento (fls. 322), a requerente afirma ter convivido maritalmente com o falecido, de 1990 até a data do óbito. Alega o nascimento de uma filha em comum e a dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

A corré, Antonia Camargo dos Santos, aduz, em seu depoimento (fls. 323), que passou a residir em Bauru, em data não recordada. Alega que o falecido permaneceu na cidade de origem, teve uma filha com Eliana Carlos e, por ocasião do óbito, residia com a companheira. Afirma que o *de cujus* enviava-lhe ajuda mensal de 70 a 80 reais e a quantia era entregue por intermédio do sr. Luiz.

As testemunhas, ouvidas a fls. 324/325, afirmam a união estável da autora com o falecido.

O depoente de fls. 326, Sr. Luiz Neris (mencionado no depoimento da esposa), afirma ter entregue, de 1991 a 1992, quantias remetidas pelo *de cujus* à cônjuge, a quem se referia como sendo "sua mulher".

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por tempo de serviço e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (03.06.1996), tanto que a pensão por morte vem sendo percebida por duas dependentes. Da análise do conjunto probatório, extrai-se que a pensão por morte de Antonio Soares dos Santos é rateada entre a filha (fruto do relacionamento com Eliana Carlos) e a esposa (Antonia Camargo dos Santos). Resta incontroverso que a companheira figura nos extratos do benefício, apenas, como representante legal da menor e, nesta esteira, a r. sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à autora Eliana Carlos e à reconvenção, ofertada pela esposa, ora corré.

Cumpra, então, analisar o rateio do benefício entre a filha e a esposa do falecido.

A requerente comprova ser filha do *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Quanto à esposa, verifica-se que estava separada de fato do falecido, por ocasião do óbito. É o que revelam os comprovantes da residência do *de cujus*, em Andradina, e as declarações da própria cônjuge de que residia em Bauru, tendo lá formulado o pedido da pensão por morte.

Tal circunstância, contudo, não é suficiente para descaracterizar sua dependência econômica, em relação ao falecido. Verifica-se que recebeu a indenização do seguro DPVAT (fls. 20 e 22/23) e o direito à pensão por morte foi reconhecido, na última Instância Administrativa, por decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, ante a existência

do casamento, não legalmente desfeito (fls. 260). Acrescente-se que a prova oral dá conta da ajuda financeira prestada pelo *de cuius* à cônjuge, o que confirma a propalada dependência econômica.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.*

2. *A separação de fato do casal não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea.*

3. *Apelação da autora provida*

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1079779 - Processo: 200061830048092 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 04/04/2006 - DJU data:26/04/2006, pág.: 792 - rel. Juiz Galvão Miranda)

De se observar, ainda, que a união estável com Eliana Carlos tem, como início de prova material, o nascimento da filha em comum, em 1994, e o óbito do companheiro ocorreu em 1996, o que revela a convivência *more uxorio* por, aproximadamente, 02 (dois) anos. Este período não é suficiente para infirmar, de modo seguro, o auxílio financeiro prestado à esposa.

Por consequência, a corré faz jus à pensão por morte percebida, como dependente do falecido, nos termos do art. 76, §2º da Lei nº 8.213/91, e o benefício deve ser rateado com a filha, em partes iguais, com fulcro no art. 77 do referido diploma legal.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo das autoras, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040092-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIDETE ALEXANDRINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL

No. ORIG. : 01.00.05266-2 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento da dependência econômica de seu falecido filho, para fins de concessão de pensão por morte.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2001 (fls. 15, vº).

A r. sentença de fls. 90/91 (proferida em 30.04.2004) julgou procedente o pedido, para reconhecer o vínculo de dependência econômica da requerente, em relação a seu filho falecido, relegando para ação própria o reconhecimento dos requisitos para concessão da pensão por morte. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente, desde a sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, nulidade da r. sentença, por não ter apreciado a concessão do benefício pleiteado. No mérito, sustenta, sem breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido filho, e da qualidade de segurado do *de cuius*. Pede isenção de custas e despesas processuais.

A autora deixou de recorrer.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar.

A Autarquia carece de interesse recursal para pleitear a análise dos requisitos para concessão de pensão por morte, em favor da autora, por inexistir sucumbência, em relação a tal pedido.

No mérito, o pleito de reconhecimento da dependência econômica da autora funda-se nos documentos que instruem a inicial: certidão de nascimento do filho, José Henrique dos Santos Souza, em 13.10.1976; certidão de casamento dos genitores, em 13.02.1982; e carta de indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, por falta da qualidade de dependente.

A requerente junta, a fls. 24/26, certidão de óbito do filho, qualificado como ajudante carregador, em 09.11.1998, com 22 (vinte e dois) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como hemorragia traumática aguda, ferimento de tórax abdômen e agente perfuro contundente; e correspondência, remetida ao filho, em 17.08.1998, apontando o mesmo endereço consignado na certidão de óbito.

A autora traz, a fls. 44/46, conta de energia elétrica, em seu nome, de 16.06.1999, indicando o mesmo endereço do falecido, além de extrato de conta corrente do *de cujus*, em 26.10.1998. Colaciona, ainda, a fls. 61, CTPS do filho, emitida em 29.10.1990, com anotação de labor urbano, de 02.01.1995 a 28.07.1998.

Por fim, a requerente junta termo de entrega de guarda do menor Nilton Vilanova Santos, ao genitor do *de cujus*, em 15.07.1991 (fls. 84).

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, prestam depoimentos vagos e imprecisos. O primeiro depoente afirma a dependência econômica da autora, que, às vezes, "presta serviços em casa de família". A segunda testemunha nada menciona acerca da dependência econômica e alega que a requerente fazia, por vezes, serviço de faxina.

De se observar que, para a concessão de pensão por morte, fim visado pela autora, a mãe de segurado deve comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, a autora não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Ressalte-se inexistir, sequer, comprovação de domicílio em comum, uma vez que a conta de energia elétrica, em nome da autora, é posterior ao óbito do filho. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos e mencionam, inclusive, que a requerente exerce atividade laborativa.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao *de cujus*, de forma que o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA DIVINA DA SILVA DIDONE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 03.05.2005 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 115/120 (proferida em 28.01.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 87/90, que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários de um dos benefícios pleiteados na inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 23.11.1938) de 09.09.1957, qualificando o cônjuge como lavrador;

Em depoimento pessoal, a fls. 106, declara que trabalhou na roça até os 35 anos de idade.

As testemunhas (fls. 107/109), prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, em depoimento pessoal afirmou que exerceu atividade rurícola apenas até os 35 anos de idade, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELMUT FLECKESTEIN
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente vertidos aos cofres do INSS, no PBC de agosto de 1991 a junho de 1992.

O INSS apresentou contestação reconhecendo, "a bem da verdade e da lealdade processual" o pedido deduzido (fls. 21/23).

A sentença (fls. 32/33), em razão do reconhecimento do direito do Autor pela Autarquia, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o Réu à revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se no período de agosto de 1991 a junho de 1992, os salários de contribuição recolhidos pelo Autor (classe 10), e ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal computado da distribuição da ação. Condenou o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Inconformado no que diz respeito à condenação aos juros de mora, apela o INSS, alegando, em síntese, que há que se decidir se os juros serão contados, em relação às prestações vencidas até a citação, de forma englobada e, a partir dela, de forma decrescente, bem como, se os juros relacionados com os valores vencidos até a vigência do atual Código Civil serão computados à razão de 0,5% ao mês e, somente a partir daí considerados à razão de 1% ao mês.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/02/2007.

Decisão monocrática de fls. 48/54 prejudicada em razão da interposição de agravo legal, o qual foi provido.

É o relatório.

Não se discute, *in casu*, a necessidade ou não da observância dos interstícios para progressão de cálculos, após a edição da ON SPS nº 5/2004, em razão da Autarquia ter reconhecido expressamente o direito do autor (vide fls. 22).

Assim, dispensável a inclusão do feito em pauta para julgamento, posto que a matéria posta em debate (questão dos juros de mora), encontra-se pacificada, enquadrando-se nas hipóteses do art. 557 do CPC.

Dessa forma, com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, em juízo de retratação, decido:

A questão dos juros de mora não comporta mais digressão.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Por sua vez, cumpre esclarecer que os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença no que diz respeito aos juros de mora, determinando seu cômputo, a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CARDOSO

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 03.00.00088-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, exceto Andréia Cardoso, consoante documentos de fls. 166-190, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva ROSALINA MODESTO CARDOSO e à filha ANDREIA CARDOSO, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035247-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRACEMA VASCONCELOS GOMES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/05/2004 (fls. 34 v.).

A sentença, de fls. 200/203, proferida em 25/08/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada pela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29/01/2004, a autora com 42 anos (data de nascimento: 20/10/1961), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/26.

As fls. 176, a autora junta comunicado de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada, formulado na via administrativa em 25/04/2008, devido a não comprovação da miserabilidade.

O laudo médico pericial (fls. 113/121), datado de 08/06/2005, informa que a autora é portadora de surdez bilateral em grau profundo. Conclui que esta incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 62/65), datado em 23/12/2004, indicando que a requerente vive com a mãe, o filho, uma irmã e um sobrinho, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do filho, como auxiliar administrativo, auferindo R\$260,00 (1 salário mínimo), da pensão recebida pela genitora, no valor de R\$ 260,00 (1 salário mínimo) e do trabalho da irmã como diarista, recebendo R\$10,00 ao dia, aproximadamente 200,00 mensais (0,76 salário mínimo). Observa que o sobrinho recebe auxílio governamental, no valor de R\$ 7,50 (0,02 salário mínimo) por mês, que a requerente labora, eventualmente, como lavadeira, auferindo 5,00 por dia. Destaca que os outros irmãos ajudam quando possível. Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 47 anos, não logrou comprovar os requisitos essenciais para concessão do benefício assistencial.

Não demonstrada a incapacidade laborativa, considerando que o laudo médico pericial conclui que sua moléstia não a impede de laborar e o estudo social confirma que ela exerce atividades.

Observo, ainda que, não há indicativos de miserabilidade, considerando que a família vive em casa própria, auferindo 2,78 salários mínimos, distribuídos entre seis pessoas.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA LUISA MODESTO DE ABREU e outro

: TAIS ELISA MARAGNO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00080-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que as autoras eram dependentes de seu falecido ex-marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2003 (fls. 51) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar, arguida em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 92/100). Não requereu, nas razões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 114/118 (proferida em 27.09.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal pugna pela alteração da verba honorária.

As autoras sustentam, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão do alcoolismo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas razões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do falecido, de 14.05.1975 a 01.09.1992, de forma descontínua; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como açougueiro, em 26.06.2002, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como bronco-pneumonia e alcoolismo crônico; certidão de nascimento da filha, Tais Elisa Maragno, ora autora, em 07.11.1984; certidão de casamento da requerente, Maria Luisa Modesto de Abreu, com o falecido, em 26.04.1980, com averbação da separação consensual, em 10.03.1987; petição inicial da ação de separação litigiosa, movida pela autora em face do *de cujus*, em 24.11.1986, apontando a embriaguez do falecido; termo de audiência, de 10.03.1987, indicando a homologação da separação do casal e a obrigação do *de cujus* de pagar pensão alimentícia, apenas aos filhos; declaração da Vitanova - Casa de Recuperação de Dependentes, em 12.07.2002, atestando a internação do falecido, de 01.05.1999 a 04.01.2000, para tratamento de alcoolismo; e documentos médicos, em nome do *de cujus*, nos anos de 1994, 1998, 1999, 2000 e 2002.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, registros de labor urbano, de 21.03.1989 a 19.11.1997, e de recolhimentos previdenciários, de 10.1987 a 12.2007, de forma descontínua. Constam, ainda, registros de auxílios-doença previdenciários, com DIB em 09.04.2002 e DCB em 06.05.2002 e com DIB em 11.12.2007 e DCB em 20.06.2009.

A testemunha, ouvida a fls. 106, afirma que, por conta do alcoolismo, o *de cujus* foi dispensado das empresas em que laborou. Menciona a separação da autora e do falecido e alega que a requerente "sempre trabalhou, sustentando a família".

A requerente Tais Elisa Maragno comprova ser filha do *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Quanto à ex-esposa, o conjunto probatório dá conta de que estava separada judicialmente do falecido, desde 1987, e não havia ajuda financeira por parte do *de cuius*. Por ocasião da separação judicial, ficou acordada, expressamente, a obrigação do ex-marido de pagar alimentos, apenas, aos filhos.

Mesmo que se admita a comprovação da dependência econômica superveniente, a testemunha afirma que a autora sempre laborou e sustenta a família. Não há notícia, nos autos, de que tenha recebido pensão alimentícia e os extratos do sistema Dataprev revelam o recolhimento de contribuições previdenciárias, na época do óbito.

Assim, sua pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao ex-marido, conforme exigência do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR..*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. *A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.*

Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. *A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.*

3. *Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

4. (...)

5. *Apelação da autora improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

De outro lado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01.09.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 26.06.2002, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cuius*, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 11 (onze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. *Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cuius perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.*

2. *Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.*

3. *Apelação improvida*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, inexistente prova material da alegada incapacidade, contemporânea à cessação do labor do *de cujus*, em decorrência do alcoolismo. Os documentos acostados com a inicial contêm, na sua maior parte, informações ilegíveis quanto à enfermidade do falecido e a petição inicial dos autos da separação litigiosa retrata declarações da própria autora, acerca do alcoolismo do ex-cônjuge. Assim, não restou comprovado que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes não merece ser reconhecido.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, vencida a parte autora, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa. Em se tratando de beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, a parte é isenta dos honorários - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). No presente caso, mantenho a condenação conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo das requerentes para sua isenção e porque, uma vez adotado o entendimento desta C. Turma, haverá prejuízo para a Autarquia.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo das autoras e ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIA MORATO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 03.00.00040-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06.10.03 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 115/120 (proferida em 24.10.07), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Condenou o requerido nas custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor da causa, observado que os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111, STJ).

Em decisão de embargos de declaração, opostos pela autora, foi determinado acrescentar à sentença o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária e das custas.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/07, 81/83 e 86, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12.02.1942), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, em 01.11.1962, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- pedido administrativo de aposentadoria rural, protocolizado em 20.06.2006, no INSS de Registro;
- comunicação de decisão da Previdência Social, em 10.07.2006, informando o indeferimento do pedido supra.
Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebe aposentadoria por idade rural, com em DIB 22.09.2003.
As testemunhas, fls. 109/110, declaram conhecer a autora há 30 anos e que sempre trabalhou no campo, sendo que, à data da oitiva (03.10.2007), laborava no regime de economia familiar.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de recurso nesse aspecto.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.06.2003 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041177-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA MARIA VILAS BOAS

ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

CODINOME : JOVELINA MARIA VILAS BOAS DE MATOS

No. ORIG. : 02.00.00119-0 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.01.2003 (fls. 27, vº) e interpôs agravo retido da decisão que teria rejeitado a preliminar, arguida em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo. Não requereu, nas razões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 28.08.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte do seu ex-marido, com a inclusão das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição liberatória, atualizadas e acrescidas dos juros, contados da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício, reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas razões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o falecido, em 23.02.1974, com averbação da separação consensual, em 09.04.1990; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como aposentado, em 20.12.2000, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, indicando a causa da morte como natural, sem assistência médica; petição inicial dos autos da separação judicial do casal, indicando a existência de duas filhas em comum, a obrigação alimentar assumida pelo cônjuge e a dispensa, pelo casal, de pensão alimentícia, em 08.04.1990; termo de audiência de homologação da separação consensual, em 09.04.1990; ofício expedido ao empregador do *de cujus*, em 21.05.1990, para desconto da pensão alimentícia acordada; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 01.06.1981 a 15.06.1998, de forma descontínua; extrato de pagamento do benefício espécie 32 - aposentadoria por invalidez, em favor do *de cujus*, em 13.04.2000; e extrato do benefício espécie 31 - auxílio-doença, em nome do falecido, de 09.1999 a 11.1999.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do *de cujus*, registros de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 01.10.1998 e DCB em 23.12.1999, e de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 24.12.1999 e DCB em 20.12.2000. Consta, ainda, registro de labor urbano da requerente, de 01.02.1989 a 02.08.1989, além da sua inscrição, como empregada doméstica, em 01.11.1989, com recolhimentos previdenciários, de 11.1989 a 04.2009, de forma descontínua, e recebimento de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 11.04.2006 e DCB 30.04.2007.

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por invalidez previdenciária e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (20.12.2000).

De outro lado, a requerente comprova ter sido casada com o *de cujus*, através da certidão de casamento, e que estava separada judicialmente, desde 09.04.1990. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao ex-marido.

O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, o *de cujus* assumiu a obrigação de pagar alimentos, equivalentes a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos líquidos. Tal estipulação constou da petição inicial, em cláusula posterior à indicação das filhas em comum, tendo sido mencionado, expressamente, que "os cônjuges dispensam para o momento a pensão" (fls. 13/14). Logo, é de se concluir que os alimentos foram estipulados em favor das filhas, constando a autora, apenas, como representante legal das menores.

Ainda que se admita a comprovação da dependência econômica superveniente, a requerente não demonstra que, ao tempo do óbito, dependia do falecido. Inexiste prova de qualquer ajuda financeira prestada pelo ex-marido e os registros do sistema Dataprev revelam que a requerente sempre laborou.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, conforme exigência do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator -JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SALVELINA MENDES POLIDO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/08/2005 (fls. 35 v.).

A sentença, de fls. 115/122, proferida em 23/05/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 22/03/2005, a autora com 58 anos (data de nascimento: 28/01/1947), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/31.

O laudo médico pericial (fls. 100/104), datado de 21/08/2007, indica que a autora é portadora de osteoartrose e reumatismo. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 72/91), datado em 11/07/2006, indicando que a requerente vive com o marido, idoso, em casa própria. O marido é aposentado e recebe R\$ 350,00 (1 salário mínimo). Informa que as filhas assistem a mãe enviando alimentos.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 62 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de um salário mínimo ao mês, que vivem em casa própria e recebe auxílio financeiro dos filhos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.000926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE DAL RI PRATES

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2005 (fls. 37).

A r. sentença de fls. 86/91 (proferida em 18.10.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (13.10.2003). Condenou ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela análise da remessa oficial. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que houve expressa determinação na r. sentença para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, aos 13.10.2003; certidão de óbito do pretenso companheiro, Sr. Aparecido Ribeiro Prates, qualificado como armador, em 28.07.1995, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando que estava separado de Maria Eunice Dal-Ri (autora) e as causas da morte como edema cerebral, toxo plasmose cerebral e síndrome da imunodeficiência adquirida; certidão de casamento da requerente com o falecido, em 05.02.1977, com averbação da separação consensual, em 15.10.1992; recibos de pagamento, em nome do *de cujus*, como mutuário da Caixa Econômica Federal, de 03.1994 a 11.1995, de forma descontínua; conta de água, em nome do falecido, em 07.12.1998; termo de rescisão do contrato de trabalho do *de cujus* com Urbano Distribuidora de Veículos Ltda, em 28.07.1995, subscrito pela requerente, em 01.12.1995; correspondência remetida pela autora à Caixa Econômica Federal, em 01.08.1995, comunicando o falecimento do ex-marido e solicitando informes para quitação da dívida do *de cujus*; contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo e hipoteca, indicando o falecido e a autora como compradores e mutuários e a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária (sem data); instrumento de autorização de cancelamento de hipoteca, em 30.12.1999, indicando a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, firmado pelo *de cujus* e pela requerente, junto à Caixa Econômica Federal, em 20.12.1988; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, por falta da qualidade de dependente - companheira. A requerente junta, a fls. 67/80, documentos relativos ao imóvel que adquiriu com o *de cujus*, através de contrato de mútuo, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 20.12.1988, garantido por hipoteca do próprio imóvel, cujo cancelamento foi autorizado, em 30.12.1999.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 19.12.1975 a 28.07.1995, de forma descontínua. Consta, ainda, registro de labor urbano, em nome da autora, de 01.09.1994 a 20.10.1995, além de recolhimentos previdenciários, de 08.2005 a 04.2009, bem como recebimento de pensão por morte, na qualidade de representante legal das filhas menores, com DIB em 28.07.1995 e DCB em 07.07.2003.

Em depoimento (fls. 61/62), a autora afirma ter voltado a conviver maritalmente com o *de cujus*, depois de 30 (trinta) dias da separação judicial e que a união perdurou até o óbito. Esclarece que tiveram conta conjunta antes da separação. Acrescenta que somente requereu agora a pensão para si, porque, até então, sua filha recebia o benefício.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/64, mãe e irmã do falecido, alegam a união estável, por ocasião do óbito, bem como que a separação do casal perdurou por, apenas, um mês. A irmã acrescenta que era responsável pelas internações do *de cujus* e que outro irmão tinha procuração para receber o auxílio-doença do falecido.

Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou na data do óbito (28.07.1995) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o falecido ex-marido, por ocasião do óbito. Inexiste início de prova material de que a autora e o *de cujus* tenham voltado a conviver maritalmente, após a separação judicial. A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do falecido não é indício suficiente da alegada união estável, notadamente porque a autora era, na época, representante legal das filhas, sucessoras legitimadas para o recebimento das verbas rescisórias do *de cujus*.

Acrescente-se que, apesar de colacionado contrato de aquisição de imóvel pelo casal, em 1988, inexiste prova de domicílio em comum, por ocasião do óbito. Ademais, as providências *post mortem* para quitação do saldo devedor do contrato, pela autora, não induzem à convicção da convivência *more uxorio*, já que a requerente também figura como contratante e tem interesse no adimplemento da obrigação assumida.

Por fim, as testemunhas também prestam depoimentos contraditórios, afirmando a união estável da autora com o falecido, por ocasião do óbito e dando informações que levam a crer que a família do *de cujus* é que era responsável por ele, eis que a irmã fazia suas internações e o irmão tinha procuração para receber o benefício de auxílio-doença do falecido.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o *de cujus*, por ocasião do falecimento.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
 2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
 3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.
 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
 5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.
- Sentença reformada "in totum".
(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEIDE PUPIM

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.04.2006 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 96/99 (proferida em 13.06.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

A fls. 130 foi juntada aos autos cópia de comunicação de instauração de inquérito policial para apurar ocorrência de possível crime do art. 342 do CP, em tese perpetrado pelas testemunhas destes autos, as quais teriam prestado informações.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/16 e 60, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 30.01.1945);

- certidão de óbito do genitor da autora, em 07.03.1965, qualificando-o como lavrador, com residência na fazenda Araras;

- certidões de casamento de 21.05.1966 e de nascimento de filhos em 17.04.1969 e 29.01.1971, todos atestando a profissão de lavrador do marido;

A Autarquia juntou, a fls. 32/41 e 94, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual autônomo, ocupação costureiro geral (fls. 94), de forma descontínua, de 06.1987 a 05.1989, bem como, que o marido possui cadastro como contribuinte individual de 07.1987 a 05.1989.

Em depoimento pessoal, a fls. 84, declara que trabalhou em atividade rural e, atualmente, é empregada doméstica. Afirma que, desde 1978 é separada do Sr. Waldemar Ferreira.

As testemunhas, fls. 85/87, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora tem cadastro como contribuinte individual autônoma/costureira geral, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que em depoimento pessoal afirma que, se separou em 1978 e da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. Oficie-se a Polícia Federal de Jales comunicando o inteiro teor desta decisão (ref. IPL 20-042/09-DOF/JLS/SP - fls. 130).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.004192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para reestabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/03/2006 (fls. 25 v.).

A sentença, de fls. 106/112, proferida em 20/11/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09/12/2005, a autora com 58 anos (data de nascimento: 16/06/1946), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/14, dos quais destaco: comunicado de suspensão do benefício assistencial ao deficiente, datado em 07/11/2002, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 48/53), datado de 29/04/2008, informa que a autora é portadora de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica. Conclui que está parcialmente incapacitada para o trabalho. Observa que necessita de acompanhamento e tratamento neurológico.

Veio o estudo social (fls. 55/81), datado em 09/06/2008, indicando que a requerente vive com duas filhas e dois netos, menores, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho de uma das filhas, como empregada doméstica, auferindo R\$ 450,00 (1 salário mínimo) e do programa social Ação Jovem recebido pela outra filha, no valor de R\$ 60,00 (0,14 salário mínimo). Informa que os netos são de outros filho, que não possuem condições de ficar com as crianças. Junta fotos apontando que a casa se encontra em boas condições e possui móveis e eletrodomésticos essenciais.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 62 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu sua moléstia não é incapacitante de forma total e permanente.

Além do que, observo que as informações fornecidas pela autora no laudo social não condizem com os elementos demonstrados, considerando que a residência é própria, está em boas condições, possui móveis e eletrodomésticos essenciais.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.03.2007 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 81/85 (proferida em 16.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação (21.03.2007). Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do CC c.c. artigo 161 do CTN), com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condenou o réu na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a sentença. Sem custas. Determinou a imediata implantação do benefício pelo INSS, logo após a intimação do Instituto.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 23.04.1946);

- certidão de casamento, em 22.01.1971, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certificado de isenção do serviço militar, emitido pela 5ª R.M., 15ª CSM, de 31.01.1968, qualificando o requerente como lavrador;

- CTPS, com registros de 01.03.1995 a 30.08.1995, em atividade urbana, e, de forma descontínua, entre 01.07.1982 e 30.06.1999, em labor rural.

A fls. 25/27, O INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, indicando vínculos do autor, de forma descontínua, entre 13.02.1976 e jan/2007, em labor rural e em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, fls. 65, o autor afirma que trabalhou a maior parte de sua vida em serviço rural, nem sempre registrado. À data do depoimento (08.07.2008), fazia "bicos" em propriedades rurais da região.

As testemunhas, fls. 66/67, em audiência realizada em 08.07.2008, conhecem o autor há mais de 17 anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, pois eles aparecem em menor número do que os atinentes ao labor rural, além de serem concernentes a atividades exercidas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Ademais, em época de entressafra, o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.03.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.03.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 86v).

A r. sentença de fls. 108/112, de 17.04.2008, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A autora interpõe recurso adesivo visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 16/66, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 03.12.1944) de 05.10.1988, qualificando o marido como lavrador;
- contratos de arrendamento de parceria agrícola, apontando o cônjuge como arrendatário, de uma área de terras de 10 alqueires, de 01.08.1984 a 31.07.1985; de 5 alqueires, de 01.08.1985 a 31.07.1986; de 14 alqueires, de 10.01.1992 a 09.01.1993; de 10 alqueires, de 10.05.1993 a 09.12.1993 e de 4 alqueires pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.04.1997; todos qualificando o marido como trabalhador rural (fls. 21/29).
- contrato de parceria agrícola, no período de 01.01.1994 a 31.08.1995, para exploração de café e plantação de uma área de 3 alqueires em nome da autora e do marido, apontando na cláusula 13 que a exploração só será juntamente com a família (fls. 27);
- CTPS do marido com registros de 01.01.1978 a 31.05.1984, em atividade rural (fls. 30/32);
- Notas fiscais em nome do marido, de forma descontínua, de 26.09.1994 a 28.04.2004 (fls. 33/43);
- DECAP - Declaração cadastral, em nome do cônjuge, da Fazenda Santa Gema e Sítios Santo Antonio e São Luiz, como arrendatário ou locatário, com áreas, respectivamente, de 24,2 ha., 9,6 ha. e 14,5 ha., anos 1993, 1994, 1997 e 1998 (fls. 44/48).
- autorização de impressão de talonário em nome do esposo de 11.05.1998 (fls. 51);
- ficha de inscrição cadastral - produtor- com denominação do imóvel sítio São Luiz, em nome do marido, de 31.12.1999 (52);
- pedido de talonário de produtor, em nome do cônjuge, sítio Santo Antônio, de 27.08.1997 (fls. 53);
- certidões expedidas pela Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, em nome do marido, inscrito como produtor rural, para Fazenda Santa Gema, de 17.11.1993 a 31.12.1993, Fazenda Eldorado, de 07.07.1994 a 01.10.1996 e de 10.05.2002 a 30.12.2004, Sítio Santo Antonio, de 27.08.1997 a 02.04.1998, Sítio São Luiz, de 21.05.1998 a 01.01.2000, Sítio Santa Luzia, de 08.06.2000 a 16.04.2002 (fls. 54/59);
- certidão de nascimento de filho em 07.01.1967, qualificando o marido como lavrador (fls. 60);
- carta de concessão de aposentadoria por idade rural, em nome do cônjuge, a partir de 19.12.1997 (fls. 61);

Em depoimento pessoal, a fls. 113/114, declara que ela e seu marido sempre trabalharam na roça, como arrendatários, em regime de economia familiar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 115/118, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, tendo, inclusive laborado na Fazenda de um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.11.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.11.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00139-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/10/2003 (fls. 59).

A r. sentença, de fls. 112/113, proferida em 01/09/2006, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, partir do ajuizamento da ação. Determinou que os juros de mora serão contados a partir da citação e que as prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Condenou a Autarquia Federal ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações em atraso, vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora já estava incapacitada para o trabalho quando reingressou ao RGPS. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com: quatro Guias de Recolhimento da Previdência Social, das competências de 07 a 10/2002 (fls. 07 e 14) e CTPS, informando estar, atualmente, com 81 (oitenta e um) anos de idade (data de nascimento: 02/12/1927), incluindo os seguintes registros: de 26/09/1979 a 05/06/1981, como costureira, na Confecções Politex Ltda.; de 01/09/1983 a 04/06/1984, como atendente de enfermagem, empregada por Paulo Thadeu Borges Marques; de 01/11/1987 a 30/04/1989, como atendente de enfermagem, na Clínica Cardio Pulmonar Borba Gato Ltda.

A fls. 24/49, foi juntado o prontuário médico da requerente, junto ao Centro de Saúde da Faculdade de Medicina de Botucatu, constando laudo de densitometria óssea (fls. 40, v.), de 22/02/2002, em que se constata a existência de osteoporose na coluna lombar e no colo do fêmur. Há também diagnóstico referente a RX de coluna lombo sacra, de 06/09/2002, informando haver "sinais de redução da textura óssea com esclerose e encunhamento de platôs vertebrais", assim como "presença de projeções osteofitárias marginais em corpos vertebrais".

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 87/95 - 04/03/2005), informando ser portadora de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e déficit na coluna devido a osteoporose. Conclui pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 30/04/1989 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 30/09/2002, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07 a 10/2002.

Ocorre que, no presente caso, o prontuário médico da requerente demonstra que já era portadora de lesões incapacitantes anteriormente à sua nova filiação ao RGPS. Extrai-se do laudo de densitometria óssea de coluna lombar e colo de fêmur (fls. 40, v.) que a autora já era portadora de osteoporose em 22/02/2002.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legítima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA ARANTES DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00264-1 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.01.2005 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 85/91 (proferida em 26.12.2006), julgou procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento, em benefício da requerente, de auxílio-doença acidentário, devido desde a juntada do laudo pericial em juízo até o futuro final do tratamento médico, com a extinção das sequelas hoje temporárias, ou futura concessão de benefício previdenciário fundado na consolidação da sequela. O benefício será calculado na forma da legislação vigente.

Condenou, ainda, o Instituto réu ao pagamento das despesas judiciais, mais os honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação de incapacidade para o trabalho e a falta da qualidade de segurada, tendo em vista que não houve recolhimentos em favor da Previdência. Alega, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que não houve prova oral.

A autora alega estar incapacitada permanentemente para exercer suas atividades laborais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a alteração do termo inicial para a data do ajuizamento da ação, a majoração da honorária e dos critérios e a fixação de juros de mora legais.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, verifico a existência de erro material na r. sentença, eis que o MM. Juiz "a quo", equivocadamente, referiu-se no dispositivo, à concessão de auxílio-doença acidentário, tendo fundamentado sua decisão na concessão de auxílio-doença previdenciário. Assim, de ofício, corrijo o equívoco para fazer constar que o benefício concedido foi o de auxílio-doença previdenciário.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23.11.1955); certidão de casamento, de 19.05.1981, constando a profissão de costureira da requerente; CTPS, com os seguintes registros: de 28.12.1970, para Toyobo do Brasil S/A - Fiação e Tecelagem, como ajudante de serviços gerais; de 10.03.1975 a 29.05.1978, para Oscar Berggren S/A - Indústria e Comércio, como trabalhadora em serviços diversos; de 01.07.1978 a 03.02.1983 para Lunto Confecções Ltda., como auxiliar de costureira; de 01.10.1983 a 01.03.1984 e de 01.03.1985 a 04.02.1986, para Confecções Tebon Ltda., como trabalhadora em serviços gerais; guias de recolhimento à Previdência constando contribuições efetuadas entre 03/2004 a 07/2004; consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, constando os dados cadastrais da requerente, as informações trabalhistas e previdenciárias, com histórico dos vínculos empregatícios e respectivos salários e contribuições; atestado médico, de 13.08.2004, de médico da Área de Oncologia Ginecológica e Patologia Mamária, da Universidade Estadual de Campinas, com diagnóstico de CID10 C50.8 - lesão invasiva da mama - e declaração de acompanhamento e tratamento naquele Serviço; exame anatomopatológico da mama, de 25.03.1993, constando exérese de nódulo da mama, de cerca de 5cm; exame de biópsia - produto de mastectomia radical, de 23.06.1993, com diagnóstico de carcinoma ductal invasivo, grau histológico III e grau nuclear 2, focos de carcinoma intraductal, mamilo e pele livres de neoplasia, 13 linfonodos axilares, livres de neoplasia, tecido adiposo vascularizado sem alterações histológicas. Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 74/76 - 20.09.2006), referindo que teve câncer de mama direita, foi operada em 1993 e submetida a rádio e quimioterapia. Está em controle de rotina, com o médico que a operou. Afirma que só faz serviço de casa e não consegue emprego por causa das dores. Passou por perícia no INSS e não lhe foi concedido o benefício. Atualmente não faz uso de medicação alguma.

Ao exame médico geral e especializado, observa o perito a existência de hipertensão arterial (18/12); cicatriz de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar à direita; incisão mediana xifo-púbica de bom aspecto (mioma uterino), há cerca de 3 anos; apresenta, também, dificuldade à elevação do membro superior direito acima do nível do ombro, sem hipotrofia muscular.

Declara o experto ser a pericianda portadora de hipertensão arterial e seqüela de cirurgia de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar à direita. Conclui pela incapacidade parcial e temporária devido à hipertensão arterial, com tempo de recuperação indeterminado.

Quanto à questão da prova testemunhal, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, e a prova testemunhal não teria o condão de afastar a prova técnica.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência, verifico a confirmação da maioria dos registros em CTPS, bem como recolhimentos, como contribuinte individual, de 03/20004 a 09/2004.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, conforme a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.03.1985 a 04.02.1986; voltou a fazer recolhimentos, como contribuinte individual, de 03/2004 a 09/2004, e a demanda foi ajuizada em 09.12.2004, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91; entre elas, está a neoplasia maligna.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora hipertensão e seqüela de cirurgia de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar à direita, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual, por tempo indeterminado. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (09.12.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser calculado de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

O termo inicial do benefício deve mantido na data da juntada do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade da requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, de ofício, corrijo o erro material do dispositivo da r. sentença para fazer constar que o benefício concedido foi o de auxílio-doença previdenciário. Não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 24.10.2006 (data da juntada do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028786-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRENE DE LARA SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00046-3 2 Vr MIRACATU/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença (fls. 74/75) julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao seguinte argumento: "O advogado da parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento e sua ausência não ficou justificada como determinada a lei, pois os originais de sua petição não foram enviados aos autos em tempo hábil; portanto, ausente o patrono da parte autora, ficam dispensadas as suas testemunhas (Cód. de Proc. Civil, art. 453, § 2º) e, não havendo prova testemunhal dos fatos alegados na petição inicial, não existe modo pelo qual se possa concluir pela procedência do pedido".

Inconformada, apela a autora, pleiteando a anulação da sentença e reabertura da instrução processual, para oitiva das testemunhas, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 30/07/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A autora ingressou com ação para ter reconhecido o exercício da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade, trazendo como prova um único documento: a sua certidão de casamento, na qual consta sua profissão como doméstica, e a do seu marido, como lavrador. Apresentou, já na inicial, o rol de testemunhas.

Intimada a produzir prova material mais consistente (fls. 09), a requerente peticionou (fls. 10/13), sustentando que o documento juntado aos autos corrobora o exercício da sua atividade rurícola, bem como que a prova testemunhal seria suficiente para comprovação do seu trabalho rural.

Em despacho saneador (fls. 55/58), proferido em 12 de maio de 2006 e publicado em 05/06/06 (fls. 64), foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2006, às 15h50.

Até via fax enviado no dia da audiência (06/07/2006, às 11:35 horas), o advogado da autora comunicou que estava "impossibilitado de comparecer, em razão de ter sido intimado anteriormente para audiências na Vara Distrital de Pariquera-Açu, designadas para o mesmo dia, ou seja, 06/07/2006, conforme cópia dos recortes da AASP anexo (...)", requerendo a designação de outra data para realização da audiência naquele Juízo, bem como que o original (do fax) seja juntado aos autos no prazo da lei.

Observo que os recortes de publicações (DOE do dia 27/10/2005), enviados via fax, trazem notícia de designação de audiências para o dia 06/07/2006 na Vara Distrital de Pariquera-Açu - fls. 69/70.

O Termo de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento (fls. 71), indica o comparecimento da requerente, desacompanhada do patrono, e das testemunhas Eunice Pereira França e Tereza Rosa de Souza Fontes, tendo sido proferido, naquela oportunidade, o seguinte despacho: "*Tendo em vista o fax do patrono da requerente apresentado nesta data, aguarde-se a vinda dos originais por cinco dias. Com a juntada, tornem conclusos. Saem os presentes intimados*".

A fls. 72, foi certificado o decurso do prazo para apresentação dos originais, tendo sido proferido despacho solicitando esclarecimentos da parte autora, em cinco dias, publicado em 10/08/2006 (fls. 72-verso).

Não houve manifestação da autora acerca do despacho de fls. 72 (fls. 72-verso).

Sobreveio a sentença de improcedência da ação, motivo do apelo, ora apreciado.

O parágrafo segundo, do art. 453, do CPC, autoriza a dispensa, pelo juiz, da produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 2º, da Lei 9.800/99, prescreve que devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fax, os originais a que ele se refere.

Apesar da ausência do advogado não se encontrar justificada na forma como determinada em lei, há de se levar em conta, *in casu*, a natureza do direito perseguido, bem como o prejuízo irremediável que sofrerá a autora em razão da extinção do feito com julgamento do mérito.

Nesses termos, cumpre observar que restou consignado, em audiência, da qual a autora tomou ciência, que o magistrado *a quo* estava aguardando a vinda dos originais aos autos para depois despachá-los.

Dessa forma, verifico que apesar de regularmente intimada a regularizar os autos, a autora permaneceu inerte, razão pela qual cabia ao magistrado *a quo* determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono de causa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa.

2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

3) Apelação improvida.

4) Sentença mantida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321; Processo: 200103990534871; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 09/08/2004; Documento: TRF300085365; Fonte: DJU; DATA:23/09/2004; PÁGINA: 240; Relator: JUIZA LEIDE PÓLO)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, ABANDONO DE CAUSA, EXTINÇÃO DO PROCESSO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, P 1 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

I- A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA, E CONSAGRADA NA LEI (ARTIGO 267, III DO CPC). POREM, SO E LICITO EXTINGUI-LO FUNDADO EM TAL MOTIVO, SE TOMADA A PRECAUÇÃO CONSTANTE DO P 1 DO ARTIGO 267 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- HIPOTESE QUE SE CONCRETIZA IN CASU.

III- RECURSO IMPROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 90030419418; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 29/08/1995; Fonte: DJ; DATA:20/09/1995; PÁGINA: 63127; Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES)

Portanto, como a autora, apesar de regularmente intimada, abandonou a causa por mais de trinta dias, julgo extinto, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicada a apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00000-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 90-97: defiro a habilitação dos filhos do autor Reginaldo de Oliveira e Lucinéia de Oliveira, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.01.2008 (fls. 106v).

A r. sentença de fls. 186/190 (proferida em 20.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, a contar do requerimento administrativo (14.06.2006 - fls. 91). Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Fixou honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, pleiteando apenas a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso o INSS se insurge apenas contra os consectários, o que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14.06.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, conforme determinado na r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.06.2006 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA VIDOTTI MAURICIO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2007 (fls. 56).

A r. sentença, de fls. 96/99 (proferida em 29.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da descaracterização de regime de economia familiar.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/51, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 02.04.1952) de 09.10.1971, qualificando o marido como motorista;

- certificado de cadastro do INCRA de 1990, em nome do cônjuge, referente a uma área de terras de 50,8 hectares,

denominada Sítio Primavera; classificada como latifúndio/exploração, constando o enquadramento sindical do marido como trabalhador;

- recibo de entrega da declaração do ITR, exercício de 2006, relativo ao referido Sítio, com área de 8,4;
- Consulta de Declaração Cadastral de 2006, do mesmo imóvel; em nome do cônjuge e da autora, qualificada como produtor rural;
- DECAP de 03.01.1994 e 25.08.2004 do Sítio Primavera, em nome do cônjuge, com total da área explorada de 45,9 ha.;
- demonstrativo do movimento de gado de outubro à dezembro de 90, do referido sítio, com saldo de 47 cabeças;
- notas fiscais, de forma descontínua, de 1991 a 2007, todas em nome do cônjuge;
- extrato de consulta ao CNIS apontando que o marido possui cadastro como contribuinte individual, de forma descontínua, de 01.1985 a 06.2004;
- cópia do processo administrativo de pedido do benefício de aposentadoria por idade rural indeferido, formulado na via administrativa em 17.04.2007 (fls. 45/51), com a afirmativa que em entrevista, a autora afirmou que o marido, às vezes, trabalha como motorista no transporte de gado para o Frigorífico Estrela e que no sítio "somente pagavam alguns peões e bóias frias quando apertava mais" (fls. 46).

A Autarquia juntou, a fls. 66/74, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido possui cadastro como contribuinte/individual com a ocupação de 01.07.1980 a 08.12.1991, como contribuinte em dobro, de 09.12.1991 a 30.08.1994, como facultativo e de 31.08.1994 a 30.07.1999, como autônomo/motorista caminhão.

Em depoimento pessoal, a fls. 91, declara que trabalha no sítio Primavera, com extensão de 16 alqueires, juntamente com seu marido e seu filho. Esclarece que seu marido trabalhou, eventualmente, como motorista, para o Frigorífico Estrela.

As testemunhas, ouvidas a fls. 92/93, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi proprietária de uma área de grande extensão e que não foi juntado qualquer documento indicando a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, a própria requerente admite, em entrevista, que contratava ajudantes quando precisava.

Da mesma forma, verifico que do extrato do Sistema Dataprev, indica que o marido exerce atividade urbana, como motorista, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

CODINOME : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006303-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 106-108: dê-se vista à agravante, para manifestação.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ALZIRA ASSUNTA SALATA PADOAN

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.009171-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alzira Assunta Salata Padoan contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.09.009171-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, já está recebendo o benefício (NB 147.764.149-9).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ERONDINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00306-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.12.2003 (fls. 12).

A r. sentença, de fls. 113/119, proferida em 23.04.2007, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à ERONDINA GONÇALVES DA SILVA, amparo social a deficiente, em forma de prestação mensal continuada e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor bem com em honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111, do STJ, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença. Condenou o réu a pagar os honorários periciais fixados em R\$ 300,00, observado a Resolução nº 775/2000, do CJF da 3ª Região. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vês, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais de mora desde a citação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autor requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude da necessidade de realização de estudo social. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 143/144 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a preliminar alegada pela Autarquia, em face da realização do estudo social (fls. 159/160).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.11.2003, a autora com 57 anos, nascida em 13.11.1946, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/07, dos quais destaca: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 11.11.2003, devido a parecer médico contrário.

A fls. 14/31 processo administrativo.

A perícia médica (fls. 92/98), datada de 12.10.2006, indica que a periciada é portadora de poliartrrose, cardiopatia hipertensiva, colunopatia, osteoporose e catarata OE, faz uso de medicamentos. Destaca que exerceu atividade rural até 1996. Conclui que está incapacitada, total e definitivamente, para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 159/160), datado de 01.06.2008, informando que a requerente reside com a filha, desempregada, o genro e o neto, menor, em casa de propriedade do ex-companheiro. A autora tem problemas na coluna, osteoporose e reumatismo, faz uso de medicamentos, comprados. A renda mensal advém do labor do genro, em uma "fundição", com rendimentos de R\$ 700,00 (1,68 salário mínimo). Destaca que a família possui telefone fixo.

As testemunhas (fls. 120/123) afirmam que autora reside com a filha, em casa própria, apresenta problemas na coluna e tem rendimento de um salário mínimo, provido da atividade laborativa da filha, como doméstica.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que vivem em casa própria, que tem como renda mensal 1,68 salário mínimo mensal, que deve ser acrescida pelos rendimentos auferidos pela filha, que no momento da realização do laudo social estava desempregada, mas exercia labor de doméstica, recebendo aproximadamente 1 salário mínimo mensal. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, julgo prejudicada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004983-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JORGE LUCAS DE MORAES

ADVOGADO : IVO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENILSON CAMARGOS CARDOSO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 06.00.00029-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 18.05.06 (fls. 34).

Contestação (fls. 36-39).

Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

A sentença, prolatada em 18.07.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor correspondente ao resultado da média dos últimos trinta e seis salários de contribuição do autor, ou na impossibilidade de calcular a renda mensal inicial, 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, de acordo com a Lei 6.899/81, e juros de mora legais, ambos a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Determinada a remessa necessária (fls. 62-65).

Ambas as partes apelaram.

A autarquia federal pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, assim como, os juros de mora, que deverão ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 67-72).

A parte autora requereu a majoração dos honorários advocatícios (fls. 74-79).

Contra-razões das partes (fls. 81-83 e 84-90).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (18.05.06) e a data de prolação da sentença (18.07.07), motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 31.12.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1967, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12); assento do nascimento de filho do autor, ocorrido em 1968, no qual foi ratificada a ocupação do genitor, "lavrador" (fls. 13); certidão de casamento de filho do demandante, no ano de 2001, na qual a ocupação do requerente foi mais uma ratificada - "trabalhador rural" (fls. 14), e carteira de trabalho (CTPS) do requerente, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 30.03.1967 a 16.05.85, de 23.10.86 a 07.05.88, de 01.07.95 a 08.10.98, de 24.05.99 a 08.09.99, de 27.12.04 a 05.02.05, de 21.02.05 a 29.03.05, de 18.04.05 a 12.05.05, e de 07.06.04 até data indeterminada, porquanto não consta data do término do vínculo empregatício (fls. 15-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa necessária**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE TIMOTIO DE ABREU
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00213-9 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.12.2004 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 115/116, proferida em 24.05.2007, julgou procedente o pedido e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, a título de assistência social vitalícia, o benefício correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais (taxa SELIC) a partir da citação. Sucumbente, fica o réu condenado a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 380,00, atendendo à complexidade da demanda e ao zelo do profissional, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de condenação ao 13º salário.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 14.06.2004, a autora com 63 anos, nascida em 12.02.1941, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/24, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 15.09.2004, indicando que a requerente reside com o marido, aposentado, que percebe R\$ 403,00 (1,55 salários mínimos), em imóvel próprio.

A Autarquia (fls. 44) traz extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade, com DIB em 15.05.2000, na qualidade de comerciário, no valor de R\$ 420,36 - em janeiro de 2005 (1,61 salários mínimos) A perícia médica (fls. 86/88), datada de 03.08.2006, indica que a periciada apresenta varizes bilaterais, edema de pernas e pés, alterações degenerativas, dores nas costas, osteoporose, bicos de papagaio, dores no joelho, com desgaste nos ossos. Conclui que está incapacitada de exercer atividade laborativa, de forma total e permanente.

Veio o estudo social (fls. 47 v.), datado de 23.10.2006, informando que a autora reside com o marido, em casa própria. Destaca que no mesmo terreno há duas edículas, sendo que em uma delas reside a filha com sua família. A requerente realiza tratamento médico no Centro de Saúde de Matão, faz uso de medicamentos, comprados. O marido, idoso, recebe aposentadoria no valor de R\$ 450,00 (1,28 salário mínimo). Aponta que têm três filhos que colaboram sempre que necessita.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 1,28 salário mínimo, e que sempre que necessitam recebem ajuda dos filhos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE CAMARGO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00162-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 104/106 (proferida em 06.08.2007), julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prova material.

Inconformado apela o INSS, sustentando, em síntese, ausência de prova material. Requer a anulação da sentença e apreciação do mérito da ação com sua total improcedência.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial é de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a sentença julgou extinta a ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando que não há amparo documental que permita o reconhecimento do pedido.

No entanto, verifico, que a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 11/19, que segundo suas alegações são suficientes para demonstrar sua pretensão.

Desta forma, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 11/18, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 31/08/1946 e filiação de ADÃO BUENO DE CAMARGO e FRANCISCA RODRIGUES;

- entrevista e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, indicando labor rural de FRANCISCO PRADO de 03/08/55 a 01/03/65, homologada pelo Ministério Público em 07/02/94;

- atestado da empresa Iguasa Participações Ltda, em 09/08/93, de que FRANCISCO PRADO, foi empregado da empresa, prestando serviços de lavoura subsidiária à indústria, no período de 27/10/53 a 16/07/55;

- declaração de Theolindo Alleoni, em 12/11/93, indicando que FRANCISCO PRADO, trabalhou em sua propriedade, no período de 03/08/55 a 01/03/55.;

- declaração de exercício de atividade rural, perante a Autarquia, em 17/02/98, de que FRANCISCO PRADO, trabalhou de 03/08/55 a 01/03/65, na propriedade rural de Theolindo Alleoni, documento sem a devida homologação

A fls. 41/43 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev indicando que FRANCISCO PRADO recebe aposentadoria por idade, na atividade de comerciário, desde 04/05/04 e que ele possui vínculos urbanos, de forma descontínua de 01/04/71 a 15/01/81,

As testemunhas (fls. 100/101) conhecem a requerente, nunca trabalharam com ela, afirmam que ela trabalhou na roça e, atualmente, labora na "chacrinha" do filho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente trouxe provas do labor rural de FRANCISCO PRADO, em um determinado período, não havendo um único elemento que demonstre seu vínculo com a citada pessoa. Além do que as testemunhas afirmam que a autora continua exercendo lides campesinas até os dias atuais, na propriedade do filho, no entanto, não traz nenhum documento indicando que possui descendente, ou ainda, a existência da citada propriedade.

Mesmo se assim não fosse, não é possível estender à autora a condição de lavrador de FRANCISCO PRADO, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana e está aposentado na condição de comerciante. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557 § 1º - A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOURENCO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00032-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/05/2004 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 67/72 (proferida em 09/03/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, devida a partir da propositura da ação, pagando-se os valores atrasados de uma única vez, com juros de mora contados a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento do perito, fixado em um salário mínimo. Antecipou os efeitos da tutela, estabelecendo a multa diária de R\$ 100,00 pelo seu descumprimento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não ter o autor preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para o trabalho e que o laudo pericial foi genérico e lacônico, não especificando se a incapacidade é total e definitiva.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com informações extraídas do Sistema DATAPREV, indicando que o requerente recebeu auxílio-doença, como comerciário empregado, entre 05/12/2003 e 30/01/2004.

Às fls. 13/23, constam informações trazidas pela Autarquia Federal, referentes ao processo administrativo em que se concedeu ao autor benefício de auxílio-doença entre 05/12/2003 e 30/01/2004. Contém atestados médicos e cédula de identidade informando estar atualmente com 51 anos de idade (data de nascimento: 30/04/1958).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 55/58 - 04/09/2006), em que o perito constatou que o autor sofre de discreta lesão degenerativa na coluna lombo sacra e osteoporose de arcos costais há cerca de três anos.

Concluiu pela incapacidade para a função de trabalhador rural.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o autor possui registro de vínculos empregatícios em estabelecimentos rurais entre 12/06/1976 e 21/05/2007, de forma descontínua.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 05/12/2003 a 30/01/2004 e a demanda foi ajuizada em 11/02/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para o exercício de labor rural, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente possui lesão degenerativa da coluna lombo sacra e osteoporose dos arcos costais, sendo que, o perito judicial atesta a impossibilidade do retorno à atividade que exercia, como trabalhador rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. De acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua livre convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11/02/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da propositura da ação, eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Observe-se que, carece de legalidade a fixação dos honorários periciais em um salário-mínimo, em face da vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV). Assim, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80. Com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/02/2004 (data da propositura da ação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

No. ORIG. : 05.00.00061-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação dos filhos do autor, Vanderléia Aparecida Ribeiro Lima, Márcio de Almeida Lima e Vanderlei de Almeida Lima, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARIO FERREIRA MOTA incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE FERREIRA MOTTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 04.00.00120-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.01.2005 (fls. 63 v.).

A r. sentença, de fls. 178/182, proferida em 25.07.2007, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o amparo assistencial no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As eventuais prestações em atraso serão atualizadas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art 161, § 1º, do CTN. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% sobre o valor atualizado da causa.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, para alterar a verba honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15.10.2004, o autor com 45 anos, nascido em 08.02.1959, representado por sua irmã, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/21.

O laudo médico pericial (fls. 138/159), datado de 07.04.2006, conclui que o periciado é portador de transtorno afetivo bipolar, CID F 31, e está incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa. Destaca que o autor desempenhou atividade remunerada até os 36 anos.

Veio o estudo social (fls. 167/168), datado de 20.03.2007, informando que o requerente reside com quatro irmãos e uma sobrinha, menor, em casa própria. O autor realiza acompanhamento médico no posto de saúde municipal, bimestralmente. A renda mensal advém do labor de dois irmãos, como pedreiros autônomos, que totaliza R\$ 1.200,00 (3,42 salários mínimos).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por seis pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 3,42 salários mínimos mensais.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DA SILVA LEITE

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00006-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2007 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 66/70 (proferida em 30.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, no valor que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 28 e seguintes da Lei 8.213/91, e não poderá ser inferior a um salário mínimo. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês, e correção monetária, pelo índice oficial adotado, desde a data do respectivo vencimento. Indeferiu o pedido de tutela antecipada. Isentou de custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de juros.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/27, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 13.04.1941) em 1964, e de nascimento de filhos em 07.03.1966, 04.06.1967, 04.07.1969, qualificando a profissão do autor como lavrador;

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 11.04.1978 a 05.10.1990, em atividades urbanas,

- de 01.11.1982 a 30.09.1983, para Natura Agro Industrial Ltda., como encarregado,

- de 01.12.1983 a 30.06.1984, para Fazenda das Carmelitas, como caseiro e

- de 02.01.1991 a 31.08.1992, para de Paula Participações e Empreendimentos Ltda, como administrador;

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 61/63, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos qualificando o autor como lavrador são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os registros na CTPS indicam vínculos empregatícios, em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Esclareça-se que, o autor laborou, como encarregado na agricultura e caseiro em Chácara, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI APARECIDA MACHADO

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00107-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.12.2004 (fls. 42 v.).

A fls. 102 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 103/105, proferida em 17.10.2007, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de amparo previdenciário, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida (art. 2º, VI, da Lei nº 8.213/91), devidamente corrigido e acrescidos de juros contados a citação, respeitada a prescrição quinquenal. O requerido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.07.2004, a autora com 30 anos, nascida em 05.04.1974, instrui a inicial com os documentos de fls. 25/37, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito de amparo assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa, em 16.03.2004, devido a parecer médico contrário

O INSS traz (fls. 58/60) extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora requereu o benefício de auxílio-doença, em 04.06.2003, que foi indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado.

O laudo médico pericial (fls. 88/89), datado de 08.03.2007, conclui que a periciada apresenta seqüelas de AVC, derrame sofrido em fevereiro/2003, faz uso de medicamentos e está incapacitada, total e definitivamente, para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 68 v.), datado de 11.08.2005, informando que a requerente reside com os pais, a irmã, menor, e dois filhos, menores, em casa cedida. O imóvel foi cedido pelo proprietário da Olaria, local de trabalho dos genitores, possui quatro cômodos, piso de cimento e não tem forro. A autora não trabalha em decorrência do derrame, que paralisou o lado esquerdo do corpo, usa medicamentos, não fornecido pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da atividade desempenhada pelos pais, como oleiros, que juntos percebem R\$ 600,00 (2 salários mínimos).

Em depoimento pessoal (fls. 101), colhido em audiência realizada em 10.10.2007, afirma que reside com os pais, a irmã, menor, e os filhos menores. Os pais possuem problemas de saúde. A renda mensal é de dois salários mínimos. Destaca que, eventualmente, as irmãs doam mantimentos e os medicamentos utilizados não são fornecidos pela rede pública de saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por seis pessoas,

sendo três menores, que residem em casa cedida, com renda mensal de dois salários mínimos, além do que há despesas com medicamentos, que não são fornecido pela rede publica de saúde.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.12.2004), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SUELI APARECIDA MACHADO, com DIB em 07.12.2004 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00050-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.09.2007 (fls. 67).

A r. sentença de fls. 40/43 (proferida em 26.09.2007), julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor devido à autora até a data da sentença. O benefício deverá ser acrescido de juros moratórios e legais a partir da citação, bem como da correção monetária.

Inconformada apela a Autarquia, alegando preliminarmente a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz "*a quo*" não requisitou as cópias de processo administrativo requerida na contestação e a carência da ação, por ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições devidas. Por fim, alega que a autora recebe pensão por morte de natureza urbana e recebeu amparo social, no período de 14.11.1997 a 14.06.2007.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, decretando-se a nulidade do feito, eis que as provas necessárias para o deslinde da lide já estão presentes, não havendo razão para a juntada do procedimento administrativo.

Além do que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/20, dos quais destaco:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 07.07.1927 (fls. 12);

b) CPF nº 25684, série 0081-SP, emitida em 23.09.1985, sem registros (fls. 13/16);

c) certidão de casamento, realizado em 20.09.1949, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 17);
d) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 02.01.1991, apontando a profissão de lavrador (fls. 18);
e) certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 16.01.1953 e 24.01.1954, ambas indicando a profissão de lavradores da autora e do cônjuge (fls. 19/20) e
f) Carta de concessão de Pensão por Morte, NB 21/144.809.223-7, com DIB em 30.07.1997 (fls. 29).
Com a contestação, às fls. 54/56, o INSS juntou extratos do sistema CNIS indicando que a autora recebeu benefício previdenciário em novembro de 1997.
O INSS juntou em audiência (fls. 58/59) extratos do sistema DATAPREV, informando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador comerciário, com DIB em 30.07.1997 e que recebeu amparo social ao idoso, com DIB em 14.11.1997, cessado em 14.06.2007, devido à concessão de outro benefício.
Em depoimento pessoal, às fls. 44, declara que trabalhou a vida toda na lavoura, como diarista, no Bairro dos Cubas, em plantações de milho, arroz e feijão, para diversas pessoas da região.
As testemunhas, às fls. 45/46, conhecem a autora e confirmam o alegado labor rural, como diarista, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, as declarações da requerente, de que trabalhou no Bairro dos Cubas, para diversas pessoas, em lavouras de milho, café e feijão. Uma das testemunhas informa que trabalhou com a autora para algumas das pessoas citadas, porém, não informou o período, nem o local onde a atividade rural teria se desenvolvido. Por fim, informam que a autora deixou o trabalho há cerca de 5 ou 7 anos, por problemas de saúde.
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).
Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".
A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente recebeu amparo social ao idoso por um período de 10 anos, indicando que já naquele tempo não mais exercia a atividade rural, e recebe pensão por morte de comerciante, com DIB em 30.07.1997, o que descaracteriza a condição de lavrador do marido, como declara.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito as preliminares e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA GOMES DE MACEDO incapaz

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REPRESENTANTE : RENATA GOMES DA SILVA MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.02.2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 107/111, proferida em 03.12.2007, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a PATRÍCIA GOMES DE MACEDO, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo, formulado perante o instituto-réu (27.05.2002). sobre o valor devido

deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406, do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN, desde a citação, nos termos da Súmula 204, d STJ. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixou em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isentou de custas. Determinou que o requerido suporte os honorários periciais arbitrados a fls. 30, Inconformada apela a Autarquia Federal aduz, preliminarmente, a respeito da impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, das custas e despesas processuais e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.01.2007, a autora com 5 anos, nascida em 04.09.2001, representada por genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/27, dos quais destaco: relatório cirúrgico, da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, datado de 20.02.2003, indicando que a requerente foi submetida a intervenção cirúrgica em 20.02.2003, por sofrer de atresia pulmonar com comunicação interventricular, tipo B, com artérias pulmonares desconectadas e insuficiência valvar aórtica moderada; protocolos de requerimentos de benefício assistencial, na via administrativa, em 27.05.2002, 23.12.2002 e 17.10.2003.

O INSS traz (fls. 52/59) extrato do sistema Dataprev, indicando que o benefício assistencial pleiteado pela requerente, em 17.10.2003, foi indeferido devido à parecer médico contrário.

A fls. 96/97, declaração da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, informa que o pai recebe um salário mínimo, tendo remuneração variável de insalubridade, anuênio, abono, horas extras e descanso remuneratório, sendo que em agosto/2007, recebeu o valor bruto de R\$ 833,94 (2,19 salários mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 82/85), realizado em 19.06.2007, indica que a periciada é portadora de cardiopatia congênita grave, apresentada desde o nascimento. Foi submetida a três cirurgias cardíacas, em 19.12.2001, 20.02.2003 e 09.06.2006, realiza tratamento médico desde os 3 meses de idade e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada de forma total e definitiva para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 71/72), datado de 17.05.2007, informando que a requerente reside com os pais e três irmãos, menores, em casa cedida por um parente. O imóvel possui três cômodos e não tem banheiro, as mobílias estão em condições precárias de conservação. A autora realiza acompanhamento médico no Hospital Base de São José do Rio Preto, necessita de cuidados especiais da genitora. O pai, funcionário público municipal, recebe um salário mínimo mensal. Destaca que a família recebe uma cesta básica do setor social do município.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo quatro menores, que residem em casa cedida, com condições precárias de conservação, sem banheiro, com renda mensal de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (27.05.2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas aquelas em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para PATRÍCIA GOMES DE MACEDO, representada por sua genitora, RENATA GOMES DA SILVA, com DIB em 27.05.2002 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LIBERACI MARTINHA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00013-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28.04.2005 (fls. 53 v.).

A sentença, de fls. 127/129, proferida em 07.12.2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 06.02.2006, a autora com 53 anos, nascida em 17.05.1952, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/25, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e pessoa portadora de deficiência, datada de 17.11.2005, indicando que a autora reside com o marido, servente, com rendimento de R\$ 350,00, em imóvel alugado; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 01.06.2004, devido a parecer médico contrário.

O INSS (fls. 119/121) traz extrato ao sistema Dataprev, consulta realizada em 12.09.2007, indicando que o marido da requerente possui vínculo empregatício para Falcon Serviços Gerais S/C Ltda., com admissão em 02.04.2007, sendo que em julho/2007 recebeu de remuneração R\$ 723,81 (1,9 salário mínimo) .

O laudo médico pericial (fls. 81/85), realizado em 14.08.2006, conclui que a periciada é portadora de lombalgia, obesidade, artrite, diabetes Mellitus, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica gravíssima, e, considerando a idade, escolaridade, pode ser considerada incapaz para desenvolver atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 95/108), realizado em 14.03.2007, informando que a requerente reside com o marido, em casa financiada CDHU. O marido, servente de pedreiro, auferia aproximadamente R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo). A autora vende, na garagem de casa, "juju" e doces industrializados, percebe R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo). Destaca que, a maioria dos medicamentos são fornecidos pela Secretária de Saúde.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que exerce atividade laborativa comercial em sua residência.

Além do que, não demonstrada a hipossuficiência, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas que possuem renda mensal de 1,9 salário mínimo (fls. 119/121) que é acrescida aquela atividade comercial desenvolvida pela requerente.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DIAS ALVES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00038-7 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

A fls. 210, veio notícia do falecimento da autora, em 08.10.2007, com pedido de habilitação dos herdeiros.

Observo que o óbito ocorreu anteriormente a prolação da sentença no processo de conhecimento (benefício de amparo social ao deficiente), em 19.11.2007.

Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. c/c art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES

REPRESENTANTE : VALCI PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES

No. ORIG. : 03.00.00002-6 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, autor e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 172-verso).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITO FARIA LEITE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00132-4 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.12.2004 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 165/167, proferida em 21.01.2008, julgou procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor, a título de assistência social vitalícia, o benefício correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5 % ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o vencido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 500,00, atendendo à complexidade da demanda e ao zelo do profissional.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Aduz a respeito da prescrição quinquenal e da impossibilidade de concessão do décimo terceiro salário.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.06.2004, o autor com 60 anos, nascido em 13.09.1944, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/31, dos quais destaca: declaração sobre a composição do grupo familiar e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 29.04.2004, informando que o autor reside com a companheira, que recebe benefício mínimo e a enteada.

A perícia médica (fls. 135/141), realizada em 10.10.2007, conclui que o autor sofre de asma ou bronquite crônica, está incapacitado para exercer atividades braçais ou que o exponha produtos químicos.

Veio o estudo social (fls. 118/122), datado de 17.04.2007, informando que o requerente reside com a companheira e a enteada, em casa própria. A enteada apresenta convulsões e deficiência mental, desde o nascimento, faz tratamento médico no posto de Saúde do Jardim São Judas e na Saúde Mental de Sumaré, faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública, e recebe benefício assistencial há, aproximadamente, 8 anos. A companheira não exerce atividade laboral, em razão da moléstia apresentada pela filha, sofre de problemas na coluna e artrose. O autor realiza pequenos serviços como carpinteiro, auferindo renda variável de R\$ 200,00 (0,52 salário mínimo), não recebe todos os meses, somente faz acompanhamento médico quando necessário, em razão de problemas no pulmão e bronquite asmática. Ganham meia cesta básica de um programa assistencial do bairro. Destaca que o requerente possui um veículo, Belina, ano 1979, que utiliza para trabalhar.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, pois, realiza atividade laborativa lucrativa e o laudo conclui que está impossibilitado do exercício de atividade braçais.

Além do que, não resta demonstrada a hipossuficiência, pois reside em casa própria, auferir renda e a família já recebe assistência do estado, em razão do benefício assistencial auferido pela enteada.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, tendo em vista a inversão do resultado da lide, bem como o apelo do autor.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, prejudicado o apelo do autor. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA AUGUSTA GONCALVES

ADVOGADO : MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00056-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão administrativa (março de 2005).

A fls. 17/18 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 08.08.2005 (fls. 29 v.).

A r. sentença, de fls. 83/85, proferida em 26.09.2007, confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente a ação movida por APARECIDA AUGUSTA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar a autarquia ao pagamento de renda mensal vitalícia de um salário mínimo, com fundamento no artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (08.08.05), de eventuais custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Confirmou a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduzindo a necessidade da remessa oficial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem salientou o juiz "a quo".

No mérito, questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.06.2005, a autora com 60 anos, nascida em 28.08.1944, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: comunicado da Autarquia, datado de 01.03/05, indicado que em cumprimento do art. 21 da Lei nº 8.742/93, que o benefício assistencial foi revisto e após análise dos documentos médicos apresentados na defesa inicial do benefício, não foi verificada a continuidade das condições de deram origem à concessão do benefício, razão pela qual será cessado.

O laudo médico pericial (fls. 71/72), datado de 13.03.2007, indica que a periciada apresenta deformidades ósseas congênitas, labirintite, depressão e artrite, locomove-se com dificuldades. Destaca que afirmou nunca exercido atividade laborativa, que a família sobrevivia com os rendimentos auferidos pelo genitor, que gerou pensão para a mãe e com a morte de ambos, ficou desamparada. Conclui que está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Assistente Técnico do INSS traz (fls. 74/75) perícia médica, datada de 15.03.2007, conclui que a requerente é portadora de osteoartrose congênita, deformidade de ambos os joelhos, não tem capacidade para praticar esforços físicos severos. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 23/24), datado de 09.09.2005, informando que a requerente reside com o irmão e o sobrinho, desempregado, em imóvel próprio. O irmão é portador de distúrbios psiquiátricos, faz uso de medicamentos e necessita de internações especializadas. A autora, analfabeta, apresenta deformidades nos membros inferiores e superiores, gerado por varicela, após o nascimento. A renda mensal advém do benefício assistencial auferido pela requerendo, a cunho de tutela antecipada.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo dois deficientes, físico e mental, que não possuem renda mensal.

O termo inicial deve ser mantido da data da citação (08.08.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, visto que não houve recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para APARECIDA AUGUSTA GONÇALVES, com DIB em 08.08.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035156-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Fls. 160-161: defiro.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037070-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANERI GRANDI
ADVOGADO : ANDRE VICENTIN FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.03938-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 19.02.2008 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 37/43 (proferida em 08.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas finais (Súmula 178 do STJ), honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (156 meses) e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária, redução da honorária e isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/22, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.12.1950);
- certidão de casamento de 09.11.1968, qualificando o marido como motorista;
- carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, de 08.01.1988;
- cédula de identidade do filho, Eliandro Vilson Grandi, nascimento em 13.07.1974;
- contrato particular de arrendamento de imóveis, em nome do filho da autora, para exploração de mudas em geral (viveiro) com início em 09.08.1994 a 05.08.1999.
- certificado de curso do SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de 27.11.1995, em nome do filho, qualificado como trabalhador da fruticultura básica;
- instrumento particular de arrendamento de terras, em nome do filho, de 29.03.2000, para plantio de gramas para comercialização

- contrato particular de cessão de direitos em que o filho da autora é denominado cessionário de uma área de terras de aproximadamente 2 hectares;

- recibo do filho da requerente referente à compra de sessão de direito de uma área de 2 hectares;

A Autarquia juntou, a fls. 81/91, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 05.1978 a 07.1982 e tem cadastro como contribuinte/individual/autônomo/autor (músicas) em 01.1986, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 44/45, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes afirma que o marido da requerente trabalhava com máquinas agrícolas e laborava com destocas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, os documentos juntados, em nome do filho, são recentes não comprovando a atividade rural da autora pelo período de carência legalmente exigido.

Ademais, não há nos autos qualquer prova material que evidencie a atividade campesina da requerente na propriedade do filho.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a certidão de casamento, qualificando-o como motorista, o sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00156-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.01.2007 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 25.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade ao autor, a contar da citação, no valor mensal de um salário mínimo. O saldo devedor será corrigido pelos índices do IGP-DI e acrescido de juros de mora contados da citação e no importe mensal de 1%. Arcará o vencido ao pagamento dos honorários fixados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material, ausência das contribuições previdenciárias, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração no termo inicial, juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.07.1943), em 09.12.1967, qualificando a profissão do autor como oleiro;

- certidão de óbito da esposa, em 17.06.1989;

- certificado de isenção do serviço militar de 30.08.1987, atestando a profissão de lavrador do autor;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 22.06.1977 a 30.05.1994, em atividade urbana, e de 26.06.1987 a 16.10.1987, em atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 37/38, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Uma delas afirma que o autor laborou para a Prefeitura, depois retornou para a roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e remota, já que se trata apenas do certificado de isenção do serviço militar, datado de 1987.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a certidão de casamento qualifica o autor, como oleiro e o extrato Dataprev, aponta que teve vínculos empregatícios, como trabalhador urbano, o que indica que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS incapaz

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00058-3 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do indeferimento administrativo (01.02.05) A Autarquia foi citada em 09.09.2005 (fls. 30 v.).

A fls.83 v., foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 84/86, proferida em 12.06.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a autora, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, o benefício de amparo assistencial, nos termos do art. 203, V, da CF, correspondente a um salário mínimo, a partir de 11.07.2003, quando o mesmo foi revogado, tornando definitiva a antecipação da tutela que determinou o estabelecimento do benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% do valor atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma vez. O débito em atraso deverá ser pago em parcela única, com acréscimos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91 e da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento do recurso autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.06.2005, a autora com 70 anos, nascida em 21.12.1934, representada por MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 01.02.2005, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O INSS traz (fls. 76/79) extratos do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, com DIB em 17.05.1993, no valor de um salário mínimo.

Veio o estudo social (fls. 37/38), realizado em 24.08.2006, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, a filha, dois netos, menores, e um bisneto, menor, em imóvel próprio. A casa, de 3 cômodos, possui mobília em estado de deterioração. A autora sofreu um derrame, apresenta paralisia do lado direito do corpo, realiza tratamento médico, faz uso de medicamentos para hipertensão, diabetes e calmante. O marido faz uso de medicamentos para hipertensão e anti-convulsivo. Os netos não recebem pensão alimentícia. A filha não realiza atividade laborativa, devido aos cuidados que os pais necessitam. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo conjuge.

O laudo social (fls. 57/69), realizado em 05.09.2007, confirma as informações prestadas no relatório anterior.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo três menores e dois idosos e doentes, que sobrevivem com um salário mínimo mensal.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01.02.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, representada por MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO, com DIB em 01.02.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NELSON FERREIRA

ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00223-4 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de período de labor rural e especial.

- A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 366-369).

- Interposto o recurso de apelação pelas partes, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 371-388).

- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 412-415).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do labor rural e do lapso exercitado em condições especiais, com a conseqüente concessão da respectiva aposentadoria, requerem minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTEU MARCOS TEODORO

ADVOGADO : TALES MACIA DE FARIA

No. ORIG. : 06.00.00157-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.11.2006 (fls. 68 v.).

A fls. 133 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 134/137, proferida em 03.04.2008, julgou procedente o pedido formulado por ARISTEU MARCOS TEODORO para condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária que arbitrou em 10% do valor das prestações já vencidas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, pede que o recurso seja recebido em duplo efeito e aduz cerceamento de defesa em razão da ausência de laudo social. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 175 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O laudo social foi realizado (fls. 181/184), restando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa.

As demais matéria veiculadas na preliminar serão analisadas com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.09.2006, o autor com 47 anos, nascido em 15.06.1959, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/30, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 06.07.2006, devido a parecer médico contrário.

A fls. 35/65, processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 105/107), datado de 14.09.2007, indica que o periciado é portador de lesões ulceradas em ambos membros inferiores e ascite, sendo moléstia degenerativa crônica. Destaca que é diabético há 10 anos, faz uso de metformina e utiliza cadeira de rodas. Conclui que está incapacitado total e definitivamente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 181/184), datado de 03.02.2009, informando que o requerente, portador de deficiência vascular dos membros inferiores, reside sozinho, em casa própria, de dois cômodos em estado precário de conservação. A renda mensal advém do benefício assistencial percebido a cunho de tutela antecipada.

As testemunhas (fls. 123/124), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 25.02.2008, afirmam que o requerente reside em casa cedida, construída pelo sistema de mutirão, não trabalha em razão de sua deficiência física, recebe ajuda da comunidade, inclusive dos depoentes.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o requerente reside sozinho e não possui renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.11.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ARISTEU MARCOS TEODORO, com DIB em 17.11.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA DA CUNHA NOGUEIRA

ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00078-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a cessação.

A Autarquia foi citada em 22.03.2007 (fls. 30 v.).

A r. sentença, de fls. 93/95, proferida em 25.06.2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora requerendo o restabelecimento do benefício desde a data da cessão.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27.09.2006, a autora com 71 anos, nascida em 13.09.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: detalhamento de crédito, indicando que a requerente recebeu benefício assistencial ao deficiente, referente ao mês de julho/2006; comunicado de decisão, sem data, que suspendeu a concessão do benefício assistencial, após sua revisão, devido a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A Autarquia junta (fls. 23) extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu o benefício assistencial ao deficiente com DIB em 17.10.1997 e que foi cessado em 01.08.2006.

O laudo médico pericial (fls. 77/80), datado de 17.04.2008, indica que a periciada é portadora de dorsalgia, lombocialgia a direita, dor no joelho esquerdo e dificuldade para deambular. Conclui que está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa.

Veio mandado de constatação (fls. 61 v.), datado de 14.01.2008, informando que a requerente reside com o marido, idoso, em casa própria. Não recebe ajuda de entidades assistenciais ou órgão público. Com renda "per capita" de R\$ 190,00 (0,5 salários mínimos).

A fls. 66, o Oficial de Justiça esclarece que a renda mensal da família advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 73 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas que residem em imóvel próprio, com renda mensal de um salário mínimo.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ULISSES PEDRO DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00031-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.2007 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 53/57, de 19.02.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade e abono anual, no valor de um salário mínimo mensal, em favor do requerente. O benefício será devido a partir da citação, corrigido monetariamente, na forma do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, bem como incidirá juros de mora de 1% a.m., também a partir da citação. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ e art. 20, § 5º, CPC). Sem custas e despesas processuais. Concedeu a tutela antecipada para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa diária em R\$ 500,00 a contar do recebimento do ofício.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Requer seja suspensa a tutela antecipada e a exclusão do prazo para implantação do benefício e da multa arbitrada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/24, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 16/02/1944), de 11.01.1969, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor com registros de 10.07.1982 a 30.08.1982 e de 01.09.1982, sem data de saída, como motorista para Fazenda Santa Rosa e de 01.03.2006, sem data de saída, como trabalhador rural;
- demonstrativo de pagamento de salário como trabalhador rural, de 03.2006 a 01.2007.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios, em nome do autor, de 01.03.2006 a 04.2009, em atividade rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, fls. 49/52, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, como motorista em propriedade rural, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e cuida-se de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.04.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

De outro lado, a obrigação de fazer refere-se à implantação do benefício. Não há qualquer ilegitimidade na fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do § 5º, do art. 461, da legislação processual.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADHEMAR ALVES

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00053-6 2 Vt PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 47/48 (proferida em 24.07.2008), julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face de ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil. Parcelas atrasadas a serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Determinou a imediata implantação do benefício, como forma de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, fixando multa diária de meio salário mínimo, a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem, sem prejuízo de eventual apuração de desobediência.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a descaracterização do regime de economia familiar, a ausência de prova material e a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer alteração dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/27, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 25.07.1947);
- certidão de casamento, em 03.05.1969, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certificado de dispensa de incorporação, em 31.12.1965, qualificando o requerente como agricultor;
- ficha de inscrição cadastral de produtor, na Secretaria de Estado da Fazenda, em 29.05.1986;
- declaração do Juízo da 89ª Zona Eleitoral - Piedade, de 19.05.2008, informando que, por ocasião da inscrição eleitoral em 18.09.1986, o autor declinou a ocupação principal de agricultor;
- pedido de talonário de produtor (PTP) apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda, de 07.06.1989;
- autorização de impressão de documentos fiscais, em nome do requerente, autorizado pelo Posto Fiscal de Piedade em 12.01.2001;
- declaração cadastral - produtor (DECAP), de 28.10.2004, referente a área total de 7,2 ha.;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), do biênio 1998/1999 e do triênio 2003-2005, informando área total de 7,2 ha.;
- declaração de exercício de atividade rural, de 29.08.2007, com indicação de exercício em três endereços, nos anos de 1977, 1983 e 2007;
- notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor, em 18.03.2005 e 06.11.2006, concernentes a produtos agrícolas;
- notas fiscais de entrada, emitidas a favor do requerente, em 30.04.2007 e 04.07.2007, atinentes a itens agrícolas.

O INSS traz aos autos consulta ao Dataprev (fls. 42/46), das quais destaco:

- CNIS, com períodos de contribuição individual do autor, de forma descontínua, entre jun/1987 e nov/1997;
- Informações do Benefício indicando que o autor recebe pensão por morte previdenciária, com DIB em 08.01.2006;
- Informações de Indeferimento (CONIND), em 07.05.2008, de aposentadoria por idade, DER 06.09.2007.

As testemunhas, fls. 49/50, em audiência realizada em 24.07.2008, conhecem o autor há mais de vinte anos e confirmam o seu labor rural, no regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que documentos emitidos pelo INCRA (fls. 20/21), classificam o imóvel do autor como minifúndio. Notas fiscais acostadas (fls. 24/27) não apresentam, em princípio, volume que indique a necessidade de auxílio de empregados para a execução do labor.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.06.2008), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.06.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059505-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GOMES FERREIRA

ADVOGADO : LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE

No. ORIG. : 07.00.01292-5 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.09.2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 86/92 (proferida em 07.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir do dia 28.05.2007 (DER), devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, nos termos do arts. 143 e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Arcará o vencido ao pagamento dos honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer alteração do termo inicial e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 16/28, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor em 05.12.1946, qualificando o pai como lavrador;
 - CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 20.06.2001 a 30.08.2005, em atividade urbana;
 - carteira de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência, de 08.04.1998;
 - declaração de ex-empregadores de trabalho rural, 20.06.1998 e 22.04.2007;
 - comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado na via administrativa em 28.05.2007;
 - declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul - MS de 05.12.2007, sem a homologação do órgão competente, apontando que o requerente atualmente é trabalhador rural e que exerceu funções rurícolas nos períodos de 20.06.2001 a 17.09.2001 e de 22.10.2006 a 22.04.2007 (fls. 53);
- A Autarquia juntou, a fls. 41/43, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da CTPS e do extrato Dataprev, indicam que teve vínculos empregatícios, em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Observo que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que o autor é trabalhador rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO CARRILHO ROMANIN

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-6 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2007 (fls. 23).

A sentença, de fls. 66/70, proferida em 23.06.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 07.03.2007, a autora com 73 anos, nascida em 11.10.1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: detalhamento de crédito do marido, referente à fevereiro/2007, apontando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 535,36 (1,52 salários-mínimos).

Veio o estudo social (fls. 43/57), realizado em 24.01.2008, informando que a requerente reside com o marido e dois filhos, maiores. A casa foi construída em terreno cedido por outro filho, que reside em Jundiá. O marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 550,00 (1,44 salário mínimo). A filha, faxineira, realiza sua atividade laborativa em três locais distintos, auferindo o total de R\$ 360,00 (0,94 salário mínimo). O filho é carteiro e tem rendimentos de R\$ 589,10 (1,55 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 63/64), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 03.06.2008, afirmam que a autora reside com o marido e dois filhos, que o marido é aposentado, a filha realiza "bicos" e o filho trabalha no correio. A residência foi construída em terreno do filho, que também mora no local.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 75 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 3,93 salários mínimos mensais.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000199-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/04/2008 (fls. 28 v.).

A sentença, de fls. 84/85, proferida em 11/02/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformado apela o autor, argüindo, preliminarmente, a necessidade da realização de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 13/03/2008, o autor com 22 anos (data de nascimento: 26/01/1986), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 11/12/2007, devido ao não enquadramento nos requisitos.

O laudo médico pericial (fls. 60/63), datado de 12/06/2008, indica que o autor possui uma quadro sugestivo de subnormalidade mental, sem comprometimento do aparelho psíquico, oriundo de ambiente sócio familiar com estímulos pouco suficientes para promoção do seu crescimento pessoal. Conclui que o periciando não é portador de doença, lesão ou deficiência, que não está incapacitado para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 54/58), datado em 26/06/2008, indicando que o autor vive com o pai, a mãe e um irmão, em casa própria. A renda familiar advém do labor do pai, trabalhador autônomo, auferindo renda variável, de R\$ 245,00 (0,59 salário-mínimo) a R\$ 740,00 (1,78 salários-mínimos) ao mês e do BPC/LOAS recebido pelo irmão, no valor de 1 salário mínimo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 23 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu que sua moléstia não é incapacitante.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.010974-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA MACHADO DA SILVA e outro

: AMARO AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 78/80-verso, sujeita ao reexame necessário, que pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar a renda mensal dos benefícios NB 23/107.254.030-1 (da impetrante Amélia Machado da Silva) e NB 43/000.098.832-4 (do impetrante Amaro Augusto Costa), e de efetuar desconto sobre os mesmos, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Alega a Autarquia, em síntese, que o prazo para o exercício da autotutela da previdência somente decaiu em 1º de fevereiro de 2009, em razão da edição da MP 138, a qual instituiu o artigo 103-A da Lei 8.213/91, posteriormente convertida na Lei 10.839/04. Aduz, ainda, que não há possibilidade de aplicação retroativa do prazo decadencial.

Sustenta, por fim, que o valor do benefício previdenciário dos impetrantes deve observar, na sua evolução, o quanto disposto no art. 1º da Lei 5.697/71, ou seja, deve ser reajustado em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 117/124.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte de Amélia Machado da Silva (DIB em 13/01/98 - fls. 23), é derivada da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com DIB em 28/07/1967 (fls. 21/22).

A aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de Amaro Augusto Costa teve DIB em 20/05/1973 (fls. 32).

Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência.

Ou seja, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é uma inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração.

Entender que a Lei nº 9.784/99 pudesse ser aplicada antes da sua vigência seria inverter a lógica do ordenamento jurídico, que veda a aplicação retroativa das leis, salvo as exceções constitucionais expressas.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8604; Processo: 200201109701; UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/06/2005; Documento: STJ000298609; Fonte: DJ; DATA:06/08/2007; PG:00459; Relator: GILSON DIPP)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99). PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.

Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 445100; Processo: 200501440036; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SECA; Data da decisão: 25/04/2007; Documento: STJ000294078; Fonte: DJ; DATA:04/06/2007; PG:00297; Relator: FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO (FAEPE). NÃO-RECONHECIMENTO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes: MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.04.2007 e MS 8717/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 28.08.2006. Assim, tendo o ato de revisão da anistia sido publicado em 2002, não há falar em decadência.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12709; Processo: 200700596672; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/12/2007; Documento: STJ000335466; Fonte: DJE; DATA:15/09/2008; Relator: HERMAN BENJAMIN)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. CRIAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A segurança pleiteada consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de servidores continuarem a receber vantagens pessoais concedidas com base em decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, as quais foram suprimidas por ato administrativo.

2. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei 9784/99 não é aplicável, retroativamente, sendo certo que o dies a quo, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.
3. Consoante entendimento da Corte Especial do STJ, não há irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito na decisão do Conselho da Justiça Federal que decidiu pela revogação do pagamento da denominada "Diferença Pessoal". (MS 9122/DF, DJU 03/03/2008)
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24563; Processo: 200701558412; UF: ES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/06/2008; Documento: STJ000329235; Fonte: DJE; DATA: 23/06/2008; Relator: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

Em suma, *in casu*, em que os benefícios de ex-combatentes tiveram início em 1967 e 1973, o exercício da autotutela não se encontra limitado pelo prazo decadencial, em razão do princípio da irretroatividade da lei.

Por essas razões, a sentença que reconheceu a decadência não pode ser mantida.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que reconhece a ocorrência da decadência do direito, afastada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Resolvido esse tópico, passo a analisar a questão da aplicação da Lei nº 5.698/71 aos benefícios em discussão.

A Lei nº 4.297/63, que foi revogada expressamente pela Lei nº 5.698/71, previa que o valor da aposentadoria de ex-combatente correspondia aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes, e aos dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária. Todavia, implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

Com efeito, no que diz respeito à pensão por morte de Amélia Machado da Silva, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente do seu falecido marido, instituidor da pensão, foi deferido em 28/07/1967 (fls. 21), restando inaplicável à espécie, portanto, a Lei nº 5.698/71, quanto à concessão e reajustes do benefício.

Quanto ao benefício de Amaro Augusto Costa, o documento de fls. 30, indica que sua aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente foi concedida de acordo com a Lei 5.698/71, em 20.05.1973. Todavia, no documento de fls. 31, o INSS expressamente consigna que ele "já havia adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com a legislação anteriormente revogada", bem como que ele "faz jus ao reajustamento do benefício de acordo com o percentual que serviu de base para reajustar os salários da categoria".

Ou seja, o INSS reconhece que Amaro Augusto Costa implementou as condições para aposentadoria na vigência da Lei 4.297/63, razão pela qual há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.297/63, para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

Confira-se:

EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, os ex-combatentes fazem jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.

2. De acordo com a Lei nº 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614973; Processo: 200302199250; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2008; Documento: STJ000338217; Fonte: DJE; DATA:06/10/2008; Relator: OG FERNANDES)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI N.º 5.315/67. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N.º 284/STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO STF. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO.

1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei n.º 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a argüir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada.

Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 618969; Processo: 200400025835; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: STJ000314872; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: LAURITA VAZ)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao servidor público aposentado ex-combatente são devidos proventos integrais equivalentes aos dos servidores da ativa. Na impossibilidade dessa atualização, em face da extinção do referido cargo público, não cabe a equiparação aos celetistas, devendo a atualização dos proventos se dar "na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria" (art. 2º da Lei 4.297, de 23/12/63).

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429497; Processo: 200200463772; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/12/2008; Fonte: DJE; DATA:02/02/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Desse modo, constata-se a impossibilidade da revisão processada pela Autarquia.

Em suma, ainda que o direito da Autarquia de revisar os proventos dos impetrantes não tenha sido alcançado pela decadência, devem prevalecer os valores recebidos anteriormente à revisão (*in casu*, R\$ 2.398,93, na competência 09/2008 - fls. 18, para Amélia Machado da Silva; e R\$ 2.133,23, na competência 09/2008 - fls. 27, para Amaro Augusto Costa), em face dos fundamentos acima expostos, em especial a DIB dos benefícios.

Por fim, apenas observo que, da interpretação conjugada do art. 17, *caput*, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, para afastar o reconhecimento da decadência e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, examino o mérito e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada, além do restabelecimento do valor da renda mensal percebida pelos impetrantes anteriormente à revisão comunicada, a cessação de eventuais descontos nos benefícios, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.002908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.010856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSUE APARECIDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.
(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA LOZANO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00143-9 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a realização de perícia médica no IMESC, nos autos do processo nº 1.439/08, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP. A fls. 78, sobreveio aos autos ofício da MM.^a Juíza de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 56, ora impugnada (fls. 69).
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SILENE BIZARI GALVAO
ADVOGADO : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL e outro
CODINOME : SILENE BIZARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.007376-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Silene Bizari Galvão, da decisão reproduzida a fls. 180/181, que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de auxílio-doença, indeferiu exceção de suspeição oposta pela autora, com objetivo de afastar o médico perito indicado pelo juízo. Na mesma decisão, o magistrado *a quo* determinou a instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual coação no curso do processo ou denúncia caluniosa praticada pela representante da parte autora, em razão das representações anteriormente realizadas por ela no Conselho Regional de Medicina contra ao perito. Por fim, indeferiu a apresentação de quesitos da autora.

Aduz o recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a descon sideração da perícia médica apresentada pelo Dr. Levínio Quintana Junior, desafeto da advogada da requerente e que já realizou outras perícias contrárias a outros clientes de seu escritório em processos distintos, gerando representações contra ele, pela defensora da ora agravante, junto ao Conselho Regional de Medicina. Requer a suspensão da determinação de instauração de procedimento criminal contra a representante da parte e pede a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a realização de horas extras e trabalho insalubre desenvolvido pela agravante.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de produção de prova testemunhal, objetivando o reconhecimento de horas extras e insalubridade, restou afastado na decisão de fls. 158/159, proferida em 22/10/2008, contra a qual não foi interposto recurso no momento oportuno, restando preclusa a matéria, nos termos do art. 473, do CPC.

No tocante à exceção de suspeição, vale ressaltar, que o Código de Processo Civil não contempla a hipótese aventada. As situações de impedimento e suspeição definidas no ordenamento processual pátrio prevêm apenas as possíveis relações existentes entre o juiz e as partes do processo, ou, conforme o art. 138, III, do CPC, entre as partes e o perito, nada dispondo acerca de eventuais ocorrências supostamente havidas entre o perito e o advogado constituído pela parte autora.

Assim, o fato de que o perito elaborou laudos contrários ao interesse de outros clientes da advogada da recorrente em processos distintos, tendo ocasionado por parte da defensora representações no Conselho Regional de Medicina, não são circunstâncias que por si ensejam o afastamento do profissional do processo.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMOÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

I - Não se verifica, in casu, nenhum dos motivos de suspeição ou impedimento previstos na lei (artigo 135 c.c. o artigo 138, ambos do Código de Processo Civil).

II - Não traduz motivo de suspeição nem tampouco de remoção a alegação de que já houve outra perícia realizada pelo mesmo perito mas em outra ação que nada guarda relação com esta.

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184798 Processo: 200303000448058 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: TRF300158866 DJU DATA:23/01/2004 PÁGINA: 162 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Além do que, a possível desavença havida entre a advogada e o perito ortopedista não faz presumir que o médico vá elaborar laudo que possa causar prejuízo a terceira pessoa, que nada tem a ver com suposta inimizade entre eles. Assim, não há que se falar em desconsideração da perícia médica realizada, devendo ser ressaltado, contudo, que, de acordo com o artigo 131, do CPC, cabe ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

Neste caso, verifico que foram realizados laudos médicos periciais nas especialidades de psiquiatria, oncologia e ortopedia, além dos atestados apresentados pela ora recorrente, restando amplamente debatida a questão acerca da incapacidade laborativa da ora agravante.

Desta forma, concluindo o magistrado de primeira instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova ou apresentação de novos quesitos, por considerar que já foram respondidos nos autos, lhe é lícito indeferi-los, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Finalmente, quanto ao pedido de suspensão de instauração de procedimento criminal contra a advogada da parte, observo que se trata de matéria de interesse exclusivo da defensora, em nada aproveitando à recorrente, revelando sua total falta de interesse processual, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso, neste ponto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016016-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AZENOR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004047-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 13/14, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nºs 8.437/92.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, carpinteiro, nascido em 15/09/1948, é portador de doença cardíaca hipertensiva (CID 10 - I119), em tratamento clínico e D.P.O.C. (doença pulmonar obstrutiva crônica), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos a fls. 101/102 e 105/117.

Vale destacar que os laudos periciais realizados pelo INSS confirmam que o recorrente é portador de doença cardíaca obstrutiva (CID 10 - I119 (fls. 163/164).

Além do que, o ora agravante esteve em gozo de auxílio-doença de 18/10/2002 a 30/11/2006 e de 23/03/2007 a 05/10/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 11/11/2008 e em 14/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ORMIDES BORDINI PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.009901-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ormides Bordini Pereira, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 09/07/1951, afirme ser portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, artrose, transtorno de discos intervertebrais, dorsalgia, arritmia cardíaca, hipotireoidismo, psoríase e dengue, os atestados e laudos médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 32/70).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO APARECIDO FALLA

ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00041-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 89/90, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 25/01/1960, é portador de neoplasia maligna na bexiga, tendo realizado tratamento cirúrgico em março de 2009, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico do Hospital de Câncer de Barretos, a fls. 25.

Vale destacar, que o INSS indeferiu o pedido administrativo por considerar a perda da qualidade de segurado do ora agravado, embora a perícia médica realizada pela Autarquia, em 12/03/2009, reconheça que o ora recorrido é portador

da moléstia referida (CID 10 - C67), conforme documento do Sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão.

A qualidade de segurado restou indicada, tendo em vista os registros em CTPS a fls. 12/14, demonstrando que possui mais de 120 contribuições. Assim, embora o último recolhimento tenha ocorrido em 14/11/2006 e tenha ingressado com a ação em março de 2009, não perdeu a qualidade de segurado, considerando, sobretudo, que a enfermidade que o aflige não surgiu de um momento para o outro e foi-se agravando.

Vale frisar, conforme entendimento pretoriano consolidado, que a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face da enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.005611-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Isaura Monegato de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 16/17, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/03/2006 a 30/10/2007, sendo que em 24/10/2007 e em 24/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 25/07/1965, afirme ser portadora de insuficiência venosa crônica, o exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20 e 22).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017327-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DAMIAO IRINEU DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004883-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Damião Irineu dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 118/119, que determinou ao autor a apresentação, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, sob o fundamento de que tal ônus cabe ao autor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a Autarquia apresente documento que se encontra em seu poder. Alega que até a presente data o INSS não apresentou o processo administrativo solicitado pelo Juízo, de modo que o ora agravante não tem condições de fazê-lo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos verifico que se trata de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo iniciado em 24/11/1997, pelo ora agravante, cujo pedido foi indeferido em 05/12/1997, ao fundamento de que não foram enquadrados os períodos trabalhados descritos nos SB 40 constantes do processo (fls. 45).

Em 30/03/2004, a MM.^a Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou ao Instituto a juntada do procedimento aos autos (fls. 52).

Oficiada, a chefe da Agência Água Branca informou que todos os processos administrativos anteriores a 01/03/2000 foram levados para o AGEDOC (arquivo geral de documentos), sendo que até 12/07/2005 não havia sido localizado o processo do autor (fls. 56).

Concedido novo prazo para a apresentação da documentação, a chefe da agência referida, em 20/12/2006, sustentou que o benefício foi retirado do arquivo para atender solicitação do segurado. Afirmou que está em contato com as agências envolvidas a fim de localizar o referido processo. Juntou documentos demonstrando comunicação entre os servidores da Autarquia, indicando que o processo não foi localizado nos arquivos da Previdência (fls. 61/67).

Novamente, em 14/02/2007, foi determinado pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a prorrogação do prazo para a apresentação do procedimento em questão. Em 27/02/2007, foi proferido despacho declarando que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da sentença (fls. 68/72).

Finalmente, em 02/10/2008, o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Previdenciária determinou que o ora agravante traga aos autos a cópia do processo. Desta decisão foi interposto o presente instrumento.

Muito embora incumba ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do C.P.C., esse mesmo diploma legal, no art. 399, II, autoriza o juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", como no caso em tela.

No caso dos autos, a informação prestada pela chefe da Agência Água Branca, dando conta de que os documentos foram retirados do arquivo por solicitação do segurado não encontra amparo na documentação por ela apresentada,

indicando que o Instituto não localizou o processo em seus arquivos. Além do que, não há qualquer registro de que foram entregues ao requerente.

Assim, não há razão para determinar ao ora recorrente a juntada do procedimento que não se encontra em seu poder, especialmente nesta hipótese em que já restou amplamente demonstrado que o INSS está encontrando dificuldades para apresentá-lo em Juízo.

Veja-se a orientação pretoriana sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis ao julgamento da lide, quando tais documentos se encontram em poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual e que deveria fornecê-los ao juízo, máxime considerando que o(a,s) autor(a, es) requereu(ram) expressamente na exordial que fosse oficiado ao INSS para que procedesse à juntada aos autos do processo administrativo, cujo pedido sequer foi apreciado pelo juízo a quo.

2. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito na instância de origem, com a requisição da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor." (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC nº 2003.38.02.006660-8, Relator Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, jul. em 17.08.2004, DJ 27.09.2004, pág. 45)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, que se encontra em seu poder.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00048-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Jose Martins de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 50, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora a ora agravante alegue ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que conta com 61 anos e 156 contribuições, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo que o pedido foi indeferido na via administrativa ante a ausência de cumprimento de carência mínima, tendo sido apurado pela Autarquia um total de 132 contribuições, insuficientes à concessão do benefício (fls. 39). Desta forma, o pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017646-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ENIR PEREIRA ROSA LUIZ
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00086-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Enir Pereira Rosa Luiz, da decisão reproduzida a fls. 18, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/12/2007 a 15/10/2008, sendo que em 07/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 30/07/1952, afirme ser portadora de tratamento psiquiátrico por epilepsia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, lombociatalgia, tendinose, artrose, lombociatalgia e nefropatia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/61).

Verifico que o exame de ultrassonografia (fls. 60), indicando que a ora recorrente é portadora de nefropatia crônica não contém assinatura do médico responsável, sequer constando seu número de registro no CRM.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : HERMELINDO DIAS DA TRINDADE

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pelo documento de fls. 32, onde não consta a data de publicação da decisão, nem a assinatura ou identificação do funcionário responsável pela certidão.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MENÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. REQUISITO EXPRESSO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória do instrumento, não pode ser suprida pela simples menção, na decisão agravada, da tempestividade do recurso especial, inclusive por se tratar de exigência expressamente consignada em lei.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 989437 Processo: 200702883253 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000339039 DJE DATA:13/10/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283188 Processo: 200000030449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/04/2000 Documento: STJ000127935 DJ DATA:15/05/2000 PG:00223 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, I, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74414 Processo: 98030954105 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300216726 DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 422 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por Hermelindo Dias da Trindade, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018066-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO VISCAINHO CARRETERO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 09.00.00039-4 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Silvia Helena de Oliveira Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 38, que postergou a apreciação do pedido de tutela formulado pela autora, ora recorrente, objetivando o recebimento de auxílio-doença, para depois de oferecida a resposta do réu.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Verifico que a Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido da autora, ora recorrente, tendo apenas diferido o momento de análise do pleito para depois da apresentação da resposta do réu.

Todavia, a apreciação do pedido da autora nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação Julgados desta C. Corte que portam as ementas seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030008633 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/1998 Documento: TRF300047322 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 - Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177823 Processo: 200303000211400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084210 DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 540 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018202-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00061-1 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 38/38v., que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 12/06/2002, cessado injustamente pelo INSS, vez que permanece sua incapacidade laborativa. Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que a autora permanece recebendo mensalmente a aposentadoria por invalidez, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018223-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BELARMINA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00129-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Belarmina Dutra da Silva, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 24/01/1957, afirme ser portadora de diabete mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia, o único atestado médico apresentado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018520-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.01140-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 21/22, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 18/03/2001 a 20/05/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 07/05/1957, é portador de diabete mellitus associado a neuropatia periférica e angiopatia, hipertensão arterial, insuficiência coronariana e já tendo realizado amputação de hálux esquerdo secundário à angiopatia diabética, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 47/65.

Vale destacar que os laudos periciais realizados pelo INSS reconhecem que o recorrente é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, dislipdemia e gangrena em pé direito com amputação de hálux esquerdo (fls. 88/91).

Observo que consta dos atestados médicos, realizados em 06/02/2009 e em 11/03/2009, que o ora recorrente está impossibilitado de exercer atividade laborativa, com risco de morte (fls. 64/65).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018554-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ERCILIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00217-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ercília Soares da Silva, da decisão reproduzida a fls. 39/40, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de Sumaré, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a 2ª Vara de Sumaré/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARINA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00076-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marina José dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 22/23, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2008 a 18/03/2009, sendo que em 21/04/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 16/04/1959, afirme ser portadora de epicondilite medial cotovelo esquerdo, espondiloartrose lombar, espondiloidiscoartrose cervical com cervicobraquialgia bilateral e dor lombar baixa, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 63/68).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : SALOMÃO ZATITI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00084-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Barretos, reproduzida a fls. 80, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico que o ora recorrido recebeu benefício na via administrativa na espécie 91 (auxílio-doença acidentário), no período de 28/02/2008 a 12/02/2009, conforme Cartas de Comunicação de Decisão a fls. 22/23. Desta forma, o pedido é de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BOSSARINO FINOTI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00057-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Bossarino Finoti, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 02/05/1957, afirme ser portadora de hérnia de disco,

determinando cervico-braquialgia esquerda, o único atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DOMINGUES e outro

HABILITADO : MARIA CECILIA DE SOUZA DOMINGUES e outros

: LUCIANA SOUZA DOMINGUES

: LEONARDO DE SOUZA DOMINGUES

: REINALDO DE SOUZA DOMINGUES

: ADELINA DE SOUZA DOMINGUES

: FERNANDA DE SOUZA DOMINGUES DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : PAULO GOMES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 03.00.00115-8 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão reproduzida a fls. 241/241-verso, que deixou de homologar o acordo extrajudicial celebrado entre Paulo Gomes de Carvalho e o INSS, por cópia a fls. 221, determinando o prosseguimento da execução com o desconto das parcelas já quitadas por conta do acordo, bem como a manifestação da Autarquia acerca dos cálculos apresentados pelo autor.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de nulidade do acordo firmado em 20/10/2004, antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 21/07/2005, posto inexistir qualquer vício na manifestação de vontade do autor, pessoa civilmente capaz. Sustenta que, como o acordo foi celebrado entre agentes capazes, versando sobre objeto lícito e obedecida à forma exigida em lei, está-se diante de ato jurídico perfeito, que merece ser reconhecido. Requer, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da obrigação.

Afirma, ainda, que a decisão ora recorrida incorreu em grave equívoco ao determinar a manifestação do INSS a respeito dos novos cálculos apresentados pelo agravado, sem que houvesse a devida citação nos termos do artigo 730 do CPC.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em 18/11/2003 (fls. 242), com sentença proferida em 03/05/2004, julgando procedente o pedido de correção do salários-de-contribuição referente ao mês de fevereiro/94, pelo IRSM de 39,67%, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito na data da requisição do pagamento (fls.296/299). A decisão restou confirmada no mérito, em decisão monocrática proferida em 15/06/2005, que, à vista de omissão da sentença recorrida, explicitou a forma de correção monetária e dos juros de mora, esclarecendo que os honorários devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ (fls. 326/329).

Transitado em julgado o *decisum* em 21/07/2005 (fls. 334), vieram os cálculos de fls. 336/347, restando apurado para o autor Paulo Gomes de Carvalho Neto a importância de R\$ 6.984,36, para junho/05.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que, em razão do supra referido autor ter aderido ao acordo extrajudicial, por cópia a fls. 221, foi procedida à revisão de seu benefício em 22/10/2004, bem como o pagamento de parcelas em atraso (extrato Dataprev de fls. 223 noticia o pagamento de 31 das 96 parcelas, restando o saldo de R\$ 7.331,94 dos R\$ 9.343,22 devidos).

Instado a manifestar-se, o embargado alegou que inicialmente não se lembrava se havia assinado o acordo proposto pela Autarquia ou não, devido a sua idade e baixa instrução, mas, diante da prova trazida aos autos, fez considerar que assinou o acordo sem a participação do seu procurador, bem como que a transação extrajudicial sem a assinatura do advogado de uma das partes é ineficaz, razão pela qual não há que se falar em homologação desta. Trouxe aos autos nova planilha de cálculo, no valor de R\$ 17.361,64, para 09/05, alegando erro material na anteriormente fornecida. Sobreveio a decisão de fls. 241/241-verso, que deixou de homologar o acordo extrajudicial celebrado entre Paulo Gomes de Carvalho e o INSS, determinando o prosseguimento da execução com o desconto das parcelas já quitadas por conta do acordo, bem como a manifestação da Autarquia acerca dos cálculos apresentados pelo autor, motivo do recurso, ora apreciado.

A Lei 10.999/04, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe claramente no art. 7º, incisos I, II, IV e V, que:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil quando o segurado ou o dependente tiver ajuizada ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

O texto legal é sobremodo claro e não comporta tergiversação.

Ao aderir ao acordo, no caso provado (fls.221), o agravado deu-se por satisfeito e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação subjacente, consecutórios inclusive, o que fulmina, por certo, a execução dela decorrente.

Modalidade de contrato para o Código Civil em vigor, a transação pressupõe concessões mútuas, mas não se aparta de seu natural cometimento: a extinção da obrigação litigiosa ou duvidosa.

Cumpra observar que o autor, pessoa capaz e alfabetizada, contava com 55 anos quando assinou ao mencionado acordo (vide documentos de fls. 258/261).

Negócio jurídico bilateral que é, um dos transatores, isoladamente, não lhe pode negar efeitos. A transação só pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não é o caso.

Além do que, a ausência de homologação não inibe os efeitos da transação entre as partes. Tratando-se, como visto, de contrato, a homologação apenas empresta valor processual ao acordo extrajudicial, que permanece válido e eficaz, produzindo, quando noticiado no processo, os efeitos que lhe são próprios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. L. 10.999/04.

Se o débito previdenciário questionado foi objeto de acordo extrajudicial, e já se acha integralmente satisfeito, descabe cogitar da impossibilidade do acordo a revelia do advogado e da falta de homologação judicial. Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239363; Processo: 200360000124928; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 18/12/2007; Documento: TRF300138713; Fonte: DJU; DATA:16/01/2008; PÁGINA: 535; Relator:JUIZ CASTRO GUERRA)

Ou seja, a transação em contenda originou-se de acordo de vontades realizado entre as partes, sem qualquer vício, não dependendo de homologação judicial para produzir efeitos.

Desse modo, não se executa obrigação que tenha sido transacionada de maneira hígida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução em relação ao autor Paulo Gomes de Carvalho Neto. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000466-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Martins dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 37/38, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa idosa.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente seja idosa, nascida em 17/06/1940, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pela agravada, de 69 anos, seu esposo, de 67 e um filho maior, divorciado, que possui quatro filhos. Residem em imóvel próprio, guarnecido com móveis simples, mas em boa condições de uso. A renda familiar é composta de um salário mínimo, recebidos pelo cônjuge, a título de aposentadoria e pela renda do filho, com salário de aproximadamente R\$ 392,00. Contudo, não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019545-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILDA MIRALLES SANT ANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.02874-1 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em ação objetivando a implantação de benefício assistencial, arbitrou os honorários periciais, a cargo do ora agravante, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou seu pagamento após a realização da perícia.

Insurge-se o recorrente contra a antecipação da verba pericial pela Autarquia e requer a redução dos valores arbitrados.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

À Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução n° 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n° 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO N° 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula n° 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG n° 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n° 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e reduzo o valor fixado para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DURVALINA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.63.09.002757-4 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Durvalina Aparecida do Prado, de decisão originária do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, que indeferiu pedido de antecipação de perícia, em ação objetivando a implantação de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravante e determinou a comprovação, no prazo de 15 dias, de que o pedido foi formulado na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, bem como os requisitos exigidos pela legislação específica.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Consoante o disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/01, a decisão oriunda de processo que tramita no Juizado Especial, somente admite recurso quando se tratar de deferimento de medida cautelar ou em face de sentença definitiva. Assim, considerando que os princípios informativos dos Juizados Especiais encontram-se previstos nas leis n.º

10.259/01 e n.º 9.099/95, não se admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, e que a legislação especial supra referida não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no Juizado Especial, entendo que o presente recurso afronta o princípio da taxatividade recursal. Além do que, o órgão competente para apreciar recursos oriundos de decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial é a respectiva Turma Recursal instituída naquele mesmo órgão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019794-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NELSON CHEREZ GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00044-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Nelson Cherez Gimenez, da decisão reproduzida a fls. 73, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que o INSS prorrogou o auxílio-doença recebido desde janeiro de 2000 somente até 02/05/2009. Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada. Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença implantado em favor do autor foi prorrogado até 15/07/2009, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso. Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019804-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.01606-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Roberto da Silva, da decisão reproduzida a fls. 62/63, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020079-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIEGE BUONONATO BUCKVIESER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004211-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agravou de instrumento em face da decisão reproduzida a fls. 74/75, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar ao agravante que mantenha o pagamento da pensão por morte à impetrante, ora agravada, no valor pago antes da revisão administrativa efetuada por força da Orientação Interna Conjunta nº 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30/10/2007, bem como se abstenha de cobrar os valores eventualmente pagos a mais, até a sentença final do mandado, ao argumento de tratar-se de verba alimentar paga a viúva, com mais de 87 anos de idade, sendo que a redução do benefício, durante o curso do processo, poderia levar à ineficácia do pedido se, ao final, for julgado procedente, e em razão da relevância da fundamentação, pois, se a revisão incidir sobre o benefício do falecido marido, pode esbarrar na restrição do art. 103-A da Lei 8.213/91 (instituído pela MP nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04).

Alega a Autarquia, em síntese, que antes da edição das Leis nº 9.784/99 e 10.839/2004 não havia prazo para a administração pública exercer a autotutela de seus atos, bem como que mencionados diplomas legais não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal ou decenal como termo inicial na data do ato.

Aduz, ainda, que não há que se falar em direito adquirido à forma de reajuste prevista na Lei 4.297/63, em razão de ter sido expressamente revogada pela Lei nº 5.698/71, que determinou os reajustes em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte de Liege Buononato Buckvieser (DIB em 28/01/2003 - fls. 53-verso), é derivada da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com DIB em 22/04/69 (fls. 51).

Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência.

Ou seja, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é uma inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (**1º/02/1999**), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração.

Entender que a Lei nº 9.784/99 pudesse ser aplicada antes da sua vigência seria inverter a lógica do ordenamento jurídico, que veda a aplicação retroativa das leis, salvo as exceções constitucionais expressas.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. (...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8604; Processo: 200201109701; UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/06/2005; Documento: STJ000298609; Fonte: DJ; DATA:06/08/2007; PG:00459; Relator: GILSON DIPP)

Em suma, as modificações introduzidas pelas Leis n.º 9.784/99 e n.º 10.839/04, não se aplicam aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assentado esse ponto, cumpre analisar brevemente a aplicação da Lei n.º 5.698/71 ao benefício em discussão.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes, e aos dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária. Todavia, implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.927/63, para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

Confira-se:

EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63, os ex-combatentes fazem jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.

2. De acordo com a Lei n.º 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614973; Processo: 200302199250; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2008; Documento: STJ000338217; Fonte: DJE; DATA:06/10/2008; Relator: OG FERNANDES)

Desse modo, levando-se em conta a DIB do instituidor da pensão, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.006056-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim das Neves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 38/39, que indeferiu o pedido de tutela, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de que é ônus da parte juntar a referida documentação.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao INSS o ônus de apresentar o processo administrativo que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DONIZETTI DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP

No. ORIG. : 07.00.00015-7 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agravou de instrumento em face da decisão reproduzida a fls. 129, que indeferiu o pleito de submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, ao argumento de que a necessidade do reexame, nas causas essencialmente declaratórias, deve ser verificada com base no valor dado à causa, consignando, ainda, que o inconformismo deveria ter sido deduzido pelo recurso cabível, no prazo legal.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a nulidade dos atos posteriores à sentença, pela não submissão desta ao reexame necessário. Aduz, ainda, que, sendo a sentença ilíquida, não poderia o Juízo *a quo* concluir pela aplicação do art. 475, parágrafo segundo, do CPC.

Ou seja, como o *decisum* não consigna valor certo igual ou inferior a sessenta salários mínimos, deve submeter-se *incontinenti* ao reexame necessário.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A orientação pretoriana firmou-se no sentido de que, em se tratando de ações meramente declaratórias, ou constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve levar em conta o valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596; Processo: 200301880955; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o

Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504; Processo: 200401772914; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

(...)

III. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

IV. É intempestivo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista que o procurador constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal.

V. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar suscitada pela parte autora em contrarrazões acolhida. Apelação do INSS não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 865969; Processo: 200061160004057; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 27/04/2009; Documento: TRF300229187; Fonte: DJF3; DATA: 13/05/2009; PÁGINA: 382; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO E INICIAL E FINAL DO SEGUNDO PERÍODO ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

(...)

XII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 541762; Processo: 199903991001340; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 15/09/2008; Documento: TRF300218382; Fonte: DJF3; DATA: 10/03/2009; PÁGINA: 385; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Portanto, como *in casu* o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.000,00, em janeiro/97 - fls. 11), desnecessária a submissão do *decisum* ao reexame obrigatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020556-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DIRCE ANTONIA CORREA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 89.00.00150-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Dirce Antonia Correa agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 74/75, que entendeu pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta até a inscrição do precatório no orçamento, se o pagamento for efetuado dentro do ano orçamentário.

Alega o recorrente, em síntese, que à exceção dos 18 meses que medeiam a inclusão na proposta orçamentária e o último dia possível para o pagamento, os juros de mora devem incidir, sendo que a partir de 04/2000 até 12/2002, pelo coeficiente de 0,5%, e, a partir de 01/2003, na base de 1%.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei que as RPVs nº 20080060089 e 20080184190 foram protocoladas neste E. Tribunal Regional Federal em 29/04/08 e 24/12/08, e pagas (R\$ 8.817,36 e R\$ 558,98 - fls. 58/59) em 29/05/2008 e 24/12/2008, respectivamente, dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo devidos os juros de mora.

Por sua vez, o precatório nº 20080061787 foi protocolado nesta E. Corte em 30/04/2008, e pago em 26/01/2009 (R\$ 61.040,52 - fls. 60), também no prazo legal.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO BOSCO DO PRADO e outros

: JUVENAL NOVAES

: JOAO FELIZARDO ALVES

: JOAO GOMES DA SILVA

: JOAO VIEIRA DA SILVA

: MARIA JOSE JUNHO LEITE

: JOSE OSWALDO JUNHO LEITE

: DORALICE JUNHO LEITE

: MARIA DO CARMO LEITE CAIRES

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

SUCEDIDO : JOAQUIM MAURO LEITE falecido

AGRAVANTE : JOAQUIM XAVIER PEREIRA

: JORGE BARROS BRAGA

: LUIZ ANTONIO GORI

: LUIZ DA SILVA REIS

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004646-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Bosco do Prado e Outros, em conjunto com seu procurador, Vladimir Conforti Sleiman, regularmente constituído, da decisão reproduzida a fls. 253/254, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório com dedução dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, por entender abusivo o percentual de 30%, o qual, somado aos honorários sucumbenciais, perfazem mais de 36% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito.

Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e artigo 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do E. CJF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono da parte autora, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório, No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- *Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.*

- (...).

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado do autor, ora agravante, fez juntar os contratos firmados, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Observo que o contrato originou-se de acordo de vontades realizado entre as partes, sem qualquer vício, não dependendo de homologação judicial para produzir efeitos.

Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que conste dos ofícios precatório/requisitório (expedidos em observância ao o art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559/07, do CJF) o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA GONCALVES CALLEGARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00039-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.05.2007 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 44/47, proferida em 16.07.08, concedeu a tutela antecipada, julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou o réu de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 07.04.1932) de 02.02.1952, de nascimento de filho em 26.01.1962 e de óbito do cônjuge de 18.05.1974, todos qualificando o marido como lavrador;

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da

Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.05.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.05.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA ILZE BONIN BERNARDES
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00080-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.06.2008 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 71/75 (proferida em 27.11.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco:

a) cédula de identidade (nascimento em 20.03.1941) (fls. 08);

b) certidão de casamento, realizado em 14.09.1963, indicando ser o marido lavrador (fls. 10);

A Autarquia, a fls. 31/57, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente tem cadastro como contribuinte individual, efetuando recolhimento de forma descontínua no período de 1985 a 1997 (fls. 35) e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 25.06.1997 (fls. 38). Certidão emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito, indicando que o marido foi proprietário de três caminhões, durante o período de 1972 a 1995 (fls. 46), bem como certificado de matrícula no INPS, qualificando-o como motorista autônomo (fls. 49).

Em depoimento pessoal (fls. 76), afirmou que sempre trabalhou na roça e que, em 1970, passou a morar na cidade com seu marido, que laborava como caminhoneiro e aposentou-se por tempo de contribuição.

As testemunhas (fls. 77/78) declararam conhecer a autora há cerca de 50 anos e que ela trabalhava na lavoura, mas não souberam informar até quando exerceu essa atividade. Confirmaram que o marido era caminhoneiro e que, atualmente, recebe aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhador autônomo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que não há nenhum documento que qualifique a requerente como trabalhadora rural, pois junta apenas certidão de casamento de 1963, qualificando o cônjuge como lavrador.

No entanto, em depoimento pessoal afirma que ele não exerce tal atividade e que trabalhava como caminhoneiro.

Ademais, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, havendo documentos apontando a atividade de motorista autônomo.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RODRIGO ALVES MIRANDA incapaz
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
REPRESENTANTE : ALCINO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença (fls. 27), proferida em 19.08.2008, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do C.P.C., em razão do autor não ter comprovado o pedido administrativo junto ao INSS.

Inconformado, apela o requerente, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, m face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/02/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a

todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- DESNECESSIDADE DE PLEITO OU EXAURIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5, INCISO XXXV, DA C.F.). - NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- APELAÇÃO PROVIDA PARA, AFASTADA A CARENCIA DA AÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE SER EXAMINADO O MÉRITO DA CAUSA.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.06.2008 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 29.10.2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco:

- CPF (nascimento: 22.02.1943);
- certidão de casamento, em 22.01.1966, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de nascimento do filho, em 29.05.1985, qualificando o requerente como lavrador;
- Título Eleitoral, em 04.07.1963, qualificando o autor como lavrador.

A fls. 26/30, o INSS traz aos autos a consulta ao Dataprev - CNIS, na qual se verifica constar vínculo do autor, de 01.07.1991 a 01.07.1995, em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 43/44, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e por demais antiga, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, o extrato Dataprev (fls. 27) indica que o autor exerceu atividade urbana, como pedreiro, de 01.07.1991 a 01.07.1995, não havendo qualquer indício de prova material que tenha voltado as lides campesinas após essa data.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do*

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004969-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MECIAS DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

CODINOME : MANOEL MESSIAS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00468-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2008 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 75/77 (proferida em 02.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário pleiteado, na proporção de 01 (um) salário mínimo mensal, declarando-o de natureza alimentar. Condenou o requerido a pagar referido benefício, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10.01.2003, e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época de pagamento, a partir da citação, ocasião em que teve conhecimento da ação, considerando que não existe nos autos nenhuma comprovação de que foi feito o requerimento administrativo. Valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma única vez. Condenou o requerido ao pagamento de custas e demais despesas processuais (Súmula 178 do STF). Por fim, condenou a Autarquia o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), ante a natureza da causa, o tempo despendido e o zelo do profissional.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/37, dos quais destaco:

- CPF (nascimento: 25.12.1943);
- certidão de casamento, em 25.09.1986, atestando a profissão de operário do autor;
- carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Amambaí, admissão 16.02.1986;
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cel. Sapucaia, admissão 13.03.1987;
- carteira de beneficiário do INAMPS, dos filhos, qualificando o autor como trabalhador rural;
- carteira de beneficiário do INAMPS, da esposa, qualificando o requerente como trabalhador rural;

- contrato de parceria rural entre o autor, na condição de arrendatário, e o Sr. José Ferreira de Brito, em 30.06.1979, referente a área de 2,41 alqueires;
- contrato de parceria rural entre o requerente e o Sr. José Ferreira de Brito, em 01.06.1981, referente a área de 2,93 alqueires;
- contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural entre o autor, na condição de contratante arrendatário, e a Sra. Laurentina de Oliveira Robaldo, em 06.11.1984, referente a área de 4 alqueires paulistas;
- guia de encaminhamento de beneficiário aos serviços de saúde, em 19.05.1983, indicando o autor como beneficiário do Pro-Rural;
- laudo médico, do serviço de saúde aos beneficiários do Pro-Rural, em 14.02.1983;
- mensalidade paga ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, em 14.03.1986;
- mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cel. Sapucaia, de forma descontínua, entre 12.06.1988 e 09.07.1999;
- pedidos de itens agrícolas ao requerente, de forma descontínua, entre 26.03.1980 e 05.05.1982.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor, de 10.01.2001 a 28.02.2005, e de 02.01.2009 com última remuneração lançada em fev/2009, na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia.

As testemunhas, fls. 83/84, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e remota.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a atividades campesinas.

Além do que, o extrato Dataprev indica que o autor exerceu atividade urbana, como servidor da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUEL IGNACIO CARNEIRO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00089-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.06.2008 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 42/47 (proferida em 19.11.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (05.11.2007), condenando o requerido, também, ao pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos de juros e correção monetária de seus vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

A fls. 63 determinou que fosse oficiada a Autarquia para implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 42/47. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não comprovação de atividade pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 02.11.1942);

- protocolo de pedido de benefício no Ministério da Previdência Social, DER 05.11.2007;

- comunicado de decisão do INSS, em 04.06.2008, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade, apresentado em 05.11.2007;

- resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido por posto do Seguro Social, com períodos, de forma descontínua, entre 13.07.1985 e jan/1998;

- CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.08.1975 e 13.01.1995, em labor rural.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, consistente nos diversos registros na CTPS (fls. 15/20), em labor rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.11.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.11.2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO GONCALO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00078-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.2006 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 55/59 (proferida em 17.10.2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, devendo seu *quantum* ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, Constituição Federal. Ambas as verbas (benefício e gratificação natalina) devidas a contar da citação do requerido. Condenou, também, o requerido INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas atrasadas, assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento do benefício, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 12% ao ano após esta data, nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º, do CTN, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do Código Civil c/c 219 do CPC). Sem custas. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento das despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º do CPC, bem como consoante Súmula nº 450 do STF), observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/07 e 15/19, dos quais destaco:

- certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), em 28/06/06, atestando que o autor reside em lote agrícola, que explora, desde mar/2002;
- dados referentes ao projeto de assentamento Nova Pontal, fornecidos pelo ITESP, apontando o requerente como agregado do lote agrícola nº 47, desde mar/2002;
- RG (nascimento: 08.07.1944);
- certidão de casamento, em 25.07.1970, qualificando o autor como lavrador;
- carta de apresentação concedida pelo Sr. Mitsuo Tomioka, em 11.05.1995, asseverando que o requerente fora seu funcionário durante 13 (treze) anos em propriedade agrícola.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 12.11.1975 e 18.12.1990, em atividade urbana, e inscrição de contribuinte individual, como empregado doméstico, desde 07.08.1995.

As testemunhas, fls. 60/61, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Afirmam que o requerente trabalha para os depoentes, inclusive até a data dos depoimentos (17/11/07).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Os depoimentos das testemunhas são imprecisos, contraditórios com a prova material, que indica que o autor trabalha em seu próprio lote de terras e não para os depoentes.

Além do que, o extrato Dataprev indica que o autor exerceu atividade urbana, de forma descontínua, entre 12.11.1975 e 18.12.1990, e possui cadastro de contribuinte individual como empregado doméstico, desde 07.08.1995, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006696-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDO OSORIO STEIN

ADVOGADO : RUBENS CANHETE ANTUNES

No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.10.2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 67/72 (proferida em 10.11.2008), julgou a ação procedente para ordenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor do autor, e condenar o Réu a pagar as parcelas vencidas, a contar da data da citação, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, até a efetiva implantação do benefício, e de juros de mora de 12% ao ano, até o pagamento efetivo.

Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (súmula 111 - STJ, alterada conforme DJU 04.10.2006), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12.12.1936);

- certidão de casamento, em 01.03.1962, atestando a profissão de lavrador do autor;

- declaração de imposto de renda de pessoa física, ano-base 1975, declarando a propriedade de chácara de 12ha., contrato de arrendamento de gado (25 cabeças), dois animais cavaleiros;

- nota fiscal, de 22.11.1995, referente a produtos agropecuários.

O INSS, a fls. 35/38, traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, indicando vínculo empregatício do autor, de 20.04.1981 a 30.07.1985, em serviço público.

Em depoimento pessoal, fls. 55, declara que ainda trabalha na lavoura. Acrescenta que chegou a ter mais ou menos 100 cabeças de gado e que morou na zona urbana por um período de três anos na década de 1980, tendo trabalhado registrado em um colégio àquela época.

As testemunhas, fls. 56/57, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, não convencem de que o autor efetivamente tenha se dedicado as lides campesinas.

Observo que em depoimento pessoal reconheceu que residia na área urbana tendo vínculos desta natureza durante determinado período.

Além do que, verifica-se que o INSS juntou o CNIS, com vínculo empregatício do autor, de 20.04.1981 a 30.07.1985, em serviço público, no governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERI UBALDO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00068-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2007 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 54/56 (proferida em 03.09.2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, § 1º e § 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/23 e 29, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24.01.1947), em 21.10.1967, qualificando o autor como lavrador;

- certidões de nascimento dos filhos, em 13.08.1968, 28.10.1969 e 12.02.1983, atestando a profissão de lavrador do requerente;

- matrícula nº 2027, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva, apontando, na sua R. 07-2027, o autor e esposa como adquirentes, por força de escritura de 30.08.1979, de área calculada em 10,8ha. de terras;

- certificados de cadastro no INCRA, declarados pelo autor em 1986, 1987 e 1989, referente a área total de 20,5ha.;

- carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva, de 01.10.1980, classificado como proprietário;

- certidão do Posto Fiscal de Itapeva, certificando que o requerente é inscrito como produtor rural, com início de atividade em 29.05.1986.

O INSS traz aos autos documentos (fls. 41/44), consultas ao Dataprev - CNIS, com mensagem de nome inexistente e/ou data de nascimento inválida referente ao autor e Informações do Benefício (INFBEN), concernente a esposa, indicando que recebe aposentadoria por idade rural.

Já em consulta ao Dataprev - CNIS, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar inscrição do requerente como contribuinte individual autônomo (condutor de veículos), desde 01.06.1989, além de estar exercendo cargo de agente político na Câmara Municipal de Ribeirão Branco, desde 01.01.2009. Observa-se também que o benefício concedido à esposa é decorrente de ação judicial.

Em depoimento pessoal, fls. 57, cuja oitiva se deu em 03/09/08, afirma que está atualmente trabalhando na lavoura, em propriedade própria, que trabalha nesse local desde 1976, com a família, mas eventualmente "pega pessoas para ajudar"; acrescenta que já teve empregados, mas atualmente não tem mais.

As testemunhas, fls. 58/59, são vizinhas, conhecem o requerente há mais de 30 anos e afirmam que ele exerce atividade rural, em seu terreno, até os dias atuais e que não possui empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova testemunha é contraditória com o depoimento pessoal, considerando que o próprio requerente confirmou contar com a ajuda de empregados, enquanto que as testemunhas afirmam que nunca teve empregados.

Os documentos carreados aos autos indicam que o autor possui terras, que é proprietário de imóvel rural, datam da década de 80, mas não convencem que o ele, juntamente, com a família tenha se dedicado a lides campestinas. Além do que, o extrato Dataprev indica que o requerente é contribuinte individual autônomo, como condutor de veículos, desde 01.06.1989 e, observo que, atualmente, é agente político da Câmara Municipal de Ribeirão Branco. Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008089-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVIA MUNARETTI

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00028-5 2 Vt AMPARO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.05.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 14.08.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas. Honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A Autarquia Federal argüi preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.07.1927);

- DITR referente à Chacara São João, com área de 1,8 ha., de 2007, em nome da requerente;

- CCIR da Chácara São João, classificada como munifundio, em nome da autora, emissão 2003, 2004, 2005, com data de vencimento em 23.01.2006;

- certidão emitida em 18.01.2008, pela Justiça Eleitoral 8ª Zona eleitoral de Amparo, na qual a autora informa sua ocupação como trabalhadora rural e endereço no Sítio São João dos Francos

Em depoimento pessoal, a fls. 43/44, declara que trabalha na roça desde os 7 anos de idade inicialmente no sítio do pai, após, com o seu marido, que também era lavrador e já é falecido.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 43/52, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam genericamente que labora em regime de economia familiar.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são recentes, datados de 2003 a 2008, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que inicialmente a autora laborou na propriedade do pai e, depois, em sua propriedade com a família, porém, observa-se que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a produção da terra ou a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Por fim, a autora afirma que o marido se dedicava a lides campesinas e não há nos autos sequer um documento qualificando-o como lavrador.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito a preliminar arguida e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEZIO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00139-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.04.2008 (fls. 51v).

A r. sentença, de fls. 52/53 (proferida em 30.10.2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Arcará a autarquia com os honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01, e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003, bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Isentou de custas a Autarquia.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/42, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 14.04.1944);
- certificado de dispensa de incorporação, em 22.04.1968, qualificando o requerente como lavrador;
- inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, data de admissão 16.02.1976;
- certidões de nascimento dos filhos, em 12.09.1966, 11.08.1969, 07.08.1970, 16.03.1978 e 24.07.1985, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de óbito de filho, em 13.02.1976, qualificando o requerente como lavrador;
- certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR) dos biênios 1996/1997 e 1998/1999, em nome do pai do autor;
- declarações do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de 1999 e de 2003 a 2007, referentes a imóvel em nome do genitor;
- CTPS com registros, de 03.08.1970 a 16.01.1973, de 02.07.1979 a 29.09.1979 e de 01.06.1988 a 30.12.2000, em atividade urbana.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor recebeu auxílio doença previdenciário, como contribuinte individual, comerciante, com DIB em 10.07.2003 e DCB em 22.09.2003.

Em depoimento pessoal, fls. 60, declara que nunca exerceu outra atividade a não ser as da lavoura. Trabalha com a família em terreno de propriedade do pai, sem empregados.

As testemunhas, fls. 61/62, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Uma delas diz não saber se exerceu outra profissão, enquanto a outra afirma que ele esteve empregado por curto período, contudo sem deixar de trabalhar na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou sua CTPS (fls. 42), com três registros em atividade urbana, a despeito de, em depoimento pessoal, ter assegurado que nunca exercera outro labor que não fosse campesino. Ademais, a prova material em nome próprio é por demais antiga, sendo que as mais hodiernas estão em nome de seu genitor (fls. 24/40).

Além do que, consulta ao sistema Dataprev demonstra que recebeu auxílio doença, de 10.07.2003 a 22.09.2003, como comerciante.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural da Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012247-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ROLON

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00203-1 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.2008 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 20.08.2008), julgou procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da propositura da ação. Diferenças a serem corrigidas pelo IGP-DI, desde os respectivos vencimentos, e pagas em uma única parcela, acrescidas, a contar da citação, de juros de mora de 1% ao mês. Liquidação feita por meio de cálculos aritméticos.

Antecipou a tutela, a fim de que o réu implementasse o benefício ao autor e lhe pagasse o valor equivalente a um salário mínimo, inclusive com abono anual, em até 15 dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Condenou o réu ao pagamento de honorários ao advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação até a prolação da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da data de implantação do benefício e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 23.09.1935);

- certidão de casamento, em 22.10.1956, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de nascimento da filha, em 09.08.1962, indicando que nasceu na Fazenda Capão Bonito.

O INSS traz aos autos documentos (fls. 26), consulta ao Dataprev - CNIS, no qual se verifica constar vínculos empregatícios em nome do requerente, de 31.10.1977 a 19.11.1977 e de 02.12.1977 a 28.02.1978, em atividade urbana. As testemunhas, fls. 39/40, em audiência realizada em 20.08.2008, conhecem o autor há mais de 20 anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com os depoentes. Indicam também diversos locais em que o autor trabalhou, como diarista e bóia-fria, até fins de 2007.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano (fls. 26), para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 (setenta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.04.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (30.04.2008) e a correção monetária conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012281-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SONIA MARCHIOLLI

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00201-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03.12.2002 (fls. 63 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 83/86) em face da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

A fls. 128/129 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em 19.07.2006.

A r. sentença (fls. 164/169) proferida em 26.11.2008, julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a data do pedido administrativo (14.08.2002). Confirmou os efeitos da tutela deferida (fls. 128/129). As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma única vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 8, do TRF, com atualização conforme o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, desde cada um dos vencimentos, calculados pela taxa SELIC. Sucumbente, arcará o Instituto requerido com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou o réu de custas.

Dispensou do reexame necessário, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos.

Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Pede alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

A fls. 177/179 o INSS interpõe agravo retido da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, observo que a decisão deve ser submetida ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação excede a 60 salários mínimos.

O agravo retido, de fls. 83/86, não merece prosperar.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

Não conheço do agravo retido, de fls. 177/179, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão.

Além do que, a antecipação da tutela ocorreu antes de ter sido proferida a sentença.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.10.2002, a autora com 33 anos, nascida em 22.11.1968, instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/59, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa, em 14.08.2002, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 156/157), datado de 08.07.2008, conclui que a periciada, destra, analfabeta, trabalhadora rural, sofreu amputação superior do braço direito e está incapacitada para exercer atividade braçal, desde 28.05.2000. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio parecer social (fls. 124), datado de 06.01.2006, indicando que a requerente sempre exerceu atividade rurícola, que foi interrompida devido à perda do braço direito, encontra-se com dificuldades financeiras e reside em sítio cedido.

O estudo social (fls. 143/144), datado de 06.02.2007, informa que a requerente reside com o marido. A casa é de madeira, localizada em sítio, onde o marido exerce atividade laborativa como vaqueiro, percebendo um salário mínimo. Destaca que a dificuldade enfrentada pela autora para os atos da vida diária, em razão da perda do membro superior, que dificulta todas as tarefas do cotidiano.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas que residem em casa cedida, de madeira, em propriedade rural, com renda mensal de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14.08.2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 83/86, não conheço do agravo retido de fls. 177/179 e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e os juros de mora, conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SONIA MARCHIOLLI, com DIB em 14.08.2002 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013091-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO BAHU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 07.00.00131-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 25.01.08 (fls. 28 verso).

Contestação (fls. 32-35).

Prova testemunhal (fls. 43-44).

A sentença, prolatada em 24.09.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação, com incidência de correção monetária, a partir de cada um dos vencimentos, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-42).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento, bem como por não estarem atendidos os requisitos legais para a sua concessão. Requereu, também, o conhecimento do agravo retido. Em caso de manutenção do *decisum*, aduziu que o percentual dos honorários advocatícios não deve ultrapassar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, alternativamente, incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e o termo inicial da correção monetária deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora devem ser reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação (fls. 49-53).

Agravo retido interposto pelo INSS, em face da antecipação da tutela na sentença (fls. 54-56).

Contra-razões à apelação (fls. 59-68).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, posto que o deferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, por tanto, o recurso cabível é o de apelação.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas até a data da sentença e ao termo inicial dos juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Outrossim, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ª T., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente executável a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)"

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 16) demonstra que a parte autora, nascida em 27.05.24, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1973, da qual se desprende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 17); assento de nascimento de filho do autor, ocorrido em 1972, no qual consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 18); carteira profissional (CTPS) do demandante, na qual consta vínculo rural, no período de 23.04.70 a 24.04.75, e de 01.04.87 a 09.02.88 (fls. 19-18); carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do autor, emitida em 1978, e recibos de pagamento de mensalidades, relativos ao ano de 1990 (fls. 21).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ele tenha exercido, no período de 01.10.80 a 08.02.82, atividade de natureza urbana (fls. 19-20), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **não conheço do agravo retido, conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada mantida**. Consectários na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00056-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.10.2006 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 76/78 (proferida em 24.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o Instituto implantasse imediatamente o benefício na forma determinada. Isentou a Autarquia de custas. Condenou-a, ainda, em honorários fixados em dez por cento do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, corrigidos e acrescidos de juros desde então.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, preliminarmente, carência de ação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/23 e 82/83, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16.05.1942);
- certidão de quitação eleitoral do autor, emitida pela 51ª Zona Eleitoral de Iguape, em 23.03.2006, informando a ocupação declarada de agricultor;
- declaração para cadastro de imóvel rural, em 25.09.1992, de propriedade de 24,2 ha., em nome do requerente;
- notificações/comprovantes de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), de 1993 a 1996, referentes ao imóvel supra mencionado;
- declarações do ITR concernentes ao imóvel rural, de 1992 e de 1997 a 2000;
- CTPS do autor, sem registros.

As testemunhas, fls. 79/81, em audiência realizada em 24.10.2007, confirmam o labor rural do requerente, que produz para o próprio consumo e vende o excedente da produção na vizinhança.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.10.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.10.2006 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE COELHO

ADVOGADO : EMIR ABRAO DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00138-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.02.2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 54/60 (proferida em 17.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, nos termos do disposto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devido desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91, à minguada de prova do efetivo pedido na via administrativa. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes (Tabela Prática do E. TRF), além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (Súmula 204 do STJ). Condenou o vencido, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, além das despesas do processo. Concedeu a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implantasse o benefício em 30 dias.

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária e das despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- Título de Eleitor (nascimento: 02.02.1946), em 08.08.1966, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de casamento, em 12.05.1973, qualificando o requerente como lavrador;
- certidão de nascimento de filho, em 02.03.1989, indicando residência e domicílio na Fazenda Ponte Nova;
- certidões de nascimento dos filhos, em 14.12.1973, 01.05.1978 e 28.11.1981, qualificando o pai como lavrador.

Em depoimento pessoal, fls. 50, afirma que trabalhou na roça desde os 14 anos, como diarista. Citou nomes de empregadores e épocas aproximadas de atividades rurícolas prestadas. Admitiu serviços esporádicos como servente de pedreiro.

As testemunhas, fls. 51/52, conhecem o requerente e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com ele em períodos distintos. Declinaram o nome de empregador recente do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o serviço urbano, mencionado pelo próprio autor em depoimento pessoal, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu, segundo ele, por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a função de servente de pedreiro é atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.02.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (01.02.2007), a honorária em 10% do valor da condenação até a sentença e para isentar de custas o Instituto Previdenciário, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.02.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00089-7 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 23.08.07 (fls. 28).

Contestação (fls. 29-33).

Depoimentos testemunhais (fls. 43-49).

A sentença, prolatada em 06.05.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, da data da citação até a expedição da requisição de pagamento. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 52-58).

Ambas as partes apelaram.

O INSS requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o perigo da irreversibilidade da tutela antecipada, e em razão da violação do preceito do art. 100 da Constituição Federal. Por fim, alegou que o art. 1º

da Lei 9.494/97 impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 64-70).

A parte autora aduziu que os honorários advocatícios devem ser fixados, em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 71-75).

Contra-razões da parte autora (fls. 78-80).

Contra-razões do INSS (fls. 86-87).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Quanto ao recebimento da apelação, descabe o argumento autárquico de que a mesma deveria ser recebida também no efeito suspensivo. Isso porque a r. sentença determinou a imediata implantação do benefício e, se o Magistrado *a quo* recebesse o recurso em ambos os efeitos, inutilizaria a adoção da medida.

Outrossim, quanto ao eventual pagamento do benefício contrariamente aos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, 4º parágrafo único, da Lei 8.197/91 e 128, da Lei 8.213/91, a aferição da utilização do precatório deverá ocorrer na fase executória.

Ainda, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da autarquia à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 24.10.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se nos autos documentos em nome da própria autora - sua carteira de trabalho (CTPS), com vínculos rurais, nos períodos de 19.08.86 a 12.12.86, de 22.12.86 a 22.01.87, de 01.06.87 a 11.08.87, de 19.08.87 a 24.12.87, e de 12.04.88 a 20.08.88 (fls. 11-13); certidão de casamento da autora, realizado em 1966, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 14), e certidões de casamento de filhos da demandante, ocorridos em 1987 e 1988, nas quais eles foram qualificados como lavradores (fls. 15 e 17).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merece relevo os demais documentos coligidos aos autos.

Na certidão de casamento do filho da autora, *Edvar José*, o mesmo foi qualificado como "pedreiro". Também, na certidão de casamento da filha da requerente, *Ivaldete Maria*, consta, no campo destinado a profissão: "do lar" (fls. 16 e 18), razão pela qual os referidos documentos são imprestáveis como prova de labor rural da demandante.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto ela tenha exercido, no período de 16.06.98 a 05.11.02, atividade eminentemente urbana (fls. 13), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143,

Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para majorar os honorários advocatícios. **Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE FRANCISCA BORGES BEZERRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00078-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 03.10.2008 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 40/43 (proferida em 05.03.2009), julgou procedente o pedido formulado condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei, incidentes, desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 08.12.1930), de 15.05.1947, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge, de 21.05.1975, atestando a profissão como oficial lançamento cabo;

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte acidente do trabalho, como industriário, desde 21.05.1975, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 44/45, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a certidão de óbito e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR JOSE SOARES

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 08.00.00091-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 30.07.08 (fls. 41 verso).

Contestação (fls. 47-55).

Depoimento pessoal (fls. 56).

Prova testemunhal (fls. 57-58).

A sentença, prolatada em 17.12.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo (28.04.08). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 do E. TRF. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais (fls. 61-66).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento, bem como a exclusão ou a redução da multa diária, arbitrada na sentença. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 81-91).

Contra-razões (fls. 93-99).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 23.08.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência da certidão de casamento da parte autora, realizado em 1996, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 19); carteiras de trabalhos (CTPS) do autor, com vínculos de trabalho rural, de 12.09.83 a 26.11.83, de 16.04.97 a 30.12.97, de 22.04.98 a 16.12.98, de 05.04.99 a 05.11.99, e de 03.05.04 até data ignorada (não consta data de saída) (fls. 21-26); demonstrativos de pagamento de salários do requerente, emitidos pela empresa *Pioneiros Bioenergia S/A*, em 2007, nos quais foi consignada a natureza da atividade profissional do demandante, "rurícola" (fls. 27-29)

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.12.87 a 31.10.93, atividade eminentemente urbana (fls. 21), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa diária arbitrada na r. sentença, resta prejudicado, porquanto pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS demonstrou que o requerido efetivou, espontaneamente, a implantação do benefício na forma determinada (NB 1486549303).

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014747-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.03861-2 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.01.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 53/54 (proferida em 27.05.2008), julgou o pedido procedente, para declarar o requerente aposentado por idade, condenando o INSS a custear o benefício, cujo montante foi fixado em um salário mínimo, na forma do art. 39, da Lei 8.213/91, mais um abono anual equivalente a um salário, tudo a partir da citação; com relação aos atrasados, incidem correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagos, calculados pelo índice do IGP-M, e juros de 1%, a partir da citação, capitalizável anualmente. Condenou a Autarquia em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária e pleiteando alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/19, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03.02.1946);

- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, entre 12.09.1980 e 31.01.1996, em labor rural e em atividade urbana;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor, de forma descontínua, entre 07.04.1977 e 11.01.1992, em atividade urbana, e de dez/1995 (sem data de saída), em ocupação não anotada. Observo que o labor rural, anotado na CTPS, não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

As testemunhas, fls. 55/57, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, observo que o autor exerceu atividade urbana por diversos períodos, o que impede o reconhecimento da sua atividade campesina pelo período de carência.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). E nos termos do art. 557, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014749-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 07.00.01452-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.12.2007 (fls. 34v.).

A r. sentença, de fls. 38/44 (proferida em 30.07.2008), julgou a ação procedente para determinar ao INSS que concedesse ao autor aposentadoria por idade a trabalhador rural, tendo como início a data da citação, no valor do salário mínimo, nos termos do art. 143, da Lei 8.213/91; que pagasse as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até a data da prolação da sentença, consoante a variação do IGP-DI (MP 1.415/96, art. 8º, e Lei 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Concedeu a antecipação da tutela para determinar que a Autarquia incluísse a parte autora junto aos seus cadastros, com o fim de que recebesse o benefício mensal pleiteado na inicial, até que este seja deferido em definitivo. Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora no percentual de 12% ao ano (art. 1062 do Código Civil), a contar da citação (art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil). Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, com fulcro no art. 20 do parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária e das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13.04.1942);
- CTPS do autor, com registros de 02.07.1979 a 01.09.1980, em atividade urbana, e de 01.03.2000 (sem data de saída), em labor rural;
- termo de rescisão de contrato de trabalho, do período de 23.05.1995 a 27.07.1998, na Fazenda Esperança, em Zona Rural;
- carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito, em nome do autor, com data de admissão em 01.01.2003;
- recibo do FETAGRI-MS, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em 11.02.2003.

As testemunhas, fls. 36/37, audiência realizada em 05.03.2008, conhecem o autor há pelo menos 20 anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado para um dos depoentes, Uma das testemunhas declarou que trabalhava com o autor em um arrendamento na Reserva dos Índios, à época da oitiva.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar a atividade urbana constante da CTPS (fls. 09), por ser vínculo cujo término se deu no já longínquo ano de 1980 e por configurar, caso isolado de trabalho urbano, em meio às demais provas trazidas aos autos.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.12.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.12.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEIDE APARECIDA DA SILVA DURIGAN

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 24.08.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016637-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA COSTA

ADVOGADO : ABIMAEEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.02.2006 (fls. 38v.).

A r. sentença, de fls. 83/85 (proferida em 23.07.2007), julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/22, dos quais destaco:

- certidão de nascimento, em 21.05.1944, qualificando os genitores como "da lavoura";
- certidão de casamento dos pais, em 24.01.1924, atestando a profissão de lavrador do genitor;
- certidão de óbito do pai, em 26.09.1969, qualificando o *de cujus* como lavrador;

- CTPS da mãe, com registros de 10.02.1964 a 20.11.1967 e de 01.12.1967 (sem data de saída), em labor rural.

As testemunhas, fls. 86/87, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou início de prova de sua condição de trabalhador rural; trouxe ao processo documentos que atestam a atividade rurícola somente dos pais, não sendo possível deles inferir que o filho também tivesse laborado no campo.

Por fim, tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016647-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 09.00.00232-2 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.02.2009 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 38/39 (proferida em 12.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implementar o benefício por idade, de um salário-mínimo, em favor da autora, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, os quais se arbitra em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que não contraria a Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material contemporânea, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 16.12.1930), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento da autora de 22.12.1950, com endereço na Fazenda Pindorama;
- certidão de óbito do marido, em 30.05.1986, qualificando-o como lavrador;
- título eleitoral de 05.09.1982, atestando a profissão do marido como lavrador;
- cartão de pagamento de benefício nº 9132139, espécie 51, do FUNRURAL de 19.06.1978

A Autarquia juntou, a fls. 31/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando vínculos empregatícios em nome da autora e do marido e informando que a autora recebe benefício previdenciário, desde 30.05.1986.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 30.05.1986, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 40, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, conhecem a autora e confirmam que sempre exerceu atividade rurícola.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal

de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserida no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserido na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06.02.09), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.02.2009 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00215-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 180-181: dê-se ciência à parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA ALVES DE SOUZA BERNARDINO

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00100-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30/09/08 (fls.15).

A r. sentença, de fls. 30/33 (proferida em 27/11/2008), concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício e julgou procedente a presente ação, pelo que condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a OLIVIA DE SOUZA BERNARDINO a partir da data da citação do INSS para os termos

desta ação. Condenou também o INSTITUTO-RÉU a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Condenou o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vencidas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ Súmula 111.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a possibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da verba honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 07/11/1951) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 22/07/1971, qualificando o cônjuge como lavrador;
- Declaração da Justiça Eleitoral de São Paulo, de 29/08/08, indicando que o cônjuge da autora, quando da transferência eleitoral, em 22/05/01, informou ser sua ocupação principal a de agricultor.

A fls. 26/29 a Autarquia junta informações do Sistema Dataprev indicando vínculos de labor rural do cônjuge, de forma descontínua, de 01/04/84 a 25/02/97.

As testemunhas, fls. 50/53, confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.09.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SIQUEIRA GABRIEL

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 08.00.02219-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 26.11.2008 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 62/71 (proferida em 02.03.2009), julgou procedente o pedido, pelo que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural, devendo pagar os valores devidos a partir da citação, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1%, contados a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre os valores que vierem a ser apurados (art. 20, § 4º, do CPC), excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 07.07.1952);
- certidão de casamento, em 14.11.1970, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidão de nascimento da filha, em 18.08.1971, nas dependências da Fazenda Boa Vista;
- CTPS da autora, com registros de 04.08.1982 a 23.01.1983, em labor rural, e de 27.01.1983 a 21.11.1996, como pajem.

O INSS traz aos autos informações do sistema Dataprev (fls. 32/35 e 54/60), das quais destaco:

- CNIS da autora, constando períodos de contribuição de 04.08.1982 a 23.01.1983, em labor rural, e de 27.01.1983 a 21.11.1996, em atividade urbana;

- Informações do Benefício do esposo, indicando que recebe auxílio doença previdenciário, como comerciário, com DIB em 28.10.2008 e DCB previsto para 31.12.2009, no valor de R\$ 1.028,36 em 04.12.2008;

- períodos de contribuição do cônjuge, de forma descontínua, entre 02.05.1985 e jul/2008, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, fls 41, a autora afirma que trabalha na lavoura desde os 11 anos de idade. Confirma que exerceu a atividade de babá por 13 anos e que o esposo desempenhava serviços diversos na Frutícola Vilela à época do depoimento (17.02.2009).

Os depoimentos das testemunhas, fls. 42/43, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora:

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, e mesmo assim em concomitância com atividade urbana.

Além do que, a CTPS (fls. 16) e o CNIS (fls. 55), indicam que a autora exerceu atividade urbana, como pajem/babá, por treze anos, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe auxílio doença previdenciário, como comerciário, no valor de R\$ 1.028,36.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018487-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA LAURINDA SALES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01617-7 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam coligidas aos autos, pelo Juízo *a quo*, as transcrições dos depoimentos das testemunhas nominadas às fls. 31, porquanto as de fls. 33-36 referem-se a outro feito.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00046-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2008 (fls. 28 v.).

A r. sentença, de fls. 110/118 (proferida em 20.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais gratificação natalina, a contar da data da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a existência de prova de que o marido da autora era laborava em meio urbano, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/24, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.01.1948) (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 24.05.1978, indicando que o cônjuge da requerente era barbeiro (fls. 08);
- escritura de compra e venda de imóvel rural, em 16/08/1967, sendo uma das adquirentes a autora, menor impúbere (fls. 09/11);
- Matrícula de imóvel rural, de 20,55 alqueires, indicando ser a autora e seu marido proprietários de imóvel em condomínio, em 05/11/79;
- ITR/2007 do sítio São João, em nome de ARACY GONÇALVES VIEIRA, indicando ser a autora proprietária de 16,6% do imóvel que possui 49,7 ha.;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - emissão 2003/2004/2005, em nome de JOSE GONÇALVES VIEIRA E OUTROS.

A fls. 61/65 constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando inexistirem registros em nome da autora e de seu cônjuge.

A Autarquia junta a fls. 67/95, procedimento administrativo, indicando que o marido recebe amparo social ao idoso, desde 18/05/00, traz laudo social (fls. 76), datado de 03/02/00, indicando que a família é composta pela, ora autora, seu marido e duas filhas, que vivem em casa cedida, e apenas uma das filhas realiza atividade laborativa e que ora requerente não trabalha pois "cuida" de seu marido, doente.

A Autarquia juntou, ainda, certidões de nascimento das filhas, em 26/09/79 e 23/06/1981, em que o marido foi qualificado como barbeiro (fls 79/80).

As testemunhas (fls. 102/109), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 12/05/09, declararam conhecer a autora há mais de 30 anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, em chácara da família, que continua exercendo tal atividade e que o marido era barbeiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material indica que autora possui propriedade rural, mas não convence que ela tenha laborado em tal propriedade.

Ademais, há contradição entre os depoimentos das testemunhas e a entrevista da requerente ao INSS, no momento da concessão do amparo social ao idoso de seu marido, considerando que declarou não exercer nenhuma atividade lucrativa, que viviam em casa cedida, na área urbana, sem ao menos citar a existência da propriedade rural que possui, enquanto que as testemunhas afirmam que a autora continua exercendo atividades campesinas em propriedade da família.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar, havendo, ainda, prova material e testemunhal no sentido de que o marido da autora trabalhava como barbeiro.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018638-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS
No. ORIG. : 07.00.00040-4 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 13.08.07 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 50/53 (proferida em 10.09.08), julgou procedente a ação para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS a arcar com o pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sem custas e despesas processuais, salvo as comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 30.10.1945);

- CTPS da autora, sem registros;

- certidão de casamento, em 01.07.1964, atestando a profissão de lavrador do marido.

O INSS traz consultas ao Sistema Dataprev (fls. 22/27), das quais destaco as seguintes informações:

- CNIS do esposo, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 02.04.1984 e 01.07.2003, em labor rural e em atividade urbana;
- Informações do Benefício indicando que o cônjuge recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciário, DIB 05.10.1995 e DCB 18.10.1995;
- INFBEN apontando que o marido recebe aposentadoria por idade, como comerciário, DIB em 01.08.2001, no valor de R\$ 605,90, em 10.09.2007.

O depoimento das testemunhas, fls. 54/55, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev (fls. 23/24) demonstra que exerceu, na maior parte de sua vida profissional, atividade urbana e recebe aposentadoria por idade como comerciário (fls. 26), desde 01.08.2001, no valor de R\$ 605,90 (extrato de 10.09.2007). Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GISLEICA PEREIRA FERMINO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

CODINOME : GISLEICA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 01/11/2006 (fls. 32) e interpõe agravo retido (fls. 85/90) da decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte, não reiterado nas contrarrazões de recurso.

A sentença, de fls. 157/160, proferida em 10/02/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente em contrarrazões de recurso, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/09/2006, a autora com 33 anos (data de nascimento: 12/08/1973), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/28.

O laudo médico pericial (fls. 103/110), datado de 26/02/2008, informa que a autora apresenta seqüela de poliomelite no membro inferior direito. Conclui que está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Observa que a deficiência não a impede de exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 130/131), datado em 21/08/2008, informando que a requerente vive com o marido e dois filhos, menores, em casa financiada. A renda familiar advém do trabalho do esposo, como auxiliar de produção, auferindo R\$ 870,00 (2,09 salários-mínimos) mensais. Destaco que possuem uma motocicleta.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu que sua moléstia não é incapacitante.

Além do que, não restou patente a hipossuficiência, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda familiar é de 2,09 salários mínimos.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIA SOARES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 08.00.00094-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24.09.08 (fls. 16)

A r. sentença, de fls. 30/33 (proferida em 27.11.08), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a presente ação, pelo que condenou o INSTITUTO-REÚ a conceder o benefício de aposentadoria por idade a ANEZIA SOARES DE QUEIROZ a partir da data da citação do INSS para os termos desta ação. Condenou também o INSTITUTO-REÚ a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora em razão de 1% ao mês. Condenou o INSTITUTO-REÚ no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros de mora e da verba honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15/10/1952);

- CTPS da requerente, emitida em 20/12/1974, com registros de forma descontínua, de 01/07/87 a 18/01/05, em atividade rural;

- Certidão de casamento, em 22/01/1980, qualificando o cônjuge como lavrador.

A fls. 25/29 a Autarquia junta extrato do sistema Dataprev indicando labor rural da requerente de 01/07/94 a 29/06/95 e de 05/02/97 a 18/01/02 e trabalho campesino e que de 1/11/94 a 31/12/96 laborou na AGV Associação Granja Veridiana, com CBO 55190 - Outros trabalhadores de serviços de administração de edifícios.

As testemunhas, fls. 35/36, confirmam a atividade campesina da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que a autora trouxe prova material, em seu nome, indicando labor campesino, que foi corroborada pelas testemunhas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.09.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020476-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06/06/07 (fls. 18v) e interpôs agravo retido (fls. 38/41) da decisão que afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 53/61 (proferida em 04/06/08), julgou procedente a ação, para reconhecer o tempo trabalhado pela autora em atividade rural no período anterior à implementação do requisito de idade mínima e anterior ao ajuizamento da ação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora ZENAIDE GONÇALVES MOREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, na modalidade rural, em um salário mínimo mensal mais gratificação natalina, a contar da citação. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios a autora, que arbitrou em 10% do valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo preliminarmente, o julgamento do agravo oportunamente interposto. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Logo, não pode prosperar o agravo retido.

No mérito, pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 09/09/1942);

- Certidão de casamento, realizado em 10/09/1962, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente exerceu labor urbano na Prefeitura Municipal de Taiuva, de 17/02/97 a 16/02/98 e de 13/09/99 a 05/09.

As testemunhas, fls. 49/52, afirmam que a autora exerceu labor campesino.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, traz apenas certidão de casamento, da década de 60, indicando ser o cônjuge lavrador.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a requerente exerceu atividade urbana, pois laborou por um longo período na Prefeitura Municipal de Taiuva.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.17.000270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : LAURO LAVISIO

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram

licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA RAVAGNOLLI BALAN

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença, de fls. 27/29, proferida em 11/02/09, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a autora, arguindo cerceamento de defesa, diante da ausência de produção de provas. Pugna pela anulação da decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito, designando-se nova data para a perícia e produção de outras provas com prolação de novo julgamento. Sustenta que preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Assim, considerando a própria natureza do benefício em questão, a realização da perícia médica e do estudo social apregoa-se de extrema utilidade ao deslinde da demanda com a comprovação da incapacidade laborativa que se pretende demonstrar, bem como da renda auferida pelo grupo familiar.

Caracteriza-se à evidência, cerceamento de defesa.

Imprescindível, portanto, a realização da perícia médica por profissional equidistante dos interesses das partes, bem como de estudo social para a verificação do requisito da miserabilidade, elementos constitutivos do direito visado pela autora.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto, bem como de perícia médica, por profissional equidistante do interesse das partes, nos termos dos artigos 421 c.c. 145, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 185/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ANTONIO DE LUCCA
ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
No. ORIG. : 96.00.00172-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4 - Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.070557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BEZETON MONTEIRO

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 98.00.00020-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ALUNO-APRENDIZ. NÍVEL TÉCNICO. ESCOLA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO DEMONSTRADA. SÚMULA 96/76 - TCU. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A frequência do aluno em cursos técnicos ministrados por escola pública deve ser considerada, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

3 - Equipara-se à retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

4 - A Certidão e os documentos expedidos pela instituição de ensino comprovam que o requerente foi aluno regularmente matriculado naquela entidade jurídica, no período de 1946 a 1948. Ademais, demonstrado o recebimento de auxílio financeiro ou retribuição pecuniária a título de "salário a educandos".

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40 e os Laudos Técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído acima de 90 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, afastada a ocorrência de prescrição parcelar.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.070657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE JESUS PURIDELI

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00121-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURAL. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.
- 5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.076009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00144-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Inocorrência de julgamento *ultra petita* quanto ao reconhecimento do trabalho rurícola do postulante, uma vez que há pedido expresso neste sentido.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - Os formulários SB-40 e o Laudo Técnico mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito à ruído equivalente a 97 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO DONIZETTE JOAQUIM
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não possuindo o autor início razoável de prova material contemporâneo à época do trabalho supostamente prestado sem registro em CTPS, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Comprovado através de CTPS o período laborado na função de caldeireiro, faz jus o demandante à conversão do tempo em condições especiais, nos termos do item 2.5.2. do anexo II do referido Decreto.

4 - O Laudo Técnico de Insalubridade, mencionando que, no período compreendido entre 7 de março de 1977 e 1º de setembro de 1998, o autor exerceu as funções de ajudante de produção, praticante de produção e caldeireiro, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e químico por gases e fumos metálicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 29 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelas partes.

8 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. OLEIRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de oleiro, não há nos autos qualquer documento hábil à comprovação do exercício de tal atividade, restando tão somente início de prova material de seu labor como ruralista, o que fora corroborado pelo seu depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - O formulário SB-40, mencionando que, no período de 1º de novembro de 1975 a 30 de abril de 1988, o autor exerceu atividade como motorista de caminhão junto à empresa Pecuarista D'Oeste de Araçatuba, cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - No caso dos autos, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da categoria profissional, no caso a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo em relação às empresas Flamarim Lajes e Ita Empresas de Transporte, visto que as cópias da CTPS indicam meramente a atividade de

"motorista", qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido. O laudo pericial não supre o referido documento, pois apenas corrobora as informações nele contidas.

8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.007110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Concedido o benefício na via administrativa após o ajuizamento da presente demanda, devidamente contestada quanto ao mérito do pedido, deve o INSS arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade (art. 26 do CPC). Precedentes.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON SIMAO DE ARAUJO
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.004386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ZAGATO
ADVOGADO : ANA MARA BUCK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

- 3 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO TEIXEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.00138-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento à data em que o autor completou 12 anos de idade.

6 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

- 7 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil
- 8 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 9 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.
- 10 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.
- 11 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 12 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço.
- 13 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 14 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 15 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.
- 16 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 17 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor.
- 18 - Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001459-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DOLORES LUIZA IDALGO GOMES
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004760-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 00.00.00085-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive o laudo pericial, tendo sido esposado o entendimento no sentido de ser suficiente à concessão do benefício.
- 4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.003566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GUIOMAR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício no curso da demanda não acarreta falta de interesse de agir do requerente, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que implica, nos termos do artigo 269, II, extinção do processo com julgamento do mérito.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - O termo inicial do benefício de prestação continuada é a data da citação, anterior ao requerimento administrativo informado nos autos, observando-se os valores já pagos administrativamente.
- 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar à matéria preliminar, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.002481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA e outro
REPRESENTANTE : ALAN DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
: CLAUDIA RENATA DA COSTA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : LUCIANA TOLOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000195-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

APELADO : ALTAMIRO PERAO incapaz e outro
: SOLANGE CARNEIRO PERAO incapaz

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

REPRESENTANTE : VIDAVINA CARNEIRO PERAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Os proventos advindos da proteção assistencial pleiteada não são computados como renda simplesmente porque a assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal NÃO É RENDA, ou seja, não remunera trabalho, nem deriva do lucro de alguma operação comercial, apenas assegura, independentemente de contribuição à seguridade social, um benefício mínimo absolutamente necessário à sobrevivência daquele que não pode, por outra forma, continuar a existir.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada concedido ao autor Altamiro Perão deve ser fixado de ofício na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, em respeito aos limites do pedido.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

8 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar

provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008023-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE BERGAMIN RISSATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 04.00.00033-1 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos, inclusive acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008984-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUCIO JOAQUIM
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 02.00.00088-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, tendo sido esposado o entendimento de que não restou comprovada a incapacidade do Autor para o trabalho, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- 4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010589-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BRASILINA BORGES DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos, inclusive acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito como remessa oficial

2 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

4 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários periciais mantidos no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046379-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI CATENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67

No. ORIG. : 06.00.00023-3 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos, inclusive acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO BATISTA

ADVOGADO : RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009854-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA OLÍCIA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

No. ORIG. : 06.00.00040-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado que, embora tenha sido juntado início de prova material, a prova testemunhal produzida não o corroborou, sendo insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016391-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : IOLANDA MARTINS GILIET

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102

No. ORIG. : 05.00.00077-8 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório e concluiu-se que o início de prova material corroborado por prova testemunhal constante dos autos é insuficiente para a aposentadoria pleiteada, pois o período de atividade rural comprovado é inferior ao legalmente exigido para a concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021376-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOVINA DE ARAUJO

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82
No. ORIG. : 04.00.00087-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo pela existência de incapacidade desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, anteriormente recebido.
- 4- Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048899-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAIMUNDA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
No. ORIG. : 02.00.00162-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.
- 4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005214-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ENEDINA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora. Assim, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, o exercício de atividade rural, no período compreendido entre os anos de 1963 e 1977.

4- Restou superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Precedente do C. STJ.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON CRISTIANO BUDOIA incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00016-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDERSON DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00067-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicados os prequestionamentos suscitados em apelação e contra-razões.

5 - Agravo retido de fl. 106/108 improvido. Agravos retidos de fls. 98/100 e fls. 109/110 providos. Sentença declarada nula. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido de fls. 106/108 e dar provimento aos agravos retidos de fls. 98/100 e fls. 109/110, declarando nula a r. sentença e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ZANETTI
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
No. ORIG. : 06.00.00115-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Reforma, de ofício, da r. sentença monocrática para, afastando o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, conceder o benefício de prestação continuada, nos termos artigo 203, V, da Constituição Federal.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir o erro material verificado, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEBER RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : PEDRO EVARISTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00090-2 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a deficiência através do termo de compromisso de curador e do laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023189-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA BRAGHETTO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
CODINOME : MARIA HELENA BRAGHETTO GRANVILLE
No. ORIG. : 05.00.00082-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 5 - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034969-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA APARECIDA incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : ROSANA DELIZA
No. ORIG. : 06.00.00023-7 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELIPE MARQUES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00200-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Ao regulamentar o artigo 203, V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 dispõe que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, verifica-se que não há na Lei e na Constituição Federal, restrição de idade para a concessão do benefício a deficientes.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.

10 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação improvidos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar à matéria preliminar e negar provimento ao agravo retido e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLAUCIA DE OLIVEIRA PAULO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : CLEUZA DE OLIVEIRA PAULO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00047-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - O benefício é devido desde a data da sua cessação indevida. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, é mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048940-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA APARECIDA GONCALVES DA MOTTA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96

No. ORIG. : 08.00.00023-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Não obstante haja nos autos início de prova material, consubstanciado em documentos em que o cônjuge da ora agravante foi qualificado como lavrador, a prova testemunhal reportou-se unicamente a período em que ele desenvolvia atividade urbana.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056190-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Não obstante tenha sido juntado aos autos o início de prova material legalmente exigido, a prova testemunhal reportou-se unicamente a período em que o cônjuge da agravante desenvolvia exclusivamente atividade urbana.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057687-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57

No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora. Assim, foi esposado o entendimento no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da agravada, verificado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos

por ocasião da instrução processual, o exercício de atividade rural, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano.

4- Restou superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Precedente do C. STJ.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058391-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA CROZATTO COSTA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 07.00.00069-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que houve comprovação insuficiente do exercício de atividade rural, porquanto restou evidenciado, na hipótese, que seu marido inscreveu-se como condutor de veículos autônomo no ano de 1980, tendo efetuado, a partir de então, recolhimentos previdenciários sob essa qualidade, o que faz até os dias atuais. Portanto, tendo em conta que o princípio de prova material mencionado na decisão, consubstanciado na certidão de casamento da parte autora (fl. 09), celebrado no ano de 1976, o interregno compreendido entre esse ano (1976) e o ano de 1980 é inferior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício requerido.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA VIEIRA ZACHARIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00026-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARCIA ROGIELI DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00011-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelações parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LEONILDA DE MORAIS SOMMERHALDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00132-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora em seu apelo.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00192-8 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Insurgência quanto ao percentual e incidência da verba honorária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVAIR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00153-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal (arts. 3º e 14 do Decreto n.º 6.214/07).
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Apesar de haver requerimento administrativo no presente caso, o termo inicial do benefício de prestação continuada é mantido conforme fixado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Agravo retido de fls. 105/107 não conhecido. Agravo retido de fls. 52/53 improvido. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 105/107, negar provimento ao agravo retido de fls. 52/53 e dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IDALINA RODRIGUES BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00197-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003884-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA ALVES COSTA

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 08.00.00058-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos, inclusive acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005127-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR DOS ANJOS CAMARGO SATIRO FERREIRA

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73

No. ORIG. : 08.00.00114-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007985-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 08.00.00142-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período exigido em lei.
- 4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos, inclusive acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

Expediente Nro 1038/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO SILVA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO : ARAMIS LUIZ DA CUNHA
No. ORIG. : 92.00.00115-7 1 Vr BARRETOS/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE CLAUDIONOR DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE CLAUDIONOR DA SILVA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de

20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003871-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO GALDINO
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.005362-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE JULIO PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE JULIO PEREIRA DOS SANTOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue

ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

ORGÃO JULGADOR : 9ª turma

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO BUZO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00006-0 1 Vr VIRADOURO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE **HELIO BUZO**, COM PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**.

O(A) EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE HELIO BUZO**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (VINTE) dias**, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1039/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 180/193: A habilitação de herdeiros se processará perante o MM. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLGA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

No. ORIG. : 06.00.00146-7 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e pela existência de incapacidade laborativa.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040264-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151

INTERESSADO : CICERA ARNALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

No. ORIG. : 07.00.00174-5 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.242

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BOMBARDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

No. ORIG. : 04.00.00098-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos de incapazes, suprindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa efetiva daqueles a quem a Constituição atribuiu ao *Parquet*.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.002910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191

INTERESSADO : JOAO CARLOS ALBERTINI

ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE PERIGOSA. CABISTA DA TELESP. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

- II - Devidamente analisada a questão referente à exposição do trabalhador a tensões elétricas acima de 250 volts, de vez que o cabeamento das linhas telefônicas compartilham o mesmo posteamento das concessionárias de energia elétrica.
- III - A caracterização da atividade perigosa independe da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.
- IV - O laudo técnico somente passou a ser exigível a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.
- V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- VI - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.002164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63

INTERESSADO : JOSE BENEDITO DE PONTES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. CÓDIGO CIVIL. TAXA. ALTERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão e obscuridade não configuradas, uma vez que o entendimento adotado no acórdão embargado foi no sentido de que a alteração da taxa de juros de 6% para 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, não ofende a coisa julgada, haja vista que a imutabilidade da decisão exequenda não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus*, pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou à causa de pedir, devendo, portanto, ser observada a mudança legislativa.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/168

INTERESSADO : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro
: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
CODINOME : NADIRA RIBEIRO
No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no artigo 201, inciso I, da Constituição da República, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WILLIAN JOSE DA SILVA incapaz e outros

: DEIVID JOSE DA SILVA

: WESLWY JOSE DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE : ELIZABETE VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106

No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

I - A intervenção do Ministério Público Federal no presente feito tem assento no art. 82, I, do CPC (nas causas em que há interesse de incapazes) e, nessa linha, atua como *custos legis*, objetivando a correta aplicação da lei em consonância com o interesse do menor que se quer proteger. Na verdade, sua participação não visa tão somente a tutela de interesse privado, mas também a tutela de interesse público, consubstanciado na defesa do incapaz, que se encontra em posição desvantajosa frente à parte contrária.

II - O parecer do Órgão Ministerial, não obstante não tenha a natureza de recurso, tem o condão de dirigir o pronunciamento jurisdicional para a devida aplicação da norma legal, de modo a preservar o interesse público em jogo. A rigor, a manutenção do julgado que estabeleceu a data da citação como termo inicial do benefício de pensão por morte em relação aos autores menores (incapazes) implicaria ofensa ao interesse público, não havendo que se falar, assim, em *reformatio in pejus*.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SERGIO POLIZIO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

No. ORIG. : 96.00.23092-7 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO.

I - Indevida a inclusão da variação do IPC na correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

II - Na revisão da renda mensal inicial do benefício deve ser considerada a variação das ORTN / OTN / BTN, na forma fixada pelo título judicial em execução.

III - Agravo do embargado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196/197

INTERESSADO : SHEILA FERNANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 03.00.00161-8 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre a autora e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão "menor tutelado" prevista no art. 16, §2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe.

II - A petição de fl. 16/18 constitui cópia da inicial de ação judicial e, pela experiência comum, esta normalmente não está assinada, mas tão somente a original que foi protocolizada. Assim sendo, o documento em debate pode ser atribuído aos pais da autora, na medida em que o conteúdo diz respeito aos interesses destes, devendo ser observado o regramento previsto no art. 371, III, do CPC.

III - A comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, constante da redação do §2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, dirige-se à esfera administrativa, cuja atuação é absolutamente vinculada aos termos da Lei, e não ao Julgador, que pode considerar outros elementos de prova para concluir pela existência ou não da dependência econômica.

IV - A menção ao art. 33 da Lei n. 8.069/90 feita no v. acórdão embargado diz respeito ao fato de que o falecido, como detentor da guarda judicial de sua neta, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a esta, reforçando, assim, a tese invocada pela autora no sentido de que era dependente de seu avô. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, §2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas se obtemporaram seus termos de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela.

V - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.000063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248

INTERESSADO : SUELI DE FATIMA BIANCHI BENITO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão agravada foi explícita ao afirmar que, no caso em tela, os elementos constantes dos autos levaram à conclusão de que já na época da citação do réu no presente feito estava constatada a incapacidade da autora para o trabalho, tendo em vista que a perícia foi categórica no sentido de estar ela inapta de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde junho de 2003.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARNALDO BARONE FERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169
INTERESSADO : DANILO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no artigo 201, inciso I, da Constituição da República, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : SIDINEI MAUCH
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.387
No. ORIG. : 04.00.00107-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, devendo ser admitida a conversão de atividade especial em comum nas situações em que os documentos emitidos pela empregadora demonstre o exercício de atividade sob condições prejudiciais, caso dos autos.

II - Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 18.11.2003, data em que foi protocolado a destempestivo recurso administrativo pelo qual se requereu a inclusão de atividade rural e especial, não devendo o réu arcar com ônus da mora a que não deu causa.

III - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Mantidos os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SUPERCHI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.466

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA ART.386 DO CPC. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não incide prescrição quinquenal na pendência de recurso administrativo a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.912/32.

II - Desnecessário incidente de falsidade para impugnação de anotação em CTPS, sendo a contestação peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho, podendo o juiz apreciar livremente a fé que deve merecer o documento quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, nos termos do art. 386 do C.P.C.

III - O disposto no art. 131 do C.P.C., não autoriza o julgamento "ultra petita", sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do C.P.C.

IV - Os juros de mora de meio por cento mês devem incidir, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ.

VII - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

VIII - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
SUCEDIDO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185
No. ORIG. : 06.00.00080-9 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CTPS. CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91.

I - O trabalhador rural com registro em CTPS deve ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

II - O tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus cabe ao empregador.

III - A partir do advento da Constituição da República de 1988, não mais houve distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 5º, *caput*, e 7º, CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA BATISTA LEMOS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG. : 04.00.00065-9 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 201, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO.

I - O valor do benefício da pensão por morte na data do óbito do segurado instituidor seria equivalente a 50% do salário mínimo, todavia, com o advento da Constituição da República, todos os benefícios previdenciários cujas as rendas mensais eram inferiores a um salário mínimo passaram a valer o mínimo legal, a teor do art. 201, §5º, da Constituição da República, em sua redação original.

II - Diferentemente do alegado pelo ora agravante, não foi dado efeito retroativo ao comando inserto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, mas sim imediata aplicação do art. 201, §5º, da Constituição da República, em sua redação original, conforme pacífica jurisprudência.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROGERIO SIMOES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro

CODINOME : ROGERIO SIMOES DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA : DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA e outros

: ELZA GONCALVES FENTANES

: RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA

: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

: ANTONIO BERNARDELLI

: ANTONIO JOSE GUERRA

: JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES

: JOSE MAIAO

: MARIO GENARO SOARES

: OSMAR DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução.

IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta

elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva

V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado.

VI - Agravo do embargado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2008.03.99.023233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/178

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUZIA MADALENA CHIARELLI

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00003-1 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Restou comprovado que na ocasião do requerimento administrativo a autora já se encontrava incapacitada, devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir daquela data.

II - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00114-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Do conjunto probatório, depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINA DE SOUSA BORGES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00360-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINAR. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO PERÍODO DE CARÊNCIA.

I - A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

III - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Do conjunto probatório, depreende-se que o apelante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei 8.213/91.

III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSICLEIA MARONEZZE FERREIRA e outro

: BENEDITO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/188

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.000525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CECILIA MARIA GLORIA ANASTACIO

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que o ex-cônjuge separado judicialmente, mesmo que tenha renunciado à prestação alimentar, poderá pleitear o benefício de pensão por morte, desde que comprove a real necessidade econômica.

II - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, a demandante não logrou demonstrar a necessidade econômica apta a gerar o direito à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : HILDA MARIA COIMBRA

ADVOGADO : ANDREA ALVES SALVADOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. CÁLCULO DO CONTADOR. VALOR SUPERIOR. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL.

I - A adoção de cálculo elaborado pela contadoria judicial, com base em renda mensal inicial de valor superior ao utilizado pela exequente, não configura violação aos princípios da correlação e dispositivo, uma vez que o auxiliar do Juízo tão somente deu cumprimento as diretrizes fixadas no título judicial em execução.

II - Pode ser considerado erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, a utilização por parte da autora de renda mensal no valor de um salário mínimo, quando demonstrado pela contadoria judicial que esse valor seria superior a esse patamar, se considerados os salários-de-contribuição que constam na base de dados do CNIS, juntados aos autos.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.000711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ARESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que foram apresentados os documentos necessários à comprovação de atividade rural e atividade especial.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO DE PAULA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 322/327

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 188 "A" E "B" DO DECRETO 3048/99. EC 20/98.

I - O agravo do INSS há de ser conhecido, haja vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (cópia da decisão à fl.382/383) estabeleceu: *dou provimento ao agravo de instrumento para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados posteriormente à decisão de fl.322/327.*

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Foi exaurida a questão relativa à fixação da verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo de primeira instância, em consonância com os termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A renda mensal deverá ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91, observado o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao autor.

VII - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida em seu artigo 3º, já que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço,

VIII - Preliminar acolhida. Agravos da parte autora e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar aduzida pelo réu e, no mérito, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTILIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ

No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Deve ser excluída a aplicação de multa, ante a inexistência de mora por parte da autarquia.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222

INTERESSADO : TEREZINHA DE FRANCA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. MÃE E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido, ensejando a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe.

II - Verifica-se nos presentes autos que a autora instruiu a inicial com documentos que podem ser reputados como início de prova material da alegada dependência econômica, tais como a inscrição de dependente do falecido lançada no Livro de Registro de Empregados e os vales-postais, que atestam a remessa de numerário por parte do *de cujus* em favor de sua mãe.

III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : FELICIANO AMADOR RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 122/123

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00182-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBAROS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. prequestionamento.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista que a perícia não especificou a data em que as enfermidades que o acometem causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa

II - Não é devido ao segurado o auxílio-doença no período que decorreu entre a cessação dessa benesse na seara administrativa (30.09.2006) e a concessão judicial da aposentadoria por invalidez (07.02.2008), uma vez que, ao contrário do alegado, nesse intervalo não restou comprovada a sua incapacidade para o exercício das funções profissionais.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEANDRO VEIGA DE SOUSA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00099-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da sua indevida cessação na esfera administrativa.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à

sua apelação, dar provimento à apelação do autor e conhecer, de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00120-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GONCALINA CAMPOLEONE

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARIA PASSARELLI
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I. A autora teve sua aposentadoria por invalidez cancelada por processo administrativo, no qual foi observado pelo INSS o devido processo legal, uma vez constatada a inocorrência de invalidez.

II. Não tendo havido vício formal, restou à sentença analisar o ato de cessação do benefício sob o seu aspecto substancial relativo à existência de motivação que o justificasse, qual seja a inexistência de incapacidade laborativa.

III - Assim, andou bem o magistrado *a quo* ao determinar a realização da perícia judicial, visto que esta mostrou-se indispensável para a aferição da capacidade laborativa da requerente e o conseqüente direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

IV - O laudo judicial revela que a autora não é portadora de enfermidades que acarretem incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, revelando-se inviável o restabelecimento do benefício pleiteado.

V - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JANDIRA ALVES GOMES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00151-4 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEFICIÊNCIA FÍSICA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I- No caso dos autos a incapacidade é claramente preexistente, pois, conforme consta no laudo médico pericial, trata-se de deficiência física ocorrida na infância, inexistindo evidência de que, à época de sua filiação ao RGPS, a autora reunisse plena capacidade laboral e que a tenha perdido no decorrer dos anos, em decorrência do agravamento daquela.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III-Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001018-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ESTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00922-1 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

II - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 1980, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA BUENO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

II - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 11.03.1988 (data do último registro de sua CTPS), e ante a ausência de prova testemunhal, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233

EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : TANIA GONCALVES FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. VALORES EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - Perda superveniente do interesse processual, considerando que a concessão da benesse ora postulada se deu administrativamente antes da concessão da liminar, sendo que os valores em atraso se encontram-se sob análise de procedimento de auditoria.

III - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.304
INTERESSADO : MARIA IVETE DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADO : ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. JUROS. MULTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão restou obscuro, incorrendo em *reformatio in pejus* ao afastar a incidência do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tendo abordado o entendimento no sentido de que no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - Não há omissão no v. acórdão sobre a incidência de juros e multa sobre o valor devido, cabendo destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual *in casu* são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/79
INTERESSADO : ESPEDITA MACHADO KRESSE
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 06.00.00174-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127

INTERESSADO : MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00077-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94

INTERESSADO : JOSEFA SALLES FERREIRA FUNARI

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 06.00.00097-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART.462 DO C.P.C.

I - Não apresenta óbice à possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ainda que o pedido se refira à aposentadoria por tempo de serviço, com fulcro no caráter social que permeia as ações previdenciárias e na interpretação lógico-sistemática da petição inicial, o fato de a parte autora estar representada por advogado uma vez que o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais apontados na inicial.

II - A parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício no curso da ação, sendo que tais informações devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de

aposentadoria por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais apontados pelo embargante, pois não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que pôde se manifestar sobre o que era essencial a ambos os pleitos, exercício de atividade rural e carência, ausente, portanto, qualquer mácula ao direito à ampla defesa ou qualquer outra regra atinente ao devido processo legal.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FABIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão do v. acórdão, vez que as questões relativas à definição do núcleo familiar do autor, bem como quanto à sua hipossuficiência econômica foram devidamente apreciadas. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Ante a ausência dos requisitos legais necessários, resta incabível a concessão do benefício assistencial pretendido pelo autor.

III - Embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69

EMBARGANTE : PAULO PEDROSSIAN DE ABRANTES

ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NOMAS. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. OMISSÃO. OCORRENCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.

III - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO NOEL DE SOUZA

ADVOGADO : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189

No. ORIG. : 06.00.00053-9 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO do art. 557 do CPC. REJEIÇÃO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURACI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, §1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I - A autora conta com 60 anos de idade, exercendo a profissão de empregada doméstica, e portando seqüelas de lesão traumática em tornozelo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar e cervical, razões pelas quais devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, artigo 557, parágrafo 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000560-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : NADYR DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 158/159
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II- Correta a fixação do termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando, tão somente, restou constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SILVIA ELENA PRATES NAGIB

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Agravo retido do INSS não-conhecido, ante a sua flagrante intempestividade.

II - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de complementação da prova, inclusive com a produção de prova testemunha, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

III - O laudo judicial revela que a autora foi portadora de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00299-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - A questão posta em juízo passou a ser analisada sob o enfoque de que, tratando-se de matéria previdenciária, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício previdenciário, face à revelância social da questão.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.003761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150

INTERESSADO : PEDRO RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SJJ > SP

REPRESENTANTE : JOSEFA RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embora o embargante argumente que o autor não tenha comparecido à perícia médica designada, quando do pedido administrativo efetuado em 25.06.2003, verifica-se dos atestados médicos, acostados aos autos, que o autor encontrava-se incapacitado em caráter definitivo, portando doença mental grave, a qual foi se agravando paulatinamente, causando-lhe demenciação importante, consoante restou consignado no laudo médico pericial.

- II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CILENE ELIAS MACIEL

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104

No. ORIG. : 06.00.00036-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, ressaltando-se, ademais, o fato de que à época a requerente encontrava-se incapacitada para a atividade laborativa, consoante atestado médico juntado aos autos.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA LUCIA ANDRADE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156

No. ORIG. : 07.00.00113-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que o perito tenha considerado existir incapacidade parcial e permanente para o trabalho, já que o autor, contando com 57 anos de idade, é portador de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca compensada, não podendo ser submetido a situações de esforço físico e estresse emocional, restando salientado, ainda, pelo perito que a própria evolução da doença degenerativa se acelera com o avançar da idade.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017241-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDA MIRA DE FRANCA incapaz

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

REPRESENTANTE : NELSON PIRES EGEA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00048-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Termo inicial mantido na data da citação, ante a ausência de impugnação específica na apelação do INSS.
- Precedente desta E. Turma.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AMABILE MAZARO POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA BOGAZ DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00122-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052127-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA DA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODEMAR ROSA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00048-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022947-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MACANARO

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI ARRUDA

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00143-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ANDRE BALDIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00122-8 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DA SILVA e outro

: EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA ROZA DE JESUS BUENO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
CODINOME : APARECIDA ROSA DE JESUS BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULO VILA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00014-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00057-8 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056332-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.01491-9 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação, ante a ausência de impugnação específica na apelação do INSS.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IZABEL DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : KARINA VARNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00114-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JULIO ARAUJO e outros
: AGUINALDO MARTINS
: ALVARO DOS SANTOS LEDA
: LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO
: SINAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.002903-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GERALDO GILABERTE e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES
: EDISON JOSE PIROZZI
: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
: HENRIQUE DE JESUS DELGADO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.003039-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAUL AGONDI e outros
: CELSO DE FREITAS
: NELSON PAZ SENDON
: ORLANDINO DE SOUZA
: JOSE DELMAR CESAR
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.002916-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA IVONETE DE ABREU
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TELECIO JOSE RIBEIRO e outro
: TELECIO JOSE RIBEIRO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
REPRESENTANTE : TELECIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00430-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051544-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE CUSTODIO
ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00091-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PRECEDINA PAULO BOTARO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENEDITA FIRMINO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00283-4 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TEREZINHA AFONSO CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00006-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008067-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA INES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.049512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANTONIO WINCLER e outro
: MARIA DA SILVA WINCLER
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00048-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IZABEL ROSSI RUY
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA URIAS VICENTE
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00031-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES MARESI

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00044-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.007278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA PIRES BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUILAR falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00037-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00234-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.003713-9 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

- O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18.05.2009, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 75.

- O presente agravo, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 76), foi interposto somente em 26.05.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

- Ainda que assim não fosse, o art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OURIDES ROZANTE CANHETE
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.26.000826-0 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES FUIN DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00142-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00161-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENERVALL DUTRA incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : MAURINA BISPO DUTRA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00149-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032984-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELUTA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.03538-0 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA PEREIRA MARCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
CODINOME : RITA PEREIRA MARCIANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00078-9 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINO BERTIPAGLIA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00047-1 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002221-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

REPRESENTANTE : ROSA SATO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

APELANTE : BRASILINA ROSA DE MENDONCA SANGREGORIO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00117-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016389-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BORDAO
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00050-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSENILDA CAVALHEIRO SOBRINHO incapaz
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
REPRESENTANTE : NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00051-3 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA CONCEICAO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00038-9 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE APARECIDA DO CARMO incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : CICERO DO CARMO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00081-8 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO DE ARAUJO RAIMUNDO incapaz
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : LOURDES APARECIDA DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00072-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PAVANI MARTINI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.006334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARNEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LIMA ANTUNES
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA MIRIAN ASSOLINI incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : ADEMIR APARECIDO ASSOLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00096-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO EFIGENIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00261-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003337-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVA PONTES DEPETRIS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

CODINOME : NIVA PONTES DEPETRIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.01771-5 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESA CARRARETO

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00175-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIANA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00100-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE APARECIDA MARCUZO BOTAS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00142-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA CALDATO SABBADINI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REPRESENTANTE : ALMICAR MARIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00102-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00103-2 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.002432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SACIENTE ROSA VIGENTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016733-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CESAR MARTIR

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.18.000178-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIRCE CAMPOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADELAIDE CARNEVALE VANZELA incapaz

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

REPRESENTANTE : LEANDRO DONIZETI VANZELA

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00118-0 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA INACIO DA SILVA MINGUETTE

ADVOGADO : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00054-1 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00083-1 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALMIRA ALVES FLORIANO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ONOFRE MARTINS DE CRISTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GUILHERMINA FERREIRA LEITE

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00203-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EMILIA NOGUEIRA GARDENAL
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00067-4 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.
- II - Não há condenação ao ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).
- III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.003097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA

ADVOGADO : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTO *POST MORTEM*. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC 282/2005 autoriza, para fins de concessão de pensão por morte, os dependentes a quitar débitos eventualmente existentes, objetivando a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.

II - A aplicação das disposições contidas na Instrução Normativa incide sobre todos os processos em andamento (art. 631), não excepcionando quanto aqueles que o fato gerador tenha se dado em momento anterior à sua edição.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136

INTERESSADO : FRANCISCA FLAUCINEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou a alegação de impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente já percebido pela demandante de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91

INTERESSADO : IRANI CUSTODIO DA CRUZ SILVEIRA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00052-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

II - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137

INTERESSADO : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DIRACY BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00074-5 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e pela existência de incapacidade laborativa.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : AMELIA ZERBETO BERGAMO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, CF/88. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria referente à preservação do valor real dos benefícios (artigo 201, § 4º, da Constituição da República) foi devidamente apreciada, explanando de forma clara e precisa os critérios de reajuste dos benefícios em manutenção no período pretendido, explicitando, ainda, a aplicabilidade dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, e das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

E. STJ).

III - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.007826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152

INTERESSADO : JOSE CRUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 58 DA LEI 8213/91. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

- I - Assim, não há que se falar em negativa de vigência do artigo 58 da Lei 8213/91, tendo em vista as modificações legislativas descritas na decisão agravada (fl.132vº/134vº) que culminaram com o reconhecimento de que a partir de 05.03.1997 o nível de ruído superior a 85 decibéis, e não 90 dB, é que deve ser considerado como insalubre.
- II - O Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, voltando a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).
- III - Por seu turno, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispondo que as regras de conversão de atividade especial aplicam-se ao trabalho prestado *em qualquer período*.
- IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).
- V - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA e outros
: JOSEVANI ALVES DE SOUSA incapaz
: JOSE ROBERTO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169
No. ORIG. : 05.00.00164-1 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

- I - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.
- II - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.
- III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ROGERIO MAXIMO
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
No. ORIG. : 06.00.00044-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO - DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que o perito tenha considerado existir incapacidade parcial e permanente para o trabalho, já que o autor, qualificado tão somente para atividades laborativas rústicas, é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral e moléstias osteoarticulares.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, interposto pelo réu, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA LEONICE DELABIO COELHO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00060-9 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - A autora não apresentou início razoável de prova material do seu exercício de atividade rural, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro
CODINOME : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/186
No. ORIG. : 97.04.05805-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART.105 DA LEI 8213/91. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR DO INSS.

I - A questão relativa ao termo inicial do benefício, restou explicitada na decisão agravada, haja vista que os SB-40 de fl.19/23, apresentados à época do requerimento administrativo, foram assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa e informam níveis de ruído acima dos estabelecidos pela legislação vigente.

II - Os laudos periciais informando que houve a avaliação da condição ambiental do local de trabalho da autora em 28.11.1997 e que comprovaram a exposição ao agente agressivo ruído, poderiam ter sido exigidos pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo em 17.09.1998.

III - Em que pese constituir-se ônus do segurado demonstrar na esfera administrativa os elementos ou indícios dos fatos constitutivos de seu direito, é de se observar que tal encargo deve ser levado em consideração de forma mitigada.

IV - O art.105 da Lei 8213/91 é endereçado ao servidor da autarquia previdenciária que, ao deparar-se com documentação incompleta, tem o dever de orientar o segurado para que o complete, de forma a propiciar uma justa análise do requerimento, mantendo, caso preenchidos os requisitos legais, o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

V - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : HELENA PINTO LEITE

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/112

No. ORIG. : 05.00.00112-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRORURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ARTIGO 142 DA LEI 8213/91. CARÊNCIA.

I - Os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

II - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência.

III - No que se refere ao cumprimento da carência, o art.142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

IV - Tendo a autora completado 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço e efetuado o recolhimento de 116 contribuições mensais, cumprindo a carência exigida, é de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

V - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SOLANGE CARDOSO HAIALA

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que restou evidenciado no julgado que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e provisória para o trabalho, necessitando de tratamento médico adequado para que seja possível obter controle sobre o quadro, bem como o retorno às atividades laborais

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : JORGE FERNANDO ALMADA

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267/272

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 188 "A" E "B" DO DECRETO 3048/99. EC 20/98. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

I - A renda mensal deverá ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91, observado o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao autor.

II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria, na forma garantida em seu artigo 3º, uma vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço.

III - Há que se respeitar o direito de se computar o tempo de serviço cumprido posteriormente a 15.12.1998, afastando-se o quesito etário, devido à ausência de expressa vedação legal nesse sentido.

IV - Agravo interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO C.P.C. EMPREGADO RURAL. CONTRATO ANOTADO EM CTPS. VÁLIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BELISSIMO e outros

: APARECIDA DA PENHA BELLISSIMO LEONEL

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

CODINOME : APARECIDA DA PENHA BELLISSIMO
APELADO : NILDA BELLISSIMO MASSA
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
CODINOME : NILDA BELLISSIMO
APELADO : NILCE BELLISSIMO LOPES
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
CODINOME : NILCE BELLISSIMO
APELADO : NEUSA BENEDITA BELLISSIMO
: NELSON SANTO BELLISSIMO
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
SUCEDIDO : INES LIMEIRA DE ARRUDA BELLISSIMO falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/218
No. ORIG. : 04.00.00046-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. No caso em tela, porém, a habilitação foi procedida pelo Juízo *a quo* anteriormente à prolação da sentença, com anuência expressa do réu, restando superada a questão relativa à legitimidade ativa dos sucessores habilitados.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - O artigo 109, §3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei 8.742/93.

IV - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

V - Apesar de comprovado o preenchimento do requisito etário, a falecida autora não fez jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que sua renda familiar *per capita* era superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e possuía família com condições de prover sua manutenção.

VI - Sem condenação dos sucessores habilitados ao ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Agravo (art. 557, §1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIANA MIGUEL DA MOTTA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-8 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data - vez que o pedido for julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora não logrou comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 1990 (18 anos antes da data da audiência), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANDERCI DE PAULA BIANCHI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

CODINOME : VANDERCI DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Do conjunto probatório depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILTON VICENTE

ADVOGADO : FABIO MASSAO KAGUEYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00061-1 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a condição de segurado, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO AFONSO VIEIRA

ADVOGADO : HIROMI SASAKI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAERCIO MARTINS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELIO APARECIDO TATACHOLI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

CODINOME : CELIO APARECIDO TATACHIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00094-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000988-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITAMAR SOUZA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00042-4 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - NULIDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADAS.

I - Necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar o início da incapacidade laboral do autor e, portanto, se eventualmente não teria perdido sua condição de segurado, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

II - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, determinar, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem, julgando prejudicadas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AILTON JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FALDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RONIVALDO DE ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

II - O laudo judicial revela que o autor foi acometido de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BIANCA VEIGA PONTES DE MORAES incapaz
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro
REPRESENTANTE : SILVIA VEIGA
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não cabe aplicação da taxa SELIC aos créditos de natureza previdenciária.

III - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IV - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e conhecer, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECER. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no §1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O autor tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - Termo inicial do benefício fixado na data em que o autor implementou o requisito etário (07.03.2008), tendo em vista que sua incapacidade laborativa não restou comprovada pelo laudo médico-pericial.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

XI - Agravo retido do réu não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ainda que a incapacidade temporária seja suficiente, em tese, à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, não restou comprovada, no caso em tela, a hipossuficiência econômica da parte autora.

II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA PEROTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MATEUS COSTA CORREA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Reexame necessário não apreciado, tendo em vista a nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - A parte autora comprovou ser incapaz para trabalho e não possuir condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.004507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO DOMICIANO incapaz

ADVOGADO : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS e outro

REPRESENTANTE : CLARICE LEME DE MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômico, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SONIA APARECIDA ILDEFONSO CAPORALINI

ADVOGADO : IVAL CRIPA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a sua incapacidade para trabalho, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00160 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.006880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FLORA BORDIN CAMARINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERUSA ATELINA DE LIMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152

No. ORIG. : 07.00.00010-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que restou evidenciado no julgado que a autora apresenta restrições para o desempenho das atividades laborativas por ela habitualmente exercidas, sendo imprescindível a reabilitação para o desempenho de outra função profissional que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE FROES DE OLIVEIRA incapaz e outro

: ALESSANDRA FROES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REPRESENTANTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 06.00.00042-6 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - Comprovada nos autos a condição de marido e de filhas menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (01.06.1991; fl. 16) e a data de seu óbito (01.12.2004) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado da *de cujus*.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (2004), mister se fazia a comprovação de 138 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 51 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Em se tratando de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores aos ônus de sucumbência.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001408-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 01.00.00122-7 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. IMPLANTAÇÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

I - A implantação administrativa de benefício da mesma espécie pleiteada em juízo, antes da citação da Autarquia, implica no reconhecimento da satisfação da obrigação por parte do réu, ensejando a extinção da execução e, conseqüentemente, da obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência.

II - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007083-6 - JOSE MORENO NASCIMENTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ouvida a testemunha Michele de Andrade da Silva, pela MMª Juíza Federal foi dito: Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Defiro a juntada da Carta de Preposição e do substabelecimento apresentados nesta audiência. Fica autorizada a extração de cópias.

Expediente Nº 2530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050816-3 - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.314/316: Em face da manifestação da CEF tenho a mesma como desistência na produção de prova pericial. Tendo em vista que não foi oportunizado à parte autora a manifestação quanto à produção de provas, manifeste-se a mesma no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse da mesma para tanto. Caso haja, cumpra a determinação de fl.311 relativa ao depósito de honorários periciais. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025578-4 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA X SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes sua alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 2541

DESAPROPRIACAO

00.0132720-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BIANCALANA X IEDDA PALMA BIANCALANA X MAURICIO BIANCALANA X YOLANDA PAULETTO BIANCALANA(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0743282-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000021-3 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(Proc. ARMINDO FREIRE MARMORA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0000192-9 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0571548-2 - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0643342-1 - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0667404-6 - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0668844-6 - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0751127-2 - JOAO BAPTISTA BARION X JOSE DOMINGUES BARION X FABIO CASTRO DE PADUA X JOSE DOMINGUES BARION FILHO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP062254 - FERNANDO TERNI FILHO E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0758756-2 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0763750-0 - LAWRENCE PIH(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0902447-6 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ DE AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X CIAL - COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X LUCHINI MOTOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0949919-9 - COMAC SAO PALO S/A MAQUINAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0980764-0 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0987981-1 - DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

88.0042544-5 - ANASTOR SERRA TEIXEIRA X EDEMIR DE JESUS BARRETO X CARDIRAN - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUGANO REPRESENTACOES S/C LTDA X MADDALENA STRADA PARISE X MARIA ELIZA ALLEGRETTI X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA(SP121360 - RICARDO CHADI E SP038709 - LUIZ FALCIROLI E Proc. GIROLAMO PARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

90.0010461-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 81 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

90.0039376-0 - ALPHADENT S/A(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

90.0047360-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X RUBENS SEBASTIAO SPINARDI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CARLOS PINHEIRO(SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0010513-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0063738-6 - WALDYR WALDER X SERGIO AUGUSTO FURQUIM PEREIRA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0659812-9 - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0660935-0 - ORLANDO CAVINATTO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0681848-0 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S.A.(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0687531-9 - CONVERBRAS MATERIAL ELETRICO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0702803-2 - FERNANDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0708342-4 - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0713086-4 - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0726480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716068-2) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0729952-4 - JOSE INACIO TRAVIZANUTO X THEREZINHA BONIN NOVACHI X DESIDERIO ANTONIOLI X MARIA DA GLORIA SAMPAIO X WALDIR SANDRINI(SP105411 - ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ORIVALDO UGUSTO ROGANO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0741462-5 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0743175-9 - PERIFERIA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0743346-8 - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0003702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722245-9) MECA

TELEINFORMATICA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0015233-3 - KLABIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0017391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743221-6) DURBEN ALIMENTOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0017532-5 - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0019324-2 - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0022988-3 - COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0024177-8 - CONSTRUTORA BRASILART LIMITADA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0024350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014915-4) PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0024659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013465-3) MATTIELO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0026360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738114-0) TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0035871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016179-0) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0045529-8 - DITUFER DISTRIBUIDORA DE TUBOS FERRO E ACO LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0062901-6 - TOTOS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0063976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027956-2) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0064487-2 - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0068151-4 - NICOLA SANCHES MOLINA X JOSE PINTO FILHO X LEONOR BUSQUETS ROSCHEL X MAIZA GOMES CAMARGO X MARCO ANTONIO FERRARI VALERO X MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X MARIA HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA BARBALHO X MARUSA FOZ ZACCARO X MAYR LUGON X MERCEDES VETTORE X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MILTON JOSE PEREIRA X MIRIAM APARECIDA DIAS PAZOLINI X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA X NORBERTO RIBEIRO ALVAREZ JUNIOR X OITY DE MACEDO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DEPERON MACEDO X ANA CRISTINA DEPERON MACEDO GARZIM X ADRIANA DEPERON MACEDO MOURAO X FERNANDA DEPERON MACEDO X DANIEL DEPERON DE MACEDO X PAULO ALBERTO NEME(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0069005-0 - COM/ DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0073109-0 - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0074247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064340-0) ROSEMARY DE SOUZA IETTO X DIEGO IETTO X JULIANA DE SOUZA IETTO(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0075486-4 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0076968-3 - RIO NILO FITAS DE ACO LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0004514-8 - MANTAHA HADDAD(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0009972-8 - SYLVIO SILVADO SIQUEIRA X VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0023895-9 - THEBAS IND DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0028496-9 - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

96.0003844-9 - A ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0057279-0 - AMILTON RAMOS DA SILVA X JOSE GOMES INACIO X LOURIVAL GONCALVES CARNEIRO X LUIZ MANOEL DA SILVA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA HELENA SANTIAGO SILVA X OSCAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR GOMES DE SOUZA X ROBERTO SARINHO DE ALMEIDA X VALDO APARECIDO ALEIXO CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2004.61.00.009903-5 - JOSE GERALDO DE SOUSA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759628-6 - TALUSI IND/ METAL LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0763044-1 - PURIFICACAO DE METAIS CAROL LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0763846-9 - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0765829-0 - MEDIAL SAUDE S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E SP105451 - SERGIO GASTAO YASSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0942082-7 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023850-4 - CHARLES RIOS X CICERO CESAR COSTA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X VIVALDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 454/455: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 448. Int.

97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA X SALOMAO LIMA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES CORDEIRO X SEBASTIAO GABRIEL MARTINS X SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 477/478: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 468. Int.

98.0007194-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(Proc. ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Considerando a decisão que transitou em julgado (fls. 92/93), que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa;Considerando a manifestação da parte autora de fls. 117/119 que relatou equívoco nos cálculos do valor da execução;Considerando o depósito de fls. 112, realizado em 23/10/2006 no valor de R\$ 6.856,25 (seis mil oitocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que acatou os cálculos equivocados da parte autora;Intime-se a parte autora para apresentar cálculos dos valores que deverão ser levantados por ela, pela parte ré e o que é devido de honorários advocatícios, levando em consideração a decisão que transitou em julgado e fixou-os em 10% sobre o valor da causa e não 10% sobre o valor da condenação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.005474-5 - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X JORGE MANOEL RIBEIRO X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X SERGIO JOSE DE ANDRADE X RAIMUNDO NONATO ALVES X APARECIDO TIMOTEO X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 476/478: Expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 429 e 461 conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015455-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 279 vº, expeçam-se alvarás de levantamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.631,78 (dois mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e a título de principal no valor de R\$ 23.686,09 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Intime-se, pela última vez, o exequente para cumprir integralmente o despacho de fls. 95 trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação no prazo de 10 (dez) dias para que o alvará possa ser expedido nos termos do requerimento de fls. 91. Se em termos, expeça-se o alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0010251-1 - LUIZ CARLOS HOLLAND BARROE(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.016035-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028602-3) SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.001848-0 - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.009408-1 - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.011994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048216-4) COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AUDITOR FISCAL SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA IPIRANGA

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.021288-4 - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 282/286 e 310/311 e das decisões de fls. 354 e 359/360. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030770-6 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.003744-3 - CONAUPRO - CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Intime-se à União Federal para que informe o código de receita para conversão em renda. Se em termos, oficie-se a CEF para que proceda a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00219174-4 em renda da União Federal. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024018-2 - LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.029155-4 - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI)

Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.026686-2 - RODRIGO GERDES BRANDINI X KOSUE TOMITA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Diante da informação da CEF de inexistência de depósito judicial efetuado nestes autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.027646-6 - CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.005662-8 - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento 672 e 673/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.006362-1 - FILIPE MOREIRA X SELMA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.018598-6 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020034-3 - REAL ESTATE PARTNERS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.021074-9 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.033139-5 - ANGELO ROBERTO CLAUS DA SILVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 46, conforme requerido às fls. 106/107. Int.

2008.61.00.002337-1 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR X EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026022-8 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033779-1 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 246/248: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o requerido pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000158-6 - GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70 e versos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003823-8 - ANDREZA BARBOSA TRINDADE(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004409-3 - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/88: Prejudicado o pedido, visto que o documento de fls. 85 trata-se de depósito judicial, conforme se verifica do documento juntado às fls. 90. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008468-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação de fls.191/205 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, Parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

2009.61.00.008783-3 - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 190/191: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento integral da r. liminar de fls. 139/141, ou justifique o seu não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 189. Int.

2009.61.00.010912-9 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, notifique-se com urgência a autoridade correta para prestar informações.Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e fazendo constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação da liminar.

2009.61.00.011085-5 - ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

...Posto isso, indefiro o pedido de liminar..

2009.61.00.011350-9 - PAUL KELLEY WAGNER(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar também a Caixa Econômica Federal - CEF. Se em termos ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.012726-0 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls.2990/2998: mantenho a decisão de fls.2981/2982, por seus próprios fundamentos. Ao MPF e conclusos. Int.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029756-2) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 255/256: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 12.065,92 (doze mil e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos, com data de julho/2007, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria).Intimem-se.

95.0001126-3 - REDELOCAL INFORMATICA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 340: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 82.978,34 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com data de dezembro/2003, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria).Intimem-se.

96.0027412-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 169.849,39(Cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), com data de junho de 2008, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-

se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

1999.61.00.017007-8 - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 202.158,84 (duzentos e dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com data de fevereiro de 2008, a título de valor principal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

2001.61.00.021522-8 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 437/438: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 31.034,90 (trinta e um mil e trinta e quatro reais e noventa centavos), com data de agosto/2008, a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.000828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001126-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X REDELOCAL INFORMATICA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 64/65, trasladando-se cópia dos cálculos de fls. 40/45, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 95.0001126-3. Com o cumprimento, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019209-0 - ANTONIO PASCOAL MASERO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 62:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.024275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS SERV.PUBLICOS(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

DESPACHO DE FLS. 79:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 62: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.024581-1 - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHOS DE IGUAL TEOR DE FLS. 177 E 252 :J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as

provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.025905-6 - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 52:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a patrona da autora para subscrever a petição de fls. 48/51, sob pena de desconsideração.Int.

2008.61.00.028344-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
J.Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.028690-4 - SERGIO FRANCISCO COSTA X LEA PASSOS(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 41: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.028901-2 - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FLS. 30:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.029023-3 - LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GALDINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X GALDINO VIEIRA DA SILVA NETO X GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREZ VIEIRA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.029540-1 - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 25:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.029863-3 - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 24:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.030593-5 - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 43:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.030613-7 - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHO DE FLS. 82:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que

pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 159:Intime-se o autor para fornecer cópias legíveis e com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos juntados às fls. 128/134.Int.

2008.61.00.031216-2 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 99:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033776-6 - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 47:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.034569-6 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 48:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.036828-3 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 53 :J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.001907-4 - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 62:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.003147-5 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.003149-9 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.003364-2 - JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 223:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.004464-0 - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FLS. 127:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.007085-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 54 :J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.008759-6 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO DE FLS. 48:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024581-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o impugnado, no prazo de 5 dias. Int..

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028914-8 - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2000.61.00.010043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015740-2) RICARDO DE CARVALHO X JULIANA FRANCO DE MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Revogo o despacho de fls. 347, eis que proferido por engano.Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do proposta de honorários periciais.Int.

2002.61.00.001878-6 - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo perito.

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-autor Manoel Reis Neto, conforme requerido às fls. 309.Manifestem-se as os autores acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação -SFH.

2003.61.00.010783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006489-2) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao solicitado através da mensagem eletrônica de fls. 617, por primeiro, informe a Caixa Econômica Federal a situação atual do imóvel objeto do litígio. Prazo 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2004.61.00.033035-3 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA X ZENY LOPES DE SOUZA X HAMILTON FERREIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.007785-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Dê-se vista ao réu acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 86/147 e 151/158.

2007.61.00.023288-5 - JOAO DE BARROS X ORACIDES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação(recurso adesivo) do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.032842-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.000975-1 - BANCO SANTANDER S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o disposto no art. 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, recebo a Apelação da União nos seus efeitos legais em razão da primeira fundamentação constante à fls. 359/361.Vista para contra-razões.Após, ao E.T.R.F. 3ª Região.

2008.61.00.020142-0 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Forneça o autor no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2002.114.355-2, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Fórum João Mendes.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.031253-8 - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034024-8 - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000937-8 - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003591-2 - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017531-7 - GETULIO ELIAS SCHANOSKI X WILSON LEITE GOMES X CAFEIEIRA CARVALHO LTDA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

88.0036809-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 253: Defiro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado no endereço informado pela exequente, devendo ainda informar este Juízo acerca da satisfação do débito. Int.

91.0014348-0 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 306 e 323. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do ofício precatório ou eventual manifestação do interessado.

91.0717510-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 132: Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro. Após, arquivem-se os autos.

92.0002122-0 - JOSE FERNANDES PISSARRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

92.0031173-3 - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais, vez que foi celebrado extra-autos. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

92.0045376-7 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 243, vez que a procuração outorgada não possui poderes de receber e dar quitação. Providencie a Secretaria a expedição de alvará constando como beneficiária somente a autora.

95.0050513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0034815-6 - MARCIA DOS ANJOS FREITAS X MARISTELA DOS ANJOS BAPTISTA X CLEONICE DOS SANTOS ALVES X ROGERIO COSTA DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o pedido de fls. 381, vez que a execução deve restringir-se ao direito assegurado pelo título executivo correspondente. No caso em apreço, o v. acórdão de fls. 200/202, dispôs no sentido da sucumbência recíproca, tornando claro que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. É evidente, que o(s) autor(s) não tem direito de exigir da ré que lhe pague a aludida verba. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA X MIRO PINHEIRO DA SILVA X NATAL DE ALMEIDA SOUSA X NEWTON CONSOLO X NILTON MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

97.0058094-6 - NGB GALVANOPLASTIA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0060668-6 - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.071287-2 - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A X CELUCAT S/A X IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A X BACELL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos para expedição de ofício requisitório, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.017522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053054-0) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.043572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016302-9) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da penhora realizada às fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.005932-8 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI(SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.018587-5 - AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.026424-6 - CARLOS SALVATORI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.022230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o embargado para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Int.

2005.61.00.026168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053054-0 - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040268-2) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

89.0003309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048826-9) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista à União Federal. Após, conclusos.

92.0041264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739111-0) ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA X TRAFFO DISTRIBUIDORA DE TRANSFORMADORES E MOTORES LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

94.0016730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014069-0) CCA - CONTROLE COMPUTACAO E ASSESSORAMENTO LTDA X INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

94.0033387-0 - LAMINACAO BAUKUS S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 254: Anote-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

96.0003441-9 - JOSE ROBERTO RAMOS X ISAAC SUARTZMAN X RIVALDO GUEDES DA COSTA JUNICA X DAGMAR ULLMANN MARUO X ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X CLAUDISLEIA SOETI PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X JOSEPHA VICENTE VARGAS X SOLANGE FERREIRA ROCHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0015736-7 - LINDALVA MARIA PEREIRA X INES VIOTO PIRES X RUBENS DARIO GAUTERIO CONDE X JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0016576-0 - NILZA MIRANDA - ESPOLIO (MARIA DOS SANTOS TIMOTEO)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Mantenho a decisão de fls. 223.Arquivem-se os autos.Int.

98.0029759-6 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.041748-9 - ALTAMIR TEA BUENO SALINAS X RITA DE CASSIA VIANA LYRA X DINAH DARCY HERZIG PIOTROWSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.027971-5 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Dê-se vista ao SEBRAE acerca do ofício da CEF.Após, vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.012230-2 - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.027462-0 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749256-1) ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Considerando a consulta supra, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária nº 97.0016576-0.Após, intime-se a embargante acerca do desarquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038804-3) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

88.0048826-9 - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Considerando a consulta supra, convalido o despacho de fls. 69.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos .

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, anote-se o nome do representante legal da ré Sociedade Brasileira de Educação Renascentista no sistema de controle de movimentação processual - MUMPS (rotina AR-DA).Após, republique-se a r. sentença de fls. 76/77-verso).Int. Cumpra-se.PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 76/77-VERSO:Portanto, in casu, não há que se falar em direito individual homogêneo indivisível e indisponível, mas em direito patrimonial de um número específico de pessoas, repita-se, havendo a possibilidade da determinação de cada indivíduo lesado, sendo que devem obter a tutela de seus inte-resses por meio de ação própria. ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, II e III do Código de Processo Civil. Sem honorários ecustas, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.001303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Comprove a autora o depósito da quantia que pretende ver consignada, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c artigo 893, I, do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Fls. 513-515: tendo em vista que a expropriante apresentou nota de empenho do valor complementar da indenização, aguarde-se por 30 (trinta) dias, comprovação do depósito.Int.

00.0132721-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 279-292: requeira a parte expropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

00.0473194-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 274-275, em que restou apurada diferença, a título de indenização, no valor de R\$ 99,74 atualizado para 12/1997.Providencie a parte expropriante a complementação do valor depositado a título de indenização, com os devidos acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da adequação do valor depositado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 270-271: a expedição da carta de adjudicação e de constituição de servidão depende do cumprimento do disposto no artigo 29 do Decreto-Lei n.º 3365/41, bem como da publicação dos editais de que trata o artigo 34 do mesmo diploma legal, cujo custeio é suportado pela expropriante.I. C.

1999.03.99.033700-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciado pela parte expropriante.

MONITORIA

2004.61.00.024147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Fls. 183: recebo o pedido da autora como desistência do cumprimento de sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2006.61.00.015674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 155/166), nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada (CEF), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Manifeste-se a Autora sobre os termos da petição de fls. 154/155, no prazo de 5 dias. No silêncio, ou sendo expressamente manifesta a recusa da CEF quanto à proposta do co-réu PAULO SERGIO PARRA, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 138, parte final. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.001409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA AUXILIADORA DE CARVALHO THIMOTEO

Indique a autora bens da ré passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.005532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e as peças para composição da contrafé. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.026553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIKOLETA IRAKLIS ABRAO KAKOURIS X MARIA COELHO

Fls. 60: não obstante a advertência contida na parte final do r. despacho de fls. 55, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização do pedido de desistência formulado. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do r. despacho de fls. 49, in fine. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Ante o teor da petição da autora (fls. 209), tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 189. I. C.

2007.61.00.029791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE PEREIRA FERNANDES X SIMONE PEREIRA CHAGAS

Fls. 92: defiro o desentranhamento dos contratos de fls. 09-29, devendo a autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada mediante recibo nos autos. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.030501-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 98: aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Compulsando os autos, verifico que o atual sócio gerente da co-ré SABARÁ, Sr. Luiz Antonio Moretti, tem endereço ainda não diligenciado (fl. 595), razão pela qual, determino a citação da empresa no endereço de seu representante legal. Tendo em vista que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal da co-ré, reconsidero o despacho de fls. 641 e determino que sejam recolhidos e cancelados os editais expedidos. Fls. 644-653: tendo em vista as diligências adotadas pela autora, determino que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço constante em seu cadastro do co-réu JORGE DANIEL CONSENTINO. Consulte-se, também, o endereço atualizado da co-ré Sabará Distribuidora e Convertedora para GNV Ltda. e de seu representante legal supra indicado. I. C. CONCLUSÃO DE 19.06.09: Inicialmente, verifico que após o encerramento do primeiro volume (fl. 191) encontram-se juntadas, fora de sua ordem, as peças que originalmente compunham as fls. 566-576 (juntadas em 28.03.08), razão pela qual determino à Secretaria que as encartem em seu devido lugar, renumerando-se os autos a partir da certidão de juntada datada de 16.05.08. Cite-se o co-réu JORGE DANIEL CONSENTINO no endereço constante no cadastro da Receita Federal. Cumpra-se.

2008.61.00.002938-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fls. 54-56: promova a autora, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo n.º 068.01.2008.006524-6, n.º de ordem 547/2008).Int.

2008.61.00.004504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 255: dou por regularizada a representação processual de INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Fl. 256: defiro aos co-réus ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA e DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Atenda-se à determinação de fls. 247.I. C.

2008.61.00.005411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME FREITAS BASTOS

Fls. 72-84: o réu foi localizado e devidamente citado, quedando-se inerte.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 68, expedindo-se mandado para intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC.I. C.

2008.61.00.017052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO

Fls. 57-59: promova a autora, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Itapevi (processo n.º 271.01.2008.006253-0, n.º de ordem 1839/2008).Int.

2008.61.00.019928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO E SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

Fls. 111-122: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.028187-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Fls. 110-113: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2009.61.00.000290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Indique a autora endereço atualizado dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2009.61.00.001688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 51, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 42.I.C.

2009.61.00.012900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEY VIEIRA COSTA

Emende a autora a inicial, informando o valor da causa de acordo com o artigo 259, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E

SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 94: defiro a expedição de alvará para levantamento da integralidade do depósito de fls. 87, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio, ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 209/212: Intime-se a Ré, para efetuar o pagamento de R\$ 34.609,02 (trinta e quatro mil, seiscentos e nove mil e dois centavos), atualizados até 01/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o Autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, para instrução do competente mandado, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 105: tendo em vista que a ré não efetuou o pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresente a autora memória discriminada do cálculo, já acrescida a multa disposta no referido dispositivo legal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado para penhora de bens da ré, que deverá recair sobre dinheiro (artigo 655, I, CPC). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.007643-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES E SP200296 - THIAGO KLEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 190-191: proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Tendo em vista que, em rigor, a autora não requereu o início da execução, reconsidero a parte final do despacho de fls. 189. Ante a notícia de composição amigável entre as partes (fls. 170/181-183), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.61.00.901121-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 104-106: dê-se vista ao autor do depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o levantamento integral do depósito, desde que, no prazo supra, a parte autora informe nome, OAB, RG e CPF de procurador, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio do autor, ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela ré. I. C.

2006.61.00.019517-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO MARCOS(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO RAMIRO MORENO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.009599-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 49. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.018982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KUNITOSHI YAMADA X LUCIA HELENA HISSAE YAMADA

Fls. 88-89: promova a exequente, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Itapevi (processo n.º 271.01.2007.008604-5, n.º de ordem 1664/2009). Int.

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO
Fls. 139: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.028928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL
Indefiro o pedido de fls. 91 da exequente, tendo em vista que o imóvel objeto da certidão de fls. 22-25, e que a exequente pretende ver diligenciado e arrestado, em que pese ter sido da propriedade dos executos foi objeto de arrematação em ação trabalhista (R-9) e, inclusive, já foi alienado pelo arrematante.Indique a exequente endereço viável para citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.003795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GILMAR ARAUJO DOS SANTOS
Fls. 33: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS
Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Esclareça a exequente a juntada dos documentos de fls. 91-109, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009263-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA
Intime-se o réu como requerido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente,independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Pro-cesso Civil, dando-se as correspondentes baixas. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012898-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES
Intime-se o requerido, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012710-7 - ROQUE ROMELLI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comprove o autor que efetivamente requereu junto à agência da Caixa Econômica Federal os extratos referentes à sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0942054-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA(SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Fls. 835: dê-se ciência às partes do teor do ofício encaminhado a este Juízo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para as providências cabíveis.2. Tendo em vista a certidão de fls. 836, determino a inclusão do nome do advogado JEAN NAGIB EID GHOSN, inscrito na OAB/SP sob nº 173.771, no sistema de controle de movimentação processual, rotina AR-DA.Após, republique-se a r. decisão de fls. 833/834, integralmente.Int. Cumpra-se.TEOR DO DESPACHO DE FLS. 833/834: Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificado nos autos requer a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Benedito Silva Pinto, 316, na cidade de Suzano e de ação de consignação em pagamento proposta pelo Espólio de Wilson Correa da Silva.O processo foi sentenciado às fls. 746/753 julgando procedente a reintegração de posse e improcedente a consignação em pagamento.Trânsito em julgado em 12

de dezembro de 21008, de acordo com o certificado às fls. 778. Às fls. 797/801, petição de Gilmar Correa Silva e Mirian Filomena Camargo Santos, requerendo inclusão como assistentes litisconsorciais do espólio-réu, bem como, requereu a suspensão da execução diante do direito de retenção por benfeitorias. Informou ainda, ter interesse na aquisição do imóvel. Intimado, o INSS manifesta-se contrário ao pedido de assistência tendo em vista o trânsito em julgado, bem como ao direito de retenção por benfeitorias por ausência de posse mansa e pacífica. Em relação ao interesse na aquisição do imóvel, salienta que qualquer alienação deve obedecer aos ditames previstos na Lei n 8.666/93. É o relatório. Decido. Não há como deferir neste momento processual, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, a inclusão de assistentes litisconsorciais do réu. Em relação ao pedido de retenção por benfeitorias os réus não podem alegar que a sua posse era de boa-fé na medida em que sempre souberam estar ocupando terra pública, insuscetível de posse, não lhes assistindo, portanto, direito de indenização. A ocupação exercida sobre o bem público foi de má-fé, sendo incontroverso que os réus não ignoravam o vício ou o obstáculo que lhe impediam a aquisição do bem ou do direito possuído, qual seja, a propriedade pública do imóvel. A posse de boa-fé só deixa de existir quando as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Para efeito de indenização, o resultado é sempre o mesmo: agindo de má-fé, ninguém tem direito à indenização, quer se trate de benfeitoria, quer se cuide de acessão, que segue a mesma regra. Diante do exposto, determino o prosseguimento da reintegração de posse, até seus ulteriores termos. Intimem-se. **CONCLUSÃO DE 08.06.09: Fls. 838-847:** defiro o pedido do autor para suspensão da ordem de reintegração de posse pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o teor deste. Tendo em vista a data informada no item 3 de fls. 844, envie-se o ofício também para o endereço eletrônico de fls. 835. I. C.

2005.61.00.018663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. À inteligência do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumpre ao juiz acatar a vontade das partes, sobrepondo-se ao próprio pronunciamento judicial, uma vez que se trata de direito disponível. Destarte, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, III, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014044-6 - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a requerente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal a teor da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Int.

Expediente Nº 2417

MANDADO DE SEGURANCA

90.0011027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007557-2) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pleiteou pela declaração da inexigibilidade dos recolhimentos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei 7.689/88. Às folhas 48 a liminar foi deferida. Houve depósitos (folhas 53, 54 e 56). A segurança foi denegada às folhas 79/85. A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 122/129, reconheceu a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas somente no ano de 1988, exercício de 1989. Com a baixa dos autos houve controvérsia entre as partes no que tange aos montantes a serem levantados e aos valores a serem convertidos (folhas 136/349, 427/513). A Contadoria Judicial apresentou planilha às folhas 478/479. As partes se manifestaram em face da planilha elaborada pela Contadoria às folhas 483/513. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos e fundamentos das partes, decido com base na planilha da Contadoria Judicial, acolhendo-a, que levou em consideração: 1) o Venerando Acórdão (a decisão de folhas 124/130); 2) as alíquotas devidas em questão, que são 12% e 14%, conforme a natureza das empresas impetrantes e os termos da própria legislação lembrada pela impetrante às folhas 483/485. Assim determino que: a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias. b) Defiro: b.1) A expedição de guia de levantamento, conquanto a parte impetrante informe o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (procurações folhas 367, 405 e 412). b.2) A expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. c) Após a conversão em renda dê-se nova vista à União Federal. d) Após a juntada do alvará liquidado e com a concordância da Fazenda Nacional do montante convertido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. e) Em havendo recurso de uma das partes ou por ambas: e.1) suspendo as expedições do item b, e.2) aguarde-se o deslinde do(s) recurso(s) no arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 1418/1423 a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticia que a parte impetrante apresenta inscrições em dívida ativa ajuizada conforme extrato de folhas 1420/1421, a saber: Número da inscrição Valor consolidado 80.6.02.070955-20 R\$ 362.893,92 80.6.09.005716-30 R\$ 227.666,79 80.7.04.014175-43 R\$ 4.203,00 80.7.09.001455-14 R\$ 648.831,94 Soma R\$ 1.243.595,60 Em 15 de junho de 2009 foi publicada a r. decisão de folhas 1434 que determinou a suspensão do levantamento pelo prazo de 60 (sessenta dias) em face da comprovação das inscrições em dívida ativa de débitos da empresa FOSBRASIL S/A comprovadas pela União Federal às folhas 1420. A parte impetrante alega que depositou e tem a levantar o montante de R\$ 1.181.273,47 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) equivalente a soma dos depósitos judiciais. A empresa FOSBRASIL S/A informa e comprova (pelo documento nº 1) às folhas 1442 que a CDA 80.2.04.040257-39 (montante de R\$ 47.603,23) foi cancelada e que foram pleiteados a penhora conforme tabela a seguir: Número da inscrição Valor atualizados (denominação da impetrante) 80.6.09.005716-30 R\$ 250.602,16 80.7.04.014175-43 R\$ 4.228,69 80.7.09.001455-14 R\$ 59.515,12 Soma da parte impetrante R\$ 314.345,97 Requer, portanto, o direito de levantar a quantia remanescente de R\$ 866.927,50 (diferença entre o montante depositado e a somatória da tabela acima). Contudo, a parte impetrante não levou em consideração na sua contabilidade a inscrição número 80.6.02.070955-20, constante no extrato apresentado pela União Federal às folhas 1420. Observa-se, ainda, que a Fazenda Nacional sequer mencionou a inscrição número 80.2.04.040257-39 (cancelada) no seu extrato. Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou em seu extrato às folhas 1420 o montante de R\$ 1.243.595,60 inscrito em dívida ativa e os valores depositados pela parte impetrante são do importe menor de R\$ 1.181.273,47, indefiro, por ora, o pleito da parte impetrante levantar a quantia de R\$ 866.927,40. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 1434. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 134/137: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031464-0 - WALTER JOSE FABRI X MARCIA CRISTINA DA COSTA REIS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003073-2 - IVAN SARTORI FILHO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004834-7 - MARLENE LAURO (SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença: a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias; c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006247-2 - ROGERIO MODA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011549-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 858/859: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 849. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012854-9 - REDE 21 COMUNICACOES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual requer seja-lhe conferida oportunidade para

proceder à retificação de declarações de compensação (DIPJ e PER/DCOMP) e a suspensão do trâmite dos processos administrativos, tendo em vista a ocorrência de inexatidão material no preenchimento, que seria necessária para afastar autuações sofridas. Ao final do processo pleiteia, ainda, a anulação do despacho decisório, que não homologou a compensação, registrado sob o nº 816125929...Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, mormente em face de ser concessionária de serviços públicos. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à intimação da parte impetrante, conferindo-lhe prazo para que proceder às retificações de declarações de compensação, indicadas no despacho decisório registrado sob o nº 816125929, além da suspensão do trâmite dos processos administrativos de cobrança, enquanto as eventuais retificações estiverem sob análise. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com sua vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.013222-0 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que a exação que ora lhe está sendo exigida (D.A. nº 80.6.09.005525-03) encontra-se em parcelamento fiscal desde 18.03.09. Foram juntados documentos... No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.014064-1 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, providencie a impetrante a juntada de cópia da íntegra da DCTF mensal, relativa a maio de 2005, uma vez que não é possível saber ao certo se o valor devido a título de CSLL, no referido mês, compreende apenas o débito de R\$ 10.512.532,99. Demais disso, esclareça o impetrante, de forma comprovada, o motivo da discrepância entre o aparente crédito de R\$ 1.344.579,03 e aquele utilizado no PER/DCOMP de nº 10308.04635.280705.1.3.04-9666, de 28.07.05. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

2009.61.00.014233-9 - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006010-4 - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 195: Trata-se de ação cautelar promovida por vários autores (relacionados na inicial às folhas 02/03) em face da União Federal. Às folhas 159/163 a parte autora cumpriu a r. determinação de folhas 158 e apresentou o substabelecimento para o Senhor Advogado BENJAMIN DISTCHEKENIAN com reserva de iguais poderes aos doutores HUMBERTO NATAL FILHO (OAB/SP 98.482), PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (OAB/SP 78.675) E DONALDO FERREIRA DE MORAES (OAB/SP 54.424) subscritores da inicial. Foi requerido, ainda, que o nome do novo advogado constasse na contra-capa dos autos. Contudo, permaneceu registrado no Sistema Processual on-line da Justiça Federal somente os nomes dos três advogados subscritores da inicial. Passo a decidir: a) Providencie da Secretaria a inclusão no Sistema Eletrônico da Justiça do representante processual constante no substabelecimento de folhas 161. b) Republique-se o dispositivo da r. sentença de folhas 191. Prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 191. Int. Cumpra-se. Dispositivo da r. sentença: Dessa forma, dado que os documentos pleiteados não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação cautelar. Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art.

267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autos no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937602-0 - ELVIRA LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA NELY DOS SANTOS BEFFA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0067543-3 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS X JOSE CARLOS CORTEZ X ANTONIO CARLOS FERNANDES GUEDES X ROBERTO IGLESIAS FERNANDES X DEBORAH ARAUJO IGLESIAS X DELANE ARAUJO IGLESIAS X JURACY MACHADO DE AVILA X GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES X MANOEL GERALDO MAGALHES DE ORNELLAS X CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS X SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.027768-0 - DONATO SOLER PANARO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.040719-8 - ODETE DOS SANTOS MATIAS X VALDIR PINHEIRO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO DONIZETTI JUSTINO X RENATO DA SILVA X JOSE CARLOS JORGE X EDIMAR JOSE FERREIRA X CLEUZA FIDELIS X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.004878-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0743360-3 - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048954-0 (fls. 533/536), manifeste-se a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da existência de outras contas de depósitos judiciais referentes a este feito, não contidas na relação a fls. 382/384.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 -

JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 367. Verifico que parte do valor depositado nos autos refere-se a honorários de sucumbência, em parte devidos ao curador especial, nos termos do art. 1º, 6º da Resolução CJF 558/2007. Desta forma, expeça-se alvará do valor de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) em favor do advogado/curador nomeado. Sem prejuízo, dê-se ciência ao co-expropriado acerca do desarquivamento dos autos. Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0936784-5 - SENA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NACIONAIS E ASSESSORIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 45/59: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10(dez) dias, em consonância com o art. 7º, XVI do Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.013118-9 - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Promova a parte ré, Caixa Econômica Federal, o pagamento do montante devido ao autor, Condomínio Edifício Colinas Dampezzo, nos termos da planilha apresentada às fls. 565/566, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.017588-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais movida por Condomínio Edifício Bueno de Andrade em face de Maria das Graças Almeida de Oliveira, inicialmente pela Justiça Comum Estadual, que julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento dos valores postulados, com trânsito em julgado em 30.10.2003. A CEF manifestou-se nos autos a fls. 208/212, requerendo a anulação da praça realizada em 02.10.2007, bem como fossem declarados insubsistentes todos os atos processuais praticados em sede de execução do julgado, pugnando pela remessa do feito à Justiça Federal. Comprovou a fls. 218/227 a adjudicação do bem em 18 de agosto de 2004. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Muito embora o autor já tenha apresentado nos autos os cálculos com os valores que entende devidos (fls. 259/265), tendo a CEF inclusive protocolado impugnação a fls. 275/279, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Segundo recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, se a instituição financeira não participou do processo de conhecimento, não há como condená-la ao pagamento dos valores das cotas condominiais, ainda que tenha adquirido a propriedade do bem mediante adjudicação, uma vez que prevalece o princípio da coisa julgada. Nesse sentido, segue a ementa: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A

obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.(CC 94857 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0067873-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 25/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2008)Assim, considerando que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, deve o feito retornar ao Juízo Estadual de origem para o regular processamento da execução.Em face do exposto, determino a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, bem como a remessa do feito à 18ª Vara Cível do Foro Central - Comarca da Capital - São Paulo, com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.000942-1 - MARIA DA GLORIA PINTO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Silente, ao arquivo, tal qual anteriormente determinado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0975929-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TELMA BEATRIZ GIAFFONE(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

1) Vista da Apelação da União ao Embargado; 2) Após, desentranhe-se o feito dos autos principais.3) Vistos em inspeção.

2008.61.00.025083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947396-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X LUIZ COSTA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO)

1) Vistos em inspeção;2) Vista da Apelação ao Embargado para o que de direito. Oportunamente desentranhe-se o feito dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.003811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003810-4) COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO - RS34000) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)

1) Vistos em inspeção;2) Recebo a apelação da Embargante tão somente no efeito devolutivo;3) Vista ao Embargado.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0666846-1 - NILDO DE LIMA FLAUSINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 17 da lei 10259/2001, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Assim, a Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal determinou que nos casos de responsabilidade, estadual, municipal, distrital e de suas autarquias, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se prazo de 60 dias para o respectivo depósito na vara de origem.Desta forma, totalmente infundadas as alegações tecidas a fls. 310 e ss.Não atendido do prazo fixado na decisão de fls. 302 venham cls para a providência preconizada no artigo 17, parágrafo 2º da lei 10259/2001.Int.

00.0759106-3 - LUIZ RICCETO NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 1798/1799: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10(dez) dias, em consonância com o art. 7º, XVI do Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Despacho de fls. 2970: Reconsidero a decisão de fls. 2967 e determino a reclamada que se manifeste acerca dos cálculos ofertados no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

1) Vistos em inspeção;2) Intime-se o réu para comprovar o pagamento das prestações, seja em depósito judicial, seja mediante recibo, sob pena de revogação da decisão anterior e as penas da lei;Cumpra-se por mandado, com urgência.

ACOES DIVERSAS

00.0125341-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

1) Vistos em inspeção.2) Diante do transcurso de tempo, esclareça a Petrobras se tem interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058972-4, porquanto já findo todos os demais atos processuais desse feito.Int.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0026281-0 - ABEL FRANCISCO NASCIMENTO X ALCINDO ROTTA X AURELIO SCAROZZONI X BENEDITO JACINTO DE OLIVEIRA X BERNADETE APARECIDA DE FARIAS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 419 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

97.0057317-6 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADEMILZA FERREIRA COSTA X BENEDITO BALANCIERI X CARLOS ROBERTO PINTO X GABRIEL SANTANA TEIXEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BERNARDINO CANDIDO X NADIR ALVES DA SILVA X PEDRO ERNESTO VALENCA X REGINALDO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Fls. 321/322: Nada a considerar face a decisão de fls. 276.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

98.0050415-0 - MARIA EVA ROSA CABRERA LOPEZ X MARIA JOSE LINO X MARIA LUCIA PEREIRA XAVIER X MARIA MAZARELO NOBREGA X MARLENE FERREIRA SANDOVAL X MAURO MAURICIO DA SILVA X MIGUEL FELINTO DE CARVALHO X MIGUEL PINO LOURENCO X MILTON LUCIO DE MORAES FILHO X MOACIR CARDOSO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 273: Não assiste razão à parte autora.A sentença prolatada a fls. 117/125, confirmada em Superior Instância (fls. 150/200), determinou a correção monetária na forma do disposto na Lei 6899/81, a qual torna compatível a aplicação do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Deste modo, reputo corretas as memórias de cálculos de fls. 232/237 e dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação às co-autoras MARLENE FERREIRA SANDOVAL e MIGUEL FELINTO DE CARVALHO.Retornem os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011845-0 - ALFREDO GARCIA FILHO(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Carecem de razão as alegações expendidas pelo Autor a fls. 184/185 e 195.Conforme se verifica do exame da memória de cálculo de fls. 124/129, a Ré efetuou com exatidão os índices dos Planos Econômicos deferidos neste Juízo (fls. 65/74) e confirmados em Segunda Instância (fls. 98/102).Assim sendo, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada no presente feito e determino o arquivamento (baixa-findo) dos autos.Intimem-se e, após, cumpra-se.

2000.61.00.034750-5 - OTAVIO MAGALHAES X BRASILIO SOUZA RAMOS X OTACILIO PEDRO DA SILVA X NEUZA APARECIDA BRONZERI X JOSE LOPES X LUIZ FRANCISCO GREGO X LUCIANO ARCO BERBEM(SP166911 - MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes BRASILIO SOUZA RAMOS, OTACILIO PEDRO DA SILVA, LUCIANO ARCO BERBEM e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exeqüentes NEUZA APARECIDA BRONZERI e JOSÉ LOPES, expeça-se alvará de levantamento acerca da quantia depositada a fls. 205, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.018151-6 - JOAO GOMES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 173 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.031149-4 - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 146: Defiro à parte autora a devolução de prazo para manifestação.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a União sobre o alegado pelo autor Valter Barbosa de Souza às fls. 471/478, bem como sobre o aparente pagamento em duplicidade, efetuado em favor da autora Eliane Regina Barbosa Nunes Dias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

91.0714933-6 - JOSE NUNES DE SOUSA X ANTONIO MARSAL ANTUNES CORREA X LUCILIA BENEDIK X CLOTILDE BENEDIK DE SOUSA X ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO X RONDON TATSUTA YAMANE DE SOUZA X MARINA YAMANE BAPTISTA DE SOUZA X CAMILA ROSA ALVES BAPTISTA DE SOUZA X JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO X ROSEMARIE PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 641/645.Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 638, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se novo ofício requisitório em relação aos co-autores RONDON TATSUTA YAMANE BAPTISTA DE SOUZA e SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS. Intime-se.

92.0010027-9 - ADELINO XAVIER DE SOUZA X ALCEBIADES GABRIEL X ALCIDES CODOGNOTO X AMELIA BENEDITA CIMATTI LEITE X ANGELO PIERAMI X ANTONIO CAMARGO SENA X ANTONIO DALCIN X ANGELA DE NADAI FOGACA X ANTONIO CARLOS CEZARE X ANTONIO CARLOS GARCIA RIBEIRO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO MARIA LEITE X ANTONIO ZOARDO LUVIZON X APARECIDA PERES DE OLIVEIRA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X APPARECIDO PARAHYBA X ARLINDO XAVIER SOUZA X BARBARA ELOYSA VILLA ALMEIDA X BELMIRO XAVIER DE SOUZA X BENEDITO GENTIL VILELLA X CARLOS ALBERTO GARCIA BORTOTTI X CARLOS DOGNANI NETTO X CARLOS HENRIQUE DOGNANI X CARLOS ROBERTO MAZZA X CELIO ALBERTO DA SILVA GARCIA X ROSANGELA MACRUZ X CLAUDIO DE GOES CASTRO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS FERNANDES BLANCO X DONIZETI DE OLIVEIRA X EDUARDO RIBEIRO GARCIA X ENNE RIBEIRO DO VALLE X ESEQUIEL DE OLIVEIRA X EURIDES DO PRADO X FLAVIO RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO LEANDRO GARCIA X GILBERTO GABRIEL X GUERINO GABRIEL X HELDA MARIA LUCARELLI ELIAS X INOCENCIO LEITE OLIVEIRA X IRANY BENEDITO SOLDERA X JAIME ARIIVALDO CARNIATO X JOAO PERES FILHO X JOAO RIBEIRO DE FREITAS X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X JOSE CARLOS LUCARELLI X JOSE ELCIO BARRIL X JOSE ESIO GARBELOTTI X JOSE MARTINS DA LUZ X JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CIMATI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X JOSE VALTER LUIZ X JOSEFA TOSTA NEVES X JURACI GABRIEL X LAZARO DA CUNHA X LUCIANA MARIA LANCA RODRIGUES X LUIZ EDUARDO GARBELOTTI X LUIZ LOURENCO LANCA X MARCELO JOSE PIERAMI X MARIA APARECIDA PIERAMI X MARIA SEBASTIANA GARCIA STELLA X MARTA MARIA DOGNANI CASTRO X MAURO BERGAMO X NOE ALVES SIQUEIRA X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DE SALLES X PEDRO DO PRADO X PEDRO SOLDERA X REINALDO RIBEIRO DE ANDRADE X RENE MIRIAM CAMARGO LUCARELLI X ROQUE CALABRESI NETO X ROQUE PALMA DE ALMEIDA X RUBENS VALERIO VILLA X SAID MESQUITA ALLI X SEBASTIAO ANDRE DE CAMARGO X SYLVIO LOUVISON X VALDEMAR BERGAMO X VALDENIR LAZARO LIUTTI X VICENTE CARLOS NEVES X WALDOMIRO RODRIGUES DE CAMPOS X LUZIA APARECIDA MAZETTO DE CAMPOS X WALTER DE FREITAS(SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP203928 - JULIANO LANÇA DE CAMARGO E SP226636 - MARIA CLARA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0021802-4 - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO)

CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção. Fls. 357/358: Indefiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

92.0033272-2 - VANILDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA X CARLOS EDUARDO VIANA X DEVANIR PIETRUCCHI X MANOEL GONCALES CAMPOS X MINORU OGATA X ANTONIO JOSE DEL MARCHI X FLAVIO GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARDOSO X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN X SERGIO APARECIDO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM FERNANDES DA CUNHA X JOAO CARLOS PEREIRA LORENCETE (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 229/231. Cumpra-se o despacho proferido a fls. 390 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

98.0009956-5 - TEREZA GIORGETO X PEDRO DOS SANTOS X ELIS PAES X EDIO MOSCARDI X MANOEL TEODORO X ANTONIO CARLOS STRAMANDINOLI X ELPIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR RUBIO COLOMA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOUZA PEREIRA X MARCIA APARECIDA MIGUEL (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente o autor procuração outorgada ao novo patrono. Após, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

1999.61.00.008922-6 - RUTH SALERNO SARTI X LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO ROBERTO ALIBERTI COSTA X SONIA MARIA DE ANDRADE X MARIA CECILIA NOGUEIRA CARNEIRO X RENATA CIBELLA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LEITE AMARO X REGINA HELENA GARCIA PORTIERI X EDMEA PRADO LOPES X AGENARIO BARRETO MIRANDA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 743/749: ...Pelo que se apreende pelo acima demonstrado, os cálculos da contadoria judicial não podem ser acolhidos. Já o valor apurado pela parte autora, após correção do erro material mencionado (R\$ 298.750,48), mostrou-se próximo, mas um pouco superior àquele encontrado por este Juízo (R\$ 298.183,86), razão pela qual este último merece ser considerado. Isto Posto, fixo o valor liquidando na quantia total de R\$ 298.183,86 (duzentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2008, a qual deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Int.-se.

1999.61.00.045035-0 - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO X DARCY VIEIRA DE SANTANA X RAMIRO TUBURCIO RAMOS X JAIME GARRIDO GIMENEZ X ELISABETH DIOMKINAS GIMENEZ X FELIX MARTINS HERNANDEZ X ROSALINA SEGUINS X CARLOS ROBERTO BERNARDO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X SEBASTIAO CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 601/605: ...Diante de tudo o que foi explicitado, pode-se concluir que cumpre à CEF efetuar o pagamento demonstrado nesta decisão para a autora Elisabeth Diomkinas Gimenez, bem ainda a quantia apresentada na tabela acima referente aos honorários advocatícios. Isto Posto, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depósito da diferença devida na conta vinculada de FGTS da co-autora ELISABETH DIOMKINAS GIMENEZ, bem ainda o depósito judicial do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos realizados nesta decisão, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2000.61.00.008391-5 - JOSAFÁ MEDEIROS X JOSUE SANTANA FERREIRA X KERGINALDO MOURA DA COSTA X VALDOMIRO GERALDO ZAGOLIN X SEBASTIAO SILVA X ROSALVO CAVALCANTE DA COSTA X JOSE ROMEU COELHO X ALFREDO INACIO DA SILVA X FRANCISCO NONMATO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição da CEF de fls. 574/577 como impugnação à execução no seu efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Resta suspensa, portanto, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada pela Ré, cuja determinação consta a fls. 558 e 568. Intime-se a parte autora, ora impugnada, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

2007.61.00.013809-1 - ROMEU FERNANDES DIAS (SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 91/97: Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.023462-0 - RITA PINHEIRO GOLDMAN(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.029131-6 - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos em inspeção. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.003570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007319-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AUXILIO STOPPA X LAURA FERNANDES STOPPA X PAULO ROBERTO STOPPA X LUIZ CARLOS STOPPA(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita proposto pelo Banco Central do Brasil, em que alega que os autores ostentam condição econômica diversa da declarada nos autos na ocasião do deferimento do benefício. Sustenta que os autores são comerciantes e que, coerente com os fatos declinados na inicial, possuíam diversas contas poupança, bem como veículos e imóveis em seu nome. Assim, considerando que a presunção de pobreza prevista na legislação é relativa, requer seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios. Devidamente intimados, os autores se manifestaram a fls. 61/62, pugnando pela manutenção da gratuidade processual, sustentando, ainda, a intempestividade da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em intempestividade, uma vez que, na forma do Art. 7 da Lei n 1.060/50, pode a parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que comprove o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assiste razão ao BACEN em suas argumentações. A entidade comprovou que os autores são comerciantes e possuem em seu nome veículos e imóveis, o que os exclui dos destinatários da norma acima mencionada. Em uma das negociações, datada de 29 de agosto de 2008 (fls. 48), os autores Auxílio Stoppa e sua mulher Laura Fernandes Stoppa, alienaram um imóvel no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), o que por si só já demonstra a capacidade econômica dos mesmos e determina a revogação do benefício. Nesse sentido, seguem a decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Resguardada a possibilidade de a outra parte impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), bem como do benefício ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205900 Processo: 200403000222267 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089735 Fonte DJU DATA: 03/02/2005 PÁGINA: 325 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo BACEN e REVOGO o benefício da Justiça Gratuita concedido aos autores na ação ordinária n 95.0007319-6. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018300-0 - ALVARO MACHADO DE CAMPOS X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X EUDOCIO DIAS BATISTA X ILCY MALTA DE GOES X LAURA DE MELO X MANOEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO X RUBEN CARNEIRO X RUBENS MACHADO X ZILAH MORENO DE OLIVEIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X

CARLOS VILELA DE FARIA X MARIA DA GLORIA DEL PAPA X VALDEMIRA OLIVEIRA DURA O X AMERICO NESTI X AMERICO HERMENEGILDO SAMPAIO X MURILO LEITE CHAVES X ADERBAL CARDOSO DA CUNHA X IVONE QUARESMA MEDINA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA CECILIO X LUCINDA DA CONCEICAO ALVES SILVEIRA X PLACIDO STAMM GOMES X YOLANDA RAMPAZZO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista que os valores bloqueados dos co-executados ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA e AMÉRICO HEMERGILDO SAMPAIO foram devidamente transferidos e considerando, ainda, os montantes depositados a fls. 516 e 527, expeça-se alvará de levantamento dos mesmos, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento.Int.

88.0038777-2 - ALBERTO DEL RIO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 168 e 169, em conta corrente à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0009325-4 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 400/404:... Isto Posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORA INTERPOSTOS para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, ANULAR a decisão de fls. 362/363 e, conseqüentemente, as de fls. 396/371 e 376/378, fixando o montante a executar em R\$ 108.566,08 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) para a data de fevereiro de 2007, na forma acima exposta. Após intimação das partes da presente decisão, e uma vez decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor supramencionado. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório. Int.-se.

91.0097331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021741-7) ARIIVALDO DE ALMEIDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls.276/277: Diante da existência de erro material na decisão de fls. 261/263, modifico o seu segundo parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Ariovaldo de Almeida, objetiva provimento, que condene o réu, Banco Central do Brasil - BACEN, ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 51.288-1, Agência 0057, do Banco Itaú, e na conta poupança n. 012388-92, Agência 0097, do Banco Noroeste, pelo índice de março de 1990.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Fls. 271/273: Indefiro o requerido pelo autor, reportando-me aos fundamentos declinados da decisão de fls. 261/263. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0035296-0 - SANDRA CECILIA TESSADRI X NATALINO LENS I X AIKO WATANABE X JOSE MOURA LEAL SOBRINHO X IDEIO CALESTINI X JOSE VALDAIR SAIA X ANTONIO APARECIDO SURGE X EIITI IBARAKI X CARLOS PEREIRA NETO X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X MARIA IZILDINHA GRAMASCO SURGE X GLAUCO GRAMASCO SURGE X OLIVIA GRAMASCO SURGE(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Maria Izildinha Gramasco Surge, Glauco Gramasco Surge e Olívia Gramasco Surge em lugar de Antônio Aparecido Surge. Após, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo, conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJF/STJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Int.

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUVO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 694/697, em conta corrente à disposição dos beneficiários.Após, dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fls. 685.Int.

97.0023962-4 - COLOMBO IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA (PROC. FNDE))

Fls. 943: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 434: Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal se promoveu a revisão do contrato do autor, conforme determinado na sentença de fls. 268/282, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.076629-3 - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 471: Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar na polaridade ativa do presente feito os Srs. REGINA GOMES DE MATTOS, JOÃO GOMES DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS, HERMELINDO GOMES DE MATTOS e JOSÉ DOS SANTOS MATTOS na qualidade de sucessores de ALZIRA GOMES DE MATTOS. Após, tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o determinado no segundo tópico de fls. 443, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

2001.03.99.029833-6 - JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL em lugar de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Após, aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009120-1. Int.

2003.61.00.032062-8 - SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 2007.03.00.095200-0 requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039277-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 78: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022605-7 - FABIO BALZANO X SERGIO RICARDO LATINI X DAGOBERTO DUHA GONCALVES X MARIO ANIBAL MIRANDA X RODOLFO JOSE MEHRENS X ANTONIO PAULINO DA COSTA X RODOLFO MACHADO DE SOUZA X EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR X CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Dagoberto Duha Gonçalves (fl. 739) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Rodolfo Machado de Souza (fls. 757/759).3. Fl. 764: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pelo patrono do autor Rodolfo Machado de Souza uma vez que a execução já foi declarada extinta para este autor.4. Arquivem-se os autos.

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fls. 642/644: rejeito a impugnação do autor José Delbianco. É irrelevante haver a CEF iniciado em 30.6.1971 a apuração dos juros progressivos para este autor, conquanto tenha ele optado pelo FGTS em 27.1.1969, na data de admissão na General Motors do Brasil Ltda. Ora, se a matéria controvertida consiste em creditar os juros progressivos, estes somente seriam devidos, nos termos artigo 4.º, inciso II, da Lei 5.107/1966, no percentual de 4%, isto é, acima de 3% (percentual este acerca do qual não há controvérsia), do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, ou seja, depois de 30.6.1971.A CEF apresentou os extratos comprobatórios de que não existem valores a creditar para esse autor, em decorrência do título executivo judicial, porque os bancos depositários já creditaram, nas épocas próprias, as taxas progressivas de juros (fls. 604/614). O autor nem sequer apresenta memória de cálculo comprovando que não houve o crédito dos juros progressivos nos extratos de fls. 526/554. Assim, devem ser acolhidas as alegações da ré, porque fundamentadas em documentos da área técnica da CEF e informações dos bancos depositários.Isto posto, declaro extinta a execução para o autor José Delbianco.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores Domingos Chinelato (fls. 593/603) e Oreste Bellucci (fls. 583/592), nos termos do artigo 635 do CPC, em face da concordância tácita dos exequentes que, intimados, não se manifestaram quanto à petição da CEF de fls. 635/636.3. Fls. 642/644: a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos completos do exequente Antonio Mosca, mas não obteve êxito, conforme ofício de fl. 580. O banco HSBC, sucessor do antigo banco depositário, solicita ao exequente que apresente cópias das GR (Guias de Recolhimento) e RE (Relações de Empregados). Sem tais documentos, não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS.Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisiu-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pelo autor Antonio Mosca.

97.0032521-0 - SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA CUNHA X JOAO DE ABREU PAULINO X MANOEL DA COSTA NETO X MANOEL LAU FRANCISCO X ADAIR PADILHA DA SILVA X MOISES BISPO DE AMORIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO DE MATOS X SANDRA CRISTINA SEABRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 509), arquivem-se os autos.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO X SIZUKO TOKUDA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 741/750: a CEF impugna o cumprimento da sentença. Pede seja anulada sua condenação à multa diária ou, subsidiariamente, seja tal multa reduzida a patamares razoáveis.Intimados, os autores se manifestaram sobre a impugnação, requerendo sua improcedência (fls. 764/766).Decido.Improcede a tese da CEF de descabimento da multa por não se tratar de obrigação de fazer e sim de pagar.A multa não foi imposta porque a ré deixou de pagar os valores do FGTS e sim porque não cumpriu no prazo assinalado a obrigação de fazer os cálculos dos valores devidos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra mais nenhuma divergência acerca da possibilidade de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer os cálculos da execução do FGTS (REsp 1030522/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009; REsp 859.837/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 291; REsp 953.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008 p. 660; REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168). Quanto ao fato de ser necessária a requisição, pela CEF, às instituições financeiras depositárias, dos extratos dos depósitos do FGTS, para o cumprimento da obrigação de fazer, ela de há muito deveria ter-se adiantado adotando desde logo todas as providências para obter tais extratos, pois esta execução teve início em 2003, ou seja, demorou seis anos somente para ela tomar essa iniciativa, e somente o fez quando compelida pela multa que lhe foi imposta. De mais a mais, não comprovou a CEF que os bancos depositários, instados por ela a apresentar os extratos, quando já havia sido imposta a multa, demoraram a exibi-los no prazo assinalado. Finalmente, procede a afirmação da CEF de que o valor da multa acumulada ficou desproporcional quando confrontado com os valores dos créditos relativamente aos quais faltava o cumprimento da obrigação de fazer. Tais créditos somaram R\$ 7.501,44, valor este inferior ao total da multa acumulada, de R\$ 9.100,00, que ficou exagerado e desproporcional. Assim, reduzo a multa para R\$ 750,14 (setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), que corresponde a 10% dos créditos cujo atraso no cumprimento da obrigação de fazer resultou na imposição daquela. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da execução da multa em R\$ 750,14 e para decretar a extinção de sua execução. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque ele se limitou a executar o valor que até então vigorava a título de multa. 2. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 757) e da multa, esta no valor de R\$ 750,14, mediante indicação da qualificação do advogado em cujo nome tal documento será expedido. 3. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso em face deste julgamento, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do saldo remanescente da conta em que depositada a multa. 4. Juntados aos autos os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

97.0054183-5 - ANTONIO CESARIO DOS SANTOS X DAMIAO GENUINO PEREIRA X INESIO JOSE DA COSTA GESTEIRA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BATISTA X MANOEL BATISTA LEAL X MANOEL CELIO DONATO DE LIMA X MARIA GONCALVES ENEAS X MARIA NEVES DOS SANTOS X VALERIO TOMAZONI(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Damião Genuíno Pereira (fl. 296), Inesio José da Costa Gesteira (fl. 298), José Henrique dos Santos (fl. 295), Luiz Soares Batista (fl. 300), Maria Gonçalves Enéas (fl. 299) e Manoel Celio Donato de Lima (fl. 297) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Manoel Batista Leal (fls. 284/289) e Valerio Tomazoni (fls. 291/294). Arquivem-se os autos.

98.0031940-9 - LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA X OSVALDO PEREIRA CARDOSO X JASUNI AUGUSTO LEITE X ANTONIO SEVERINO DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X LEONES FELIX PANDO X CARLINDO LUIZ DE SOUZA X MARINA BARBOSA CEDRO X JOSE RIBEIRO SAMPAIO X FRANCISCA DINIZ DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Julgo prejudicada e extinta a execução para os autores Lindomar Ferreira de França e Leones Felix Pando (fl. 275) ante a adesão deles ao acordo da Lei Complementar 110/2001, realizada na forma da Lei 10.555/2002. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Osvaldo Pereira Cardoso (fl. 275), Marina Barbosa Cedro (fl. 275), José Ribeiro Sampaio (fl. 275) e Francisca Diniz dos Santos (fl. 275) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Luiz Francisco de Azevedo (fls. 277/278). Arquivem-se os autos.

1999.03.99.068039-8 - ADAO ADEMIR OLIVEIRA X ALCINDO PRECIVALLI X ALCIDES DA SILVA SOBRINHO X AMELIA GOMES NAZUTO X ANDREA GOMES NAZUTO X ADRIANA GOMES NAZUTO X ALCIONE GOMES NAZUTO X ALESSANDRA GOMES NAZUTO ROSSI X ANTONIO ALBERTO TAVARES DA SILVEIRA X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO FONSECA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DENTE X ANTONIO ROBERTO GRUNHO TOMAGESKI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fl. 626: defiro a expedição, em benefício da advogada Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, de alvará para levantamento da quantia depositada a título de multa por litigância de má-fé (fl. 610). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.050112-5 - AMADOR RODRIGUES ALVES X AMELIA SOUZA GOMES X CARMO HORTA SIQUEIRA X CELINO RODRIGUES LEITAO X EMILIO CANTERO MONTIJANO X JOSE BRAZ NETO X JOSE CORREIA FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Emilio Cantero

Montijano (fls. 250/252) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de pagar e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Amador Rodrigues Alves (fl. 330), Carmo Horta Siqueira (fl. 330), José Braz Neto (fl. 330), José Correia Filho (fl. 330), Maria Gomes de Oliveira (fl. 330) e Maria Eunice dos Santos (fl. 330).3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 331), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada do alvará liquidado (fl. 337), arquivem-se os autos.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 252/254: defiro. Cite-se por edital o autor Luiz Eduardo Toledo, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino à CEF que providencie e comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital expedido pela Secretaria, pelo menos duas vezes em jornal local, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta do réu, contando-se o prazo a partir da primeira publicação do edital.2. Assim que comprovadas as publicações pela CEF, publique a Secretaria, imediatamente, no Diário Eletrônico da Justiça, o edital de citação por edital desse réu, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação a ser providenciada pela CEF, afixe o edital na sede deste juízo e certifique nos autos a publicação oficial, bem como que afixou o edital.3. Na ausência de comprovação das publicações pela CEF, aguarde-se no arquivo.

2000.61.00.050728-4 - SIDNEI MURER X JOSE CARLOS DE CAMPOS X LUIS CARLOS PETRUCCI X CARLOS ARMANDO CHANDIA SALAZAR X EDSON LUIZ NAKAMURA X NELSON VIEIRA RAMALHO X VALDIAEL BARBOSA DE OLIVEIRA X PALMIRO AMERICO ANASTACIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Palmiro Américo Anastácio.2. Decreto também a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios. De acordo com o título executivo judicial, estes devem incidir sobre o valor da condenação. Os valores pagos ao autor Palmiro Américo Anastácio nos autos n.º 93.0004667-5, da 17.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fls. 389 e 435/442), não integram o valor da condenação nos presentes autos, e sim somente naqueles autos, nos quais tais valores foram pagos. Permitir a dupla incidência dos honorários advocatícios conduziria a bis in idem e ao enriquecimento sem causa do advogado, que seria beneficiado pela dedução de idêntica pretensão duas vezes, duplicando a base de incidência dos honorários advocatícios. A coisa julgada deve ser observada. Mas a coisa julgada a ser observada é a formada nos autos n.º 93.0004667-5, da 17.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em que houve o pagamento em primeiro lugar.3. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.007478-5 - GERALDO BARBOSA FILHO X GERALDO BUENO DE MORAES X GERALDO CABRAL DA CUNHA X GERALDO CARLOS ZUCCO X GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 448/458: a CEF impugna o cumprimento da sentença. Afirma excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Apresenta memória de cálculo discriminada e atualizada em que susta que o valor devido não é o executado, de R\$ 1.879,98, e sim de R\$ 36,60, porque os honorários foram calculados no percentual de 10%, mas o correto é 5%, conforme estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado. O advogado exequente não apresentou resposta à impugnação (fl. 462). É o relatório. Decido. Os valores calculados pelo advogado exequente contêm manifesto excesso de execução. Os honorários advocatícios foram calculados por ele em 10% sobre os valores executados. Mas o percentual correto da verba honorária é 5%, conforme estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado. Aliás, o próprio advogado, quando apresentou os primeiros cálculos nos autos (fl. 222), cobrou a verba honorária no percentual de 5%. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 36,60. Condene o advogado exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o executado indevidamente.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 328, 433 e 458), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face deste julgamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar a penhora do valor controverso, depositado em conta garantia de embargos (fl. 452), independentemente da expedição de alvará de levantamento ou de ofício, bastando somente esta decisão para aquele fim.4. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 458) em benefício da CEF, tendo em vista que a verba honorária arbitrada para ela, em razão da procedência desta impugnação, é superior a tal valor, restando ainda saldo remanescente em seu benefício. Apresente a CEF petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.5. Com a juntada do alvará liquidado e ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos.

2003.61.00.013293-9 - JOSE MARIA MARATELLI X JURANDIR BARUSSO X KAZUHIKO NOMURA X LAZARO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO X MARIA HELENA PEREIRA COLGAGHI X MERCIA SILVA BERTOLACCINI X MIDORI OHATA X MOACIR VILELA X NARIMAN APARECIDA STEFANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Lazaro da Silva (fls. 411/414).2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045320-9 (fls. 339/353).

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ)(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Roberto Antonio Fioravanti Hernandez - espólio - Maria Tereza Hernandez (fls. 157/161).Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes dos ofícios de fls. 415/458 e 407/413, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora.

2005.61.00.023430-7 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.00.023575-8 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem acerca do ofício do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo juntado à fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.026496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001308-7) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X JOAO FRANCISCO CRUSCA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda.2. Após, cite-se o representante legal da ré Caixa Econômica Federal.

2007.61.00.031721-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1 - Fls. 452/453 - Mantenho a decisão de fl. 430, pelos próprios fundamentos nela contidos.2 - Intime-se o perito para manifestação sobre a impugnação da União Federal aos honorários periciais (fls. 452/453).Publique-se.

2007.63.01.069351-8 - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens:a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 08 trata-se de cópia simples;b) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do

DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

2007.63.01.078402-0 - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens:a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 10 trata-se de cópia simples;b) apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, considerando-se que a declaração juntada à fl. 11 trata-se de cópia simples.c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

2008.61.00.008662-9 - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fl. 326 - Fica prejudicado o pedido de prazo adicional, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 328/351).2. Fl. 327 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito Carlos Donegá Aidar.3. Fls. 328/351 - Intimem-se as partes, para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.4. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.5. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.019501-7 - REM IND/ E COM/ LTDA X BRASITEST LTDA X TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 3306/3308), comunicando sobre a devolução do cheque (fl. 3308) utilizado para o pagamento da guia de depósito judicial (fl. 3307), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.021069-9 - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à ré Caixa Econômica Federal- CEF a fim de que se manifeste sobre a petição apresentada pela autora às fl. 268/270, especialmente quanto a seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.028012-4 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da ré.2. Compareça em secretaria a subscritora da petição de fl. 93 para que subscreva a petição de substabelecimento juntado à fl. 94.Publique-se.

2008.61.00.028123-2 - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 222/238), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no

quadro de fls. 19/21, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00021589-0, da agência 0272, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março a julho de 1990.3. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal- CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora às fl. 63 e 64/75, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.034762-0 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 1252; 14385; 7865 e 14024, de titularidade do autor Kamel Zahed Filho, CPF n.º 010.855.438-46, nos quais conste o crédito efetuado a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1989.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.63.06.003060-8 - ORLANDO DAINIZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Juizado Especial Federal em Osasco não analisou a petição de fl. 12 (protocolo n.º 63060003302/2008, de 14.3.2008), em que a parte pediu a desconsideração da petição de fl. 9 (protocolo n.º 6206002842/2008, de 10.3.2008), em que postulava a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo.Vale dizer, a r. decisão de fls. 40/41, em que o Juizado Especial Federal em Osasco acolheu a petição de fl. 9, datada de 10.3.2008, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, deixou de considerar que a parte desistira do requerimento formulado nessa petição, por meio da petição de fl. 12, de 14.3.2008.Assim, restituam-se os autos àquele Juizado, para que aprecie, como bem entender, a petição de fl. 12 (protocolo n.º 63060003302/2008, de 14.3.2008), em que a parte requer a manutenção da competência do Juizado para processar e julgar a demanda.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, e tendo em vista as planilhas apresentadas às fl. 40/52, ficam os autores intimados a atribuir valor à causa compatível com o procedimento ordinário, bem como a efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000709-6 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 11, encaminhado pelo SEDI. A conta de poupança objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00020601-0, da agência 0243, de titularidade da autora, no qual conste o crédito efetuado a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1989.3. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991:- n.º 00033016-6, da agência 0689, de titularidade de José Gomes da Silva;- n.º 00020017-7, da agência 0274; n.º 00003764-0, da agência 0274 e 00016945-4, da agência 1087, da titularidade de Marcello Vieira da Cunha.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.000952-4 - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 63, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/71), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.003691-6 - JOAO JOSE CAMPOS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Fl. 130 - Defiro. No prazo de 10 (dez) dias, informe a Caixa Econômica Federal - CEF os números e os titulares das contas destinatárias das transferências eletrônicas relacionadas nos documentos de fls. 67, 68 e 75.2 - No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência. Publique-se.

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.006086-4 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008710-9 - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à petição inicial. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.009454-0 - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi adjudicado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos desse registro e para ordenar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 40/50) revela que a ré é a proprietária do imóvel em questão, adquirido por força de carta de adjudicação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos do registro significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de sua eficácia. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Finalmente, também falta verossimilhança ao pedido para ordenar à ré que não registre os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Não parece crível que, tendo ela adjudicado o imóvel, ainda mantenha os nomes dos autores registrados em cadastros desse tipo, ante o inadimplemento. Estes tampouco apresentaram qualquer comprovação da existência da manutenção do suposto registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes, após a adjudicação do imóvel pela ré. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar cópia integral dos autos do procedimento de execução que culminou na expedição da carta de adjudicação do imóvel. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011382-0 - RONE FLAVIO SIMOES X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMOES(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, ante as declarações de necessidade desse benefício, apresentadas pelos autores (fls. 43/44).2. Afasto a prevenção do juízo da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 2005.61.00.017513-3. A causa de pedir e os pedidos da presente demanda são diferentes. Em que pese o fato de os cálculos que os autores apresentaram naqueles autos também excluam as taxas de administração e de risco de crédito, na petição inicial daquela demanda não há pedido de exclusão dessas taxas nem a sentença resolveu tal questão no mérito. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentem os autores demonstrativo atualizado de evolução do financiamento, expedido pela ré, e discriminem os montantes controverso e incontroverso, com a especificação pormenorizada da obrigação contratual a que se referem, nos termos do artigo 50, caput, da Lei 10.931/2004 (Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia). Publique-se.

2009.61.00.011452-6 - JOSE CARLOS NAGAMINE(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre o cancelamento da averbação n.º 05, feita à margem da matrícula n.º 110.851, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.011801-5 - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DECISÃO DE FL. 47:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

61 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52/58), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.012080-0 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

1. Emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos que pretendem compensar, acrescidos da variação da Selic, mais doze prestações vincendas estimadas. 2. No mesmo prazo, recolham as custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa, bem como tendo em vista o fato de que essas não foram recolhidas, conforme a certidão de fl. 872. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.012474-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte: a. anular a contratação decorrente do PREGÃO N.º 16/08, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes como tal, referidos no Edital, Anexo I, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; b. determinar que a Ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; c. que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença; O pedido de antecipação da tutela é para que se determine ao réu a suspensão(...) da contratação decorrente do Pregão n.º 16/08 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no edital, sob pena de multa diária. Afirmo a autora que o serviço postal constitui atividade exclusiva da União, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, do artigo 9.º e 47, da Lei 6.538/78 e do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 509/1969. Ocorre que o réu publicou em 17.12.2008 o pregão eletrônico n.º 16/2008, que tem como objeto a contratação de

serviços de Motofrete para realização de transporte de documentos e pequenos volumes. O recebimento, o transporte e a entrega, em território nacional, e a expedição para o exterior, de carta (correspondência agrupada ou não), caracteriza serviço público exclusivo da União, que somente pode ser executado pela ECT. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerando que se trata de demanda ajuizada por empresa pública federal, integrante da administração indireta da União, a ECT, em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, que é uma fundação do Estado de São Paulo, seu processamento e julgamento compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição do Brasil: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; A Justiça Federal de primeiro grau, desse modo, não tem competência para processar e julgar esta demanda. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.012862-8 - MOHAMAD EL KHATIB ABDOUNI X NAZIME AHMAD WEHBE (SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a concessão de visto permanente de estada legal no Brasil, por motivo de reunião familiar. O pedido de tutela antecipada é para a concessão de visto temporário, por prazo indeterminado, até o término da demanda. Afirmam os autores que têm direito ao visto permanente porque possuem todos os documentos exigidos pela Superintendência da Polícia Federal, exceto o fato de estarem com o prazo de estadia regular, pois seus vistos de turistas expiraram em maio de 2008, por desinformação. São libaneses e emigraram para o Brasil em 1956, quando obtiveram a condição de permanentes, casaram-se em 1975 em território nacional e têm filhos brasileiros. Em junho de 1997 viajaram ao Líbano e, ao retornarem para o Brasil, em fevereiro de 2008, obtiveram apenas a condição de turistas. Tiveram negado o pedido de conversão do visto temporário em definitivo porque deixaram transcorrer o prazo de validade do visto de turista, expirado em maio de 2008. A deportação seria verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana porque não possuem meios de subsistência no Líbano, têm idade avançada (ele 68 e ela, 61 anos) e filhos brasileiros residentes no País. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Pretendem os autores a concessão de visto temporário por prazo indeterminado, até o julgamento final desta demanda. Ocorre que a concessão de visto temporário, por prazo indeterminado, como pretendem os autores, sobre não ter previsão legal, contraria o disposto no artigo 14, cabeça e parágrafo único, da Lei 6.815/1980, que estabelece prazos de validade do visto temporário. Esta norma, que não foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, vigora e está a produzir efeitos. Quanto à própria concessão do visto temporário, somente cabe nas situações descritas taxativamente no artigo 13 da Lei 6.815/1980, ausentes na espécie: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a Convenção Americana de Direitos Humanos não têm o efeito de afastar a aplicação das normas da Lei 6.815/1980, que definem a situação do estrangeiro no País. Interpretação contrária tornaria o juiz legislador positivo. Passaria o Poder Judiciário a criar, discricionariamente, normas genéricas para disciplinar a estada do estrangeiro no País, com base em princípios constitucionais e tratados de direitos humanos, que, por mais relevantes que sejam, não afastam a vigência e a aplicabilidade das normas descritas na Lei 6.815/1980, sob pena de colocar em risco a segurança nacional, a organização institucional, os interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil e a defesa do trabalhador nacional, valores estes protegidos por essa lei (vide seu artigo 2.º). Não se pode perder de perspectiva que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis, atua como legislador negativo. É certo que lhe compete afastar a aplicabilidade de normas inconstitucionais, ainda que em controle difuso, de forma incidental, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mas não lhe cabe criar normas, tarefa esta do Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Tratando-se de normas da Lei 6.815/1980, que nunca foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não podem ser afastadas em uma penada, pelo juiz de primeiro grau, com base em julgamento superficial e rápido (cognição sumária). Ante o exposto, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013072-6 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo

223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.010420-0 - DEUSDETE DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726803-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIERA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 47/71 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos embargados, e os 10 (dez) últimos ao embargante

2009.61.00.012293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015073-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargadas a autora dos autos principais (ordinária n.º 2006.61.00.015073-6) e, também, a sociedade LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (CNPJ 02.719.764/0001-67), tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.015073-6.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005913-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

A Caixa Econômica Federal impugna o valor da causa, entendendo excessivo o valor de R\$ 2.020.000,00. Requer seja o valor da causa fixado no valor correspondente aos bens cuja reintegração a autora pretende, acrescido do valor da indenização, a fim de que seja adequado ao valor econômico da demanda, com o recolhimento das custas devidas.A autora, ora impugnada, afirma que o valor dado à causa corresponde ao valor dos bens somados à indenização pleiteada a título de dano moral. Requer a improcedência da impugnação.É o relatório. Fundamento e decidido.A autora, ora impugnada, pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de 100 (cem) vezes o valor comercial dos bens, a título de dano moral, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de danos materiais, no total de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais).Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida nem para resolver se esta é devida no valor postulado.O que importa é se o valor atribuído à causa equívale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equívale exatamente ao valor atribuído à causa.A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa.DispositivoJulgo improcedente a impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042372-8 - GERALDO PAIVA PEREIRA X MARIA DA GRACA ARAUJO COELHO X JOAO CARLOS COELHO X OSNI MACHADO X JOAO ACACIO LEITE NETO X ERNESTO XAVIER RABELLO X ALIPIO CAMARGO DOS SANTOS X ARIIVALDO DE ALMEIDA X BENEDITO LUIZ RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 288/303), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da decisão de fl. 282/286 e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2000.61.00.000336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057133-4) CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir da autora a parcela do empregador das contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1999 a 6/2000 e, no futuro, a contribuição previdenciária atinente à cota patronal enquanto ela permanecer cumprindo os requisitos para o gozo da imunidade. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a ré a exigir da autora a parcela do empregador das contribuições previdenciárias já constituídas quanto ao período de 6/1997 a 11/2000. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados e a metade dos honorários periciais. A autora arcará com as custas que já despendeu e que, eventualmente, poderá despende, se interpor recursos. A ré está isenta de custas. A ré restituirá à autora a metade dos honorários periciais. Certificado o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.022643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020147-1) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1 - Recebo o recurso adesivo dos autores (fls. 626/638), nos termos do artigo 500, parágrafo II, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a União Federal para apresentar contra-razões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.008203-0 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 257/261), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.010964-2 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Expeça-se ofício à União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o depósito realizado nestes autos é suficiente para suspender a exigibilidade do débito e, em caso positivo, registrar essa situação, possibilitando, na hipótese de esse ser o único empecilho, a expedição de certidão de débitos fiscais positiva com efeito de negativa.

2008.61.00.012255-5 - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 247/277) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.017834-2 - JOAQUIM GONCALVES DIAS X LUZENIR SUDARIO GALVAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 170/183) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Publique-se.

2008.61.00.029321-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 298/301), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031673-8 - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 106/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031791-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

1. Fls. 80/81 - Não conheço do pedido de reconsideração da sentença de fl. 75, que transitou em julgado porque foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/05/2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo para interposição da apelação começou 6.5.2006 e terminou em 20/05/2009.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 75 e arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.031994-6 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 64/76) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.032715-3 - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 89/113) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.000912-3 - ISABEL CRISTINA JODAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 53/58) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.002337-5 - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.002717-4 - JOSE CARLOS BEALL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.002851-8 - SILVANA APARECIDA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo da autora com as empresas Super Mercado Yamauchi Ltda. e Gerlinger Comercial e Técnica Ltda.;b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%);c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices

efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003240-6 - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.004893-1 - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados em 21.10.1969 e 25.09.1970, com as empresas Feigenson S/A - Indústria e Comércio e S/A de Materiais Elétricos SAME, respectivamente. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos da autora com as empresas Escola de Educação Infantil Gonzalez Mazin S/C. Ltda e Márcia da Silva Alvez - ME. (III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida

Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005016-0 - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.005645-9 - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 80/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.005849-3 - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.006441-9 - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 03.05.1971, no contrato de trabalho firmado com o Escritório de Contabilidade Wilson. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos demais vínculos do autor com o Escritório de Contabilidade Wilson; (III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017038-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X

SERGIO PASQUAL TROTTA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Fl. 61/62 - Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para os embargados promoverem o ajuizamento da execução provisória de sentença. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 50. Publique-se.

2008.61.00.029547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097382-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 17/24) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.057133-4 - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize o INSS a exigir da autora as contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1999 a 6/2000 e, no futuro, a contribuição previdenciária atinente à cota patronal enquanto ela permanecer cumprindo os requisitos para o gozo da imunidade. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize o INSS a exigir da autora as contribuições previdenciárias já constituídas quanto ao período de 6/1997 a 11/2000. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que já despendeu e que, eventualmente, poderá despende, se interpor recursos. O réu está isento de custas. Certificado o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004756-6 - PAULO SERGIO YSBEK X PEDRO LUIZ MASCIA X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO FERNANDO DA SILVA X PEDRO GALLIOTO COVO X PAULO CARDOSO X PAULO ROBERTO BRAGA X PAULO ROBERTO MENDES ALVES X PAULO ROBERTO CORREA NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0022656-1 - MARIO NUNES PINHO X SIDNEY CARLOS DE SOUSA GREGORIO X ANTONIO DE SOUZA BRITO X DIONIZIO JONAS DE SOUZA X EDITE RODRIGUES DE SOUZA X ALDO JOVENCIO DIAS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS TAVARES X EDSON ANTAO X JOSE ANTONIO FELIX DA CRUZ X VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.1101414-5 - EUGENIO DA SILVA PINTO(SP106148 - IVO GOMES E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0034456-6 - SELMA REGINA FEITOSA ALMEIDA X SERGIO CURTI GASPAR X SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER X SERGIO DA SILVA SANTOS X SHEILA SUHETT PEREIRA X SIDNEI MAXIMO DE MATOS X REGINA FACIO X REGINALDO MORISHITA X REGINALDO HONORATO X RENATO MARCOS DAMBROZ(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0039399-2 - AUGUSTO PEREIRA ALVES X ISMAEL BENEDITO LEMES X DJALMA FERREIRA AZEVEDO X SEBASTIAO APARECIDO SILVA X JOAO FERREIRA LOPES X LEONILDA MOURA X LUCILENE BARBOSA DOS SANTOS X DIOGO SALES FILHO X JOSE PINTO RIBEIRO X NIVALDO MEDEIROS DE SOUZA X JOSE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0047453-4 - ARLENE DE FATIMA GOULART X VERA LUCIA VECCI GIANINI X VAINÉ TADEU DE SOUZA X ELIANE CUMERLATO X ALMIRA LOURENCA DE OLIVEIRA(SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0009870-4 - JOSE MARTINS PACHECO X JOSE BISPO VILA-NOVA X JOSEFA ALVES CABRAL X IVONE EMILIA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DO AMARAL X JOAO DO CARMO BISPO X DOMINGOS DA SILVA SOUZA X DAMIAO LUCIO DA SILVA X CATIA SANTANA DOS REIS X IRACEMA BERARDINELI VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0018236-5 - CASIMIRO DE SOUZA SILVA X NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.021965-1 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA X AURIM CELESTINO DE SOUZA X CLAUDINEIA DIAS DA SILVA X CLAUDIONOR PEREIRA DE ABREU X ENEAS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.050077-7 - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.006835-5 - CECILIA BENEDITA ZANON SILVA X VALERIA ALLEGRETTI X RENATA BORTOLOTTI X SELMA ROCHA VIDIGAL X MARIA NAZARE BARREIROS X MARLUCIA SANTOS DE JESUS X MEIRE CLER DE OLIVEIRA DIAS X DEISE LEONE BELISK MASCARENHAS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.014035-2 - PAULO VITOR DA SILVA X MIRALVA RODRIGUES DA SILVA X ANGELA MARIA ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA SANTANA X CICERO EUGENIO DOS SANTOS X PAULO CESAR LUIZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.036034-0 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS X MARILDA DOS SANTOS ALVES X NIVALDO DOMINGUES VIEIRA X NICOMEDES ALVES DOS SANTOS X ORLANDO DE LIMA(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.045056-0 - ESTELITA GOMES DA SILVA X EUFRAZIO TEIXEIRA DAS NEVES X EUGENIO DE BRITO X EUNICE AZARIAS X EVALDO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.024018-9 - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.037909-0 - JOAO BARBOSA MACHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4880

DESAPROPRIACAO

00.0067745-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X ESPOLIO DE JOSE VICENTE AMERICO BARBATO(SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0067749-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vistas destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 598/610), e sobre a comunicação de pagamento de fl. 571, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

00.0067990-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO DOCE FILHO - ESPOLIO(SP050326 - JORGIANO NOGUEIRA)

1. Diante do óbito noticiado à fl. 55 remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo Antonio Doce Filho - espólio. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação do saldo atualizado da guia de fl. 14.4. Encaminhe-se mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP, solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência do depósito judicial vinculado aos autos (fl. 14). Com a resposta, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/Justiça Federal.5. Efetivada a transferência, comunique-se, por meio de correio eletrônico, àquele Juízo Estadual e arquivem-se os autos.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

00.0225930-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO X ODECIO BONADIO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.1. Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 505 em benefício dos expropriados mediante a qualificação do destinatário do alvará.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo as comunicações das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 312/313), bem como o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.006773-2. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

00.0454647-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 387/388. Defiro. Adite-se a carta de adjudicação expedida (fl. 306) para fazer constar a descrição total da área objeto da servidão, nos termos do título judicial. Saliento que a carta anteriormente expedida já constava essa informação, uma vez que foi instruída com cópia da sentença (título judicial de fls. 174/176) que declarou constituída a servidão sobre a área descrita na inicial mais a área remanescente totalizando 587,50 metros quadrados. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias autenticadas para instrução da carta.3. Com as cópias, cumpra-se o item 1 supra.4. Após, intime-se a autora para retirada daquela, mediante recibo nos autos, no prazo assinalado no item 2 supra.5. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0473177-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO

1. Fls. 501/503. Indefiro o pedido de expedição de aditamento à carta de adjudicação requerido pela AES TIETÊ S.A., assistente da expropriante, uma vez que aquela somente poderá ser expedida em benefício da CESP - Companhia Energética de São Paulo, na forma do título judicial (fls. 274/276). 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0907015-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Reitere-se, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/Justiça Federal, a informação sobre o valor atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 272). 3. Intime-se a autora para retirada do edital expedido (fl. 274), devendo comprovar sua publicação no prazo de 10 (dez) dias.4. Expeça-se carta de constituição de servidão administrativa, mediante a apresentação das cópias autenticadas, no mesmo prazo assinalado no item 3.5. Apresentadas as cópias, cumpra-se o item 4 e intime-se a autora para retirada dela, mediante recibo nos autos. Publique-se.

00.0937755-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MASSAO TOKUNAGA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Vistos em Inspeção.1. Diante da concordância manifestada pelo expropriado (fl. 470) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta de adjudicação, em benefício da expropriante, na forma do título judicial (fls. 280/282).3. Após, intime-se a expropriante para a retirada da carta expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte expropriante/autora intimada para retirada da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa expedida à fl., mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

87.0037689-2 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X APARECIDO CERVANTE PEREZ

1. Fl. 232. Defiro. Expeça-se de carta de constituição de servidão administrativa, nos termos do título judicial (fls. 101/102), mediante a apresentação das cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a autora para a

sua retirada, mediante recibo nos autos.3. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

88.0048180-9 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)
Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059101-7 - SUSUMO NAGAOKA - ESPOLIO X TAKEO NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KUHL X TUYACO TASHIKAWA X IVONETE DA COSTA SOUZA X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 704. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de fazer constar a grafia correta do nome da autora Tuyaco Tasshikawa e não Tuyako Tashikawa como constou.2. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício dela.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação do pagamento do ofício expedido.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

00.0274053-2 - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.013891-9 - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de medida liminar, ajuizada por ANDRÉIA FÁTIMA DE OLIVEIRA e JOÃO APARECIDO DOMINGUES em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qual os autores pleiteiam a obrigação do requerido em colocar o marco de divisa do lote dos requerentes e a proibição de desfazer a cerca e modificação no traçado da estrada que liga à Lagoa Rica.Alegam, em apertada síntese, que receberam o imóvel em questão, situado no lote 152, Assentamento Zumbi dos Palmares, município de Iaras, São Paulo, em 23/09/2008 e desde então praticam a atividade agropecuária. Receberam uma notificação do INCRA para removerem a cerca sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Contudo, aduzem que não há motivo para tomarem esta conduta, pois a obra que o requerido quer realizar é ilegal e desnecessária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Busca-se no presente feito proteção possessória do imóvel descrito no contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, de fl. 19. O artigo 95, Código de Processo Civil, estabelece: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide e a remessa dos autos à Subseção Judiciária a qual está situado o imóvel, diante da competência funcional.Com a criação das Subseções Judiciárias Federais efetivou-se a ampliação e a facilidade do acesso à Justiça ao permitir ao indivíduo a busca de forma ágil da via judicial para defender direitos de que entende ser titular. No caso dos autos, o imóvel localiza-se no município de Iaras, o qual integra a Subseção de Ourinhos. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, foro da situação da coisa, a qual caberá processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

PETICAO

00.0499612-7 - CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a retirada das cópias autenticadas dos autos que se encontram na contracapa requerida pela exequente à fl. 115, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há saldo

e, em caso positivo, de que valor, na conta do PIS/PASEP n.º 105 61993 70 7, bem como comprove que já houve saque por ocasião do casamento de sua titular, considerando que consta do documento de fl. 79 que a conta está ativa e que há SALDO QUOTAS 422,82 e SALDO QT ATUAL 422,82, bem como, quanto ao pagamento: PAGO: N, em seguida. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.018032-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO QUIMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 70: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Arquivem-se os autos.

2008.61.00.025415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE PEREIRA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 61 - Não conheço do pedido de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, pois há houve prolação de sentença (fl. 53 e verso), inclusive com trânsito em julgado, conforme a certidão de fl. 58. Tendo em vista que a parte autora nada requereu diante do despacho de fl. 59, renetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.00.008765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, e tendo em vista que a informação de secretaria lançada à fl. 114 não foi publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, ficam as partes intimadas da r. decisão proferida no termo de audiência de fl. 67, cujo teor segue: Pelo MM. Juiz foi determinada a juntada da petição e decidido que: 1. Mantenho a decisão em que concedida a ordem de reintegração na posse do imóvel, mas defiro parcialmente o requerimento formulado pela ré para que fique suspensa a eficácia da ordem de reintegração de posse até que, uma vez comprovada interposição do agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a ordem ora suspensa, seja analisado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pedido de efeito suspensivo em face da decisão agravada. E assim o faço a fim de não tornar totalmente inócuo eventual recurso de agravo de instrumento, uma vez que o cumprimento imediato da ordem judicial criaria situação fática irreversível. 2. Solicite-se à Central de Mandados a restituição do mandado de fl. 58, independentemente de seu cumprimento, uma vez que a ré se deu por citada na petição analisada nesta data e as demais ordens de intimação e reintegração de posse, restam prejudicadas ante o que decido no item 1 acima. 3. Publique-se a presente decisão. Ademais, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 133/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.007651-3 - NADIA FERREIRA PADILHA(SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659515-4 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP278969

- MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme alvará de levantamento liquidado juntado pela autora às fls. 732, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0673539-8 - ANTONIO HELIO MONTENEGRO DE ALMEIDA(Proc. CHRISTIANNE SANTOS MARTINS E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nestes termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 20 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos).Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento número 2009.03.00.003069-8 a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.011486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050107-5) ALVARO JOSE PEREIRA X ANA MARIA DEL MASSO PATERNESE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 292/293 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento, bem como declarar nula a execução extrajudicial. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017263-1) ORLANDO TELES PAULINO X MARIA HELENA JORGE TELES PAULINO(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a realizar o pagamento do prêmio total do seguro contratado, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a dar à parte autora a quitação do contrato de que cuidam os autos.Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, divididos em partes iguais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019340-4 - PAULO ROBERTO DE ASSIS X EMILIN CARVALHO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021591-6 - DULCINEIA SOARES DAS VIRGENS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.027702-8 - MARCOS ROGERIO PAROLA X MICHELE DONIZETE FERREIRA BORGES PAROLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026162-8) EDSON ROBERTO MOURA X NEUSA PRADO DE MOURA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.035208-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.495,53 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 30/11/2004, com correção monetária e juros de 0,33% ao dia, conforme convencionado nos contratos em questão (fls. 12/14 e 21/23v.). Condeno-a ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2005.61.00.901866-8 - OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o exposto:- julgo improcedente o pedido formulado pelo coautor Osmar Maia, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção que lhe couber, observadas as disposições da Lei nº 1.050/60, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita;- julgo procedente em parte o pedido formulado pela autora Paula Roberta Malaquias Maia, tão-somente para declarar a inexistência da dívida referida na petição inicial, decorrente das transações indevidamente realizadas em 19/09/2003 com o seu cartão de crédito, ficando, em consequência, obstada, apenas em relação a esse débito indevido, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais remanescentes serão rateadas entre a referida autora e a ré, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observadas, em relação à autora, as disposições da Lei nº 1.050/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.023535-7 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008893-6 - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos da Resolução número 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018852-9 - SANTO AMARO RENT A CAR(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos quarto, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.023482-5 - CARLOS ALBERTO RATES SOARES X MARIA RITA BATISTA RATES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026141-5 - AUGUSTO ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO X LILIA RAMOS MARQUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013658-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MELUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 323/364, destes autos, no valor de R\$ 248.931,72 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2006, bem como no valor de R\$ 19.482,07 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) para Telmízio José da Cunha, atualizado para setembro de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 323/364 e de fls. 410. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.050107-5 - ALVARO JOSE PEREIRA X ANA MARIA DEL MASSO PATERNESE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, para suspender a execução extrajudicial. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

2001.61.00.017263-1 - ORLANDO TELES PAULINO X MARIA HELENA JORGE TELES PAULINO(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, divididos em partes iguais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.026162-8 - EDSON ROBERTO MOURA X NEUSA PRADO DE MOURA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro da Lei número 1.60/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.031008-6 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência às fls. 65 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000097-6) REGINALDO

GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 221 em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.001535-5 - GERALDO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MENDONCA DA SILVA X MARIA PERPETUA DA FONSECA X LEVI TEIXEIRA SANTOS X RENATO JOSE POLETI OSORIO X AILTON DUARTE ALBURQUEQUE X MARIA LORIDES VALERIO DA SILVA X ANTONIO EGIDIO X ANTONIO JOSE DE CERQUEIRA X JOSE NOGUEIRA FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a MARIA PERPÉTUA DA FONSECA e ANTONIO JOSÉ DE CERQUEIRA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.003881-5 - CLOVIS ARAUJO DE LIMA X MARCIA DE CAMPOS LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 04 do laudo pericial (fls. 287/288 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.028014-0 - DONIZETE NATAL BARBOSA X UBIRIAN DIAS ROCHA BARBOSA(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro, da Lei número 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023099-6 - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027260-7 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à

atualização monetária da conta da caderneta de poupança (00015859-6, 00018004-4, 00021104-7, e 22.609-5), com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029449-4 - MARCIO RIBEIRO DE SANTANA X LUCILENE MARIA RIBEIRO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e V, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve a manifestação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031547-3 - SALIBA GEBRAIEL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032811-0 - CELIA CHRISTIANI PASCHOA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.036850-7 - APPARECIDA LAMANA CAPATO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos índices de abril de 1990 em diante, com relação aos valores bloqueados (operação n.º 643, fls. 27), em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000263-3 - LUCIANO DE SOUZA SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto,extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e V, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que não houve a manifestação da parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015085-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO III(SP196752 - ANA MARIA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0000097-6 - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037734-7) CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que não houve a manifestação da parte ré.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações ordinárias número 199.61.00.037734-7 e 2000.61.00.008950-4Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.013706-6 - RENATO RAMONEDA(SP117409 - ROSEMEIRE LOPES DE GODOY E SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com os arts. 295, III e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028865-4 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 710/757, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Converto em definitivos os honorários arbitrados como provisórios às fls. 688.Expeça-se alvará de levantamento em benefício do Sr. Perito, representado por seu procurador, conforme fls. 758/759, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 705 e 769, com prazo de validade de 30 (trinta dias), nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028230-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS

LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 211, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7851

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013224-3 - AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 496/498: Dê-se ciência às partes. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7852

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELMA PORTO DA COSTA
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS À DISPOSIÇÃO DA REQUERENTE PARA RETIRADA EM SECRETARIA.Int.

2009.61.00.005687-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS À DISPOSIÇÃO DA REQUERENTE PARA RETIRADA EM SECRETARIA. Int.

2009.61.00.006906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANIA MARIA SILVA SANTOS
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS À DISPOSIÇÃO DA REQUERENTE PARA RETIRADA EM SECRETARIA.Int.

2009.61.00.006967-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS RIBEIRO COUTINHO X ADRIANA PINHEIRO GALVAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 28 e 33.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000473-3 - CELSUS PIMENTA REQUEJO(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 23.Int.

2009.61.00.003142-6 - HELOISA VICARI X CARLOS VICARI JUNIOR(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls.11, uma vez que distintos o pedido e a causa de pedir. Intime (m) -se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES PARA RETIRADA EM SECRETARIA.Int.

Expediente Nº 7856

MONITORIA

2009.61.00.009162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON WILLY ANTONIO MOMOSE X MARTA RODRIGUES
Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 7857

MANDADO DE SEGURANCA

91.0672925-8 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI

DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, até julgamento dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.000347-6 e 2009.03.00.000348-8. Int.

2003.61.00.005219-1 - ELIANE PEREIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.003166-6. Int.

2008.61.00.005301-6 - TEXTIL DALUTEX LTDA X TEXTIL DALUTEX LTDA - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação de fls. 426/447 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 229/230: Manifeste-se a impetrante.2. Fls. 231/239: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação da guia de fls. 234, conforme requerido pela impetrante. Intime-se.

2008.61.00.018842-6 - JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 463 e o cálculo de custas judiciais de fls. 464, dando conta da ausência do devido preparo, julgo deserto o recurso de fls. 436/462, nos termos do art. 511 do CPC. Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 428/429. Após, cumpra-se o tópico final da referida sentença. Int.

2009.61.00.008932-5 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 125: Dê-se ciência às partes.Fls. 126: Dê-se ciência à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.010425-9 - RICARDO DE LIMA PEREIRA X CARMEM SILVIA BELLONI PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 70/86: Mantenho a r. decisão de fls. 61/61-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Fls. 87/90: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012666-8 - RICARDO ALVES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 33/40: Mantenho a r. decisão de fls. 28/28-v., por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.013883-0 - MAQSFOR INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-ME(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, comprove a impetrante a data da ciência da intimação de fls. 24, bem como informe se apresentou recurso contra a referida decisão. Outrossim, apresente as cópias necessárias para intimação do representante judicial da União. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 58 a distinção de objeto e de partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie

a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas iniciais devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004798-1 - CLARA MARIA FERREIRA RIBEIRO X CLAUDEMIR TRINTIN X CARMEM IZILDA MERIGHI X CLOVIS ALVES GREGORIO X CLAUDIA MARIA DANTAS X CASSIO ROCHA LEITE X CELIA REGINA ORTIZ X CLEBER DE ASSIS RIVETTI X CLAUDIA MARIA FRAGA LOPES X CARLA DE OLIVEIRA BASTOS TABOADA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Clara Maria Ferreira Ribeiro (fl. 351), Claudia Maria Dantas (fl. 352), Claudia Maria Fraga Lopes (fls. 385/391) e Carla de Oliveira Bastos Taboada (fls. 398/400). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Claudemir Trintin, Carmen Izilda Merighi, Clovis Alves Gregório, Cássio Rocha Leite, Célia Regina Ortiz e Cleber de Assis Rivetti (fls. 288/233, 361/368 e 442/451).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0008684-7 - MARLENE ODILA POLIZELLI PEREIRA DA SILVA X MARINA MARIKO GOTO X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA GISELDA DE OLIVEIRA MANIERO FSCHER X MARCIA CRISTINA PENA DE ASSUNCAO X MIRIAM APARECIDA DELLA CASA TANAKA X MARCIA CRISTINA MUZI PAROSOTTO X MIRIAM FALEIROS DE BRITO X MILTON ANTONIO BAZZO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0027412-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DANTAS X JOSE DE RIBAMAR FREIRE DE LEMOS X MARCELA BARRETO FREIRE LEMOS X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X NILSON DE PAULA ELER(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.005718-3 - ALVINO JOSE FERREIRA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS SGARBI X JOSE ADAILTON DA FONSECA X NATALICIO DA SILVA X RICARDO LUIZ MAZUCCO(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Adailton da Fonseca (fl. 274) e Natalício da Silva (fl. 279). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alvino José Ferreira (fls. 270/273), Izilda Aparecida dos Santos Sgarbi (fls. 308/311) e Ricardo Luiz Mazucco (fls. 255/269).Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002115-6 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X VANDERLICA RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARCIO ROBERTO ALVES MOURAO X JOSUE JOSE DE ALMEIDA X ALICIA MARTINEZ FREIRE X NESTOR ALVES FERREIRA X ANA CELIA PIMENTEL SILVA X ROGERIO MOSCATELLI X MARIA LUCINEIDE FERNANDES PINHEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Lucia da Silva (fl. 197), Nestor Alves Ferreira (fls. 352/360), Ana Célia Pimentel Silva (fl. 351) e Rogério Moscatelli (fls. 347/350). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Osvaldo Francisco da Silva (fls. 390/399), Vanderlica Raimundo de Souza (fls. 205/246), Marcio Roberto Alves Mourão (fls. 248/249), Josué José de Almeida (fls. 251/266), Alicia Martinez Freire (fls. 205/246) e Maria Lucineide Fernandes Pinheiro (fls. 278/283).Fls. 440/441: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%.Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.033632-5 - HAMILTON JUNQUEIRA X MARIA ALINE JUNQUEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.000699-9 - ROBERTO LUIZ ROCKMANN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 193/197), que estão de acordo com a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 66/68) e decisão de fl. 79.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.011193-4 - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em abril de 1990 (44,80%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00198666-9), que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, ser atualizada monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (12/05/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/06/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os, para extirpar a contradição ocorrida e alterar em parte a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 51/60, mantendo inalteradas todas as suas demais disposições. Retifique-se no livro de registro de sentenças.

2008.61.00.021270-2 - ANTONIO ANDALAFAT X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ANDALAFAT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. Fica ciente de que o valor da amortização somente será deduzido após a assinatura do referido Termo. De igual forma o valor da prestação. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2008.61.00.022807-2 - RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029700-8 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030433-5 - SONIA DE ARAUJO SILVA(SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.032460-7 - ANNA TAMBASCO MAURO(SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033124-7 - SADAKO TANAMATI X TANAMATI IOSHISSA - ESPOLIO X SADAKO TANAMATI(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.033389-0 - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora e a juntada de instrumento de procuração. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação, Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP265569 - RODRIGO SILVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, a parte autora formulou pedido para que a ré fosse condenada ao pagamento das despesas condominiais que vencerem no decorrer da demanda (fl. 09, in fine), mas o pleito não foi apreciado na sentença, motivo pelo qual passo a integrar o julgamento. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Em decorrência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento das despesas condominiais em atraso, de dezembro de 2006 a novembro de 2007, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente aos apartamentos n°s 23 e 72 do Edifício Palais Delysees, situados na Rua Novo Cancioneiro, n° 75, Município de São Paulo, Estado de São Paulo (matrículas n°s 120.234 e 123.074, respectivamente, junto ao 15° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n° 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento n° 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria n° 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do atual Código Civil, combinado com a cláusula trigésima sexta da convenção condominial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n° 6.899/1981). Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), porquanto a parte autora poderá encaminhar diretamente a notícia de qualquer ato ilícito ou ímprobo a este órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 161/167). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050896-0) CARLOS ROBERTO MARINI X ANTONIO DE ANDREIS X JOSE SONNI X RIVALDO DE MELLO X JOSE CARLOS GHIDONI X SALVATORE GRIMALDI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019450-5 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (até 08/08/1998), com valores vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

(aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033568-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o afastamento do aproveitamento de créditos decorrentes dos gastos com marketing, propaganda, pesquisa de mercado, promoções, amostras e displays na apuração das contribuições sociais devidas pela impetrante ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002724-1 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo), ou quem lhes façam as vezes, que se abstenham de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 63/67) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004666-1 - ANTONIO RINALDI - ESPOLIO X DULCE GARGIONE RINALDI(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032099-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DA SILVA BASTOS X ROSE MARIA DE OLIVEIRA BASTOS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5375

DESAPROPRIACAO

00.0009627-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP129101 - ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES) X ROQUE DE LORENZO (ESPOLIO)(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Fls. 310/315: Indefiro, posto que o requerente poderá solicitar o desarquivamento dos autos, caso necessário. Retornem

os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658341-5 - CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o nome da subscritora do substabelecimento de fl. 587 não consta das procurações de fls. 511 e 518. Após, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento, na forma requerida (fls. 585/586). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0662975-0 - INCOMETAL S/A IND/ COM/ X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentandos pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para parte autora e os restantes para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 240. Int.

92.0012255-8 - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHER SCATENA X GUMERCINDO GABRILIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a co-autora Cássia Mara Campardo a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0017786-0 - N. LETIZIO & CIA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 218 : Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autosInt.

94.0022337-4 - CCI CONSTRUCOES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, posto que o advogado indicado para constar do alvará de levantamento (fl. 182) não está constituído nos autos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0025141-8 - VALTER VOLPI(SP044329 - WALDOMIRO CUSTODIO FILHO E SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Indefiro a intimação do BACEN nos termos do artigo 475-J do CPC, posto que esta autarquia deve ser executada nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal. Requeira a parte autora as providências necessárias para adequação da execução em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0008721-2 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para fevereiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 121, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

97.0022888-6 - JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. Indefiro a fixação de honorários em fase de execução, porquanto não revela mais a natureza jurídica de processo autônomo, por força das reformas implantadas pela Lei federal nº. 11.232/2005. Além disso, a ausência de resistência da parte contrária não justifica a condenação em honorários advocatícios da Fazenda Pública, onerando desnecessariamente os cofres públicos. Int.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC X EMILIO CARLOS GAETA X JOSE LOPES BORGES X MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ X RANULFA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 156/159: Ciência à parte autora. Forneça a parte autora procurações atualizadas, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 128 e 157. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011672-0 - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 158/165: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.02.001974-1 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para fevereiro/2006, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 151/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022206-5 - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 776 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 774.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007804-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)
Atendam os embargados a solicitação da Contadoria Judicial (fl. 27), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 5380

DESAPROPRIACAO

00.0762483-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARIA PEREZ VERSSUTTI X ANTONIO VERSSUTTI X ISSACIA MADRID VERSSUTTI X VALDEVIR MORALES VERSSUTTI X IVANIR PEREIRA VERSSUTTI X FRANCISCO VERSSUTTI FILHO X DEVANILDA NATALINA DE OLIVEIRA VERSSUTTI X JOAO VERSSUTTI X GENIR LUZIN VERSSUTTI X IDALINA VERSSUTTI X ORANDIR MARQUES X APARECIDA VERSSUTTI AGUAR X ATILIO AGUAR X RITA VERSSUTTI CIPRIANO X JOSE MARIA CIPRIANO X ADELINO VERSSUTTI X LUCIANA CRISTINA VERSSUTTI
1 - Ciência à parte expropriada dos depósitos realizados (fls. 205/208).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036717-0 - KYOMI NAKAMO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0004786-4 - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Fl. 186: O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP encaminha solicitação para o bloqueio dos valores incluídos em precatório expedido neste processo, até o limite de R\$ 1.486.183,33, a fim de instruir o processo nº. 405.01.1996.000539-1. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A solicitação do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP resvala, a meu ver, na garantia da coisa julgada formada neste processo (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), bem como

na competência deste Juízo Federal. Deveras, a Constituição Federal vigente estabeleceu meticulosamente o procedimento para o cumprimento de decisão judicial definitiva proferida em face da Fazenda Pública (artigo 100 e parágrafos, em consonância com o disposto no artigo 37 do mesmo Texto). Portanto, qualquer ordem de bloqueio de pagamento do precatório somente pode ser levada a efeito quando não forem observadas as formalidades pertinentes para a referida execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, versam sobre as formalidades exigidas para a expedição dos ofícios precatórios e das requisições de pequeno valor. Assim, apenas a inobservância destes preceitos impede a tramitação do pagamento a ser requisitado à Fazenda Nacional, o que não ocorre no caso vertente. Verifico que a solicitação do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP foi originada do acolhimento do pleito da Fazenda Nacional, que busca a satisfação de créditos fiscais de forma indireta, quando já dispõe de meios legais para tanto, conforme a dicção expressa do artigo 674 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito da execução fiscal), in verbis: Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Ademais, a solicitação de bloqueio em tela ultrapassa os limites de competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP, porquanto incumbe a este Juízo Federal velar pela regular satisfação do título executivo judicial formado neste processo, de acordo com o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, a aludida forma de penhora, que se insere no contexto de colaboração entre os Juízos Federal e Estadual. Ante o exposto, deixo de determinar o bloqueio do depósito efetuado nestes autos. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP, comunicando o teor desta decisão, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forneça a autora cópia do documento necessário para conferir a capacidade de outorga da procuração de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

91.0054746-8 - JOSE SCHIMIDT PINTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 108/114: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0738090-9 - ELETEIA LORENZETTI(SP104211 - JOSE CLAUDIO MAGNANI E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 224/230: Ciência à parte autora. Forneça a parte autora, querendo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Fls. 214 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a autora Eleteia Lorenzetti já atendeu ao critério etário (nascimento: 01/06/1939 - fl.13). Anote-se. Int.

92.0027190-1 - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 416/419: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0022086-3 - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0056512-2 - HENK CLEMENS GEORG TRANKNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.016934-9 - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0021050-1 - EQUIPAV S/A. PAVIMENTACAO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Ante o informado às fls. 794/795, esclareça a parte autora a divergência em seu nome constante na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016934-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.00.013220-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022086-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021686-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de junho de 2009.

Expediente Nº 5386

DESAPROPRIACAO

00.0009452-8 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X NICOLA MARTINS(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP034928 - OSWALDO MARTINS)
Fls. 265/271: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675375-2 - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X CONTERMA - CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ LTDA X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 2563/2565 : Providencie a co-autora Conterma Construtora Industrial e Termotecnica Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações, que contenham cláusula que confere poderes específicos de receber e dar quitação.Em igual prazo, providencie a co-autora Elena Emmy Abeling a juntada de procuração atualizada.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos.Int.

88.0041247-5 - ADIB CHAIB - ESPOLIO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)
1 - Fls. 126/127 - Ciência à parte autora. 2 - Fls. 90/91 - Forneça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se o referido mandado. 3 - No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0740793-9 - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fl. 168 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 166.Int.

92.0042579-8 - JOAO BATISTA DOURADO X SERGIO CHAVES DA SILVA X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM)

Fl. 267: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 249. Int.

92.0063183-5 - UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 207 : Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

92.0084252-6 - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 274/296), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 272.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 12.344,39 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de março de 2009. Intime-se.

93.0006878-4 - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 117/120), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 104/113. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 199.943,84 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio de 2008. Intime-se.

95.0011708-8 - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 634/635: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0042065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Chamo o feito à ordem.2 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 248.3 - Intimem-se os co-autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem nos autos, mediante a apresentação de documentos, a condição de ativo, inativo ou pensionista do Ministério da Saúde, a fim de viabilizar o cumprimento do contido no inciso VIII do artigo 6º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4 - Após, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para a elaboração de nova conta, nos termos do referido dispositivo regulamentar.5 - No caso de não cumprimento do item 3 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.018923-4 - BENEDITO LUCIO MARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 355: Indefiro.Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.019141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014799-9) RICARDO CARAVIERI VICENTE X MARIA LAURA MERCANTE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 238: Em face da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 233/233-verso), esclareça a CEF o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006889-5 - CHIRLEIDE CLEA BARBOZA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 179/180 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 177.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015949-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GREGORIO MELCON DJAMDJIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 86/103, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em igual prazo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.007879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037056-9) MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X LOURDES MALUF PEREIRA X JOSE PAULO CHIZZOTTI X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X DIOCESIO JULIO ROSA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 209/210: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048853-1 - DORA MARCIA NOVELLO DE ALMEIDA X DORALICE DE SOUZA MENDES X DORIVAL ANTUNES DA CRUZ X DULCINEIA T V F DE CARVALHO X DURVAL FREIRE X DURVAL MESQUITA X DURVALINA FRANCISCA DA SILVA X ECIO TOCHETO X EDELSON CASSIMIRO DA COSTA X EDERSON LUIZ DA SILVA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0022256-8 - ROGERIO GERARDI X FERMINO VERGILIO X LAMARTINE PINTO DE TOLEDO X JOAQUIM DE PAULA ALMEIDA X JOAO GOMES DA CRUZ X LOURENCO ANTONIO JOSE X MANOEL AMARAL X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDSON AMARAL PEREIRA X IRINEU CAETANO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0021132-0 - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 566 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

98.0018803-7 - JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o subscritor da petição de fl. 268 consta da procuração de fl. 14 na condição de estagiário. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0029323-0 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA X ARACI TIZON CORIOLANO X ELOISA AGUIAR GOMES X MARCIA DOS ANJOS X MARIA HELENA HONORIO DEZORDI X MARIA LUCIA DE

PAULA EDUARDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0030866-0 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X WALDIR DE SOUZA X JOSE INOCENCIO DE MOURA X JOSE EVANGELHO JESUS DA SILVA X JAYRO RIBEIRO MARQUES X WILSON JOSE DOS SANTOS X EZEQUIAS BARBOSA CARNEIRO DOS SANTOS X IRINEU OLIVEIRA DE FARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS TOME(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 405/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.040879-0 - LUIZ ALVES DA SILVA X MARCELINO JOSE XAVIER X MARIA DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACEDO X NILSON EVANGELISTA FERREIRA X NOEL MOTA X ORSINO CAMARGO LUCAS X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO DE ALMEIDA X PAULA CONCEICAO NERI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 463/464: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.003874-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X LAURITO AMARAL DOS SANTOS X LEONEL ALVES DE LIMA X VALENTIM APARECIDO GUMIERI X YOLANDA DA SILVA JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 394/395: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.025746-2 - DIVINO ANTONIO JACINTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MORENO X JOAO MARCOS DIAS X OMAR PEREIRA FIALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 353/356 e 357/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.028159-2 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 184/188: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.002903-2 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.015410-0 - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 222, trazendo aos autos os valores que reputa devidos.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 5410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046817-0) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO)

Recebo a petição de fls. 196/197 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, de Maria Júlia Challis Guerreiro. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.022605-1 - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Fls. 535/607: Mantenho a decisão de fls. 351/352 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 460/461. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022839-2) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ante o teor da Súmula n.º 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0046817-0 - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a petição de fls. 298/299 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, de Maria Júlia Challis Guerreiro. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 295. Int.

1999.61.00.033593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014452-8) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Em razão da concessão supra, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 558/561 e 564/565), bem como os respectivos assistentes técnicos. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06 de julho de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 548/553. Int.

2003.61.00.022394-5 - JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 363/364), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Outrossim, defiro a apresentação dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 387/389). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do cumprimento, pela parte autora, do determinado por este Juízo à fl. 191, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 157/160. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2004.61.00.009027-5 - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06 de julho de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Int.

2005.61.00.008171-0 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do teor da petição de fl. 147, reputo prejudicada a designação de audiência de conciliação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.000715-4 - ARLINDA PENHA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 205/206 e 221/223), bem como os respectivos assistentes técnicos.Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06 de julho de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 199/202.Int.

2007.61.00.019343-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indique expressamente a parte autora o número das contas que estão abrangidas na sua pretensão. Outrossim, promova a juntada de documentos comprobatórios da titularidade das referidas contas, nos períodos especificados na petição inicial e na sua emenda, caso não estejam encartados nos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.081008-0 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Fls. 96/98: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.00.001014-5 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 153/156 inalterada. Intimem-se.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 276. Anote-se.Fls. 277/299: Mantenho a decisão de fl(s). 225/226, por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia da referida decisão ao D. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, por meio eletrônico.Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo diploma legal.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.03.009354-5 - PEDRO ANGELO VIAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a justificativa da propositura da presente demanda em relação aos índices dos anos de 1990, haja vista o discutido nos autos n.º 95.0400472-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007942-3 - ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 80: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.009716-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.011428-9 - RICARDO TSUTOMU ARITA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se.

2009.61.00.012111-7 - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/77: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.013781-2 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009365-1 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para a redistribuição, por dependência, aos autos nºs 2006.61.00.023612-6. Intime-se.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003178-8 - CHADE & CIA LTDA X CLAUDIA RAMOS CHADE X DANIEL ANDRADE VILELA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando que o co-autor Eduardo Aguiar Borges Ribeiro regularizou sua representação processual (fl. 280), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 175, 178, 190 e 273. Compareça o(a) advogado(a) do co-autor beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.006208-5 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 276. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 253 a favor da parte autora. Compareça o advogado da mesma na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006208-5) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Em face da total inércia da requerente em proceder à garantia determinada na decisão de fls. 45/46, conforme certificado nos autos (fl. 168), cassa a liminar concedida. Tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685701-9 - DALMENE CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

94.0025959-0 - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 1 X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 2 X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ELECTRO PLASTIC S/A X OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

95.0050432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039971-7) PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

1999.03.99.105740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105739-3) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

2000.03.99.006265-8 - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

2001.03.99.020983-2 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1786

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA

- ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 1250/1252 como embargos de declaração, interrompendo o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.A autora opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 1230/1232, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que há omissão na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de suspensão da tramitação das ações de reintegração de posse.Tempestivamente apresentado o recurso, decidido.Analisando as razões expostas na petição de fls. 1250/1252, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029223-4 - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Trata-se a ação de repetição de indébito, em que a União foi condenada a restituir os valores pagos pelos autores, a título de IOF, incidente exclusivamente sobre o ouro como ativo financeiro, consoante determina o julgado. À fl.153, foi expedido ofício precatório de nº50/2005 no valor de R\$ 172.172,18(cento e setenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos) para pagamento da repetição do indébito em favor da autora ALMA HEIMANN.Constato que já houve o pagamento da 1ª e da 2ª parcela do precatório pelo E. TRF da 3ª Região, respectivamente, às fls.192 e 217, as quais já foram levantadas por alvará (fls.204 e 222), em favor da autora ALMA HEIMANN.À fl.233, houve o pagamento da 3ª parcela do precatório expedido em favor da autora ALMA HEIMANN, que, intimada para levantar o valor, informou que cedeu seu direito aos valores constantes no ofício precatório de n.50/2005 expedido nestes autos, nos termos da Escritura Pública de direitos creditórios, juntada às fl.238/239, a RICARDO MORAES GUIDUGLI (CESSIONÁRIO). Requer, assim, que o Cessionário levante os demais pagamentos.A União Federal se manifestou à fl.239, afirmando que não se opõe quanto ao levantamento de fl.233.Imperioso destacar que há permissão legal, quanto a cessão de crédito de precatório pendente, conforme dispõe o artigo 78 da ADCT. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência dominante, como se extrai das seguintes decisões:DESNECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, ESTADO, OBJETIVO, CREDOR, CESSÃO DE CREDITO, PRECATORIO, TERCEIRO, EXISTENCIA, PREVISÃO EXPRESSA, ADCT, OBSERVANCIA, DEVEDOR, ESTADO, VINCULAÇÃO, PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, COMPENSAÇÃO DE CREDITO TRIBUTARIO, DEBITO, ICMS, CREDITO, PRECATORIO, ANTERIORIDADE, ESTADO, RESGATE, DIVERSIDADE, PRECATORIO, CARACTERIZAÇÃO, FORMA, PAGAMENTO, QUITAÇÃO, VIOLAÇÃO, ORDEM CRONOLOGICA, PRECATORIO.I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissãoconstitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor - tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade.II - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213/STJ).STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12735, Processo: 200001380320 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2002 Documento: STJ000168224PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - MONTANTE RECONHECIDO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE - CESSÃO DA QUANTIA EM FAVOR DE SUAS ADVOGADAS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - RECONHECIMENTO PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU DE INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO PARA BURLAR A ORDEM DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA CORTE REGIONAL FEDERAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA LEGALIDADE PELAS RECORRENTES DA NÃO-ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PRECATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.060 E SEGUINTE DO CPC E PRETENSÃO DESNECESSIDADE DE EXAME DE MÉRITO DA CESSÃO DE CRÉDITO DEPRECATÓRIO.- Segundo se verifica dos autos, as recorrentes entendem que o posicionamento da instância ordinária não está eivado de ilegalidade quando mantém a natureza do precatório e não-transmuda para crédito alimentar. Diante dessa colocação, observa-se que não há como negar a cessão requerida, uma vez que a manutenção da ordem cronológica do precatório está a desnaturar qualquer presunção de que as decorrentes estariam com objetivos escusos, notadamente de alterar a seqüência normal do pagamento do precatório.- No caso em apreço, a outorga às cessionárias foi formalizada por meio de escritura de cessão de crédito (cf. fls. 24/25). Assim, não merece subsistir o entendimento das instâncias ordinárias de que deveria ser apreciado o mérito da cessão, ou seja, a razão que levou a cedente em transferir o crédito em favor das cessionárias, pois as recorrentes receberão o valor constante do precatório da mesma forma que a empresa cedente receberia, ou seja, com estrita observância da ordem normal dos precatórios. Por essa razão, não há nenhum óbice para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito.- Recurso especial provido.STJ, RESP- RECURSO ESPECIAL - 635886, Processo: 200400087948 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA, Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000220548Nestes termos, com fundamento no art. 78 da ADCT, defiro a cessão de crédito do precatório de nº50/2005 pendente. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando a cessão do precatório deferida, para que altere a titularidade da 3ª parcela já depositada à fl.233, de modo a permitir que o Cessionário RICARDO MORAES GUIDUGLI, efetue o levantamento dessa parcela, bem como das que forem depositadas, até o esgotamento do crédito. Após, comunicado a alteração, expeça-se o alvará. Liquidado o alvará, dê-se vista à União Federal. Intime-se e cumpra-se.

95.0014847-1 - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do Bacen, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes. Int. DESPACHO DE FL.303: Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se o BACEN sobre o alegado pela parte autora, às fls.98/299, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 301/302: Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (parte autora HOLEMAKER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (HOLEMAKER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), manifeste-se o credor (CO-REU UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se a despacho de fl. 287. Intime-se. DESPACHO DE FL.312: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo BACEN, às fls.308/309, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.287 e 303. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.050068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI

Vistos em despacho. Forneça a autora Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido o supra determinado, cite-se a ré, nos termos do artigo 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006542-3 - MARLENE DAS DORES TEIXEIRA(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 65/66, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Emende o autor a inicial, para atribuir à causa o valor atualizado do contrato de financiamento. Recolha as custas iniciais devidas em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.007357-6 - GENESIO BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO

FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Cumpra o autor GENESIO BORGES DE BARROS o despacho de fl.95, na íntegra, comprovando o pagamento das custas complementares, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o despacho de fl.95. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.043798-8 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais nos autos da Medida Cautelar em apenso, ação promovida posteriormente a esta, comprovem a mudança da situação financeira documentalmente, ou recolham as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Junte neste feito, o atestado de óbito de Kimie Nomura. Regularizem a representação processual, juntando todas as procurações em via original. Indique expressamente a data de aniversário de todas as contas pleiteadas. Junte cópia para a composição da contrafé, bem como todas as cópias do aditamento. Esclareça ainda, se permanece o interesse no pedido de liminar, tendo em vista que os extratos já foram apresentados na medida cautelar em apenso. Indique expressamente todas as contas de poupança que compõem o objeto da presente demanda, tendo em vista que dos fatos narrados depreendo que são somente duas contas pleiteadas, entretanto, na petição de fls. 23, indica outras contas que não foram mencionadas na petição inicial. Haja vista que um dos autores da demanda é o espólio de Tetsuo Nomura e provavelmente o espólio de Kimie Nomura, informe a parte autora se houve abertura de inventário, bem como junte cópia da nomeação de inventariante, uma vez que cabe ao inventariante representar a universalidade dos bens do espólio. Deixo de verificar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 45, em razão do pensamento da medida cautelar. Prazo : 30 dias. Int.

2008.61.00.000676-2 - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO em face da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP, objetivando o ressarcimento dos danos morais decorrentes da perda da visão de um olho, que alega ter sido causado por erro em cirurgia realizada no hospital da ré, por meio do sistema único de saúde (SUS). Informa o autor que sofreu uma queda, o que lhe causou turvamento da visão, razão pela qual, após consulta com médica oftalmologista, que constatou a existência de cataratas especificadas, se submeteu a três cirurgias, tendo atribuído à terceira a perda de sua visão. Alega que na terceira cirurgia realizada sequer a anestesia teve o efeito esperado, tendo sentido terríveis dores durante a cirurgia, informados ao médico que realizava a operação, que nada fez a não ser pedir que agüentasse para que a cirurgia pudesse chegar ao final. Sustenta que teve alta médica no mesmo dia da operação, tendo retornado no dia seguinte para retirada do curativo, conforme determinado. Afirma, ainda, que seguiu o tratamento prescrito pelo médico, tendo aplicado a medicação por quatro meses, mas que desde a cirurgia não voltou mais a enxergar do olho operado. Por fim, diz que retornou outras vezes ao hospital da ré, tendo sido informado que a perda de sua visão é irreversível. Acredita, assim, que a perda da visão é decorrência da terceira cirurgia realizada, razão pela qual pleiteia a responsabilização da UNIFESP pelos danos causados, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, que remeteu os autos a esta Justiça Federal. Devidamente citada, a ré apresentou preliminares, tendo alegado a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito refutou as alegações do autor, tendo afirmado que não houve problemas durante a cirurgia do olho do autor, não tendo havido anotação de anormalidades no prontuário da cirurgia. O autor apresentou réplica. Intimados para requerimento de provas, a ré nada requereu, tendo o autor manifestado interesse na produção de prova oral, com sua oitiva e a de testemunhas e pericial, esta para constatar os danos sofridos em sua visão em decorrência da cirurgia. Vieram os autos conclusos. DECIDOs preliminares suscitadas serão analisadas em sentença, em sede de cognição exauriente. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas oral e pericial, sem prejuízo da juntada de documentos novos. Com efeito, necessária a avaliação médica do olho em que as cirurgias foram realizadas e que, segundo o autor, teria sido irreversivelmente danificada pela última delas. Imprescindível, assim, que seja realizada prova pericial médica a fim de se constatar não só o dano sofrido pelo autor em seu olho, mas também o liame de causalidade entre a perda de visão e a terceira cirurgia realizada, analisadas as condições clínicas anteriores do autor, o que FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, TEL. 2956-1488/1956-1008. Entendo necessária, ainda, a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas com a finalidade de esclarecer o estado de saúde do autor anteriormente à terceira cirurgia realizada, bem como, acerca do procedimento cirúrgico realizado, especialmente quanto a alegação do autor de que a anestesia não teria perdurado durante a cirurgia, o que lhe teria causado intensa dor. Assim, pertinente a oitiva dos médicos que fizeram a avaliação clínica do autor anteriormente às cirurgias e que indicaram a realização dos três procedimentos- especialmente do último, bem como dos que participaram da terceira cirurgia, incluindo-se também os auxiliares, como enfermeiros, instrumentadores, etc, a ser indicados pelas partes, que devem fornecer nome completo e endereço, bem como a necessidade de sua intimação por este Juízo, especificando-se

os fatos que pretendem esclarecer pela oitiva de cada uma delas. Faculto às partes, ainda, a indicação de outras testemunhas que possam elucidar os fatos narrados, em atenção aos pontos acima fixados como controvertidos acima, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Finalmente, não tendo a ré requerido o depoimento pessoal do autor, determino, de ofício, sua oitiva em audiência que desde já designo para o dia 28 de outubro de 2009, as 15 horas. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para análise da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Fls. 273/275: Assiste razão a parte autora, já que o recolhimento ocorreu dentro da hipótese do artigo 3º parágrafo 1º da Resolução 278/2007. Tendo em vista que não consta da cópia de fl. 271 o número do processo a que se refere o recolhimento, junte aos autos o comprovante original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo autor, às fls.75/76, para que cumpra o despacho de fl.67. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002065-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do mandado de citação sem cumprimento, juntado às fls.47/48, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.005767-1 - GERSON MARQUES PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERSON MARQUES PRADO e SANDRA APARECIDA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel descrito nos autos. Requer, em sede de tutela antecipada, o depósito no valor de R\$ 6.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias e após, que a ré seja citada para em dia e hora designados compareça ao local indicado, a fim de receber a quantia depositada. Alegam os autores que jamais foram intimados ou comunicados acerca da execução extrajudicial do imóvel, sendo que foram informados verbalmente que o imóvel havia sido adjudicado. Informam que não conseguiram adimplir as prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008. Alegam que ao procurar a ré para pagar a dívida, ficou acertado com um funcionário da CEF que os autores efetuariam o pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 6.000,00 e o restante seria incorporado ao saldo devedor. Asseveram que na data combinada foram efetuar o pagamento, conforme descrito acima, sendo que a ré recusou o recebimento dos valores, alegando que o pagamento deveria ser feito integralmente, inclusive com o valor gasto com o leilão extrajudicial. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o Sistema da Amortização SACRE, em 240 parcelas mensais. Observo, ainda, que o imóvel foi adjudicado em 22/12/2008, conforme informado pela ré às fls. 57/88. Reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal. Convém ressaltar que os autores, ao deixarem de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do imóvel, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Ademais, não restou comprovado nos autos que os autores celebraram acordo com a ré para pagamento das prestações em atraso, conforme alegado na inicial. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a adjudicação do imóvel. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção, sem julgamento de mérito, nos autos da Ação de Consignação nº 2009.61.00.002533-5, deixo de apensar os autos. Intimem-se.

2009.61.00.006802-4 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

2009.61.00.011193-8 - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendo correto, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Pretende, ainda, a suspensão do segundo leilão do imóvel marcado para o dia 04/06/2009, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Informa o autor que firmou com a ré, em 28 de fevereiro de 2005, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, para aquisição do imóvel situado na Rua Francisco Belazzi nº 120, casa 141, Jaraguá, São Paulo/SP.Insurge-se contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, uma vez que ofende os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.Acrescenta que a ré não aplica corretamente o método de amortização, pois somente após a correção do saldo devedor é que amortiza o valor da dívida.Alega, ainda, que a ré vem aplicando juros a taxa efetiva de 8,4722%, cobrando taxa de administração, o que gerou um desequilíbrio no contrato celebrado entre as partes. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o Sistema da Amortização SACRE, em 204 parcelas mensais.De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal.Convém ressaltar que o autor, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel.Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a conversão do rito em ordinário.Após, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.011651-1 - TOIL RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 880 - Recebo como aditamento a inicial. Diante do novo valor atribuído a causa(R\$ 120.000,00), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra a parte autora o parágrafo 3º do despacho de fl. 876, bem como, recolha as custas iniciais em complemento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Prazo : 5 dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra integralmente o despacho supra mencionado, sob pena de extinção.Outrossim, junte a parte autora cópia de todos os aditamentos realizados para a instrução da contrafé.Int.

2009.61.00.012254-7 - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Ao SEDI para retificar o nome do autor para fazer constar SANTO APARECIDO MARASSATTI.Emende o autor a inicial, juntando cópia completa de sua carteira CTPS, onde comprove a opção pelo regime do FGTS. Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.013196-2 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Esclareça, ainda, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.012004-6.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.012004-6.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0031095-5 - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0006876-5 - MARIA ROSA FLORIANO FRANZO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS às fls. 1021/1032, que comprovam que o depósito efetuado à fl. 771 refere-se somente aos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS sobre parcelas que excederam sua base de cálculo constitucionalmente estabelecida, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 771 em favor de FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA., conforme requerido pela impetrante à fl. 784. Ressalto que eventuais diferenças a serem apuradas em face dos valores de PIS declarados a menor pela impetrante em sua DCTF, deverão ser cobrados administrativamente ou através da ação cabível, sob pena de alargamento do objeto desta ação. Após a vista da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento supracitado. Int. Cumpra-se.

2004.61.14.005107-2 - ANDERSON LUIS MENEGATTI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.011796-1 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Baixo os autos em diligência. Junte o impetrante certidão de inteiro teor do Processo nº 2678/2005, distribuído à 72ª Vara Trabalhista. Prazo: 30(trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.029622-3 - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls.112/134: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, e receber a apelação no efeito suspensivo. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.034693-7 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho.Indefiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela Impetrante, tendo em vista o tempo decorrido entre o despacho de fl. 219 e a presente data.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.001248-1 - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005603-4 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 268/280: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p. 289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p. 6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.007820-0 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010774-1 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SPI62250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar em parcela única os valores considerados como devidos a título de resíduos da 4ª à 26ª parcela no valor de R\$ 1.101.571,33, devendo apurar o valor das parcelas vincendas a pagar através do saldo devedor existente à época do pagamento pela quantidade de parcelas a vencer, com base na Lei nº 10.864/2003. Pretende, ainda, que seja reconhecido que o PAES previdenciário está regular com os pagamentos das parcelas na forma disposta acima, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do parcelamento. Requer, por fim, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o único óbice for a suposta irregularidade do PAES. Afirma a Impetrante que aderiu ao Parcelamento Alternativo do Programa de Recuperação - REFIS, em março de 2000, tendo efetuado os pagamentos das parcelas nos vencimentos previstos, bem como que o pagamento do débito foi realizado com prejuízo fiscal, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.964/2000. Segundo alega, resolveu em julho de 2003 migrar seus débitos do REFIS para o Parcelamento Especial - PAES, e parcelar novamente com outros débitos previdenciários, na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 10.684/2003. Sustenta, em apertada síntese, que jamais ficou irregular perante o PAES, imputando ao impetrado a falha no sistema para as cobranças dos débitos, insurgindo-se, ainda, quanto à forma de pagamento das parcelas 4ª à 26ª, que deverá ser feita em uma única parcela, conforme exigido pela autoridade coatora. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Compulsando os autos, observo que a Impetrante afirma ter incluído seu saldo remanescente do REFIS no PAES, incorporando, ainda, outros débitos previdenciários. Segundo alega, existem valores de saldo a pagar das parcelas 4ª à 26ª, no importe de R\$ 1.101.571,00, que a Impetrante, apesar de entender indevido, pretende recolher na forma como exposto na inicial. Pretende, ainda, a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pois bem, observo que os demonstrativos apresentados pela Impetrante se demonstram insuficientes para comprovar se, de fato, o PAES previdenciário está regular, tampouco se os valores devidos (saldo a pagar) referem-se aos resíduos da 4ª à 26ª parcela, conforme mencionado na inicial. Conforme alega a autoridade coatora em suas informações prestadas às fls. 383/388, apenas a Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS é que poderá fornecer dados mais precisos sobre os valores ora discutidos, em conformidade com o disposto no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.964/2000. Ressalta, ainda, que somente após a realização das apropriações no âmbito do Comitê Gestor do REFIS, frisamos, se este for o caso, é que

esta Derat/SP poderá realizar as verificações cabíveis do parcelamento pelo Paes. Cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, esclarece a autoridade coatora que a Impetrante possui como óbice o débito nº 55.802.755-5, não relacionado na petição inicial. Por fim, cabe salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Neste exame superficial, verifico que a autoridade impetrada não identifica as parcelas e o montante pago, nem mesmo se estão devidamente corretas. Assim, nesta fase de cognição sumária e ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.014129-3 - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO (SP036434 - MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e do Senhor GERENTE EXECUTIVA EM SÃO PAULO LAPA S/P - NORTE objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a Impetrante continue trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira, até decisão final. Afirma a Impetrante que é servidora do Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo que prestou o concurso público para exercer o cargo de Analista Previdenciário com jornada de 30 horas semanais, conforme Edital. Alega que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustenta, em síntese, que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora. Dispõe a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, em seu artigo 4º A: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. A alteração de remuneração tem como efeito o prejuízo efetivo para o servidor público, sobretudo em função do seu caráter alimentar, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pois bem, é patente que a lei pode alterar a estrutura remuneratória do servidor público, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Assim, tenho, à primeira vista, que as Impetrantes encontram-se constitucionalmente asseguradas, configurando nada menos do que a aquisição de um direito que deve ser respeitado sob pena de estarem submersas à insegurança e à iniquidade, muito ao contrário do que lhes haveria de proporcionar uma Constituição forte e democrática. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para garantir à Impetrante a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira, até decisão final. Forneça mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Diante da redistribuição dos autos da ação principal, encaminhado pelo Juizado Especial Federal em face do novo valor atribuído à causa, e considerando que o valor dado nesta causa deve corresponder ao da ação ordinária, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 47.629,05. Apensem-se os presentes autos ao da ação de nº 2007.63.01.043798-8. Haja vista o novo valor dado à causa, reconsidero a decisão de fls. 74/76,

permanecendo este Juízo, o competente para o julgamento da lide. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença conjuntamente com os autos da ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012883-5 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por RONALDO SEGURA DE SIQUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da venda do imóvel ou, caso já tenha ocorrido, que a requerida se abstenha de expedir a carta de arrematação/adjudicação. Alega, em apertada síntese, que a requerida vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas, o que ensejou o inadimplemento do contrato. DECIDO. Inicialmente, verifico que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 2009.61.00.002605-3. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o Sistema da Amortização SACRE, em 240 parcelas mensais. Noto, ainda, que foi proferida sentença de improcedência nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.002605-3, bem como que o requerente interpôs recurso de apelação, recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, permanecendo os autos, neste momento, ainda em cartório. Pois bem, não obstante o entendimento deste Juízo acerca da matéria, sobretudo quanto ao indeferimento da liminar em casos semelhantes, entendo que, in casu, caso não seja deferido o pedido de suspensão da venda do imóvel, não restará resguardada a eficácia de eventual e futura decisão favorável do recurso de apelação interposto nos autos principais. Ainda que tenha sido proferida a sentença nos autos principais e o requerente interposto recurso de apelação, a demora no procedimento de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá causar prejuízos de difícil reparação ao requerente, representado pelo risco que corre de perder o imóvel. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da venda do imóvel ou, caso já tenha ocorrido, que a requerida se abstenha de expedir a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final a ser proferida em sede de recurso. Cite-se. Intimem-se. Após a apresentação da contestação, determino o sobrestamento do feito, até o retorno dos autos principais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.002605-3. Determino, por fim, que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3586

MONITORIA

2006.61.00.011223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE
Fls. 472/476: Dê-se ciência à CEF acerca das cópias de certidões de IR arquivadas em secretaria. Int.

2008.61.00.005414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA
Fls. 392: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.009572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0667236-1 - PHILOMENA RICCI FREDIANI X OTAVIO CERQUEIRA(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada

(art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

92.0056355-4 - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 305: anote-se. Após, dê-se vista ao autor. Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

1999.03.99.075148-4 - VALDIONIDES SOARES LIMA X SAMUEL SOUZA ALVES DA COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SERGIO GERALDO LAURIAO X ROBERTO NORIO TOMITA X ROSILDA MARIA DA SILVA X ROSIANE MARIA DA SILVA X ROSELI MARIA FERRETTI X ODETE DE SOUZA GONCALVES GONZAGA X SEVERINO CABRAL DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.009755-7 - LUIZ NAILTON PALLADINO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao depósito de fls. 350, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresente a autora a certidão de casamento, ante ao noticiado às fls. 776, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2001.03.99.056058-4 - ANA DIAN X ARYTHUSA HAAS X HAROLDO TOSIM X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO 157960/OAB E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 578/598 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) Fls. 284 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 7662: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 1049: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (CTPS completa, sentença, acórdão e trânsito em julgado), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

2008.61.00.009400-6 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 238: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022266-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028670-9 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031698-2 - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

fls. 105 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.004602-8 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.010163-5 - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012724-7 - MARGARIDA HELENA GARABEDIAN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012973-6 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012979-7 - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012982-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.017213-3 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA X FRANCISCO GRAZIANO NETO

Petição de fls. 623/639: A revelia da co-requerida ANALICE DE NOVAES PEREIRA já está consumada nos autos. A alegação de vício na citação não prospera, dado que o IBAMA foi citado em nome próprio, na pessoa de seu advogado (fls. 312/313) e a requerida Analice foi também pessoalmente citada, como se vê a fls. 609/612 dos autos. Não obstante a ocorrência da revelia, não se há de falar na aplicação de seus efeitos, ex vi do art. 320 do CPC, inciso I, do CPC, dado que o litisconsórcio no caso concreto é unitário. Assim, recebo a peça de fls. 623/639 como intervenção espontânea da ré na lide, sem lhe reconhecer a natureza técnica de contestação. Requerimentos de fls. 621: Defiro os requerimentos formulados nos itens 2 e 3, pelo MPF, fixando aos órgãos públicos o prazo de 30 (trinta) dias para que prestem as informações e promovam a juntada de documentos. Designo a audiência para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.008203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005336-2) MARCELO ARRUDA LEITE(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA X ANELITO DE NOBREGA X SIMONE MONTEIRO ROCHA DE NOBREGA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Fls. 142/144: intime-se a embargada para que forneça os documentos requeridos pelo perito judicial, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para a continuação dos trabalhos.Int.

2008.61.00.009765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0457606-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Fls.130/138: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.00.007332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046058-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 19/26: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0045147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X DENISE ROSA FEIJO X CELSO JOSE AZEVEDO

Defiro a suspensão do processo conforme requerido, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.00.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 89: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 472/476: Dê-se ciência à CEF acerca das cópias de certidões de IR arquivadas em secretaria.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014030-6 - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova conforme pleiteado pela requerente. Com fundamento nos artigos 850 e 421 do CPC nomeio como perito o Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame, com endereço à Avenida Gen. Ataliba Leonel, 4134 cj 34, município e Estado de São Paulo, CEP 02242-002, para realização dos trabalhos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando sua urgência.Quando da apresentação do laudo e verificada a extensão e complexidade da perícia, número de horas trabalhadas e valores vigentes para remuneração das horas de trabalho, decidirei sobre os honorários definitivos.Designo o dia 02/07/2009, às 14 horas, na secretaria desta vara federal para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) e a apresentação de quesitos (CPC, art. 420).Cite-se a requerida.Intimem-seSão Paulo, 22 de junho de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000201-3 - EVARISTO MARICATO - INCAPAZ X CLAUDINA CAVICHIOLI MARICATO - INCAPAZ X GENI VETORAZO ALVAREZ(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono dos autores a certidão de fls. 26, indicando o novo endereço dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, reconsidero o despacho de fls.20. Intime-se a requerida nos termos da lei.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao requerente promovendo-se a baixa entrega dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014695-2 - SUZETE ANDREA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.011777-1 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 438: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0039008-2 - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 241 - Ciência a CEF da guia de transferência dos valores existentes na Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como para manifestar-se sobre a certidão de fls.244, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028070-2 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte-autora às fls. 263/265, pelo prazo de 10 dias.Ainda, considerando o pedido de intimação em nome dos patronos indicados às fls. 263, promova a secretaria as devidas anotações.Int.

2006.61.00.001016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 269/289 e 315/325: Mantenho a decisão de fls. 230/235 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré (fls. 269/289) e pela parte autora (fls. 315/325).Proceda a Secretaria a anotação das patronas de fls. 315.Int.

2006.61.00.016949-6 - REGINA HELENA DE MELLO BASTOS X ANTONIO VIEIRA NETO X MARIA INES BASTOS VIEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO E SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria.Int.

2007.61.00.002026-2 - ELI VIRGINIO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto os autos em diligência.Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte-autora às fls. 255, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.00.003674-9 - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o co-réu UNIBANCO, no prazo de 10 dias, sob a alegação do liquidante do Banco Nacional (fls. 204/205) de que o contrato de financiamento imobiliário da presente demanda estão em seu poder, haja vista a transferência ocorrida em 18.11.1995, ao Unibanco as Prestações Futuras do Crédito (VAPF).Decorrido o prazo supra, ciência as demais partes do documento mencionado.Após, façam os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias (devendo a Secretaria observar que os autos permaneceram em cartório para consulta), justificando-as e especificando qual o tipo de prova pretendem produzir (pericial contábel, médica (qual especialidade), etc.).Não havendo pedido de prova pericial por qualquer das partes, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após a CEF e por último a Caixa Seguradora, independente de nova intimação. INT.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022533-2 - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA FLUD(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte ré CEF às fls. 270, para apresentar memoriais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010148-9 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 69/95: Mantenho a decisão de fls. 57/60 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039008-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte executada procedesse a sua regularização processual nos autos da ação consignatória n 89.0039008-2 (fls. 245), bem como sobre o interesse nos valores transferidos a disposição deste Juízo na referida ação consignatória, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 238/241. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020576-5 - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1531 - Cumpra a CEF a determinação constante do r. despacho de fls. 1524, no prazo de 20 dias. Int.

1999.61.00.052494-0 - JOSE VALQUEMBERG DE JESUS X ELISAMA PINHO DE JESUS(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 83/88 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte executada, no prazo de 10 dias. Int

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.018950-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

95.0029519-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. JOSE MAURO MARQUES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Fls. 364: Intimem-se, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 317. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007050-2 - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl.133/134: Após a citação do réu, não é permitido ao autor o aditamento da inicial, em cumprimento ao disposto no art. 294 do CPC. Neste sentido, dispõe o art.71 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido, visto que a parte autora vem pleitear denunciação a lide após a apresentação de contestação da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse da prova pericial requerida nos presentes autos, no prazo de cinco dias, diante do processamento da ação civil pública em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010852-2 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista a CEF dos documentos acostados às fls.914/972, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc..Fls. 58/59 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado pela parte autora.Fls. 34/47 - Manifeste-se a parte-autora , em 5 (cinco) dias, acerca dos extratos apresentados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.012640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) Ciência às partes da distribuição do feito. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.002802-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA

Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

2009.61.00.003658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE DIAS SILVA DE SOUZA

Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012846-0 - FRANCISCA IRENEUDA PINHEIRO MARTINS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.013088-0 - LUCIANO AVELINO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036937-6 - LEVY DIAS SILVERIO(Proc. ADILSON GUERCHE E Proc. EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 85/97 - Informação:Informo que, consultando o sistema processual, verifiquei que o incidente de exceção de incompetência n.º 1999.61.00.035070-6, dependente da ação ordinária n.º 98.0036937-6, foi protocolado em 12.07.1999, e, na sequência, distribuído à presente 14ª Vara Cível em 28.07.1999. O feito foi regularmente processado, sendo prolatada decisão (publicada no Diário Oficial em 29.05.2001) acolhendo a exceção e determinando a remessa da

demanda à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG. Consta que os autos foram remetidos ao juízo declinado em 05.06.2002. Inconformada, a parte-excepta interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da Terceira Região (AI 2001.03.00.017773-0), o qual deu provimento ao recurso, preservando a competência desta 14ª Vara Cível. O acórdão correspondente foi publicado no DJU de 03.10.2003, tendo transitado em julgado em 21.10.2003. Diante disto, o autos retornaram ao presente juízo em 19.03.2007, sendo em seguida desapensados do processo principal e encaminhados ao arquivo. - - - - - Fls. 98/101 - Despacho: Para que não inexistam dúvidas no que concerne ao cerceamento de direito de defesa, e visando sanear aspecto que possa levar a eventual anulação do andamento deste feito (já suficientemente atrasado em seu processamento), considero conveniente dar maior fundamentação às decisões de fls. 52, 63 e de 68 no que concerne ao decurso do prazo para contestar e à decretação da revelia. Cuidando de exceção de incompetência, o art. 306 do CPC prevê que, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada, razão pela qual parece-me evidente que, desde sua interposição, a exceção de incompetência suspende o prazo para contestar. Por sua vez, acredito que o prazo para contestar recomeçará a contar da data da publicação da decisão definitiva proferida na própria exceção, assim entendido o julgamento pelo Juízo de 1º grau, independentemente da pendência de recurso dessa decisão (ainda mais se ao recurso não é conferido efeito suspensivo). Tratando-se de suspensão e não de interrupção, é necessário verificar o caso concreto para analisar o prazo restante após a publicação da decisão definitiva da exceção. À luz do que dispõe o art. 306 do CPC, não há fundamento legal para que o reinício do prazo para contestar seja feito a partir do despacho que cientifica o recebimento dos autos pelo novo Juízo, muito menos pelo Juízo que reste como competente em razão do julgamento dos recursos interpostos em face da exceção. A jurisprudência e a doutrina são dominantes nesse sentido, valendo anotar, no E.STF, o decidido no RE 85712/RJ, DJ de 12.12.1977, p. 9040, Rel. Min. Cunha Peixoto: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISAO - IMPROCEDENCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Oposta exceção de incompetência, suspende-se o prazo para contestação, que recomeça a fluir do julgamento da exceção, pelo tempo restante. Exame de prova e interpretação de contrato são matérias que fogem ao âmbito do Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, no E.STJ, trago à colação o RESP 931134, Terceira Turma, DJE de 03/04/2009, Relª. Minª. Nancy Andrighi: PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO. - A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunda em benefício de uma parte em detrimento da outra. - A expressão definitivamente julgada contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes. Ainda no E.STJ, note-se o RESP 848954, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/05/2007, p. 0263, Rel. Min. Francisco Falcão: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM. I - A controvérsia se dessume em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a decisão da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o trânsito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da decisão e declarando que apresentará contestação no prazo legal. II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. III - A doutrina majoritária entende que a expressão definitivamente julgada deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040. IV - O artigo 214, 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da decisão proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido. V - Recurso especial improvido. Dito isso, no caso dos autos consta que a CEF foi citada em 07.06.1999 (fls. 40v) cujo mandado foi juntado aos autos em 17.08.1999 (fls. 39), e, em 12.07.1999, foi interposta exceção de incompetência 1999.61.00.035070-6 perante esta 14ª Vara Federal (conforme certidão de fls. 85/96). Consoante a mesma certidão de fls. 85/96, a exceção de incompetência foi julgada, declinando a atribuição para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte, com decisão publicada em 29.05.2001, sendo que o E.TRF da 3ª Região não atribuiu efeito suspensivo a agravo tirado da decisão nos autos da exceção (fls. 47). A mesma certidão de fls. 85/96 revela que os autos desta ação de conhecimento permaneceram nesta 4ª Vara Federal até meados de 2002, sendo remetidos para Belo Horizonte em 05.06.2002. Assim, o prazo para a CEF contestar se iniciou da publicação da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, o que levou à necessidade de ofertar sua defesa ainda quando os autos se encontravam nesta 14ª Vara Federal de São Paulo, mesmo porque estes autos permaneceram nesta Vara por prazo suficiente. Por tudo isso, deu-se o decurso do prazo para contestar, justificando o que consta às fls. 52, 63 e 68. Segue sentença em separado. Intime-se. - - - - - Fls. 102/116 - Sentença: Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Levy Dias Silverio em face da Caixa Econômica Federal, na qual a

parte-autora busca indenização por dano moral em decorrência de indevida manutenção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, a parte-autora afirma que é correntista da Agência CEF 1442 e que, em 08.03.1998, o cheque nº 000298 foi devolvido por lapso de sua parte, razão pela qual providenciou o pagamento da dívida correspondente diretamente ao credor, após o que procurou a CEF para essa instituição fizesse a baixa de seu nome em órgãos de proteção de crédito. Afirmando foi à CEF várias vezes, tendo até mesmo procurado o PROCON, a parte-autora aduz que a CEF demorou para fazer a baixa em órgãos de proteção de crédito que indica, daí porque pede indenização por dano moral em 1.000 salários mínimos, bem como condenação da CEF a fazer a baixa, sob pena de multa diária. Embora citada (fls. 40), a CEF não contestou, daí porque foi decretada a revelia (fls. 52, 63, 68 e 97/100). A parte-autora reiterou os termos da inicial (fls. 78/80). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que remanesce interesse no tocante ao pedido de condenação por dano moral, já que o nome da parte-autora não consta dos sistemas de proteção de crédito indicado nos autos. Como se nota dos esclarecimentos da própria parte-autora às fls. 33, já em 26.02.1999 não existiam inscrições pertinentes ao objeto litigioso nos órgãos de proteção ao crédito indicados nos autos, ao mesmo tempo em que o SERASA informou que não foram localizadas anotações que tenham sido excluídas relativas ao cheque nº 000298, agência 1442 - CEF. No que tange ao pedido concernente à indenização por dano moral, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SCPCs (Serviço Central de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Existe ainda o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) mantido pelo BACEN, também utilizado pelo mercado para embasar decisões envolvendo a concessão de crédito ao público em geral. O mecanismo desse cadastro é similar ao dos SCPCs, na medida em que se revela como um serviço disponibilizado pelo BACEN às instituições que atuam com operações de crédito, mas, contudo, restrito às emissões de cheques sem provisão de fundos. Registre-se que o CCF está disciplinado pelo regulamento aprovado pela Resolução BACEN 1.631 de 24.08.1989, posteriormente modificado pela Resolução BACEN 1.682 de 31.01.1990. Segundo o ato normativo em tela, a anotação conterá o nome do correntista, CPF ou CNPJ, código da instituição bancária e da agência que comandou a inclusão, ano, mês e quinzena da última ocorrência, assim como quantidade de ocorrências por depositante, banco e agência. Compete ao executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis (no caso, o Banco do Brasil S.A., por força do art. 19, IV, da Lei 4.595/1964) promover a consolidação dessas informações no banco de dados do CCF, as quais deverão ser disponibilizadas gratuitamente por meio magnético às instituições inscritas no serviço, ou, de forma onerosa, mediante convênio, à outras instituições financeiras e à entidades que exerçam atividade de proteção ao crédito. Por sua vez, as anotações serão excluídas nas seguintes hipóteses: a) automaticamente, depois de decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, na hipótese de a inclusão ter se dado por erro comprovado, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e d) por determinação do Banco Central do Brasil. Indo adiante, com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) os bancos de dados em apreço passaram a ser reconhecidos como de caráter público. Assim sendo, as entidades que operam com cadastros de inadimplentes devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, devendo as anotações ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a

prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais e, quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Em situações tais como a posta nos autos, a Súmula 385, do E.STJ, é clara ao afirmar que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Contudo, se houver inscrições indevidamente realizadas (aí incluídas aquelas nas quais as instituições financeiras atrasam excessivamente o processamento de informações acerca da regularização do fato que levou à inscrição) haverá dano moral, sendo bastante razoável concluir que basta a inscrição para configurar o desgaste e o indevido sofrimento. Há mansa jurisprudência reconhecendo lesão moral com a simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, sem a necessidade de efetiva ruína das pessoas que tiveram seus nomes lançados nesses cadastros. O E. STJ, no Resp 651443, Quarta Turma, DJ de 06/12/2004, p. 0335, Rel. Min. Jorge Scartezini, decidiu: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arrimou-se o decisum recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido, no E.STJ, note-se o RESP 324069 DJ 04/04/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u.: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. - Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ). - Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo. Ainda no E. STJ, note-se o AGRESP 578122, DJ 16/02/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese,

presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmatórios a respeito. III. Agravo desprovido. No que diz respeito a obrigação da diligente regularização do cancelamento da inscrição do devedor no órgão de proteção ao crédito, face a regularização da situação que provocou sua inclusão, anote-se o julgado pelo E. STJ no RESP 511921, DJ 12/04/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou suficientemente as questões essenciais ao julgamento da causa, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré. II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. No mesmo sentido, E. STJ no RESP 443415, DJ 07/04/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u.: SPC. Indenização devida pelo banco em razão da negligência em obter o cancelamento do registro. RECURSO ESPECIAL. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido., e E. STJ no RESP 439243, DJ 24/02/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro negativo. Obrigação da credora de providenciar o cancelamento uma vez quitado o débito. Indenização. Valor adequado posto na sentença. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo. 2. O valor da indenização posto pela sentença é adequado ao caso concreto, não se justificando qualquer modificação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. À propósito da prova da lesão moral, o E. STJ já se manifestou no sentido de que basta a mera existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes, como pode ser verificado no RESP 303888, DJ 28/06/2004, Rel. Min. Castro Filho, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente

causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, está configurado o dano moral em relação à parte-autora, pois o episódio narrado desborda os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana, sendo certo que o mesmo foi causado pela parte-ré, do que decorre a responsabilidade civil da última em reparar o prejuízo causado. Com efeito, pelo que restou comprovado nos autos, constata-se que a parte-autora, teve o cheque nº 000298 devolvido, resultando na inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, do Banco Central do Brasil, face essa devolução, a parte-autora efetuou o pagamento diretamente ao credor, resgatando a referida cártula, fato que informou a CEF (Agência 1442). Como se nota pelo documento de fls. 21, já em 25.07.1996 a CEF declarava que a parte-autora comprovou perante sua agência o pagamento do cheque nº 000298, conta-corrente nº 001.3664-6 e, ainda informou que diante dessa comprovação, adotaria todas as providências necessárias para a exclusão do nome da parte-autora do CCF, declaração que repete às fls. 22, em 03.12.1996. Todavia, os documentos de fls. 18 a 20 acusam que até o segundo semestre de 1997 o nome da parte-autora ainda constava indevidamente com uma devolução relacionada em 08.03.1996, Banco 104 e Agência 1442, potencialmente criando problemas para a parte-autora. Essa injustificada regularização levou a parte-autora a se dirigir ao PROCON a fim de solucionar o problema, tendo o órgão de proteção e defesa do consumidor oficiado a parte-ré para dirimir a questão, restando a mesma infrutífera. É verdade que a parte-autora admite que o cheque nº 000298 foi devolvido por lapso de sua parte (tanto que fez o pagamento junto ao credor), o que, à primeira vista, levaria à aplicação da Súmula 385 do E.STJ. Também é verdade que a CEF prontamente fez declarações dirigidas aos órgãos de proteção (fls. 21/22), assim como não consta inscrição no SERASA atinente ao cheque em tela (fls. 72), mas também é claro que os documentos de fls. 18/20 acusam que cadastros, em meados de 1997, ainda indicavam cheque devolvido (com dados indicativos que se relacionam com a situação posta nesta ação), sem qualquer apontamento de regularização advindo da parte-autora. Assim, pelo que consta, a CEF desbordou qualquer prazo razoável para retirar o nome da parte-autora do CCF, restando demonstrado que não se trata de mero desconforto com fatos ordinários da vida cotidiana. De outro lado, ainda que a CEF tenha procedido a negatização em tela de forma regular, a mesma não trouxe aos autos elementos que revelassem a existência de outros débitos que permitissem a manutenção da inscrição combatida. Assim, as circunstâncias que causaram humilhação e lesão à moral da parte-autora são capazes de provocar danos morais a qualquer pessoa comum, sendo visível a responsabilidade da parte-ré pois os atos e fatos lesivos decorrem de circunstâncias que estão diretamente ligadas a ela (no mínimo, por inabilidade em tratar da situação visivelmente vexatória). Portanto, resta configurada a lesão moral. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte-ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se

orientado em parâmetros objetivos, delimitando o prado dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Porém, não é possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E.STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa(...). Ainda sobre o tema, o E.STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$ 10.000,00, pois não se trata de fato corriqueiro, servindo para recompor a lesão causada à parte-autora, bem como medida para que a CEF tome providências para que o ocorrido não se repita (afinal, trata-se de situação que se repete por incontáveis vezes). Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Considerando que a parte-autora sucumbiu apenas no tocante ao montante do dano, fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. P.R.I..

98.0048973-8 - ELDORADO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eldorado S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DECAB 32.014.575-1, que exige contribuições sobre a folha de salários incidente sobre os valores devidos a empregados no período de janeiro/1990 a dezembro/1991. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão e obscuridade. É o relatório. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Inicialmente o recorrente não se prende a um elemento básico consignado na sentença, qual seja, a reprovação de seu comportamento por parte do Fisco (posição fiscal acolhida na sentença). No que concerne à decadência para lançar, pelo teor da sentença proferida, resta claro que a atuação se deu por aferição indireta porque a parte-autora não apresentou elementos para as apurações feitas pelo INSS. A luz do que dispõe o CTN no que tange ao prazo decadencial para lançar (e a sentença se alonga suficientemente na fundamentação a esse respeito), o entendimento deste Magistrado foi no sentido de que está correta a aferição feita pelo Fisco, razão pela qual não há que se falar em contagem de prazo quinquenal da data do fato gerador mas sim do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado. Em outras palavras, a aferição indireta, à evidência revela reprovação da conduta do contribuinte (entendimento abrigado na sentença proferida, que manteve a NFLD), daí porque o prazo decadencial não é contado do fato gerador, sendo ainda irrelevante que a parte-autora tenha feito álbum pagamento, ou se a eventual má-fé caracteriza crime (aspecto que sobrepõe os limites cognitivos desta ação judicial cível). Sob essa ótica, o mês de dezembro/1990 não estaria colhido pela decadência, uma vez que poderia ser objeto de lançamento em janeiro/1991, e, assim, o prazo se inicia em janeiro/1992 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte), valendo notar que o primeiro ato preparatório ao lançamento (conforme amplamente justificado na sentença) se deu em 04.06.1996 (TIAF de fls. 181). Contudo, o mês de dezembro/1990 foi excluído da exigência por força do contido às fls. 1499 (consoante expresso na sentença, especialmente no dispositivo). Ou seja, observando o teor dos embargos interpostos, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para

tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

2002.61.00.028243-0 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SPI73403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEPCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS e INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pugnando pela nulidade de registro de patente (PI 9204323-2). Para tanto, a parte-autora aduz que atua no segmento de fabricação de vidros balísticos, tendo ganhado destaque no mercado devido à qualidade de seus produtos (os quais, inclusive, foram aprovados por diversas entidades internacionais de certificação especializadas no ramo). Diante disto, alega que o vidro balístico que produz está em vias de obter patente de invenção junto ao INPI (PI 016781-8). Não obstante, o réu Luiz Carlos Meira de Vasconcellos logrou patentear em primeiro lugar a invenção denominada blindagem balística intercambiável para automóveis (PI 9204323-2), e, diante da similaridade com o produto comercializado pela parte-autora, ingressou com ação judicial buscando medida para impedir a parte-autora de explorar economicamente o vidro balístico em tela. Diante desse quadro, inicialmente, a parte-autora alega que não fabrica o mesmo produto objeto da patente obtida pelo réu, e, de outro lado, sustenta que a aludida patente é nula, porque concedida em violação ao disposto nos arts. 8º, 11 e 13 da Lei 9.279/1976 (Lei de Propriedade Industrial), isto em razão de o vidro balístico produzido pelo réu carecer dos requisitos da novidade e da atividade inventiva, porquanto já ter sido incorporado ao domínio público antes da data do depósito do pedido de registro. Segundo a parte-autora, o produto em tela estaria integrado ao estado da técnica desde 1971. Diante disto, pugna pela tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do registro de patente obtida pelo réu (PI 9204323-2). Citados, os réus apresentaram contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 388/424 e 491/502). Réplica às fls. 512/677. Consta pedido da Associação Nacional para Difusão Tecnológica e Normatização de Proteções Balísticas - ANDB para figurar no feito na qualidade de assistente da parte-autora (fls. 428/431), deferido à fl. 679. Pedido de prova pericial pela parte-autora (fls. 681/701). Manifestação do réu sobre a prova pericial, particularmente pugnando pelo aproveitamento nestes autos de perícia produzida na Justiça Estadual no processo 3500/2005, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP (fls. 707/785). À fl. 819 foi deferida a produção da prova pericial requerida. As partes apresentaram quesitos (fls. 838/845, 858/864 e 889/890). O perito nomeado ofereceu estimativa de honorários (fls. 849/851). Consta a produção do laudo pericial às fls. 929/957. Por sua vez, as partes apresentaram laudos produzidos por seus assistentes técnicos (fls. 961/970, 974/1116 e 1132/1134). Manifestação da associação assistente às fls. 1136/1138. Face à conclusão do laudo apresentado pelo perito judicial, a parte-autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela postulada, a fim de que seja autorizada a explorar economicamente a técnica objeto da patente questionada (fls. 1120/1124 e 1139/1143). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento Desde a inicial a situação fática posta é exatamente a mesma da situação vista neste momento, a diferença existente daquele momento para este são as provas produzidas. Assim, injustificada a presente alegação de perecimento de direito neste momento, praticamente ao final da demanda, para a concessão da tutela antecipada por dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, a medida seria irreversível, posto que o pedido vem para autorizar a requerente a se utilizar da técnica prevista na patente concedida ao réu, ora, após a utilização pela autora, impossível a reversão da medida, posto que não haveria como desfazer os atos já praticados. Assim, também deixa a requerente de preencher este requisito para a concessão de tutela antecipada, mas não é só. Percebe-se ainda que para a concessão deste efeito decorrente do pedido, qual seja, a nulidade da concessão da patente em litígio, fato é que seria imprescindível desde logo, ainda que provisoriamente, decretar-se a nulidade, o que não encontra respaldo senão na sentença, sendo inviável juridicamente a instabilidade que se criaria. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

2003.61.00.004807-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. OSORIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Tendo em vista que os réus possuem patronos distintos, o prazo de vinte dias será sucessivo e começará a contar pela co-ré Celeste Arila Mattoso. Int.

00.0975015-0 - MAURICIO PAVAN X REGINA APARECIDA PAVAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS E SP041266 - DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO E SP060636 - VERA MARIA LEITE RENNA DE OLIVEIRA E SP105834 - GUIOMAR MORAES LEITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS.322 - Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

92.0043303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022175-0) HILDEBRANDO OLIVEIRA DE CARVALHO X DIMAS ALVES DE MENEZES X CECI RODRIGUES X ANDERSON ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA PRADO DE ABREU X REINALDO MARANGONI X CARLOS ALBERTO BRASI ARAUJO X IVO BORGES DOS SANTOS X LUCIMARA RIBEIRO SANTOS X ODAIR AUGUSTO(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal nos termos do postulado às fls. 490/491, com exceção do autor Dimas Alves Menezes, uma vez que tal levantamento já foi autorizado, conforme traslado de fls. 502/504. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0083580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053453-8) WANDERSON ANTONIO DA SILVA X JUAN CACIO PEIXOTO X VALDECI APARECIDO GARZIM X CESAR MARCILIO DAHER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

FLS. 858 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

93.0029550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE LAZARO MOREIRA DE ALVARENGA X JOSE LEONARDO RABELO CORREA X JOSE LEONIDIO DE ALMEIDA X JOSE LIBERATO DE MARSELHA X JOSE LIBERATO FILHO X JOSE LIMA DOS SANTOS X JOSE LUIS FRANCA X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MANOEL TEIXEIRA X JOSE MANOEL VIEIRA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

94.0030273-8 - JORDAO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X HIGINO AUGUSTO DE PAULA X FERNANDO FADEL DE ALMEIDA X SERGIO LUIZ PIRES X ANTONIO MARQUES LEAO X LAZARO CAETANO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO MARTINS DE MELLO X GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIR LORENZATO(SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

95.0055042-3 - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. AYLTON DA SILVA BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0006588-8 - ALESSANDRA RAUBA X ALEXANDRE ALVES DINIZ X ANA ELISA LEITE DO CANTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0009580-9 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 145 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0025569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022000-0) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

FLS. 153 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0031790-9 - SANDRA FACCHINI DE CASTRO X UBYRACY FERREIRA X WAGNER RIBEIRO X WALDEMIR PIZAIA X ZELIA COBRA VIEIRA X DELISLE LOPES DA SILVA X PAULINO TOCIO MORIMURA X RENATO PEREIRA CONCEICAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120674 - JAIRIO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

FLS.1195 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

97.0028528-6 - SILVIO FERREIRA DE GOES X CLARA SANTIN DE GOES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Providencie o patrono da CEF a assinatura da petição de fls. 437, sob pena de desconsideração da mesma. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Intime(m)-se.

98.0045572-8 - ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI X JANETE DE FATIMA E SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 428 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (da CEF)FLS. 440 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (dos autores)

1999.61.00.010915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001308-8) JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.032545-1 - MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIA EUNICE OGANDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

FLS. 750 e fls. 772 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.000810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056361-1) CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANOTS SILVA(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 402 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.010478-5 - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X INSS/FAZENDA

FLS. 223 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.021861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE)

FLS. 145 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.038179-3 - JANUARIO GABRIEL SANTOROS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.040286-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X KAZUO KIMURA X LUIZ PEREIRA X LAUDELINO CARDOSO LEAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARGARETH GOMES PEREIRA X MARCELO HIDEKI SHIDA X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X MANOEL DA ROCHA NETO(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.046622-1 - RAIMUNDO COSTA ARRUDA X REGINA APARECIDA PALOSCHI MUNHOZ X REINALDO AFONSO SOARES X RICARDO CORREIA BORGES X ROBERTO DEL CID(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.004859-2 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP035449 - WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.007605-8 - ARLINDO NANZER X ARMANDO FORTUNATO X AUREO HENRIQUE DANTE X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.024356-0 - NEIDITE ALVES LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.025728-4 - CLEI AMAURI MUNIZ X MARIA HELENA PIMENTEL(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

FLS. 196 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.026228-0 - WALDIR DOS SANTOS X IVONETE FARIAS DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

FLS. 622 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (CEF)FLS. 634 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (autores).

2001.61.00.029354-9 - REGINA CELIA ALVES X DOURIVL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

fls. 619 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.002165-7 - CLAUDIA MAZZO X SILVIO LOMBARDI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2002.61.00.002574-2 - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.006185-0 - MEIR BRASILINA DE JESUS COSTA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X ASSOCIACAO DOS SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.009811-3 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X RIP POSTO DE SERVICOS E COM/ LTDA

fls. 619 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.000241-2 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 608, em que o autor requer a deserção do recurso de apelação interposto pela CEF, tendo em vista que as custas judiciais necessárias para a apreciação do recurso já estão devidamente recolhidas. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.004159-4 - ELIVALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO X VANDERLEI LIGGIERI X TONY WILLIAN ALBERO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.009182-2 - JOSIEL ALEXANDRE MARQUES(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.016373-0 - BENILDE CARLOS X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X ALBERTO NAVARRO X JORGE LUCIO DE MORAES X POLIANA LEDA FERREIRA X ARIIVALDO CIRELO X JOSE BELLO X MISAEL CARDOSO PINTO FILHO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

FLS. 165 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.022985-6 - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.027164-2 - ALBERTO RODRIGUES LOPES - ESPOLIO(CELINA FREEMANN LOPES)(SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP161357 - ELIAS TRABULCI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

FLS. 265 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Fls. 285: Recebo a apelação de fls. 277/282 nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões.

2003.61.00.033039-7 - JOSE ABRAMOVICZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

FLS. 893 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.038141-1 - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.007311-3 - IND/ ANDRADE LATORRE S/A X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

fls. 619 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.014852-6 - ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 469 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.014982-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA BUREAU LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

FLS.189 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.016972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010326-9) SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2004.61.00.022233-7 - JOSE CARLOS BARBOZA X AURORA FERNANDES BARBOZA X MARIO SERGIO FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.022667-7 - CARLOS ELY ELUF(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 322 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.026533-6 - PAULO ROBERTO GOMES DE SA X MARCIA REGINA SILVESTRINI DE SA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.028787-3 - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DA AUTORA) Vista para contra-razões.

2004.61.00.029676-0 - WALTER THOMAZ(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON E SP120950E - CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 151/153. Proceda a secretaria a publicação do despacho de fls. 134. Cumpra-se.(despacho de fls. 134):Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.035528-3 - CESAR RENATO HOLTERMANN SIMONATO X ELISABETE MOSCATELLI HOLTERMANN SIMONATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. 241 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.003978-0 - JUREMA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.007948-0 - NUTRIMPORT RIO LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 531 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.011057-6 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2005.61.00.012010-7 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 364 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.014961-4 - LUCY ROSANA DUARTE(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.015059-8 - RAQUEL APARECIDA CORDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 193 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.004511-4 - JOAO ROBERTO PEREIRA ABDALLA X VIVIAN REGINA PEREZ ABDALLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.013912-1 - PAULO VITOR ROCHA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2006.61.00.014491-8 - ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2006.61.00.016303-2 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.017359-1 - PREL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 -

DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.017450-9 - ISOTERM IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 738 e FLS. 928 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.022822-1 - MC MINICOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.026647-7 - CARLOS BARBOSA DOS ANJOS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTURION-VIGILANCIA E SEGURANCA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.000086-0 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.000853-5 - ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2007.61.00.005549-5 - RONALDO GOMES DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.006014-4 - JOELMA SANTOS COSTA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2007.61.00.006024-7 - ADEMAR DUTRA DOS SANTOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS.46 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região

2007.61.00.006222-0 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

FLS. 539 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.007013-7 - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. 112 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.007387-4 - JOSE ROBERTO SERTORIO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª

Região.

2007.61.00.009557-2 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2007.61.00.013451-6 - ELINA ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2007.61.00.015716-4 - CLAUDIO GABIRA - ESPOLIO X WALMIDE GABIRA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.019133-0 - SANDRA SILVA SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.019829-4 - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.022723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016369-3) RICARDO TSUTOMU ARITA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(FLS. 76)Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.023237-0 - LUCIANO MOLINA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.028468-0 - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

FLS. 469 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.028854-4 - MARCELO SOARES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.030839-7 - ADILSON MANOEL DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.003739-4 - EDSON GERALDO DINIZ(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.004789-2 - AUTO POSTO REDENTOR LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

FLS. 71 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.004835-5 - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS. 432 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.009425-0 - SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS. 389 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.013895-2 - ALINE MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.018368-4 - MUNICIPIO DE JUQUITIBA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

FLS. 117 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.019527-3 - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS. 118 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.021518-1 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.022694-4 - JAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.023714-0 - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.023726-7 - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.024367-0 - MANOEL DOMINGUES PEDROSO X LILIANE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

FLS. 233 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.024687-6 - MANOEL DOMINGUES PEDROSO X LILIANE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª

Região.

2008.61.00.024988-9 - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FLS.107 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.025084-3 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD X CLEIDE CAMPOS CHAD X REGINA HELENA CHAD DE CASTRO X WAGNER FABIO GOMES CASTRO X MARIA HELENA DE AQUINO CHAD X MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD X NEIDE APARECIDA CESAR CHAD X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FLS. 115 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.026743-0 - MAURICIO ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.027065-9 - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.028665-5 - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGER X ELVIRA BREDALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2008.61.00.031259-9 - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.031265-4 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS.110 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.031271-0 - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.82.032110-2 - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se os autores acerca das preliminares arguidas pela União Federal em sua contestação. Int.

2009.61.00.001848-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Diante dos documentos juntados às fls. 53/93, verifico a ocorrência de prevenção. Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição à 6ª Vara Cível, dependendo ao processo nº 2008.61.00.016724-1. Int.

2009.61.00.002060-0 - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Esclareçam os autores a distribuição da presente ação, tendo em vista a prolação de sentença nos autos de nº. 2007.61.00.010003-8 pelo r. Juízo da 8ª Vara Federal julgando improcedente o pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda onde é reproduzido o mesmo pleito. Intime(m)-se.

2009.61.00.002308-9 - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.002442-2 - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.002548-7 - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.002997-3 - JORDAO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.004452-4 - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.100 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.004894-3 - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.005034-2 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002217-2) HAMILTON

INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0051711-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FLS. 198 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.018100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663230-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA) X ANGELINA HELENA MANCUZO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP104771 - CELIA PEREIRA BARBOSA)

FLS.155 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.001399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041309-4)

INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045158-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

FLS. 573 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.032108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI

Petição de fls. 69/88: manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026295-0 - ALBERTO FLORIO X AUDICEIA RESENDE DE SOUZA FLORIO(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LEIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO X DJAIR TADEU DO ESPIRITO SANTO

RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056361-1 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.010326-9 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2006.61.00.026520-5 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X SANDRA DIAS DO REAL FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. 176 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.017752-7 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 318 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.006531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007013-7) AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.007239-4 - MARIA DA SILVA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

ACOES DIVERSAS

97.0003827-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X JOAO PAULO DINO X NORMA BELLINI DINO X MARCELO JOSE BELLINI DINO X CLAUDIA BELLINI DINO X NORMA BELLINI DINO - ME X SAMIA AKL ALVARENGA X CLAUDIO AKL ALVARENGA X MAGALI AKL ALVARENGA X LILIAN AKL ALVARENGA X GRAZIELA AKL ALVARENGA X EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI X LEONARDO FERNANDES GUIDI X LEANDRO FERNANDES GUIDI X ANTONIO JOSE GUIDI X IRMA ODILLA VALDUGA GUIDI X PAULO SILVA LUNA X MARGARIDA MARIA GUERRA LUNA X JACQUELINE GUERRA LUNA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Vistos. Considerando o tempo decorrido desde a expedição dos ofícios 349/08 e 350/08, sem cumprimento até a presente data, expeçam-se Cartas Precatórias para que os MM. Juízos Deprecados intimem o Gerente do Banco do Brasil, agência 0715-3 - São Sebastião/SP, bem como o Gerente do Banco do Brasil, agência 3617-X - Guarulhos/SP, a fim de que os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações requeridas pelo MPF às fls. 555/556. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos ofícios juntados aos autos.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8393

DESAPROPRIACAO

92.0092955-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONDIPA CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(Proc. RUY RAMOS E SILVA E Proc. FRANCISCA VERIDIANA O. LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIZ SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Requeiram os expropriados o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 81: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018843-7 - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.140/141) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0025853-1 - ALCINDO SALMAZZI X HILDA EISINGER SALMAZZI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.538/543: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2001.61.00.008885-1 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO-OAB 150.046 E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS OAB/RJ E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS OAB/DF)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.026737-4 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 33/45: Diga a autora em réplica, bem assim apresente os elementos necessários solicitados pela ré-CEF a fim de localizar os referidos extratos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.109/121, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001615-2 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022076-1) MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES

VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Apresentem os embargados a petição original (fls.406/417), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.010115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.034944-7 - TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001188-4 - STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.001583-0 - MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO X CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011029-6 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.014181-5 - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser requisitadas com urgência. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 182/184): Ciência às partes do bloqueio realizado nos valores de R\$ 89,71 (oitenta e nove reais e setenta e um centavos) e R\$ 146,73 (cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).Int.

Expediente N° 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP053722 -

JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) (fls.644) Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 05 de agosto de 2009 às 15:00 horas, no termo de tentativa de conciliação de fls. 639/640. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.013210-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X ABEL ROQUE KOVALSKI(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E RJ114618 - DANUSA PAULO DE CAMPOS)

Preliminarmente, solicite-se ao Juízo Deprecante cópias dos cálculos apresentados pelas partes e eventuais peças pertinentes à realização da oitiva do requerido. Designo o dia 29 de julho de 2009 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, MÁRCIO ROBERTO CODOGNO, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o requerido, com urgência, nos endereços informados às fls.02.

Expediente Nº 8396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042990-5) JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.180.094-1, iniciada em 02/03/1999. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, desansem-se e arquivem-se. Int.

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028894-0 - WILSON SILVEIRA BUENO X TIENE SILVEIRA BUENO X JACOB TCHAKERIAN X JOSE ARTHUR BASAGLIA X CARLOS TAKASHI HONDA X MARIO ODA KOKUTA X JOSE PEREIRA DE MELO X MOACIR DE OLIVEIRA X PORFIRIO FRANCISCO DA COSTA X SERGIO ODA KOKUTA(SP063162 - WILSON SILVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0042990-5 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.333/334, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Quanto ao levantamento dos depósitos, prossiga-se nos autos da ação consignatória em apenso.

2000.61.00.030332-0 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.018893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015862-6) GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a prolação da sentença que homologou a transação entre os autores e a CEF (fls. 193/196), transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.031175-9 - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO X SANDRA DESIREE PRADO BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para apreciação pelo Juiz natural do pedido da CEF e regular prosseguimento, sem prejuízo de nova tentativa de conciliação, desde que com proposta efetiva e assinada pelo autor da demanda...

2007.61.00.013448-6 - HERMES FIDELES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.014913-1 - ROSALI L ABBATE DE TOLEDO CHIAVONE X MARIA JOSE DE TOLEDO X ANNA CAROLINA CHIAVONNE(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.033420-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FENACOOOP FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP248568 - MARÍLIA DOS ANJOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.24/32): Esclareça a autora o peticionado, tendo em vista a divergência entre número da conta-poupança cujos índices são pleiteados na inicial(013.60000100-5), e o número da conta-poupança cujos extratos foram exibidos às fls. retro (013.99003019-6).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES X EDIVALDO COSTA BORGES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.010555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900894-8) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030333-6 - PLAYCENTER S/A X SUBMARINO S/A X MERCADO ELETRONICO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARIA J.TERRA CAFFARO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.032943-0 - LUIZ ROBERTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.032720-3 - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

fls. 97 e fls. 99 - A decisão de fls. 31/32 foi proferida por esta Magistrada sem a determinação do depósito judicial em Juízo dos valores discutidos nos autos, na qual passo a transcrever: ...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, oficiando-se ao empregador, no endereço de fl. 03, para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias proporcionais indenizadas e o respectivo acréscimo de 1/3.... . Desta forma, conclui-se que não há nos autos valores depositados. Ademais, a empresa ex-empregadora foi notificada a não proceder à retenção do imposto de renda, conforme se verifica de fls. 39/40, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de levantamento de quaisquer valores/depósitos nestes autos, haja vista sua inexistência. Cumpra-se o determinado a fls. 95 in fine, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.010335-8 - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 101/120 e fls. 123/124) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011456-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 74/75 - Ciência à União Federal - PFN. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015862-6 - GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a prolação da sentença que homologou a transação entre os autores e a CEF (fls. 469/172), transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8397

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP

(REPUBLICAÇÃO DE SENT DE FLS.167/170) ...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (súmula 512 STF). P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 8398

DESAPROPRIACAO

00.0419604-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 331/360: Ciência à Curadora Especial da expropriada. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 66/2009, distribuída perante o Foro Distrital de Embú-Guaçu/SP.

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Fls. 177/178: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 38/2009, em trâmite perante a Comarca de Carapicuíba/SP. Int.

2007.61.00.033533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº58/2009, em trâmite perante a Comarca de Mairiporã/SP. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 313/314: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Proceda a CEF a citação da co-ré SALETE GOMES AUGUSTO, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADOLICA ARMELE DE

OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A - IND/ COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0039645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COMERCIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0006183-1 - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.247/250, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

98.0031874-7 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 649/652: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.021381-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025164-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R A DESIGNS COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA

Considerando que as diligências restaram negativas (fls.83/86), indique a E.C.T novo endereço para citação do réu.Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

A questão quanto à legitimidade da CEF será dirimida com o julgamento do mérito, conforme decisão de fls.119/120. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls.261 e nomeio a Perita SANDRA MARIA VALERIA PATRIANI que deverá ser intimada desta designação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias. Deixo de fixar os honorários periciais por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.74/78: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007188-6 - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.76/88: Diga o autor em réplica, bem assim traga aos autos os extratos analíticos da conta-poupança, cujos índices de correção monetária são pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, traga o autor via original da procuração acostada aos autos às fls.12, bem como cópia autenticada dos documentos de fls.13/57.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028973-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES(SP256047A - ÉRICO MARQUES

DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(fls. 151/152) Ciência à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

2009.61.00.002920-1 - PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante à fls. 216/249 em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004927-3 - MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 176/178, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034609-3 - THIAGO COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031862-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISRAEL ROSARIO DOS REIS

Intime-se novamente a EMGEA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória nº 160/2007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

CAUTELAR INOMINADA

89.0030419-4 - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019247-8 - MARIE ANNE JANE MONIQUE WORMS(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.030526-1 - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085100-2 - CLAUDOMIRO PONTANI X CLAUDIO ARIZA X DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA X DOMINGOS ELPIDIO DA SILVA FILHO X DAVI DE ASSIS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 718 e 719.Int.

96.0025735-3 - JOAO VENANCIO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X JOAO DA SILVA X NEUSA CACHONE NISTAL X ROZALINO JOSE DE SOUZA X ARTHUR FRANCISCO CARDOSO X OTAVIO CERVERA GRACIA X ALBERTO CORREA PINTO X DURVALINO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE BRAS(SP040501 - JOVANI DE LIMA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E Proc. IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Cumpra-se a parte autora o determinado no despacho de fls. 370 no item 2.Cumpra-se a CEF o determinado no despacho de fls. 352 no item 2.No silêncio, ao arquivo.Int.

97.0050256-2 - NELSON ROSALINO - ESPOLIO (LIDIA ROCHA ROSALINO) X EDITE MARIA IZIDIO X CLAUDENOR MARZOCHI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a adesão dos autores José Maria dos Santos e Antonio Lourenço da Silva, determino que a CEF apresente os extratos relativos aos créditos dos autores mencionados, conforme já determinado no despacho de fls. 304, ou deposite os honorários a que foi condenada, no prazo de dez dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.PA 1,8 Int.

97.0057446-6 - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO ADELINO PEREIRA X PEDRO FRANCISCO PRIMO X PEDRO JOSE NETO X RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

97.0059270-7 - FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X JEOVA RODRIGUES DE SOUSA X JESOLINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO MORESCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

98.0009390-7 - ALVARO ANTONIO QUEIS X JOAO BENEDITO PAULO X JOAQUIM DA SILVA NETO X JOSE TORQUATO DOS REIS X PASCHOAL SCINocca(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Sob pena de arquivamento, concordo o prazo de 10(dez) dias para que:Informe o autor Alvaro Antonio Queis, em relação a empresa Coton S. Bernardo S/A, para qual banco foi migrada a conta de FGTS, visto que anterior à migração à CEF, e ainda, se houve saque integral após a saída do autor daquela empresa, visto que o contrato se fundou em 07/04/82.

98.0012000-9 - JOSE GALDINO RAMOS X JOANA MIRANDA CONCEICAO X OSNI BENTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCIDES ORLANDO X ROBERTO RICARDO X ALFREDO POTENZA FILHO X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE BARBOSA X ALEXANDRE JOSE MOREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a devolução do mandado e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 143 verso, expeça-se novo mandado para a ré para que cumpra o determinado no despacho de fls. 139.Publicue-se o despacho de fls. 139.Int.Despacho de fls. 139:Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dasentença. Int.

1999.61.00.005182-0 - BRAS DIAS GUIMARAES SOBRINHO X EDIVALDO ALVES DE CASTRO X JURANDYR DE CAMPOS X GILBERTO GIMENEZ X ORLANDO ALVES NETO X PAULO CORREA LIMA X FRANCISCO ANTONIO MOURA X CILEIDE MARIA GAMA X MANOEL DAMASCENO SANTOS X MANOEL DO NASCIMENTO CARDOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A sentença proferida às fls.122/134 fixou os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa.Às fls. 254 o patrono da parte autora efetuou o levantamento do depósito referente ao valor dos honorários advocatícios. Portanto assiste razão a CEF tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa e não como informado pela parte autora às fls. 288/289.Com relação ao autor Francisco Antonio Moura, cumpra a parte autora o determinado no tem 2 do despacho de fls. 236, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.00.008310-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 153 no prazo de dez dias.Int.

2003.61.00.008970-0 - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais vinte dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

2004.61.00.012150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011873-0) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2007.61.00.004720-6 - ASTOLFO MARTINS BARBOSA X DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença do FGTS. .PA 1,8 Int.

2007.61.00.013452-8 - ELIZA TAIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 71/72.Int.

2008.61.00.023634-2 - YOZO KONO(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.003641-2 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto, etc.Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

Expediente N° 6216

MONITORIA

2006.61.00.020279-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

ANA CELIA VIEIRA AMORIM(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA) X ANGELO MARIO VIEIRA AMORIM(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

2006.61.00.026297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4283

MONITORIA

2006.61.00.028062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 60/72: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 135.804,44 (cento e treze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), calculadas em março 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021793-0 - GENNY DE ABREU X JAYME CRUZ DA CUNHA X JERONIMO EUZEBIO STEFANI X JOSE SOARES GALVAO X LYGIA D AVILA DE BRITO X MARIA BELVER FERNANDES X MARILENA SOARES COSTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na execução de verbas sucumbências em face do art. 20 da Lei de n.º 10.522 de 19/07/2002.PA 1,10 Int.

91.0671959-7 - VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 144-145. Prejudicada a penhora dos créditos no rosto destes autos, visto que os valores decorrentes da requisição de pagamento, depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, foram integralmente levantados.Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 142 e documento de fls. 146-147.Dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 142.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0049028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037418-2) ICECORP

TERMOENGENHARIA LTDA(SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0068738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060428-5) CONFECÇOES RIO DE OURO LTDA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 154/155. Indefiro. Visto que se trata de endereço da residência do sócio da empresa, cabendo a parte credora demonstrar indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Por fim, nada sendo requerido remetam-se os autos arquivo findo.

92.0079471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055939-5) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016099-5, interposto pela União Federal (PFN), do despacho de fls. 230.

95.0044213-2 - INTERARTE PRODUÇOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 361 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 19.812,23 (dezenove mil e oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), calculadas em fevereiro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls.

392/394.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

95.1301415-0 - ANTONIO GRILLO NETO X HELIO DE ANDRADE X JOSE ELIAS X JOSE RICARDO NORONHA DE CARVALHO X JOSE TRASSI X RICARDO LOPES X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X EDMUNDO DIAS DO AMARAL X JOSE HOMERO BOARETTI ELIAS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0023763-8 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 139 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.074,03 (onze mil e setenta e quatro reais e três centavos), calculadas em abril de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 145/147.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em

seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

1999.61.00.016052-8 - MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.021888-9 - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE LANA X SEBASTIAO SOARES ROMANO X SERGIO ANTONIO CHENAQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060625 - BENEDICTO MORALES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.005948-2 - AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o teor dos comprovantes de pagamento do débito apresentados pela Sra. Oficial de justiça às fls. 235/239. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.017893-1 - I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Fls. 160/163, defiro. Diante da dissolução irregular da empresa devedora, defiro a inclusão do sócio José Benedito dos Santos no polo ativo. Remetam-se os autos a SEDI. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.029065-3 - LUIZA BITTENCOURT CAMARA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 312 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.027139-0 - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 119 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.170,71 (mil cento e setenta reais e setenta e um centavos), calculadas em maio de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 124/126. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2006.61.00.018817-0 - UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X YUKIKO VIEIRA DE ANDRADE X ROBERTA VIEIRA DE ANDRADE X FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE GOMES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 208 (verso) e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte

ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas em junho de 2006, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.006340-6 - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 286, em favor do sr. perito judicial. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a União (PFN) em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.008422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0007031-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 37 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostada à fl. 36. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030699-6 - RONALDO CUSTODIO (SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 53-55: Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista tratarem de objeto estranho ao presente feito.

2008.61.00.029483-4 - SEDERVAL TUCCILLO (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733605-5 - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA Vistos,Fls. 63-72. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0738695-8 - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 147/156. Atenda-se a solicitação do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para instrução do processo Execução Fiscal n.º 20036182039779-0, comunique-se, por correio eletrônico, endereço do autor PAMPLONA - PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014088-1, interposto pela União Federal (PFN), do despacho de fls. 113.

95.0052037-0 - PARLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 90 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.080,66 (mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), calculadas em abril de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 95/97.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequiente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequiente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018862-3 - NELSON MARQUES ROSSI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) AÇÃO ORDINÁRIA nº 89.0018862-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 186-191) e pela União (fls. 194-201), em face da r. sentença de fls. 179 que extinguiu a execução pelo pagamento da requisição de pagamento. A parte autora alega a existência de erro material, uma vez que a União pagou integralmente os valores devidos, decorrentes de diferenças na aplicação dos juros de mora. Por outro lado, em que a União alega a nulidade processual em decorrência de não ter sido intimada da expedição do ofício requisitório, sustentando haver contradição na r. decisão de fls. 168 que acolheu os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial e omissão na r. sentença de fls. 179. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, visto que a matéria foi regularmente apreciada e decidida às fls. 168, encontrando-se preclusa. Outrossim, saliento que, apesar de regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores remanescentes que entende devidos, a parte autora novamente ficou-se inerte.De igual modo, não cabe a alegação de nulidade processual, visto que a União foi devidamente cientificada da expedição do ofício requisitório, nos termos da Res. CJF 438/2005 (fls. 169), encontrando-se a matéria preclusa (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 2007.03.00.056586-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).Outrossim, saliento que eventuais valores pagos indevidamente a maior aos autores, deverão ser questionados por meio da via judicial adequada, em ação própria a ser ajuizada pela União, uma vez que os valores depositados na conta corrente já foram levantados pela parte beneficiária. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela União. P.R.I.

2000.61.00.009660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009658-2) SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2000.61.00.009660-0 AUTORES: SERGIO ROBERTO MOTA e NORMA DE ANDRADE MOTARÉUS: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Sergio Roberto Mota e Norma de Andrade Mota em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 3) abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando o Código Consumerista. O Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 90/111, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Crédito Imobiliário S/A - APEMAT, por sua vez, apresentou contestação às fls. 190/203, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal contestou às fls. 252/295, sustentando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 300/301, os autores concordaram com a ilegitimidade da União Federal, requerendo a extinção do processo em relação a ela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 333/346, argüindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir, haja vista que o contrato foi liquidado e seu saldo devedor residual devidamente ressarcido em 27/06/2003, bem como litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 353/354, o Banco Bradesco S/A manifestou-se em sentido contrário, alegando que o referido contrato não se encontra quitado, pois o mutuário encontra-se inadimplente desde 05 de junho de 1998. Às fls. 359, a União Federal e a APEMAT foram excluídas do pólo passivo da ação. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 369/396, bem como esclarecimentos complementares às fls. 454/455. Manifestação do Banco Bradesco S/A e dos Autores sobre os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 466 e 468/483, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a

prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que os valores cobrados pelo Banco Réu se apresentaram superiores aos devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional pactuada, tenho que a inadimplência desde 05 de junho de 1998 não pode ser desconsiderada, além dos poucos depósitos efetuados pelos autores, em patamar muito inferior ao estabelecido no contrato, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade. Por fim, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido. Revogo, em função disso, a liminar de fls. 51/52 proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.009658-2, em apenso, cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.00.021866-3 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2000.61.00.021866-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNILEVER BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Unilever Brasil Ltda. em face de União Federal objetivando, em resumo, a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais (débitos 619499218000 1097, 619499221000 1097 e 619499223003 1097) referentes ao imposto sobre produtos industrializados. Alega a inexigibilidade da exação, visto ter quitado o débito a ela atribuído na data do vencimento, asseverando que escrituração no livro de registro de apuração do IPI confere com os valores destacados nos guias Darfs pagas. Juntou documentos (fls. 12/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/50). A União apresentou contestação. Replicou a parte Autora. As partes apresentaram quesitos, realizando-se a perícia contábil. A União informa que os débitos foram retificados de ofício; contudo, os pagamentos efetuados não foram suficientes para quitação, remanescendo o saldo de R\$ 1.243,63. A parte Autora noticia que, nos autos da ação de execução fiscal proposta pela União visando o pagamento do débito discutido nesta ação, após a substituição da CDA, liquidou o débito correspondente à diferença apurada após retificação (R\$ 1.243,63). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora pretende a declaração de nulidade dos débitos descritos na petição inicial. Consoante se extrai do laudo pericial e do relatório da Autoridade Fiscalizadora, a parte Autora realizou pagamento de IPI a que estava sujeita; contudo, salienta que a Receita Federal efetuou

lançamentos de débitos inexistentes, em total descompasso com as declarações apresentadas. A União, no procedimento administrativo destinado a apurar os equívocos denunciados assinalou que: Considerando que o interessado demonstra que efetivamente cometeu erro de fato quando do preenchimento da DCTF, referente ao mês de outubro de 1996, quando repetiu os valores dos débitos a título de IPI do mês de setembro, proponho a retificação da cobrança do IPI deste processo, inscrito em DAU, nos termos do artigo 145, inciso III e artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (...). Diante do apresentado, proponho o retorno do presente processo à PSFN/OSA para retificação da inscrição (...). Diante disso, o Fisco houve por bem anular os débitos concernentes aos montantes de R\$ 8.195,59 e R\$ 22.979,42, mantendo o de R\$ 1.243,63 para 05/2008, esclarecendo às fls. 342 que, com relação ao débito de PA 10-09/96, pesquisamos os pagamentos referentes a esse PA. (fls. 187 a 189) e verificamos que eles já foram utilizados, não estando disponíveis para nenhuma outra vinculação, devendo, portanto, prosseguir a cobrança do referido débito. Por conseguinte, a controvérsia em apreço restringe-se ao débito 619499218000 1097 (CDA 80 3 99 001467-95 e PA 10882 209053/99-46), posto que a União retificou, de ofício, o lançamento realizado para excluir os débitos 619499221000 1097 e 619499223003 1097, em virtude de alocação do pagamento. Assinale-se que a União possui atribuição para retificar, de ofício, os débitos tributários, promovendo as devidas alocações (artigos 147, 2º, 149, inciso III e 150, 1º do CTN). De seu turno, a perícia judicial registrou que os valores declarados pela Autora em DCTF's guardam correspondência com as guias DARF's (fls. 301); entretanto, em se tratando de tributo sujeito à homologação, cumpre à Autoridade Fiscalizadora aferir a sua regularidade, homologando ou retificando o lançamento operado, ainda que no curso de ação judicial. Por sua vez, a União demonstrou que, no tocante ao período de 09/1996, o valor utilizado para pagamento foi de R\$ 42.691,06 enquanto o crédito era de R\$ 42.995,83, concluindo-se que remanesce o débito de R\$ 1.243,63 para 05.2008, haja vista que os demais pagamentos foram alocados para saldar os demais débitos indicados na petição inicial. A Autora noticia ter liquidado o saldo remanescente (R\$ 1.243,63) nos autos da ação de execução fiscal, tendo em vista a substituição da CDA. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, no tocante aos débitos 619499221000 1097 e 619499223003 1097, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao débito 619499218000 1097, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seu patrono. Despesas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNILEVER BRASIL LTDA. nos moldes requeridos pela às fls. 119/127. P. R. I. C.

2001.61.00.015598-0 - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2001.61.00.015598-0 AUTORA: ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA. RÉUS: DAIHATSU IND/ E COM/ DE MÓVEIS ELÉTRICOS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda. em face de Daihatsu Ind/ e Com/ de Móveis Elétricos Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do registro da marca PAON PENCIL COLOR concedido em 08.04.1991, sob nº. 818.187.271 e compreendido na classe 03.20, bem como obstar o registro da mesma marca sob nº. 819.517.291. Pede, ainda, indenização por perdas e danos. Sustenta que é empresa tradicional no ramo de perfumaria, higiene e produtos de tocador em geral, ostentando a titularidade do uso exclusivo da marca PAYOT para identificar seus produtos e serviços, visto ter registrado diversos produtos desde 1975. Contudo, o INPI tem concedido registro da marca PAON PENCIL COLOR e PAON AFRO à Ré Daihatsu, marcas que, segundo entendimento exposto na inicial, imitam a expressão PAYOT, sendo devido declaração de nulidade e abstenção de novos registros. Assevera que a Ré-Daihatsu foi constituída em 09.1988, com objetivo de explorar a fabricação de artefatos de madeira. Apesar disso, vem explorando a produção e comercialização de produtos de perfumaria e afins, concorrendo diretamente com a parte Autora no segmento de perfumaria e higiene, acarretando confusão ao consumidor. Alega, ainda, colidência entre os elementos distintivos nucleares das marcas, já que a grafia e a fonética são bastante parecidas. Juntou documentos (fls. 15/119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 126/129). Na contestação a Ré-Daihatsu arguiu a preliminar de continência da ação com a demanda nº. 95.0055122-5, pugnado pela reunião dos processos. No mérito, afirma que as marcas devem ser verificadas sucessivamente e não confrontadas ou comparadas como pretende a parte Autora. Assinala que o registro foi concedido sob crivo da lei, bem como que objeto social contempla a produção e comercialização desses produtos, mormente considerando o registro concedido pelo INPI. Por fim, quanto ao pedido de indenização, sustenta a incompetência do Juízo. O INPI requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a conclusão emitida no parecer administrativo que precedeu o registro da marca PAON. Apesar de as marcas atuarem no mesmo segmento de mercado, observa-se que se trata de signos distintos, tanto no aspecto gráfico como no fonético, tendo em comum apenas o prefixo PA. (...) Desta forma, não se questiona o prestígio mundial que goza a marca PAYOT, da autora, e, muito menos, a excelência na qualidade dos produtos comercializados pela mesma. Replicou a parte Autora. Instada a parte Autora juntou certidão pertinente ao processo nº 95.0055122-5. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de continência de ações, pois o processo nº. 95.0055122-5 tem como alvo o registro da marca PAON nº 815.998.554, distinto dos indicados no presente feito (818.187.271 e 819.517.291). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da Autora merece provimento. Consoante se extrai da documentação acostada aos

autos, verifico que a solução da controvérsia posta neste feito aponta para a inteligência do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, cujo teor importa trazer a contexto: Artigo 124. Não são registráveis como marca:(...)V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Como se vê, a questão em apreço encontra-se delineada de forma clara no dispositivo legal transcrito no tópico anterior, o qual permite concluir que, na hipótese de colidência de signos marcários com a denominação social, não prevalece o registro de marca que reproduza o nome de empresa de terceiro suscetível de causar confusão ou associação com ditos sinais distintivos. A leitura dos fatos ensejadores da demanda revela que a Autora postula o reconhecimento de prioridade na utilização da marca, haja vista que a sua constituição social operou-se em data anterior ao depósito dos registros da empresa-ré - o arquivamento na Junta Comercial dos seus atos constitutivos data de 1953 e o depósito foi realizado em 1975 -, bem como ser empresa tradicional no ramo de perfumaria, higiene e produtos de tocador em geral, fato que agrega valor à marca. Repisa-se, a proteção ao nome comercial obstaculiza o registro posterior de marca igual por terceiro, sobretudo quando atuam no mesmo nicho de mercado, como no caso em comento, levando a confusão ou associação entre os sinais e o consumidor a adquirir produtos fabricados pela Ré, equivocadamente, como sustentado pela Autora. Destarte, diviso a existência de coincidência entre as marcas (PAON e PAYOT) apta a ensejar concorrência desleal e confusão, seja quanto à grafia, seja em relação à fonética. Remarque-se, ainda, que sendo a Autora empresa conhecida, em âmbito nacional no mercado de produtos de perfumaria, higiene, a Ré, ao utilizar a marca PAON similar à PAYOT, aproveitará do prestígio agregado a esta, disputando a preferência do consumidor ou mesmo confundindo-o. Nota-se que a Lei nº. 9.279/96 tutela a marca de alto renome e/ou marca notória, nestes termos: Seção III Marca de Alto Renome Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Seção IV Marca Notoriamente Conhecida Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida. Quanto ao pedido de indenização, há nexos da causalidade entre o ato praticado pela corré e o dano alegado pela Autora. A Lei 9.279/96 prevê o ressarcimento pelos danos decorrentes do uso indevido de marca, estabelecendo em seus arts. 208 e 209 que: Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Configurada a violação à propriedade intelectual da autora, tenho que o arbitramento da indenização, no caso, deve se dar na forma preconizada no inciso III do art. 210 da mesma lei, que transcrevo: Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Portanto, impõe-se a condenação da corré Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda., com exclusividade, consoante pedido inicial, ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela autora, pelo critério do inciso III do art. 210 da Lei 9.279/96, a serem aferidos em liquidação. Posto isto, considerando o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, MANTENDO a decisão liminar de fls. 126/129, para reconhecer a nulidade dos registros nº.s 818.187.271 e 819.517.291 em nome da corré Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda., determinando que o INPI promova o seu cancelamento. Condeno a corré Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda., com exclusividade, ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela autora, pelo critério do inciso III do art. 210 da Lei 9.279/96, a serem aferidos em liquidação. Condeno a parte Ré, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.013957-0 - VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS X MARIA LELIONE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.013957-0 AUTORES: VICENTE JOSÉ DIVINO DOS SANTOS e MARIA LELIONE RIBEIRO DO NASCIMENTO RÉUS: BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vicente José Divino dos Santos e Maria Lelione Ribeiro do Nascimento em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e dos seguros contratados; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e

o Plano Real; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 124/126. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 219). O Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 151/192, sustentando que os reajustes das prestações e do saldo devedor foram feitos nos estreitos limites do contrato e da legislação. A CEF, por sua vez, contestou às fls. 221/246, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 256/268. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 365/414. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 422/467, 480/503 e 505/513. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, além de responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do

financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Em relação à contratação dos seguros, o valor e as condições são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a

discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2003.61.00.014781-5 - JOSE SALUSTIANO GOMES X DENISE BENEDITA GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2003.61.00.014781-5 AUTORES: JOSÉ SALUSTIANO GOMES E DENISE BENEDITA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que decrete a nulidade do contrato de mútuo pactuado com a ora Ré. Alternativamente requer seja declarada a rescisão do contrato, com a devolução integral das quantias pagas. Alega, em síntese, que a instituição financeira Ré deixou de observar a forma de reajuste das prestações de seu mútuo. Quanto ao saldo devedor, sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade das cláusulas relativas à forma de aplicação da taxa de juros, mormente quanto à incidência da TR, substituindo-a pelo INPC. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70-95, arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, a litigância de má-fé, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 129-136. Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de simples assistente, às fls. 141. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 196-237. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes, conforme termos de fls. 241-242 e 249-250. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito também a preliminar de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento, senão vejamos. Assinala a parte autora em sua exordial que o contrato por ela firmado no âmbito do SFH padece de vícios, dada a inobservância do PES pelo agente financeiro no reajuste das prestações do empréstimo contraído, o que teria ocasionado aumento abusivo das referidas parcelas, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da TR no reajuste do saldo devedor, razão pela qual deve o contrato ser anulado ou rescindido, com o ressarcimento dos valores já dispendidos. Com efeito, o contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de

categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Assim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Quanto à pretensão de rescisão do contrato com a devolução integral dos valores pagos pelos autores, conclui-se que o pedido de nulidade do contrato carece de fundamentação legal, visto que os autores não lograram comprovar violação da sua vontade e boa-fé e, ainda, dos demais princípios que regem os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.No caso ora em análise, verifica-se que os autores buscam a rescisão de contrato cujas obrigações deixou de cumprir, encontrando-se inadimplentes desde janeiro de 1998, ou seja, há mais de 10 anos. Foram celebrados dois contratos: de venda e compra, consumada com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e de empréstimo em dinheiro, obrigando-se a parte mutuante a entregar a quantia mutuada,

obrigando-se a parte mutuária a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária, no prazo de 300 meses (fl. 39). Diante de todo o exposto, entendo carecer de respaldo legal a pretensão dos autores. Nesse sentido: SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF-4ª Região, AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29/5/2002) De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Portanto, havendo atraso das prestações do mútuo, fica autorizado o credor hipotecário a retomar o imóvel por meio de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, a ele revertendo os pagamentos efetuados até então, a título de compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou os benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2003.61.00.016973-2 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2003.61.00.016973-2 AUTORA: MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marinalva Coelho de Souza Senhora em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em resumo, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano material e moral. Narra que exerceu função de escrituraria junto à Ré no período de 01.90 a 10.2001, tendo aderido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), oportunidade que foi informada do protesto de dois títulos emitidos por ela. Para adesão ao PDV a parte autora saldou a dívida indicada pela Ré sem opor dúvidas acerca de sua existência. Contudo, foi cientificada de outra restrição de crédito durante o processo de seleção para emprego nos Bancos Santander e Boston, fato que impediu sua admissão nas referidas instituições financeiras. Assinala também que foi obstaculizada de contratar seguro de automóvel em parcelas, haja vista que a seguradora, para os casos de inadimplemento, reclama pagamento à vista. Aduz que as assinaturas apostas nas cártyulas são nulas por falsidade, bem como não ter requerido a emissão de talonário. Juntou documentos (fls. 16/47). Em contestação, a Ré alegou que o talonário encontrava-se na posse da Autora, eis que outros cheques deste mesmo talão foram compensados. Sustenta não haver nexa causal a ensejar o reconhecimento dos danos alegados. Por fim, pugna pela improcedência. Replicou a parte Autora. Realizada perícia grafotécnica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ré não logrou comprovar a entrega de talonário de cheques à Autora, bem como que os demais cheques do talonário foram emitidos e compensados regularmente. Ou seja, a CEF não demonstrou a existência de indícios de culpa exclusiva ou concorrente da Autora. Cumpria à Ré, no ato da compensação do título de crédito, aferir a regularidade da assinatura nele lançada, mormente considerando o asseverado pelo Sr. Perito Judicial de que as discrepâncias entre os algarismos dos dois primeiros cheques e os do último são profundas. Ainda que se cogite da impossibilidade de se aferir, prima face, a regularidade material do documento, a Ré, na qualidade de instituição financeira, tinha o dever de, na hipótese de dúvida decorrente do confronto do título com a folha de autógrafos, requerer a confirmação da emissão do título pelo titular da conta-corrente. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 28: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. (grifo) Passo à mensuração do dano. Tendo a Ré admitido a apresentação de títulos falsos à compensação, os quais foram posteriormente protestados, entendo cabível a indenização da Autora dos valores despendidos para regularizar a sua situação nos órgãos de proteção ao crédito. Dita indenização se dará tão-somente quanto às cártyulas nºs 002733 (R\$ 20,90) e 002731 (R\$ 25,90), eis que comprovado o nexa causal entre a emissão fraudulenta, a compensação indevida e a repercussão material no patrimônio da Autora. No tocante ao dano moral, a reparação orientar-se-á por sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, tenho que a pretensão da Autora é excessiva (200 salários mínimos). Em que pese ser evidente a inconveniência do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de carta de notificação para purgar mora de dívida que não contraiu, tais fatos não autorizam a fixação de indenização no valor pretendido, pois manifestamente desarrazoado. Destaque-se, por fim, que a Autora não logrou demonstrar que a dispensa do processo de seleção de emprego decorreu de restrição de crédito ou trouxe aos autos qualquer outra prova da repercussão social desses fatos. Note-se que os protestos foram cancelados em 04/10/2001 (fls. 25/26) e a informação do seguro data de 05.02.2002 (fls. 38). Por conseguinte, entendo que o abalo moral deve ser recomposto mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de dano material no valor dos cheques nºs 002731 e 002733 e taxas vertidas para cancelamento do protesto e dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Correção nos termos do Manual de Orientação de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.000084-5 - CLEONICE ALVES DE SANTANA(SPI07699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.000084-5 AUTORA: CLEONICE ALVES DE SANTANA RÉUS: COOPERMETRO DE SÃO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cleonice Alves de Santana em face de Coopermetro de São Paulo S/A - Cooperativa Pro-habitação dos Metroviários, Caixa Econômica Federal e Marcelo Marcos Feliciano da Silva objetivando, em resumo, a anulação e a retificação de registro imobiliário. Alternativamente, pede a indenização por dano e a recomposição patrimonial pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Narra que, por meio de contrato particular de compra e venda com garantia hipotecária, adquiriu o imóvel situado na Avenida Sezefredo Fagundes, nº. 4.234, casa 49, São Paulo/SP, tendo a Coopermetro assumido responsabilidade de registrar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel alvo do contrato. Contudo, a corré não gravou, em cartório, o ônus e vendeu o mesmo imóvel a Marcelo Marcos Feliciano da Silva. Afirma a Autora que a Coopermetro, em sede de notificação extrajudicial, aduziu que a empresa responsável pela abertura de crédito financiou unidade imobiliária distinta da adquirida pela Autora. Pede o ingresso da CEF e de Marcelo Marcos Feliciano da Silva no feito na qualidade de assistentes. Juntou documentos (fls. 11/145). Determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e Marcelo Marcos Feliciano da Silva no pólo passivo. O pedido de tutela foi postergado para após apresentação de contestação (fls.176). A CEF ofertou contestação alegando, em resumo, ostentar a qualidade de agente financeiro, exclusivamente. Desta forma, não tem responsabilidade sobre os danos decorrentes da compra e venda realizada entre a Autora e Coopermetro e entre essa e o terceiro adquirente. Pugnando pela improcedência. Replicou a parte Autora. Os corréus Coopermetro e Marcelo não apresentaram contestação. A CEF apresentou cópia do contrato de mútuo firmado com Marcelo Marcos Feliciano da Silva (fls. 289/373). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, mormente os documentos juntados, diviso que a pretensão inicial não merece provimento. A Autora não logrou comprovar a aquisição da unidade imobiliária posteriormente vendida ao corréu Marcelo Marcos Feliciano da Silva, eis que do documento de fls. 13 extrai-se que lhe foi entregue o imóvel nº 14-1 do Condomínio Villa Cantareira e, em virtude de desistência da venda pelo Sr. André, efetuou-se a troca daquela unidade pela 49-B (fls.14). Por outro lado, o imóvel adquirido pelo corréu Marcelo, consoante descrito na matrícula 146.165 (fl.90-verso), cuida-se de fração ideal do terreno correspondente a casa nº. 49, do tipo C, no Setor 02, do Condomínio Villa Cantareira, por meio de contrato de mútuo com a CEF (fls. 294/333). E mais, na matrícula do imóvel, antes do desmembramento em unidades condominiais autônomas, especificamente no item descritivo (fls. 52), não consta a unidade 49-B, mas tão-somente a de nº 49, do tipo C, (fls. 59-verso) adquirida e registrada em nome do corréu Marcelo. Cumpre destacar que a Autora não provou ter obtido anuência do vendedor e do suposto agente fiduciário na efetivação da troca de unidade. Assinale-se também que ela não comprovou ter celebrado o contrato de compra e venda sobre as regras do Sistema Financeiro de Habitação junto à Caixa Econômica Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Despesas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.000255-0 - BALAS BOAVISTENSE S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X ARCOR DO BRASIL LTDA(Proc. PAULO TARSO R. DE C. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.000255-0 AUTORA: BALAS BOAVISTENSE S/A RÉUS: ARCOR DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Balas Boavistense S/A em face de Arcor do Brasil Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade dos registros nº. 821.253.662 (Arcor Butte ´n Cream Caramelos) e nº 821.253.670 (Arcor Butter Toffes). Alega, em síntese, que as embalagens comerciais desses produtos reproduzem o desenho estampado na embalagem da bala Hollander Crem de sua propriedade industrial. Narra, por fim, que esse desenho está estampado em sua embalagem desde 1997, o que provaria a anterioridade e o uso efetivo da marca. Juntou documentos (fls. 20/100). Citado, o INPI sustentou que, não obstante a Autora e a co-Ré atuarem no mesmo segmento de mercado, os desenhos estampados nas embalagens não guardam identidade, o que permite a regular convivência entre elas. Assim, a anterioridade do depósito é irrelevante. Por fim, pugna pela improcedência. A co-Ré Arcor sustentou, em preliminar, o interesse da empresa Arcor SAIC na lide, assinalando ostentar a qualidade de assistente e a incompetência do Juízo. No mérito, alega a anterioridade no uso da marca, inclusive, no exterior. No mais, afirma que tal registro não outorga o direito de uso exclusivo de toda e qualquer figura de vaca e pasto. Tal fato seria admitir que a Requerente registrou uma idéia, e idéias não são propriedade exclusiva de ninguém. A exclusividade que o registro de marca confere é a da representação artística da idéia. Portanto, duas marcas figurativas ou mistas podem conviver, contanto que não sejam por demais semelhantes. A parte Autora replicou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista o julgamento do incidente processual copiado às fls.584/585. No tocante ao pedido de assistência, indefiro. O pedido de assistência deve ser

formulado pelo terceiro, em petição simples, pugnano por seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. No caso em tela, o pedido foi formulado pela Ré em sede de contestação. Nota-se, também, que a pretensa assistente não se acha representada nos autos. Às fls. 111/126 consta a juntada de instrumento de procuração somente da co-Ré. Em que pese a Autora não ter enfrentado na réplica o pedido de ingresso da assistente, ele não merece provimento, pois a requerente não tem representação processual e a co-Ré não demonstrou capacidade processual para tanto. Indefiro também o pedido de ingresso do INPI na qualidade de assistente litisconsorcial. Indicado pela parte Autora como réu, não lhe assiste direito a transmutar sua situação processual, mormente considerando que compõe a relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia. Quanto ao mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da Autora não merece provimento. O cerne da controvérsia reside em aferir a identidade dos signos estampados nas embalagens de Arcor Butte'n Cream Caramelos e Arcor Butter Toffes em confronto com Hollander Crem, produzidos pela Autora. A análise das embalagens em questão revela que elas não possuem elementos que induzam à confusão ou cause prejuízo ao consumidor. A similitude verificada no aspecto figurativo (vaca, pasto, céu) não impõe o reconhecimento de nulidade dos registros, porquanto salta aos olhos a distinção entre a disposição dos elementos e a existência de diversidade de cores, notoriamente mais intensa na embalagem da Autora. A grafia e a fonética são distintas, concluindo-se pela perfeita individualização dos produtos. Posto isto, considerando o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.005897-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.00.005897-2 AUTOR: ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/ARÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração n.º 0219251 que lhe fora imposta pelo CREA - SP em razão da ausência de cadastro neste Conselho. Alega, em síntese, que inexistente na Lei 5.194/66, que veio instituir Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, qualquer disposição que imponha às empresas farmacêuticas o dever de inscrever-se no referido Conselho. Sustenta que a Resolução 417/98, tendo por objeto a regulamentação da já mencionada Lei, tampouco inclui as indústrias do setor farmacêutico no rol daquelas a serem inscritas no CREA. Acrescenta o autor a inconstitucionalidade de tal Resolução, uma vez que sua natureza normativa não lhe habilita ampliar o campo de atuação de uma obrigação tributária. Afirma ainda que, nem mesmo as decisões proferidas em procedimento administrativo instaurado pelo CREA/SP, consta fundamentação que comprove a relação da atividade desenvolvida pelo autor com a esfera da engenharia. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação (fls.143/222), o CREA/SP alega, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio necessário passivo do Conselho Regional de Farmácia e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Assinala que as atividades do autor transcendem os limites da farmácia, sendo ele efetivamente Indústria Química, devendo por isso ser devidamente cadastrado no Conselho de Engenharia. Requer também a integração na lide do Conselho Regional de Farmácia para que seja cancelado o registro do autor naquele órgão e regularizada sua situação. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls.223/230 e 236/237). O Conselho Regional de Farmácia apresentou sua contestação (fls.265/319), arguindo, em preliminar, a inoccorrência do litisconsórcio necessário. No mérito pugna pela procedência da ação, para declarar a ausência de relação jurídica entre o autor e o CREA/SP e a anulação da multa lavrada. Réplica às fls.325/327. Laudo Pericial às fls.359/424. O autor manifestou sua concordância com o Laudo Pericial (fls.448/450), bem como o CRF/SP (fls.467/469). Manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP às fls.452/462. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a autora estar devidamente registrada no Conselho Regional de Farmácia - CRF-SP e não desenvolver atividade inerente às profissões de engenharia, tudo em conformidade com o disposto nas Leis n's 2.800/56, 5.194/66, 6.839/80 e Decreto-Lei n° 85.877/81. Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP vem exigindo da autora o registro e filiação a seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de engenharia, atividade básica que a vincula ao CREA/SP. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com

o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assevere-se que o laudo pericial indicou que a atividade básica da empresa autora está relacionada ao ramo farmacêutico. Assim, se os serviços de engenharia não se erigem na atividade básica da empresa autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, ora réu. Assinale-se, ainda, que a empresa está devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP sob o registro nº 500488-2 e não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CREA, pois mesmo eventuais atuações concernentes à área de engenharia não são suficientes para que se exija o registro da empresa no Conselho réu. Nesse sentido têm entendido nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordinam-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso dos autos, a embargante tem por objeto social a fabricação de material elétrico (luminárias, suportes e braçadeiras, caixa de passagens, quadros de distribuição, base para globo, padrões, fabricação de material destinado a telefonia, caixa de distribuição, caixa de passagem e quadros), bem como material de construção (calha para goteira). 3. A metalúrgica que tem como atividade básica, conforme comprovado por seu contrato social, a fabricação de materiais elétricos e de construção, não tem obrigação de ter em seu quadro profissional de química, ficando dispensada de inscrição no CRQ. 4. Ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia. 5. O Decreto 85.877/81, ao fazer exigências ao profissional de química que não encontram guarida na Lei n. 2.800/56, extrapolou os limites de sua competência, porquanto sendo ato inferior à lei não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não faz. 6. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 29/08/2008, v.u., DJ 12/09/2008, p.532) PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGISTRADA NO CREA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. 1-Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 2-A Lei nº 6.830/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística, de modo que somente o engenheiro que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em química, e não em aplicação típica de engenharia, sujeita-se à fiscalização do CRQ. 3-Caso em que a apelada, engenheira de alimentos, com registro no CREA, não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, daí a improcedência da autuação. 4-Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j. 07/05/2003, v.u., DJU 04/06/2003, p.300) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o CREA/SP, com a conseqüente anulação do auto de infração nº 219.251. Condene o CREA/SP ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas. P.R.I.O.

2008.61.00.017757-0 - DANNY JANIO DE TOLEDO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.017757-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: DANNY JANIO DE TOLEDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, bem como condenar a ré ao reembolso dos valores pagos indevidamente e na reparação de danos morais em montante não inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Alega ter firmado contrato de empréstimo consignado com a CEF sob o nº 21.4070.110.0005645-02, no valor de R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais). Sustenta que se encontra inadimplente em relação às parcelas do mencionado contrato, em razão da diminuição do valor que recebe a título de pensão. Aduz que o valor das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário deveria diminuir, já que o valor da pensão foi reduzido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 30-32. A CEF contestou o feito às fls. 40-66, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que o autor encontra-se inadimplente com as parcelas do empréstimo, motivo pelo qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o autor não demonstrou a ocorrência de dano moral. Réplica às fls. 69-88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao reembolso dos valores pagos indevidamente e na reparação de danos morais em montante não inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), sob o fundamento de que não está se recusando a cumprir o contrato empréstimo celebrado com a CEF, mas pretendendo tão-somente a redução do desconto realizado mensalmente, já que o valor da pensão por ele recebido foi reduzido. Inicialmente, cabe ressaltar que aos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

No presente feito, o autor não arguiu qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato de financiamento ajustado entre o ele e a Instituição Financeira - ré, o qual estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para o vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.(...)Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato.(...)Parágrafo Sétimo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargo por atraso nos termos definidos neste Contrato. (grifei) Como se vê, nas hipóteses de suspensão de pagamento do benefício previdenciário ou de desconto das prestações em folha, compete ao devedor pagar as prestações diretamente na CEF. Assim, no presente caso, a redução do valor da pensão recebida pelo autor não acarreta a redução do valor das parcelas, haja vista a ausência de previsão contratual, devendo o autor quitar as prestações no valor avençado diretamente na CEF. Por outro lado, o alegado dano moral não restou configurado, tendo em vista que a inadimplência confessada pelo autor deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, hipótese que afasta eventual responsabilização da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.023036-4 - JOAO SABINO PINTO - ESPOLIO X RIVALDO GWYER GARCIA X MARIA VALDEREZ FERRAZ PRADO(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.023036-4 AUTOR: JOÃO SABINO PINTO - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo espólio de João Sabino Pinto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros em conta poupança judicial, decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.º 32/89 e n.º 168/90, posteriormente convertidas nas Leis n.º 7.730/89 e n.º 8024/90, respectivamente. O presente feito foi ajuizado em 16 de setembro de 2008, postulando a distribuição por dependência aos autos da ação de desapropriação n.º 00.0274009-5, que tramitou na 4ª Vara Federal de São Paulo, à qual está vinculada a conta poupança judicial n.º 005.00517598-7, cuja correção monetária é objeto desta ação. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. Inicialmente, indefiro o pedido de redistribuição do presente feito por dependência ao processo de desapropriação n.º 00.0274009-5, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de prevenção contidas na legislação processual. Consoante se infere dos autos, em que pese a parte autora ter sido instada a regularizar a representação processual, acostando aos autos certidão de óbito do Sr. João Sabino Pinto e documentos que comprovassem que os subscritores dos instrumentos de procuração possuíam poderes para representá-lo no presente feito, a parte autora limitou-se a apresentar cópia dos documentos dos autos de desapropriação n.º 00.0274009-5, reconhecendo, inclusive, que não possuía documentos do espólio necessários para a regularização da representação processual, bem como a notícia da existência de inúmeras divergências nos registros dos sucessores. De seu turno, além da parte autora não ter comprovado a titularidade da alegada conta poupança judicial, inexistente ainda interesse jurídico na propositura da presente ação, haja vista que a correção monetária das contas judiciais é disciplinada por legislação específica, o que impõe aos sucessores do Sr. João Sabino Pinto utilizar-se da via processual adequada, a fim de regularizar a sucessão do espólio e também dos herdeiros já falecidos, bem como regularizar as divergências quanto às grafias dos seus nomes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013303-0 - CESAR AUGUSTO SELVINI(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N 2009.61.00.013303-0 AUTOR: CESAR AUGUSTO SELVINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários verificados em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, apesar de não ter firmado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, faz jus à percepção dos referidos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido no mencionado diploma processual pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, sendo este o caso dos autos, passo a decidir. Consoante se infere do teor da Lei Complementar nº 110/01, a CEF foi autorizada a realizar créditos nas contas vinculadas do FGTS referentes aos expurgos inflacionários. Todavia, a disponibilização desses valores na conta vinculada estava condicionada à assinatura do Termo de Adesão, previsto na referida lei complementar. No caso presente, a parte autora não se enquadra na hipótese legal, haja vista não ter firmado o Termo de Adesão, deixando de preencher requisito indispensável para uma eventual disponibilização dos valores. Outrossim, o direito de aderir ao acordo proposto pelo Governo Federal para o recebimento administrativo dos créditos de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I somente poderia ser exercido até o advento do termo final fixado no Decreto 3913/2001 (05/11/2001 a 30/12/2003), o que restou ultrapassado, impossibilitando à CEF receber a adesão após esse prazo. O próprio autor relata não ter aderido aos termos da LC 110/2001, nem sequer ter ingressado com ação judicial objetivando o pagamento desses valores. Desse modo, não poderia beneficiar-se dos referidos créditos em suas contas vinculadas ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009658-2 - SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA (SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N 2000.61.00.009658-2 AUTORES: SERGIO ROBERTO MOTA e NORMA DE ANDRADE MOTARÉUS: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.028850-0 - ERNESTA MARIA LIBRANDI - ESPOLIO X PASCHOALINA LIBRANDI X PIERINA LIBRANDI (SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (AÇÃO DE EXECUÇÃO) PROCESSO Nº 2008.61.00.028850-0 EXEQUENTE: ERNESTA MARIA LIBRANDI - ESPÓLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal em face do cumprimento de sentença nos presentes autos, no tocante ao pagamento do expurgo inflacionário do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, cujos titulares são filiados ao Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco. Alega a CEF que os efeitos da r. sentença limitaram-se aos filiados ao sindicato em 30/04/1990, eis que nos próprios autos do processo principal, quando da execução do julgado, foi determinado ao sindicato-autor que esclarecesse quais dos associados indicados na relação apresentada junto com a inicial eram filiados na referida data, o que foi cumprido pelo sindicato, juntando nova lista contendo a relação nominal dos sindicalizados, na qual não constava o nome da Sra. Ernesta Maria Librandi (exequente). Sustenta, ainda, que, não se encontrando a fundista entre os beneficiados pela condenação imposta, inexistente título executivo a autorizar o manejo de ação de execução. É o breve relatório. Decido. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo da impugnação ao cumprimento da sentença. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de cumprimento de sentença. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. De fato, os efeitos da sentença proferida nos autos nº 93.0004668-3 limitaram-se aos filiados ao Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, em 30/04/1990, conforme lista nominal apresentada por este sindicato, da qual não constava o nome da Sra. Ernesta Maria Librandi. Destaque-se que este Juízo, na referida ação de conhecimento, deixou de apreciar pedido das sucessoras da titular da conta do FGTS, tendo em vista que a autora/exequente não era representada pelo sindicato naqueles autos e julgou extinta a execução nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. De seu turno, caberia à parte exequente insurgir-se contra a CEF e rediscutir a matéria pela via processual adequada, o que evidentemente não pode ser feito nos presentes autos de execução. Desse modo, forçoso o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, haja vista a ausência de título executivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045354-6 - OSVALDO VIEIRA X ANGELO DI FRAIA FILHO X CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI X JOAO LIMA MENDES FILHO X JOSE ALCINDO DE QUEIROGA X GABRIEL JOSE NOGUEIRA X VINCENZO MARIO LISI X LUIZ CARLOS DE JESUS X ELISEU DOS SANTOS X NELSON CHIARI X SILVANIR FELIX X JOSE CARLOS CHEFALY X HIGINO HONOFRE RODRIGUES X RUBENS GONCALVES X STEFAN RITSCHER FILHO X ARMANDO CAVINATO X GERMAN RODRIGUEZ BUSTAMANTE X LUIZ CARLOS BERNI X EDSON CASTELLI X ALVINO GIOVANNE ALVES X ARLINDO JORDAO X EVALDO MARIN X ANTONIO MARTINS X GRIMALDO LUCAS SANTOS X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JOSE ANTONIO ZANETTI X NELSON MORA X JOHANN WOLFRAN BELLRIEGEL X ABELARDO ARAUJO BARROS X BENEDITO BARBIERI X JAMIL COELHO DA SILVA X JUAN FALGUERA MONGUILOT X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X ANTONIO PESSOTTI X JOSE CORREA DE SOUZA X OZANO DA SILVA X ALTAMIRO JOSE ROSSI X BENEDITO FERNANDES X JORACY CAVERSAN X ROBERTO AUGUSTO SCARPIN X OSMAR VIZENTIN X RODOLFO MONTAGNINI X ALBERTO FREIRE TEIXEIRA X IWALTER XAVIER DUARTE X WALTER RECKMAN X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA X PETRUCIO SEBASTIAO ALVES X OLGA RANIERI PEREIRA X JAIME FERREIRA MENDES X SANTO MAINETI X JOSE LARA FILHO X MARIO SHIGEKI KAMIYA X JOSE FRANCISCO NOVO X NELSON GONCALVES DA SILVA X DONIZETI VIRGILIO LAGO X CLEONICE FANANI X RAIMUNDO ARTICO - ESPOLIO X ANTONINHO CLAUDIO S DE SIMONI X RAPHAEL TRUOSOLO X ELIO CIRILO X TORU KANAZAWA X JOSE CARLOS TORACCELLI X AGENOR STANGER X VALDIR PELEGRINI X ANTONIO SIMOES X JOSE LOURENCO FELIX X JOSE CASTUERA GIMENES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ X CORNELIO GONCALVES DA MOTA X DIMAS PLACIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DEUSDEDIT DE MESQUITA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SOARES SILVA X BENEDITO ESTEVAO LOPES X GERALDO SIMIAO MATHIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue(m) a(s) transferência(s) dos valores depositados na conta 1181.005.501576656, na titularidade de JOSÉ LOURENÇO FELIX, RG 9.411.617, CPF 370.535.318-72, referente ao pagamento do ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo, COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, no BANCO NOSSA CAIXA S/A, AGÊNCIA 0931-8, em nome do espólio requerido, bem como na conta 1181.005.501575862, na titularidade de TORU KANAZAWA, RG 10.821.314, CPF 037.367.418-04, referente ao pagamento do ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo, 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no BANCO NOSSA CAIXA, POSTO FORUM, AGENCIA 0566-5, em nome do espólio requerido. Após, comprovado a transferências, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

2000.61.00.020619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031927-0) WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 400) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024530-7 - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP173535 - RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 2.768, expedindo a Carta de Adjucação dos veículos, devendo ser agendada data para sua retirada, conforme solicitado às fls. 2.703. Fls. 2815-2826. Manifeste-se a parte credora (União Federal - PFN) sobre o pedido do arrematante para a sub-rogação dos valores referentes aos débitos dos veículos junto ao Detran-SP, sobre o valor do preço, nos termos do parágrafo único do artigo 131 do CTN. Após, em não havendo oposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do arrematante, no montante indicado às fls. 2817 e ofício de conversão em renda da União dos valores decorrentes do depósito judicial do devedor (fls. 2.661) e dos leilões realizados (fls. 2.674, 2.744 e 2.751). Por fim, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado do débito remanescente, bem como indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial. Int.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011765-8 - ANNA KAPEL(SP144947 - ELISABETH SOTTER E SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006965-5 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.00.014406-2 - CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS X RUTE XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original das procurações ad judicium de fls. 19/20 e 21/22. 2. Regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 18, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Após o cumprimento das determinações supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 145/146. Int.

2008.61.00.006099-9 - CARLOS JOSE DA COSTA DIAS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 132/133: Vistos, chamando o feito à ordem. Contestação da ré de fls. 35/70: Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em contestação, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor dado à causa. Melhor examinando os autos, vejo que lhe assiste razão. De fato, tendo em vista o valor atribuído à causa (de R\$7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais), verifica-se a competência absoluta do JUIZADO FEDERAL ESPECIAL (JEF) para apreciar e julgar o feito, a teor da Lei nº 10.259 de 12 de junho de 2001. Acresce que o autor já propôs ação com igual objeto, naquele Juizado Especial Federal (Processo nº 2006.63.01.075374-2) que foi julgado extinto, sem mérito (conforme consta às fls. 68/70), o que, a rigor, atrai a incidência do art. 253, II, do Código de Processo Civil, gerando prevenção daquele Juízo. Ante o exposto, considero-me incompetente para apreciar e julgar esta ação. Cancelo a audiência designada para o dia 24 de junho de 2009. Adote a Secretaria as providências necessárias para a notificação das partes sobre o cancelamento da audiência. Decorrido o prazo para eventual manifestação, encaminhem-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, para redistribuição. Int.

2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X VLADAS VIZINTAS - ESPOLIO X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 54: Vistos, baixando em diligência. 1. Reconsidero, em parte (último parágrafo), o despacho de fl. 52. 2. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, emende a autora a inicial, especificando, com clareza, o seu pedido e a respectiva causa de pedir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012079-4 - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 41, apresentando planilha demonstrativa da evolução do financiamento, emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.014027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013939-0) BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA
FLS. 73/78 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, estando ausente uma das condições necessárias à antecipação da tutela pleiteada, INDEFIRO-A. Após a retificação da exordial, na forma do despacho retro, CITE-SE.P.R.I.FL. 81 - Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. 2. Retifique o pólo passivo, uma vez que foi indicado incorretamente. 3. Junte procuração ad judícia, outorgada pela autora. 4. Recolha as custas processuais. Int.

2009.61.00.014159-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 55. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fls. 18, 18-verso, possui poderes para representá-la em Juízo. 2. Junte cópia de seu Estatuto Social. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.008639-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. O presente feito foi distribuído primeiramente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Cotia, por figurar no pólo passivo somente os réus ISRAEL AMORIM FERREIRA e LÚCIA ARANHA DE MORAES. Tendo em vista que a EMGEA arrematou o imóvel objeto de cobrança de taxas condominiais destes autos, ocorreu a substituição processual, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal. É cediço que a arrematação do imóvel pela EMGEA não extingue a dívida condominial, que é obrigação propter rem (vale dizer, em razão da coisa e a ela inerente). Assim sendo, prossiga-se com feito, requerendo o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008816-3 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 76/98 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 69, ou seja: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária para o Seguro Contra Acidentes do Trabalho - SAT, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimento. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Retifique, o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. 4. Junte 02 (duas) cópias do aditamento à inicial de fls. 76/98 para complementação das contrafés. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.012005-8 - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 591/596 como aditamento à inicial. Mantenho o item 1 da decisão de fl. 589, a fim de melhor instruir o feito. Todavia, o C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Defiro seja postergado o cumprimento do item 1, da decisão de fl. 589, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

2009.61.00.014178-5 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 47. Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.02.005553-9 - LUIS EDUARDO RUFFATO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc.Cumpra o impetrante o despacho de fl. 26, ou seja: 1.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 2.Recolha as custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014179-7 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 118/124. Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.015423-7 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 2005.61.00.006965-5. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 19, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. 2.Regularize o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014009-4 - MARIA LAURA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR X GABRIELLA DOS SANTOS BARBOSA - MENOR X MARIA LAURA DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Dê-se ciência aos requerentes da redistribuição do feito. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.014166-9 - ULDENICE DE OLIVEIRA SOUZA LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033394-1 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente à cópia da sentença e acórdão exequiendos, bem como da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo

liquidatório.Intimem-se.

90.0041153-0 - JOSE ELI FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da renúncia ao recurso nos autos do agravos de instrumento nº 2009.03.00.014375-4, comunicada pela parte autora à fl.178, arquivem-se os autos. Int.

91.0680338-5 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora para vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias (fl.49). Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

91.0721525-8 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a renúncia do exequente com relação aos juros de mora, que deram origem ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.042670-0, adite-se o ofício requisitório nº 20080157696, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 8.657,09 (para setembro de 2008). Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o desbloqueio e o estorno ao erário do excedente depositado na conta nº 1181.005.504233458. Comunique-se ao relator do agravo o teor desta decisão. Comprovado o desbloqueio e estorno, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Intime-se.

92.0050799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025219-2) ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM E SP046167 - PEDRO QUILICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0082102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070926-5) SISTEMA AUTOMOCAO S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl. 260, autorizo o levantamento do depósito de fl. 209, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.2009.03.00.015349-8Intimem-se.

92.0085423-0 - ARCEU DE JESUS TOFANELLO X EDSON LUIS VICARI X AMIR MAGGI X BENTO CARNEIRO X RENATO COLTRI X EVA ESTEVAM CARNEIRO X MARCIO LUIS FELICIO X LEONIDES RODRIGUES X PAULO MARCO RASO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fl.246: Vistos... 1 - O valor da execução (fl.227) foi atualizado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.243/244) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 7.618,76 (sete mil seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) observando-se o rateio por autor de fl.245.Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.Intimem-se. Fl.250: 1 - Ao SEDI para retificação no nome do coautor, devendo constar PAULO MARCO RASO, onde consta Paulo Marco Rosa, conforme petição inicial. 2 - Regularize o coautor Marcio Luiz Felicio a situação cadastral no CPF, tendo em vista a divergência na grafia do nome, consoante comprovante de fl.249. Após, cumpra-se o despacho de fl.246. Intimem-se.

94.0030852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022323-2) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 393-404, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0029059-1 - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.006287-7 - MARCO AURELIO BERTO BARBIERI X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JUNIOR X MARIA ANGELA DO CARMO LAGANA X MARIA APARECIDA AMOROSINO COSSENZA X MARIA

APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X MARIA BEATRIZ REBELLO PEREIRA X MARIA DO CARMO COLTURATO E SILVA X MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES MONTEIRO DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E Proc. JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 265-267 e a ciência da União Federal de fl. 280, que nada requereu sobre o despacho de fls. 277-278, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.015102-3 - ALICE YUKO FUKUDA MORII X FLORISVALDO DE SOUSA X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X MANOEL CARDOSO TORRES X MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneça a parte autora os cálculos demonstrando o alegado à fl.198. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.00.003648-0 - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Forneça a Autora as cópias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.004325-0 - LUIZ CARLOS CATARINO X ROSA MARIA DE CASTRO LOPES CATARINO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.015643-2 - GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP013926 - MARCELLO MARTINS MOTTA E SP187383 - EDILENE MARTIN DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI X ELIANA GARCIA DE CASTRO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a renúncia dos advogados constantes do instrumento de procuração e substabelecimentos com reservas (fls. 232-233 e 280), intime-se a para autora que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 272. Intime-se.

2005.61.00.028356-2 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.000172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.013939-3 - RICARDO JOSE TONON(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.014219-7 - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CARLOS EDUARDO CHAGURI X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.025041-3 - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.010561-2 - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. 2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fls. 83), cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 80, recolhendo a referida importância em qualquer agência da Caixa Econômica Federal através do código 5762, sob pena de deserção do recurso de fl. 65-73. Intime-se.

2008.61.00.031875-9 - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 63, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 55-60, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47-51. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031956-9 - LAERCIO ZAMPOLI X PERCIO GERALDO DA SILVA X EMILIA DANESI CERRI X MARLENE ROSSI X ANTONIO MARINI X ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO X ANA ELISA HAESSLER X SIMONE DRAGO KAIL X ALEXANDRE DRAGO KAIL X TERESA DRAGO KAIL(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Forneça os autores, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada dos cálculos para a instrução do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo montante se encontra à fl. 136. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.001982-7 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.003927-9 - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 97-104, bem como da PARTE AUTORA de fls. 109-144 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.004585-1 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025219-2 - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0036546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012910-4) BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência ao autor-executado da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0017597-7 - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Em face da petição de fl.191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se manifestação da União Federal no arquivo. Int.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0012449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012448-0) LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte ré - BANCO NACIONAL S/A. - a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu Cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, promova-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 3644. Intime-se.

93.0022801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017482-7) INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

97.0005490-0 - JOSE ABILIO DE FREITAS X MARILI LESSA X LOURDES SALTORATO ARANEGA X IRENE FERREIRA DA SILVA X WALTER VIEIRA LEITE X ANTONIO GOMES SILVA X VALENTIM ANDRE DALTO X JORGE MILITAO DE SOUZA X MARCIONILIO MACEDO X HOMERO ZEMELLA(SP121826 -

MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desentranhe-se o alvará n. 220/2009, para seu cancelamento, em virtude do decurso de prazo de validade. Indefiro o pedido dos autores para expedição de alvará pela soma dos valores das contas, uma vez que a Resolução 509/2006 e o Comunicado COGE n. 51/2007 determinam, em se tratando de beneficiário com diversas contas, o preenchimento do alvará com o valor de uma delas e os demais no seu verso, conforme constou do mencionado alvará. Desta forma, expeça-se novo alvará, para levantamento dos depósitos de fls. 347, 397 e 415. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

98.0046933-8 - LUIS CARLOS MELHADO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

2004.61.00.015288-8 - ARISTOTELES MOSSA - ESPOLIO (GUILHERME AQUINO MOSSA)(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o pagamento da execução, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos referente à verba honorária. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.005008-7 - CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl.64 em favor da parte autora (fls.240-241/260). Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

2006.61.00.025776-2 - ODISSEIA DO SOCORRO PIMENTA X MARIA OLGA PIMENTA FURUKAWA(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO) X ELIA MARIA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ELZA MARIA DA SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao valor penhorado eletronicamente. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica com relação aos demais réus-exequentes, indiquem o(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelos exequentes para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.025713-4 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência aos autores da cópia do processo administrativo juntado pelo réu, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize-se a juntada de fl. 68. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 75/80. Intime-se.

2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 121/184:1) Deixo de determinar a citação da ENGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - ENGEA no polo passivo do feito.

2009.61.00.010807-1 - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que no presente feito verifica-se a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, reconsidero a decisão de fls. 2613 e determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.011423-0 - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida contra a Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Aduzem, em síntese, que as prestações relativas ao referido financiamento imobiliário estão com pagamento regular, de modo que foram surpreendidos com a informação (obtida pela cópia do registro imobiliário) da arrematação do bem pela ré em dezembro de 2005, bem assim com a notificação para desocupação do imóvel no exíguo prazo de 2 dias.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os autores alegam que mesmo com o pagamento regular das prestações o imóvel financiado foi arrematado pela ré, em execução extrajudicial que reputam inconstitucional de dívida cobrada de modo excessivo e em desacordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Os documentos que acompanham a inicial, todavia, inclusive os recibos de pagamento de prestações de datas aleatórias, são insuficientes para elucidar o caso dos autos e fornecer subsídios concretos e efetivos para concessão da tutela antecipatória, especialmente quanto à eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade da cobrança e prestações.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Assim, não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos enunciados. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a arrematação do imóvel, a princípio, decorre da inadimplência, ainda que parcial, das prestações que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.013604-2 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos realcionados no termo de fls. 65/66, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Tendo em vista o depósito de fl. 84, referente ao montante integral do débito tributário discutido neste feito, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.013680-7 - STUHLBERGER - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 09 não há identificação do subscritor. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.013821-0 - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta para anulação de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo contrato objeto da ação

cautelar 2006.61.09.007399-2, proposta para suspensão de execução extrajudicial, e da ação ordinária nº 2007.61.00.09.000069-5, proposta para revisão de cláusulas contratuais. Desta forma, verifico haver conexão entre os feitos e prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, nos termos do artigo 253,I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.013843-9 - USITEC USINAGEM TECNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 40/41, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos distintos dos tratados neste feito. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, comprovando suas alegações, bem como proceda o recolhimento da diferença das respectivas custas iniciais. Comprove, a parte autora, os poderes conferidos ao Sr. Carlos Eduardo Silvestre para outorgar poderes, isoladamente, em seu nome. Forneça, cópia de todos os documentos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.013921-3 - GILSON ALVES CARDOSO X LOURIVAL MARTINS LEITE X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X GERALDO VIEIRA X TRIESPE FERNANDES DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA X RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias das petições iniciais juntadas às fls. 76/152, verifico que o pedido formulado nestes autos é o mesmo constante dos processos nº 2008.63.01.009980-7, 2008.63.01.055299-0, 2008.63.01.055046-3, 2008.63.01.055331-2, 2008.63.01.055021-9, 2008.63.01.055323-3, 2008.63.01.041667-9 e 2008.63.01.053358-1, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, a fim de que sejam distribuídos por dependência aos autos acima mencionados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012448-0 - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte ré - BANCO NACIONAL S/A. - a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, promova-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 7558. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001953-0 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se as rés, intimando ainda a CEF do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.029447-8 - AFONSO MIRANDA DA SILVA X CARMEM MARIA PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 358/359: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de depósito de sucumbência efetuadas pela ré às fls. 344 e 427. Intime-se a patrona do autor, Dra. Maria de Lourdes Corrêa Guimarães para comparecer em Secretaria e retirar os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 858

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.025413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 719, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

2004.61.00.032787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JAILTON SILVA FERNANDES

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.016879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls. 151/152 no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.026994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do mandado de citação de fls. 78/79. Int.

2007.61.00.029943-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls. 134/135 no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.015927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls.67/68, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024643-9 - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE S PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.032063-9 - ANA MARIA CONTE X ROBERTO CONTE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 200/209, subordinado à sorte da principal. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.018223-5 - NOEL PIONKOUSKI X ANGELA ANTONIA PIONKOUSKI(Proc. ITACI PARANAGUA S. DE SOUZA(213419)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.008529-5 - PAULO ROBERTO BRANDAO X MARILDA GUARNIERI BRANDAO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 419: Tendo em vista a prolação de sentença, bem como a certificação do trânsito em julgado (fl. 420), nada a decidir no presente processo.Arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.011214-6 - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI)(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.004224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls. 1030/1031 no prazo de 10(dias), sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X HENRIQUE MARTELLI NETO X IRACEMA BISPO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO OLIVEIRA ROSEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 -

JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 357/360 e 363/364. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.028417-3 - JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA X AGOSTINHA CAPISTRANO ROCHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOÍZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009177-6 - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, providencie o recolhimento do preparo de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º.Int.

2005.61.00.024629-2 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MONICA CRISTINA VANDSBERGS X SHIRLEY MIGUEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.902228-3 - MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X JOAO SILVINO FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ARMANDO GASBARRO JUNIOR(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo, iniciando-se pela autora, após o Banco Nossa Caixa e por fim, a CEF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.017648-8 - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021392-8 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos pela parte autora (fl. 309), tendo em vista que a tutela de fls.88/90 foi deferida no sentido de que os pagamentos das prestações seriam efetivados diretamente à CEF, portanto, os depósitos efetuados (anexo) deverão ser levantados pela CEF, pois se trata de valores incontroversos. Assim requiera a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001149-6 - ANTONIO ROBERTO PAVAN(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.003168-9 - SEVERINO SOARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004384-9 - WANDERLEI GOMES DA SILVA X EDILEUSA ERNESTINA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 56.Int.

2008.61.00.026242-0 - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030756-7 - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034772-3 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora a trazer os extratos bancários do período pleiteado(janeiro de 1989), no prazo de 5 (dias). No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.00.004427-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 70/71: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 67, alegando a ocorrência de omissão, por não ter havido a fixação dos pontos controvertidos na decisão saneadora, bem como, por não ter sido analisada a questão referente à conexão com os processos nº 2009.61.00.004426-3 e 2009.61.00.004704-5.No que concerne à primeira alegação, verifico a inocorrência da omissão alegada.Isso porque, o despacho de fl. 67 não saneou o processo. Cuida-se, na verdade, de ato judicial que apenas impulsiona o processo, não possuindo qualquer conteúdo decisório.O saneamento do processo ocorrerá caso as partes tencionem a produção de provas, devendo portanto, especificá-las, sendo certo que os pontos controvertidos serão fixados nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil.Em relação à segunda alegação, providencie a Secretaria a solicitação de cópia da inicial e eventuais sentenças proferidas nos autos supramencionados.Int.

2009.61.00.007840-6 - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de fls. 99/118, pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, para que responda ao recurso. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2009.61.00.011653-5 - URUTAI PARTICIPACOES LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 343, uma vez que autor já foi excluído do REFIS (fl.40) e o proveito econômico é o valor do débito (inscrito em dívida ativa) que se postula a permanência no REFIS.Assim, cumpra o autor, o despacho de fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.013663-7 - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, providencie a parte autora a juntada da procuração original, cuja cópia encontra-se à fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls.121/123 no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.61.00.012921-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA X CARLOS ANSELMO BELO TOME X MARIANE SELBMANN BERGER TOME

Diante do teor da informação supra, afasto a conexão entre os feitos, tendo em vista que a presente ação foi proposta pela CEF, impedindo a sua remessa ao JEF/SP, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

HABEAS DATA

2008.61.00.027004-0 - FRANCISCO SOLANO DE CARVALHO(SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000544-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 26 verso), traslade-se cópia da r. sentença de fls. 23/25 para os autos principais, após desansem-se e remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010738-4 - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.020726-3 - LUIZ BETTI NETO(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.033754-7 - A. PEREIRA, BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.001752-1 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.002791-5 - SAMANTHA DE BARROS DIAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a sentença e apresentar contrarrazões, no prazo legal, para tanto, expeça-se ofício. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.004687-9 - ELIANA SOARES MAGALHAES X MARCELO FERNANDO MAGALHAES(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001630-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Fls. 119/120: Mantenho a decisão de fls. 108, que determinou a expedição do mandado de reintegração na posse, tendo

em vista que se trata de cumprimento à decisão proferida em sede de liminar s fls. 26/30, bem como a negativa na proposta de acordo pela CEF.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2002

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017185-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre as Contestações de fls. 708/751, 763/804 e 825/837.Tendo em vista que os autores são intimados pessoalmente, determino que, primeiramente, os mesmos tenham vista dos autos e que após sejam publicados este despacho e o de fls. 699.Int. Fls.699: Fls.686: Mantenho a decisão de fls.664/668 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se o cumprimento do mandado de intimação e das cartas precatórias de fls.670/674.

USUCAPIAO

2006.61.00.023579-1 - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ARESTA S/A X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVERIA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Diante da informação de fls. 247, que dá conta de que a empresa TÉCNICA CONSTRUTORA ARESTA LTDA alterou a sua razão social para CONSTRUTORA ARESTA S/A, determino que se cumpra a determinação de fls. 246, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço atualizado da empresa CONSTRUTORA ARESTA S/A e dos demais requeridos constantes do despacho supracitado.Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI, para que autue no polo passivo do feito CONSTRUTORA ARESTA S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (atual denominação de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS PAIVA LTDA, ARTHEMIO LORENZINI, ANDRÉ PIOLLI, MARIA PRETTI LORENZINI, ELZA LORENZINI PIOLLI, TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPÓLIO, VANDA SODASKAS DEBOUCH, SADAQ SUYAMA, VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA, HUGO FARIA DE CASTRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO, LAÉRCIO MOMBELLI, MARIA IVONE DIAS MOMBELLI, EDIFÍCIO ARTHEMO LORENZINI e HIROFUMI ANDO.Verifico, também, que não foi apresentado pelo autor o endereço de ANDRÉ PIOLLI e de ELZA LORENZINI PIOLLI, que foram citados por Edital, razão pela qual, determino aos autores que o apresente, no prazo de 20 dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.026587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Diante do instrumento de substabelecimento de fls. 106, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da pessoa indicada às fls. 103, que deverá ser intimada para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Após a comprovação da liquidação do alvará supracitado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.001412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, extrato emitido pelo INSS que comprove que a conta indicada às fls. 166 é destinada ao recebimento de sua aposentadoria agora e à época em que a penhora on line foi deferida nestes autos.Int.

2007.61.00.031509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls.67, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença de fls.57/65, no prazo de quinze dias.Após, intemem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.000530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GUIDO FILHO

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Apresente, a CEF, no prazo de dez dias, cópia dos documentos de fls. 10 a 13, a fim de proceder à substituição dos documentos originais. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP
Tendo em vista o quanto informado pelos requeridos às fls. 201/218, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em face de RETORNÁVEL COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA EPP, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.007404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Recebo a apelação de fls. 230/239 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP260853 - JUSSARA PARREIRA)

Diante do interesse manifestado pelas partes sobre a realização de audiência de conciliação, designo a data de 02 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para tanto. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se.

2008.61.00.030247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)
Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.009163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDA FERNANDES DE CHICO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO MESSIAS DA SILVA

Vistos em Inspeção. A autora, às fls. 55/59, pede a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Verifico, no entanto, que os documentos de fls. 56/58 não estão legíveis. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 05 dias, apresente cópia legível dos documentos supracitados, a fim de que o acordo firmado pelas partes seja homologado. Determino, ainda, à Secretaria que solicite a devolução d carta precatória de fls. 45. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução n. 2004.61.00019553-0, vindo-me após conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001963-0) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o silêncio da CEF acerca da realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015528-7 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o interesse manifestado pela embargante na realização de audiência de conciliação, informe a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na conciliação. No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2008.61.00.031572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009306-3) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

A embargante, com a finalidade de demonstrar que necessita dos benefícios da justiça gratuita, junta sua declaração de imposto de renda na intenção de atender ao determinado na decisão de fls. 116 e pede, ao final, que tal documento seja retirado dos autos após a decisão a ser proferida por este Juízo. Indefiro a retirada da declaração de imposto de renda da embargante, vez que, com base nos documentos juntados aos autos, este Juízo profere as suas decisões, da qual a parte contrária é intimada a se manifestar, em vista do contraditório. A fim de possibilitar a análise do pedido de reconsideração acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à embargante que apresente o balanço de suas atividades, no prazo de 10 dias, conforme já determinado às fls. 116. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA X JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO X SUELI BELLON ROCHA(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA X SUELI BELLON ROCHA

Ciência à CEF da guia de depósito judicial de fls. 387, devendo informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu RG e CPF/CNPJ. Saliento que as constrições efetuadas nestes autos serão levantadas, tendo em vista o pagamento feito pela executada, conforme se infere das petições de fls. 363 e 386/387. Int.

90.0004646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL

Ciência às partes do laudo de avaliação de fls. 609, devendo, ainda, a exequente, no prazo de 10 dias, apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem penhorado. Int.

2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI

A exequente, em sua manifestação de fls. 278/279, pede que sejam desentranhados, juntamente com as suas petições, os documentos que foram apresentados pelo causídico RENATO ALMEIDA ALVES, alegando, para tanto, a falta de capacidade postulatória nos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos. A permanência deles nos autos em nada prejudica a exequente. Ademais, se há notícia de algum endereço em que possa ser localizado o executado, ele deve ser diligenciado, a fim de que não se incorra em nulidade. Indefiro, também, a expedição de ofício requerida, visando o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, vez que o ônus de tal diligência cabe à exequente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 180/181, para que ofereça a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES)

A executada pede, às fls. 321/323, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BANCEN-JUD, por ser fruto de seu benefício previdenciário, e apresenta carta emitida pelo INSS, na qual informa que o benefício previdenciário será pago por meio de transferência para uma conta corrente do Banco Bradesco. Este documento não comprova que na conta bloqueada a executada recebe o benefício previdenciário. Nesse passo, determino à executada que comprove que o seu benefício previdenciário vem sendo depositado na conta corrente objeto de bloqueio, por meio de carta emitida pelo próprio banco comunicando a efetivação do bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, extrato que comprove que o benefício previdenciário vem sendo depositado em tal conta, ou por qualquer outro meio que a executada julgar conveniente. Ciência à exequente do documento de fls. 317/319. Publique-se o despacho de fls. 304. Int. Fls. 304: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 275/300 e 303, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Pede o executado, às fls. 106/109, que seja levantado o bloqueio sobre os valores depositados em sua conta corrente constante do Banco Itaú, alegando que pela mesma recebe o seu benefício previdenciário. Juntou,

para tanto, os documentos de fls. 108/109. Analisando os documentos juntados, verifico que restou comprovada a sua alegação de que a conta bloqueada constante do Banco Itaú recebe o seu benefício previdenciário. Nesse passo, estendo os efeitos da decisão de fls. 86/88, para que se proceda ao desbloqueio da conta corrente do executado RAUL do Banco Itaú S/A. Primeiramente, deverá o executado, no prazo de 05 dias, apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 108/109 ou declarar a autenticidade dos mesmos, sob pena de não ser cumprido o quanto acima determinado. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.024958-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 235, devendo indicar, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.018676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante do ofício de fls. 245, determino à exequente que, no prazo de 05 dias, recolha a taxa descrita na Lei n. 11608/03 perante o Juízo Deprecado, conforme ofício de fls. 245. A exequente deverá comprovar o atendimento da determinação supracitada também nestes autos. Determino, ainda, à Secretaria, que envie ao Juízo Deprecado cópia do instrumento de mandato da exequente, nos termos do solicitado no referido ofício. Int.

2007.61.00.026613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

...Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Às fls. 81/82, foi deferido o leilão dos bens penhorados às fls. 40. Verifico, no entanto, que o Auto de Penhora e a Avaliação de fls. 39/40 não estão de acordo com as determinações constantes do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal. É que não consta do citado laudo e da avaliação todas as especificações dos produtos penhorados, como cores, marca do produto e outras qualificações decorrentes dos produtos penhorados e necessárias ao termos supracitados. Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, no qual deverão ser complementadas pelo oficial de justiça as informações já constantes do Auto de penhora e depósito e da avaliação. Determino, ainda, à CEF, que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.006677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente às fls. 145, até o julgamento dos embargos à execução. 2008.61.00.015528-7. Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Fls. 188 : Defiro o prazo suplementar requerido de 15 dias, devendo as executadas, ao seu final e independentemente de intimação, indicar o local onde os bens a serem penhorados se encontram, sob pena de se determinar à exequente que indique quaisquer bens de propriedade das executadas à penhora. Int.

2008.61.00.016704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

Indefiro o pedido de bloqueio e penhora feito às fls. 97/140, vez que sobre os veículos indicados à penhora pela exequente pende queixa de furto, conforme se infere dos extratos de fls. 103 e 122. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.025034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Diante da devolução das cartas precatórias de fls.72/78 e 92/105, sem cumprimento, em razão do não recolhimento da diligência do oficial de justiça, proceda, a exequente, ao recolhimento, em dez dias.Após, desentranhem-se e aditem-se as cartas precatórias mencionadas, que deverão seguir com as guias a serem pagas.Int.

2008.61.00.030541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.39, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026613-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017244-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES)

Fls. 341 : Defiro a expedição do mandado de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 338/339, devendo ser nomeado como depositário do bem o representante legal da requerida. No entanto, primeiramente, deverá a empresa - requerida apresentar, no prazo de 05 dias, o atual endereço da empresa - ré e de seu representante legal, a fim de que sejam intimados dos termos da penhora e do depósito.Informe, ainda, a autora, o nome, CPF/CNPJ e RG da pessoa que deverá constar beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, relativo à guia de depósito de fls. 265.Int.

Expediente N° 2005

DESAPROPRIACAO

87.0027371-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BRUNO PARDINI X BRUNO PARDINI JUNIOR X RUTH PARDINI X EDMUR PARDINI X ANA MARIA PARDINI(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X DULCE FAGUNDES MORVILLO X MARIA LUIZA RUSSO ISNARD(Proc. ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X JOAQUIM GARCIA BOSQUE X PEDRO JOSE RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X CYREL COML/ IMOBILIARIA S/A X ADMINISTRADORA OLIMPIA LTDA S/C(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 771/774, nos quais o embargante alega a existência de omissão.Afirma que a decisão embargada é omissa, por ter deixado de determinar a transferência dos valores depositados previamente a título de indenização pela autora, vez que os autos serão remetidos à uma das Varas Públicas da Fazenda de São Paulo. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que seja determinada a transferência do valor nesta depositado, para uma conta judicial no banco oficial da Justiça Estadual. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os em seu mérito. A decisão embargada deixou de se manifestar acerca do valor depositado nos autos a título de indenização.Entendo que qualquer determinação de transferência de valor, neste momento, é temerária, vez que não se sabe ao certo para qual Juízo estes autos serão redistribuídos e sob qual número o feito terá prosseguimento na Justiça Estadual.Diante disso, a transferência dos valores deverá ser solicitada pelo Juízo Estadual, que informará o número do processo e o banco oficial que deverá o valor ser depositado, em favor do Juízo.Cumpra-se a decisão de fls. 771/774, remetendo os autos à Justiça Estadual.Int.

88.0018613-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X ELIZIA

LOMBARDI VIEIRA(SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS)

Ciência à autora do informado à fls. 255, para que requeira o que de direito quanto à intimação dos correqueridos MARCO ANTONIO e JOSÉ CARLOS, para os termos dos despacho de fls. 191 e 246, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

2007.61.00.026615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DULCE PERIDES AKAISHI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 171/171V. : ...Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual deixo de apreciar a reconvenção apresentada às fls. 129/136 e o pedido de antecipação de tutela nela formulado, por não ser a via adequada para tanto.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos apresentados.Intimem-se.

2008.61.00.016955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Informem as partes se possuem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

2008.61.00.020898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.001694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA

Os embargantes, às fls. 114/122, alegam a existência de continência entre a presente ação monitoria e a ação de prestação de contas intentada em face da CEF, a fim de que esta seja condenada a prestar contas de todos os valores depositados e gastos relativos à conta corrente 437-6, por todo o período em que a mesma está ativa .Intimada a se manifestar, a CEF alega a inexistência de conexão por serem diferentes as causas de pedir entre as ações supracitadas.Verifico, ainda, que a ação de prestação de contas foi intentada posteriormente à presente ação, perante o Juízo da 4ª Vara Cível e que foi redistribuída para o Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.Verifico, também, que os embargantes nada falaram em sede de embargos monitorios a respeito do débito em questão ou sobre a validade das cláusulas contratuais, desenvolvendo, tão - somente, a matéria atinente à conexão existente e que não poderia ter sido proposta a ação monitoria, eis que o débito já se encontrava sub judice.É o Relatório. Decido.Diante do panorama acima fixado, não reconheço a existência de conexão entre os presentes autos e a ação de prestação de contas n. 2009.61.00.067004-4. É que os objetivos pretendidos nestas pelas partes são bem diversos. Em uma, a CEF pretende constituir o título executivo judicial, enquanto que na ação de prestação de contas, pretende a parte autora verificar a eventual existência de débitos descontados irregularmente pela CEF em sua conta corrente.Nestes sentido, o seguinte julgado : PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. MESMAS PARTES E PEDIDOS. CONEXÃO. CONVENIÊNCIA DO JULGAMENTO CONJUNTO. I - Não há que se falar em conexão entre a ação monitoria ajuizada pela CEF com vistas ao pagamento de valores decorrentes de contrato de empréstimo não adimplido e a ação de prestação de contas ajuizada pela empresa ré na ação monitoria, questionando a cobrança de tarifas em sua conta-corrente.II - Inexiste o risco de decisões conflitantes, uma vez que, na ação monitoria, a CEF busca a constituição de seu crédito decorrente do empréstimo não pago pela ré, ao passo que, se for apurado algum valor devido na ação de prestação de contas, esse poderá ser cobrado através de execução forçada (art. 918 CPC). Descabe, assim, reconhecer a conexão, mesmo porque os pedidos e causas de pedir são diversos. III - conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7382, processo n. 200602010137838, UF : RJ, 5ª Turma Especializada do TRF 1ªR, J. em 30/10/2007, DJ de 22/11/2007, pág. 440, Relator ANTONIO CRUZ NETO).Reconheço, ainda, a validade desta ação monitoria, eis que foi distribuída em 16/01/2009, enquanto que a ação de prestação de contas data de 16/03/2009, ao contrário do que foi alegado pelo embargantes.Ademais, a existência da ação de prestação de contas não

impede que a CEF pretenda a constituição do título executivo, por meio da ação monitória. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Tendo em vista a informação de fls.60, presente, a autora, o endereço correto dos requeridos, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indeferido desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2009.61.00.011750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REYNALDO COSTA DO ESPIRITO SANTO X AURELUCE FERREIRA DE SOUZA

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.31 a 36. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.011760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO ROBERTO MANSUR DOS SANTOS

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.15 a 18. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.011893-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.12 a 15. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020035-4) JOAO CARLOS ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista o objeto e as partes envolvidas. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0987597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0987576-0) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

Tendo em vista o acordo noticiado na ação ordinária n. 00.0903785-3, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o termo de autuação, passando a constar WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS como nome correto da embargante. Int.

2004.61.00.033322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 64/66, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.033323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 57/62, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0011286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FOGACA(SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)

Indefiro o apensamento a estes autos dos embargos à execução, vez que os mesmos se encontram conclusos para sentença, por não ter sido atendida determinação deste Juízo pela parte. Requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2001.61.00.009883-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Verifico que o mandado de intimação de fls. 148 foi expedido para local diverso daquele que o coexecutado foi citado. Em razão disso, determino, à Secretaria, que expeça novo mandado de intimação e nomeação de depositário para o coexecutado DAISAKU TAKAHASHI para o local indicado às fls. 122. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o novo endereço do executado SERGIO, a fim de que seja intimado dos termos da penhora de fls. 139, devendo, ainda, a CEF requerer o que de direito quanto ao registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Após diversas diligências efetuadas pela exequente para localizar o atual endereço dos executados, bem como a expedição de ofício por este Juízo para a Delegacia da Receita Federal, sem que os executados tivessem sido localizados, pede, a exequente, às fls. 524, a citação editalícia deles. No entanto, verifico que, antes de ser deferida a citação editalícia, necessário se faz a busca do endereço dos executados no sistema BACEN-JUD. Diante do acima exposto e levando em consideração a data em que a ação foi distribuída, 10/04/2002, sem que os executados tivessem sido citados, determino que seja diligenciado o endereços dos executados no sistema BANCEN-JUD. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em época oportuna, apreciarei o pedido de citação editalícia, se necessário. Int.

2004.61.00.020035-4 - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 320/322 : ...Nestes termos, defiro a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Rubens Ferreira Martins, 419, Vila Guilhermina, Praia Grande - SP, por não se caracterizar como bem de família, estando, portanto, sujeito à penhora. Proceda, a Secretaria, a penhora por termo nos autos do imóvel supracitado e expeça a carta precatória para avaliação do bem. Os executados deverão ser intimados da penhora e o coexecutado JOÃO CARLOS nomeado como depositário do bem penhorado. Contudo, a fim de que a penhora se realize, deverá, primeiramente, a exequente apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóvel do bem a ser gravado. Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 124/127 : ...Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente, de que seja declarada a fraude à execução sobre a venda do automóvel de marca PEUGEOT 206 1.4 Presence, placa DIM 2030, vez que não restaram comprovados os requisitos necessários para tanto. Determino, à exequente, que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

2007.61.00.021030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLA PINHEIRO JUSTI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Defiro a suspensão da execução requerida às fls. 116, em face da coexecutada XDIVISION, haja vista a decretação de sua falência pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial. Oficie-se, novamente, ao Juízo supracitado, renovando-lhe as solicitações feitas no ofício de fls. 109. Determino à exequente que apresente o atual endereço do executado ELOE, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, devendo, ainda, indicar bens dos executados NELSON, ELIZABETH e GABRIELA, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 86/87, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2009.61.00.011476-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAYNATEX COM/ E IMP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 18 a 34 e 41 a 44. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008650-0 - BEATRIZ BRAGA CORREA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do CPC (...)

98.0039108-8 - WILSON DOMINGUES X SIMONE FERREIRA DA SILVA DOMINGOS(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais, por meio da guia de depósito de fls. 460, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado às fls. 166, que deverá ser intimado para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará supracitado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.020557-4 - ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

DESAPROPRIACAO

98.0040350-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

MONITORIA

2006.61.00.023246-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Fls. 218/232: Dê-se vista ao autor acerca da interposição do agravo retido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026639-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA GOMES BORGES(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X CHARLES FRANCISCO DE SOUZA(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do CPC (...)

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Tendo em vista o silêncio dos requeridos, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens de propriedade dos requeridos e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.029253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIO TADEU FERNANDES(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X ALBERTO BUENO DE GODOY NETO X ESTER VERA FERREIRA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC (...)

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ISVELTON LIMA CAETANO

Revejo a decisão de fls. 82, relativamente à determinação de inclusão de ISVELTON no polo passivo do feito e verifico que a mesma deve ser reconsiderada, porque foi proferida com evidente equívoco. É que ISVELTON sucedeu o requerido JOSÉ MINGA nos quadros societários da empresa - ré posteriormente à contratação do empréstimo, não podendo, portanto, ser responsabilizado pessoalmente por tal débito. A fim de se verificar a regularidade da citação da empresa - requerida feita na pessoa de ANDERSON, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente certidão da Junta Comercial que conste o nome do sócio com poderes para receber citação em nome da empresa. Int.

2008.61.00.013333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICHELLE CRISTINA SANTOS X JURACY LIMA SANTOS X IRENE MARIA SANTOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.013337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE X WILSON DUARTE

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC (...)

2008.61.00.021791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.82, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2009.61.00.002805-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZALDA ALBERTINA REIS GOMES X LIGIA LUCIANA BECK

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2009.61.00.003787-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c art. 284, ambos do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTES (...)

2008.61.00.017599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036219-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAFABE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedentes (...)

2009.61.00.003876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011286-1) ANA PAULA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FOGACA(SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV C/C art. 284, ambos do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0018947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 698/706 : ...Diante do exposto, entendo corretas as contas de fls. 687. Assim, tendo em vista que a informação de fls. 637 do Detran, que dá conta de que a motocicleta do coexecutado foi vendida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para garantir o valor da dívida de R\$9.250,11, para março de 2009. Sem prejuízo, digam, os executados, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação. haja vista a expressa intenção no acordo manifestada pela CEF, às fls. 660. Diga, ainda, a exequente, se persiste seu interesse no acordo, em dez dias. As partes deverão atentar-se ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse em transigir. Sem prejuízo, ainda, deverá a exequente apresentar, em dez dias, o endereço para citação de Pedro Borges, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprida esta determinação, cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0006443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

A fim de possibilitar a efetivação do leilão do bem penhorado nos autos e levando em consideração que se trata de execução que tem como título executivo contrato para a aquisição de imóvel, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de leilão. Int.

2007.61.00.033453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC (...)

2008.61.00.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA
Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação

do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Nada a decidir quanto ao pedido de citação editalícia da coexecutada CELENE, haja vista a decisão de fls. 122, que extinguiu o feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua a executada CELENE DIAS DE ALMEIDA do polo passivo do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.016666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

O executado, após ter penhorado os bens descritos às fls. 179, alegou, às fls. 332/334, que os veículos constrictos estão alienados ou são objeto de busca e apreensão, pedindo, ao final, o levantamento da constrição efetuada.Verifico, no entanto, que o executado apenas apresentou as suas alegações, sem que as mesmas restassem comprovadas.Em razão disso, determino ao executado que, no prazo de 10 dias, comprove as suas alegações, a fim de que o pedido de levantamento da penhora seja apreciado.Determino, ainda, ao executado que, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato aos subscritores da manifestação de fls. 332/334.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.007777-3 - CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.022291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010392-9 - SOMARIA BISPO DOS SANTOS(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.013159-7 - MARCELO EVANDRO DOS SANTOS ARAUJO(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.013564-5 - EDSON ZANETTI(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014193-1 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2753

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO57520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 29 - Defiro o quanto requerido. Faço consignar que decorrido o prazo requerido sem a apresentação dos documentos anteriormente determinado (fl. 25), os autos serão arquivados sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2754

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.000485-1 - JUSTICA PUBLICA X IMAD EL HASSAN(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

O sentenciado IMAD EL HASSAN, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, por infração ao artigo 304 c.c artigo 71 do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 28.07.2003.A defesa interpôs recurso de Apelação em 18/08/2003, o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/06/2005. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 17/08/2005.A defesa requereu autorização de viagem às fls. 217/218, pelo período de 29 de junho a 23 de agosto do corrente. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 221), em face do integral cumprimento e manifestou-se quanto ao pedido de autorização de viagem, no sentido de que após a declaração de extinção da pena, o mesmo resta prejudicado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado IMAD EL HASSAN, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 61.Resta prejudicado o pedido de viagem de fls. 217/218. Informe-se a DELEMIG por ofício.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de maio de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2006.61.81.009556-0 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

1. A sentença de fls. 19/28, publicada aos 07.06.2000, condenou HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infringir o artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86.2. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 13.06.2000 (fl. 152).3. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do réu e reduziu a pena de multa imposta, fixando-a em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, de ofício substituiu por penas restritivas de direito, consistente no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos ao INSS e prestação de serviços à comunidade. O V. acórdão transitou em julgado em 19.07.2006.4. Foi expedido mandado de prisão em face da não localização do apenado nos endereços constantes nos autos e elaborado cálculo da prescrição executória, com data prevista para 12.06.2008 (fl. 154).5. O Ministério Público Federal requereu, em 17/07/2008, a juntada das folhas de antecedentes atualizadas para verificação de causa de interrupção da prescrição executória (fl. 156).6. Juntadas as folhas de antecedentes atualizadas, o órgão ministerial requereu a juntada de certidões de objeto e pé de 03 (três) processos (fl. 186).7. Antes de serem juntadas as certidões, o apenado foi preso, participou de audiência admonitória perante este Juízo, foi encaminhado para iniciar o cumprimento da pena e expedido alvará de soltura clausulado (fls. 213, 215/216, 218/219, 242).8. Reiterado o pedido de certidão e com a consequente juntada das mesmas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja decretada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição executória (fl. 255).9. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 10. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até o início efetivo do encaminhamento para cumprimento da pena pelo réu, passaram-se mais de oito anos, sem que tivesse iniciado o cumprimento, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da executória. 11. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, c.c. 110, parágrafo 1º do Código Penal.12. Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Oficie-se.13. P.R.I.C.14. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2003.61.81.002789-8 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP168715E - CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 515 - Informe-se a defesa para que requeira os valores depositados, conforme orientação.Fl. 516 - Atenda-se. Encaminhem-se cópias de fl. 139, 505/509 para transferência do valor da pena de multa.Intime-se a defesa pela imprensa oficial.

2007.61.08.002920-2 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

O sentenciado RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 265 do Código Penal, em regime semi-aberto.O apenado progrediu para o regime aberto, de acordo com decisão de fls. 06/07, do apenso.Foi realizada audiência admonitória de regime aberto, conforme fl. 08 do apenso.De acordo com o cálculo o término da pena se deu em 21/10/2008 (fl. 06).O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena pelo cumprimento (fls. 160/162).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do pagamento, conforme documento de fl. 42.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26 de maio de 2009PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2755

HABEAS CORPUS

2009.61.81.005038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003178-4) RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES, em face do Ministério Público Federal e do Delegado de Polícia Federal da DELEPREV - Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários de São Paulo, visando o trancamento do inquérito policial nº 14-0129/2008 (2008.61.81.003178-4).Alega que o inquérito em questão foi indevidamente instaurado, a pedido do órgão ministerial, vez que pendem de julgamento recursos administrativos, não estando, portanto, o crédito definitivamente constituído, condição imprescindível à persecução penal.É a síntese do necessário. DECIDO.A medida pleiteada aponta como autoridades coatoras o Ministério Público Federal e Delegado da Polícia Federal.Sendo o órgão ministerial a autoridade coatora, em razão do disposto no art. 108, I, a, da Constituição Federal, por analogia, a competência para apreciar o presente é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido a jurisprudência dominante.Este Juízo tem competência apenas em relação a eventual ato coator praticado pela autoridade policial. Da análise do inquérito verifico que, de fato, o mesmo foi instaurado em razão de requisição ministerial (fl. 04 do IPL nº 2008.61.81.003178-4).Nesse caso, a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito, não podendo ser apontada como autoridade coatora, vez que não poderia agir de forma diversa diante da requisição ministerial.Por outro lado, ainda que se entenda sejam ambos, autoridade policial e Ministério Público Federal, autoridades coatoras, como elencou o impetrante, também compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido em questão, em razão do teor do artigo 78, inciso III,do CPP, que dispõe: no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação.E, ainda, havendo conexão entre os atos apontados pelo impetrante, a competência do E. Tribunal Regional Federal, por ser a de maior grau, estende-se a todos os impetrados.Sendo assim, verifico que a impetração foi formulada perante Juízo incompetente, o que impede sua análise.Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, III,do CPC. P.R.I.C.São Paulo, 25 de maio de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 886

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) BORIS TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido aos 29.04.2009: 1. No tocante às mídias apreendidas, ante a informação de que já foram periciadas (fl. 101), ratifico o deferimento de fls. 83/84, item 5, sem a necessidade de produção de cópia. Oficie-se ao Depósito Judicial para a liberação das mídias e equipamentos eletrônicos à defesa. 2. No que se refere aos documentos apreendidos, oficie-se ao Depósito Judicial para que os encaminhe a este Juízo, cabendo à Secretaria efetuar cópia dos mesmos, autuando-as em apenso e, a seguir, proceder à devolução dos originais à defesa. 3. Outrossim, no que se refere aos documentos que se encontram juntados nos apensos dos autos principais nº 2008.61.81.006228-8, nos termos do parecer ministerial de fl. 99, último parágrafo, indefiro sua restituição, visto que interessam à instrução do feito. 4. Intime-se a defesa para a retirada dos referidos documentos e mídias eletrônicas. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada acerca da expedição do ofício nº 920/2009, a fim de que proceda a retirada dos materiais junto ao Depósito Judicial.

ACAO PENAL

96.0101137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

A defesa deve ficar ciente que, nesta data, está sendo expedida Carta Precatória para a Comarca de COTIA-SP, objetivando a inquirição de uma testemunha de acusação.

98.0103742-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 1396: às razões.

1999.61.81.002954-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO GIANANTE(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP178479 - LISA MARIA ALVIM PENA CANAVARROS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO

Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, dê-se vista às partes, para os fins e termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.

1999.61.81.007296-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IDINEIS DEMICO(SP014512 - RUBENS SILVA) X ROBERTO HIPOLITO SILVEIRA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X GASPAR DOS REIS FONTES(Proc. AMANDO TEIXEIRA RABELO - 35339/MG) X HUMBERTO MESSIAS MACHADO X WALDESON NERY DA SILVA

...Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Roberto Hipólito Silveira, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO José Idineis Demico, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília-DF, à Justiça Federal de Campinas-SP e à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2007.61.81.003674-1 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X CECILIA CASTELLI NANNI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X KAREN KASHIDA ISSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE

OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP269187 - DARIO CLARO ALVES E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

REDISPONIBILIZAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 834, EM RAZÃO DA INCORREÇÃO EM 12/05 DO CORRENTE, ÀS FL. 1007: Considerando os endereços fornecidos às fls. 731, 735 e 778, todos nesta Capital/SP, cite-se o denunciado Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida, nos mesmos moldes do determinado à fl.659.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP solicitando informações acerca da carta precatória de fl. 677.Muito embora o denunciado Wladimir Santos Sanches tenha sido citado em 22/03/2009 (fl. 774) e o pedido de reabertura do prazo para o oferecimento da defesa preliminar tenha sido apresentado somente em 06/04/2009 (fl. 782), portanto 15 (quinze) dias após a sua citação, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o pedido de fl. 782.Manifeste-se o MPF quanto a não localização do denunciado Newton José de Oliveira Neves, conforme certidão de fl. 730verso.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados aos autos e do retorno da carta precatória.Designo o dia 28 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) de defesa VANIA GENINE MOURA GOMES BARBOSA, arrolada pela defesa de WOLGUER, das testemunhas VIRGÍNIA FIGUEIREDO MOTA, RENATA APARECIDA DE JESUS e SONIA CABRAL ORSI, arroladas pela defesa de EDSON, das testemunhas JORJA CAROLINE FRANCHI, RENATO CAMARGO e MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, arroladas pela defesa de EMMAQNUEL, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itupeva, objetivando a inquirição da testemunha de defesa MIRTES MIRELE FERREIRA.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da carta precatória expedida, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal, bem como da audiência designada.Intimem-se e requisitem-se os réus EDSON, EMMAQNUEL e WOLGHER para a audiência designada.Intime-se o réu ADILSON no endereço de fls. 1077.

Expediente Nº 1748

CARTA PRECATORIA

2005.61.81.000016-6 - 1 VARA FEDERAL DE UBERABA(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI E SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS E SP188636 - TATIANA PALMIERI DOS SANTOS) Diante do ofício de fl. 120, intime-se o sentenciado ANDERSON ALVES NAKAMURA da sentença de fls. 121/124. Intime-se, outrossim, os seus defensores constituídos pela Imprensa Oficial.Após, devolva-se a presente carta precatória ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL

2004.61.81.002812-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGAO X VALDIR FREDERICO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

O pólo passivo da demanda é composto por ANTONIO CARLOS NEGRÃO e VALDIR FREDERICO. Antonio foi citado mediante carta precatória expedida à subseção judiciária de Ourinhos/SP, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu nome, a qual apresentou Defesa Escrita em fls. 283/287. Já o réu Valdir constituiu advogado (fl. 361/362), foi citado regularmente, mas não apresentou a referida defesa. Embora já tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 396 do Código de Processo Penal, intime-se, excepcionalmente, a defesa de Valdir para que apresente resposta à acusação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou será nomeado um Defensor Público.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL

2008.61.81.017556-3 - JUSTICA PUBLICA X GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X ANA LINA MANUEL ALIB

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR e ANA LINA MANUEL ALIB da imputação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06.b) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ANA LINA MANUEL ALIB (nascida em 18/04/1969, filha de Tomas Manuel e Rosalina Manuel), a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a pagar o valor correspondente a 583 dias-multa, fixado o dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato; c) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR (nascido em 01/01/1975, filho de Leonard Offor e Fidélia Offor), a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a pagar o valor correspondente a 680 dias-multa, fixado o dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.Indefiro aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo presos, não havendo vínculos como distrito da culpa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, registre-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Decreto a perda, em favor da União, dos seguintes bens apreendidos às fls. 16/17: todos os aparelhos celulares, US\$ 103 (cento e três dólares americanos), R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), 2.120 (dois mil, cento e vinte) pisos filipinos e uma bolsa de mão marrom e bege. Por ora, oficie-se à autoridade policial estadual, determinando que encaminhe diretamente a este Juízo as quantias acima para que, posteriormente, a Secretaria providencie o depósito judicial da moeda nacional na Caixa Econômica Federal e a remessa das moedas estrangeiras ao Banco Central do Brasil, locais em que deverão permanecer acautelados até o trânsito em julgado da sentença e ulterior decisão deste Juízo.Determino que a autoridade policial estadual encaminhe diretamente ao Depósito Judicial da Justiça Federal a mala de viagem e os celulares, devendo lá permanecerem até o trânsito em julgado desta sentença e ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Quanto ao passaporte apreendido, por ser autêntico, por não constituir produto de crime e por não mais interessar ao processo, determino a devolução à acusada ANA LINA. Expeçam mandados de prisão em desfavor de ambos os réus.P. R. I. C.

Expediente Nº 1291

ACAO PENAL

2002.61.81.006741-7 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI OLIVEIRA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS) Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido.Oficie-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após cumpridas as determinações da r. setença de fls. 324/327, ao arquivo.Ciência às partes.

2004.61.81.004488-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ADEMILTON MENDES VIEIRA(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) (...).5. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os quanto ao mérito, mantendo

integralmente a sentença de fls. 901/905 pelos seus próprios fundamentos, pois nela não verifico qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser declarada por esta via.6. P.R.I.C.(...)

2005.61.81.009008-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTOS VIANA(SP136320E - FARES FERREIRA LAKIS E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 223, intime-se o sentenciado para que constitua outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias devendo ficar ciente que, no silêncio, este Juízo constituirá a Defensoria Pública da União para realizar a sua defesa. Intime-se os advogados FARES FERREIRA LAKIS e GABRIELA FONSECA DE LIMA, para que justifiquem a não apresentação de suas razões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa de 10 a 100 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.005678-8 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP141630E - CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR:A) EDVALDO CORRÊA DE SÁ, de CPF nº. 680.672.598-87, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.B) LUIS CARLOS GONÇALVES, de CPF nº. 279.238.359-34, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Apelação em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS), já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2008.61.81.000776-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR LUIZ AMARO DE ARAÚJO LIMA, de CPF nº. 680.672.598-87, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, a razão de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Apelação em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS), já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege.DESPACHO DE FLS. 238 RÊcebo o recurso de fls. 231/236, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da r. sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 714

ACAO PENAL

97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE

BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 455: 1) Tendo em vista que a Defesa de Leandro Janolio Fregonesi não se manifestou quanto ao despacho proferido à fl. 435, apesar de devidamente intimada, conforme certidão à fl. 437, intime-se novamente a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda defende o referido co-réu.No silêncio, será nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo para atuar em sua defesa, em razão da não-localização do co-réu Leandro Janolio Fregonesi e, haver nos autos, tentativa de sua localização conforme determinado à fl. 451. 2) No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Descalvado/SP expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa.Vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2003.61.81.006613-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANI ZALCBERG(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS)

SENTENÇA FLS. 551/567 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu DANI ZALCBERG às sanções cominadas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Passo à fixação das penas. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do código Penal aumento a pena base em um ano, em razão da grande soma de recursos existentes na conta corrente da empresa do réu e não declarados, o que resulta em uma pena de 3 anos de reclusão e multa, pena que torno definitiva em razão da ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão dos valores envolvidos e da capacidade econômica apresentada pelo réu, que possui nível superior tendo realizado várias viagens para o exterior. (...) Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Pagará as custas do processo. Não há como aferir os danos causados, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame da prescrição. P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.

.....SENTENÇA FLS. 573 E VERSO - TÓPICO FINAL: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado DANI ZALCBERG, RG n.º 13.129.766/SSP/SP, nascido aos 11.01.1968, relativos aos delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003210-0) ALESSANDRA GOMES DA COSTA MATHIAS X RODRIGO GOMES DA COSTA X GOTAFARM CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS LTDA X FRANCISCO GOMES DA COSTA(RJ021600 - FERNANDO FRAGOSO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 60/65:Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ALESSANDRA GOMES DA COSTA MATHIAS, MARCELO GOMES DA COSTA, RODRIGO GOMES DA COSTA e pela empresa GOTAFARM CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA.Esta decisão poderá ser impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução nº 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de impossibilidade técnica da impressão do Gabinete desta Vara.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.81.004839-9, certificando-se.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS.JUIZ FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5688

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004637-0) VANESSA COCHI DE SOUZA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA

Em razão do exposto, defiro o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida nos presentes autos e determino a devolução do veículo Renault, modelo Clio Hatch RT 1.0, 16, cor vermelha, ano 2001/2002, chassi 98YBB06152J296207, placa DIM-1846, a VANESSA COCHI DE SOUZA, a qual fica nomeada depositária fiel do bem, uma vez que não pairam dúvidas sobre o seu direito. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a entrega do veículo, mediante lavratura de termo de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos presentes autos.

Expediente N° 5689

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.014115-2 - JUSTICA PUBLICA X CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET)

IPL 2008.61.81.014115-2IPL 14-0682/08Tópico final da r. sentença de fls. 197/198/verso: (...III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere o presente feito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO. CNPJ 01.027.058/001-91, com fundamento no artigo 9.º, 2.º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Desnecessária a remessa ao SEDI, tendo em vista a inexistência de indiciado ou de nome de pessoa física no pólo passivo deste feito. Considerando a oitiva realizada, em sede policial, no dia 17.02.2009 (fl. 181/183) e o teor da presente decisão, fica prejudicada a análise do pleito constante da petição de fls. 189/193. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1805

ACAO PENAL

2004.61.81.007077-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA FONTE(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

MCM- Decisão de fls. 279: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 278 e verso, defiro o requerimento de viagem formulado por JOSÉ SERAFIM DA FONTE, pelos períodos indicados às fls. 274/275, devendo no retorno comparecer ao cartório do Foro Distrital de Arujá em até três dias para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1239

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004007-8) JOSE FERREIRA SILVA(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido para o fim de restituir ao requerente ou à procurador com poderes especiais apenas o cheque nº 400049, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), do Banco

Unibanco, emitido por Francisco Fabio Moura Carvalho. Expeça-se o necessário. Anote, todavia, que caso o requerente especifique e comprove, de forma individualizada, a origem dos demais cheques e valores, o pedido de restituição poderá ser novamente apreciado. Translade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 2009.61.81.004007-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.003948-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA E SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS)

Tendo em vista que às fls. 180/182 dos autos nº 2001.61.81.000021-5 foi proferida decisão acolhendo a promoção ministerial de arquivamento (fls. 183), determino o apensamento definitivo destes autos aos autos nº 2001.61.81.000021-5 e arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 2001.61.81.000021-5 para que naqueles autos seja cumprida a seguinte determinação: remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas: INDICIADO - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se do pólo passivo Francisco Alves Bezerra, Francisco Carlos Cintra de Campos e Renato Luiz Gebara de Grande. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.001453-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA APOLINARIO DE SOUZA(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA APOLINÁRIO DE SOUZA, brasileira, viúva, RG nº 6.024.817-8, CPF nº 586.037.438-00, filha de Gaspar Apolinário Sobrinho e Ana Maria da Silva, nascida aos 14.07.1953, em São Paulo/SP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação: MARIA APARECIDA APOLINÁRIO DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. P.R.I.

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL

2004.61.81.005113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISMAR SA DE SOUSA(SP222054 - ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO E SP224533 - CAROLINA VIEIRA SILVÉRIO DA FONSECA E SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X BRUNO NERI RODRIGUES(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Despacho de fls. 412:1. Embora o Parquet federal tenha declinado endereço (fls. 401), onde o sentenciado Francismar Sá de Souza possa ser localizado, a fim de que seja intimado para recolher às custas processuais devidas à União, postergo por ora a realização de intimação para os fins mencionados, e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data da sentença, bem como para que não haja prejuízo do recurso interposto pela defesa do sentenciado Bruno Neri Rodrigues. 2. Com o retorno dos autos, deliberarei acerca do pagamento das custas processuais relativas ao sentenciado Francismar. Int.

Expediente Nº 1241

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.008329-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO(Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

1. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, requisitando-lhe o envio a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia das Matrículas n.ºs 113.337 e 113.232.2. Intime-se Júlio César Schincariol, na pessoa do seu defensor, via diário eletrônico da justiça, para que, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo o valor da avaliação do bem objeto de sinistro - veículo Renault Scenic - (fls. 684), sob pena de novo bloqueio. 3. Fls.

1212/1217: defiro a entrega de cópias da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2003.03.00.075780-8, encartada às fls. 643/649, bem ainda daquela exarada nos presentes autos às fls. 281/289, devendo o peticionário Jorge Fernando Trindade da Silva ser intimado para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, dando-lhe ciência de que o feito tramita em segredo de justiça e, portanto, necessário observar o sigilo das informações contidas a respeito das partes envolvidas.4. Expeça-se o necessário.5. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista destes autos e dos n.º 2000.61.08.000756-0 e n.º 2008.61.81.006246-0 ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.018742-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VAREGIO X HENRIQUE LUIZ VAREGIO X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 246, após intime-se o subscritor de fls. 246, para sua retirada.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 175/197.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

00.0222287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0222288-4) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) Autos apensos: 00.0222288-4. Fls.268/270: Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a devida conversão. Após, vistas ao exequente para manifestação.No silêncio do exequente, suspendo o curso do feito, nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

00.0755960-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre os documentos juntados pela parte executada, requerendo o que entender cabível.Em seguida, conclusos.

00.0900995-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARBEX IND/ REUNIDAS S/A(SP007473 - ANTONIO BAPTISTA NETO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos

autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

87.0002754-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl.70: Prejudicado o pedido da executada, tendo em conta o alvará de fl.53 e a declaração de fl.57, que comprova ter sido o mesmo retirado para liquidação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, para que informe sobre a liquidação do alvará n. 0382309 (fl.53). Instrua-se o ofício com cópia do referido documento. Restando comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Caso contrário, tornem conclusos.

88.0034470-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA X GERALDO MARTINS GARCIA X SUELI RIBEIRO MARTINS GARCIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre os documentos juntados pela parte executada, requerendo o que entender cabível. Em seguida, conclusos.

93.0511920-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Fls 46/70 e 72: Como bem salientou o exequente, o requerente Arnaldo Camasmie não tem interesse de agir, posto que não integra o pólo passivo do presente feito. Assim, desentranhe-se a petição de fl.46/70, devolvendo-se a mesma mediante registro. Intime-se. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

95.0500368-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ESCRITORIO COML/ LIMA LTDA X REYNALDO PEREIRA LIMA X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA E SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO E SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n.6.830/80). Intime-se a partes executadas nos termos do art. 16, da mencionada Lei. No silêncio, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0500369-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ESPACO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARCIO JOSE ROCHA X MARIA DO CARMO ROCHA X ABRAO GUERENSTEIN(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Fls.retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que:a) MARIA DO CARMO ROCHA, CPF 003.887.818-66,b) ABRAO GUERENSTEIN, CPF 454.166.648-00, devidamente citado(s), eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 112.503,81. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0501525-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls.138/146: Considerando a insuficiência do bloqueio de ativos (fl.133_, DEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento, no percentual de 5%, devendo o representante legal da executada ser nomeado administrador e depositário dos valores que vierem a ser recolhidos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.131, promovendo-se a transferência

dos valores e intimação da executada, convertendo-se em renda após preclusas as vias de defesa. Após, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento.

96.0518232-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X TOYOAKI MORI X TOYOZIRO MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Face a decisão da E. Corte (fls.237/238), promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Intime-se o executado, via de seu procurador, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão em rendas em favor da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

97.0548278-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESEBRA ELETRICA SOLDA ELETRONICA LTDA X SIRENE CAULI(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)

Intime-se a parte executada/requerente quanto ao desarquivamento do presente feito, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, tornem conclusos.

97.0584969-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECÇOES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 208/255, 256, 297/304, 305/314 e 331/362:Diante da oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2008.61.82.034419-9, prejudicadas as alegações do coexecutado Esmar Granja Mazza dos Santos.Defiro o requerido pela exequente a fl. 351. Cumpra-se a decisão de fl. 195 no que diz respeito à indisponibilização de recursos financeiros de Esmar Granja Mazza dos Santos (fls. 197/198).Cumpra-se a determinação final da r. decisão de fls. 297/304, com a IMEDIATA LIBERAÇÃO dos valores bloqueados em nome de LACMANN CONFECÇÕES LTDA., realizada às fls. 199/200 destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

98.0542838-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO D ECA) Fl.111-verso: Intime-se o executado para comprovar suas alegações, trazendo aos autos certidão do inteiro teor do mencionado processo falimentar. Após, tornem conclusos.Intime-se.

98.0558358-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG HINODE LTDA X GAMAL ABDO EL NASSER SOUMAILI X MARY LUCIA DA SILVA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Fls. 122/140: Intime-se o requerente para que comprove suas alegações através de certidão atualizada da Jucesp, bem como junte cópia da certidão de casamento e dos extratos bancários dos três últimos meses onde se possa aferir a cotitularidade da conta corrente.Após, tornem conclusos.

1999.61.82.068199-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERBIO LUIS DA CASTRO M CORREA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS)

Fls.73/74: Prossiga-se nos termos da determinação de fl.66.

2000.61.82.032535-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA X GILMAR TRIVELATTO X REGINA MARIA TRIVELATTO X NELSON PORTO X GILBERTO TRIVELATTO(Proc. MILTON CONINCK E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Fls.293/294: Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados (fls.290/291), promovendo-se, após, a devida conversão em rendas. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para apresentação do valor atualizado do débito e, após, depreque-se conforme requerido. Restando negativa a diligência supra, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2004.61.82.044608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LIMITADA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Juntada de petição de desarquivamento e abertura de vista de autos arquivados ou sobrestados no arquivo, observando-se os ditames expostos nos artigos 211 e 212 do Provimento nº. 64/05, da E. COGE da Terceira Região.

2005.61.82.037431-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VICENTE DE PAULA JUNIOR
Vistos em inspeção. Fls. 27/28 e 31/34: Indefiro, uma vez que o bloqueio on line restou integralmente cumprindo, conforme fls. 22/24. Assim, prossiga-se com a transferência dos valores à ordem deste Juízo, convertendo-o em penhora e intimando-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado ou precatória, nos endereços de fls. 12 e 31. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.82.050133-1 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X JOSE CLAUDIO BARBOSA MASCARENHAS

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl.18). Intime-se.

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.039372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024471-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 315/320: Ciência às partes. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.027164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030621-3) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.030621-3, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Notícia o excipiente a existência da Ação Ordinária nº 2008.61.00.018599-1, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do presente feito executivo. Postula, ainda, o declínio de competência e a suspensão do processo. Decido. Inicialmente insta consignar que no processo executivo do qual a presente exceção é dependente encontra-se juntado, nas fls. 311/378, o Incidente de Prejudicialidade Externa, através da qual também visava alcançar a suspensão da ação executiva ou o declínio da competência para o Juízo Cível indicado informado. Tal incidente foi rebatido pela excepto e rejeitada por este Juízo (fl.386). Assim, desnecessária a oitiva do excepto, porque sua manifestação já é conhecida. Outrossim, nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Comprovado que a sede da empresa/executada localize-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Assim, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.030621-3, trasladando-se cópia desta decisão para os mesmos Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

00.0223999-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CLAUDIO VICENTE BARSANTI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 195/217 e 220/231: O co-executado, ora excipiente, deve ser excluído do pólo passivo do presente feito, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Ora, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008. Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Diante do acolhimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicadas as demais alegações do co-executado. Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide o co-executado CLAUDIO VICENTI BARSANTI e determino, de ofício, a mesma exclusão do co-executado, VICENTE PIGNATARI FILHO - ESPÓLIO, nos termos do

art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 124/ 136. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a penhora do bem imóvel lavrada a fl. 19. Intimem-se as partes.

93.0505173-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em vista os ARs negativos de fls. 129/130. Intime-se.

93.0515827-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Apenso n. 96.0532363-0. Vistos, em decisão. Fls. 489/504 e 570/575: A alegação de ilegitimidade do requerente, AGNALDO DE AZEVEDO SILVA, para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Conforme alegado e demonstrado, este nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada (fls. 497/500), tendo sido apenas funcionário da empresa, com registro em carteira profissional, no período de 01/01/1988 a 31/01/1989, no cargo de gerente técnico de laticínios (fl. 504). Nesse caso, há prova suficiente nos autos de que o requerente jamais deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos praticados em seu nome. Os co-executados, ANTONIO CARLOS NEGRÃO e LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, devem ser excluídos da lide de ofício, também por ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução. Vejamos: No caso dos autos, ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios supra mencionados. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Sendo assim, no presente caso, tendo se passado mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução, em 22/10/1993 (fl. 02), com despacho citatório em 27/10/1993 (fl. 54), e o pedido de redirecionamento da execução, com a citação dos sócios, de 26/01/2005 (fls. 418/419) e determinação de inclusão da co-executada Laticínios União Ltda (fl. 508), de 09/10/2007, ocorreu a prescrição em relação a eles. A alegação de decadência é descabida. Pelo que consta dos autos, o crédito relativo ao período de 01/1984 a 07/1989 foi constituído, mediante notificação de lançamento de débito fiscal em 15/09/1989 (fls. 323/331), ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 173 do CTN. A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão dos co-executados ANTONIO CARLOS NEGRÃO E LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. INDEFIRO O PEDIDO formulado na petição da executada de fls. 570/575. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor de AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora realizada a fls. 389/392, conforme manifestação do INSS (fls. 418/419). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como proceda a alteração do nome da executada para ALVES AZEVEDO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 265/268). Intime-se o exequente, para que apresente o valor atualizado do débito, procedendo-se as devidas reduções concernentes com os valores recolhidos pela executada por ocasião do REFIS. Intimem-se.

94.0500904-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ADILSON DE OLIVEIRA

Fls. 50/63: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

94.0502394-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOACIR PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 60/77: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

95.0500217-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fls.92/93: Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls. 94/103 e 104/108: Manifeste-se o exequente e, após, tornem conclusos.

96.0513894-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a exequente, via correio eletrônico, para atualização do saldo devedor. Atendida a determinação supra, intime-se a executada para providenciar o depósito em 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl.162. Comprovado o depósito, revogo a determinação de fl.162, bem como determino seja oficiado o Detran para a liberação do veículo indicado e penhorado nas fls. 67/68.Intime-se. Cumpra-se.

96.0528443-0 - INSS/FAZENDA X MODAS MODELIA S/A X ANDRE HOLLANDER X FILIP RIWCZES

Fls.121/123: Anote-se. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho agravado.

96.0532297-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos em substituição à penhora mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.Atendida as determinações supra, intime-se a exequente para manifestação e tornem conclusos.

96.0539113-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP116430B - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP140471 - PATRICIA VOZZO E SP116430B - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls.633/641: Prejudicado o pedido em face da decisão do E. TRF3, de fls.656/658. Cumpra-se a decisão de fls.656/658, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do corresponsável PAULO RACY BADRA do pólo passivo do presente feito, bem como a exclusão do nome do co-executado LUIZ PEDRO DELGADO, cumprindo-se a decisão de fl.620. Fls.623/628 e 660: Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme da STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, PRelator José Delgado, DJ de 18/04/2005). .PA 1,5 Prossiga-se, após o cumprimento da decisão do E. TRF3, com a expedição da carta precatória, conforme fl.621.Cumpra-se.

97.0552088-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ARTESANATO MECANICO DE BICICLETA LTDA X ROBERTO CASSOLA X CLAUDIA APARECIDA CASSOLA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls.187/194 e 200/202: Não procede o inconformismo do requerente (Banco Itaú S.A.). A exequente se manifestou e não concordou com o pedido de levantamento da penhora, fundamentando, inclusive, seus argumentos. Assim, cabe ao requerente se manifestar nos termos arguidos nas fls. 176/180.Intime-se a exequente sobre a divergência apontada na certidão de fl.203, referente ao CPF 988.439.158-00, para as providências. Cumpra-se. Intimem-se.

98.0507217-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Vistos e analisados os autos em decisão interlocutória. Em análise do constante dos autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 11/1989 a 10/1994 (Contribuição Previdenciária), com inscrição em 28/11/1997 (fl. 04). O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, o despacho que incluiu os co-responsáveis deu-se em 10/02/2004, ou seja, seis anos depois de inscrito o débito fiscal. Além disso, transcorridos mais de quatro anos desde a inclusão dos mesmos, eis que não foram citados, malgrado as diligências efetuadas. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos co-executados EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO e REINALDO JOSÉ CARNEIRO com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Indefiro os pedidos da exequente (fls. 122/145) pelos motivos supra. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

98.0515108-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LUIZ PIMENTA DE CASTRO X FERNANDO MARTINS PIZO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)
Inicialmente, intime-se a executada da penhora de fls.280/281, na pessoa de seus advogados, nos termos do art.659, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação das partes. Intime-se.

98.0559546-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ALARCON LTDA X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fls.192/193: Oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Guaiatins/TO, informando-o do recolhimento das custas de diligências dos oficiais de Justiça, instruindo-se referido ofício com cópia da fl. 186. Após, intime-se a executada para que promova a juntada de certidão de inteiro teor do processo falimentar a que fez referência na fl. 52.

1999.61.82.001023-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA

Fls.124/125: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 26/05 /2009.

1999.61.82.029821-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 193/200 e 209/212: Indefiro o pedido de desbloqueio. A executada foi efetivamente citada (fl.24), inclusive teve bens penhorados (fl. 36), cujo leilão resultou negativo. Assim, considerando-se que o prazo para eventual embargo precluiu com a primeira penhora, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

1999.61.82.030621-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 311/378: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. O mero ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). O depósito parcial do crédito tributário não tem esse efeito (Súmula STJ n. 112). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal. Expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados pelo exequente, descritos às fls. 306 e 308. Intime-se.

1999.61.82.056268-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X METALURGICA MATARAZZO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Apesar da apelação dos embargos à execução ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, a decisão de embargos de

declaração prolatada naqueles autos anulou a sentença proferida anteriormente (fls. 96/108), devido a erro material, eis que não houve adesão do embargante, ora executada, ao parcelamento. Por tudo isso, com o fito de evitar danos de difícil reparação à executada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da apelação interposta. Int.

2000.61.82.035449-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INTERNATIONAL BONDED COURIERS BRASIL TRANSPORTES LTDA X STEPHEN BERKELEY FREY(MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Fls. 48/59: Considerando que o co-executado STEPHEN BERKELEY FREY, a fim de comprovar que a sua retirada da gestão da pessoa jurídica co-executada se deu em 1983, acostou aos autos cópia da Alteração do Contrato Social - fls. 41/43, com a indicação de que a data do registro do referido ato, perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro, se deu somente em 17/09/2007; defiro o pedido da PFN/CEF (fl. 51) a fim de que este seja intimado a apresentar cópia autêntica da ficha de breve relato do registro da empresa International Bonded Couriers Brasil Transportes e Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que reste esclarecido qual é a data efetiva do registro do ato societário firmado em 02/10/1983. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação. Em seguida, conclusos. Intime-se.

2000.61.82.063839-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU X JORGE TAKATA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 83/167: Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, conforme determinado na fl. 77. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação conclusiva e, após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.051623-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FUMIO SHIMOSAKO(SP071968 - FUMIO SHIMOSAKO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.005670-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

1. Ante a não manifestação do Inmetro, ora executado, devidamente citado, conforme consta da certidão de fl. 125, intime-se a atual exequente para que apresente memória atualizada e discriminada de cálculos, acrescida de multa no percentual já fixado na decisão retro, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá o atual exequente indicar o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.82.060474-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTTONVEST MODAS LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Intime-se o executado da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.046900-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X ISMAEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA)

Fls. 197/201: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/05/2009. Prosiga-se com a intimação da exequente nos termos do despacho de fl. 195.

2007.61.82.039938-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. X ROSANA SANTOS DINIZ X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

Fls. 65/70: Defiro a sustação dos leilões designados à fl. 64, tendo em vista o disposto no artigo 649, VI, do CPC, comunique-se ao CEHAS. Após, determino a intimação do exequente, para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito, na medida em que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34 ter sido penhorado o único bem de propriedade do executado. Int.

2008.61.82.000058-9 - INSS/FAZENDA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A (MASSA FALIDA) X BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR(RJ014954 - SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X ANTONIO COSTA FILHO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO X SALVADOR VAIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo embargante/excipiente BENJAMIN CONSTANT CORREA JÚNIOR (fls. 220/228), contra a decisão interlocutória proferida às fls. 208/209-verso, a qual acolheu seu pedido (fls. 37/59), bem como reconheceu de ofício a ilegitimidade de parte dos demais coexecutados, para determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, deixando de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual em favor do embargante, com fundamento nos artigos 20 e 795, ambos do CPC, na medida em que tal providência ocorre na prolação da sentença. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que, ao acolher a alegação de ilegitimidade passiva do embargante, foi extinto o processo em relação a ele, razão pela qual cabe ao juízo proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela exequente. Requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, para determinar a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa. É o breve relato. Decido. A alegação apresentada pelo embargante (fixação dos honorários advocatícios neste momento processual) não constitui omissão da decisão interlocutória. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A alegação do embargante quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

2008.61.82.006473-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA. X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a decisão da E. Corte juntada nas fls.297/298. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

00.0232081-9 - FAZENDA NACIONAL X A.BRAMBILA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X ARISTIDES BRAMBILLA - ESPOLIO X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 577-594: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Considerando que não houve notícia de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na execução, conforme determinado às fls. 567-568. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão de ARISTIDES BRAMBILLA - espólio e inclusão de seus sucessores, identificados às fls. 562-566. Na sequência, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de MARIO NINO BRAMBILLA. Posteriormente, intime-se a exequente para que traga aos autos as contraféis necessárias para efetivação das citações deferidas. Após, cite-os, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0548907-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO VAZ DE SOUZA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Fls. 55/73: As alegações de decadência e de prescrição devem ser rejeitadas. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo decadencial ou prescricional no caso dos autos, de cobrança de Imposto sobre a Renda do ano-base de 1989. O prazo decadencial encerrou-se em 31/12/1994, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/12/1999 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 21/07/98, com ordem de citação em 27/08/98 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS. Fl. 112/126: Indefiro a expedição de ofício. A exequente não necessita intervenção judicial para submeter pedido de reserva de bens, podendo fazê-lo diretamente, instruído com certidão dos autos executivos, ao contrário de penhora no rosto dos autos, que não foi requerida. Ademais, pelo que consta dos autos, a ação de arrolamento de bens já foi encerrada (fl. 66). Considerando a morte do executado, a partilha definitiva dos seus bens e a inexistência de penhora aperfeiçoada nos autos, por ausência de depositário, vista à exequente para regularização do

feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Li n. 6.830/80.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.011474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015603-0) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON WAITMANN(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.014376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570728-6) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda a secretaria o traslado de cópia da petição protocolo nº 2007.820114600-1, (fls 184/192), cópia de fls. 194 e 195, para os autos da execução fiscal nº 97.0552093-3.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

1999.61.82.034387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521440-0) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X YUTAKA MIMURA X TAJI MIMURA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a parte embargante em honorários, no montante de R\$ 1.000,00, já transitada em julgado (fls. 62).A impugnante foi intimada a fls. 68, nos termos do art. 475-J do CPC.Limitou-se a alegar que os honorários foram pagos, conforme documentos acostados aos autos da execução fiscal em apenso.A parte contrária, a seu turno, insiste na procedência da cobrança. Com razão.Os honorários pagos por ocasião do recolhimento formalizado na Guia de Regularização de Débitos do FGTS, orçados em 10%, referem-se ao processo de execução fiscal.Os embargos à execução fiscal, em que proferida a sentença ora em fase de cumprimento, configuram feito autônomo, no qual cabe a cobrança de honorários, conforme arbitrados, em valor fixo, por título judicial transitado em julgado. Logo, não há que falar em dupla cobrança, nem mesmo em pagamento dobrado.Rejeito a impugnação. Expeça-se mandado, como já determinado a fls. 68, considerando-se o acréscimo de 10% de que cogita aquela decisão.Int.

1999.61.82.064191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030338-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que em 02/10/2008, foi proferido o despacho determinando a intimação do Perito Judicial para informar a data e local para início da produção de prova, todavia não há petição do perito informando a data e local para início de produção de prova.Assim, intimem-se as partes sobre sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para apreciar o pleito de fls. 925/926.

2003.61.82.052828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032827-4) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco)dias. Int.

2004.61.82.009733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015973-7) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls 253/256: Ciência ao embargante.

2005.61.82.055222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570748-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2005.61.82.058372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042174-7) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.044959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028742-7) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de pedido veiculado no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, inicialmente recebidos sem ele, em vista da juntada superveniente de mandado positivo de penhora. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, *ope legis*, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada, tanto assim que os embargos já foram recebidos. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este

seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como prescrição plausível e pendência de processo administrativo, tendente, este, a excluir a exigibilidade imediata do débito. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2007.61.82.031444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053302-5) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade - COFINS. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CÁRMEN LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum tem repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 16.05.2008: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Entendo seja o caso de aguardar a pacificação da tese constitucional pela E. Suprema Corte. Baixem os autos em diligência, ficando suspenso o processamento até julgamento do RE n. 240.785. Int.

2007.61.82.050067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057684-6) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SPI55956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 143/147: Ciência ao embargante.

2008.61.82.000256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551965-0) ASYST ACESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA(SPO71724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição

liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.006428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041100-3) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.010538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027158-1) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Indefiro o prazo requerido pela embargada.Expeça-se ofício à Receita Federal determinando a análise conclusiva do(s) respectivo (s) processo (s) administrativo (s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.82.018077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043968-6) LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao executado para ciência da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. .Após, venham-me conclusos.

2008.61.82.018890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022144-8) NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.830,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.027158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054789-2) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao executado para ciência da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. .Após, venham-me conclusos.

2008.61.82.028252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033435-5) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.005442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032036-5) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.006079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032715-3) ALDO JOSE FACCIN(SP145183 - CARLA LIO FACCIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.017908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029497-1) TSUNETOSHI SAKAI(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuir valor a causa (valor da execução fiscal);II. Juntar a procuração original.

2009.61.82.017911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052548-3) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando a estes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. Juntando Procuração Original.III.Juntando cópia Autenticada do Contrato Social.IV. Juntando cópia simples do Auto de Penhora.

EXECUCAO FISCAL

94.0519228-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X PRECISION INDL/ LTDA X LUCIANO ALCINI X GUILHERME AGRICOLA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

(...) Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão fique integrada pelas razões acima exaradas.

95.0509990-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A X JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X JOSE DE ASSIS PEREIRA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

97.0551844-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fs. 139/141:No campo do direito tributário, os institutos da decadência e da prescrição estão intrinsecamente ligados, sendo o marco divisório entre eles o ato do lançamento. Em linhas gerais, pode-se dizer que até o lançamento corre o prazo decadencial e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional.Logo, resta evidente que a constatação da ocorrência de causas de interrupção do prazo decadencial, como a anulação do lançamento por vício formal, ou a simples postergação do termo inicial da decadência, como nos casos de entrega tardia da DCTF/GFIP, exercerá influência direta na contagem da prescrição.Desse modo, analisar o pedido do excipiente neste momento, ou seja, antes da vinda aos autos da manifestação conclusiva da exequente acerca da decadência, poderia gerar tumulto processual, o que afronta o ordenamento jurídico vigente que prima pela celeridade e pela economia processual.Ademais, a questão atinente à suspensão do processo já foi decidida e está preclusa.Int.

97.0552830-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0554353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Para fins de prosseguimento, cumpra a executada a determinação de fls. 64. Int.

97.0560737-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CERAMICA VERO LTDA X RICARDO SYDNEY DAVIS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0503898-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Acolho as razões do exequente. Proceda o executado os depósitos referente a penhora de seu faturamento, nos termos do item f do mandado de fls. 134, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administração externo.Int.

98.0529014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 18/21. Int.

98.0548229-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se a comunicação oficial da E. Corte.Int.

98.0559771-7 - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que os depósitos da arrematação ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 358). Int.

2004.61.82.039209-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIEFING ASSESSORIA DE IMPRENSA SC LTDA ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao parcelamento noticiado.

2004.61.82.040783-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 287: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80703015265-61. Após, vista à exequente. Int.

2004.61.82.042530-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.82.006862-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA X WALTER LUIZ PEDRO X WALTER GUARIGLIO X ANDRE LUIS GUARIGLIO X ANTONIO DE JESUS MARCOS X ALCIDES BUNIAK(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 286/97: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Walter Luis Pedro. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 285 vº : abra-se nova vista à

exequente para cumprimento da determinação de fls. 285.

2005.61.82.035654-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSA YUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 80/82 :Considerando que o documentos de fls. 81 se refere ao parcelamento do débito, não o reputo sigiloso, motivo pelo qual deixo de decretar o segredo de justiça.Tendo em conta a exclusão da executada do parcelamento, prossiga-se na execução. Para tanto, expeça-se mandado para nomeação de depositário, instruindo-se com cópia de fls. 80. Int.

2005.61.82.052294-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME LEMKE MOTTA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.003536-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

2006.61.82.013572-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANOTECNICA DIFEL LTDA(SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : GDIFEL TECNOLOGIA METALURGICA LTDA - EPP.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.057205-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.G. ADMINISTRADORA LTDA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Fls. 64/65: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.006711-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA MASSA F X DIANA ELISABETH PARLOE LEX X SERGIO LEX(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2007.61.82.019690-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS LTDA. PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Diante da ausência de oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO nos termos do art. 730 do CPC, expeça-se ofício requisitório.Int.

2007.61.82.027755-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citad o, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006, nos termos da decisão de fls. 85.2. Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada. Int.

2008.61.82.002114-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPB CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1066

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007027-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PATROL SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA X NASSER RAJAB X IBRAHIM OSMAN RAJAB(SP111536 - NASSER RAJAB E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)
Fl. 146 - Indefiro. Observa-se que até a presente data não consta determinação judicial para remoção dos veículos penhorados às fls. 36/37. Assim, preserva-se à conta dos executados a guarda e conservação dos bens penhorados, com as despesas inerentes, especialmente ao depo- sitário Carlos Roberto Gomes, que será pessoalmente responsabilizado, na forma da lei, até que seja ultimado o leilão e subsequente remoção dos bens pelo eventual arrematante. Reconsidero o despacho de fl. 139, e determino o prosseguimento da execução mediante a realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075523-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Despacho fls.87:Republique-se a decisão de fls.86, a saber: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2000.61.82.075524-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Despacho fls.85: Republique-se a decisão de fls.84, a saber: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1137

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.046512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE

Fls. 220/222: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

2003.61.82.031244-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOANEST SAO LUCAS S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
1) Fls. 231: Em que pese o recolhimento incorreto das custas judiciais, no que tange ao código da receita (correto 5762), compete ao E. Tribunal Regional Federal o definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso. 2) Recebo a apelação de fls. 208/214 da executada, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contra-razões, no prazo legal.

2003.61.82.038923-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Considero prejudicada a petição de fls. 95/98, em face da petição de fls. 100/104.2. Anote-se.3. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 93.

2003.61.82.047286-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Fls. 250/251: Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.048912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X MARIA SIMONE DE ALENCAR X NADIR TARABORI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

Fls. 45/51 e 61/64: 1- Vistos, etc..Atravessada exceção de pré-executividade na qual se discute a sujeição passiva do co-executado, deu-se oportunidade de resposta ao exequente.Passo a decidir.A pretensão executória vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis.O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo) encontrava-se depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que o co-executado não apresenta, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Iso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do co-executado do pólo passivo do presente feito.Como a razão inspiradora do presente decisor é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído.Cumpra-se. Intimem-se.2- a) Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. b) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. c) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.050300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.071178-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPHAEL CASELLA(SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.007986-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 79/82: Equivocada a manifestação, uma vez que a penhora realizada nos presentes autos não é sobre o faturamento.Cumpra-se a decisão de fls. 75, expedindo-se mandado.Quando do cumprimento da segunda parte do item 2 da decisão de fls. 75, faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.012215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (dias) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado

até o término do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 406.

2004.61.82.035924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 87/92: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2004.61.82.043796-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129237E - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 596/603, em ambos os efeitos.2) Dê-se vista a exequente para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.047007-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X BEATRICE MENNA OLIVEIRA

Fls. 221/224: Antes de apreciar o pedido, juntem os co-executados os documentos a que se referem, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 219, remetendo-se os autos ao SEDI.

2004.61.82.054611-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.059209-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Informo que foi EXPEDIDO EM 22/06/2009 Alvará de Levantamento n.º 19/2009 em favor da executada ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa da patrona ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES, OAB/SP 273768, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2004.61.82.059727-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

Fls. 112/113: Prejudicado o pedido, uma vez que a petição da exequente de fls. 102/103 informando a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito foi em resposta ao ofício expedido às fls. 72, em cumprimento a decisão de fls. 62/67. Ocorre, todavia, que a exigibilidade do crédito foi reestabelecida conforme decisão de fls. 105.Cumpra-se a executada a parte final da aludida decisão.

2005.61.82.025105-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMARALINA DA SILVA CUNHA REFORMAS(SP094945 - LUIS MARIO SISQUE) X AMARALINA DA SILVA CUNHA

Fls. 87/89: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- O pedido de parcelamento deverá ser dirigido diretamente ao exequente. 3- Antes de apreciar o pedido de desbloqueio de conta corrente, junte o executado documentos aos autos que atestem que as contas indicadas para desbloqueio referem-se tão somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias.4- No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.028151-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.05.006749-27.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.05.006749-27, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.015663-07, 80.6.05.021957-00 e 80.6.05.021958-83Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução com relação a certidão

de dívida ativa n.º 80.6.05.021957-00, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 181, manifeste-se a executada sobre as certidões de dívida ativa n.º 80.2.05.015663-07 e 80.6.05.021958-83, posto que consta que o parcelamento foi rescindido. Int..

2006.61.82.005372-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRTH COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

Vistos, etc. Antes de apreciar os demais pedidos da exequente formulados às fls. 87/102, atravessa esta, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.2.00.011847-58. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.00.011847-58, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.4.02.002459-64, 80.4.02.016573-44, 80.4.04.015462-28, 80.6.04.036132-29 e 80.6.04.078274-36. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, esclareça a exequente suas petições de fls. 104/106, 108/109, 111/112 e 114/115, uma vez que somente consta guia de parcelamento de uma CDA (n.º 80.4.02.002459-64), sendo que a presente execução é constituída de 7 (sete) certidões de dívida ativa (uma agora extinta pela presente decisão). Prazo: 5 (cinco) dias. Int..

2006.61.82.019186-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se, ad cautelam, o mandado n.º 8212.2009.00474, expedido às fls. 87. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. 2. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente a isso, regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 93. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.61.82.021990-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIBRA MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 95/99: Tendo em vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento foi efetivamente deferido ao requerente, bem como a impossibilidade de se constatar se no pedido de parcelamento encontra-se incluído o débito referente ao presente feito (não há identificação de certidão de dívida ativa ou processo administrativo), antes de apreciar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros em nome do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.023162-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.2.06.022361-59. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.06.022361-59, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.06.034704-05 e 80.7.06.009806-47. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre a análise do processo administrativo referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.06.034704-05 e 80.7.06.009806-47, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.028387-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMILO CORREIA ADVOCACIA S/C(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.7.06.012527-42. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.7.06.012527-02, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.06.026618-79, 80.6.06.040456-60 e 80.6.06.040457-40. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Suspendo a presente execução com relação as certidões de dívida ativa que remanesceram, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

2006.61.82.039475-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSP. LTDA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decumsum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face do aviso de recebimento de fls. 28. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.041586-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 42, designando-se data para leilão.

2006.61.82.048604-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO C(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2. Providencie a executada as informações solicitadas pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.015882-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se, ad cautelam, o mandado nº 8212.2009.01606, expedido às fls. 25. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes da procuração de fls. 28. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2007.61.82.034703-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATING MANUTENCAO E CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 27/ 29: Consoante os documentos juntados aos autos pela executada (fls. 35/ 36), verifico que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento. Assim, concluo pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributário estampados nas Certidões de Dívida Ativa números 80 6 06 136107-06 e 80 2 06 062296-02, com base no disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Oficie-se, portanto, com urgência, ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima. Tal ofício deverá ser cumprido por meio de mandado pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão. Intimem-se as partes. Registre-se.

Expediente Nº 1138

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018812-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Publique-se o teor da decisão às fls. 237. Teor da decisão: J. Ante as alegações dos petiçãoários, suspendo o andamento da execução fiscal com relação a estes. Vista à exequente. I. S. Paulo, 04/06/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2187

INQUERITO POLICIAL

2006.61.07.003586-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUIZ BERTO DE FARIA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X MARIA MADALENA CIMINO DE FARIA
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 2 Reg. 192/2009 Folha(s) 171 Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao averiguado AFONSO HENRIQUES MOTA DA CUNHA, qualificado nos autos, pelo seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.07.002269-7 - JUSTICA PUBLICA X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação de fls. 236/242. Intime-se o réu da sentença de fls. 228/233, e para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao M.P.F.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 5200

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.16.001058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.001034-6) ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROBERTO CARLOS NEVES DSA CRUZ, preso em flagrante no dia 17/06/2009, por prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do CPB. Juntou documentos.Vista concedida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o ilustre parquet pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de documentos necessários à análise dsa condição de primariedade e bons antecedentes do requerente, postulando seja-lhe concedida nova vista, após o cumprimento das medidas elencadas (fls. 22/23).É a síntese do necessário.Decido.Consoante a manifestação ministerial, não é possível conceder liberdade provisória ao requerente tão-somente com base nos documentos que vieram instruindo este pedido e mesmo considerando aqueles anexados no Auto de Prisão em Flagrante n. 2009.61.16.0010324-64-6, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Assis, SP.Não há nos autos as folhas de antecedentes das Polícias Civas dos Estados de São Paulo e Paraná, além da certidão de distribuição criminal da Justiça estadual de São Paulo (local das infração), como apontado pelo Ministério Público Federal, bem como não se comprovou que o requerente possui atividade laborativa lícita, tendo sido qualificado no Auto de Prisão em Flagrante simplesmente como autônomo.Assim, não se encontram presentes todos os elementos necessários à verificação das condições aptas à concessão da medida postulado, além de restar demonstrada a materialidade e

existentes fundados indícios de autoria, pelo que se impõe a manutenção da prisão em flagrante. Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido de liberdade provisória. Superado o período de plantão, encaminhem-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303124-0 - REYNALDO MINETTO(SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

96.1301476-4 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante da certidão de fl. 568, entendo que a União Federal - Fazenda Nacional concordou tacitamente com o pleito formulado pela Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, devendo requisitar-se, a essa exequente, como pagamento do valor principal, tão-somente o montante devido a título de custas judiciais. Desse modo, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo de fl. 558, solitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 319/328 para a Agrícola Ponte Alta S/A (montante principal e custas proporcionais), Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (custas proporcionais) e os honorários advocatícios de acordo com o decidido nos autos do Agravo por Instrumento nº 2007.03.00.100054-1 (fl. 566). Expeça-se e dê-se ciência às partes.

96.1302394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300583-6) KEM ITI KOMORI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E Proc. LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do traslado de fls. 274/291, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provovação no arquivo, de forma sobrestada. Int.

96.1302492-1 - ANIZIO FRANCISCO DA SILVA(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) Diante do noticiado pagamento dos débitos (fls. 264/267), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1300386-1 - APPARECIDO BAPTISTA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP165843 - KÁTIA ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 254: Petição retro juntada: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

97.1301594-0 - MARIA IZABEL GOMES LACERDA X MARIO AUGUSTO TENORIO DA SILVA X PAULO CESAR BARBOSA CAMARGO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Petição retro juntada: - manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender por direito. Prazo imprerterível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301604-1 - GUMERCINDO CONTRERA X MARIA XAVIER BATISTA DE CARVALHO X DOLORES MEDINA BRAZOLOTO X JURANDIR MARQUES DE AGUIAR X PEDRO CAMILO VAZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

97.1304249-2 - IVO MORETTO X OSVALDO MORETTI X JOSE FUSCO X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO ADEMIR BARRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre o autor, IVO MORETTO (fls. 317/320), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1305119-0 - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

97.1305144-0 - ARAL DE BARROS X CECILIA MIRANDA DE BARROS X ANNIBAL HORTOLAN X MYTIS BAPTISTA HORTOLAN X VANESKA BATISTA HORTOLAN(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autores para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

97.1306553-0 - PAULO MASSUD X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X MARILENA CAMILO DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei (fls. 263/265 e 275). Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Sem prejuízo, intime-se a União para a finalidade requerida às fls. 262 e 274.

97.1306562-0 - ADALGISA FERNANDES DE CAMPOS X EDMAY DA SILVA FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo já transcorrido desde a suspensão do processo determinada à fl. 203, autorizo a expedição do ofício requerido à fl. 208, a fim de localizar eventuais sucessores da litisconsorte EDMAY DA SILVA FERREIRA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº ____/2009 - SD01, que deverá ser instruído com cópia da inicial e da fl. 208, devendo o Ministério da Saúde da cidade de Avaré/SP informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização de sucessores da autora supracitada, acaso existentes. Entretanto, deverá o patrono diligenciar para a finalidade acima, a fim de ser dado regular andamento ao feito. Com a juntada de novas informações, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados, em conjunto com os embargos de nº 2006.61.08.009255-2.

97.1306995-1 - EDISON BENITO GIANEZI X EDSON SCHEID X ELVIRA GOMES RODRIGUES X ESMERALDO MACORIM X FELICE RAMILIO BIONDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

97.1307030-5 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEBASTIÃO GAMA DA CUNHA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.1307526-9 - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) X MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fl. 157, ante a ausência de cálculo de liquidação. Fls. 162: anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo subscritor. Após, renove-se a intimação do INSS para atendimento do requerido pela parte autora às fls. 157/159. Int.

98.1302508-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 216: intime-se a parte autora/sucumbente a regularizar o pagamento efetuado pela exequente. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

98.1303344-4 - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados na informação de fl. 287 e documentos que a acompanham, onde elucidado que o valor encontrado decorreu da aplicação dos juros devidos por força da r. sentença executadas nestes sobre a atualização dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, certo que a CEF não trouxe no pedido de fl. 336 elemento hábil evidenciar o desacerto do cálculo elaborado de forma equidistante das partes, reconsidero o provimento de fls. 277/279 e determino o cumprimento do determinado às fls. 252/255. Dê-se ciência. Comunique-se ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 306.

98.1305221-0 - TRUJILLO FERNANDES S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 274), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.001964-7 - ALCIDES VALLE X ALFEU MANDALITI X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO X ALVINO GOMES PALMEIRA X AMERICO FABIANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 190: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

1999.61.08.006279-6 - ARLINDO MARANI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 109/111 e 115/117), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.005939-0 - CESARIO DA COSTA LEME MARINHO X ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS X RICIERI TREVISAN X ORLANDO MONTAGNA X ORLANDO ORTOLON DE VASCONCELLOS X ADELAIDE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENESIO RODRIGUES PITA X VALDIR NUNES X CELI SOLER JURADO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DECISÃO DE FLS. 188/189, PARTE FINAL:...Após o trânsito em julgado desta sentença e da referida (embargos), intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos da Contadoria Judicial, que serão trasladados a este feito, conforme determinação imposta na sentença prolatada nos autos nº 2006.61.08.004187-8.

2000.61.08.007636-2 - ELISSEIA APARECIDA DALBEM X RENATO LUIS DALBEN X EUNICE DALBEM X JOSE ALEXANDRE MORENO(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E SP168624 - TAÍS DAL BEN E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO E SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 275/289) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.008434-6 - VALDIR FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO)(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP135318 - RENATA CARDOSO VENTURA E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 249:Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido.Após, abra-se vista ao requerente, para requerer o que for de direito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

2000.61.08.008692-6 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2000.61.08.009800-0 - ALAIDE DE OLIVEIRA VITORINO DE SOUZA X APARECIDO VALENTIM X FERNANDO JOSE MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE NILSON VENTURA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 236:Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

2000.61.08.011122-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2001.61.08.001881-0 - ABEL SUKERT RIBEIRO X ABILIO BERALDO X ANTONIO ROBERTO ROMANHOLI X APARECIDO EDNEI DE SANTI X DARCISSO APARECIDO CONEGLIAN X EDSON GOMES DA SILVA X GUMERCINO ROQUE DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA GARCIA X MARIA APARECIDA LUCAS X MARIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2001.61.08.005893-5 - ROBERTO MAITAN(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, e condeno a UNIÃO a pagar ao autor as parcelas referentes ao seguro desemprego, a ser calculado na forma do art. 5.º da Lei n.º 7.998/1990, observada a data da entrada do requerimento administrativo. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, à taxa de 0,5% ao mês, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Considerando o valor máximo do benefício ora deferido, não vislumbro hipótese de reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

2001.61.08.006511-3 - REINALDO LIPE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela ré (fl. 252), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.001290-3 - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.004733-4 - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.005820-4 - CARLOS MONTANHA X EDIO DE ASSIS X IZABEL VITOR X MILTON DE TOLEDO BRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

2002.61.08.006201-3 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.08.008552-2 - ANISIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a certidão retro, archive(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s) em pasta própria. Intime-se o exequente para, se houver interesse, comparecer a esta Secretaria e agendar dia e horário para entrega de novo alvará. Caso não haja manifestação, arquivem-se os presentes autos de forma sobrestada.

2003.61.08.010591-0 - HORACIO PERRALHA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.010608-2 - MOACIR MANOEL RODRIGUES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ)

ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.001450-7 - MARIA HELENA VITORIA PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.007317-2 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I.

2004.61.08.010617-7 - NAIR MARCONDES MONTAGNA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2005.61.08.004669-0 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO X VAGNER JOSE MORETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2005.61.08.007190-8 - JACIRA APARECIDA IDALGO MUNHOZ(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2005.61.08.007876-9 - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista às partes, para manifestarem-se em prosseguimento.Após, à conclusão.

2005.61.08.008934-2 - WILSON DOS RIOS(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2005.61.08.009451-9 - BRUNO DE OLIVEIRA SOARES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2005.61.08.009615-2 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente (fl. 179), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.010982-1 - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2005.61.08.011258-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Associação Hospitalar de Bauru contra Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Pelos fundamentos antes expostos, fica o autor isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. P.R.I. não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.000300-2 - FRANCISCO ALBERTO GORDONO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.000966-1 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 116, PARTE FINAL:..intime-se o credor para requerer o que de direito...

2006.61.08.000975-2 - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.001940-0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL JATOBA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela ré (fl. 118), e a concordância expressa da parte autora (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.001983-6 - VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.002560-5 - WALTER MANOEL TORRES BAPTISTA X SUZANA GODOI SILVA BAPTISTA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra Walter Manoel Torres Baptista e outra. Pelos fundamentos antes expostos, fica o autor isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. P.R.I. não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.002868-0 - VERA LUCIA CAMARGO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante das alegações da parte autora às fls. 179/183, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer os fatos como se passam. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº ____/2009 - SD01, para fins de intimação pessoal do réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, ante os cálculos apresentados às fls. 185 e seguintes, intime-se o patrono da exequente para manifestar-se de acordo a determinação de fl. 176, parte final. Ainda, intime-se o subscritor de fls. 179/180 para regularizar sua representação processual nos autos, ante o mandato de fl. 166.

2006.61.08.003268-3 - CARLOS EDUARDO PISANI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.003374-2 - IDALINA MALINI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 102, PARTE FINAL:...intime-se o credor para requerer o que de direito...

2006.61.08.003408-4 - ADERICO FERREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do laudo apresentado.Após, à conclusão imediata.

2006.61.08.003741-3 - ROQUE MIGUEL MONTALVAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.004440-5 - MITSUCO TOKUNO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante a certidão retro, archive(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s) em pasta própria.Intime-se o exequente para, se houver interesse, comparecer a esta Secretaria e agendar dia e horário para entrega de novo alvará.Caso não haja manifestação, arquivem-se os presentes autos de forma sobrestada.

2006.61.08.005531-2 - ZENAIDE BARALDI(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/116.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para sentença de extinção. Havendo impugnação específica remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.Int.

2006.61.08.006275-4 - MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006289-4 - VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.006291-2 - JULIANA FERREIRA HIRONIMUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.08.006301-1 - AMAURI ROCHA QUERINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.006934-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.006941-4 - MARCIA CRISTINA ACUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.007435-5 - ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO

FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2006.61.08.007698-4 - SHIRLEY DE CAMPOS GODOI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.008678-3 - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, archive(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s) em pasta própria. Intime-se o exequente para, se houver interesse, comparecer a esta Secretaria e agendar dia e horário para entrega de novo alvará. Caso não haja manifestação, arquivem-se os presentes autos de forma sobrestada.

2006.61.08.009188-2 - ZULEIKA ARANTES PEREIRA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.009200-0 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064E - CARLOS AUGUSTO NEME DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 38/39).P.R.I.

2006.61.08.009659-4 - FIRMINO MELIN(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora repetir os recolhimentos supostamente indevidos apontados nos autos, realizados a título de pagamento de contribuição previdenciária, e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 14).P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.009950-9 - OSVALDO PEREIRA MAIA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.009966-2 - VALDIR DE SOUZA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno da deprecata. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.08.010000-7 - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X MARICILIA ALVES DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.010151-6 - GONCALINA CASSIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.010152-8 - DEOLINDA HUNGARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL: ...intime-se o credor para requerer o que de direito...

2006.61.08.010340-9 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Pedido de fls. 1171/1172. Manifeste-se a COHAB no prazo de cinco dias.

2006.61.08.010645-9 - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2006.61.08.010980-1 - JOAO PERES MORON(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, se o caso, ou voltem-me conclusos.

2006.61.08.010983-7 - NAZARE CORREIA LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 133, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2006.61.08.012093-6 - EDVALDO GOMES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2007.61.08.000885-5 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão imediata.

2007.61.08.001550-1 - NEYDE PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Pedido de fls. 110/111: Esclareça a postulante o requerido, em face dos documentos juntados às fls. 93 e 96.

2007.61.08.003182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONCA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Desacolho o postulado à fl. 596, em vista do deliberado à fl. 466. Int.-se a COHAB para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.006001-4 - KARINA BUENO POLOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 60/64), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 68/69 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 76: .PA 1,15 Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.008496-1 - ASSOCIACAO CULTURAL, ARTISTICA CRISTA NOVA JERUSALEM(SP127749 - INES

MONTALVAO FELIX PEREIRA E SP111479 - JOSE FERNANDO MONTALVAO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2007.61.08.008726-3 - SEBASTIAO AUGUSTO MAGALHAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003319-2 - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.004365-3 - EURIPEDES BARBOSA SOUZA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

- Verifico que o feito não está pronto para julgamento, pelo que converto em diligência, determinando a intimação das rés para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos comprobatórios de depósitos apresentados pelo autor.- Outrossim, com apoio nos arts. 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 17/08/2009, às 14:30 h. Dê-se ciência.

2008.61.08.004480-3 - IVONE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência.

2008.61.08.004587-0 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimado para promover o andamento do feito (fl. 44), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004768-3 - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005112-1 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto: (i) com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do crédito tributário objeto do LDC 37.074.079-3 e condeno a União a restituir à autora as prestações efetivamente pagas do parcelamento formalizado sob o n.º 60.407.511-1, vencidas após 12/06/2008, as quais deverão sofrer a incidência de juros à taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sem a concorrência de qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de correção monetária; (ii) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restituição das prestações do parcelamento n.º 60.407.511-1 pagas anteriormente a 12/06/2008. Ante a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no 3.º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

2008.61.08.005546-1 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 83, PARTE FINAL:.... Abra-se vista as partes

2008.61.08.005703-2 - RICARDO TONON(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
- Converto o julgamento em diligência, especificamente para, com apoio nos arts. 125, inciso IV, e 331. ambos do Código de Processo Civil, designar audiência de conciliação para o próximo dia 17/08/2009, às 15 h. Dê-se ciência.

2008.61.08.006077-8 - MARIA DE SOUSA MAZETE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 32 , PARTE FINAL:.... Abra-se vista as partes

2008.61.08.006166-7 - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 22, PARTE FINAL:.... Abra-se vista as partes

2008.61.08.006614-8 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 125, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006762-1 - ALICE FRAGA GOMES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/63: manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão imediata.

2008.61.08.006765-7 - APARECIDO DE CASTRO X MARIA APARECIDA FARIAS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI)
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por APARECIDO DE CASTRO e MARIA APARECIDA DE CASTRO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Ficam expressamente revogados os efeitos da medida deferida às fls. 52/55. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré Cohab.P.R.I.

2008.61.08.006832-7 - ADRIANA DOMICIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 73, PARTE FINAL:.... Abra-se vista as partes

2008.61.08.006833-9 - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de auxílio-doença n.º 138.478.326-9, de titularidade da parte autora VALÉRIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA, a partir de 01/07/2005, aplicando-se o disposto nos artigos 29, II, e 61 da Lei n. 8.213/91, com a redação anterior à edição da Medida Provisória n. 242/2005, dada pela Lei n. 9.032/95, bem como a pagar as diferenças resultantes da referida revisão, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Dada a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a diferença entre o valor devido e a renda do benefício pago (fls. 14 a 20), como também o período em que devidas as diferenças (entre 01/07/2005 e 22/02/2008), consoante art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.08.006949-6 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 90 , PARTE FINAL:.... Abra-se vista as partes

2008.61.08.007501-0 - GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA - INCAPAZ X JOICE DA SILVA AGUIAR(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 37/40, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/03/2008 - 16). As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Giovanni Matheus Aguiar Ferreira Representante legal Joice da Silva Aguiar Nome da seguradora João Paulo dos Santos Ferreira Benefício concedido Auxílio-reclusão Data do início do benefício (DIB) 17/10/2008 (fl. 16) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta os salários-de-contribuição do segurador indicados nos documentos de fls. 101/104, não vislumbro hipótese de reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.08.007550-2 - ITAMAR MAIA SALOTTI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRÍCIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007560-5 - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 35, PARTE FINAL:..... Abra-se vista as partes

2008.61.08.008017-0 - ELZA MARIA RAGGHIANTE DE OLIVEIRA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)
Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008807-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob a petição e documentos juntados pela CEF as fls. 134/152, devendo, se o caso, trazer documentação comprobatória da existência das contas-poupança não localizadas pela ré. Int.

2008.61.08.009063-1 - ROBERTO TEODORO RIBEIRO X ROBSON TEODORO RIBEIRO X CLEOPATRA TEODORO RIBEIRO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante a certidão retro, archive(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s) em pasta própria. Intime-se o exequente para, se houver interesse, comparecer a esta Secretaria e agendar dia e horário para entrega de novo alvará. Caso não haja manifestação, arquivem-se os presentes autos de forma sobrestada.

2008.61.08.009132-5 - JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da perícia. Tendo o réu ofertado quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seus quesitos no prazo legal. Sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade judicial, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer contrarrazões ao agravo retido (traslado de fls. 110/114).

2008.61.08.009383-8 - VIVIANE LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.08.009600-1 - LUCIANO LOUREIRO GOMES(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009601-3 - ISABEL MONTE BRANDT(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ISABEL MONTE BRADT, e condeno a ré a pagar a autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0328) 013.00013193-3 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.009616-5 - SEBASTIANA DE MELO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.009939-7 - ARTUR MATTOS X JOAO BATISTA GONCALVES(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ARTHUR MATOS e JOÃO BATISTA GONÇALVES, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0235) 013.00105336-1, em nome do autor ARTHUR MATOS e na conta-poupança n.º (0902) 013.00007400-0 em nome do autor JOÃO BATISTA GONÇALVES.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança no mês, de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.08.009954-3 - TANIA CAROLINA MARCUSSO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em que pesem as manifestações de fl. 126 e 129/130, tendo tomado conhecimento da existência de novas condições de renegociação dos contratos do FIES, designo o dia 04/08/2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2008.61.08.010002-8 - RENAN ANTONIO CARVALHO BALESTRI(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010143-4 - PEDRO ANTONIO SCARABELO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.010149-5 - JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES - INCAPAZ X CLEIDE REGINA GONZAGA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.010162-8 - ALEXANDRE ERNESTO PINI - ESPOLIO X OLYNDA MOURA PINI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelo ESPOLIO de ALEXANDRE ERNESTO PINI representado por sua inventariante OLYNDA MOURA PINI e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00130345-7 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010280-3 - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por IRMA MUNHOZ e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0280) 013.00084546-9 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010354-6 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por PEDRO JOSE DOS SANTOS, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0280) 013.00004076.8 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010357-1 - JOAO NASCIMENTO DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOÃO NASCIMENTO DE ABREU, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0280) 013.00035633.1 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000025-7 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VINICIUS TOMAZINI MARTINS e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de janeiro de 1.989, março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, nos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação

das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00041553-7, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.08.000073-7 - LINDA TENTOR RIBEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LINDA TENTOR RIBEIRO, e condene a ré a pagar a autora as diferenças de correção monetária devida no meses de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril e maio de 1.990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00004943-3 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000102-0 - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GUILHERME CURY, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00035443.0 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000275-8 - CARLOS ROBERTO MANZATO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ROBERTO MANZATO, e condene a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida no meses de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00017780-6 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000346-5 - JUCARA CRISTINA CAMPOS TROMBELI(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JUÇARA CRISTINA CAMPOS TROMBELI, e condene a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00036211.5 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000480-9 - JOSE CARLOS BASILIO X JOANA APARECIDA BASILIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.000488-3 - LAURINDA CRISTINA FIGUEIREDO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LAURINDA CRISTINA FIGUEIREDO ESTRADA e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00122231-7, em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.08.000736-7 - KOITI KODAMA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por KOITI KODAMA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (562-2) 013.00055763.1 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000779-3 - MANOELA MARTINS CANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MANOELA MARTINS CANO e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0280) 013.00049604-4 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.001167-0 - EZEQUIEL DA COSTA(SP260223 - OLIVIA EULALIA CENCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.001497-9 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.001824-9 - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.001938-2 - LUIZ CARLOS FIAES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.003844-3 - SILVIA HELENA ASTOLFI GONCALVES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Para a solução da questão posta emerge imprescindível a realização de perícia. Dessa forma nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no moldes da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.004291-4 - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Para a solução da questão posta emerge imprescindível a realização de perícia. Dessa forma nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no moldes da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.004495-9 - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde fevereiro de 2009? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações

escolares etc.);b) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2009.61.08.004614-2 - NEIDE TERESA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

2009.61.08.004672-5 - VALDECIR JOSE DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.004708-0 - SILVIO LUIZ DE PAULA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SILVIO LUIZ DE PAULA (NB 5350590096), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1305647-7 - BENEDITA RODRIGUES X WILIAM FRANCISCO RODRIGUES BENTO (BENEDITA RODRIGUES) X CELINA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante dos extratos apresentados às fls. 197/200 e considerando o certificado pela Secretaria às fls. 201/202, oficie-se ao Setor de Requisitórios do E. TRF 3ª Região, solicitando ao cancelamento das requisições 20090078528 e 20090078529, vinculadas a este feito, uma vez foram expedidas equivocadamente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício nº 79/2009 - SD01, que deverá ser encaminhado como informado à fl. 202, com cópia das fls. 199/202.Após, diante do extrato que demonstra que o exequente Wiliam Francisco Rodrigues Bento está cadastrado sob o mesmo CPF/MF de Benedita Rodrigues, intime-se o patrono dos autores para promover a devida regularização, com a maior brevidade possível.Tudo cumprido, expeçam-se novas requisições , com as devidas retificações.

2004.61.08.003049-5 - SONIA MARIZA FIGUEIREDO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 129/130 e 135/136:- Manifeste-se parte ré (CEF).

2005.61.08.010611-0 - RUI GUIMARAES DE CARVALHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.08.001586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302243-4) TERESINHA

DAQUINO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da Tabela, segundo os parâmetros previstos na Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da da Justiça Federal. Intime(m)-se a parte embargante para que deposite o(s) referido(s) honorário(s) no prazo de 10 dez dias. Após, intime-se o perito(a) judicial com urgência para dar início aos trabalhos.

2004.61.08.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302983-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUVA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 106/112, PARTE FINAL:... Transitada em julgado, abra-se nova vista aos exequentes para requererem o que de direito.

2006.61.08.001163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008061-2) MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl. 63-verso), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 64. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303279-9) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA FATIMA TEODORO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 22.894,22 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da execução relativamente a Zilda de Fátima Teodoro. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, devendo a co-autora Zilda ser intimada, naquele feito, a justificar a divergência observada pela União no Cadastro de Pessoas Físicas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302281-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINHO HILSDORF JUNIOR(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.002652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300560-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.010332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305631-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido à fl 223 dos autos da ação principal.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1301809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 186, PARTE FINAL:...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

98.1303784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

(x) Diante da certidão retro lançada, na forma do art. 267, parágrafo 1º, CPC, intime-se o exequente, para qur, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifeste-se o exequente em prosseguimento.No silêncio, venham-me os autos à conclusão imediata.

2000.61.08.001642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO BARRETO SANTIAGO ME X FRANCISCO BARRETO SANTIAGO(SP087964 - HERALDO BROMATI) X REGINA APARECIDA PEREIRA DIAS SANTIAGO X CICERO ROBERTO FEITOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

2004.61.08.002567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE FREDERICO VIEIRA

(x) Diante da certidão retro lançada, na forma do art. 267, parágrafo 1º, CPC, intime-se o exequente, para qur, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifeste-se o exequente em prosseguimento.No silêncio, venham-me os autos à conclusão imediata.

2004.61.08.007861-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JESUINO APARECIDO FELIPE

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls.59/63). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.010254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 71, PARTE FINAL:Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2007.61.08.004475-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAURO MOREIRA - ESPOLIO X ALFREDO CIRNE MOREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em

julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.007310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006765-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X APARECIDO DE CASTRO X MARIA APARECIDA FARIAS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pela Cohab. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300284-3 - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X

TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção. Deferidas as habilitações de Cerlene Aparecida Offerni Miranda e Maria de Lourdes Rodrigues como sucessoras, respectivamente, de Dorothy Afferni Miranda e Anna Miguel Leite, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação. Int.

95.1304675-3 - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 186/190. Int.

97.1300211-3 - SILVIO HONORIO X MOACIR DELFINO X JOSE SEVERINO X ADEMIR MARTINS DA SILVA X ODIVANIL CAMPINA X LOURIVAL CUSTODIO FERREIRA X BENEDITA CUSTODIO FERREIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES LUIZ BAZZUCO X CLAUDETE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face dos cálculos defls. 423/429, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

97.1301892-3 - JOAO EVADIR PIRES PEDROSO X JOSE FERNANDES X BENEDITO MENDES X THEREZINHA DE MOURA MISTRONI X EDEMUR MORALLES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215/236: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

97.1303367-1 - ANTONIO GIMENEZ X MARCO ANTONIO MANZUTI X NELCI TEREZA LOURENCO X MARISA APARECIDA ZANETTI X JOAO CACULA MOREIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1304608-0 - WANDIR DE NEGRI X VANDOCIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR DE FREITAS X VALDEMIR CESAR TASSA X VALDIR PRUDENTE DE MELO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre fls. 202. Após, à conclusão.

97.1305671-0 - JOAO CONTRUCCI JUNIOR X ADRIANO MARCOS ANTUNES BARBOSA X LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA X RUBENS LOPES X ANGELA MARIA VENTURELLI FIORE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 402/406 e 407/409: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e o autor João Contrucci Junior. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

97.1306525-5 - ANTONIO BENICIO DE MELO X FERNANDO GARCIA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO CALZE X NELSON FRANCO X PEDRO FELIPE NERI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1307069-0 - JOSE PINTO DE CARVALHO X JOSE GARCIA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOAO MASSON X AMPRILIO COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.1307273-1 - WALTER AGOSTINHO X OSMILDO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE EDGAR RIBEIRO X NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES X EDSON AMILTON CAMPOY LYRA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144/160 e 161/164: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Edgar, Nair e Osmildo. Com relação ao autor Edson Amilton, intime-se para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

97.1307478-5 - MARCOS ANTONIO BUENO X ZILDA INOCENCIO FURQUIM PEREIRA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X MAURITO PAREZAN X JOSE VICENTE MORRISON DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

98.1302581-6 - HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 142/171, manifestando-se em prosseguimento. Int.

98.1302673-1 - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova requerida. Int.

1999.61.08.001074-7 - SANTA MAGALI GOULART(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Visto em inspeção. Manifeste-se o patrono da autora/executada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo INSS, fls. 71/75. Int.

1999.61.08.001464-9 - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. A Lei 1.060/50 se contenta com a declaração de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família [art. 4o, caput]. Conclui-se: é beneficiário de assistência jurídica integral e gratuita quem não possui comprovadamente recursos suficientes, mas para gozar dos benefícios da assistência judiciária e de justiça gratuita [tão-somente estes, que são regulados pela Lei 1.060/50], basta a declaração de insuficiência de recurso. Neste sentido, o STF já firmou a compatibilidade da assistência judiciária e justiça gratuita reguladas pela Lei 1.060/50 com o art. 5o, LXXIV, CF/88(69). Necessitado para a Lei não é sinônimo de miserável ou indigente. É razoável entender-se como necessitados, no âmbito da Justiça Federal e para fins de referência objetiva, os que usufruem rendimentos inferiores a dez salários-mínimos (109)e(110).

Esse critério objetivo pode retirar a presunção de necessidade jurídica de quem recebe salário acima daquele patamar, mas não impede o Interessado de gozar da assistência judiciária se comprovado que, no caso concreto, o suposto da necessidade está caracterizado. De ressaltar que o a aferição deverá levar sempre em conta o processo: a parte pode receber mais de dez salários-mínimos e, em face da vultosidade da causa, não ter recursos capazes de atender ao custo da demanda sem comprometer o sustento próprio e da sua família (111)e(112).109) TRF/4a Região, AC 1999.04.01.08942-1/PR, Rel. juiz Teori Albino Zavascki, v.u. 3a T em 04.11.99, DJ 16.02.00 p. 102 e EI em AC 97.04.28269-9/RS, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, 2a Seção, Informativo TRF4ªR 71. (110) Há entendimento, também, de que percebendo o autor mais de seis salários-mínimos, presume-se que tenha condições de suportar eventual sucumbência. Inteligência do art. 14, 1o, da Lei 5.584/70, aplicável analogicamente [TRF/4a Região, AC 97.04.19878-7/RS, Rel. Juiz Nylsnon Paim de Abreu, v.u. 6a T em 29.06.99, DJ 21.07.99 p. 425111) o conceito de família deve abranger até onde alcança a efetiva obrigação alimentar, em face das leis civis [BARROS JUNIOR, Carlos S. de. Justiça Gratuita. In: Revista Forense n. 101, p. 43] e a legitimidade das despesas próprias e da família é de ser aferida em cada caso concreto, observando-se os costumes da época e do local para aquele padrão de família. (112) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, se as despesas judiciais não comprometerão a manutenção da família do requerente do benefício. No caso, mesmo ganhando cerca de 12 salários mínimos, possuindo carro e casa próprios, mas tendo seis dependentes, o autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita [STJ, REsp 263.781-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.01, Informativo STJ nº 97]. O pedido de assistência judiciária gratuita, para ser autorizado, não exige a comprovação da situação financeira de estado de pobreza da parte que solicita a assistência, mas, apenas, a afirmação de que vive nesse estado e necessita do benefício. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os integrantes da Turma, seguindo o voto do ministro Humberto Gomes de Barros, rejeitaram o recurso do Banco do Brasil contra a decisão que reconheceu o direito de Miriam Caram à gratuidade da assistência. Segundo os ministros, o benefício pode ser negado ou cassado apenas na hipótese de a parte contrária ao requerente da assistência apresentar prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, podendo arcar com os custos do processo, o que não ocorreu no caso em questão. Desse modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Int.

1999.61.08.001823-0 - WLADIMIR APARECIDO JOAQUIM X EDSON PRANDE (TRANSACAO) X NERY PEREIRA DA COSTA JUNIOR(Proc. CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.004741-2 - VERONICA C DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Em face da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, fls. 142/154, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, em prosseguimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.08.006943-2 - JOSE APARECIDO DIAS(SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Após, à conclusão.Int.-se.

1999.61.08.008592-9 - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologado o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2000.61.08.005573-5 - JOSE ANTONIO MORENO X ARMANDO ALVES X MARCO ANTONIO ZANETTI X PAULO SERGIO SONCCIN X EDSON BITTENCOURT X JOAO MARTINS X PAULO SERGIO PASCUCCI(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP165168 - ELIANDRO JAMAS E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 437/449: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2000.61.08.007431-6 - CELSO PACHARONI X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO MARCOS DE MORAES X MARLY KOLINSQUI BATISTA X MOACIR DIAS BATISTA X NELSON LOURENCAO GOMES X OTAVIO MARTINS DE CAMPOS X VALDIR MORENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.008422-0 - J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção. Manifeste-se o patrono da autora/executada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União fls. 320/322. Int.

2000.61.08.009479-0 - ANTONIO CABRAL PESCEINELLI X DOMINGAS PIRES DEL RIO X MARIA CRISTINA PLACIDELLI X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X EDEMAR PIRES DUARTE(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201/215 e 216/221: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2000.61.08.011119-2 - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova requerida. Int.

2001.61.08.005282-9 - ILMA AZEVEDO THEODORO X ANA MARIA THEODORO X KOJI KIMURA X LOURIVAL THEODORO X LEILA DE SA THEODORO X MARLENE THEODORO CAIRES X ANTONIO LUIZ CAIRES FILHO X ROBERTO THEODORO X EUNICE CARDOSO THEODORO X SONIA THEODORO FRANCISCHINELLI X VALMIR FRANCISCHINELLI(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2003.61.08.006190-6 - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposto pela CEF, fls. 318/327, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.008420-7 - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas a serem inquiridas por este Juízo. A audiência de instrução será designada oportunamente.

2004.61.08.010575-6 - JOSE APARECIDO PIRES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.006453-9 - FILOGOMES DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o cálculo apresentado pela parte autora, fls. 77/79. Após dê-se vista ao autor quanto ao depósito realizado, fls. 81/82. Int.

2005.61.08.010148-2 - VERGILIO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 203/211. Após, vista ao INSS quanto ao aduzido pela parte autora, fls. 200/201. Int.

2006.61.08.009956-0 - MARIA HELENA TORRES GIMENES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/142: Dê-se ciência à parte autora, para querendo, manifestar-se. Após, à conclusão.

2006.61.08.010326-4 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.001532-0 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 333/337 e 341/353: Dê-se ciência à parte autora, para querendo, manifestar-se. Int.-se.

2007.61.08.003833-1 - CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA EPP (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.08.004355-7 - MARIA CECILIA LEME BARRETTO (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o quanto apurado pela Contadoria do Juízo, fls. 117/120 e requerido pela parte autora, fls. 123/124. Int.

2009.61.08.000289-8 - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeie perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor Tereza Alonso Duarte, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Intimem-se.

2009.61.08.000499-8 - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 69/71. Int.-se.

2009.61.08.000933-9 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1306218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDERSON SILVA - ME X JANDERSON SILVA X SIMONE SINFROSIA ZANCHITTA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int. -se.

96.1303124-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO DA SILVA NENO - ME X ANTONIO DA SILVA X ELVIRA BENEDITA DA SILVA GOES X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA MATSUZAKI DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)
Visto em inspeção. Providencie a CEF a qualificação civil completa dos sucessores do autor falecido Antonio da Silva, nome, estado civil, profissão, residência, número do RG e CPF, a fim de possibilitar a inclusão no pólo passivo da relação jurídica. Int.

97.1301061-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DOMA JAU PLANEJAMENTO E CONTRUCOES LTDA X DOMINGOS JAIR BATISTELA X MARIA APARECIDA MARIEIRO BATISTELA X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Visto em inspeção. Justifique a exequente seu pedido quanto à designação de leilão do imóvel, haja vista não haver sido registrada a penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.08.003601-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLOVIS SANCHES BARRETO X CLAUDIO ANTONIO STANGUINI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 107. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2003.61.08.002749-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA SILVA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória juntada às fls. 73/79. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2003.61.08.006908-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 45/49. Anote-se o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

2003.61.08.006913-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA COSTA PANUNTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Manifeste-se a exequente, especialmente sobre a divergência informada nos números do CPF da executada. Após, à conclusão.

2004.61.08.006034-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA X RENATO RODRIGUES PEDROZA X JOSIELEN OLIVEIRA PEDROZA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.08.009451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ASTROGILDA TAVARES PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.08.010178-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ SARTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int. -se.

2005.61.08.003697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRO MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 44. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2005.61.08.005048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X

JOAO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 39/44. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2005.61.08.006976-8 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL)(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOURIVAL APARECIDO CILLI X CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 75/78. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.008175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X PRYSILLA MYCHELLE DA SILVA PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória de fls. 40/55. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.008524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENIS DE LIMA VOLPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/74: Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 69/74. Anote-se o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

2005.61.08.008977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA BATISTA TELES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 47. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2005.61.08.011151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANI CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória juntada às fls. 43/58. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2005.61.08.011154-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO VIEIRA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmete, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int. -se.

2006.61.08.000854-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES LENCOIS PAULISTA - ME X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X ANA REGINA CORDEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/40: Indefiro, haja vista a certidão de fls. 36 verso. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2006.61.08.003970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALES MARIEL DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 48/55. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2006.61.08.006479-9 - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SONIA MARIA PORTO DE FREITAS(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.08.011764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/61.

2007.61.08.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TMC RIGO ME X TELMA MARTINS CAMARGO RIGO X VALDEMIR RIGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 39/45: Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

2007.61.08.005051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 47/54: À exequente para manifestação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.007873-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 39 verso.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011575-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 28.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 31.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 33.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PELEGRINI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 23.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2008.61.08.003589-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 20 verso.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.08.004854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADIMILSON VANDERLEI BERNARDES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 32 verso.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.08.005458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LUIZ IECHES X LUIZ ANTONIO IECHES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 33/37.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.08.007766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 25/27.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

Expediente N° 5532

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004805-9 - PEDRO EUGENIO DE GOIS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação, tendo em vista o Estatuto do idoso. Anote-se. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias devendo: a) apresentar o original da procuração; b) apresentar cópia dos documentos

que instruem a inicial para formar a contrafé; c) apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial; d) atribuir valor à causa, recolhendo as custas pertinentes no código 5762, através de guia DARF recolhida na CEF ou requerer a justiça gratuita; e) esclarecer se o último parágrafo de fl. 06 representa pedido de justiça gratuita. Atendidas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no menor prazo possível, não obstante o prazo legal de 10(dez) dias. Com as informações, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300235-7) AMERICO BORGHI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Sobre as alegações feitas pelo INSS (folhas 139 a 144 e 149 a 150) de que houve a implementação do prazo prescricional quinquenal para a execução do julgado proferido nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

1999.61.08.007243-1 - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X ONDINA BERNARDO VENANCIO X MARIA DO CARMO MORETO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 84/88 em relação aos autores Maria do Carmo Moretto e Jacinto Venancio. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento requerido pelos autores. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores. Dê-se vista ao perito, para que complemente o laudo de acordo com o requerido pelos autores às fls. 398/399 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.006641-1 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão das autoras. Condeno as suplicantes nas custas processuais, as quais serão repartidas em partes iguais. Além disso, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 20, 4º, do Código de Processo Civil observado o seguinte: cada demandante arcará com o pagamento de 15% do valor do benefício econômico pretendido individualmente nesta demanda. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2002.61.08.003384-0 - MANOEL VALENTIM MAIA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Autarquia a pagar o valor de R\$8.619,58 (Oito mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para março de 2002, o qual deverá ser corrigido, até o efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Considerando-se a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008472-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Diante da fundamentação exposta julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 61.594,82 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme nota de débito, já corrigida até 30/10/2002, e que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da demanda, 19 de novembro de 2002, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça

Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006803-0 - K A K TRANSPORTES LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Condeno a demandante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito tributário cobrado pela Secretaria da Receita Federal apurado no dia da interposição desta demanda, ou seja, 05/08/05, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.009611-5 - SEBASTIANA PINOTE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 50 a 55. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir de sua citação, 17/11/05 (Certidão de fl. 64) em favor de SEBASTIANA PINOTE, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, após o trânsito em julgado desta sentença. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006777-6 - SARA APARECIDA DA SILVA SCARELLI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) As ilegalidades assacadas pela autora estão atreladas às cláusulas contratuais que disciplinam a taxa de juros e os demais encargos previstos na avença, sendo certo que a legalidade ou não das estipulações veiculadas em tais dispositivos prescindem da realização de prova técnica, sendo, portanto, matéria exclusivamente de direito. Registre-se o feito concluso para prolação de sentença. Intimem-se..

2006.61.08.010205-3 - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem solução do mérito. Condeno a suplicante nas custas processuais e nos honorários de advogado, os quais fixo em 15% do valor da causa, nos termos art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Manifeste-se a demandada acerca da possibilidade de levantamento do depósito em dinheiro realizado pela autora nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.005712-0 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.010925-8 - JOKAF COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão administrativa que negou seguimento ao recurso ofertado pelo contribuinte, por ausência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário impugnado (folhas 274) e demais atos administrativos subsequentemente praticados. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno a União Federal a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada tomando por base o percentual de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, oficie-se à 3ª

Vara Federal de Bauru, comunicando o inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.007894-1 - PEDRO ANTONIO DAMACENA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão do benefício da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.63.07.003186-5 - OSVALDO GARCIA MARTINS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica mantida por seus próprios fundamentos, decisão de folhas 99/101. Defiro a Justiça Gratuita. Sem embargos, manifestem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.009735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306554-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Dessa forma, julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer nada mais ser devido à embargada, Maria de Fátima Bruno Nunes da Silva, a título de diferenças do reajuste dos 28,86%, incidentes sobre os seus vencimentos. Tendo havido sucumbência, condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Ademais, o valor do débito executado é inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito, com relação aos demais exequentes. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1300255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302760-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA ROSSI GARROX E OUTRO(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 72/76, destes autos, fixando o valor total da execução em R\$ 8.678,02 (oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizado até novembro de 1997. Ocorrendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do seu patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 72/76. Cumpra-se o acima determinado, nos autos principais, intimando-se por edital os sucessores da autora Julieta Rossi Garroux, e pessoalmente, a curadora nomeada. Com relação aos valores a que têm direito os sucessores da autora falecida Julieta Rossi Garroux, somente serão requisitados após regular habilitação nos autos principais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5549

MONITORIA

2001.61.08.002300-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ALINE DE FREITAS OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.005756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON APARECIDO PEREIRA

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.009932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X CLEUSA DE ALMEIDA FERREIRA
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.010631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO JOSE BATISTA DE SOUZA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.010637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANTO FERRAZ
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.010640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS ROSA DE OLIVEIRA
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012724-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUI SIGNORI
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.000738-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE APARECIDA XIMENES
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.002262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X ROLINDA FRANCISCA DA SILVA MENDONCA
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.002575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FRANCISCO ILMOMAR DE QUEIROZ
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.007738-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANFRISIO FERNANDES PATEZ X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA PATEZ
Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.010336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NILTON CESAR DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.08.002463-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X GERSON DA SILVA X ANDREIA SILVIA AVELINO

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.08.002946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARCIO AUGUSTO PULTRINI X MARCIO AUGUSTO PULTRINI IACANGA EPP

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.08.004234-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ENIA MARTA AYALA

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.003944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVERSON LUZZI

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.010719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAITON DO NASCIMENTO X NUBIA DOS ANJOS

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.08.000391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ASTOLPHI PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA DIAS X JOSINA MARIA DIAS

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.08.003504-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELA JULIANA PUPIN X JOSE LUIS PUPIN X ZELIA CONCEICAO MEZA PUPIN

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.08.005786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON DE JESUS PAULINO RIBEIRO X EDVALDO ANGELO DE PAULA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5555

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003403-6 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Posto isso, INDEFIRO a liminar.Sem prejuízo, officie-se à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 35) para prestar informações e enviar cópia do processo administrativo referente ao fato.Intimem-se.

2009.61.08.004875-8 - PRISCILA ANDREIA STEVANATO LAZZARO MOLENTO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Preliminarmente, defiro a justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como juntar

as cópias dos documentos referentes ao caso concreto. Após, retornem conclusos para decisão.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000714-0 - WILSON CARNEIRO DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.008743-3 - RUBENS EDUARDO CHERMONT(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.009026-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.009648-3 - NAIR CANO MONTEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.010112-0 - MOYSES ANTONIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.000813-6 - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.001997-3 - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.005280-0 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006257-0 - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006918-6 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469,

localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.007731-6 - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4747

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005015-7 - ROSA COSTA DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP. Sem prejuízo, faculto à impetrante fornecer as cópias dos documentos apresentados com a inicial, nos termos do art. 6º, Lei 1.533/51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL

2007.61.05.004757-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCOS ALBERTO MARTINI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.436/750 - (...) Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, passo a dosar a pena do réu. Início pela pena privativa de liberdade.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Quanto aos antecedentes criminais, consta uma condenação pela prática de crime político às fls.702/703. Entretanto, se tal delito não gera reincidência, a teor do artigo 64, inciso II, do Código Penal, também não pode ser considerado como maus antecedentes na fase do artigo 59 do mesmo diploma legal. Quantos aos feitos nº 98.0604028-7 e 2000.61.05.017.834-0, o réu foi absolvido de imputação semelhante à tratada nestes autos, consoante atestam as certidões de fls.689/690. Contudo, as conseqüências foram anormais para o tipo, já que em virtude da prática delitiva deixou a Fazenda Pública de arrecadar receitas de grande monta, indispensáveis ao custeio da Seguridade Social e que até 10/2008 totalizavam R\$ 207.026,07, consoante noticiado à fl.695. Por isso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não

avultam agravantes nem atenuantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou sua empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (31 vezes, em relação aos empregados e 37 vezes em relação aos contribuintes individuais). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (anos), 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, e causas de diminuição, mas acrescida do aumento decorrente da continuidade delitiva passa a ser definitiva no montante de 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Considerando que o réu declarou auferir mensalmente R\$ 3.000,00 (três mil reais), ser casado e pai de duas filhas menores, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (anos), 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARCOS ALBERTO MARTINI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (anos), 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada dispõe de meios próprios para executar seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5043

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.05.011344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004081-0) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Em face do atestado médico juntado às fls. 1004 comprovando a impossibilidade da excipiente em comparecer à audiência designada pelo juízo deprecado (fls. 995/1001), determino a expedição de nova carta precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das partes Rosana de Cássia Oliveira e Marcelo Magalhães Rufino sobre os termos da exceção da verdade, a qual deverá ser instruída inclusive com cópias de fls. 995/1001. Este juízo expediu carta precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das partes Rosana de Cássia Oliveira e Marcelo Magalhães Rufino, sobre os termos da exceção da verdade.

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

2003.61.05.012409-4 - JUSTICA PUBLICA X EDIO NOGUEIRA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Decisão de fls. 1535 e verso:Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1511/1516).Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas José, Almelinda, Vilson e Valdecir. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o acusado a comparecer à audiência supra designada, bem como as testemunhas Eliane, Eduardo, Erlan e Luiz Carlos.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I. Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Grandes Rios/PR, para oitiva de testemunhas de acusação, carta precatória para justiça federal de Cuiabá/MT, para oitiva de testemunha de acusação, carta precatória para justiça federal de Umuarama/PR, para oitiva de testemunha de defesa, todas com prazo de vinte dias.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

2005.61.05.001051-6 - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 511/527:...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor do Querelante. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) DECLARAR extinta a punibilidade dos demais fatos delituosos narrados na queixa-crime, o que faço com fundamento nos artigos 140, 109, inciso VI e 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista o arbitramento, em favor da vítima, da prestação pecuniária acima mencionada. Nova fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

Expediente Nº 5058

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.007932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004477-5) PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação supra, distribuam-se os presentes autos por dependência ao processo nº 2009.61.05.004477-5.Após, considerando-se que já houve apreciação do mesmo (fls. 15/17), arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004797-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 30/06/2009, às 15:15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4754

MONITORIA

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Diante do silêncio certificado às fls. 80, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

2007.61.05.012400-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604705-1 - ANTONIO CARLOS SCAVASSA X SYLVIO LAZARINI X JOSE GIOMAR DIAS X BENEDITO VICENTE MELZANI X LUIZ IRINEU PANINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação de fls. 145, intime-se o autor Benedito Vicente Melzani para que traga aos autos o número de seu CPF, sem o qual não há como ser expedido o competente ofício requisitório.Para que não haja prejuízo aos demais autores, defiro a expedição dos RPVs em favor destes.Int.

92.0608110-1 - TRANSNERO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 114, na parte que determinou a conclusão para sentença de extinção, vez que ainda há, nestes autos, iliquidez no que toca aos valores principais a serem efetivamente levantados.Assim, demonstrem os autores, por meio de planilha discriminativa a proporcionalidade dos valores depositados nestes autos, de molde a estabelecer qual percentagem lhes cabe, considerando o faturamento da empresa no período aqui questionado e os depósitos efetuados por conta desta demanda, no prazo de 15 (quinze dias).Cumprido o acima determinado, dê-se vista a Fazenda Nacional, para manifestação em igual prazo.Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação em relação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 109, expeça a Secretaria ofício requisitório dos valores ali encontrados em favor dos autores, ficando estes cientes de que a expedição do referido documento fica condicionado ao pagamento de custas complementares eventualmente apuradas.Intimem-se. Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para novas deliberações.

1999.61.05.009749-8 - ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA

GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 121/122, considero sem efeito a citação efetuada nestes autos. Intime-se a parte autora a regularizar o erro material e a promover nova citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.05.003647-7 - METALURGICA DDL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor dos autores dos valores indicados no ofício de fls. 921. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui indicadas venham os autos conclusos para sentença. Em tempo, desentranhe a Secretaria as guias de depósitos de fls. 916/917 e 924/925 juntando-se aos autos suplementares em apenso e cuidando, outrossim, para que equívocos desta natureza não mais ocorram, considerando que já houve determinação neste sentido nos despachos exarados às fls. 879 e 906. Cumpra-se.

2001.61.05.003236-1 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 238/246: tendo-se em consideração que a medida pleiteada pressupõe dilação probatória no sentido de comprovar-se a efetiva existência de fraude ou má-fé pretendida pela Fazenda Nacional, não há como, ao menos neste momento processual, acatar o pedido formulado. É que, em que pese a inclinação doutrinária no sentido de desconsiderar-se a personalidade jurídica de determinadas sociedades empresariais para fins de alcançar o patrimônio de seus sócios, tal providência revela-se precipitada antes de verificar-se a regular constituição da Sociedade, a integralização de seu capital e os motivos que deram causa ao seu encerramento, ou mesmo absorção por outra entidade empresarial, vez que o capital particular dos sócios não se vincula ao da sociedade, ao menos até a prova efetiva de má-fé ou fraude na condução dos interesses da empresa. Nesse sentido o julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Processo: 200601806718 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2007 Documento: STJ000764258 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:236 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos dalei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. Indexação LEGALIDADE, REJEIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM, OBJETIVO, PREQUESTIONAMENTO / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU, CONTRADIÇÃO, ÂMBITO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO / DECORRÊNCIA, FALTA, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO EMBARGADA, COM, SUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, PARA, APRECIÇÃO, E, ESCLARECIMENTO, TOTALIDADE, CONTROVÉRSIA; NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. DESCABIMENTO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, POR, DÍVIDA, SOCIEDADE/HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, PENHORA, BEM, EXECUTADO, SOCIEDADE LIMITADA, PARA, GARANTIA, EXECUÇÃO; EXECUTADO, ENCERRAMENTO, ATIVIDADE, APESAR, MANUTENÇÃO, INSCRIÇÃO, ÂMBITO, JUNTA COMERCIAL / INSUFICIÊNCIA, APENAS, EXISTÊNCIA, DANO, CREDOR; IMPOSSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, SOCIEDADE, RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM, COMPROVAÇÃO, IRREGULARIDADE, ADMINISTRAÇÃO, E, SEM, COMPROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA, INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL; NÃO OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO, ÂMBITO, ACÓRDÃO RECORRIDO, REFERÊNCIA, EXISTÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, PERSONALIDADE

JURÍDICA, COM, OBJETIVO, LESÃO A DIREITO, TERCEIRO, COM, OBJETIVO, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO, OU, COM, OBJETIVO, VIOLAÇÃO, LEI; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação 27/08/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_592 INC_2 ART_596 CC-2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG_FED LEI_10406 ANO_2002 ART_50 ART_1023 ART_1024 ART_1036 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_7 Assim, indefiro por ora o pedido formulado. Determino, no entanto, a intimação do sócio indicado, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações formuladas pela Fazenda Nacional. Int.

2003.61.05.013798-2 - DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO X VERA VILMA PEREIRA(SP135977 - VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 322/323: O pedido será analisado nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.005154-8. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até advento de decisão definitiva a ser proferida nos autos supra mencionados. Int.

2005.61.05.000308-1 - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.000318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 421, intimem-se as partes a indicar assistente técnico e a formular quesitos, no prazo ali estipulado. Sem prejuízo, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, manifestando seu aceite. Com a concordância de ambas e o cumprimento do acima determinado, ou decurso de prazo para manifestação a este respeito, intime-se a sra. expert a principiar os trabalhos. Sem concordância tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007264-0 - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.010478-0 - PEDRO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.013654-9 - ZILDA MARQUEZE(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 31/44 e 46/48, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.006087-2 - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 21/93: Dê-se vista às partes. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.008238-7 - V.S. RAMOS TRANSPORTES ME(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais (absoluta) estende-se às autoras pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001), caso dos autos, tendo em vista que a autora é microempresa, conforme consta da inicial e documentos. Foi atribuída à causa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de liberação de veículo, sem o pagamento de despesas, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá

a autora promover o recolhimento das custas processuais integrais, no mesmo prazo supra, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento na distribuição. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao Juizado, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.05.008286-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601441-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X LEONILDO ZANOTTI(SP062608 - IRENE GRACE YAMAKAWA)

Fls. 81: a contadoria para esclarecimentos. Com o retorno dê-se nova vista às partes para manifestação. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TLEVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Derradeiramente, determino o retorno dos autos ao setor de contadoria, tendo em vista as manifestações das partes de fls. 210/213 e 219/223. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2006.61.05.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Para que a sucessora de JOSÉ MOGNON levante a importância creditada em sua conta vinculada ao FGTS basta que comprove, perante a CEF, sua condição de herdeira habilitada perante a Previdência Social, nos termos do inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/1990, sendo, portanto, desnecessária sua habilitação nos autos para esse fim. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605424-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ANA MARIA CORASSA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Diante do silêncio certificado às fls. 344, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

2007.61.05.008341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.001149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Fls. 82: Concedo o prazo de suplementar de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.007592-4 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Traslade-se cópia da manifestação da União de fls. 236/237, da certidão de trânsito em julgado de fls. 240, do requerimento da impetrante de fls. 243/244, bem como do despacho de fls.251 para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2009.61.05.005369-7. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até decisão final dos autos do processo n.º 2009.61.05.005369-7, oportunidade em que deverão ser desarquivados para regular prosseguimento.Int.

2008.61.05.012735-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 374, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.002124-6 - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHAO E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante de fls. 304/315 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 317, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.006766-0 - LUIZ CARLOS BARON(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cumpra o impetrante, corretamente, a determinação de fls. 18, uma vez que o extrato de fls. 20 não veicula o andamento do processo administrativo de revisão. O fato de não constar aumento da renda mensal inicial não comprova, evidentemente, que não tenha sido analisado o pedido, eis que a autoridade tanto pode deferir quanto indeferir o pedido.No mais, junte o impetrante aos autos a declaração de hipossuficiência, para o fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente N° 4755

MONITORIA

2005.61.05.013417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para a retirada da carta precatória expedida sob n.º 141/2009, devendo comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605635-4 - JOSE EDUARDO RELA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Prejudicado o pedido de fls. 275/278, tendo em vista que a questão reeferenta aos valores devidos pela ré foi exaustivamente discutida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.05.010478-3. Ressalto, ainda, que houve trânsito em julgado da sentença que decidiu a execução (fls. 267).Diante do exposto não há que se falar em reintimação da CEF para atualização dos valores pagos ao autor.Arquivem-se os autos.Int.

96.0605199-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES

LTDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 16.780,29 (dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pelo credor a fls. 155/158, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.03.99.069486-5 - BAR E MERCEARIA MARISTELA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetivada nestes autos, para manifestação, no prazo legal. Após, sem manifestação ou sendo ela favorável, tornem os autos conclusos para sentença. Havendo oposição, tornem os autos conclusos.

1999.61.05.013833-6 - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 461 foi elaborado laudo pericial (fls. 483/501), tendo os autos retornados ao sr. expert em razão da determinação de fls. 505. Às fls. 509/523 o perito judicial prestou esclarecimentos, apresentando cálculo do quantum total devido a cada autor, em moeda corrente, sobre o qual a ré não se manifestou, tendo os autores, por sua vez, manifestado sua concordância às fls. 530/531. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual foi utilizada prova indireta e pesquisa qualitativa documental, diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fls. 509/523, não tendo havido manifestação da ré sobre os esclarecimentos prestados, nem tampouco em relação à indicação em moeda corrente. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização, atualizados até 04/05/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, por autor: Angela Teodori Bajer (R\$ 10.388,26), Emilio Raier (R\$ 8.901,80), Isabel Cristina Bajay (R\$ 73.115,75), Iraci Borges de Oliveira Sem (R\$ 12.019,52), Monica dos Santos Souza (R\$ 1.213,22), Tereza Ma Bertucci (21.687,99), Raquel Regina Mateus do Prado (R\$ 23.040,19), Rosimara Blado Rosa (R\$ 71.790,36), Rodrigo Blado (R\$ 44.811,00), Slatto Antonio Raier (R\$ 43.310,27).

1999.61.05.014310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte autora, se o caso. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(ição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por ms) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 777,52 setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em 30/06/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 381/383, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.03.99.044184-0 - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Prejudicado o pedido de fls. 340, tendo em vista que já houve expedição de RPV/PRC em favor da autora Sonia Maria Cunha Lerme e do patrono da autora (fls. 330/331). Quanto ao mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, expedido em 16/03/2009, este se refere apenas à autora Maria José Nogueira Mastelaro, tendo o INSS oposto embargos à execução sob o n.º 2009.61.05.005153-6. Assim, certifique-se a distribuição daqueles autos por dependência a estes. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento definitivo do precatório expedido em favor de Sonia Maria Cunha Lerme. Int.

2000.61.05.016704-3 - WELLINGTON ATTAGIBA ROMAGUERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que autor, instado a promover a execução do julgado às fls. 298, apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 44.412,15 (Fls. 308/310), o que ensejou a interposição de impugnação por parte da Fazenda Nacional (fls. 364/368) alegando ausência de liquidez dos valores executáveis. Considerando ainda que os autores tomaram ciência da impugnação com a retirada dos autos (fls. 373) e modificaram o valor a ser pleiteado a título

de execução, em razão da limitação trazida pela prescrição reconhecida nestes autos, restando prejudicada a impugnação da Fazenda Nacional aos valores inicialmente pleiteados. Assim, determino a intimação do subscritor de fls. 389 para que traga aos autos instrumento de procuração para regularizar sua representação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, que o mesmo se manifeste, requerendo expressamente a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, caso desejar. Decorrido o prazo legal sem cumprimento, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Int.

2001.61.05.007285-1 - THEREZA RODRIGUES PEGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X MARIA JANETE CUSTODIO X LUZIA FERREIRA SMITH(SP159714 - SIMONE BENVENUTO SANCHES E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que o direito dos autores foi reconhecido por sentença, já transitada em julgado, e que a verba de sucumbência é devida ao advogado, conforme disposto no Estatuto da Classe (Lei 8.906/94) não sendo, portanto, possível aos autores transigirem sobre esse direito, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento. Saliento que a petição comprovando o depósito deverá vir acompanhada de planilha de cálculos em que conste os honorários fixados. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patrono dos autores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores. Ao final, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico, conforme consta da inicial dos autos n.º 2003.61.05.005322-1, a ocorrência de prevenção, visto que o imóvel objeto do pedido efetuado naquele feito é o mesmo da relação jurídica que aqui se discute. Assim, remetam se estes autos ao SEDI, para redistribuição à 6.ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

2006.61.05.007399-3 - KUM SUN YOON KWON(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o autor manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.152/155), tendo apresentado cálculo para início da execução do julgado, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.012798-2 - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens detes Juízo. Int.

2008.61.05.002408-5 - NIVALDO RECCHIA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 209: vista ao autor da implantação do benefício, conforme informado às fls. 218. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF, em cumprimento ao despacho de fl. 206. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002902-2 - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.005708-0 - JOSE ANTONIO SISCARI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS de fls. 168/184 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.05.013873-0 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob n.º82/2009. Após, dê-se vista à autora. (CEF JÁ RESPONDEU AO OFÍCIO)

2008.61.05.013896-0 - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o pedido do autor de realização de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 177, ressaltando-se na carta precatória que se trata de diligência do Juízo. Int.

2009.61.05.000407-8 - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 dias para que seja trazido aos autos o rol das testemunhas que desejam ver ouvidas. Quanto ao pedido do autor de realização de prova pericial, entendo desnecessária ao deslinde do caso, tendo em vista a farta documentação acostada. Int.

2009.61.05.000578-2 - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do esclarecimento prestado pelo autor, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS, dando-lhe ciência do teor dos documentos juntados às fls. 33/69. Int.

2009.61.05.001025-0 - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.004443-0 - JOEL SANTOS DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 69/129 e 130/187. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.005951-1 - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 97/109, no prazo legal, bem como se pretende a produção de outras provas, especificando-as. Intime-se o INSS também para dizer se pretende produzir outras provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2009.61.05.008640-0 - LAERCIO CIRINEU - ESPOLIO X CAMILA APARECIDA CIRINEU X FABIANE CRISTINA CIRINEU X JULIANA CIRINEU X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora promover a autenticação das peças processuais que instruem a presente lide, facultada ao seu patrono a declaração de autenticidade destas, sob sua responsabilidade pessoal, em igual prazo. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao Juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal de Jundiaí, restando declarada a incompetência deste Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.006178-5 - MARIA DE LOURDES GOES(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X FABIANO DA SILVA PIMENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial de fls. 90 mediante a substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Recebo a manifestação da autora de fls. 90 como renúncia ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN

CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Indefiro a proposta de nova conciliação em Juízo, vez que já ocorrida, conforme noticiado nos autos, às fls. 183/184. Outrossim, tendo-se em consideração que a apreciação dos pedidos formulados às fls. 169 e 171 restou prejudicada, tanto em razão da notícia trazida pela embargada de possível negociação entre as partes, como do tempo decorrido desde a prolação do despacho de fls. 195, concedo, mirando na possibilidade de uma solução mais adequada a esta lide e ante a inércia da embargada, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste expressamente sua concordância com os honorários periciais, bem como para que traga aos autos os documentos solicitados pela expert (art. 14, I, CPC), sob pena de fixação de multa diária a ser fixada oportunamente. Em havendo concordância da embargada, ou no silêncio, intime-se a embargante a depositar o equivalente a 50% do valor dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, intimem-se as partes a indicar assistentes técnicos e a formular quesitos, nos termos do parágrafo 1.º do art. 421 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0600410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Verifico que os pleitos deduzidos às fls. 267 e 273, deveriam ter sido deduzidos nos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0609014-4. Sendo assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior juntada àqueles autos. Não obstante o descumprimento, por parte da exequente do despacho exarado às fls. 269, verifico que não é o caso aqui de atendimento do pleito formulado às fls. 247, em razão de os valores ali pleiteados estarem sendo discutidos nos autos dos Embargos à execução em apenso, em fase pericial e, ademais, a constrição on line dos valores importaria em transferência da propriedade de valores que, de toda maneira, ainda não são liquidados e certos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da exequente em relação ao despacho de fls. 269. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012796-2 - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 2009.03.00.001273-8, aos autos desta ação, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrante) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Recebo a apelação do impetrado de fls. 121/129 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2009.61.05.001933-1 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.006602-6 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 43/50.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.003660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607355-9) SANTINA

BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENSBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X ANTONIO GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, intime-se novamente a advogada para que cumpra o determinado às fls. 848, considerando que, conforme documentos apresentados às fls. 787/795, encontra-se pendente de apreciação o pedido de habilitação. Tendo em vista o ofício de fls. 920/924, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 915. Outrossim, em face da petição e documentos apresentados às fls. 915/937, em razão do óbito do co-autor FRANCISCO MARTINEZ FILHO, bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros Maria Inês Martinez Wolfensberger, Suzeti Isabel Garcia Martinez Antunes e Daniel Francisco Garcia Martinez, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 904, officie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504672931 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.

Int.DESPACHO DE FLS. 944: Dê-se vista às partes acerca do alvará e ofício expedidos. Outrossim, publique-se despacho de fls. 938. Int. DESPACHO DE FLS. 950: Tendo em vista o ofício de fls. 945/949, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 938.DESPACHO DE FLS. 957: Despachado em inspeção. Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 12/06/2009, intimem-se os autores Maria Inês Martinez Wolfensberger, Suzeti Isabel Garcia Martinez Antunes e Daniel Francisco Garcia Martinez para que retirem os alvarás e posteriormente providenciem o levantamento dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Publiquem-se os despachos pendentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0600652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600651-7) EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS S/C LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Traslade-se cópias de fls.24/25, 58/61 e 63 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 92.0600651-7

.Ciência às partes do recebimento dos autos nesta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

96.0604601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605539-4) WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Por meio dos cálculos apresentados pela contadoria, verifico que não há reexame necessário da sentença proferida, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Desta feita, providencie a Secretaria o registro do trânsito em julgado da decisão proferida e o desapensamento destes da Execução Fiscal, a qual deverá ser remetida ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intimem-se e cumpra-se.

96.0605195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604863-0) CANTINA RITORNO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls.133/140, 176/181 e 184 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº95.0604863-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

96.0605475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607634-5) IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes da Execução Fiscal principal, certificando-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

97.0604053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602118-1) ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls.164/169 e 197 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº96.0602118-1.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.000317-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008170-7) ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COM/ LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.001837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005425-6) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls.72/77 e 81 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº1999.61.05.005425-6.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.003389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607130-1) CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 59/62 e 75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 98.0607130-1.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.004860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018241-0) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada de fls. 132/137 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.De outra parte, desentranhe-se a petição de fls. 138/143 para que seja devolvida a sua subscritora, ante a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação do primeiro recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.007940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014417-8) SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls.40/43,96/98, 101 e 104/406 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.014417-8.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.011109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002646-7) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls.91/99 e 135 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.002646-7.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.006191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001181-0) NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP136068 - VALERIA MACEDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Traslade-se cópias de fls.112/117 e 162 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.001181-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.006243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007868-3) FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Verifico às fls. 98/99, que a embargante procedeu ao recolhimento do porte de remessa e retorno perante a Nossa Caixa, porém o artigo 2º da Lei n.º 9289/96 disciplina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, intime-se a parte embargante para juntar nestes autos, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumpra-se.

2005.61.05.006696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608036-8) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Deixo de determinar o desapensamento dos presentes autos, uma vez que tal providência já foi realizada e certificada nos autos principais (Processo n.º 94.0608036-8) em 11/04/2008. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.008173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006585-9) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Verifico às fls. 42/43, que a embargante procedeu ao recolhimento do porte de remessa e retorno perante o Banco do Brasil, porém o artigo 2º da Lei n.º 9289/96 disciplina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, intime-se a parte embargante para juntar nestes autos, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumpra-se.

2007.61.05.013790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005637-5) DOMMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP247777 - MARCELO SALDANHA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 145.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0600651-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS S/C LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Ciência às partes do recebimento dos autos nesta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

97.0603391-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JOSE PINTO DOS SANTOS BAR ME(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada.Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

97.0607468-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

98.0605874-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EVARISTO CORVO PORTO(SP109346 - EDSON MONTE)

Intime-se a parte requisitante do desarchivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.014022-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. B. MONTEIRO & CIA/ LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013576-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JEREMIAS SANDO JUNIOR(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001850-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.015256-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO DO LAGO PAIVA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

2003.61.05.015275-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID GIMENES GOMES

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 46, à vista da sentença proferida. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.009472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009751-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013921-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VICTRON

COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Defiro o prazo de suspensão requerido pela exequente. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, diante da informação de que a empresa aderiu a acordo de parcelamento que abrange todos os débitos discutidos, venham os autos dos Embargos em apenso conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007204-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO GARRIDO FILHO

A notícia de pagamento do débito exequendo e o requerimento do exequente de extinção do presente feito, prejudicam a apreciação dos Embargos Infringentes recebidos. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 12/14. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.001698-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003229-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003239-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009229-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO MONTEIRO PORTELLA SANTOS

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 65 e 68 tendo em vista a sentença proferida às fls. 14/16. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.044281-9 (fls. 59/63), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, com urgência.

2006.61.05.009356-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURO MARCONDES MACHADO FILHO

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 53 tendo em vista a sentença proferida às fls. 11/13. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 51. Cumpra-se. despacho de fls. 51: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029198-2 (fls. 47/50), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005872-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO SAMPAIO DE MARA

Deixo de apreciar o requerido pelo exequente às fls. 31/32, tendo em vista a sentença proferida às fls. 11/13. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 29. Cumpra-se. Despacho de fls. 29: Esclareça o exequente se seu pedido de suspensão do feito implica em desistência do recurso apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013773-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X WILSON GENTIL CAVALLARO X NABOR ONARI

Compulsando os presentes autos e os autos dos Embargos em apenso, verifico que foi determinado por esse Juízo a alteração no pólo ativo para que constasse a União Federal. Porém, verifica-se que a parte legítima é o Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.015754-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X EDWIRGES MARIA MORATO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/11. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006267-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO PAYARO JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006327-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO EDUARDO COSTA JARDIM

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 34, tendo em vista a sentença proferida às fls. 21/22. Publique-se o despacho de fls. 32, com urgência. Cumpra-se. despacho de fls. 32: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo - , nos termos do art. 520, do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.05.011958-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.011961-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ROSTIROLLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.009258-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 176, expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, nos termos requeridos às fls. 143/145. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0606917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605300-6) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários, no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000870-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VAN DORFF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60. Desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução Fiscal principal, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Por fim, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1976

USUCAPIAO

2006.61.05.010466-7 - LEO BERGAMO X IDA DIVIDINO BERGAMO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, c/c o art. 941/945 do CPC e art. 550 do CCB/1916, acolho o pedido de declaração de usucapião em favor dos autores e declaro que seu status de proprietários do imóvel com endereço na AV. XR de Agosto, n. 2006, Bairro Saltinho, Município e Comarca de Socorro, mencionado à fl. 41/42 destes autos desde 8 de março de 1997. Determino seja aberta matrícula nos nomes dos autores LEO BERGAMO (brasileiro, casado, CPF N. 050.627.218-49, RG N. 1.303.351-SSP/SP) casado com IDA DIVIDINO BERGAMO (brasileira, casada, CPF N. 032.017.238-43, RG n. 4.621.273) em 9 de dezembro de 1961 (cf. cópia da Certidão de Casamento - fl.07), devendo o il. oficial registrador observar, quando da abertura da matrícula, os limites e metragens constantes da Planta Planimétrica e o Memorial Descritivo de fl. 119/121. Os documentos de fl. 41/42 e 119/121 integram esta sentença de usucapião. Determino ainda sejam averbadas as construções existentes.Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que foi atendida a pretensão da UNIÃO FEDERAL quanto à exclusão da faixa de terreno marginal que lhe pertence, não havendo assim sentença desfavorável a quaisquer dos entes públicos.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 945 do CPC, art. 226 da Lei n. 6.015/77, expeça-se mandado judicial ao il. Titular do CRI da Comarca de Socorro/SP para que dê cumprimento à determinação contida nesta sentença, ficando desde já assentado que integram o mandado os seguintes documentos: cópia desta sentença, cópia da Certidão de Casamento de fl. 7, cópias das fl. 8 e 9 (frente e verso) e cópia dos documentos de fl.41/42 e 119/121.PRIC.

2007.61.05.012555-9 - MARIA JOSE NALIN(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

TOPICO FINAL: ... Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 337, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, rateado entre os réus contestantes, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.05.004947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADEMAR YAMANAKA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito.Honorários já fixados na ação ordinária, pelo que é incabível fixá-los novamente nesta ação monitoria, para a mesma lide.PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS

TOPICO FINAL: ... Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.013995-5 - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar à ré honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.015058-6 - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com apreciação do mérito, para o fim de declarar nula a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento e nulo o contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente n. 0296.001.00085825-0, Agência Campinas. Condeno a ré a restituir em dobro aos autores os valores das taxas e despesas de abertura e manutenção da referida conta, bem assim em R\$-10.000,00 a título de danos morais por ter incluído o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Rejeito o pedido dos autores de revisão do contrato de financiamento. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da restituição a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do contrato de financiamento cuja revisão foi rejeitada. As custas judiciais de ajuizamento serão repartidas entre as partes no percentual de 50 % para cada uma, pelo que condeno a CEF a pagar aos autores o equivalente a metade das custas despendidas no início do processo. Na parte do pedido tratada pelo laudo pericial, observo que a parte-autora foi totalmente sucumbente, pelo que deve restituir à ré a totalidade do valor correspondente aos honorários periciais desembolsados. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria n. 2007.61.05.004947-8, ficando facultada à CEF o prosseguimento da execução, desde que excluídos os valores vinculados ao contrato cuja nulidade foi declarada. PRI.

2008.61.05.008529-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CPF n.º 141.440.978-89 e RG n.º 23.746.969-8 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB n.º 129.778.723-1), desde a data de sua cessação em 12.12.2007, pelo prazo mínimo de cinco meses a contar da data da perícia médica em 15.12.2008. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. Condono ainda o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 12.12.2007 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. patrono da Autora no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor da parte autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI

2008.61.05.012408-0 - CLEONICE NEVES DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP124614 - SOLANGE APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela Autora de concessão do benefício pensão por morte de n.º 300.430.271-5. Custas na forma da lei. Condono a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato juntado com a inicial (agência 0296, conta n.º 00048413-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de

expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000182-0 - JOSE ALVES(SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.05.000394-3 - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento. Tendo o réu dado ensejo à propositura do feito, CONDENO-O em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.000842-4 - LUIZ CARLOS CAMPARI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.006639-4 - VALDIRA DOS SANTOS LUIZ(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Tendo em vista o pedido formulado à fl. 70, dou por prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 69. Assim, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.007948-0 - WILSON ROBERTO JOSE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.009395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014994-0) MARTA GONZAGA DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Diante do descumprimento da embargante à determinação judicial, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 15, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2004.61.05.014994-0 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCIO BISESKI X MARCIO BISESKI

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 168, em favor da CEF, devendo a mesma informar os dados necessários de quem efetuará o levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012177-7 - FABIANA CRISTINA NALE - ME(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante e concedendo a segurança para afastar a retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pelas suas prestações de serviços para o Correio Popular. Determino ao impetrado que se abstenha de praticar atos tendentes à exigência do recolhimento da referida contribuição previdenciária sob comento, tida por indevida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.05.002193-3 - GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.003447-2 - AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ...Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014709-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fls. 279 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.05.003768-1 - UNIAO FEDERAL X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1978

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002628-1 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A discussão cinge-se a existência ou não de débitos de PIS e COFINS que a impetrante alega terem sido compensados com créditos de base negativa de CSLL.A autoridade impetrada indeferiu os pedidos de compensação, ao argumento de inexistência de créditos. Em suas informações alegou que a impetrante indicou códigos diversos das referidas contribuições em DCTFs e nas DCOMPs (8109 - Pis cumulatividade e 6912 - Pis não cumulatividade; 2172 - Cofins cumulatividade e 5856 - Cofins não cumulatividade, respectivamente), e que prevalece o informado nas DCTFs. Desta forma, tais débitos não estariam com a exigibilidade suspensa, pois não correspondem aos informados das Declarações de Compensação.A impetrante afirma que foram informados códigos equivocados nas DCOMPs (e não nas DCTFs, conforme fls. 269), mas que tais equívocos são objeto de manifestação de inconformidade, o que seria sanado com a apreciação das defesas.Entretanto, da análise das manifestações de

inconformidade (fls. 38/47, 78/87 e 117/125), parece que a impetrante insurgiu-se apenas contra a decisão que concluiu pela inexistência do crédito, nada requerendo a respeito de eventual retificação dos códigos das contribuições a compensar. Desta forma, determino à impetrante que esclareça se efetuou ou não a retificação das DCTFs (ou das DCOMPs) com relação às contribuições PIS e COFINS nos períodos em que pretende a compensação, comprovando-o documentalmente nos autos, no prazo de dez dias.

2009.61.05.005308-9 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ... DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas no que incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Observo que esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.007165-1 - ADILSON RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ... Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/068.008.416-9), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.007653-3 - ANGELA NUNES BIROLIM(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o agendamento de perícia para o dia 22/06/2009, oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua realização. Após a vinda das informações adicionais, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007880-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de cinco dias, se o documento de fl. 15 constitui prova de pagamento das contribuições dos meses 03/96 a 05/96, constantes na fl. 16 conforme fls. 15 e 16. Apresente a autoridade impetrada suas razões, caso não considere como prova de pagamento. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007887-6 - JOAQUIM DONIZETE NAZARIO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 16/17, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.007922-4 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas no que incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Observo que esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.007924-8 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA X LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 261/265, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.008068-8 - GERVAZIO DE OLIVEIRA (SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o decurso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse e como já existe as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008077-9 - ELZA MURARO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP158865E - DANIELA PARISOTTO) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Tendo em vista que já existem informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008113-9 - GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.008265-0 - JOAQUIM DOMINGUES DE FARIA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.008274-0 - DANTE GALLIAN NETO (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 48/49, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte a procuração que confere poderes aos patronos em original. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.008662-9 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.03.99.028868-9 - DIRCEU LUNA FRANCO X PAULO DONIZETI PADOVEZ X JOAQUIM RAMALHO GANDER X FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X

CARLOS ANTONIO FAZAN(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. A r. decisão de fl. 197, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença proferida à fl. 115, a qual excluiu da execução Dirceu Luna Franco e Francisco Ermilson Cavalcante de Almeida, por não ter sido oportunizado às partes manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 130/137, caracterizando cerceamento de defesa.Assim, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores quanto às referidas petições e documentos, bem como quanto à petição e Termos de Adesão de fls. 110/113, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.05.004904-3 - GERALDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 390/398: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 320/329: Vista às partes da informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Verifico que há mais de um ano se arrasta a discussão quanto a apresentação do extrato do mês de fevereiro de 1991, da conta poupança da autora, objeto da presente ação.Requeru a autora, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse o referido extrato. Por outro lado, a Caixa, em duas oportunidades, informa não ter localizado extratos para a conta em comento, do período posterior a junho de 1990.Para pôr fim à controvérsia, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza das operações 643 e 013, que constam dos extratos de fls. 150/155 e 157/161, relativos à conta 99013949-5, de titularidade da autora, bem como informe qual a data de encerramento da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 353: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a desistência da ação tão-somente ou se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Ressalto que em caso de manifestação pela renúncia ao direito, deve o i. patrono regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes para tanto.Intimem-se.

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 1400/1416: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS.Não obstante estarem sem assinatura os termos de audiência de fls.1395/1398, pelo presente, ratifico-os.Decorrido o prazo de vista, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Verifico que há mais de um ano se arrasta a discussão quanto a apresentação dos extratos dos períodos de 01/06/1987 a 31/07/1987 e 01/01/1989 a 28/02/1989, da conta poupança da autora de nº 00011990-0.Requeru a autora, na inicial e posteriormente por três vezes, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os respectivos extratos. A ré, às fls. 79 e 98, junta pesquisas de extratos que, na realidade, nada esclarecem, uma vez que das informações consta que a conta já aparece com saldo em 07/90.Por outro lado, no despacho de fl. 93, determinou-se a ré que, caso não localizasse os extratos, informasse a data de abertura da referida conta. Decorrido o prazo, a mesma se manteve silente.Para pôr fim à controvérsia, informe a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de abertura da conta-poupança 00011990-0.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Int.

2007.61.05.010974-8 - AGNALDO FELIX GOMES(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Vista às partes da complementação do laudo pelo Sr. Perito, às fls. 202/206.Fls. 207/208: Indefiro o requerido, em razão da permissão contida no art. 397 do CPC. Decorrido o prazo de vista, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que a parte autora não esclarece suficientemente se pretende desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, na manifestação de fls. 282. Destarte, esclareça a parte autora o requerido às fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no caso de eventual pedido de renúncia, deverá o i. patrono regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes para renunciar, no mesmo prazo. Com o esclarecimento, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 600/604, bem como do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Miguel de Castro Fernandes (fls. 605/625), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, dê-se vista à União Federal da carta precatória de fls. 605/625, pelo mesmo prazo. Aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo Tinliong Chen. Intimem-se.

2008.61.05.008104-4 - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 71: Não assiste razão a i. patrona, uma vez que o despacho em que se designou a perícia médica foi devidamente publicado, cabendo a i. patrona a intimação da parte autora quanto à data e local da realização da perícia médica. No entanto, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, designo nova perícia médica a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, no dia 21/07/2009 às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Ressalto que eventual nova ausência à perícia médica ora designada poderá acarretar a preclusão da prova. Intimem-se.

2008.61.05.011282-0 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 81/117: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor encaminhada pela AADJ/Campinas, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 67, apresentando cópia integral da(s) CTPS(s) do autor. Intimem-se.

2008.61.05.013782-7 - MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA X MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA X MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN X WLADIMIR JOSE PAIOSIN X MAGALI SILVA PRATA ELIAS X ABRAO ELIAS X MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR X ANTONIO MATTAR JUNIOR X MERARI DA SILVA PRATA ANTUNES X PAULO ROBERTO ANTUNES X ARI DA SILVA PRATA - INCAPAZ X RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA PRATA(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fl. 88: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fl. 90. Intimada a apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro a março de 1991, a autora requereu a desconsideração dos pedidos relativos a tal período, e a retificação do pedido, somando-se os valores apurados nas planilhas de fls. 61 e 63. Por outro lado, analisando tais planilhas, verifico que o autor utiliza para ambas, saldos distintos, para o mesmo período a ser corrigido e para a mesma conta. Destarte, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e se o caso, retifique as planilhas, para posterior apreciação do pedido de fl. 90. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.05.013903-4 - IVANIR BARBOSA(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 36/37: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, mediante pesquisa em seu banco de dados, utilizando-se para tanto, da qualificação constante da exordial, sobretudo do CPF do autor. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000140-5 - CELSO RODRIGUES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.000150-8 - ISSAO KUMAGAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.000157-0 - JOAO CARLOS ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 34: Analisando os autos, verifico que os extratos de fls. 18/19 indicam que a conta-poupança nº 00136321-2

é conjunta. Por outro lado, na petição de fl. 34, o autor afirma que são titulares da referida conta, os Srs. João Carlos Rossi e Andrés Marcondes. Ora, tal alegação não pode ser acolhida, na medida em que da simples leitura daqueles extratos, verifica-se que a titularidade é de pessoa diversa. Destarte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a titularidade da referida conta, sob pena de ser esta excluída do pedido. Int.

2009.61.05.000167-3 - LEONARDO MUNOZ GUEDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 260/262: Antes de analisar o pedido, esclareça a parte autora se há grau de parentesco entre esta e as testemunhas Ermelinda Magon Secco, Maura Magon Pereira, Vera Secco e Mário Magon, face à semelhança de sobrenomes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.003916-0 - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documento apresentados pelo réu às fls. 48/52, no prazo legal. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012819-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X COML/ GERMANICA LTDA X EVANDRO CESAR GARMS

Da análise dos autos, verifico que todos os réus foram notificados, exceto Comercial Germânica Ltda e Evandro César Garms (fls. 86). Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, fornecer outro endereço onde referidos réus possam ser localizados para notificação. Com a informação, expeça-se mandado ou carta precatória de notificação, conforme o caso. Desnecessária a vista dos autos ao MPF nesta fase processual, em face da petição de fls. 101. Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO

J. DEFIRO.

MONITORIA

2002.61.05.002823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOIA COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO RUBENS GUARINO X RUBENS GUARINO(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

1. Considerando que a nota promissória nº 25.0316.690.0000020-78 foi encaminhada ao depósito judicial da Justiça Federal em Campinas, conforme ofício nº 240/2002 (fls. 28) e guia de entrada (fls. 30), e este feito fora remetido ao arquivo após o pagamento integral do débito objeto da ação, tendo sido prolatada sentença às fls. 140/141, determino a devolução da nota promissória à parte requerida, que deverá providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008648-5 - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em face da proximidade da inspeção, defiro a devolução do prazo estipulado às fls. 95, que se iniciará a partir da intimação deste despacho. Int. despacho de fls. 95:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.011837-7 - MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013423-1 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 291/301, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.000752-3 - DIOMAR NUNES CHAVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.000917-9 - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 98/257), para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.002573-2 - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Indefiro o pedido de prova emprestada (fls. 191), posto que a situação do autor pode ter sido alterada no lapso temporal decorrido. Defiro a prova pericial requerida pelo INSS.Nomeio o Dr. Fernando Terranova como perito, com endereço à Rua Eduardo Laine, nº 200, Jd. Guanabara, Campinas/SP, telefone: 3243-9933, e designo o dia 16/07/2009, às 13 horas e 30 minutos para a realização da perícia médica.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, ou, decorrido o prazo sem a mesma, determino sejam enviados ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite

previsto na referida Resolução. Int.

2009.61.05.007937-6 - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da mensagem recebida via-e-mail da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas (fls. 84). Nada mais.

2009.61.05.007956-0 - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, postergo a apreciação da tutela até a vinda do laudo pericial. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço à rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 29 de julho de 2009, quarta-feira, às 11:00 horas, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que autora já o fez na inicial, fl. 07, no mesmo prazo deverão as partes indicar assistentes técnicos. Com a resposta, do INSS ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 07 e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de tradutora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. perita seja a importância depositada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.05.008031-7 - JAMIRO ARRAIS CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da mensagem recebida via-e-mail da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Nada mais.

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico a liminar concedida pela Justiça Estadual, em caráter cautelar. Como o débito está em discussão judicial, a manutenção de seu registro no SERASA prejudica apenas o autor e a suspensão deste registro em nada prejudica a ré, que não auferir vantagem deste apontamento, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, ratifico a medida cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, como autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código. Ante o exposto, tendo em vista que a dívida em questão já foi suspensa do Serasa, fls. 25/26, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Em face das alegações da União Federal de fls. 302/373, de incorreção na realização dos cálculos, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001507-0 - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 248/250, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2003.61.05.011838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607729-5) UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOUGLAS MERGULHAO X DOUGLAS MERGULHAO X AILTON FERNANDES CAVALLINI X AILTON FERNANDES CAVALLINI X FERNANDO PORCHAT DE ASSIS X FERNANDO PORCHAT DE ASSIS X PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES X PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES X ORLANDO POLATTO X ORLANDO POLATTO X THEREZA SANTIAGO SACHO X THEREZA SANTIAGO SACHO X DOMINGOS BERGATIN JUNIOR X DOMINGOS BERGATIN JUNIOR X RUI DA SILVEIRA X RUI DA SILVEIRA X JOSE OSCAR CAMPOS OLIVEIRA X JOSE OSCAR CAMPOS OLIVEIRA X ALEIR JOSE ANTUNES X ALEIR JOSE ANTUNES(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista que o valor constante às fls. 171/172, trata-se de um único bloqueio de valores, referente ao executado José Oscar Campos Oliveira, esclareça a União, se o pedido de extinção da execução referente ao executado Paulo Cesar Holland Fernandes, estende-se à executada Thereza Santiago Sacho, no prazo de 10 dias. No silêncio os autos virão à conclusão para sentença de extinção também em relação à referida executada. Outrossim, expeça-se ofício à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda da União do valor constante às fls. 171, no código fornecido às fls. 189, comprovando a este Juízo quando do cumprimento desta determinação. Com a comprovação da conversão pela CEF, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Intime-se pessoalmente a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação contida nas fls. 166, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Indefiro o bloqueio de valores posto que já realizado nos autos. Defiro, porém, o bloqueio e penhora dos veículos indicados às fls. 137, a ser cumprido no endereço de fls. 50, posto que no endereço indicado às fls. 46, não foram encontrados outros bens de propriedade dos executados (certidões de fls. 67, 69 e 71). Esclareço à CEF que o último veículo listado às fls. 137 já encontra-se penhorado nos autos às fls. 52, cuja constatação e avaliação encontram-se pendentes de cumprimento (mandado de fls. 135). Assim, desnecessária nova penhora. Façam-se os autos conclusos para bloqueio dos veículos no sistema RENAJUD. Int.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Despacho fls. 83: Defiro o pedido de fls. 70. Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço do co-obrigado Sebastião Florenço de Siqueira Farias Paulo, pelo sistema WEBSERVICE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004569-6 - KELVIN RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ X CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 51: em face da proximidade da inspeção, defiro a devolução do prazo, que se iniciará a partir da da intimação deste despacho. Int. Despacho de fls. 49: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.004994-3 - EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.05.008731-2 - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Tendo-se em vista que o procedimento de auditoria está pendente de apreciação, reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.011224-7 - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise da petição inicial, verifico que os autores informam que a propriedade a ser retificada confronta em sua integridade com a Estrada de Ferro Sorocabana, bem como com os herdeiros de Salvador Penteado, com Antônio Saraiva Filho e com Demétrio Bufarah. Dessa forma, intimem-se os autores a dizerem por que razão não foi promovida a citação de referidos confrontantes. Verifico, também, que os confrontantes Ivan Magalhães e Aristides Fassina não foram devidamente citados (fls. 239), bem como, apesar de requerido pelos autores às fls. 186/187, não foi promovida a citação dos confrontantes Tecidos Fiamo Ltda e Espólio de William Omati. Assim, sem prejuízo da determinação contida no 1º parágrafo, concedo aos autores o prazo de 10 dias para promoverem a citação dos seguintes confrontantes: Ivam Magalhães, Aristides Fassina, Tecidos Fiamo Ltda e Espólio de William Omati (na pessoa de seu inventariante), devendo indicar endereço atualizado onde possam ser encontrados para citação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação: - Helena Moraes Omati (contestação às fls. 176/178).- Marco Roberto Pastore (citado às fls. 222).- Gustavo Maricato Lopes (declaração às fls. 256).- Ralfo Bolsonaro Bueno Penteado (citado às fls. 219).- Ana Maria Camargo Pagano (manifestação às fls. 224).- Luciana Saraiva Lupattelli (declaração às fls. 312).- Sérgio Carlos Lupattelli Filho (declaração às fls. 313).- Ralph Tichatschek Tórtima Stettinger (contestação às fls. 347/349).- Maria Angela Leite de Oliveira Stettinger (cont. às fls. 347/349).- Espólio de William Omatti.- Tecidos Fiamo.- União Federal. Deverá o SEDI, também, efetuar a exclusão de Vera Lúcia Saraiva Lupattelli, em face dos documentos de fls. 311/316. Intime-se a União Federal a manifestar-se no feito, especialmente em relação à planta de fls. 352. Por fim, tendo em vista que, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei 6015/73, a retificação pode ser feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, por meio de procedimento administrativo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para conhecimento da presente ação, bem como para, querendo, requerer o que de direito, manifestando-se nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.006989-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e tendo em vista que se encontra no depósito judicial desta Subseção Judiciária o Título nº 017.699, conforme certidão lavrada às fls. 315 e ofício juntado às fls. 316, providencie a parte executada a retirada do referido título, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2006.61.05.001311-0 - DEB COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Considerando a ausência de impugnação por parte da executada (fls. 158), oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 151 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Levante-se a penhora dos bens penhorados, avaliados e depositados às fls. 84/87. 3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007823-2 - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.13.001278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.000402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003903-1) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Manifestem-se às partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro à embargante. A questão do levantamento dos honorários periciais será apreciada em momento oportuno. Intimem-se.

2008.61.13.001871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001870-3) IMOBILIARIA IRMAOS TAVEIRA S/C LTDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 61: Com a expedição do ofício precatório pressupõe-se sua liquidação, ou seja, o depósito do valor solicitado em alguma Instituição Bancária. Caso o pagamento não tenha sido efetuado, conforme alega o patrono da Autora, existe a possibilidade de ocorrência da prescrição, que será analisada em momento oportuno. Assim, deverá o patrono comprovar nestes autos que não houve o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 49, verso. Intime-se.

2009.61.13.000033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001332-4) APARECIDO SALVADOR SANT ANA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 89-90: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de bens e direito informada à Receita Federal. Int.

2009.61.13.000185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001486-9) CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001679-0) COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Vistas às partes da constatação de fls. 100, e ainda, à embargante, da impugnação e documentos de fls. 70-97, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.13.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001212-5) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 344-611. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.13.001248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401104-0) ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

(...)Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos

principais, defiro o traslado das cópias dos documentos discriminados no item 58 da peça inicial. No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Quanto ao requerimento para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, verifico que não há certidão própria da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 1060/50, com redação dada pela Lei 7.510, de 1986. Assim não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000385-6) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual nos termos da alteração contratual - VII - da administração social - item 3 (fls. 26), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Int.

2009.61.13.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002557-0) CALCADOS SAMELO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original e cópia da ata da última assembléia e estatuto social da empresa embargante. Intime-se.

2009.61.13.001353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000995-3) ROBERTO RACHED SOBRINHO(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão de intimação da penhora e do laudo de avaliação. Intime-se.

2009.61.13.001398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002315-2) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, efetuada através do Bacen Jud. Intime-se.

2009.61.13.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002629-5) INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos regularize a representação processual de todos os embargantes trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.001158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002942-9) DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA X JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo em parte a defesa apresentada para determinar a exclusão dos juros capitalizados mensalmente, conforme fundamentação

expendida. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo as custas rateadas em partes iguais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.003152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000941-3) WAGNER ALVES DA SILVA(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se o devedor Wagner Alves da Silva - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 113), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

2007.61.13.000101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002366-2) PAULO DE TARSO OLIVEIRA X MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intimem-se os devedores - Paulo de Tarso Oliveira e Mirian Paludetto Oliveira - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 88), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Quanto ao requerimento de fls. 85, deixo de apreciá-lo, uma vez que não guarda relação com estes autos. Intimem-se.

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1403101-0, 97.1403102-8 e 97.1403103-6). P.R.I.

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abram-se vistas às partes da certidão de fls. 74, bem como também à embargada da petição e documentos juntados às fls. 49-71. Intimem-se.

2009.61.13.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARIA APARECIDA LEITE(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se à embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos listados pela Fazenda Nacional às fls. 62, verso. Intime-se.

2009.61.13.000543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) JOAQUIM PEREIRA NETO X MARIETA DE JESUS VIEIRA X REGINA APARECIDA BORGES X ANDRE CARLOS GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate, junto ao imóvel transposto na matrícula de nº. 23.756, do 2º CRI de Franca, quem está na posse do bem em questão. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos listados pela embargada às fls. 83, verso. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002023-2) PENHA DAS GRACAS ANDRADE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2009.61.13.000545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARCOS

ANTONIO BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate, junto ao imóvel transposto na matrícula de nº. 23.755, do 2º CRI de Franca, quem está na posse do bem em questão. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos listados pela embargada às fls. 55, verso. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do auto de penhora e certidão do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.042, do 1º CRI de Franca. E, ainda, considerando que a autora é industriária, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.13.001280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1405736-1). P.R.I.

2009.61.13.001613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000940-8) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo embargante de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.001329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404547-0) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fls. 212: Tendo em vista a arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 33.894, do 1º CRI de Franca, pela empresa Pulicano Empreendimentos imobiliários, levanto a penhora que recai sobre os alugueres do referido bem, posteriores ao mês de agosto. Oficie-se à imobiliária Braga, responsável pelo recebimento dos alugueres, desta decisão. Ademais, considerando que os valores depositados nos autos se referem ao lapso de tempo entre a penhora e a arrematação, não há que se falar em levantamento de valores por parte do arrematante. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000128-2) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 1.268,26), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.268,26 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004223-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SKINA TINTAS LTDA X OSVALDO ALVES CARRIJO X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOLO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fls. 302: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Antes, porém, abra-se vista à exequente do ofício juntado às fls. 297. Intime-se.

2001.61.00.016510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fls. 348-349: Defiro. Regularize-se o sistema processual. Fls. 351: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2002.61.13.000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente da petição e documentos juntados às fls. 173-184. Intime-se.

2004.61.13.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.13.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER
Fls. 93: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre a petição juntada às fls. 126-130. Intime-se.

2007.61.13.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP X REGINA CELIA DOS REIS MANTOVANI X EDVALDO MANTOVANI(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fls. 111: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja deferida ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores através do Bacenjud. Inicialmente, verifica-se que a exequente já formulou tal pedido às fls. 75, o qual foi deferido e determinada a ordem às instituições financeiras, através do Bacenjud às fls. 94, resultando no bloqueio de valores (R\$ 0,81) que sequer cobriam as custas processuais, sendo, portanto, liberados. Assim, considerando que já houve recente determinação do juízo neste sentido, com resultado negativo, não há que se falar em novo bloqueio, restando prejudicado o presente pleito. Assim, abra-se vista à exequente para requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.13.000049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 49: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2008.61.13.000909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Fls. 57: Para apreciação da medida requerida, por ora, traga a exequente certidão atualizada do imóvel

transposto na matrícula de nº. 35.486, do 1 CRI de Franca, indicado à penhora. Int.

2008.61.13.002320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400028-5 - FAZENDA NACIONAL X CANTINA DA FONTE LTDA X MARINHO FERREIRA LACERDA X MARIO FERREIRA LACERDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 598: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

95.1401104-0 - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 284: Defiro. Regularize-se o sistema processual. Cumpra-se.

95.1403496-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção, Fl. 474-476: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 23,21), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente do ofício acostado às fls. 480-482. Cumpra-se. Intimem-se.

95.1403748-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO LOPES X HUMBERTO APARECIDO LOPES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

(...)Na hipótese, verifico que os bens penhorados são insuficientes para garantia do juízo e por outro lado não foram encontrados bens desonerados passíveis para reforço da penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 49.671,79 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

95.1403989-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COML/ J L DE VESTUARIOS LTDA X LUIZ AZIZ CHEHOUD X JOSE AZIZ CHEHOUD(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.134,01 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

96.1403322-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHEZINI S/C LTDA X MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI X MARCOS ANTONIO ANHEZINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-

A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.349,73 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1401560-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X A SUCESSORA IND/ COM/ DE COMP P/ CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X MOISES ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
DESPACHO COM DATA DE 18/05/2009 Diante do teor da informação supra, procedo ao cancelamento da ordem de bloqueio emitida em 07.05.2009 e encaminhado nova ordem de bloqueio no valor de R\$ 2.657,03. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 264/266.

97.1406134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Vistos, etc., Fls. 269-271: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 290-291: Considerando a constituição de advogado pela empresa executada (fls. 264), revogo a nomeação da curadora especial nomeada às fls. 90 (Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli - OAB/SP 185.654) e arbitro seus honorários em 100% do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Fls. 293: Defiro a vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1406181-4 - INSS/FAZENDA X FERNANDO ANTONIO FULACHI FRANCA - ME X FERNANDO ANTONIO FULACHI(SP161275 - ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO)
Vistos, etc., Fls. 261: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

98.1400935-0 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GRENSON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA
Vistos, etc., Intimem-se às partes do depósito judicial disponibilizado para estes autos (fls. 124-128) para que requeiram o que for de direito. Int.

98.1401207-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)
DESPACHO COM DATA DE 18/05/2009 Diante do teor da informação supra, procedo ao cancelamento da ordem de bloqueio emitida em 07.05.2009 e encaminhei nova ordem de bloqueio no valor de R\$ 40.506,16. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 252/254.

98.1401651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X BLACK HORSE CALCADOS LTDA - ME X LOURIVAL REJANE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA REJANE X CASSIO ANTONIO REJANE X RONAN REJANE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)
(...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.044,18 (trinta mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2000.61.13.000953-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
(...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-

A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 48.525,47 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2000.61.13.001880-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECÇOES LTDA(SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.13.003860-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.511,55 (vinte e dois mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2000.61.13.005338-8 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES X RONALDO LAZARO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 233), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 244 e 246: Defiro, devendo, antes, o causídico com a OAB/SP de nº. 288.360 providenciar seu cadastro junto a esta Justiça. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2002.61.13.000884-7 - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ASCANIO ALVARENGA(SP144746 - WALFREDO DE LIMA NICOLELA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao co-executado Antônio Alvarenga da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 341. Intime-se.

2002.61.13.001211-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA(SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etc., Dê-se ciência à executada do ofício juntado às fls. 480, para que requeira o que for de direito, acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Intime-se.

2002.61.13.002361-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X METALFRAN COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X WAGNER LONGO X PEDRO DO CARMO LONGO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para o pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.000790-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fls. 166: Por ora, em face da decisão de fls. 157-163, intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, garantam a execução sob pena de livre penhora sobre os seus bens. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.13.001460-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 800.976,10 (oitocentos mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.001691-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS APACHE LTDA X WANDERLEY SILVA X MANOEL ALONSO AMALIA X WALTER SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fls. 264: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2003.61.13.002634-9 - FAZENDA NACIONAL X B. R. DOS REIS ME X BEATRIZ RODRIGUES REIS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2003.61.13.002636-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X R.C.DE ANDRADE CALCADOS(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X REGIS CELIO DE ANDRADE

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 10.509,97 (dez mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.002674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação do veículo Toyota/Bandeirante, ano 1983, placa BHB 2800, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.13.003724-3, em trâmite da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, levanto a penhora que recaí sobre referido bem (fls. 48). Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo. Cumpra. Intime-se.

2003.61.13.002701-9 - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a certidão de fls. 259, aguarde-se a decisão do agravo interposto, no arquivo. Intimem-se.

2003.61.13.002880-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis para reforço da penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 141.476,87 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.000320-2 - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc., Diante da informação prestada às fls. 184, reconsidero em parte o despacho de fls. 183, para que seja intimado o executado André Luis Correa Neves para comparecer neste juízo no próximo dia 30/06/2009, às 15:30 horas, a fim de que, na sua presença, seja lavrado o termo de nomeação de bens à penhora, que no ato deverá ser assistido pela curadora nomeada na Ação de Interdição nº. 2369/2005, a Sra. Sônia Machiavelli Corrêa Neves - CPF: 392.558.168-52. Intime-se. Expeça-se mandado.

2004.61.13.000977-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da execução.Int.

2004.61.13.001004-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

(...)Desta feita, repiso, no caso em tela, o gerente administrador da empresa por ocasião do não recolhimento fiscal, deixou de efetuar o pagamento do tributo devido, na época própria e não apresentou qualquer fato capaz de excluí-la, de sorte que evidenciada a conduta ilícita, pois que a obrigação tributária decorre de lei. Assim, figura a parte excipiente como responsável tributário gerando, por conseqüência, a persistência de suas responsabilidades pelo não-recolhimento fiscal, nos moldes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2004.61.13.002160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, reconheço a extinção de todos os créditos tributários cobrados, relativos aos períodos de maio de 1998 a agosto de 1998 e outubro de 1998 a janeiro de 1999, pela ocorrência da prescrição e tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.13.003493-4 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Esclareça o peticionário de fls. 159, se a renúncia apresentada diz respeito também aos outros causídicos relacionados na procuração de fls. 19. Intime-se.

2004.61.13.004248-7 - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc., Intime-se o peticionário (Sérgio Zandroski) de fls. 186-187 para adequar seu pedido nos termos do artigo 730, do CPC. Fls. 191: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela Fazenda Nacional, para retificação da CDA, nos termos da decisão de fls. 172/180. Intimem-se.

2004.61.13.004466-6 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME X JOSE DAS GRACAS SICARONI X DONIZETE RUFATO X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fls. 228-229: Tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para pagamento das custas processuais, inaplicável, no caso, o parágrafo 2º do artigo 659, do CPC. Assim, prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001182-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 21.640,89 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a

construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X QUATRO ZAPPI COUROIS LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON CARLOS SGARBI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 117.269,53 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001487-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CONDOR ITALIA LTDA(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

(...)Desta feita, repiso, no caso em tela, o gerente administrador da empresa por ocasião do não recolhimento fiscal, deixou de efetuar o pagamento do tributo devido, na época própria e não apresentou qualquer fato capaz de excluí-la, de sorte que evidenciada a conduta ilícita, pois que a obrigação tributária decorre de lei. Assim, figura a parte excipiente como responsável tributário gerando, por consequência, a persistência de suas responsabilidades pelo não-recolhimento fiscal, nos moldes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2005.61.13.003788-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 86-87: Diante da exclusão da empresa executada do Paex, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Antônio Granado e a Sra. Idelina Gabriel Granado, na qualidade de responsável (eis) tribut. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, pelo correio, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação do demais pedidos. Cumpra-se.

2005.61.13.003792-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 226), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2005.61.13.003800-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X GUSTAVO CORTEZ - ME(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X GUSTAVO CORTEZ

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, em relação à nota de devolução juntada às fls. 84, torno sem efeito a penhora efetuada às fls. 73. (...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.299,93 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003804-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Fls. 95-97: 1- Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. José Vivaldo de Oliveira e a Sra. Adriana Cristina Alonso, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 2- Considerando que o representante legal, da empresa executada, foi encontrado e intimado da presente execução, revogo a nomeação do curador especial nomeado às fls. 49 (Dr. Alexander Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214) e arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, em virtude da mínima atuação no feito. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Cumpra-se.

2005.61.13.003861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VILMA APARECIDA BUENO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.797,07 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003921-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TALENTOS PRE FREZADO LTDA - ME X REGIS GONCALVES LOPES X ANTONIO CARLOS DE JESUS

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora em nome dos sócios co-executados, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2006.61.13.000992-4 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.13.001711-8 - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Intime-se a co-executada Heloísa Cristina Vanini, através de edital, do bloqueio/depósito judicial de fls. 186-187 para, querendo, ofertar embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, dê-se vista aos demais executados da petição de fls. 237-238, especificamente sobre a questão do parcelamento do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALCADOS LERROVER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA REGINA DE PAULA RADA X TEREZINHA JUSTINO CINTRA X ROSIMEIRE LIMA DE PAULA

Vistos em inspeção. Fls. 129: Diante da discordância da exequente em relação à nova nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 70.023 e 70.024, do 1º CRI de Franca, indicados pela exequente. Intime-se. Expeça-se mandado.

2006.61.13.003099-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADRIANO ALVES CARVALHO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.451,40 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação

no prazo legal. Int.

2007.61.13.000445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REI DO LACO CALCADOS LTDA - ME X EURIPEDES DERALDO CLAUDINEI MOREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e reconheço a extinção do crédito tributário apenas em relação aos vencimentos ocorridos em maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 1998, pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

2007.61.13.000524-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

(...)Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fls. 57) veio da conta onde o executado recebe sua aposentadoria, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que declara absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, etc., Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio da conta de titularidade do executado José Alves Queiroz no Banco HSBS Bank Brasil S.A. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 59, uma vez que perdeu seu objeto. Intimem-se.

2007.61.13.000998-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALFEU MEDINA BUCKER(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 405.638,88 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.001045-1 - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fls. 125-127: Diante da discordância da exequente em relação à oferta de debêntures para reforço da penhora, alegando que não são conversíveis em ações e imprestáveis para garantia da execução, face seu ínfimo valor de mercado, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para reforço da penhora, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.13.001107-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MILCIADES CARNEIRO GIRALDES CRISTAIS PAULISTA(SP150518 - GIOVANI ALVES LIPORONI)

Tendo o executado (Milciades Carneiro Giraldes Cristais Paulista) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.001359-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

(...)Evidente que as questões levantadas não foram exaustivamente analisadas, pois que não se mostraram enquadrarem-se nas hipóteses de notória ausência de executibilidade ou de inexistência do crédito em cobrança, o que, repiso, somente poderá ser efetuado em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2007.61.13.001603-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RUBENS MAURICIO TAVARES

Tendo o Executado (Rubens Maurício Tavares) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 62 e 66), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.001670-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 36: Indefiro a expedição de ordem de pagamento ao curador especial nomeado, uma vez os honorários são pagos tão-somente quando da extinção do feito, o que não é o caso dos autos, e após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do feito. Intime-se.

2007.61.13.001671-4 - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos, etc., Fls. 84: Intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço onde a empresa executada está exercendo suas atividades. Int.

2008.61.13.000002-4 - FAZENDA NACIONAL X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para comparecer neste juízo no próximo dia 01/07/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e ofertante do bem, seja lavrado o termo de bem nomeado à penhora. Efetuada a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora encaminhando-a, através de ofício, ao CRI competente para registro da construção. Após, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Barra do Garças-MT, para avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 33.093, do Cartório do 1º Ofício daquela localidade. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRALHERIA SAO PAULO E MINAS LTDA - ME

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2008.61.13.001652-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos em inspeção. Fls. 48-49: 1- Diante dos depósitos judiciais apresentados às fls. 51 e 54, recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 47. 2- Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela executada. 3- Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os depósitos judiciais efetuados pela devedora. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001779-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intimem-se os executados para formalizarem a nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 30-31, conforme requerido pela exequente às fls. 62. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - avalie os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 66.278 e 61.513, do 2º CRI de Franca, ofertados para garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001781-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

(...)Assim, figura a parte excipiente como responsável tributário gerando, por conseqüência, a persistência de suas responsabilidades pelo não-recolhimento fiscal, nos moldes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, quanto à nulidade da citação, melhor sorte não socorre o excipiente, uma vez que o procedimento citatório observou corretamente as disposições da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, atingindo o fim desejado, tanto que o excipiente compareceu aos autos para defender seus interesses. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da execução com a citação do co-executado Maurício José de Andrade no endereço indicado pela exequente. Intime-se. Expeça-se mandado.

2008.61.13.001843-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA X MARCOS ANTONIO ABOUD X MARIA ROSA LASCALLA ABOUD(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos em inspeção. Fls. 31: Proceda-se à avaliação dos veículos ofertados pela executada às fls. 19-20. Sem prejuízo, intimem-se os executados para que nomeiem outros bens, livres e desembaraçados, em reforço aos já nomeados, para garantia total da dívida. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2008.61.13.002021-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para comparecer neste juízo no próximo dia 08/07/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na sua presença e dos terceiros ofertantes do bem (João César Reis de Carvalho e Maria Luisa Franco Almeida de Carvalho), seja lavrado o termo de nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

2008.61.13.002315-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Manifeste-se a executada sobre a petição juntada às fls. 84-85, especificamente sobre a notícia de composição entre as partes. Intime-se.

2009.61.13.000087-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Farmácia (fl. 27), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código do Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2009.61.13.000337-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

(...)Assim, diante do exposto e em consonância com o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro a nomeação de bens (calçados) à penhora, efetuada pelo executado. Concedo ao executado o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2009.61.13.000701-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 23), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2009.61.13.000984-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc., Fls. 36-37: Tendo em vista que o bem oferecido à penhora pertence à terceiro, intimem-se os executados para que, no prazo de 05(cinco) dias, formalizem a nomeação de bens trazendo aos autos anuência expressa (ata de assembléia) da proprietária do imóvel, a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.13.002123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404396-2) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à executada Daniela Cintra Toledo, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 137. Intime-se.

Expediente Nº 1708

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001647-4 - MARIANA TELINI CINTRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

2009.61.13.001648-6 - CLAUDIA MARY ELIAS SILVA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

...Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da

Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1405263-9 - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003393-2 - LEONARDO FRANCISCO DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.003502-7 - JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários

(autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007552-9 - APARECIDA MARIA DA SILVA MALDONADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000270-1 - MILTON RODRIGUES RAMOS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002592-0 - JOSEFINA DUTRA SILVESTRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003593-7 - NAIR PUNGILO FERREIRA(SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP179659 - KARINA FERREIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001823-3 - HILDA JUSTINO DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000651-0 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001728-2 - LUIS EDUARDO DE MELO TEIXEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002125-0 - GENI MARIA BARCELOS PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003590-9 - MARIA BATISTA DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000064-0 - APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004163-0 - DIO LINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ X DIO LINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ(SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001748-5 - JAIME JOSE BEZERRA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que

veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000163-9 - MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001871-8 - BENEDITA ROSA DE FREITAS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002045-2 - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos

valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.001025-1 - CECILIA DE CASTRO NUNES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002831-1 - AUGUSTA SILVA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição protocolada em 20/05/2009 sob o nº 2009.130009371-1, juntada às fls. 87, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.003285-0 - OLAVO CAETANO COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA X SILVIA REGINA ALVES CARNEIRO X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.03.99.043547-5 - JAQUELINE PAULINO DE SOUSA - INCAPAZ X JAQUELINE PAULINO DE SOUSA - INCAPAZ X VITA PAULINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000315-4 - HELENA GONCALVES DE SOUSA X HELENA GONCALVES DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004915-4 - ELBENA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELBENA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006541-0 - ESPERANCA CANO PONCE X PAULO ROBERTO PONCE X PAULO ROBERTO PONCE X FERNANDO LUIS PONCE X FERNANDO LUIS PONCE X SILVIA REGINA PONCE X SILVIA REGINA PONCE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006697-8 - JOSE URIAS GOMES X ANGELA MARIA GOMES DE MORAES X REGINA MARIA GOMES X TANIA APARECIDA GOMES FORTUNATO X EZIO MESSIAS GOMES X NILTON GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELA MARIA GOMES DE MORAES X REGINA MARIA GOMES X TANIA APARECIDA GOMES FORTUNATO X EZIO MESSIAS GOMES X NILTON GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.03.99.055693-3 - ANAIR GERVASIO DA SILVA X ANAIR GERVASIO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002867-2 - JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA COSTA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fl. 138) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 136/137. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Cumpra-se a decisão de fl. 160.

2006.61.13.004579-5 - IRAIDES ROSA DE SAO JOSE X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X NEUZA ROSA DE SAO JOSE X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X LECIO BRAGA DE OLIVEIRA X LECIO BRAGA DE OLIVEIRA X GERSON LIMA DE OLIVEIRA X GERSON LIMA DE OLIVEIRA X JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA X JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.004512-4 - MATEA CALANDRIA OLIVER X THOMAZ FRANCISCO OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THOMAZ FRANCISCO OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001065-4 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA X BENEDITA ARAUJO DA FONSECA X ROBERTO JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE MARCOS X JOAO DE ARAUJO X JOSE BENEDITO FILHO X BENJAMIN BERTAMON X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA REGINA SILVA CAPPIO X JOSE DO CARMO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X DILMA FIGUEIRA DE CARVALHO X OSMAR ALVES DA SILVA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X EDUARDO DE BARROS LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA SOUZA X MARCOS HAMILTON DE SOUSA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X GERALDO AIRES DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA X YVONETE DE PAULA OLIVEIRA X FREDERICO DE PAULA OLIVEIRA X ZEILDA NUZZI DE PAULA OLIVEIRA X ROMILDA RODRIGUES X CELSO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA BARBOSA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES PINTO X ULISSES RODRIGUES X BENEDITO PINTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

2000.61.18.001466-4 - ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Ciência à parte do desarquivamento requerido.

2004.61.18.00024-5 - BENEDITO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 133/136: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001000-7 - AIMONE MOLITERNO JUNIOR(SP201477 - QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO E SP216544 - FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc,Considerando a informação supra, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR;2. A intimação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.18.001197-8 - DANIEL BENINI MACHADO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 166/169: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000199-4 - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 155/156: Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do autor (fl. 102) e do réu (fls. 106/107), conforme requerido.2. Com a entrega do laudo complementar, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2006.61.18.000801-0 - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 169/177: Ciência à parte autora do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DR. LUÍS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Fls. 179/236: Manifeste-se o autor quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS. 4. Após, vista ao MPF.5. Intimem-se.

2006.61.18.001624-9 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP127431 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 68/74: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000010-6 - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 71/72: Defiro, restando desconsiderada a petição de fl. 49.2. Fls. 51/55: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.Intimem-se.

2007.61.18.000596-7 - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 131/141: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para O pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000600-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o Relatório Social acostado às fls. 96/102. 2. Após, dê-se vista ao MPF.3.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2007.61.18.000750-2 - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê se vista ao Ministério Público Federal.2. Cumpra-se.

2007.61.18.000752-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 195/196 e 204/205: Eventual antecipação de tutela será apreciada quando da prolação da sentença.2. Intimem-se. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.18.000043-3 - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 85/89.6) Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendam ver respondidos, bem como indicar assistente técnico.7) Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.8) Intimem-se.

2008.61.18.000236-3 - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc,Recolha a parte autora as custas iniciais ou comprove o estado de hipossuficiência alegada na inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. Int..

2008.61.18.000286-7 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão proferida em inspeção.(...) Tendo em vista que a renda familiar per capita da Autora supera o parâmetro objetivo eleito pelo legislador ordinário, entendo que ela não atende o requisito legal da incapacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família para a obtenção do benefício assistencial pretendido. Com isso, caso a tutela antecipada às fls. 40/41.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia social, nomeando a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2008.61.18.000386-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 133/135: O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em 16.07.2008 pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. (fls. 93/95).2. Tendo em conta que, posteriormente, o autor não juntou aos autos novos documentos, não há que se falar em prática temerária do suplicado. Ademais, o beneficiário não juntou comprovante da interposição de recurso em sede administrativa, conforme facultado no documento de fl. 135.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.18.000394-0 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Ciência à parte autora do despacho de fl. 94.2. Fls. 155/167: Ciência às partes laudo pericial.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2008.61.18.001363-4 - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista ao MPF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-

se.

2008.61.18.001420-1 - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 51: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que se trata de ônus da parte. 2. Atenda a autora o determinado no item 4 da decisão de fls. 37/42, com a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.18.001448-1 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Comprove o autor a condição de hipossuficiência alegada.2. Fls.83/93: Vista ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.18.001769-0 - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 79/87: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2008.61.18.001825-5 - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 120: Indefiro o requerimento do INSS, tendo em conta a manifestação do autor às fls. 109/114.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.18.001996-0 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Fls. 88/89: Diante do Ofício da EADJ - INSS, que informa a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Intime-se o autor.

2008.61.18.002082-1 - DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 64: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 13 mediante a apresentação de cópia.2. Intime-se a parte autora.

2009.61.18.000049-8 - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 71/88: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial e à Contestação apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2009.61.18.000214-8 - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Fls. 37/44: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)s autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2009.61.18.000257-4 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cite-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, devendo este se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Intime-se.

2009.61.18.000340-2 - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cite-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, devendo este se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Intime-se.

2009.61.18.000417-0 - CARMELINO AUGUSTO RAMOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cite-se.2. Intimem-se.

2009.61.18.000466-2 - ANA SARAIVA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cite-se.2. Intimem-se.

2009.61.18.000488-1 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 21/21 verso, com a citação do INSS.3. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia, uma vez que a realização de exame médico-pericial é imprescindível para solver o mérito da demanda.4. Intime-se.

2009.61.18.000729-8 - JORGE CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA GOMES DE SIQUEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, bem como cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000775-4 - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente a autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, bem como cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000895-3 - JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP270751A - CARLA GONÇALVES DE SAMPAIO E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em conta que na presente ação o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.3. Após, cite-se.4. Intime-se.

2009.61.18.000935-0 - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.3. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

2009.61.18.000982-9 - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, bem como a respectiva Declaração firmada pelo autor.2. Intimem-se.

2009.61.18.000985-4 - JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Nomeio como advogada dativa Dra. Cristiane Diniz de Oliveira, OAB/SP 147.768, conforme guia de encaminhamento nº 48/2009 (fl. 13).Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001053-4 - LILIA MARA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso,

observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2555

MONITORIA

2005.61.18.001320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por ANA CECÍLIA M. GALVÃO RIBEIRO - ME e ANA CECÍLIA MONTEIRO GALVÃO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da embargante, excluindo, após a impontualidade da devedora, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Após o recálculo da dívida, deverá a embargada apresentar o cálculo líquido para viabilizar a execução, na forma dos artigos 614 c.c. 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Anote-se o sigilo nos autos, consoante acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000885-9 - ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X CLEA FEIJO JACQUES X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ODILA GARCIA EVARISTO X TEREZA ALVES DE CASTRO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X TEREZINHA DE BARROS X APARECIDA FATIMA DOS REIS AQUINO X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à Autora MARIA AUGUSTINHA MÁXIMO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de 1% do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios das Autoras, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA TAVARES TEIXEIRA, APARECIDA PINTO PUCCINELLI, CLÉA FEIJÓ JACQUES, NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO, ODILA GARCIA EVARISTO, TEREZA ALVES DE CASTRO, TEREZINHA DE BARRO, APARECIDA DE FÁTIMA DOS REIS AQUINO e MARIA ANTONIA TENÓRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários ns. 21/68404714-4, 21/01348249-1, 21/079243212-6, 21/86030136-2, 21/88337225-8, 21/001364254-5, 21/63587738-4, 21/068417783-8 e 21/101748220-6, de titularidade das Autoras, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condeno as Autoras no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de nove por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001024-6 - AECIO DE ANDRADE ARAUJO X MARCOS ANTONIO GUARIZI X EVALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X JORGE RANA X IDALIRA PAULA DINIZ X CLAUDIO RENART X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Nos termos do artigo 463, I, do CPC, recebo a petição da parte ré (fl. 314) para o efeito de retificar o dispositivo da sentença que julgou improcedente o pedido dos autores (fls. 306/311). Com efeito, onde se lê, No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba

honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL E LUIGI GIUSEPPE GREGORI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.LEIA-SE:No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001158-9 - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO DE SOUZA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001455-4 - RITA ADRIANA RODRIGUES X JUDITH DE MATTOS CUNHA X ALEXANDRO LUIS MARCHIORI DA CUNHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA X NAIR FERRAZ NEVES X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios das Autoras, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA ADRIANA RODRIGUES, JUDITH DE MATTOS CUNHA, ALEXANDRO LUIS MARCHIORI DA CUNHA, MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA, BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA, JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA, NAIR FERRAZ NEVES, THEREZINHA ALVES RIBEIRO e MARIA GERALDA PEREIRA MELERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários ns. 21/071359516-7, 21/87930955-5, 21/068079673-8, 21/79371439-7, 21/86028400-0, 21/088336052-7, 21/70980603-5, 21/028132281-3 e 21/79371967-4, de titularidade das Autoras, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condeno as Autoras no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000257-0 - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 130/132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000410-7 - ROBSON ROBERTO ALBINO SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON ROBERTO ALBINO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento Turma B 1/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ele concluído. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001002-8 - BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA, representado pela sua genitora ROSIMARY FERREIRA CÂNDIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, sr. Evaldo Lúcio de Almeida, o qual será devido a partir de 04.12.02, por todo o período em que o segurado esteve encarcerado. Fica o Autor obrigado a apresentar declaração de permanência em presídio, nos termos do art. 116, do Decreto n. 3.048/99. Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001548-8 - TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Nos termos do art. 463, I, do CPC, reconheço a existência de erro material quanto à sentença de fls. 152/154, que não poderia ter sido prolatada ante a existência de anterior sentença no feito (fls. 142/148). Posto isso, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 152/155, mantendo, por conseguinte, a sentença de fls. 142/148, em que pese a inexequibilidade da última no tocante à permanência da autora no certame, ante a informação da própria demandante de que não logrou aprovação no concurso (fl. 150). Procedam-se às devidas anotações. Comunique-se ao Comando da EEAR com cópia desta decisão, para ciência. Considerando que a decisão antecipatória de tutela, alvo da Reclamação noticiada nos autos, foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 162/166), e que o e. STF julgou prejudicado o primeiro recurso por perda de objeto, reputo desnecessária nova comunicação ao Pretório Excelso, salvo requerimento das partes. Em consequência do decidido acima, torno prejudicado o recurso de apelação da UNIÃO de fls. 172/177. O prazo recursal, em relação à sentença de fls. 142/148, fica reaberto a partir da intimação das partes da presente decisão. P.R.I.

2007.61.18.000668-6 - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRES CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 144: Citem-se os demais corréus nos endereços fornecidos pela parte autora, devendo a mesma diligenciar a respeito das Cartas Precatórias que eventualmente serão expedidas para que, no Juízo Deprecado, recolha as custas inerentes e cumpra as demais determinações daquele Juízo. 2. Int.-se. Cumpra-se.

2007.61.18.001092-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. 1. Desentranhem-se a petição de fls. 136/149 por ser estranha ao feito, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor, certificando-se. 2. Após, promova a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento em apenso (n. 2007.03.00.093213-2), dando-se o devido prosseguimento. 3. Intime-se.

2007.61.18.001200-5 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002072-5 - BARBARA DANIELLE INACIO DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Face à petição de fl. 144, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte BARBARA DANIELLE INÁCIO DE

CARVALHO e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º

9.289/96.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.18.000724-5 - KELLY MARCELO CARPES X WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295 III c.c. os art. 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001523-0 - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão, o benefício previdenciário n. 31/5311632590, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência.

2008.61.18.001752-4 - MARCELLI APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA PORCINO RIBEIRO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001951-0 - LUIZ CARLOS COSTA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001955-7 - LUCIA ROSA TEIXEIRA X ELISA MARIA TEIXEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002006-7 - EUNICE RODRIGUES PEREIRA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002008-0 - LUCAS EVANGELISTA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002065-1 - HELENA ROSA TUNISSI(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002111-4 - HELENICE GRACA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002113-8 - NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação do réu. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002114-0 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2008.61.18.002271-4 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DAMIAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2008.61.18.002283-0 - ORQUIDEA CAMPOS DE SOUZA(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002305-6 - JOAO DE FREITAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2008.61.18.002322-6 - HELENA MARIA MARTINELLI(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002325-1 - MARGARIDA FLEMING MOREIRA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002344-5 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Face à petição de fl. 17, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor JOSÉ FRANCISCO PINTO e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002379-2 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002380-9 - ALAN SENHE MENGHI(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002384-6 - MARIA DA PENHA DE MECENAS X FRANCINE MECENAS SILVA CORTEZ X WALTER MECENAS MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MECENAS MOREIRA DA SILVA X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002402-4 - ZELI XAVIER DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2008.61.18.002403-6 - LOURDES DE JESUS ANICETO DA ROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002432-2 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002434-6 - ELZIARA ROSA DOS SANTOS TAVARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002445-0 - JOSE OVIDIO RODRIGUES(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002461-9 - FREDERICO SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002462-0 - ERIKA SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2008.61.18.002467-0 - KARINE CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000019-0 - JOAO VIEIRA DE AZEVEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000020-6 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000025-5 - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000045-0 - MARIA LOETITIA FROTA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000089-9 - ROBERTO DE CAMPOS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000090-5 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000100-4 - GERALDO DOS SANTOS FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000103-0 - JOSE ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000105-3 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000107-7 - LIDIA APARECIDA BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000109-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000110-7 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000131-4 - ISAURA DA CONCEICAO FERREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000155-7 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000159-4 - ELCIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000160-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000163-6 - WILSON FAGUNDES PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000164-8 - AFRANIO EUSTAQUIO BESSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000165-0 - WALDIR MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000167-3 - CELIO PACHECO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000181-8 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000261-6 - MARCELO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de

porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000263-0 - ARLINDO BARBOSA VIEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000264-1 - SERGIO DANIEL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTNEÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000287-2 - CELIO DA CRUZ DIAS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000352-9 - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000354-2 - LAUDICEIA DINIZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000519-8 - MARIA MAGNA MACIEL X MARIZA MARIA MACIEL X WANDER OTAVIANO MACIEL(SP023790 - BENEDITO COELHO SILVA) X CHEFE DO POSTO FISCAL AGENCIA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000534-4 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2009.61.18.000537-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

2009.61.18.000604-0 - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001013-0) EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO(SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi citada. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.002055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000305-0) MYRIANS BUFFET LTDA.(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.18.000305-0. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 80.6.04.000333-70, em 29/03/2004. Condeno a Fazenda Nacional do pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001546-8 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada às fls. 52/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.18.001924-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000668-6) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS) X SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
SENTENÇA(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 24/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000420-0 - MARIANE BARBOZA TRINDADE - INCAPAZ X ALTAIR LOPES DA TRINDADE(SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante no pagamento de honorários de advogado, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deixo de condená-la ainda no pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000586-1 - JOSE DE LIMA FROES JUNIOR(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA
SENTENÇA(...)Face à petição de fl. 56, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Impetrante JOSÉ DE LIMA FROES JUNIOR e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000099-1 - GILDA CORTEZ PEREIRA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...)Face à petição de fl. 12, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza

seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora GILDA CORTEZ PEREIRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000116-8 - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl. 11) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000394-6 - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTGIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a Certidão retro, promova, a parte requerente, a citação dos demais requeridos, nos moldes requeridos no procedimento ordinário em apenso. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002009-3) NILCE TEREZINHA ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 308/309), JULGO EXTINTA a execução movida por NILCE TEREZINHA ANDREOTTI em face do INSS, nos termos dos arts. 794, I, c.c. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7029

MONITORIA

2006.61.19.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRAYNNE MURAI SICUPIRA X CLEONICE KAZUMI MURAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

BRAYNNE MURAI SICUPIRA E CLEONICE KAZUMI MURAI, objetivando a expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 55.993,56, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram os documentos.Devidamente citadas, as réis apresentaram embargos às fls. 103/117.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às réis (fl. 125).Impugnação aos embargos (fls. 132/157).Em audiência realizada em 12.06.2008, foi determinada a suspensão do processo para eventual composição conciliatória (fl. 158).À fl. 199, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transacionaram administrativamente, juntando os documentos de fls. 203/207.Regularmente intimadas, as réis manifestaram-se à fl. 212, confirmando a realização do acordo.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Acordo juntado à fl. 206/207 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.002800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO DE MACENA COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MIGUEL ALVES COSTA X GENILDA MARIA DE MECENA MELO COSTA X IVANA ALVES COSTA SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.374,67 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Determinada da citação dos réus (fl. 47), a autora informou a composição amigável das partes, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 52). É o relatório.Decido.O pleito formulado pela autora à fl. 52 deve ser recebido como pedido de desistência, tendo em vista que, apesar de noticiar a realização de acordo, deixou de trazer o respectivo instrumento aos autos, devidamente assinado pelos réus, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.002910-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANIA SUE ELLEN DOS SANTOS X NAIR DE JESUS WERMELINGER SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.374,67 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Determinada da citação dos réus (fl. 47), a autora informou a composição amigável das partes, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 52). É o relatório.Decido.O pleito formulado pela autora à fl. 52 deve ser recebido como pedido de desistência, tendo em vista que, apesar de noticiar a realização de acordo, deixou de trazer o respectivo instrumento aos autos, devidamente assinado pelos réus, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008630-1 - SUELI PEREIRA XAVIER X ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício requisitório das autoras Marcia e Ana Paula.Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2000.61.19.027135-9 - QUINTINO CARDOSO DA PAZ X MARCELINO MARIANO FILHO X ANTONIO ALVES DE MIRANDA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS (fls. 244/246 e 266/296), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.Cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 303/309, com os quais concordaram as partes (fls. 312 e 323).À fl. 326, o autor informa que houve o cumprimento integral da obrigação.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da anuência expressa do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.00.009287-8 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 315/317). Às fls. 341/345, a executada procedeu à juntada de guia DARF, no valor de R\$ 39.861,12. A União Federal manifestou-se às fls. 349/350, aduzindo ser o depósito judicial suficiente à quitação do débito, requerendo a conversão em renda da União. Ofício da CEF às fls. 359/361, noticiando a efetiva conversão do montante em renda da União. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fls. 345 e a posterior conversão do depósito judicial em renda da União (fls. 359/361), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.19.000105-1 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS X VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do Autor (fls. 185/189, 202/207 e 226/227), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. A Contadoria Judicial apresentou seu parecer às fls. 209/217, informando a existência de diferenças a serem pagas pela executada. Às fls. 226/227, a CEF informou que efetuou os créditos complementares, pugnano pela extinção da execução. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a expedição de guia de levantamento dos valores apurados (fl. 230). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Incabível a expedição de alvará de levantamento a favor do autor, visto que se trata de créditos efetuados diretamente na conta vinculada do FGTS, não existindo montante ser soerguido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Considerando a certidão de fls. 1308, recolha a co-ré MARIA DE LOURDES AGLE KALIL a complementação das custas devidas de acordo com o valor da causa, conforme decisão acostada às fls. 325/326, devendo também regularizar o depósito de fl. 1301 no código correto (código nº 5762), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Fl. 1308: Vista a co-ré, pelo prazo de 2 (dois) dias, para as providências que julgar cabíveis junto a Secretaria da Receita Federal - REDARF. Int.

2002.61.19.001688-5 - HELENA FAILA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2002.61.19.004719-5 - JOCELI TELES DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 4075/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 89/90. A autora foi devidamente cientificada dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 96). Às fls. 93/94, consta ofício da CEF informando que os valores relativos à verba honorária foram pagos, conforme comprovantes de solicitação e levantamento de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.005431-0 - JOAO FIRMINO ALVES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559

de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, cumpra-se o último parágrafo de despacho de fl.233.Int.

2004.61.19.001904-4 - DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2005.61.19.004664-7 - DAVIDO DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls.160/161, pelo prazo de 10(dez) dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

2005.61.19.006909-0 - JOAQUIM RESENDE(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A União requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 80/81), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 83).À fl. 85, a União informa que deixará de promover a execução, conforme autoriza o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito.É o relatório. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiNestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 85).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.19.006362-5 - JOSEMAR SILVA DA CONCEICAO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEMAR SILVA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento em 26/08/2005.Alega que, conforme laudos médicos, está plenamente incapacitado para exercer qualquer labor, no entanto, o benefício foi indeferido pela ré.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Contestação do INSS às fls. 32/41, pugnano pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurado nem a incapacidade alegada, já que o autor não compareceu à perícia designada na via administrativa.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/58).Réplica às fls. 61/69.Em fase de especificação de provas, foi requerida a produção de perícia médica pelo autor (fls. 71). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 73v.).Quesitos do INSS às fls. 79/80.Não foram apresentados quesitos pelo autor.Laudos médico-pericial às fls. 85/88.Manifestação da parte autora às fls. 100/101 e do INSS às fls. 104/105.O autor peticionou à fl. 107 reiterando o pedido de tutela antecipada.Laudos pericial complementar às fls. 109/110.Manifestação das partes às fls. 112v. e 113.É o relatório.Decido.Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da

carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor está incapacitado para o trabalho: O autor é portador de SINOVIDE DE QUADRIL que é lesão progressiva e incurável, que ao longo do tempo levará à destruição do quadril impedindo a correta deambulação e trazendo graves limitações funcionais (seja pela dor ou pela própria limitação funcional ou mesmo pela diminuição da força muscular); assim, no caso, há evidente incapacitação para o trabalho em geral, de modo que o autor não poderá manter suas atividades habituais, devendo ser afastado definitivamente do trabalho. (fl. 88) - grifo nosso O perito ainda fixou o início da doença (DID) em 17/08/2005 e o início da incapacidade (DII) em 03/08/2007: A data de atendimento registrado por primeiro é de 17/08/2005 (fls. 20); outro atendimento deu-se em 28/06/2006 (fls. 23); portanto, pode-se entender que seus males datam desde 17/08/2005 (DID); efetivamente não há elementos anteriores à data do exame pericial (ocorrido em 03/08/2007) para caracterizar a data de início da incapacidade (DII). No caso, verifico que é controvertido o vínculo com a empresa Scancenter Peças e Serviços Ltda., de 01/12/2004 a 28/02/2005, pois este consta da CTPS do autor, mas não consta do CNIS, não sendo apresentados outros documentos para comprová-lo pelo autor. Com efeito, no período em questão (2004/2005) a legislação confere grande crédito ao CNIS, exigindo que o vínculo seja demonstrado por outros documentos além da Carteira de Trabalho: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - (grifo nosso) No entanto, considerando que o autor conta com menos de 120 contribuições, verifico que em 03/08/2007 (DII) o autor não mais possuía a qualidade de segurado (ainda que se considerasse o vínculo com a empresa Scancenter Peças e Serviços Ltda., de 01/12/2004 a 28/02/2005), dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários do perito, conforme fixado às fls. 106 e 111. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.007647-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559

de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo o efetivo pagamento.

2006.61.19.009513-4 - PEDRO FRANCISCO ZORZI(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.006093-8 - MARIA JOSE SOARES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.83.001774-0 - ANTONIO AGOSTINHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2008.61.19.000821-0 - DIRCEU DE PAULA NETO X ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. DIRCEU DE PAULA NETO E ZULMIRA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 50/58). A Caixa Econômica Federal informou que os autores aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, juntando os respectivos extratos às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Inicialmente, deixo de conhecer das preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, relativas aos juros progressivos e multas, eis que os autores nada pleitearam a este título. De outra parte, a preliminar relativa à falta de interesse de agir, ante a adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/2001, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. Pretendem os autores seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices reais de inflação, a saber, Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). Porém, observo que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante demonstram os extratos junta dos às fls. 65/66 e o Termo de Adesão ao FGTS (fls. 69/70), em 05.02.2002, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação (08.02.2008). Ora, os autores não impugnaram a autenticidade dos documentos juntados pela ré, nem mesmo demonstraram a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade, eis que, intimados, quedaram-se inertes. Portanto, não restou demonstrada a existência de vícios a macular a adesão dos autores, razão pela qual é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as

condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.006638-6 - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE MENEZES(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE EVANDRO DE MENEZES face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0268.0027639-1), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/57, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 67/69.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o

ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, proceda a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de

janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.008087-5 - ANGELA APARECIDA VOLPON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação do CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009774-7 - MARCIO CUNHA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. MARCIO CUNHA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.329.172-7, requerida em 14/02/2008. Alega que possui 35 anos de contribuição, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria, no entanto, por não ter juntado alguns documentos a ré indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O INSS apresentou contestação às fls. 20/25, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito aduz que o requerimento foi analisado e indeferido por ter sido apurado um tempo de 25 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição. Alega, ainda que o autor não apontou quais seriam os supostos vínculos que não teriam sido computados pela ré, nem apresentou qualquer documentação comprobatória. Réplica às fls. 32/34. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 30, 32/34 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (possuir 35 anos de contribuição), pelo que afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/143.329.172-7, requerida em 14/02/2008. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25

anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto n.º 3.048/99. De acordo com a contagem do INSS, foi apurado na via administrativa o tempo de 25 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição até a DER (fls. 26/28). Embora o autor apresente à fl. 14 uma contagem em que constam dois vínculos não computados pelo INSS (de 15/02/1971 a 12/08/1974 e de 11/08/1975 a 08/07/1981), constato que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove qualquer tempo contributivo pelo autor. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99, a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, sem a comprovação de qualquer tempo de contribuição pelo autor, não subsiste o pedido para concessão do benefício de aposentadoria. Ressalto que, nos termos do art. 333, I, CPC, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010920-8 - FRANCISCO LUIZ (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S E N T E N Ç A Vistos etc. FRANCISCO LUIZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 26/32). Às fls. 36/37, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos Termo de Adesão do FGTS firmado pelo autor. Houve réplica (fls. 43/46). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Inicialmente, deixo de conhecer das preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, relativas aos juros progressivos e multas, eis que o autor nada pleiteou a este título. De outra parte, a preliminar relativa à falta de interesse de agir, ante a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. Pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices reais de inflação, a saber, Verão (janeiro/89-70,28%) e Collor I (março e abril/90- 84,32% e 44,80%). Porém, observo que a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento consistente no Termo de Adesão ao FGTS (fls. 36/37), onde se depreende ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, em 28.02.2002, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação (18.12.2008). Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela ré, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade, limitando-se a aduzir que é pessoa idosa, contando com 66 (sessenta e seis) anos de idade e não se recorda de ter assinado o documento (fl. 45). Portanto, não restou demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, razão pela qual é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.011066-1 - JOSE HIROSHI HASEYAMA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.000500-6 - CLEIDE ATILI GARCIA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2009.61.19.001695-8 - CLOVIS DA SILVA FREITAS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2009.61.19.003554-0 - ADRIANA BATISTA PEREIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ADRIANA BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Amparo Assistencial. Sustenta que possui diversos problemas e não possui condições de se sustentar, nem de ser sustentada por seus familiares. Afirma, ainda que deixou de requerer benefício na via administrativa tendo em vista a incapacidade de se locomover até uma agência do INSS. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2006.63.01.025723-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 2006.63.01.025723-4 (fls. 33/43), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado (fl. 43), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se da presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Outrossim, cabe consignar que a autora não requereu benefício na via administrativa, o que desqualifica o seu interesse de agir. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A

SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Por fim, não procede o argumento de que não foi requerido o benefício na via administrativa ante a impossibilidade de locomoção da autora, pois o INSS admite o requerimento por procuração, mormente em relação à pessoa interdita, que é representada pelo curador. Isto posto, ante a existência de coisa julgada e ante a ausência de requerimento na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.006640-8 - DINORAH NORONHA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial (LOAS). Afirma a autora que mora com o irmão Luiz Paulo e está passando por dificuldades financeiras para compra de medicamentos e alimentação. Alega que é pessoa idosa, mas mesmo que não seja considerada idosa pela Lei do LOAS não possui condições laborativas, pelo que lhe é devido o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

2000.61.19.023531-8 - MARIA ELVIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.19.008665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006912-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que nos cálculos apresentados a RMI (Renda Mensal Inicial) foi calculada incorretamente, razão pela qual a totalidade de cálculos apresentados restaram prejudicados. O embargado concordou com as assertivas do INSS (fl. 37). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes ante a concordância da embargada com as contas apresentadas pela embargante, conforme se observa de fl. 37. Assim, acolho os cálculos

apresentados pelo INSS às fls. 07/15, com o qual há concordância expressa de ambas as partes, restando, desta forma, configurado o excesso de execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 07/15. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 07/15, dos presentes embargos. P.R. e I.

2008.61.19.008667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que nos cálculos apresentados pelo embargado não foi considerada a revisão administrativa do benefício, nem aplicados os índices corretos de correção monetária e juros. O embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 06/12), o embargado aplicou incorretamente os índices de correção monetária e juros e não considerou a revisão efetivada na via administrativa. Essa situação foi confirmada pelo embargado, ao concordar com as contas apresentadas pela embargante. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pelo embargado da importância de R\$ 16.467,78 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que o embargado concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 06/12. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 06/12, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.007974-5 - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Fls. 163/167- Oficie-se à Fonte pagadora, intimando-a a efetuar a complementação dos depósitos, bem como a providenciar a adequação do depósito ao disposto na Lei nº 9.703/98 e IN SRF 421/04, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Com a expedição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

2009.61.19.002749-0 - HERMES AUGUSTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, proposto por HERMES AUGUSTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 41/114.038.504-9. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar (fls. 16/17). A autoridade coatora prestou informações às fls. 19/21 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito sustenta que após reanálise pela APS, foi mantido o indeferimento do pedido de benefício e encaminhado o processo à Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 19/24, o processo foi reanalisado na via administrativa e encaminhado para a Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.002897-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇAVistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança proposto pelo HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, informando o Impetrante que é instituição de assistência social sem fins lucrativos, sendo reconhecida como de utilidade pública por meio do Decreto n. 68.238/71, portanto, imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços.A fim de realizar os seus objetivos, procedeu à importação de equipamentos para tratamento a laser, descritos no Proforme Invoice nº 9014625, referente à Licença de Importação nº 09/0345963-6, sendo que referidos bens ingressariam no território nacional em 03.03.2009.No entanto, o Impetrado exige, para liberação das mercadorias em tela, o recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, o que entende ferir direito líquido e certo seu.Requer a concessão de segurança para afastar a incidência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados sobre os bens importados, declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em face da imunidade conferida pelo artigo 150, VI, c, 4º da CF/88. Às fls. 167/168, o Impetrante juntou guia de depósito judicial do montante relativo aos tributos questionados.A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 228/249), sustentando a legalidade do ato combatido.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/259, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão que se coloca, em síntese, é saber se a Impetrante é obrigada a recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, exigidos pela autoridade coatora com base no artigo 1o. do Decreto-Lei n. 37/66, a fim de desembaraçar as mercadorias adquiridas.Segundo consta, a Impetrante é instituição de assistência social sem fins lucrativos, sendo reconhecida como de utilidade pública por meio do Decreto n. 68.238/71. Assim, é imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços.A fim de realizar os seus objetivos, procedeu à importação de equipamentos para tratamento a laser, conforme nº Proforme Invoice nº 9014625.O artigo 150, da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social,sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (inciso VI, alínea c).Ainda, em seu parágrafo 4o., estipula que As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.A matéria foi regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, atendendo ao disposto no artigo 146, III, a.Os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar a condição da Impetrante de instituição social sem fins lucrativos, assim como o atendimento às condições impostas pelo artigo 14 do CTN. Entendo, ainda, que as mercadorias importadas pela Impetrante compõem o seu patrimônio e estão estritamente relacionadas com as suas finalidades sociais, preenchendo o requisito do parágrafo 4o. do artigo 150 da Carta Magna.Aponto, neste sentido, as seguintes decisões:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A Imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2a. Turma, Ag. REG. No AI no. 378454, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento 15/10/2002, DJ 29/11/2002, pp 00031, ement vol-02093-08 pp-01640)EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.A imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social,abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.(STF, 1a. Turma, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento 15/02/2000, DJ 28/04/00, pp-00098, ement vol-01988-08 pp-01529) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar a incidência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados sobre a mercadoria importada pelo Impetrante (conforme Proforme Invoice nº 9014625 - Licença de Importação nº 09/0345963-6), declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação à referida tributação, face ao disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).O depósito judicial de fls. 169 poderá ser levantado pela impetrante, após o trânsito em julgado.Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.P.R.I.O.

2009.61.19.004317-2 - NEXANS BRASIL S/A(SP167080 - FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET E SP066812 - MARLENÉ PALMIERI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A contra ato do CHEFE DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - SAPEA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadoria importada, objeto da DI nº 09/012581-0.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 46/59, noticiando que o procedimento especial aduaneiro, a que foi submetida a mercadoria, já foi encerrado.Regularmente intimada, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do

feito (fl. 64).É o relatório.Decido.Tendo em vista a manifestação expressa da impetrante, de desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

2009.61.19.006066-2 - ANTONIO GRANADO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 31: Tendo em vista que o benefício do requerente não foi concedido, nem é mantido por agência da Previdência Social de Guarulhos, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.19.006625-1 - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.005143-0 - EDINALVA RAMOS SANTOS(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS E SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc.EDINALVA RAMOS SANTOS propõe a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação em juízo dos extratos de caderneta de poupança nº 0642.54185, de titularidade da requerente.Aduz ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos para propositura de ação, visando o recebimento das diferenças de correção monetária derivada dos expurgos efetivados por planos econômicos. No entanto, a instituição bancária informou que necessitaria de um certo prazo e, tendo em vista que o prazo prescricional para propositura da ação expirar-se-ia em 31.12.2008, não haveria tempo hábil para a espera. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuídos os autos à Justiça Estadual, por aquele Juízo foi deferida a exibição dos extratos bancários, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/28, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária respectiva. No mérito, aduziu que a simples aquisição administrativa dos extratos não gera a presunção de negativa em fornecê-los, estando ausentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar.Às fls. 35/36, a CEF juntou extrato da conta-poupança da requerente.Por decisão proferida à fl. 41, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a ciência às partes e ratificados os atos praticados.É o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido.Verifico que, no presente caso, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pela requerente.Inicialmente, do documento de fl. 09, percebe-se ter ela pleiteado administrativamente o fornecimento dos extratos bancários, em 05.12.2008, constando, ainda, o prazo aproximado de 30 (trinta) dias para o atendimento do pleito.Assim, não há que se falar em recusa da CEF em fornecer os documentos, posto que a requerente ajuizou a presente ação em 29.12.2009, portanto, antes de esgotado o prazo constante do protocolo administrativo. Frise-se que a CEF, em sua contestação, afirma que não houve recusa no fornecimento, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer a falta de interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação.II. Apelação provida.III. Sentença reformada.(TRF 1ª Região, AC nº 9601192859, Rel. Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, j. 02/06/2000, DJ 29/06/2000)De outra parte, a requerente justifica a urgência da medida no fato da iminência do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda para recebimento das diferenças de correção monetária. Todavia, a exibição dos documentos poderia ser pleiteada nos próprios autos da ação em que pretende pleitear tais diferenças, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na respectiva fase instrutória, o que vem reforçar a desnecessidade da propositura da presente medida cautelar.Acerca da inadequação da medida cautelar de exibição de documentos para compelir a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança já se manifestaram as Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação.4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 200661040010950, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15/09/2008, DJF3 18/11/2008)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se. (TRF 3ª Região, AC nº 200761070062191, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 11/12/2008, DJF3 12/01/2009)ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como, por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir da autora estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria à apelante, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Apelação da autora conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2ª Região, AC nº 200751010091912, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09.03.2009, DJU 25/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 32/34) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - A hipótese é de demanda ajuizada pelo espólio de Paulo Tostes, representado pela inventariante Naucyra Tostes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas-poupança n.º 0234-013-00741103-5 e 023-643-00741103-5, desde a data da celebração do contrato até o seu encerramento.- Em sentença de fls. 32/34, o douto magistrado de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o manejo da presente demanda se revela desnecessário, tendo em vista que a parte demandante pode obter o provimento pretendido em sede de antecipação de tutela nos autos da correspondente ação de rito ordinário. - Com efeito, por meio do documento acostado às fls. 18, a parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF postulando o fornecimento dos extratos das contas de poupança apontadas na inicial, sendo certo que consta como data do atendimento o dia 30/05/2007. Esta circunstância revela-se suficiente a comprovar resistência por parte da CEF ao fornecimento dos extratos postulados. - Contudo, ainda que superada esta questão, persiste a ausência de interesse processual por parte do demandante no prosseguimento da presente ação cautelar de exibição de documentos. - Consoante entendimento já manifestado no âmbito desta Corte, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, (...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais. Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC nº 200751020033179, Des. Federal Vera Lucia Lima, j. 20/08/2008, DJ 01/09/2008)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA.- A exibição de documentos inculpada nos arts. 341, II e 360, do CPC trata de exibição incidental de documento, ou seja uma medida de instrução tomada no curso do processo, com finalidade, essencialmente probatória, não sendo considerada ação cautelar. - O objetivo da presente ação, é obter dados contábeis referentes aos extratos de conta vinculada do FGTS, não se caracterizando em Medida Cautelar Preparatória, a qual, verdadeiramente, tem por escopo constatar um fato sobre a coisa, de modo a assegurar a posse do documento sujeito a risco de perecimento, com interesse futuro para ensejar propositura da ação principal. (art. 844 e 845, do CPC). - Ausente uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar: periculum in mora. - Negado provimento ao recurso. Sentença confirmada, na sua totalidade. (TRF 2ª Região, AC nº 9502099699 UF, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, j. 10/10/2000, DJU 29/03/2001)Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional, posto que a pretensão

deveria ser deduzida nos próprios autos da ação de cobrança das diferenças de correção monetária derivada dos diversos planos econômicos, cujo prazo prescricional pretendeu evitar. Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela requerente em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.024067-3 - MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA-SONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União o pedido de fls. 174/175, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Int.

2005.61.19.006867-9 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.002896-0 - BRAZ CORREA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, conforme planilha de fl. 56. Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o requerido à fl. 275 (revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em arquivo o efetivo pagamento. Int.

2004.61.19.007204-6 - MARIA TERESA SOARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 85 (contadoria). Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

ACOES DIVERSAS

2001.61.19.000413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023531-8) ANTONIO FIORAVANTE (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, traslade-se cópia da sentença de fls. 52/54 e Acórdão de fls. 75/83, após desanexem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL

2009.61.19.000342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002720-4) JUSTICA PUBLICA X SHAKIRU ALABI

SENTENÇA SHAKIRU ALABI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos epígrafa dos que, no dia 07 de abril de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um passaporte verdadeiro da República da Nigéria nº A2920613A, contendo visto consular brasileiro inautêntico. Segundo se apurou, na referida data, o denunciado foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em vôo da companhia aérea South African Airways, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 924,4 (novecentos e vinte e quatro gramas e quatro decigramas) - peso líquido - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência

física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ocorre que, além da droga, foram apreendidos o passaporte e a moeda americana em poder do acusado, para a realização de perícia. Já durante a instrução da ação penal nº 2008.61.19.002720-4, em trâmite nessa Vara, de apuração do então cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, constatou-se por perícia a falsidade do visto brasileiro aposto no passaporte do denunciado. De acordo com carimbos apostos no passaporte acostado às fls. 38, o denunciado usou o documento falsificado, apresentando-o às autoridades de imigração brasileira, nos dias 07 de outubro de 2006, 26 de fevereiro de 2007, 09 de julho de 2007, 13 de setembro de 2007, 1º de novembro de 2007, 1º de dezembro de 2007, 31 de janeiro de 2008 e 23 de março de 2008 (oito vezes) para entrar no território nacional, e nos dias 22 de janeiro de 2007, 26 de maio de 2007, 06 de agosto de 2007, 15 de novembro de 2007 e 11 de dezembro de 2007 (cinco vezes), para dele sair (o código 554 dos carimbos indica o Aeroporto Internacional de Guarulhos, seguido do número 1 para a entrada em território nacional, ou número 2 para saída). Assim sendo, a materialidade delitiva do crime uso de documento público adulterado restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 32/37 e pelos carimbos apostos no passaporte. Há indícios suficientes de autoria, uma vez que o documento falsificado foi encontrado na posse do acusado. Interrogatório na Polícia às fls. 09/10. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 32/37. Denúncia oferecida em 20.01.2009 e recebida em 23/01/2009 (fls. 60/61). Antecedentes emitidos pela Justiça Federal às fls. 75/76. Alegações preliminares da Defesa às fls. 77/81. Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 85). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 120). Antecedentes do IIRGD (fl. 121). Oitiva das testemunhas de acusação Flavio de Barros Cavalcante às fls. 130/131. Termo de interrogatório do réu às fls. 132/133. Alegações Finais do Ministério Público Federal em audiência (fls. 134/137), pugnando pela condenação de Shakiru Alabi, nas penas previstas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro, observando-se na dosimetria da pena a agravante prevista no artigo 61, II, do Código Penal e a reiteração criminosa, aplicando-se o artigo 71 do mesmo diploma legal. Alegações Finais de Shakiru Alabi oralmente em audiência (fls. 138/139), pleiteando o reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal, considerando-se a atenuante da confissão, além da aplicação da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva no mínimo legal. Pugnando, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Em 07 de abril de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, SHAKIRU ALABI foi preso ao tentar embarcar para Lagos/Nigéria transportando cocaína oculta no solado de seu tênis. Nesta ocasião, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado no passaporte autêntico da República da Nigéria nº A2920613A contendo visto consular brasileiro inautêntico. O laudo de exame documentoscópico de fls. 301/306 é prova incontestada da materialidade delitiva. A fraude consistiu na falsificação do visto brasileiro: (...) c) Visto Brasileiro - O documento apresentado como visto brasileiro emitido na Guiana foi examinado e comparado com o padrão existente nos arquivos deste Núcleo. Foram verificadas diferenças entre o visto questionado e o padrão, conforme tabela 1:(...) Com isso, os peritos concluem ser FALSO o referido visto questionado.(...) Nos exames realizados no documento apresentado não foram encontrados indícios de falsificação, com exceção do visto brasileiro apresentado como emitido pela embaixada brasileira em Georgetown - Guiana. Conforme apresentado no item IV - EXAMES, trata-se de visto FALSO, por possuir suporte inautêntico. A Autoria também é indubitável, dado o teor do interrogatório do Réu. Shakiru Alabi afirmou que tinha consciência de que o visto colocado no passaporte era falso, tendo optado pela sua utilização por ser muito difícil obter um visto brasileiro. O réu aduziu que veio para o Brasil 8 (oito) vezes e retornou 5 (cinco) vezes com este visto falsificado. O artigo 304 do Código Penal define como delito: fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem aos arts. 297 a 302. Referido artigo 297, por sua vez, dispõe que é proibido: falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Ora, quem falsifica um visto o faz num passaporte. Tanto a parte (visto) como o todo (passaporte) são documentos públicos, expedidos por órgãos de Estados independentes, com importância fundamental no controle de entrada, permanência e saída de pessoas em territórios soberanos. Logo, a falsificação de um visto consular se enquadra na descrição típica, que protege a fé pública. Esse bem jurídico é protegido de forma ampla, não se referindo apenas à fé pública da União, pois abrange documentos privados e também aqueles expedidos por outros países. Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu SHAKIRU ALABI, comerciante, portador do passaporte nigeriano nº A2920613A, filho de Quadri Alabi e Abiodun Alabi, nascido em 08.09.1966 em Lagos-Nigéria, residente em 16 Afojabe At Ota ogun State - bairro Epe, Cidade Ota, Nigéria, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, as circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Outrossim, o acusado confessou que ingressou no Brasil cerca de oito ou nove vezes mediante o visto falsificado, uma vez que não conseguiu obter o visto verdadeiro, o que enseja maior reprovação da conduta. Em consequência, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão, obtida mediante a majoração de 1/3. 2ª fase) No que toca a aplicação da agravante da alínea b do artigo 61 do Código Penal, entendo por bem aplicá-la, uma vez que a sentença lançada em processo de tráfico de drogas entendeu pela condenação do réu. Ficou evidente, assim, que o acusado se utilizou da emissão de visto falso em seu passaporte para facilitar ou assegurar a execução de crime. Por outro lado, a admissão da verdade dos fatos pelo réu, embora com as ressalvas feitas, permite reconhecer confissão espontânea, porquanto descreve as circunstâncias de aquisição voluntária do documento falsificado mediante dinheiro na Guiana, as quais facilitaram a cognição judicial, sinalizam arrependimento e fazem merecer a redução respectiva. Desta forma, conforme preconiza o artigo 67 do CP, no concurso entre agravantes e atenuantes,

preponderam as que resultam dos motivos deter-minantes do crime, o que me faz manter a pena em 02 anos, e 08 meses de reclusão. 3ª fase) Reiterado o uso na entrada e iminência de saída do Brasil, por diversas vezes, aumento a pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 20 (onze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira pré- pria do réu. Com correção monetária. Quanto ao regime inicial de cum- primento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumpri- mento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena priva- tiva de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnatu- rar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compro- misso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegu- rar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias funda- mentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibili- dade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho ex- terno, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissiona- lizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Por isso, atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais do condenado (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime ini- cialmente fechado e não aplico a substituição por restritivas de direi- tos. Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão provisória e denego direito à liber- dade para recorrer (CPP, art. 393, I). O acusado, que respondeu preso ao processo, encontra-se em situação irregular, sem documento, trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, e estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País. Expeça-se ofício correspondente, recomendando-o no presídio em que se encontra, bem como guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão do acusado (arts. 65 e ss. da Lei nº 6.815/80), instruído com o passaporte ,que deve ser substituído nos autos por cópia de todas as páginas ca- rimbadas. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como o seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá o- ficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antece- dentes criminais. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por pre- catória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as ano- tações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7032

INQUÉRITO POLICIAL

2001.61.19.004653-8 - JUSTICA PUBLICA X COML/ E DISTRIBUIDORA GARUBRASPRESS LTDA

Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar e- ventual prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334 do Código Penal, ante supostas condutas engendradas pelos representantes legais da empresa Comercial e Distribuidora Guarubraspress Ltda.O procedimento administrativo foi instaurado no âmbito da Receita Federal, tendo como objetivo apurar eventuais irregularidades atinentes a aquisição e in- ternação, sem as providências cabíveis na esfera fiscal, de mercadorias de procedência estrangeira, com reflexos, além de administrativos/fis- cais, também criminais, razão pela qual o presente inquérito foi instaurado, por força de requisição do Ministério Público Federal, atendendo a pedido da Receita Federal.Depoimentos às fls. 65, 66, 161, 168/169 e 173/175.Laudo Merceológico às fls. 71/72.Relatório da autori- dade policial às fls. 189/191.O Ministério Público Federal ofertou pro- moção pelo arquivamento do inquérito, diante da incidência prescri- cional (fls. 322/323). É o relatório.D e c i d oAssiste razão ao Minis- tério Público Federal ao bem acentuar que os fatos investigados ocorre- ram em 12.06.2000 (art. 334, CP) e 31.07.1998 (art. 299, CP).Dessa for- ma, tendo em vista que a pena máxima prevista para o crime de descami- nho é de 04 (quatro) anos de reclusão, e de 03 (três) anos de reclusão para o delito de falsificação de documento particular, resta configura- da a prescrição da pretensão punitiva, considerando-se o prazo prescri- cional de 8 (oito) anos, para ambos os casos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal.Registro, outrossim, que não ocorreram causas impe- ditivas ou interruptivas do curso prescricional, previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal.Em face do exposto, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, no que toca aos dirigentes da empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GUARUBRASPRESS LTDA , CNPJ 02.775.811-0001-85, representada por CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO, portador do RG 18.186.328-5 e do CPF 215.192.058-56, filho de Iraci de Almeida, e LEANDRO VALÉRIO DA SILVA ALONSO, portador do CPF

121.184.148-03, filho de Silvia Maria da Silva Alonso, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

98.0104914-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES (SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos etc., O Ministério Público Federal denunciou MARCELO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso na conduta tipificada no artigo 157, 2º, I, do Código Penal. Narra a denúncia, que em 25 de novembro de 1997, por volta das 16:00 horas, na Rua Padre Eustáquio, altura do nº 818, Vila Lavínia, na cidade de Mogi das Cruzes, MARCELO RODRIGUES subtraiu, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, dois Sedex do carteiro Fábio Carvalho de Lima, que continham em seu interior cartões de crédito. Na ocasião, o réu teria apontado a arma de fogo ao carteiro, exigindo que este lhe entregasse os Sedex, os quais possuíam os nºs 32339365-2 e 32341904-5, de especial valor econômico no mercado clandestino. Aduziu o representante do Parquet Federal ser certa a autoria, uma vez que o réu foi reconhecido pela vítima, além de ser ele recalcitrante em prática de roubos, os quais, em regra, tem como vítima os carteiros do Correios, consoante pesquisas constantes dos autos. Sustentou, ainda, estar comprovada a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, bem como a materialidade delitiva, consoante os depoimentos e boletins de ocorrência. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial, sendo oferecida em 27.07.2004 e recebida em 19.08.2004 (fl. 243). Interrogatório do réu às fls. 355/357 e 421/423, em que negou ter conhecimento do crime que lhe é imputado. Defesa prévia à fl. 438. Oitiva da testemunha de acusação Fábio Carvalho de Lima. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 525/529), requerendo a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas que impute o crime ao réu a responsabilidade pelo crime em tela. A defesa, por sua vez, também apresentou alegações finais (fls. 532/533), nos mesmos termos da manifestação ministerial, postulando a absolvição do acusado. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a imputação que pesa sobre o acusado é relativa ao delito de roubo, mediante o emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, 2º, I, do Código Penal. Analiso a materialidade e a autoria delitiva à luz das provas produzidas nos autos deste processo. A materialidade delitiva está comprovada, por intermédio do Boletim de Ocorrência (fl. 68), bem assim pelas declarações da vítima Fábio Carvalho de Lima (fl. 70). No entanto, quanto à autoria delitiva não há prova firme para a condenação do réu. Senão vejamos. Na dogmática penal, devem ser verificados os elementos estruturais de definição do crime. A par das diversas correntes de pensamento, é certo que o fato típico é o primeiro e primordial elemento para a sua configuração, ou seja, sem esta caracterização, o comportamento não se revela penalmente relevante, malgrado possa ter repercussões em outras esferas jurídicas. Inserto no fato típico está o comportamento (ou conduta), que consiste na ação ou omissão do agente e que resultará no juízo de tipicidade, isto é, no enquadramento no tipo previsto em lei (subsunção). No caso vertente, entendo que não há prova suficiente de que tenha o réu praticado a conduta que resultou no crime que lhe é imputado. Inicialmente, verifico que o réu negou a autoria do delito, quando interrogado judicialmente (fls. 355/357 e 421/423). Não obstante tenha admitido já ter sido processado por crime semelhante, negou que o roubo aqui versado fosse de sua autoria, ressaltando que estava sendo perseguido por policiais em razão de crimes dessa natureza. Asseverou que estava preso há onze anos, inclusive, na época do crime em tela, afirmou achou que eu me encontrava preso no Dacar sete, em Santo André, grande ABC de São Paulo. Por outro lado, insta registrar que a testemunha de acusação Fábio Carvalho de Lima, em seu depoimento em juízo, afirmou que, em sede policial, não reconheceu o réu em álbuns fotográficos e sequer foi chamado para comparecer à Delegacia para efetuar reconhecimento pessoal. Além disso, não reconheceu a fotografia do réu que lhe foi exibida em audiência, como sendo o autor do delito. Assentes tais fatos, constato que assiste razão ao representante do Ministério Público Federal quando sustenta que não há nos autos qualquer prova produzida judicialmente que impute ao acusado a responsabilidade pelo crime em julgamento, máxime considerando-se que foi desconstituído, pela própria vítima do roubo, o reconhecimento ocorrido na fase policial. Destarte, não existindo prova suficiente para a condenação, o juízo absolutório deve ser aplicado, com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal firmada na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado MARCELO RODRIGUES, qualificado nos autos, da prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais, comunicando-se o resultado deste julgamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.19.003824-0 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES (SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal intentada em face de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, na qual se imputa à mencionada empresa a prática do delito inculcado no artigo 54, 3º da Lei 9.605/98. Os fatos aludem aos danos ambientais provocados pela aventada construtora, quando da duplicação da Rodovia Fernão Dias, em trecho localizado no Estado de São Paulo, por força de exploração e extração de recursos minerais da área de empréstimo, situada no município de Mairiporã, mais precisamente na área limítrofe do Parque Estadual da Cantareira. O inquérito policial

iniciou-se por portaria datada de 03.12.1999, atendendo a requisição do Ministério Público Federal, em virtude de expediente formulado pelo Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente. A denúncia foi oferecida em 17.06.2002, sendo recebida em 15.07.2002 (fls. 194/195). Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante a oferta de condições constantes de Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive com a aquiescência da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP. Em 10.11.2003, foi realizada audiência perante o Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 378/379), ocasião em que as partes aceitaram as condições para ajustamento de conduta. Diante de tal fato, foi determinado o acautelamento dos autos em Secretaria, ante a necessidade de envio sucessivo de Certidões de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, sob o espectro semestral (fl. 381). Certidões de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta foram juntadas aos autos, sucessivamente e semestralmente, conforme documentos de fls. 382/404, 409/431, 489, 497/502. O Ministério Público Federal pugnou pela prorrogação por mais dois anos da suspensão condicional do processo, para cumprimento integral dos requisitos estipulados no Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 507/508), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 509). Certidão de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, afirmando o integral cumprimento das obrigações firmadas (fls. 557/564). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 565 verso). É o relatório. D e c i d o Do exame dos autos, especificamente da certidão de fl. 557 emitida pelo Ministério Público Federal, verifico o integral cumprimento das condições estipuladas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE da empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, CNPJ nº 61.099.826/0001-44, nos termos do artigo 28, incisos I e V, da Lei 9.605/1998, combinado com o artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Providencie a Secretaria a correta juntada das peças de fls. 555 e 567, diante do protocolo das indicadas petições. Renumere-se e certifique-se. Consigno que a informação de fl. 569 foi atendida à fl. 557. Comunique-se a Polícia Federal, com cópia da presente e oficie-se ao IIRGD, para as devidas anotações. Ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.19.001834-5 - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Os argumentos defensivos de que a ré foi induzida a perpetrar o suposto estelionato, decerto não merece prosperar neste momento à guisa de ensejar a absolvição sumária, razão pela qual delibero pela continuidade do curso do feito e INDEFIRO o pedido defensivo nesta perspectiva. Intime-se a defesa para ofertar pleito minudente, com indicações precisas, acerca da perícia que visa produzir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se as oitivas das testemunhas indicadas à fl. 265.

2004.61.19.006042-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA)

Não cabe ao Juízo subrogar-se da parte e, desta maneira, procurar fazer prova, cujo requerimento, aliás, deveria ser externado na primeira oportunidade defensiva, de tal modo que indefiro o pedido defensivo formulado em prol do réu Marcos Luchesi às fls. 581/582. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

2006.61.19.004667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008593-0) JUSTICA PUBLICA X ZHAO MEI HUA(SP125048 - LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JR) X ZHOU NA NA(SP125048 - LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JR)
SENTENÇA RELATÓRIO ZHAO MEI HUA e ZHOU NA NA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 06 de Dezembro de 2003, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, os ora denunciados fizeram uso de documento público adulterado, ao apresentarem os passaportes britânicos de nº 611727952, 611527189 e 610414461, respectivamente em nome de WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, quando embarcaram com destino aos EUA, com escala em Santiago do Chile, em voo companhia aérea LANCHILE. Perante a Autoridade Policial, os denunciados confessaram a autoria do delito, afirmando que adentraram no Brasil em novembro de 2003, utilizando-se de passaportes chineses, e que adquiriram os aludidos passaportes britânicos de um homem não identificado, que se expressa na língua chinesa, dentro da cidade de São Paulo, com a finalidade de imigrarem para os Estados Unidos. Em face dos fatos e da confissão do acusado, restou irrefutavelmente comprovada a autoria. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme se depreende do laudo pericial de exame documentoscópico de fls. 139/141, que constatou a substituição de fotografias e das folhas contendo dados biográficos, assim como a substituição das fotos e dizeres contidos nos vistos. 2-) Da conduta de JOSÉ EDILSON GUARNIERI Há indícios veementes da participação do servidor da polícia federal JOSÉ EDILSON GUARNIERI nos crimes de uso de documento público falso perpetrados pelos denunciados WU HUI MEI, LIN JIE, LAW LI ZHANG, assim como na prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal. Vejamos: Com efeito, os denunciados utilizaram-se dos referidos

passaportes falsos ao embarcarem no Aeroporto Internacional de Guarulhos, rumo aos EUA. Ocorre que, por ensejo da escala da aeronave no Chile, os funcionários da empresa aérea chilena solicitaram aos denunciados a exibição dos passaportes e, nessa oportunidade (na qual houve novo uso dos passaportes falsos), constataram a falsidade dos referidos documentos, determinando o retorno dos mesmos ao país em que se iniciou a viagem, no caso o Brasil. Válido ressaltar que o uso dos passaportes em território chileno também passível de julgamento pela justiça, nos termos do art. 7º I b do CP. Na data de 07 de novembro de 2003, por volta das 12h25m, o funcionário da empresa aérea LAN CHILE, EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, que exercia suas atividades de fiscalização no Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, recebeu os ora denunciados do voo LA-750, proveniente de Santiago do Chile, os quais re-tornavam daquele país por terem feito uso dos passaporte falsificados. Os denunciados foram então conduzidos à DEAIN/DPD/SP. Perante a Autoridade Policial, o APF Guarneri (fls. 158/159) confessou a prática de tal ardil, oferecendo, todavia, justificativa incrível e insólita para os fatos, ou seja, justificou o fato de ter ocultado a numeração de identificação do servidor de seu carimbo, tendo em vista o receio de serem aqueles passaportes falsificados. Cumpre ressaltar que, em face de qualquer dúvida em relação à autenticidade de um documento de viagem (não olvidando-se que os passaportes realmente eram falsos), o agente da polícia federal tem o dever de informar o caso ao agente supervisor da equipe e à autoridade policial de plantão, para que sejam realizadas diligências aptas a verificar a autenticidade dos mesmos. Todavia, assim não procedeu o servidor ora denunciado, que após o seu carimbo nos passaportes britânicos, de forma a facilitar o uso desses documentos falsos pelos denunciados WU HUI MEI, LIN JIE, LAW LI ZHANG. Destarte, é inequívoco que o APF Guarneri deliberadamente quis ocultar que fora ele o servidor responsável pela fiscalização daqueles passaportes falsos. Tal conduta evidentemente não foi despida de propósito. Muito pelo contrário, é evidente o servidor ora denunciado solicitou e recebeu vantagem indevida para viabilizar o embarque dos chineses que serviam-se de passaportes falsos (fato certamente conhecido por Guarneri), facilitando assim a saída dos mesmos do território nacional. Isso tão é verdade que, perante a autoridade policial, os alienígenas responderam a todas as questões que lhes foram formuladas, mas, quando indagados a respeito de como teria se dado o embarque no Aeroporto no dia da viagem em relação ao check in e à passagem pela fiscalização imigratória, optaram por calarem-se. Ora, caso tivesse o embarque ocorrido normalmente, não haveria motivo para não informarem o procedimento havido naquele momento. De outra banda, não é crível que o APF praticaria tal conduta, infringindo o seu dever funcional, por mera liberalidade. Portanto, presentes estão indícios suficientes da participação do servidor José Edilson Guarneri nos crimes de uso de documento falso (na forma prestar auxílio) e na prática do crime de corrupção passiva, previstos nos artigos 304 c/c 297 e 317, todos do Código Penal brasileiro, em concurso formal, haja vista que o denunciado consciente e voluntariamente, através de uma única conduta, prestou auxílio ao embarque irregular dos chineses e praticou ato de corrupção consistente em solicitar/receber vantagem indevida para viabilizar o aludido embarque. A materialidade delitiva dos crimes de uso de documento falso e corrupção passiva está estampada nos laudos periciais de fls. 139/152 e no e-mail do Consulado-Geral Britânico em São Paulo de fls. 102/131. Os cartões de entrada e saída preenchidos pelos denunciados alienígenas demonstram que o controle migratório realizado na data e horário do embarque dos chineses foi realizado pelo agente da Polícia Federal com número de carimbo 0931, ou seja o APF José Edilson Guarneri. No entanto, o APF Guarneri, certamente em função do fato de ter recebido vantagem indevida para viabilizar o embarque dos chineses (ora denunciados) celebrou um ardil consistente em carimbar os passaportes dos chineses, como mandam as normas, mas, concomitantemente, serviu-se de uma estratégia para omitir o número identificador no momento em que carimbava os passaportes dos chineses. Explana-se: A perícia constatou que, nos carimbos apostos nos passaportes falsos, o número identificador do carimbo, gravado na posição vertical no lado direito, não foi impresso de forma integral. Apurou-se que, para ocultar o referido número, o denunciado colocou um pedaço de papel entre o carimbo e a folha de passaporte, tudo visando, por cautela, dificultar a sua identificação enquanto agente da Polícia Federal responsável pela vistoria dos passaportes dos chineses denunciados. 3-) Da Imputação aos denunciados De acordo com os fatos e provas colhidas nos autos do incluso inquérito policial conclui-se que: a) os denunciados WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG praticaram o crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal brasileiro, e; b) o denunciado JOSÉ EDILSON GUARNIERI praticou, em concurso formal, os crimes de uso de documento público falso e corrupção passiva, previsto nos artigos 304 c/c 297 e 317, todos do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal Brasileiro, e JOSÉ EDILSON GUARNIERI como incurso, em concurso material, nos artigos 304 c/c 297 e 317 c/c 70, todos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. (fls. 02/08). Em 03.12.2003, foi instaurado Inquérito Policial, registrado sob nº 21-0164/03, com vistas a apurar os crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, em razão de WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG terem apresentado documentos de viagem falsificados (passaportes britânicos nº 611727952, 611527189 e 610414461, em nome de Wai Mei Ng, Lin Jie e Law Li Zhang, com vistos americanos nº 2001191456008, 2001234250009 e 20003198310001, respectivamente). (fls 9 e ss) Em 07.12.2003 os réus prestaram depoimento perante a Polícia Federal (fls. 11/16) Representação para decretação de Prisão Preventiva (fls. 50/51), sendo determinada a Prisão preventiva dos réus em 12.12.2003. A Denúncia foi oferecida em 16.01.2004, em desfavor de WU HUI MEI, LIN JIE, LAW LI ZHANG, formando-se os Autos nº 2003.61.19.008593-0, sendo recebida em 21.01.2004 (fl. 184/185). Naqueles autos (nº 2003.61.19.008593-0) foi realizado, em 03.03.2004, o interrogatório dos réus LIN JIE, (nome verdadeiro de Lin Po Mei), WU HUI MEI (nome verdadeiro de Ng Wai Mei), e LAW LI ZHANG (nome verdadeiro de Law Lai Ching) (fls. 220/227). Ainda naqueles autos, foi-lhes concedida, em 20.04.2004, Liberdade Provisória mediante fiança, ficando os réus obrigados entre outras

coisas a comunicar ao juízo eventual mudança de residência. (fls. 333/337). Em 07.06.2004, os policiais em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão expedido pela 4ª Vara Criminal Federal dirigiram-se até o domicílio onde os réus residiam, que, juntamente com outros chineses, foram levados até a Delegacia da Polícia Federal, onde, após chegarem, receberam voz de prisão como estando em flagrante delito, em razão de suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 288 do Código Penal. Perante a autoridade policial, os réus prestaram depoimento, informando seus verdadeiros nomes: CHEN JIN HUA (Li Jie), ZHOU NA NA (Law Li Nzhang) e ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei), conforme verifica-se da cópia do auto de prisão em flagrante delito (fls. 403/415). Assim, conforme os depoimentos prestados, temos que: LAW LI ZHANG ou NA NA ZOU ou Zhou La La, disse que chegou ao Brasil havia uns sete meses proveniente da China, que utilizou passaporte nº G05623347, em nome de NANA ZOU para entrar em território brasileiro, que foi presa com passaporte de Hong Kong em nome de LAW LAI CHING; que seu verdadeiro nome é NANA ZOU. ZHAO MEI HUA respondeu que chegou ao Brasil cerca de seis meses atrás, proveniente da China, que utilizou passaporte, nº G05341597, em nome de MEIHUA ZHAO, que foi presa portando passaporte em nome de WU HUI MEI de Hong Kong, que esse passaporte é falso, que seu verdadeiro nome é MEIHUA ZHAO. CHEN JIN HUA respondeu que chegou ao Brasil há aproximadamente um ano, via terrestre, que utilizou passaporte, nº 149492413, em nome de CHEN JINHUA para entrar em território nacional, que foi preso com passaporte de Hong Kong em nome de LIN JIE com a intenção de viajar para Miami. Que esse passaporte é falso. Em decorrência de tal fato, o Ministério Público Federal requereu o quebramento da fiança, em razão da mudança de endereço dos sem prévia autorização do Juízo e a expedição de mandado de prisão (fls. 419/421). Em 19.08.2004, os réus foram reinterrogados, desta feita utilizando os nomes de CHEN JIN HUA (Li Jie), ZHOU NA NA (Law Li Nzhang) e ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei) (fls. 462/465). O Ministério Público Federal ADITOU A DENÚNCIA para que ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei, denunciada por apresentar passaporte em nome de WAI MEI NG); CHEN JIN HUA (Lin Jie, denunciada por apresentar passaporte em nome de PO MEI LIN) e ZHOU NA NA (Law Li Nzhang, denunciada por apresentar passaporte em nome de LAI CHING LAW) respondessem as condutas tipificadas no artigo 307, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como reiterou o pedido de quebramento da fiança (fls. 467/471). Recebimento do aditamento da denúncia, ocasião em que foi determinado o quebramento da fiança e a prisão preventiva dos réus, bem como as retificações devidas no SEDI, decretando-se ainda segredo de justiça e determinada nova autuação quanto ao réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI (fls. 511/513). Contra a decisão de quebramento da fiança foi interposto Recurso em Sentido Estrito (fl. 526/527). Defesa prévia ao aditamento (fls. 527/529). Recebimento do recurso em sentido estrito (fl. 530). Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 549/555). Alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação dos acusados ZHAO HUI MEI, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA ao cumprimento das penas previstas no artigo 297 c/c 304 e 307 c/c 71, todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 617/622). Alegações finais dos réus às fls. 641/642, sustentando que não constitui crime em nosso ordenamento jurídico o fato dos réus terem dado outro nome em benefício de sua defesa, ou simplesmente por não terem revelado seus verdadeiros nomes quando foram interrogados. Requereu seja observada em favor dos réus a aplicação da pena mínima, com a suspensão de sua execução, nos termos do artigo 77 do CP, bem como o direito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (fls. 638/639); Foi proferida decisão revogando parcialmente a decisão de fls. 513/515, determinando a expedição de novo mandado de citação dos Réus, com data (21.02.2006) para realização de reinterrogatório dos réus (fls. 648/649). Em razão de apenas o réu CHEN JIN HUA ter sido citado (nos termos da certidão de fls. 660), uma vez que foi o único a ser capturado e, portanto, conhecimento de seu paradeiro, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito, tendo em vista que os outros dois réus encontraram-se foragidos, requerendo seja a citação realizada nos termos do artigo 362 do CPP. Foi determinado o desmembramento do feito para que fossem formados novos autos em relação aos réus ZHAO MEI HUA e ZHOU NA NA (fl. 663), Portanto, foram os autos nº 2003.61.19.008593-0 desmembrados para nele apenas seguir em relação a CHEN JIN HUA e formados novos autos (recebendo estes o nº de 2006.61.19.004667-6) nos quais responderiam ZHAO MEI HUA e ZHOU NA NA. Determinado à defesa a apresentação de novas alegações finais. (fl. 749). Alegações ratificadas (fl. 753). Em razão da renúncia do patrono dos réus (fl. 755), a defensoria assume a defesa (fl. 756 vº). Laudo de exame documentoscópico (passaporte e vistos estrangeiros) nº 0001/04 SR/SP em que a perícia concluiu que os passaportes britânicos de nºs 610114461, em nome de Lai Ching Law, 611527189 (em nome de Po Mei Lin) e 611727952 (em nome de Wai Mei Ng) possuem características de adulteração, tendo havido substituição das folhas contendo dados biográficos e fotos de passaportes verdadeiros. Quanto aos vistos dos Estados Unidos da América apostos nos três passaportes, há vestígios de que os vistos são verdadeiros, mas com substituição de fotos e dizeres. Os peritos afirmam que a falsificação não é grosseira, sendo capaz de iludir o homem médio (fls 151/153). É O RELATÓRIO DECIDOFUNDAMENTAÇÃO de início, os réus foram denunciados, sendo à época, identificados como LWI HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal ao apresentarem os passaportes britânicos com nomes de, respectivamente, WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW. Em interrogatório, confessaram a prática delituosa informando, até então, se chamarem WUI HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG. Posteriormente, em 20.04.2004, foi-lhes concedida Liberdade Provisória mediante fiança. Entretanto, em diligência policial que resultou na prisão dos três réus, além de outras nove pessoas, foi constatado que o verdadeiro nome dos três acusados era outro, bem como os nomes dos pais e demais qualificativos. Em razão de tais fatos o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, desta vez, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 307, ambos do Código Penal (fls. 467/471). Foram os réus novamente interrogados, desta vez identificados como CHEN JIN HUA (Li Jie), ZHOU NA NA (Law Li Nzhang) e ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei) (fls. 462/465). Conforme consta da peça inaugural, em 06 de dezembro de 2003, no aeroporto internacional de

Guarulhos, após terem sido de- portados de Santiago Chile, por haver sido constada a falsidade dos passaportes britânicos que portavam. Os elementos dos autos apontam pa- ra os fatos de que as rés embarcariam rumo aos Estados Unidos, utili- zando-se de passaportes britânicos contrafeitos, saindo através do aeroporto internacional de Guarulhos, sendo descobertos quando em esca- la no Chile, apresentaram os documentos perante a autoridade local. A materialidade delitiva está presente pelo Laudo de Exame Documentoscó- pico de nº 0001/04-SR/SP (fls 151/153), em que a perícia concluiu que os passaportes britânicos de nºs 610114461 (em nome de Lai Ching Law), 611527189 (em nome de Po Mei Lin) e 611727952 (em nome de Wai Mei Ng) possuem características de adulteração, tendo havido substituição das folhas contendo dados biográficos e fotos de passaportes verdadeiros. Quanto aos vistos dos Estados Unidos da América apostos nos três passa- portes, há vestígios de que os suportes são verdadeiros, mas com substituição de fotos e dizeres. Os peritos afirmam que a falsificação não é grosseira, sendo capaz de iludir o homem médio. A autoria, por sua vez, resta incontestada. As circunstâncias do flagrante e as caracterís- ticas da adulteração empregada, aliadas ao depoimento testemunhal ex- trajudicial de fls. 17/18 e às versões apresentadas pelos acusados na Polícia e em juízo, demonstram a existência de fato típico, antijurídi- co e culpável pelo uso do passaporte falso. Quando da prisão do novo flagrante, LAW LI ZHANG (ou NA NA ZOU ou Zhou LA LA) disse que chegou ao Brasil havia uns sete meses, proveniente da China, que utilizou pas- saporte nº G05623347, em nome de NANA ZOU para entrar em território brasileiro, que foi presa com passaporte de Hong Kong em nome de LAW LAI CHING; que veio inicialmente para passeio e depois resolveu traba- lhar, que não sabe declinar quem forneceu os documentos falsos ora de- clinados, que afirma nesse ato que seu verdadeiro nome é NANA ZOU. Por sua vez, ZHAO MEI HUA respondeu que chegou ao Brasil cerca de seis me- ses atrás, proveniente da China, que utilizou passaporte, nº G05341597, em nome de MEIHUA ZHAO, que foi presa portando passaporte em nome de WU HUI MEI de Hong Kong, que esse passaporte é falso; que seu verdadeiro nome é MEIHUA ZHAO. Em juízo, quando do primeiro interrogatório, ZHOU NA NA e ZHAO MEI HUA, apresentando-se com o nome que consta no passaporte britânico, disseram que não sabiam que o documento era falso. Todavia, quando novamente interrogadas, já com os nomes verdadeiros, ZHOU NA NA (Law Li Zhang, denunciada por apresentar passaporte em nome de LAI CHING LAW) esclareceu que inicialmente afirmou chamar LAW Li Zhang, em razão de ter medo de declarar seu nome verdadeiro, pois não tinha seu passaporte chinês em mãos, o que a levou a passar-se pelo nome que constava em seu passaporte britânico, e ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei, de- denunciada por apresentar passaporte em nome de WAI MEI NG) afirmou que veio com o passaporte chinês e trocou-o pelo britânico. Recuperou o passaporte chinês pagando US\$ 3000,00 para cada passaporte. O depoimento extrajudicial vem fortalecer o conjunto probatório, no sentido de que às acusadas não era dado desconhecer a prática do crime, tendo em vista que o passaporte por elas utilizado era britânico. Perante a autoridade policial, o funcionário da companhia aérea, Edmilson Pereira Alves, de- clarou que: nesta data e neste Aeroporto Internacional no Terminal II, os passageiros que se apresentavam como LAI CHING LAW, WAI MEI NG e PO MEI LIN, todos portando passaportes do Reino Unido da Grã-Bretanha, chegaram pelo voo LA-750 as 12:25 hr. do dia de hoje; Que, os referidos passageiros retornaram da cidade de Santiago do Chile por motivo de te- rem utilizado passaporte falsificado; QUE, a via do passageiro do reci- bo de passagem indica que o pessoal da segurança corporativa da LANCHILE não permitiu que os mesmos prosseguissem viagem para os EUA por suspeita de falsificação; QUE o depoente recebeu um e-mail do pes- soal da segurança da LANCHILE, informando que perceberam que o visto a- mericano apostado nos passaportes dos referidos passageiros esta lavado e contrafeito, assim como as fotos; QUE, os passageiros apesar de possu- írem passaportes britânicos não falam o idioma inglês; QUE, estes pas- sageiros apesar de possuírem passaportes britânicos não falam o idioma inglês; QUE, estes passageiros são de origem chinesa, sendo que o de- poente tem conhecimento que passageiros de origem chinesa tentam de to- das as formas imigrarem ilegalmente para os EUA; QUE este passageiros viajaram para Santiago do Chile na data de ontem, (06/12) tendo feito o check-in com o funcionário ANTONIO PLASENCIA da LANCHILE neste aeropor- to; QUE neste ato o depoente apresenta para ser juntado aos autos, os dados da reserva de LAI CHING LAW, WAI MEI NG e PO MEI LIN. Pela prova dos autos, concluo que as rés fizeram uso do passaporte britânico falso com consciência e vontade, em prejuízo de relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída de estrangeiros no País, tornando certa a subsunção dos fatos no tipo do artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, sendo descabida a tese defensiva de que não sabia da falsidade, ou, quando menos de estarem agindo com dolo eventual. Tinham, pois, plena consciência do ilícito. A busca de melhores condições de vida também não é causa suficiente para excluir ilicitude, tampouco as circunstâncias do fato autorizam a incidência do artigo 65, II, do CP. O argumento do desconhecimento da lei chega a desmerecer o Brasil como Estado de Direito e nação séria, onde seria permitida a falsificação e o engano a autoridades. As rés sabiam que o ato é legalmente proibido, tanto que não recorreram aos meios legais para acesso ao passaporte, pagando três mil dólares por documento for- jado. Para quem declarou ganhar quinhentos reais mensais, a quantia de- sembolsada é evidência clara de que queria o resultado ilícito. Por fim, em relação ao suposto concurso entre a falsidade documental e o uso, a defesa o rebate sem necessidade, pois a acusação não o imputou, nem se- ria o caso de fazê-lo, à vista da absorção do falso pela utilização do documento. Concluo, pois, que os fatos narrados na denúncia e em seu a- ditamento são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, pro- cedente a pretensão punitiva estatal. DA FALSA IDENTIDADE Quanto à con- duta de qualificar-se com nome falso perante a autoridade policial e em juízo, entendo que as rés infringiram o tipo penal específico, que tem a seguinte redação: Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento do crime mais grave. O Egré- gio Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, no sentido de que a atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, não configura o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, por constituir hipótese de

autodefesa, amparado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Disso são exemplos os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE POLICIAL. ATIPICIDADE. Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade para evitar sua prisão (Precedentes). Ordem concedida. (HC nº 46.747/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 20/2/2006) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ART. 307 DO CP. NÃO-APLICAÇÃO. (...)2. Esta Corte firmou entendimento de que a conduta praticada pelo Réu, de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna.3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 680.011/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 2/5/2005). CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTODEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF/88. Precedentes. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp nº 680.750/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/3/2005 - nossos os grifos). RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a conduta do réu, de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, não se subsume ao delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa, amparado, em última instância, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 2. Recurso provido. (REsp nº 432.029/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 16/11/2004). HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO E IDENTIDADE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual do paciente, preso em flagrante delito, foi mantida, inclusive pela sentença condenatória, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. 2. Constitui suficiente fundamento o fato de ter o réu se apresentado perante as autoridades utilizando nome falso, perante a terceiro, em evidente intuito de se furta ao mecanismo da Justiça, inclusive quanto a ações penais anteriormente impulsionadas em desfavor do paciente. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Mostra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto, o pedido quanto à suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a prolação da sentença de mérito pela autoridade processante. 2. Ordem denegada. (HC 109.725/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. (EDclAgRgREsp nº 571.895/SP, da minha Relatoria, in DJ 25/10/2004) e, não, a existente entre o decisum e a interpretação dada à norma por esta Corte Superior de Justiça. 2. A pretensão de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável, não enseja a oposição de embargos de declaração. 3. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, com o objetivo de ocultar-lhe seus antecedentes penais, não configura o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, por constituir hipótese de autodefesa, amparado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus de ofício. (EDcl no HC 21.202/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 374) HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. TENTATIVA DE ROUBO E RESISTÊNCIA. DESDOBRAMENTO. ABSORÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAS EM CURSO. EXASPERAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não se pode atribuir o crime previsto no art. 307 do Código Penal ao agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial para evitar sua prisão. 2. Para a configuração do delito de resistência é indispensável que haja lapso temporal entre a prática do roubo e a perpetração da violência. 3. A simples presença de duas qualificadoras não acarreta, por si só, o aumento da pena acima do mínimo previsto na lei. 4. Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, ações penais em curso não podem ser tidas como maus antecedentes. 5. Não se mostra desarrazoado o agravamento decorrente de reincidência específica do paciente. 6. Considerando que a pena foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável e o fato de o paciente ser reincidente, deve ser estabelecido o regime fechado para o início de cumprimento da pena. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 97.857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS

COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA. 1 - (...) (...) 4 - (...) 5 - Sobre a materialidade do crime de Uso de Documento Falso, observo que consta, no Auto de Infração (f. 12), no Termo de Apreensão e Depósito (f. 13) e na Identificação do Autuado (f.14), qualificação em nome de Olívio Bastos da Silva. No Auto de Qualificação, Vida Progressiva e Interrogatório (f. 62), porém, o réu identificou-se com o seu verdadeiro nome, MARCOS LOPES, e apresentou seus verdadeiros documentos, entre eles Registro Geral de Pesca em que consta ser Pescador Profissional (fls 63/65). À folha 133, em juízo, o réu declarou que usava documentos falsos na data dos fatos.6 - À folha 141, consta Termo de Declarações do réu, admitindo que foi recolhido com a qualificação de Olívio Bastos da Silva, filho de José Benedito Bastos da Silva e Maria José Ramos, natural de Bandeirantes/PR, nascido aos 18/02/1959, qualificação esta conseguida pelo próprio declarante, uma vez que conseguiu uma certidão de nascimento verdadeira, porém de outra pessoa, e a partir desta conseguiu a emissão de outros documentos. Informou que seu verdadeiro nome é Marcos Lopes, filho de Antonio Lopes e Ana Lopes, natural de Jaguariaiva/PR, nascido aos 15/09/1955, e que é foragido da cadeia pública de Jaguariaiva /PR, onde cumpria pena pelo crime de homicídio.7 - O réu, efetivamente, usou documento sabidamente falso como se fosse verdadeiro, não como mera alusão ao documento, mas sim se servindo de maneira real à falsa identidade, fornecendo o documento espontaneamente, consignando todos os dados para sua identificação no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito e Identificação do Autuado, tais como o CPF, Título de Eleitor e Filiação. 8 - Ademais, o crime de Falsa Identidade é expressamente subsidiário, uma vez que consta em seu preceito secundário a ressalva da possibilidade de o delito configurar elemento de crime de maior gravidade, no caso o crime do artigo 299 c/c 304 ambos do Código Penal, restando, assim, a Falsa Identidade, absorvida, quando integra o crime de Uso de Documento Falso, uma vez que este é o crime mais grave. 9 - Dessa forma, a despeito do entendimento do ilustre Magistrado, verifico que tanto a autoria quanto a materialidade do crime de Uso de Documento Falso (artigo 304, do Código Penal), ao meu ver, restaram configuradas, não havendo que se falar em crime de Falsa Identidade previsto no artigo 307, do Código Penal.10 - Sobre a dosimetria, quanto ao crime do artigo 304, do Código Penal, verifico que de acordo com as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, o índice de reprovabilidade do réu, seu comportamento, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de sua conduta foram normais para o crime. Entretanto, verifico que o réu responde a processos por estelionato, constrangimento ilegal e homicídio (fls. 36, 98, 113 e 119/121 e 211), inclusive consta condenação, sem trânsito em julgado, pelo crime de porte de arma. Dessa forma, entendo razoável que a pena base seja majorada em 3 (três) meses. Não havendo atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e (3) três meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 13 dias multa, cada qual equivalendo a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.11 - (...) 12 - Observo que eventual prescrição referente ao delito do artigo 304, do Código Penal deve ser verificada após trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, uma vez que o marco interruptivo, para este crime, data de 18 de fevereiro de 2000 (data do recebimento da denúncia).13 - Apelação interposta pelo réu improvida.14 - Apelação interposta pelo Ministério Público Federal provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 16773 Processo: 199961120023863 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300103018 DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 726 JUIZ COTRIM GUIMARÃES No caso dos autos, verifico que as rés atribuíram-se falsa identidade perante a autoridade policial, mas também em Juízo. Embora a jurisprudência venha interpretando tal conduta no momento da prisão em flagrante, como direito que assiste ao indivíduo, amparado pelo direito à autodefesa, de furtar-se à prisão, entendo que tal interpretação pode ser aplicada igualmente quando do interrogatório, mormente como é o caso das rés que não estavam de posse de documento verdadeiro. Aliás, há entendimento jurisprudencial no sentido de entender como autodefesa a conduta do réu de se apresentar perante as autoridades utilizando nome falso, pertencente a terceiro, em evidente intuito de se furtar ao mecanismo da Justiça, inclusive quanto a ações penais anteriormente impulsionadas em desfavor do paciente. Entendo, pois, com relação à falsa identidade pela atipicidade da conduta. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENATendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram as rés presas em flagrante, o comportamento semelhante no interrogatório, inclusive no tocante à confissão, bem como a ausência de antecedentes criminais em desfavor das rés, e, igualmente, de prova cabal de que se dediquem a atividades criminosas ou que sejam componentes de organização voltada para o crime, entendo possível realizar a dosimetria da pena em conjunto, haja vista que nas três fases serão, neste específico caso, considerados fatores idênticos, não implicando ofensa ao princípio da individualização da pena. Assim, atenta às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar as rés a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia em desfavor das rés, quanto a conduta tipificada no artigo 307 do Código Penal, e PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR as rés ZHOU NA NA (Law Li Nzhang), chinesa, nascida em 10.08.1983, filha de Zhou Xue Ji e Wan AI Jin, e ZHAO MEI HUA (Wu Hui Mei), chinesa, nascida em 05.10.1984, filha de Zhao Kai Jin e Zhen Mei Shuang, às penas de 2

(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incursas nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Os antecedentes das rés são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena Privativa de Liberdade a que condenadas as rés por uma Restritiva de Direitos e Multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Entendo desnecessária, tanto mais pela fixação do regime aberto, a manutenção do réu em cárcere, razão pela qual entendo cabível a concessão da liberdade provisória, todavia mediante o prévio pagamento de fiança, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal, somado ao entendimento de que tal instituto é menos gravoso do que a manutenção de sua prisão processual. CONCEDO as rés a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) para cada ré, cujo montante entendo suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Recolhido o numerário, expeça-se imediatamente os respectivos alvarás de soltura clausulados em favor das rés. Sem condenação em custas, porquanto assegurado defensores dativos aos réus, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Intimem-se pessoalmente as acusadas das sentenças, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I. Chamo o feito à ordem. À fl. 816 da sentença condenatória consta a concessão da liberdade provisória mediante fiança, nos seguintes termos: CONCEDO as rés a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) para cada ré, cujo montante entendo suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Todavia, nos termos da certidão de fls. 660, apenas o mandado de prisão do réu CHEN JIN HUA foi devidamente cumprido, ficando os mandados de prisão das rés ZHAO MEI HUA e ZHOU NA NA sem cumprimento, uma vez que desconhecido o paradeiro das rés. Desta feita, fica prejudicada a decisão que concede liberdade provisória, haja vista que a prisão não chegou a ser efetivada e se não houve prisão, não há como conceder-se liberdade provisória, de forma que torno sem efeito este tópico da sentença. Ainda levando em consideração a situação das rés, entendo por bem manter o decreto da prisão preventiva, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, conforme permissão prevista no artigo 312 do CPP. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do CPP, c.c. o artigo 463, inciso I, do CPC, corrijo de ofício as inexatidões materiais, conforme especificado, mantida, no mais, intocada a sentença de fls. 797/816. P.R.I.

2007.61.19.004890-2 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)

Não existem elementos aptos a ensejar a perspectiva, desde logo, de ocorrência de estado de necessidade e, ao menos neste momento, não vislumbro cabível a decretação da absolvição sumária. Desta forma, concluo pertinente o prosseguimento da instrução criminal e, portanto, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Após, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls., 201/204.

2008.61.19.005319-7 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA (SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 37/38 para CONDENAR o réu OTAVIO WILSON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 27 de julho de 1983, natural de Taboão da Serra/SP, filho de Octaviano Wilson de Souza e de Helena de Moraes Souza, natural de São Paulo/SP, com endereço residencial na Estrada Ponta Porá, 232, Embu/SP e/ou na Rua Gabriel Resende, 135, Carmo do Parnaíba/MG, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente

observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Entendo desnecessária, tanto mais pela fixação do regime aberto, a manutenção do réu em cárcere, razão pela qual entendo cabível a concessão da liberdade provisória, todavia mediante o prévio pagamento de fiança, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal, somado ao entendimento de que tal instituto é menos gravoso do que a manutenção de sua prisão processual. CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), cujo montante entendo suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Recolhido o numerário, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do réu. Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.008273-8 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 129/132: Intime-se a advogada, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO, OAB/SP 134.415, para que proceda a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, juntando comprovante nos autos. Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 126. Fls. 126: Vistos em inspeção. Fls. 122: Expeça-se Ofício Requisitório - RPV, nos moldes da Resolução nº 559/2007 do CJF, para pagamento da quantia apurada às fls. 117/118. Aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

2005.61.19.003704-0 - JOSE PEREIRA DE SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 97: Atenda-se. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Ciência às partes e ao perito. Cumpra-se.

2006.61.19.004222-1 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP181248B - ROBSON LUIZ PEREIRA E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005478-1 - MAXIMINO DONADON(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.007691-0 - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E

SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Lima de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos e 26 dias, até 01.02.2006 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (01.02.2006, fl. 16), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos até a data da efetiva implementação do benefício por força da decisão antecipatória da tutela (29.01.2008 - fl. 107), corrigidos nos termos supramencionados, Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme decisão proferida às fls. 79/81 dos autos, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.397.894-8, DIP em 29.01.2008 e RMI no valor de R\$1.354,40 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), devendo o INSS abster-se de qualquer ato tendente à cessação do benefício em tela até ulterior decisão judicial, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

2007.61.19.008655-1 - ARNALDO RAIMUNDO DE ALMEIDA X LUCIDALVA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.001282-1 - GERALDO DOMINGOS ABRANTE - ESPOLIO X LUCIMARA SANCHES ABRANTE CAMARGO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.003816-0 - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 101/104: Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.003929-2 - OSMAR DA MATA LEMOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.

2008.61.19.005936-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de Fls. 67 dos autos, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço atualizado do autor. Intime-se.

2008.61.19.005969-2 - TEREZA IZIDORA VIEIRA DA LUZ X RODRIGO VIEIRA DA LUZ(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido...

2008.61.19.010725-0 - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010905-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010935-0 - ANTONIO CARLOS PRADO JACOB(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 38/51: Por ora, apresente o apelante-autor o comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010967-1 - DARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.011133-1 - JOSE BIASE ANTONIO LIGUORI(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.004618-5 - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.006302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029130-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, homologando os cálculos de fls. 318/326 dos autos principais (R\$ 29.970,13 até junho/2006).

2008.61.19.000311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004722-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANGELONE X FREDERICO MONTILHA RODRIGUES X RONALDO DA SILVA X VICENTE DE FARIA SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS)

...Posto isto, extingo a execução com relação aos embargados FREDERICO MONTILHA RODRIGUES, RONALDO DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 267, IV e VI, c.c. 598, 794, I e 795 do CPC; e, nos termos do artigo 269, I, c.c. 598 c.c. 741, V, todos do CPC, ACOLHO os embargos à execução em relação aos embargados ANTONIO ANGELONE e VICENTE DE FARIA SANTOS, homologando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 8.973,11 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos) até julho de 2005, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.008124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023830-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

...Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 5.356,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.006026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022826-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA LUZIA FILHA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

...Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo embargante (INSS), fixando o valor total da execução em R\$ 36.468,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) até junho de 2006.

Expediente N° 6317

ACAO PENAL

2000.61.19.022241-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE

PANNOCCHIA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Intime-se o MPF para apresentar alegações finais, ato contínuo, a defesa para também apresentar seus memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Nada mais.

Expediente N° 6318

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010529-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEM IDENTIFICACAO(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Acolho o parecer do órgão ministerial às fls. 55/56, pelo que determino que o requerente traga aos autos documentação comprobatória de inscrição no Curso de Pós-Graduação do Departamento de Urologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, por meio de documento oficial, emitido originalmente pela Secretaria do Curso de Pós-Graduação em questão, bem como da emissão de licença da autoridade sanitária competente para a extração de MDMA de comprimidos de ecstasy para o desenvolvimento da pesquisa. Int.

ACAO PENAL

2000.61.19.024848-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DEILSON PAULO DA SILVA(MG069664 - MAURICIO MORAIS SANTOS) X WEVERSON MOURA DOS REIS

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6321

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.61.19.004643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003566-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAHOMED ZAHEER KURTHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Tendo em vista o ofício protocolizado nos autos principais dando notícia do agendamento da perícia ora solicitada, expeçam-se os expedientes necessários para a sua realização. Intimem-se.

Expediente N° 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037757-4 - JOSE SOARES DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido às fls. 384, bem como a informação acostada às fls. 385, e considerando que para a expedição de ofício requisitório é imprescindível a manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados, devolvam-se os autos ao Instituto para oportuna manifestação. Dê-se ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 383. Fls. 383: Fls. 376/382: manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo autor, nos moldes do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.19.001189-3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002991-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014201-8) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 137/145 e 148 para os autos n.º: 2000.61.19.014201-8;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1445

ACAO PENAL

2009.61.19.005786-9 - JUSTICA PUBLICA X OLGA BLAG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLGA BLAG, imputando-lhe a prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º. 11.343/2006. Anoto que a ré foi presa em flagrante delito no dia 14 de novembro de 2008 (IP 95/2008 - SIED III/DENARC), distribuído originariamente para a 1ª. Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual, dando-a como incurso no 33, combinado com o artigo 40, inciso V, também da Lei n.º. 11.343/2006. Pelo despacho de fl. 61 aquele Juízo determinou a notificação da acusada para oferecer defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 11.343/2006. A ré constituiu advogada e apresentou a defesa prévia de fls. 74/81. Posteriormente, a denúncia foi recebida pela decisão de fls. 83/84, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 13h. Na referida audiência a ré foi interrogada (fls. 121/122, informando que levaria a droga até Portugal, seguindo depois para a Espanha), ensejando a decisão de fl. 123 na qual o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o MPF ofereceu nova denúncia em desfavor da ré, por crime de tráfico internacional de droga. É o relatório. Decido. I - Da nulidade dos atos processuais. Tendo em vista se tratar de crime da competência da Justiça Federal, a nulidade dos atos processuais praticados perante o Juízo Estadual é medida que se impõe. Posto isso, declaro a nulidade dos atos anteriormente praticados. II - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/59, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 49/50 concluiu que os testes realizados na substância apreendida em poder da acusada resultaram positivos para cocaína, constituindo prova suficiente da materialidade delitiva para embasar o recebimento da denúncia. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 146/149 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OLGA BLAG. Expeça-se mandado de citação da acusada para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificares as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do estatuto processual penal. Tendo em vista que a ré é de nacionalidade romena, designo o dia 02 de julho de 2009, às 13h, para realização de audiência, a fim de que seja devidamente cientificada do teor da acusação, na qual será procedida a leitura da denúncia e do mandado de citação. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio o senhor Sorin Hossemberguer para atuar como intérprete do idioma romeno. Providencie a Secretaria sua notificação. Sem prejuízo da citação da ré a ser realizada na audiência, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396. e 396-A do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Comunique-se a INTERPOL e aos Consulados de Portugal e da Romênia acerca da prisão, solicitando que também informem sobre os antecedentes criminais da ré. Requisite-se à empresa aérea o depósito dos valores dos trajetos não utilizados da passagem correspondente à reserva de voo de fl. 25 haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar, deverá, no mesmo prazo, devolver o bilhete e informar as razões desse entendimento, informando em qualquer caso os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Autorizo a incineração da droga apreendida, reservando-se pequena quantidade para eventual contraprova. Oficie-se à autoridade policial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.000675-8 - VALDECI DE SOUZA BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO DE SOUZA TELES

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, observando-se que deverá o benefício ser rateado com seu filho e do segurado falecido, ora co-réu nos autos, Diego de Souza Teles, nos termos do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91. Nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do co-réu Diego. Intime-a da presente nomeação. Desconsidere-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 40, visto ter ocorrido evidente erro material. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.003206-0 - BERNADETE VILA NOVA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003888-7 - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003983-1 - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2009.61.19.004119-9 - JOSUEL ANTERO ALVES(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004122-9 - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004371-8 - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.004455-3 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial.Reputo necessária a vinda da contestação antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente porque a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório.Cite-se.Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do contrato de financiamento.Intimem-se.

2009.61.19.004722-0 - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2009.61.19.004730-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004836-4 - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.004837-6 - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.005512-5 - MARGARIDA PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.005544-7 - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.005603-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.005937-4 - JESUINA FERREIRA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.005945-3 - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.005947-7 - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.005977-5 - DIMAS MAURILIO DOS SANTOS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

2009.61.19.005981-7 - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.006012-1 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.006037-6 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2009.61.19.006042-0 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.006129-0 - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.006142-3 - ANDERSON ALVES FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6082

ACAO PENAL

2003.61.17.001168-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO APARECIDO FALEIROS(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR FERNANDO APARECIDO FALEIROS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 1 (UM) ANO. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Defiro a Justiça Gratuita, requerida às folhas 206 e seguintes. Em razão disso, fica o réu isento de pagar as custas processuais. Fixo honorários de advogado em R\$ 350,00 ao Dr. Defensor Ad Hoc, ora nomeado, providenciando a Secretaria o seu pagamento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Sentença publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.17.002477-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS X CLAUDIO NAHAS X LAURA MASCINGRANDE NAHAS X ROSILENE GOMES MARCONDES X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA X LEILA MARIA PEREIRA X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu Antonio Grassi Neto foi devidamente citado (fl. 391) e não apresentou defesa preliminar, nomeio como sua defensora a Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Intimem-se os defensores dos réus Alexandre Rossi, Fábio Casemiro da Rocha e Rodolfo Aparecido Vechi a, querendo, responderem à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação da resposta escrita do réu Gustavo Zanatto Crespilho. Como se trata de advogado criminalista se defendendo em causa própria, deixo de nomear-lhe advogado dativo.Aguarde-se o retorno da precatória para citação do réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira. Aguarde-se o prazo final para apresentação da defesa preliminar do réu Denizar Rivail Liziero.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4083

EXECUCAO FISCAL

97.1006987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Em face da certidão de fls. 63, bem como dos documentos acostados às fls. 64/72, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens do executado, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

97.1008244-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 446: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.002092-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 354: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos a comprovação do termo de adesão do parcelamento ao Simples Nacional/2009, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE GOMES ELEUTERIO ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. A excepta respondeu afirmando que se a dívida não foi paga, visto que não consta nos sistemas da CEF a existência dos pagamentos alegados. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a alegação da excipiente, de que efetuou o pagamento de parte da dívida exige dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade, sendo admitido somente em sede de embargos à execução. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 51/63 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 38/39, uma vez que, embora intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de nomeação de bens, a executada não compareceu no prazo assinalado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000987-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a divergência existente entre o valor

recolhido pela executada e aquele confessado via Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF; que os recolhimentos referentes aos períodos de 02/1999, 03/1999 e 05/1999 foram efetuados, parte através da guia Darf e parte através de conversão em renda de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.11.002443-3. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o excipiente não trouxe aos autos qualquer documento relativo ao processo judicial supramencionado e que tal discussão exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a alegação de que os tributos referentes aos períodos constantes da CDA foram recolhidos através de guia Darf e conversão em renda da União, não foram comprovados com documentos, o que se admitiria em sede de exceção. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 14/20 e determino o prosseguimento do feito intimando-se o representante legal da executada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, do bem ofertado às fls. 45/47. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001358-5 - NEUZA EGIDIO DE SOUZA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

94.1001849-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X VIRIATO ANTONIO FERREIRA X WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 56: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL X ANA LUCIA RAMALHO KHOURI X JOSAFÁ MUNIZ DE ANDRADE X EDSON CARDOSO LEDO X ANNA MARIA TOFFOLI DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 587/588: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO X ELIANE FERREIRA DA LUZ X ZILDA APARECIDA BRAVO X ANGELA MARIA SILVA X RITA DE CASSIA TOGEIRO ARANTES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007108-7 - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004077-9 - GERMINA DE MORAES ROCHA (SP168970 - SILVIA FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ)

Fls. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 302/311: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004278-1 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

2007.61.11.006203-2 - PEDRA FERNANDES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

2008.61.11.000881-9 - DAMIAO GONCALVES DE MATTOS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno desta ação ordinária e do agravo de instrumento em apenso à esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188: Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls. 111/127 e 137/141 e, ainda, os ofícios de fls. 145/149 e 168/170 que informam a implantação do benefício. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004974-3 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006251-6 - ENY DE LARA NOGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 88: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 80/81. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000084-9 - DILLA SAPIELLI CARDOSO(SP091589 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50-verso: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de casamento do primeiro requerente com a falecida. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000651-7 - LEONILDA LODDI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS X JOSE DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001903-2 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003016-7 - ROSANA MARIA DA SILVA X MARIA SOLANGE HONORIA DA SILVA CARLES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a curadora da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 17. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003024-6 - ELZA DE OLIVEIRA LOPES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.11.002720-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS SERV. COMBUSTIVEIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decidido no julgamento do Conflito de Competência n.º 64.732-BA (2006/0147756-9), publicado no DJe de 04/06/2009, remetam-se os presentes autos à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, por ser a competente para processar e julgar os presentes. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.001465-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2008.61.11.000019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em razão do exposto, reconheço a conexão deste feito com a ação ordinária nº 2007.61.11.004003-6. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino, nos termos do art. 105 do CPC e 1º do art. 124 do Provimento nº 64/2005 da COGE, a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal para as providências que entender cabíveis.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003031-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA DO NASCIMENTO PAIVA X JAIRO BATISTA PAIVA X MARIA IRENE DO NASCIMENTO PAIVA

.pa PA 1,15 Tópico final da decisão: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex.) Cumpro ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002734-0 - VALDEMIRA FERREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.002697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002206-2) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)

Intimem-se os exequentes para apresentar memória discriminada atualizada do valor exequendo.Isto feito, intime-se a empresa devedora, na pessoa de ambos os sócios, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003440-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VALTER RIBEIRO AUGUSTO(SP138783 - ANA

CLAUDIA DOS SANTOS)

Tópico final de decisão: D E C I D O. Tendo em vista a composição das partes, no tocante ao valor da execução, bem como o pedido de desistência elaborado pela FAZENDA NACIONAL, homologo o acordo celebrado e determino que a execução da sentença judicial, prolatada nos autos da ação ordinária nº 96.1003440-3, prossiga pelo valor acordado entre as partes, qual seja, R\$ 9.056,48 (nove mil, cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente. Em face da desistência do recurso interposto (art. 501 do CPC), declaro transitada em julgado a sentença de fls. 69/71. Trasladem-se as cópias necessárias. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.004962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001504-2) CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS S/S LTDA.(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554B - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que por meio dos embargos à execução foi informado pelo contribuinte pagamento anterior à inscrição (fls. 124). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.11.001504-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002839-3) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SPI42325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, transladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, transladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001983-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000931-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SPI07455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SPI39537 - KOITI HAYASHI)
Intime-se a Prefeitura Municipal de Marília para que se manifeste sobre a petição de fls. 30 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.11.003023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004901-5) HILARIO MALDONADO(SPO27838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1002750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1001831-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA GOMES(SPO75553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)
Proceda a Secretaria a baixa-findo e o arquivamento dos presentes. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001504-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS S/S LTDA.(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554B - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CASANOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS S/S LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005082-4 - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls:94/102: Manifeste-se a CEF sobre os fatos alegados pela parte autora, , em especial sobre a alegação de que a mesma NÃO APRESENTOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 e comprovante de abertura das contas poupança n. 8460-2 e 43000443-4; no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 86: Dê-se vista à parte autora da petição da CEF, que requer extinção do processo com base no art. 794, I do CPC com base em guia de depósito referente à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.006144-5 - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.016619-5.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 202, remetendo estes autos ao Egrégio TRF-3.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 634/647, em 17/06/2009, pelos réus Ojas e Nivaldo, pois é idêntico ao recurso adesivo anteriormente interposto pelos mesmos (fls. 601/616), o qual foi recebido como apelação aos 14/04/2009 (fls. 617).Outrossim, em face do termo de apelação retro, recebo a apelação interposta pelo co-réu Nelson Raimundo de Souza em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.Intime-se o defensor dativo do referido co-réu para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 583.

2009.61.11.000388-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado JOÃO RINALDO RIBAS da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

2008.61.11.002202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

A preliminar suscitada na resposta escrita dos réus não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 217), designo para o dia 15 de julho de 2009, às 14h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os acusados a comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado ou ser-lhes-á nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.005075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS

Designo audiência de justificação no dia 08 de julho de 2009, às 14 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

2009.61.09.005079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA DE ARRUDA LEITE X CANDIDO MOREIRA MORAES

Designo audiência de justificação no dia 08 de julho de 2009, às 14:30 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

Expediente Nº 4527

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005654-5 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar o DARF comprobatório do recolhimento das custas com a respectiva autenticação mecânica, ausente no documento apresentado (fl. 24). Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.005865-0 - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1565

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.000556-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Visando a vinda de informações aos autos, necessárias à análise do pedido de redução da penhora, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aparente divergência entre os valores de faturamento noticiados nas planilhas de fls. 181/182 e aqueles valores de receita bruta declarada e movimentação financeira constantes na planilha de fls. 305, documento este que indica valores superiores àqueles declarados pela exequente no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2755

MONITORIA

2001.61.12.001802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO

Expeça-se Mandado de Registro de Penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 37.482 e 37.483, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, penhorados à fl. 65, devendo a Exequente retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias bem como providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

2007.61.12.013424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA EPP X NILSON FURLAN DE MATOS X MARCIO RICARDI BORDAO

Folhas 186/187: Tendo em vista a devolução das cartas de citação, forneça a Caixa Econômica Federal o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1205753-0 - WALTER GODINHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 150 e 158: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento dos honorários fixados no acórdão de fls. 139/153, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC. Intime-se.

97.1200363-9 - JOSE CALIL MANSSUR X NELSON LUIZ CAETANO X GILDA APARECIDA GARCETE BALDACIM X CARLOS VITORINO DOS ANJOS X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e depósito de folhas 390/393:-Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

98.1200567-6 - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE UNALDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO AMARAL X GENILSON SOARES(Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 280:-Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de de trinta dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

98.1202459-0 - GONCALVES & MEIRELLES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
Petição e cálculos de fls.438/445.Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

98.1204674-7 - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e cálculos de fls. 509/523: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

98.1205499-5 - AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos da Caixa Federal de folhas 406/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.12.007036-9 - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos de fls226/230. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.001176-0 - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Petição e cálculos de fls. 384/388:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.12.000284-5 - OLAVO FRUCTUOZO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 139/158:- Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

2004.61.12.003378-7 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Não obstante, esclareça a parte autora o pedido de folhas 137/141, pois os cálculos de folhas 140/141 referem-se à beneficiária Maria Enis Lopes de Carvalho. Intime-se.

2004.61.12.004624-1 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 2008.61.12.018943-4. Intimem-se.

2004.61.12.005771-8 - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 2009.61.12.001191-1. Intimem-se.

2005.61.12.001347-1 - MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 2008.61.12.018942-2. Intimem-se.

2005.61.12.005196-4 - LAERCIO LEME(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos de fls 83/85.. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.005206-3 - ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CREUZA MAZETI TAKIGUCHI(SP059143 - ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 84/87:- Sobre a impugnação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208191-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.018942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001347-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando cópia autenticada da petição inicial, procuração e da sentença dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.12.018943-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004624-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando cópia autenticada da petição inicial, procuração e da sentença dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.12.001191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005771-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando cópia autenticada da petição inicial, procuração e da sentença dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.007077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO ARQUELEI LEBER X MARCELA DA SILVA VANALLI LEBER(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Folha 186: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a Caixa Federal comprovar a averbação da Carta de Arrematação. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012288-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELANIA CRISTINA COSTA ME X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Fl. 34: Em face do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 34-verso, manifeste-se a Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2810

MONITORIA

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 89: Requerimento prejudicado. Fls. 90/95: Vista ao embargante. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200749-3 - APARECIDA TEODORO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

94.1203412-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201373-6) PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Folha 373: Providencie o subscritor a regularização da petição, visto ser apócrifa. Após, conclusos. Int.

95.1204051-4 - CALIMAN & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 196: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.1203027-8 - FRANCISCO MAIA NETO X GILMAR SELERI X ELENICE CARBONARE DI GUILMO X ANTONIO PEREZ X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.036543-6 - YOLANDA DA CRUZ BERTAZO X AUREA HELENA MARTINS SILVA X LENI TEREZINHA CASTILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRANCO X MARIA NEUSA BAVARESCO ALVES X MARIA THEREZA BIEMBENGUT FERREIRA X MARIA ZILDA GALINDO X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X TEREZA MAZINI TUMITAN X WILMA PATARO SCARABOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de fls. 462/469. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.12.010133-3 - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.004078-6 - ALLYRIO PORTEL X ALCIDES BALTHAZAR CANGUSSU X CLAUDIO ANTONIO MARQUES X DIRCE PERBELIM X DOROTHY TETSUKO TOKUNAGA HARA X EDMIRCIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ADHEMAR MENDES DA ROCHA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X OSVALDO GONCALVES DA ROCHA (REPRES.P/WALDETE G.ROCHA E OUTROS)(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A.VASCONCELOS E Proc. ERLON MARQUES)

Petição e cálculos de fls. 331/335: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.12.006271-0 - CHRISTOVAM CASTILHO X ADRIANO MENDES GARCIA X ALOIDES JOSE RAMOS(SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Folha 157: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2001.61.12.001532-2 - ADEMAR ARLAM DE MOURA X ADEMIR JAIR PUCCI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 236: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.004533-1 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do INSS de compensação do valor dos honorários fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.12.004533-1, com a verba a ser requisitada por Ofício Requisitório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.007331-4 - MARIA FRANCISCA TORRES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000726-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MURILLO LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208217-2) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.12.002446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203948-0) SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA X SUELI LOZANO X TEREZA DE JESUS CAMARGO X TIONILIO CARLOS PEREIRA X VALDECI ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001321-3) MANUEL LIMA MENDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.12.000431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202594-0) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1202594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Folha 298: Defiro. Concedo ao novo procurador da CEF-Caixa Federal, vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.005716-6 - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003575-5 - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 5 de junho de 1965 a 29 de janeiro de 1979, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (13/08/2003 - fl. 32-verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aguinaldo José de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/08/2003 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.009622-7 - FERNANDO AMADOR ME(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. KARINA GRIMALDI E Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade do auto de infração de fl. 52 e do débito fiscal a ele relativo (nº 350000423647 - fls. 137/138), ratificando os termos da tutela antecipada outrora deferida. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2005.61.12.002190-0 - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUIS DIVALDO TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação (07/06/2005 - fl. 30 verso). As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Marta da Silva Trombete, Vinícius da Silva Trombete e Lucas da Silva Trombete; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/06/2005 (data da citação) RENDA MENSAL: um salário mínimo (artigo 39 da Lei 8.213/91). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.004942-8 - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo nº 51267086, (28/10/2003 - fl. 16), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, reiterado nos autos, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e pagamento do benefício assistencial à autora. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA (representada por Vanusa Cabral) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2003 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010221-2 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2005.61.12.010918-8 - VALDIRENE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora, consistente em quatro prestações mensais de um salário mínimo (120 dias), vigente ao tempo dos fatos, tendo como termo inicial o vigésimo oitavo dia antecedente ao parto de seu filho, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, acrescido de juros e correção monetária. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (13/01/2006 - fl. 14). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da autora. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Valdirene da Silva. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28º dia anterior ao parto; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000152-7 - ANTONIO ALVES MORAIS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000519-3 - LUCY PRUDENCIO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(NOVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FOLHAS 73/75- -PARTE DISPOSITIVA-)...por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.003521-5 - AGENOR MENDES DA SILVA(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO D R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (fl. 17 - verso), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, em favor do requerente, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Agenor Mendes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30 de junho de 2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.006254-1 - ANTONIO RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.266.403-2), a partir da cessação indevida (31/05/2006). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O autor deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico do demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Ramos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 31/05/2006 (a partir da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009540-6 - EMANOEL ANGELO BUZETTI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011434-6 - NENI SUKI KLEMENCHUK DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000394-2 - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO DE FL. 83: Analisando o laudo de fls. 64/71, verifico que a resposta ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim, intime-se o sr. Perito para responder os seguintes quesitos: a)

a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) Há incapacidade para toda e qualquer atividade ou apenas para a atividade que a autora habitualmente exercia? c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. Após, vistas às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000397-8 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUETTO GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.059,15, para novembro de 2006, referente à aplicação da diferença (16,64895%) relativa ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 0302-013-00013816-2). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 1.059,15 (11/2006), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000439-9 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.000651-7 - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.001959-7 - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 136: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe se houve ou não a rescisão do contrato de trabalho noticiado à fl. 16. Em caso positivo, esclareça a demandante, comprovando documentalmente, quais atividades profissionais desempenhou nos períodos indicando nos extratos do CNIS de fls. 123/129, apontando inclusive os nomes das pessoas para quem efetivamente laborou a partir de abril de 1994. Intimem-se.

2007.61.12.004542-0 - JOSE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.12.006152-8 - PAULO VIEIRA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.018.104-0) no período de 05/02/2007 a 26/07/2007; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2007. O valor deste benefício consistirá numa renda

mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 05/02/2007 a 26/07/2007, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 27/07/2007, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Apreciando o laudo pericial de fls. 100/106, arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, desde logo, o pagamento. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Vieira; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIOS DO BENEFÍCIOS (DIB): 05/02/2007 (restabelecimento) e 27/07/2007 (conversão); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006273-9 - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 120: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando o laudo de fls. 99/104, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 100) é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Além disso, verifico que há divergência entre a resposta atribuída ao quesito nº 01 do Juízo (não possui cura, mas possui tratamento), em comparação ao que restou consignado na resposta ao quesito nº 3 do Juízo (a incapacidade é permanente). Assim, esclareça o sr. Perito, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: a) a autora encontra-se totalmente incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) em caso positivo, o quadro incapacitante é temporário ou definitivo. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFEN em nome da autora Eunice Tofaneli Rabatini. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS e no INFEN. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007019-0 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 149: Analisando o laudo de fls. 126/130, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim, intime-se o sr. Perito para responder os seguintes quesitos: a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) há incapacidade para toda e qualquer atividade ou apenas para a atividade que a autora habitualmente exercia? c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009905-2 - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 67: Verifico que o autor não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldo na conta de caderneta de poupança em todo o período questionado na peça inicial. O documento de fl. 14 demonstra apenas a existência de saldo no período de 27.03.1990 a 15.05.1990. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança n.º 0302-013-00023049-2, relativamente ao mês março de 1990 (com comprovação de saldo na data base - dia 15), ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2007.61.12.010236-1 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 90: Considerando a devolução pelos Correios da carta objetivava a intimação do autor para comparecimento à perícia médica, fixo prazo de 10 dias para que o i. advogado do emandante manifeste-se em termos de prosseguimento de feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.010535-0 - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 09 de novembro de 2007, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de

regência. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 11/12), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, a partir da citação (09/11/2007 - fl. 49), nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. O pagamento das parcelas vincendas do benefício assistencial, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SEVERINA DA SILVA CHANQUINI. BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.11.2007 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011938-5 - SIDNEY LANZA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 34: Vistos etc. oncedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. nt.

2007.61.12.012150-1 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 208: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste ou não seu interesse na produção de prova testemunhal (fls. 11 e 62), sob pena de preclusão. Em caso positivo, justifique a necessidade e pertinência da prova oral outrora requerida. Em idêntico prazo (10 dias), não obstante os documentos de fls. 24/58, determino que o demandante, forneça os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP (empresas COLISERV e ECET) e os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (empresas COLISERV, ECET e SINUS), nos termos do art. 58, 1º, 2º e 3º, da Lei 8.213/91, no que concerne ao labor exercido a partir da vigência do Decreto 2.172/97. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001008-2 - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no tocante ao mês de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) no que concerne aos meses de abril a maio de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; c) quanto ao mês de janeiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001399-0 - MANOEL ALEXANDRE GONCALVES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 41: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente prova documental acerca da existência de depósitos em conta vinculada ao FGTS após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Dracena Motor S.A. (fl. 14), encerrado em 31 de maio de 1972. Apresentados os documentos ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003121-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 62: Vistos etc. oncedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.12.006765-1 - EDNA KOMATSU(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 100: A CEF não cumpriu integralmente a decisão de fls. 23/24, uma vez que não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldo na caderneta de poupança da autora nos períodos de fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 (creditamentos, respectivamente, nos meses de março/1989 e março/1991) questionados na peça inicial. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança 0337-013-0006944-7, em nome da autora Edna Komatsu, referentes aos meses março/1989 e março/1991. Intimem-se.

2008.61.12.006925-8 - MARIA PERES FELICIO CALOCHI X ANDERSON FELICIO CALOCHI X GERSON ROTA X GENILDO ROTA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 68: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores Maria Peres Felício Calochi e Anderson Felício Calochi comprovem que sucederam o titular da caderneta de poupança Antônio Calochi (conta n.º 0337-013-000340039-6). Da mesma forma determino que os autores Gerson Rota e Genildo Rota comprovem que são titulares do direito por sucessão sobre os valores depositados na caderneta de poupança n.º 0337-013-00004924-1, de titularidade de Cândida da Conceição Rodrigues Rotta. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.012741-6 - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 43: Considerando os dizeres do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando informações relativas ao índice aplicado e ao valor do benefício previdenciário ao tempo do primeiro reajuste da aposentadoria por tempo de contribuinte (NB 42/057.121.330-8 - DIB: 01/09/1994). Intimem-se.

2008.61.12.014893-6 - MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 85: Verifico que a autora não apresentou documento comprobatório da existência de saldo na conta de caderneta de poupança no período de abril de 1990 (creditamento em 01 de maio de 1990). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00067994-6, relativamente ao período abril / maio de 1990, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.015205-8 - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 69: Verifico que a autora não apresentou documento comprobatório da existência de saldo na conta de caderneta de poupança no período de maio de 1990 (creditamento em 14 de junho de 1990). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança n.º 0257-013-00071061-0, relativamente ao período maio / junho de 1990, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202229-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Dispositivo da r. sentença: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$1.054,84 (mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2006, relativamente aos valores principais e honorários advocatícios. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (R\$1.054,84), devidamente atualizado. Custas ex lege. sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2007.61.12.011565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$62.422,11 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado até fevereiro de 2007, no que concerne às parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição (R\$60.150,68) e honorários advocatícios (R\$2.271,43). Condeno o embargado na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da

alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 98.1203982-1. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.006772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006533-4) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DESPACHO DE FL. 72: Petição de fl. 71: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente: a) cópia do contrato original relativo à abertura do crédito em conta-corrente e b) demonstrativos que indiquem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida objeto do contrato de novação. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), esclareçam os embargantes a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que as matérias apontadas na peça inicial são exclusivamente de direito. Intimem-se.

2006.61.12.008448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206149-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DANIEL PETRILLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, em R\$372,59 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até maio de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/59 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1205535-1 - VALDEQUE RAMALHO CORREIA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA X GILMAR CASTRO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.1202198-0 - JOSE CAETANO MENDES X JOSE EDSON DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MARCHEZINI X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. CIRO HIDEKI M.MAEDA-OAB.113499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0034181-1 - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.12.001352-3 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X VIRGINIA CONTINE DA SILVA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observados as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.12.010138-2 - ALVARO STECHER X BENIGNO MIGUEL DOS SANTOS X DONERIO DE FREITAS X JOAO BRENDA X OCTAVIO GILLOTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.007499-6 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 124.079.931-1), no período de 04/01/2004 a 12/12/2004; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 124.079.931-1) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (13/12/2004 - fl. 45/verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO JOSE DE SOUZA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/01/2004 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 13/12/2004 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008689-5 - INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.

2005.61.12.009467-7 - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 3 de novembro de 2000, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor para condenar o INSS apenas a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei nº 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Em conseqüência, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores. Condeno também o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observadas a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.12.005493-3 - CARLOS ALBERTO APARECIDO RIBEIRO X REJANE CIRIACO GONCALVES SILVA X MARIA SUELI DA SILVA X EDINALDO ALEX DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: sto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia formalizada pela autora relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os autores pagarão à ré os honorários advocatícios tal como previsto no acordo entabulado (fls. 124/125). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009963-1 - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.12.013350-0 - LIDIO ANSELMO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.006051-2 - JUSSARA BOIN MORI DE OLIVEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007563-1 - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 123: Analisando o laudo de fls. 108/114, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim, intime-se o sr. Perito para que responda, no prazo de dez dias, os seguintes quesitos: a) o autor encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) há incapacidade para toda e qualquer atividade ou apenas para a atividade que o autor habitualmente exercia? c) a incapacidade é temporária ou permanente? d) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pelo próprio interessado, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. e) considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua idade, é possível sua reabilitação para o exercício de outra atividade? Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Considerando que o autor conta com mais de 60 (sessenta) anos, determino que se imprima urgência no cumprimento da presente decisão, conforme preconiza o Estatuto do Idoso. Intimem-se.

2007.61.12.007881-4 - RAYMUNDO JOSE DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 137: 1- verifico que o extrato de fl. 121 é relativo a terceira pessoa e que foi apresentado em Juízo por equívoco pela CEF. Determino, pois, o desentranhamento imediato de tal documento (fl. 121), entregando-o ao subscritor da peça de fls. 105/106, mediante recibo nos autos. 2. No tocante à conta Op. 001 - nº 1352 (sem indicação do dígito), a CEF alega que ela (conta-poupança) foi encerrada antes de 1986 (fl. 106). No entanto, o autor apresentou cópia do recibo de depósito datado de 10 de agosto de 1987. Acerca do tema, verifico ainda que o documento de fl. 125 (fornecido pela CEF) indica número (1135-2) distinto daquele apontado em outro documento ofertado pela própria ré(fl. 108), o qual contém os seguintes dizeres: conta nº 1363.001.00001352 (NÃO INFORMA O DÍGITO). Assim, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta nº 001-1352 (sem indicação do dígito), relativamente aos períodos indicados na inicial. 3. Intimem-se.

2007.61.12.009276-8 - ANTONIO ROBLES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: : Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 17 de agosto de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.009459-5 - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.010783-8 - JOAO COLATO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.12.012868-4 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor corrigido da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004351-8 - WALTER DA COSTA CORDEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 10 de abril de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.007815-6 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que aquela decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que a condenação foi inferior a 60 salários-mínimos, e para reconhecer o erro material na fixação da sucumbência, passando a constar: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ... Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Por fim, considerando que este feito pertence ao acervo da 1ª Vara Federal desta Subseção, expeça-se ofício àquela secretaria remetendo-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.007425-7 - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. A autora em manifestação ofertada às fls. 123/127, faz referência a informações constante no CNIS relativamente ao seu consorte, cujos extratos encontram-se acostados à contracapa dos autos. Assim, providencie a Secretaria a juntada dos respectivos documentos, inclusive do extrato relativo à concessão de pensão por morte em favor da autora, obtido por este Juízo nesta data. faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 129/133, entregando-a a sua subscritora, já que se trata de cópia autenticada da petição juntada às fls. 123/127. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.010322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207502-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, nos termos dos artigos 17, VI, e 18, caput, do Código de Processo Civil, condenar a União, de ofício, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

96.1203959-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DARLEI DA SILVA DIAS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X WAGNER LUIZ SANTOS DANIEL(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

DESPACHO DE FL. 369 - 18/05/2009 Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade dos réus. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.12.003604-1 - NELMA PEDROSA GODOY SANTANNA FERREIRA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X RIAD FUAD SALLE(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

DESPACHO FL. 704: 18/05/2009-INSPEÇÃO Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do querelado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.008225-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DUTRA(SP100373 - OSVALDO SARTORI)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 203: Defiro. Oficie-se nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

(...) Assim, ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, DEFIRO o pedido de liberdade formulado pelos requerentes Ezequiel Neves Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de Ezequiel Neves Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

Expediente Nº 2918

MANDADO DE SEGURANCA

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Considerando que o Acórdão de fl. 220 determinou a integração à lide do Incra como litisconsorte passivo necessário, resta superada a questão de sua exclusão do feito. Consta dos autos à fl. 309 que nesta cidade há representação do Incra, assim é que determino vista dos autos à Procuradoria Geral Federal (Dra. Walery Gislaïne Fontoura Lopes) para manifestação, bem como ao representante do MPF. Quanto ao pedido de fl. 391 (item 1), indefiro o requerimento de inclusão da União nos autos, visto que nos termos da Lei nº 11.033/2004, o Procurador da Fazenda Nacional será intimado acerca dos atos processuais, exercendo inclusive a representação judicial da parte impetrada, nos termos da lei complementar nº 73/93. Após, o cumprimento das determinações supramencionadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.002875-3 - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Petição de fls. 146/159: Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.007051-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas;b) comprovar que o imóvel que pretende adquirir será vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do art. 150, 2º, da Constituição Federal de 1988.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.005074-2 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 78/79: Indefiro, pois pode a requerente diligenciar por meios próprios, sem a intervenção deste Juízo. Assim é que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente a existência da conta poupança. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010136-9 - FRANCISCO CAPELO X FRANCISCO SA RIBEIRO X JACINTO CAOBIANCO X JOSE CAROBENI X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação juntada como folhas 277/284.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007435-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA

O Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o domicílio da autoridade coatora. Observo que o impetrante ajuizou o presente writ em face de autoridade com sede funcional na cidade de São Paulo, SP. Sobre o tema assim preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (grifei) Acrescenta ainda: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo, SP. Intime-se

2009.61.12.007436-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

O Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o domicílio da autoridade coatora. Observo que o impetrante ajuizou o presente writ em face de autoridade com sede funcional na cidade de São Paulo, SP. Sobre o tema assim preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (grifei) Acrescenta ainda: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo, SP. Intime-se

2009.61.12.007466-0 - FABIO DIAS VALERIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

O Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o domicílio da autoridade coatora. Observo que o impetrante ajuizou o presente writ em face de autoridade com sede funcional na cidade de São Paulo, SP. Sobre o tema assim preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (grifei) Acrescenta ainda: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo, SP. Intime-se

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.007137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007126-9) JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

(...) É por isso que DEFIRO o pedido de liberdade formulado por Joaquim Teixeira Batista, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como o e MANTER ESTE JUÍZO INFORMADO SOBRE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, sob pena de decretação de prisão preventiva. Os requerentes deverão comparecer no juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na próxima segunda-feira, entre 11h e 17h, para o fim de assinar Termo de Compromisso, sob pena de decretação de nova prisão preventiva.Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em

nome dos requerentes que serão soltos se por al não estiverem presos.Intimem-se.

2009.61.12.007138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007126-9)
WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

(...) É por isso que DEFIRO o pedido de liberdade formulado por Wellington Luiz da Silva Beira, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como o e MANTER ESTE JUÍZO INFORMADO SOBRE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, sob pena de decretação de prisão preventiva. Os requerentes deverão comparecer no juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na próxima segunda-feira, entre 11h e 17h, para o fim de assinar Termo de Compromisso, sob pena de decretação de nova prisão preventiva.Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome dos requerentes que serão soltos se por al não estiverem presos.Intimem-se.

Expediente N° 2068

MONITORIA

2003.61.12.003894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIRGINIA GOMES PEREIRA ALONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico,prevalecendo o princípio da responsabilidade.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência, se aplica ao caso em tela, razão pela qual é de inteira responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento dos emolumentos devidos em razão do cancelamento do registro da penhora.Assim, e considerando o ônus que se submete o patrimônio gravado por penhora, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado na folha 112.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Advirto a Secretaria para que não ocorram demoras excessivas para abertura de conclusão após certificação de decurso de prazo, como encontrável no caso presente.Intime-se.

2004.61.12.005454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de a multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007189-4 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X JOAO BATISTA AGUIAR X MANOEL BATISTA LEITE(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 165/166 e documentos que o acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, conforme estabelecido na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

1999.61.12.008092-5 - MARIA DE MACEDO DA ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2000.61.12.002810-5 - ELDER DIAS FONSECA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 335 e documentos que a acompanham.Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 331/332, atentando-se para o comando de arquivamento, se for o caso.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2000.61.12.004831-1 - JOSE CORNELIO FRANCO (REP POR ANTONIO CORNELIO FRANCO) X LUCIA FRANCO (REP POR ANTONIO CORNELIO FRANCO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.006662-3 - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS X JOSE PEDRO GONSALVES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP161840 - MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, não conheço dos presentes embargos.Juntado parecer da Contadoria para verificação do alegado excesso de execução (folhas 287/290), dê-se ciência às partes pelos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor e, após, retornem os autos conclusos. P.I.

2001.61.12.000319-8 - MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao autor do ofício juntado como folha 117.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.003575-9 - CORINA LIMA DE JESUS(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 63, nomeio o Doutor Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212741, para patrocinar a causa.Anote-se quanto à procuração da folha 64.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.005056-6 - SILVIO ALVES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP113335E - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2004.61.12.006157-6 - ANTENOR GONCALVES DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação retro, designo o dia 19 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial, com o médico-perito já nomeado na folha 134, Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 422, nesta.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 12, os do Ministério Público Federal das folhas 77/78, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2004.61.12.007703-1 - CLAUDEMIRO CAROLINO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2004.61.12.008219-1 - JESSE JANUARIO DOS SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.008691-3 - VALTER SABINO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor.Intime-se.

2004.61.12.008854-5 - GERALDINA FERREIRA DOURADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno aos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, conforme estabelecido na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2005.61.12.000004-0 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X IVONE LOPES DE SOUZA(SP156496 - JAIR HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na folha 319.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2005.61.12.003897-2 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 108, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Intime-se.

2005.61.12.006728-5 - MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2005.61.12.009422-7 - LEA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do contido na consulta da folha 158, tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2005.61.12.010650-3 - EVA DAMA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA FERMINO ALVES DA SILVA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o cadastramento de seu nome junto à Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

2005.61.12.010759-3 - MARIA LUCIA DE MIRANDA VILHONE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Intime-se.

2008.61.12.000676-5 - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o patrono dos réus José e Jorge cumpram o determinado na folha 76.No mais, transcorrido o prazo supra, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao decurso do prazo para resposta dos réus Joanice Aparecida Tonetto Pires, Maria Jacira Tonetto Colnago e João Norberto Tonetto, conforme certidão lançada na folha 77, e sobre a carta de citação de Paulo Juraci Tonetto devolvida com consignação de que o destinatário mudou-se.Intimem-se.

2008.61.12.016077-8 - JOAQUIM SOARES DE MACEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão lançada na folha 71, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, sob pena de extinção. Advirto a Secretaria para que não ocorram demoras excessivas para abertura de conclusão após certificação de decurso de prazo, como encontrável no caso presente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004689-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.007424-7 - QUIOCA FUGITA MIYOSHI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.008980-2 - GENI CECCHETTI CAMPOS MILANO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.002682-9 - MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.010732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Uma vez que o valor do depósito da folha 130 mostra-se insuficiente, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada deposite o remanescente. Com o depósito ou o decurso do respectivo prazo, tornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pela CEF na petição das folhas 182/183. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.004623-3 - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA & MARKETING S/S LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

2006.61.12.003751-0 - DULCE CANIZAREZ TUDISCO (SP188326 - ANDRÉ LUIS NAUFAL) X CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - APS RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 311/215 e versos e 319). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.007695-6 - MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS (MELCHIADES CARDOSO DE FARIAS) (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do cadastro do CPF da parte. Verificada a regularização, considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 118. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.004801-4 - MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

2003.61.12.005662-0 - DOLORES ALVAREZ ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOLORES ALVAREZ ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da decisão Sendo assim, desde já limito o valor dos honorários advocatícios contratuais a 20% do valor a ser depositado em favor da parte autora. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, conforme determinado na folha 153, limitando-se a 20% (vinte por cento) os honorários contratuais. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.002285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008079-2) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 427/430: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sem prejuízo dos fixados nos autos principais. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.004501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005524-8) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 342/346: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, dada a litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente ao segundo aspecto desta ação (já que não buscado naquela), qual a decadência, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008127-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006178-3)

INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 84/85: Defiro a juntada requerida no item a. Depreque-se com premência a intimação das testemunhas arroladas no item b, solicitando ao Juízo deprecado a designação de audiência para data posterior a 01/07/2009, designada neste Juízo. Int.

2006.61.12.012051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006276-6) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 147/150 : Requerimento prejudicado. Fl. 151 : Defiro a juntada requerida. Vista à Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.000136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002994-6) FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA X BRASCAN CATTLE S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 439/440: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do novo Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando incidir em mora a Embargada, que caracterizar-se-á com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2007.61.12.006605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206221-1) PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 152/154: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 98.1206221-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008916-5) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.012588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002920-7) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. A Embargante já manifestou seu desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 319). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003056-2) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Intime-se. (Ofício 1695/09 oriundo dos autos da Carta Precatória 59/09, em trâmite perante o Juízo de Direito de Presidente Bernardes, solicitando o recolhimento dos valores referentes à diligência do oficial de justiça)

EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.008079-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

2001.61.12.001250-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 133: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.12.009283-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 97 e cota fazendária (fl. 98): Cumpra a executada, em 48 horas, o despacho de fl. 92, recolhendo as custas processuais como certificado à fl. 93, sob pena de não-levantamento da penhora e posterior inscrição em dívida ativa (art. 16, Lei 9.289/96). A União é isenta de custas, ao passo que a executada (empresa) não o é. Publique-se com urgência. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.12.001494-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 320, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2004.61.12.008127-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 45: Parte dispositiva da r. sentença de fl. 45: Não há como negar que neste feito a inexigibilidade do crédito tributário nº 80.6.04.071646-58 restou patente e expressa, ao simples fundamento de que se encontrava compensado em data anterior à propositura desta Execução, de modo que EXTINGO esta Execução Fiscal, em razão da inexigibilidade do crédito tributário, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil- .Indefiro o prosseguimento da Execução em relação ao crédito nº 80.6.04.071647-39, porquanto já extinto conforme decisão de fl. 30, não recorrida. Desconstituo a penhora de fl. 26. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se. DESPACHO DE FL. 55: Fls. 52/53: Indefiro, porque não ocorreu o trânsito julgado da sentença proferida nos embargos. Por outro lado, aqui não é a sede própria para a pretensão formulada. Promova a secretaria o desamparamento destes autos para remessa ao arquivo. Int.

2005.61.12.002837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 163: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.6.04111428-09, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto às CDAs remanescentes, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

2006.61.12.000571-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 104: Por ora, aguarde-se o desfecho final dos embargos 2007.61.12.007749-4 (fl. 81). Int.

2006.61.12.004957-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 74: Indefiro a suspensão requerida, porque já decorreu o prazo estabelecido na Portaria 157/09 (PGFN). Antes de decidir a exceção de pré-executividade (fls. 16/24), digam os executados, em cinco dias, se aderiram aos benefícios constantes da Portaria 643/09, baixada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 641

MONITORIA

2007.61.02.006909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Dispositivo da sentença de fls. 112/124: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,79 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (20.12.2006);b) comissão de permanência, a ser calculada

de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 21.12.2006 até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.010837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 16/07/2009, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305718-7 - ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL X DIMAS BERNARDO DE SANTANA X JOAO FRACOLA X MARIA RACHEL MICUCCI AMATO X RUBENS RYAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Requer a parte autora o levantamento dos depósitos de fls. 304, 331 e 339. Verifico que somente o depósito de fls. 339 está em termos para levantamento, pois calculados conforme despacho de fls. 333 (sobre os cálculos dos autores Dimas, João e Rubens, que aderiram os termos do acordo estabelecido pela LC 110/01). Quanto aos depósitos de fls. 304 e 331, os mesmos foram calculados com base nos cálculos efetivados para Armando Henrique Penhabel e Maria Rachel Micucci Amato, respectivamente. Entretanto, estes autores não se manifestaram até a presente data, impossibilitando, assim, o levantamento dos honorários. Assim, por questão de economia processual, sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 350 e renovo a autoria o prazo de 10 dias para que se manifeste expressamente quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 298/299 (e depósito de fls. 304 de honorários), e para Armando Henrique Penhabel às fls. 325/330 para Maria Rachel Micucci Amato (e depósito de fls. 331 de honorários). Na seqüência, havendo ou não manifestação, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de levantamento do depósito de fls. 339 (para os autores que já consta decisão homologatória nos autos). Int.

97.0305846-9 - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTIM DA SILVA X ANTONIO VIANNA X BENEDITO FELIZ DA SILVA X JOSE DAVI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Verifico que o advogado Paulo Cesar Alferes Romero requer a expedição de guia de levantamento para recebimento dos depósitos existentes nos autos a título de honorários advocatícios às fls. 225 e 262 (este calculado sobre os créditos dos autores que aderiram, para os quais constam decisões de homologação de acordo - fls. 246 e 259). No entanto, para ser possível o levantamento do depósito de fls. 225, que são honorários advocatícios calculados sobre os créditos efetivados para o co-autor José Davi às fls. 220/224, deve haver manifestação expressa do autor quanto aos mencionados cálculos. Assim, por questão de economia processual, concedo o prazo de 10 dias para que o autor José Davi manifeste expressamente sobre os cálculos de fls. 220/224. Após, voltem os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de levantamento feitos às fls. 278. Int.

97.0305922-8 - ARISTIDES ESTEVES X BENEDITO DE ABREU X CELIA MARTINS DA COSTA X MARIA INES FERREIRA MANTOVANI X RENATO JOSE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Requer a parte autora o levantamento do depósito de fls. 243. Verifico que referido depósito se trata de honorários advocatícios calculados sobre os créditos do autor Benedito de Abreu. Verifico, ainda, que foi noticiado o óbito do autor Benedito de Abreu (fls. 209) e que, apesar de reiteradas oportunidades para se promover a habilitação de seus herdeiros, não houve manifestação até a presente data (vide fls. 210, fls. 224, fls. 259, fls. 264, fls. 274, fls. 279 e fls. 280). Assim, renovo a autoria o prazo de 30 dias para que os sucessores de Benedito de Abreu promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, que deverá ser requerida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Na seqüência, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 291. Por outro lado, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2001.61.02.003552-9 - MAURICIO PANTALEAO(SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 243/258: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269 do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa (fls. 70), devidamente atualizado na data do pagamento. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 66), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Anoto que, embora não haja responsabilidade da União quanto aos danos morais sofridos pelo autor, fica evidente que a manutenção do seu

nome em órgãos de proteção ao crédito é medida que perpetua uma situação injusta a qual não deu causa, avolumando ainda mais os prejuízos financeiros que já sofreu. Dessa forma, mantenho a antecipação de tutela nos moldes como deferida às fls. 26 dos autos. Promova a secretaria o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.010076-7 - IZABEL CRISTINA FRONER(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 23/07/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2007.61.02.013558-7 - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 23/07/2009, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.012016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300851-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.013474-2 - CARDINALI IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA X SECRETARIO DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 371/373), bem como da certidão de fls. 396. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2007.61.02.011349-0 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida nos autos (fls. 194), bem como da certidão de fls. 197. Int.-se.

2009.61.02.007876-0 - HUMBERTO TAROZZO FILHO(MT009126 - LEONARDO ANDRE DA MATA) X DIRETOR DA DIVISAO TECNICA DE GEORREFERENCIAMENTO DO INCRA EM SP

r. decisão de fls. 51/52: (...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta

Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int.-se.

2009.61.02.007881-3 - PEDRO HENRIQUE PANUNCIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP r. decisão de fls. 33/34:(...) Do que vem de expor, presentes que estão fumus boni juris e periculum in mora, requisitos para a concessão da liminar, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de assegurar ao impetrante, músico de formação livre, o direito de não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, autorizar o não recolhimento da anuidade da categoria, bem como não sofrer qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e também para prestar informações no prazo legal, e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi retificação termo de autuação devendo constar como autoridade coatora PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO - SPInt.

NATURALIZACAO

2009.61.02.007523-0 - MINISTERIO DA JUSTICA X BARHOUNE TANNOUS

Vistos, etc. Designo o dia 06 de agosto de 2.009, às 14:30 horas para ter lugar a audiência especial de entrega de certificado de naturalização de Barhouné Tannous. Promova-se a intimação do naturalizando no endereço declinado nos autos (fls. 02), mediante carta com AR para o comparecimento à audiência acima, bem como para o recolhimento das custas pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302662-9 - OLGA PERUZZI MILER X OLGA PERUZZI MILER(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0315123-9 - ADELINO PEDRO DA SILVA X ADELINO PEDRO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0315127-1 - AGRO BIOTECNICA UNIAO LTDA - ME X JOSE HENRIQUE PICINATO X MARIA APARECIDA FOLTRAN PIZZINATO(SP098101 - ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HENRIQUE PICINATO X MARIA APARECIDA FOLTRAN PIZZINATO(SP098101 - ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0315165-4 - RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI X RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X MARLI IOSSI ZOCARATO X MARLI IOSSI ZOCARATO X EDSON NATALINO CHIARELLI X EDSON NATALINO CHIARELLI X JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0316237-0 - MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATO X MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo

atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0316794-1 - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0319156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316856-5) KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0320680-7 - COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X ADAIR PINHEIRO ME X ADAIR PINHEIRO ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser

extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0320681-5 - ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0321439-7 - SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP X SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302379-8 - JOAQUIM DOS SANTOS CABRAL X JOAQUIM DOS SANTOS CABRAL X AMELIA CABRAL TEIXEIRA X AMELIA CABRAL TEIXEIRA X THAISA APARECIDA CABRAL TEIXEIRA MUSSALAM X THAISA APARECIDA CABRAL TEIXEIRA MUSSALAM X FERNANDO TADEU CABRAL TEIXEIRA X FERNANDO TADEU CABRAL TEIXEIRA X ISMAR AUGUSTO CABRAL TEIXEIRA X ISMAR AUGUSTO CABRAL TEIXEIRA X AGNELLO CATITA X AGNELLO CATITA X MILTON TEIXEIRA X MILTON

TEIXEIRA X IACY TEIXEIRA ALVARENGA X IACY TEIXEIRA ALVARENGA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI E SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302676-2 - AFE COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ME X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COPAFE COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0304518-0 - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0304657-7 - EDSON GOMES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETI)

LORENZATO E SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0307590-9 - IRANI DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0303262-6 - JOAO MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0314673-9 - SAUL DE ANDRADE X SAUL DE ANDRADE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO

ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0316741-8 - EDMUNDO APPROBATO X DARCI GUSSI APPROBATO X CRISTINA APPROBATO X JOSE DOMINGOS APPROBATO X EDMUNDO APPROBATO X DARCI GUSSI APPROBATO X CRISTINA APPROBATO X JOSE DOMINGOS APPROBATO X JOSE DOMINGOS APPROBATO X JOSE DOMINGOS APPROBATO(SPI02886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306264-2 - VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS X VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS(SPI33588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0307347-4 - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SPO65847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.003396-4 - FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI X MARIA APARECIDA NEVES PEREIRA X MARIA APARECIDA NEVES PEREIRA X IRINEU ALVES TAVEIRA X IRINEU ALVES TAVEIRA X WANDERLEY CAMPOS X WANDERLEY CAMPOS X NEBER DE ALMEIDA X NEBER DE ALMEIDA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.026133-0 - CELSO TEIXEIRA MENDES X CELSO TEIXEIRA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.066966-4 - MARIA DE LOURDES LO TURCO X MARIA DE LOURDES LO TURCO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s)

exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.079153-6 - INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA X INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.014548-3 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.001964-4 - IVANIR PEREIRA DA SILVA X LUIZ HORACIO DA SILVA X LUIZ HORACIO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP178917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.005152-7 - ANTENOR GIORGETTI X ANTENOR GIORGETTI(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007790-5 - ANTONIO FERREIRA DE CASTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERREIRA DE CASTRO(SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.008962-2 - AURELIANA MARIA DE SOUZA X AURELIANA MARIA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.000954-0 - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES X ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.000784-0 - COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA EPP(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP148005E - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2237

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.006867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009888-1) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações...exp.2237

2009.61.02.007620-8 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O pedido será melhor apreciado após a vinda das informações... exp.2237

2009.61.02.007884-9 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, complementar a contra-fé apresentada, fornecendo cópias dos documentos que instruíram a inicial.exp.2237

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1694

MONITORIA

2008.61.02.010396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMYL FERNANDES MACRI X RITA INES GOMES DO HORTO X MARIO MACRI(SP047783 - MARIO MACRI)

Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2009, às 14 h., nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro e preciso a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308496-3 - NICOLA REITEMBACK(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311168-5 - ERNESTO CACHARO X MIGUEL CASSIARO NETO X MARIA TERESA CACHARO PIRINI X JOSE ROBERTO FACIPIERI CACHARO X LUIZ PELEGI X MARI CLEIA PELEGI LOBO X LUIS PELEGI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 286/287, 310 e 314/315: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 179, todavia, em nome do patrono dos autores, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, o qual ficará responsável pelo repasse das respectivas importâncias aos herdeiros habilitados (fls. 266). Fls. 317: o requerimento de expedição de ofício requisitório encontra-se prejudicado, tendo em vista a expedição e respectivo pagamento das importâncias, inclusive, já sacadas pelos autores, tal como informado no próprio petítório.Assim, considerando que inexistem créditos remanescentes a serem reclamados, eis que os requisitórios foram pagos dentro do prazo legal (fls. 290/296 e 298/305), cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

91.0323741-9 - ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X OSMAR LOPES DA SILVA X ERENILZA DA SILVA NICOLAU FERREIRA X ALZIMA APARECIDA DA SILVA PEDRO X MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA X DAGMAR CONCEICAO DA SILVA SEVERIANO X SILVANIA DA SILVA GONCALVES X ELZA APARECIDA GARCIA X IVONILDE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA X ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X WANDERLEY OLYMPIO THEREZIANO X SEBASTIAO BOTOSSO X NELSON FALASCHI X EDSON GONCALVES X JOSE CAVALHEIRO VERARDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS.348:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 346/347.

93.0300272-5 - CICOPAL S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP211525 -

OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Intimar a parte interessada (União e Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo - S/A) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido , certificar e arquivar os autos.

93.0303566-6 - JOAO CARLOS MACHADO X JERONIMO ALVES MACHADO(SP115586 - JOAO CARLOS MACHADO E SP117230 - MARILEIA PALMIERI SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 97 (para o autor): Atenda-se.

94.0308698-0 - ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

94.0308708-0 - RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 263: defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0309194-0 - PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
CERTIDAO DE FLS.216:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 215.

97.0312825-4 - ANTONIO RIGO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X HERMINIO RODRIGUES X JOSE ELEUTERIO GONCALVES X JOVINO JOSE DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 528 como requerido às fls. 533.Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono do autor para retirada em cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

97.0314941-3 - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor depositado às fls. 325.Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias. Int.

98.0303847-8 - REGINA HELENA DE SOUZA X ROSALMA MELLO SOLEI BONUCCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X STELLA MARIS B M GONZALES X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

98.0306980-2 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em seguida, dê-se vista às partes , pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0308742-8 - LUIZ ROQUE DOS SANTOS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2001.61.02.009067-0 - GEOBALDO TIUMAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS:164:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 163.

2003.61.02.003485-6 - JORGE NACERO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão supra, arquivando-os em pasta própria. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

2003.61.02.004481-3 - HELIO SILVESTRE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
CERTIDAO DE FLS.167: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 166.

2003.61.02.012158-3 - WALDOMIRO MALAGUTTI(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Expeçam-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 195, intimando o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias. Após, ao arquivo.

2005.61.02.008988-0 - NEIDE DA SILVA FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

2005.61.02.013170-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls.478/479.

2007.61.02.006806-9 - MARIA APARECIDA SEVERINO(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 111/112, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré, conforme noticiado às fls. 110/122, e concordância da parte autora (cf. fls. 130), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.02.007774-5 - ANTONIO SOARES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. 278: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 265/277

2007.61.02.013016-4 - ANTONIO FERRANTI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2007.61.02.013392-0 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
CERTIDAO DE FLS:218. Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 207/216

2007.61.02.015345-0 - DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Renovo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o ato constitutivo da empresa como determinado no último parágrafo de fls. 22. Pena de extinção. Intime-se.

2008.61.02.003737-5 - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica, ficando nomeado o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 146. Intime-se o autor para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do

procedimento administrativo 46/141.489.816-6.

2008.61.02.007318-5 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, JULGO a autora carecedora da ação em relação à União, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, V, do Código de processo civil, e, em relação ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de processo civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários por não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Ao SEDI para excluir a União da lide.

2008.61.02.012937-3 - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2.Cite-se. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial, e respectivos laudos técnicos.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo n. 42/107.252.409-8.Int.

2008.61.02.013048-0 - NAZIME AISSUM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.144:1 Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do cpc. 2 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 67/143

2008.61.02.013297-9 - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, inspetor de qualidade, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário em março de 2001 de R\$ 1.300,00 (cf. fls. 34). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico relativo aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial de 01.09.89 a 30.01.01, 19.03.01 a 31.12.03 e de 01.01.04 a 22.07.08. Int.

2008.61.02.013428-9 - EDINO DOS REIS LEME DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil, e traga as anotações na carteira de trabalho dos períodos laborados (cf. fls. 04/06).Pena de extinção. Int.

2008.61.02.013820-9 - GILBERTO MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, apresentando planilha de cálculos.Pena de indeferimento e extinção.Intime-se.

2008.61.02.013821-0 - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, gerente de produção, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário em março de 2008 de R\$ 2.820,00 (cf. fls. 63). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos.

Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa, tendo em vista a planilha trazida às fls. 63/64 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico relativo aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

2009.61.02.000477-5 - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, fresador, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário em novembro de 2008 de R\$ 3.471,25 (cf. fls. 113). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico relativo aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial de 04.03.80 a 25.03.85, 21.03.85 a 12.08.90, 22.08.90 a 24.01.95, 15.05.95 a 25.03.99 e de 11.04.05 a 31.03.08. Int.

2009.61.02.000634-6 - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA LOPES BERLINGERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de dez dias para: a) comprovação de legitimidade do espólio em relação às contas de poupança; b) regularização da representação processual do espólio; e c) esclarecer o andamento do inventário, notadamente se já houve partilha. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001123-8 - RUBENS ROMERA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001133-0 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001134-2 - PEDRO ALVES PIANTA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001212-7 - RUBENS NEGRELI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001753-8 - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 10 dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls.63, devendo esclarecer se houve ou não o enquadramento do período reclamado neste feito (item 4 de fl. 03) como tempo de serviço especial pelo INSS, diante do que afirmou nos autos n 2006.63.02.018293-0, conforme último parágrafo de fl.60. Quanto ao valor da causa, reitero a necessidade de justificar mediante a apresentação da planilha de cálculo, de modo que seja atribuído valor certo, nos termos do art. 258 do CPC.

2009.61.02.002589-4 - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E

SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e o documento trazido às fls. 23/24. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002991-7 - LAUDELINO MAURO GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.003002-6 - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico de manutenção, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário em dezembro de 2006 de R\$ 2.591,17 (cf. fls. 21). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculos, tendo em vista o documento de fls. 21 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico relativo aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

2009.61.02.003173-0 - JOSE FRANCISCO GIANINI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.003996-0 - JOSE FRANCISCO ROZADO X JOSE MARIA DE ARRUDA PAES(SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.004009-3 - PAULO BUETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004021-4 - ADAO MURILO VIEIRA X ADAO MURILO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

I - Providencie o autor o aditamento à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004022-6 - RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. No pólo passivo deve permanecer apenas a União, a quem compete, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração da contribuição, nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 9.311/96. Ao SEDI para excluir do polo passivo as instituições financeiras. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do inciso I, do art. 259 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) recolher as custas processuais; c) regularizar a representação processual. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.004318-5 - IVO DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.005552-7 - APARECIDO PANTALEAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o seu pedido aos termos do art. 282 e 283, do Código de processo civil, delimitando-o e trazendo as anotações na carteira de trabalho dos períodos laborados e as guias de recolhimento como autônomo.t.Pena de extinção. Int.

2009.61.02.006713-0 - JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Assim, concluindo que o parcelamento do crédito tributário deve ser buscado diretamente na via administrativa, INDEFIRO o pedido de depósito (apenas do valor incontroverso) em 60 prestações mensais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.02.006718-9 - TALITA VIVIANE QUATRINI LOPES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUATRINI(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Declaro este juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.007817-5 - JOAO DIAS(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.009068-4 - ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES FRANCO RIBEIRO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/187; defiro . Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da certidão de fls.181. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.010794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008852-2) CLEUSA JORGE CAGLIARI(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO X EURIPA ABADIA DE LACERDA X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X GILBERTO CAGLIARI(SP209638 - JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.013326-0 - ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSELI APARECIDA GONCALVES X ROSELI APARECIDA GONCALVES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI X SUELY DA SILVA X SUELY DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.005371-5 - MARIA CONCEICAO MANOCHIO BERTONI X MARIA CONCEICAO MANOCHIO BERTONI(SP180824 - SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão supra, arquivando-os em pasta própria. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.000246-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO ROQUE BALSAMO

Fls. 60/62: nada a deliberar, já que as providências deverão ser pleiteadas junto ao juízo deprecado, em cumprimento ao

r. despacho de fls. 55.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0309042-8 - MAURO ANTONIO MEIRA X ALEX DONIZETTI FABRICIO X PEDRO ANTONIO GIELFI X AMILTON PICANCO X JOSE ROBERTO SCABORA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAURO ANTONIO MEIRA X ALEX DONIZETTI FABRICIO X PEDRO ANTONIO GIELFI X AMILTON PICANCO X JOSE ROBERTO SCABORA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.293:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 278/281.

94.0308572-0 - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...3.Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente. começando pela autora..4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E.CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.003258-1 - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

CERTIDAO DE FLS.228:Intimar a parte contrária (União) para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 226/228

2000.61.02.016789-2 - UELCIO VANIZ VOLPON X UELCIO VANIZ VOLPON(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...2. fLS. 181/183: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 183 (R\$ 5.281,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.02.000906-3 - ROSELAINÉ DOS SANTOS SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELAINÉ DOS SANTOS SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS.254:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 253.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020321-3 - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001573-2 - CELSO DE SOUZA PAIVA X CELSO DE SOUZA PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.016404-3 - HEINTZ WILLY PAUL BLASS X HEINTZ WILLY PAUL BLASS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.006947-6 - RIVALDO SCHIONATO X RIVALDO SCHIONATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.007307-8 - GERALDO MARTINS FLORENTINO X GERALDO MARTINS FLORENTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.000568-9 - ALCIDES BIUDE X ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.003935-3 - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.004257-1 - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1061

EXECUCAO DA PENA

2006.61.26.005558-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE VITAL(SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO)

Diante do exposto, declaro extinta a pena restritiva de direito, imposta ao sentenciado ANTONIO JOSE VITAL, em vista de seu efetivo cumprimento.

ACAO PENAL

2005.61.26.002314-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP079853 - JOSE RODRIGUES E SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 215/215vº.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 164/168, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.6. Após, expeça-se guia de recolhimento.7. Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.26.006186-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO)

Diante da certidão retro, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 181. Dê-se baixa na pauta de audiência.Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando a oitiva da testemunha da acusação.Intime-se a defesa

do item 1 do despacho de fls. 181. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fls. 181 item 1:1. Diante das alegações da defesa (fls. 162/170) e da acusação (fls. 178/179), não há que se falar em suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que é necessário que a pena mínima cominada ao crime seja de um ano, e no presente caso trata-se de estelionato qualificado, previsto no art. 171, parágrafo 3º, cuja pena mínima é aumentada de um terço, passando a corresponder a pena de reclusão de 1 ano e 4 meses. Prossiga-se o feito.

2009.61.26.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 150 e designo o dia 14 de julho de 2009, às 16 horas, para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1905

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 149/152 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que se aguarde a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, findo o prazo, dê-se nova vista ao representante daquele órgão. P. e Int.

2009.61.26.001104-0 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.002069-6 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 86 - Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamentos do INSS no recurso PT nº 35434.000787/2005-15, na qual se deu provimento ao recurso interposto, enquadrando os períodos especiais e determinando que seja concedido o benefício do segurado na forma proporcional com 31 ANOS, 08 MESES E 24 DIAS na Data da Entrada do Requerimento (DER), esclareça o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, findo o prazo, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002166-4 - JOSE CARLOS DA SILVA-INCAPAZ X COSMA DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP
Considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 35/36), mantenho a decisão de fls. 24 e 24(verso) pelas razões nela expostas. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, após, venham conclusos para SENTENÇA, quando serão analisadas as razões esposadas pelas partes em cognição exauriente. P. e Int.

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 89, reitere-se o Ofício nº 183/2009/MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2009.61.26.003225-0 - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.006342-0 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO)

Em face dos quesitos apresentados pelas partes e dos assistentes técnicos, os quais ficam acolhidos, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls.472 para elaboração do laudo no prazo de 45 dias.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.26.002059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Esclareça a parte Autora o pedido de fls.133, vez que o despacho de fls.112 foi cumprido com a expedição do necessário para cumprimento no endereço indicado às fls.110/111.Intimem-se.

2007.61.26.006548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Expeça-se carpa precatória para citação no endereço indicado pela parte Autora às fls.109/110, restando indeferido o cumprimento da diligência por oficial de justiça dessa Subseção vez que o endereço encontra-se em outra cidade.Intimem-se.

2009.61.26.000558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLY CRISTINA GARCIA X JOSE GOMES MACHADO
Manifeste-se a parte Autora sobre os mandados de citação com diligência negativa juntado aos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001321-1 - NERY DALLA PRIA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2002.61.26.011046-0 - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos autos como requerido.Intimem-se.

2003.61.08.001575-1 - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Assiste razão a União Federal na manifestação de fls.219, vez que a decisão de fls.219 reconsiderou a a decisão proferida na execução de incompetência.Assim, reconsidero o despacho de fls.219.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

2003.61.26.005752-8 - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Esclareça a parte Autora a divergência no endereço apontada pelo departamento de Assistência Social de Santo André.Prazo, 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

2003.61.26.008931-1 - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a requerente de fls.143/159 cópia dos documentos pessoais CPF e RG, bem como esclareça a divergência na grafia de seu nome.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2005.61.26.002308-4 - HELIO SERAIM(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.004379-4 - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Fls. 163/166 - Vista ao Autor.Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.004537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Defiro o pedido de localização do endereço do Réu através do sistema da Secretaria da Receita Federal. Assim, promova a secretaria a juntada do extrato com os dados supra requeridos.Manifeste-se a parte Autora sobre os dados localizados requerendo o que de direito.Intimem-se.

2005.61.26.004901-2 - ARIIVALDO AURELIO BOM(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento dos embargos à execução, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.006343-8 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Considerando a juntada de apelação pela parte ré, reconsidero o despacho de fls. e recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.002945-9 - YVONE SAVIETTO CHAMMA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas poupança nº 00065676-0 e 00189371-0, no prazo de 20 dias.Após a apresentação dos referidos extratos, retornem os autos ao contador.Intimem-se.

2007.61.26.003154-5 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de fls.104, apresente a parte Autora os dados solicitados pela Ré, possibilitando a localização dos extratos como ventilado.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.003765-5 - MARIA ISABEL TERAM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do

Laudo Médico Pericial.Int.

2009.61.26.000097-1 - ARIIVALDO SIANGA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.26.000251-7 - LUIZ CARLOS BERTASSI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as DEVENDO O MESMO SER INTIMADO POR MANDADO.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000468-0 - ALVARO MANSO BARRADAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as DEVENDO O MESMO SER INTIMADO POR MANDADO.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001971-2 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL:... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.26.001986-4 - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038996-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002097-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004562-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARLOS SITTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnante, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002710-2 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ALMEIDA X OSVALDO BOTONI X OSVALDO BOTONI X ROBERTO GALLINUCCI X ROBERTO GALLINUCCI X VALDOMIRO ALVES PRESTES X VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.485/487, vez que a coisa julgada afastou a limitação ao valor teto, bem como fetuou o pagamento dos valores atrasados aplicando-se referido comando judicial.Assim, promova a parte Ré a aplicação da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção. Intimem-se.

2007.61.26.003890-4 - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reconsidero o despacho de fls.270, proferido em manifesto equívoco. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2741

MONITORIA

2008.61.26.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

O endereço da parte Ré existente no sistema do INSS é o mesmo lançado na inicial, conforme documento juntado às fls. Assim, defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora para diligências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.007134-3 - MARIA ANTONIA STANISCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de fls.395/396, vez que a denúncia à lide foi realizada pela Ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo a parte Autora pleitear a exclusão da co-Ré. Assim, expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados às fls.395/396. Intimem-se.

2005.61.26.005719-7 - JOAO BROIO FILHO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte Autora o pedido de fls.142, manifestando-se sobre o pagamento das parcelas previstas no acordo LC 110/2001 comprovado às fls.116/124, no prazo de 10 dias.

2006.61.26.005917-4 - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.83.004586-0 - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.26.002962-9 - JOAO ARMELIN(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPi E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.003068-1 - JOSE SEBASTIAO DE ALENCAR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.003157-0 - ESEQUIEL RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança da parte Autora, nº00109636-9 (agência 2075) e nº00226954-9 (agência 0344). Prazo, 20 dias. Intimem-se.

2007.61.26.003239-2 - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.003387-6 - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.004671-8 - MARIA BARROS FERNANDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial às fls.221.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.006375-3 - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.86, apresentando o comprovante de saque, como determinado por esse juízo.Intimem-se.

2008.61.26.000303-7 - AFONSO OETTING JUNIOR(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.26.001855-0 - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.001917-7 - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.001935-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2007.61.26.005132-5 - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000397-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009192-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLOIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.000914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006246-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X YURI MONTANINI COELHO - MENOR (ROSEMEIRE MONTANINI)(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027029-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL ORDENO NETO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.009308-9 - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento do requisitório expedido, diante da incorreção do nome junto a Receita Federal. Promova o Autor a regularização junto a receita federal, no prazo de 10 dias. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.004661-4 - PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000083-8 - JOATHAO LINS SILVA X JOATHAO LINS SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Promova a parte Autora a regularização da grafia de seu nome junto a Receita Federal, diante do cancelamento da requisição de pagamento informada às fls.181/184. Prazo, 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

MONITORIA

2006.61.26.003417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES

Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

2007.61.26.004438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003137-3 - ANTONIO EDUARDO ROSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste-se a parte Autora sobre o erro material ventilado pelo INSS às fls.126/133, sendo que a ausência de manifestação será recebida como concordância com os valores apresentados para continuidade da execução. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

2002.61.26.001340-5 - CLEUMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.011028-9 - ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.011494-5 - VALDEMIR DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.013696-5 - ANTONIO MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.014971-6 - JOAO MARCOS DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.003149-7 - MARIA JOSE PALMYRO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré às fls.224/228, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.26.004748-5 - ANTONIO LASCHI(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.005274-6 - CONDOMINIO CHACARA DAS AMARILIS(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Julgo extinta a ação.

2006.61.26.004367-1 - CARLOS CATTARUZZI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000276-4 - JOSE ARIMATEIA DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos, inclusive sobre o atestado de óbito juntado às fls.147. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.000595-9 - VICENTE DA VEIGA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Acolho parcialmente os embargos declaratórios.

2007.61.26.002922-8 - DINIZ VILLA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.003418-2 - OLGA CASA GRANDE BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.003720-1 - CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.26.004395-0 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Indefiro o pedido de fls. 102/103, diante do quanto certificado às fls. 94. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.004707-3 - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 524/526 - Ciência a parte autora sobre a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.005945-2 - APARECIDA DE LOURDES ZANATA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos Réus, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.002436-3 - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/10/2009, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2008.61.26.003208-6 - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/153 - Manifeste-se a parte Ré no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.26.004781-8 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000338-8 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000413-7 - VALTER LUIZ CORREA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001818-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012243-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.002444-8 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.003758-4 - VANDERLEI FELIPE RAIA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067354 - ALCIDES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.011776-4 - MARIA NAZARE MARIANO X MARIA NAZARE MARIANO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2005.61.26.005031-2 - IOLANDA NINCAU X IOLANDA NINCAU X PAULINA DE LOURDES BENATTI X PAULINA DE LOURDES BENATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls.151, ventilando que foi solicitada a revisão do benefício, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.003212-8 - MIGUEL FARJANI X MIGUEL FARJANI X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MOACYR LEME DE FARIA X MOACYR LEME DE FARIA X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON CONRADO VASEL X NELSON CONRADO VASEL X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON ZIANTONI X NELSON ZIANTONI X NORIVAL CONSTANTINO X NORIVAL CONSTANTINO X OCTAVIO MILANEZ X OCTAVIO MILANEZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Regularize a parte Autora a grafia de seu nome, diante do cancelamento da requisição de pagamento de fls.266/269.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.000501-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Vistos.Diante da consulta retro, aguardem os autos sobrestados no arquivo, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

ACAO PENAL

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA X MANOEL BENEDITO DA SILVA

FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Apresente a Defesa do Réu José Roberto Nascimento Figueiredo as diligências que pretende produzir, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.002887-0 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a CEF, no prazo de 05 dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, requeiram as partes o que de direito, no silêncio, arquivem com baixa definitiva. Int.

2007.61.26.003113-2 - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido sem a retirada pela parte Autora determino o seu cancelamento.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores devidos.Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005826-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE(SP055516 - BENI BELCHOR)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.004872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X LAURA CASAGRANDE MARSOLA X TANIA GALAFASSI CARACIO X CLAUDINA FASSI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.001881-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013013-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO DIAS FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Julgo procedentes os embargos.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003549-4 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012505-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOSE LUIZ GIMENES X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012739-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIN DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012815-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.013045-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANOEL FREIRE

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.002677-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FONAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUIZ PEREIRA VITELE DE CARVALHO FILHO X RITA APARECIDA SANTIN DE CARVALHO(Proc. NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.002568-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO PECAS E SERVICOS CATEQUESE LTDA ME(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/8/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 18/8/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207582-4 - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X

JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 1240/1260 no prazo de quinze dias. Int.

95.0203273-0 - WILSON GALVAO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X CARLOS MARIO SILVA X JOSE ALVES BARBOSA X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO RUAS BINI - ESPOLIO X ANDRE CARDOSO BINI X FERNANDO DE SOUZA MARTINS X SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos efetuados às fls. 691/709 no prazo de quinze dias. No silêncio, ou, sendo mantida a impugnação, tornem ao Contador judicial para manifestação, devendo ser observada a ordem de antiguidade de entrada nesse setor, bem como a prioridade nos termos da Lei n. 10.741/2003, se o caso. Int. e cumpra-se.

97.0200607-4 - RIVALDO LORENA DE SOUZA(Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 610/616: indefiro, eis que a já houve a citação da CEF para o cumprimento da obrigação. Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 618/620, referente à diferença dos juros, manifeste-se o autos no prazo de dez dias. Int.

97.0204713-7 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Chamo o feito. Verifico que o exequente, às fls. 435/436, impugna especificamente o saldo utilizado como base para a correção efetuada pela CEF. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre os fatos alegados pelo exequente. Int.

98.0200273-9 - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 429: concedo vista pelo prazo de cinco dias. Após, nada requerido, tornem ao Contador judicial para manifestação. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.004273-5 - JOAO VIANA - ESPOLIO (RENATO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (JOSE VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (EDIVALDO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (DILMA VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (RONALDO VIANA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Impugna o exequente os créditos efetuados pela CEF às fls. 121/125, sob o argumento de que a ré teria aplicado erroneamente o Provimento n. 26 do CJF na correção da conta. De fato, às fls. 123/125, há indicação de que a CEF utilizou-se do Provimento n. 26 para a atualização dos créditos. No caso presente, tendo em vista que a r. sentença de fls. 60/63 não determinou expressamente a correção na forma do referido Provimento, não cabe sua

aplicação. A correção das diferenças creditadas deverá ser feita segundo a legislação de regência do FGTS. Dessa forma, manifeste-se a CEF, procedendo à devida correção dos créditos nos termos acima explicitados no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista aos exequentes. Int.

2004.61.04.009262-3 - FRANCISCO LACERDA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Às fls. 168/172, o exequente impugna a base de cálculo utilizada pela CEF para corrigir a diferença referente a abril de 1990. Segundo ele, a ré deveria ter utilizado como base o saldo do mês de janeiro de 1989 procedendo a devida evolução da correção. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente no prazo de trinta dias. Int.

2005.61.04.000174-9 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito. A CEF, à fl. 231, afirma não haver crédito em favor do exequente, tendo em vista que o índice aplicado administrativamente são superiores àqueles concedidos judicialmente. Comprove a ré sua alegação apresentando os extratos referentes aos períodos em tela no prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.011618-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDREA CORATTI DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 56 no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 55 no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201308-3 - CLEITON LEAL DIAS (SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados a mais pela CEF, defiro o estorno; entretanto, na hipótese de levantamento dos créditos, remeto-a à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono do autor, no montante de R\$1.288,20 (valor atualizado até a competência de fevereiro de 2005); b) expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, no montante de R\$ 1.433,64 (valor atualizado até a competência de fevereiro de 2005). A CEF deverá informar o nome da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de dez dias. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

96.0203516-1 - MAURO ALIPIO CARNEIRO X JESSE AGUIAR DE PINHO X MASSAYUKI SASAKI X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA X SANDRA MARY TEIXEIRA MARTINS LAZARIEVIEZ ANTONIO X SERGIO GONCALVES RIBEIRO X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X TOMIO MAKIHARA (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Com relação a MASSAYUKI SASAKI, ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo expert do Juízo e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno do valor depositado a maior pela executada. Na hipótese de levantamento desse valor, remeto a CEF à execução autônoma. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

96.0205545-6 - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.04.008795-2 - ALVARO ALMEIDA X FRANCISCA CAVALCANTE SILVESTRE X MARIA AMELIA REZENDE ABREU X MARCIA ROSANA COLOTTI X GERALDO ANTONIO SOARES X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X ALCINDO GONCALVES RAMOS X JUDITE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO

BIANCHINI JUNIOR(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da f. 534 conformerequerido á f. 537 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.004531-7 - MARIA GORETE ALVES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa o exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Assim, transitada em julgada a sentença extintiva da execução e reunidas as condições de saque, eventual descumprimento da CEF, no contexto destes autos, importará violação do dever de lealdade processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

2000.61.04.005041-6 - OSMAR REQUEJO - ESPOLIO X SERGIO REQUEJO X SIDNEY REQUEJO X ALESSANDRA REQUEJO RODRIGUES(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.04.007252-7 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, ante a satisfação do crédito do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levantados, pela exequente, os valores depositados a mais, remeto a empresa pública à execução autônoma.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tecidas essas breves considerações, ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.001090-1 - SONIA MARIA MANLEY(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Assim, por não deter o INSS legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Como remanesce no pólo passivo o Banco Cruzeiro do Sul, pessoa jurídica de direito privado, a competência para julga e processar o feito é da Justiça Estadual, para a qual declino a competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Intime-se.

2007.61.04.000012-2 - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tecidas essas breves considerações, ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, na seguinte proporção:a) alvará, em favor do exequente, no montante de R\$ 14.756,31 (atualizado até a data do efetivo levantamento);b) alvará, em favor do patrono do exequente, no montante de R\$ 1.475,63 (atualizado até a data do efetivo levantamento).Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação, unicamente, aos saldos das cadernetas de poupança

n. 00164447-3 e 99024117-1, de índice diverso do ajustado para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (ipc - 26,06% e 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

2007.61.04.005153-1 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à aplicação do IPC, em junho de 1987 (26,07%) e julho de 1987 (3,05%), às contas n. 059884-6, 056592-1, 007726-5 e 007726-7 em nome do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

2007.61.04.005720-0 - SILVIO NABOR DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 66649-9) de índice diverso do ajustado para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (IPC - 26,06% e 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P. R. I.

2007.61.04.010762-7 - VOPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a serem divididos igualmente entre as rés; sem direito a assistente simples. P.R.I.

2008.61.04.005134-1 - SUELI RUBIA DA SILVA X ALBERTO SOARES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referentes ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente, em cruzeiros, nas contas de poupança mantidas pelos autores, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.04.005318-0 - FRANKLIN DE ALCANTARA LEITE X PARAGUASSU NUNES PEREIRA X AUDENY VIEIRA MENEZES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida, ressalvado, ainda, o efeito meramente devolutivo da apelação interposta em sede de impugnação à assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.011057-6 - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro e respectivo adicional de 1/3 (incidente tão-somente sobre férias indenizadas, proporcionais e em dobro). Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.011085-0 - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, curvo-me à atual orientação jurisprudencial da Excela Corte, que considera inconstitucional a exigência de depósito prévio na forma como prevista no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, e julgo PROCEDENTE o pedido para

ordenar à ré o levantamento do arrolamento do imóvel situado na Avenida Marginal da Via Anchieta, 1.135, realizado por força do Processo Administrativo n. 11128.001426/00-34, e determinar o cancelamento da averbação nas matrículas 11889 e 33893 do Primeiro Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Santos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.013076-9 - MARIA LIDIA COELHO BRAGA X FRANCISCO COELHO - ESPOLIO X MARIA COELHO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 41866-0, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para nele constar, exclusivamente, MARIA LIDIA COELHO BRAGA. P.R.I.

2008.61.04.013113-0 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. A autora, porque beneficiária da Justiça Gratuita, é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2008.61.04.013139-7 - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 68749-5, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.013147-6 - FERNANDO ALBERTO BIN(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, 84,32% e 7,87%, sobre o saldo existente, em cruzeiros de meses de março, abril e maio de 1990, na conta de poupança n. 0249-013-00105385-6, mantida pelo autor, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2009.61.04.000014-3 - JOSEFA MEYER DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucubência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.004692-6 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Arbitro os honorários do perito judicial em três vezes o teto da tabela, no valor de R\$ 704,40, nos termos da Resolução n. 541/2007 do CJF. Expeça-se o ofício para requisição do pagamento, bem como oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal comunicando-se. Após, concedo às partes o prazo de vinte dias para, querendo, apresentarem razões finais, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes a CEF. Decorrido o prazo, venha-me para sentença. Cumpra-se e Int.

2004.61.04.010206-9 - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diga a ré sobre o cumprimento integral do r.despacho de fl. 267. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013253-5 - ORIDEA FERNANDES AGUIAR(SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de débitos sucessivos, que se perpetuam no tempo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, sendo alcançadas pela preclusão maior, tão somente, as parcelas descontadas dos vencimentos da autora há mais de cinco anos da propositura da ação, as quais declaro prescritas.Fls. 236/245: As alegações da autora, sem demonstração da ocorrência de fato modificativo do direito, não tem o condão de alterar a decisão de fls. 230/231.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

2009.61.04.001465-8 - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 202: Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002841-8 - CULTURA RAMOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VILMA MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a co-autora Vilma de Oliveira Pimentel para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez corrigido o erro, expeça-se o seu requisitório. Em seguida, aguarde-se no arquivo a habilitação de eventuais herdeiros da co-autora Maria de Lourdes da Silva. Int.

2004.61.04.005382-4 - VALDICE PAULINA DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Perita Judicial para apresentar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o referido laudo, dê-se vista às partes, em seguida, ao Ministério Público Federal.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2006.61.04.000572-3 - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)

Fls. 454/487: Dê-se vista às partes, sendo os primeiros cinco dias a parte autora, após as có-rés e por último ao INSS. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010899-5 - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora (fls. 154/155). Designo o dia 29/07/2009 (quarta-feira), para a realização da perícia na empresa PRODESAN, a fim de verificar se o autor exercia eventual atividade sob condições especiais nos períodos de 31/07/1984 a 02/05/1989 e 12/01/1990 a 23/11/2004. Nomeio para o encargo o Sr. CÉSAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intime-se, com urgência, o perito judicial encaminhando-se cópias de fls. 02/123 e 130/136. Intime-se o autor, bem como, oficie-se referida empresa.. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.04.012021-1 - REINALDO CAMMAROSANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o item 03 do despacho de fl. 24 ainda não foi cumprida, razão pela qual, concedo à parte autora prazo de mais 05 (cinco) dias para que esclareça a divergência existente entre os benefícios lá mencionado. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE LIMA DA CRUZ(SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 17:30 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202342-0 - MARCELO PENCO X YEISHO NAKAZA X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X FABIO GONCALVES X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DSO SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 352/353 e 355/356, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Marcelo Penco.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.No prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça, também, o julgado em relação aos demais autores.Intime-se.

96.0203969-8 - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores José Carlos de Carvalho, Manuel Pereira de Souza, Odair Alcantara Duarte e Sebastian Rot Vargas se manifeste sobre o crédito efetuado.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor José Alfredo de Matos sobre o noticiado pela executada à fl. 326 no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

98.0202394-9 - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas de crédito juntadas às fls. 258/308 e 318/330 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.003115-4 (fls. 335/358), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

1999.61.04.002067-5 - GILMAR DA SILVEIRA MELO X EDNA DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMAO X PAULO CESAR DE SOUZA X SERGIO CERCA X IMAIN EZER LOPES FARIAS X JOSE CELIO DE ABREU(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas de crédito juntadas às fls. 275/343 e 351/360 para que requeiram o que for de

seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos a execução n 2005.61.04.002964-4 (fls. 368/376), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

2000.61.04.001334-1 - FRANCISCO NETO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Francisco Neto da Costa. Após, deliberarei sobre a guia de depósito juntada à fl. 253. Intime-se.

2002.61.04.006298-1 - OSCAR CASTELAO X ANICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X FRANCISCO DE SALES GARDONA X HELVECIO GUASTI X IDEVAL TABARIN(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em embargos declaratórios, Os Embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II). Objetivando a declaração do despacho de fl. 281/282, foram interpostos estes embargos, sustentando, em suma, que o decisum é contraditório, porquanto a decisão publicada em 15 de maio de 2009 ao invés de apontar os motivos pelo qual foram revogados os itens 1 e 2 do despacho de fl. 225, apenas confirmou os termos do despacho em questão. DECIDO. Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer contradição necessária para a solução a lide. Nesse passo, a determinação contida no item 5 do termo de adesão, a seguir transcrita: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulado da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, visou única e tão somente alertar para o fato de que firmado o acordo e já tendo ocorrido o pagamento de algum dos expurgos objeto desta lei (janeiro de 1989 e abril de 1990) na esfera judicial, o mesmo será desconsiderado no momento da elaboração do cálculo que dará origem ao depósito a ser efetuado na conta fundiária, em cumprimento ao acordo, pois em caso contrário estaria configurada a duplicidade de pagamento. Cumpre-me, ressaltar, que já foi aplicada na conta fundiária de Antonio Carlos Vieira os expurgos relativos aos planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), em decorrência da satisfação do julgado nos autos n 93.0208682-8, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 176. No entanto, tal depósito não inviabiliza a homologação, nestes autos, do acordo celebrado, pois a executada somente utilizará o expurgo que não foi recebido judicialmente no momento da confecção do cálculo. Oportuno, ainda, ressaltar que a despeito das alegações do exequente (fls 200/201), reputo válida a adesão feita via internet, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a contradição apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos. Por outro lado, o inconformismo dos demais autores merece prosperar, pois observando as planilhas de cálculos apresentadas pela executada às fls. 151/162 e 213/214, verifica-se que não foi computado o IPC de 4/90 (44,80%) na diferença encontrada em março de 1989 (expurgo de 01/89), tendo em vista que para os co-autores Anísio de Souza, Ideval Tabarin e Francisco de Sales Gardona, que tem a taxa de juros contratuais de 3% a.a, fez uso do índice de 0,002466 (fls 151, 157 e 213), quando o correto seria 0,451571 e para o co-autor Helvécio Guasti com taxa de 6% a.a, utilizou o índice de 0,004867 (fl. 154), quando deveria aplicar o índice de 0,455047. A vista do exposto, proceda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias a complementação do depósito efetuado nas contas fundiárias dos autores supramencionados, observando as diretrizes contidas nessa decisão. Intime-se.

2002.61.04.011025-2 - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em embargos declaratórios, Os Embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II). Objetivando a declaração do despacho de fls. 453/454, foram interpostos estes embargos, sustentando, em suma, que o decisum é contraditório, porquanto a decisão publicada em 15 de maio de 2009 ao invés de apontar os motivos pelo qual foram revogados os itens 2 e 3 do despacho de fl. 360, apenas confirmou os termos do despacho em questão. DECIDO. Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer contradição necessária para a solução a lide. Nesse passo, a determinação contida no item 5 do termo de adesão, a seguir transcrita: Em nenhuma hipótese será admitido o

pagamento cumulado da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, visou única e tão somente alertar para o fato de que firmado o acordo e já tendo ocorrido o pagamento de algum dos expurgos objeto desta lei (janeiro de 1989 e abril de 1990) na esfera judicial, o mesmo será desconsiderado no momento da elaboração do cálculo que dará origem ao depósito a ser efetuado na conta fundiária, em cumprimento ao acordo, pois em caso contrário estaria configurada a duplicidade de pagamento. Cumpre-me, ressaltar, que já foi aplicada na conta fundiária de João Vieira da Silva os expurgos relativos aos planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), em decorrência da satisfação do julgado nos autos n 93.0209913-0, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 313. No entanto, tal depósito não inviabiliza a homologação, nestes autos, do acordo celebrado, pois a executada somente utilizará o expurgo que não foi recebido judicialmente no momento da confecção do cálculo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a contradição apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos. Por outro lado, os exequentes Francisco Xavier Rodrigues, Demosthenes Seixas, Julião Marcelino da Silva, Luiz Soares Bezerra, Masuo Uehara, Milton de Gouveia Lopes e Valtemy de Souza Silva, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice. O inconformismo dos exequentes merece prosperar, pois em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Ante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Francisco Xavier Rodrigues, Demosthenes Seixas, Julião Marcelino da Silva, Luiz Soares Bezerra, Masuo Uehara, Milton de Gouveia Lopes e Valtemy de Souza Silva, observando as diretrizes contidas nesta decisão. De outra banda, os exequentes Fernando Duarte, Carlos Lúcio de Carvalho, Carlos Vicente Mensingem e Quenhei Kanashiro manifestaram sua irrisignação quanto a ausência injustificada de crédito em suas contas fundiárias, referente ao plano verão (fls. 437). Compulsando os autos verifica-se que foram juntadas planilhas de cálculo e extratos referentes aos exequentes acima mencionados (fls 246/247 e 269/271 para Fernando Duarte, fls 252/253 e 260/262 para Carlos Lúcio de Carvalho, fls 258/259 e 263/265 para Carlos Vicente Mensingem, fls 254/257 e 290/301 para Quenhei Kanashiro). Consta, ainda, nova manifestação da executada às fls. 395/396, no sentido de que Quenhei Kanashiro aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, bem como às fls. 404/425 nova juntada de extratos e planilhas de cálculos. Mediante o acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes em questão, esclareçam a sua alegação. Intime-se.

2003.61.04.001643-4 - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em embargos declaratórios, Os Embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II). Objetivando a declaração do despacho de fls. 230/231, foram interpostos estes embargos, sustentando, em suma, que o decisum é contraditório, porquanto a decisão publicada em 15 de maio de 2009 ao invés de apontar os motivos pelo qual foram revogados os itens 2 e 3 do despacho de fl. 197, apenas confirmou os termos do despacho em questão. DECIDO. Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer contradição necessária para a solução a lide. Nesse passo, a determinação contida no item 5 do termo de adesão, a seguir transcrita: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulado da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, visou única e tão somente alertar para o fato de que firmado o acordo e já tendo ocorrido o pagamento de algum dos expurgos objeto desta lei (janeiro de 1989 e abril de 1990) na esfera judicial, o mesmo será desconsiderado no momento da elaboração do cálculo que dará origem ao depósito a ser efetuado na conta fundiária, em cumprimento ao acordo, pois em caso contrário estaria configurada a duplicidade de pagamento. Cumpre-me, ressaltar, que já foi aplicada na conta fundiária de José Pereira Neto os expurgos relativos aos planos Collor I (abril de 1990), em decorrência da satisfação do julgado nos autos n 97.0205951-8, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 136. No entanto, tal depósito não inviabiliza a homologação, nestes autos, do acordo celebrado, pois a executada somente utilizará o expurgo que não foi recebido judicialmente no momento da

confeção do cálculo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a contradição apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos. Por outro lado, os exequentes Geraldo Aparecido Alves, José Ferreira Pinto Neto, Nilton da Silva e Oswaldo Salles Lamouche, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice. O inconformismo dos exequentes merece prosperar, pois em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Ante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Geraldo Aparecido Alves, José Ferreira Pinto Neto, Nilton da Silva e Oswaldo Salles Lamouche, observando as diretrizes contidas nesta decisão. Com relação a discordância de Mário César dos Santos com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 136 item 5, fls 169/170, fls 190/191 e fls 220/221), encaminhem-se, oportunamente, os autos à contadoria para que diga se o depósito satisfaz o julgado. Intime-se.

2003.61.04.006590-1 - ZULMIRA ALVES BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003174-9 - NELSON VIEIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003349-7 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA X ROBERTO GOMES SANTANA X SERGIO FERNANDO DA CRUZ X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS X PAULO ROBERTO FLORES SOARES X PAULO EDUARDO FERREIRA LIMA X NELSON DE ABREU GONCALVES X MANOEL MESSIAS SOUZA X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o co-autor Paulo Roberto Flores Soares para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010725-0 - CIRINO AMBIRES(SPI31032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 112, juntando aos autos os extratos em que conste a movimentação da conta fundiária de Cirino Ambires, anterior a novembro de 1976, com o intuito de possibilitar a verificação de que a evolução da taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente pelo banco depositário. Intime-se.

2004.61.04.011847-8 - MARIO NOBREGA SOARES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 213), devendo, a executada juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato em que conste o montante depositado, pois somente foi acostada aos autos a planilha de cálculos, bem como informar se o montante encontra-se liberado para levantamento. Intime-se.

2005.61.04.007098-0 - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo

autor às fls. 128/134.Intime-se.

2005.61.04.011915-3 - JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.900053-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a duplicidade de crédito apontada pelo autor à fl. 150, em relação ao vínculo empregatício com o Clube Internacional de Regatas.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegada ausência de crédito para o vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.Intime-se.

2006.61.04.007166-5 - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 91/92 e 94/95, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2006.61.04.008859-8 - LAERCIO LOURENCO ROCHA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.04.009557-8 - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.001814-0 - VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.003934-8 - LEONOR SIERRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 87/88.Intime-se.

2007.61.04.004309-1 - MARIA DE OLIVEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Carlos Savalete. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.006883-0 - JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de

Orlando Pinheiro Bueno. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.003946-8 - BENEDITO SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 52/53 e 55/56, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.003115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202394-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE)

Traslade-se cópia de fls. 50/52, 101/112, 122/127, 163/164 e 178/179 para a ação principal. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.002964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002067-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X GILMAR DA SILVEIRA MELO X EDNA DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMAO X PAULO CESAR DE SOUZA X SERGIO CERCA X IMAIN EZER LOPES FARIAS X JOSE CELIO DE ABREU(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)
Ciência da descida. Traslade-se cópias de fls. 16, 36/40, 57/58 e 61 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202467-3 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

90.0203591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202941-1) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, data supra.

95.0205731-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Aguarde-se a manifestação do autor por mais 10 (dez) dias.. Intime-se. Santos, data supra

1999.61.04.001797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000877-8) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

2004.61.04.003194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001893-9) UNIAO - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. UNIÃO - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condená-la a pagar o valor da tarifa decorrente da manutenção em depósito de mercadoria objeto de apreensão, a ser fixada em perícia. A demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar processada nos autos de nº 2004.61.04.001893-9. Segundo a inicial, a autora exerce atividade de armazenagem geral de granéis líquidos operando, também, com cargas alfandegadas. Nessa condição, recebeu em depósito mercadoria proveniente do exterior, consignada à empresa SOLANO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Porém, em razão da imputação de prática de ilícito aduaneiro pela importadora, foi lavrado, em 31/05/2001, o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817800-4120/01. No mesmo ato, a autora foi designada para realizar a guarda fiscal do produto. Sustenta que por três anos armazena os produtos em nome da fiscalização, sem que tenha sido

remunerada por isso e sem que tenham sido liberados seus tanques, apesar dos pedidos formulados à autoridade alfandegária. Alega que o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro, editado com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, dá-lhe direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Notícia que tal preceito está em consonância com a Lei Geral dos Armazéns-Gerais. Com a inicial (02/08), foram acostados documentos (fls. 09/54). Citada a União, na pessoa do Procurador-Chefe Regional da Advocacia-Geral da União, arguiu-se vício de citação, requerendo-se a citação da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou pedido de denúncia da lide do importador, Solano Trading Comércio Exterior Ltda. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, sustentando que a contestação deveria ser feita pela Advocacia-Geral da União, por não se tratar de matéria tributária. Apontou, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, a vista da decisão cautelar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento. No mérito, sustentou que existe dúvida quanto ao período de armazenagem que o legislador se refere e que a dívida não seria líquida. Foi decretada a revelia da União (fls. 89), decisão posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 415/417). Aos autos foram acostadas cópias da decisão do E. TRF que suspendeu o leilão das mercadorias e do processo administrativo correspondente. A ação nº 2004.61.04.005803-2 foi redistribuída por prevenção ao presente processo. Acolhida a arguição de vício de citação, foi novamente citada a Advocacia Geral da União. Em contestação, o ente sustenta que é parte ilegítima porque não figurou na relação jurídica entre o autor e o importador. Requereu, outrossim, a denúncia da lide ao importador. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro, posto que o dispositivo tem por objeto tão-somente as hipóteses de aplicação de pena de perdimento por abandono, sendo que a hipótese dos autos é de aplicação de pena de perdimento por falsa declaração de conteúdo. Alega inexistir negócio jurídico entre a União e a autora, tendo em vista que, após a Lei de Modernização dos Portos, não houve previsão de pagamento pela Receita Federal para as armazenagens, de modo que não se poderia falar em ressarcimento desses valores. Sustenta, assim, que cabe ao consignatário da carga responder pelos prejuízos que ocasionou à autora. Houve réplica. Foi indeferido o pedido de denúncia da lide. Indeferida a prova pericial, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual à vista da pretensão deduzida pela autora, posto que o fundamento para o pagamento da armazenagem é a lavratura do termo de guarda fiscal, através do qual a autoridade fiscal, servidor público federal, investiu a autora na condição de depositária das mercadorias apreendidas. Saber se a União deve ou não responder pelo respectivo valor é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciado. De outro lado, não há que se falar em ausência de interesse de agir, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.010072-1, não diminui o objeto da presente demanda, posto que tão-somente obsteu a não inclusão da mercadoria em leilão (fls. 156). Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão objeto da presente demanda não necessita de maiores digressões, a vista da evidente ilegitimidade praticada pela União Federal, que vendeu o bem sem ressarcir o depositário das despesas que realizou para conservação das mercadorias objeto da guarda fiscal. Com efeito, reza o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. A autora é empresa que atua na área de armazéns de grãos líquidos, inclusive de produtos alfandegados. Nessa condição, possui uma série de bens que utiliza para a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, inclusive de importadores, enquanto pendente o processamento do respectivo despacho aduaneiro. A União, por sua vez, exerce a atividade de fiscalização do ingresso das mercadorias no país (artigo 237 da Constituição Federal). Nessa condição, possui a prerrogativa de apreender mercadorias sujeitas à aplicação de penalidade de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). No caso em questão, através de um ato de autoridade, marcado pela expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, lavrou o termo de apreensão Termo de Apreensão nº 0817800-4120/01 (fls. 186) e determinou à autora que procedesse à guarda fiscal das mercadorias em seu nome. De outro lado, resta incontroverso, como pontuou a própria ré em sua contestação, que inexistiu negócio jurídico entre as partes, posto que as alterações no regime jurídico de prestação de serviços de armazenagem de mercadorias alfandegadas por particulares, introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos, não foram acompanhadas da formalização de contrato com a Receita Federal para o pagamento das tarifas de armazenagens na hipótese de apreensão de mercadorias. Ou seja, resta incontroverso que a União: a) não possui contrato de armazenagem com a ré; b) apreendeu mercadorias; c) determinou que o autor procedesse à guarda das mercadorias. Pergunto: qual a qualificação jurídica desse ato da União Federal? Trata-se, a meu ver, a minguada de instrumento contratual, de requisição de serviço particular, cujo pagamento de indenização encontra previsão constitucional: no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior (artigo 5º, inciso XXV, CF). Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a figura administrativa da requisição: Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitariamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado (negritos nossos, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2007, p. 875). É fato que existia um contrato originário entre a autora e o importador, que deu origem ao depósito no momento inicial. Todavia, no caso em tela, não houve o prosseguimento do despacho aduaneiro em razão da lavratura do auto de infração e apreensão das mercadorias, ocorrendo ulterior aplicação da penalidade de perdimento, momento que os bens ingressaram no patrimônio da União. Vale ressaltar, por fim, que as mercadorias foram leiloadas e a receita engrossou o caixa da União Federal. Nesse ponto, é oportuno apontar que, no exato instante da apreensão das mercadorias, a União Federal poderia ter determinado a remoção desses produtos para o depósito público, cobrando, posteriormente, do consignatário as despesas que realizou. Ao revés, preferiu o ente delegar à autora a guarda fiscal do produto importado,

determinando que, por mais de 3 (três) anos, mantivesse o depósito do bem, com todas as consequências e responsabilidades daí advindas, impedindo-a, outrossim, de utilizar os respectivos tanques. Ora, admitir pudesse a União determinar a outrem que, em nome dela, procedesse à guarda do bem até a venda deste em leilão público, sem que para tanto fosse devidamente remunerado, seria admitir o enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade. De outra banda, o disposto no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, estabelece, no plano infraconstitucional, que incumbe à União o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a retirada da mercadoria. Com efeito, referido dispositivo determina que a Receita Federal, com recursos do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria abandonada. Tal norma, ainda que dirigida às hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento com fundamento em abandono, deve ser aplicada por analogia à situação em exame, a vista da existência de inequívoca semelhança entre as situações, que diferem tão-somente quanto ao fundamento fático da apreensão e do perdimento. Nesse sentido, impende destacar que a finalidade da norma legal em comento ter instituído esse dever à União Federal não decorre do decurso do prazo pelo importador para promoção do competente despacho aduaneiro (fundamento fático da apreensão), mas sim da circunstância de se tratar de mercadoria que será submetida à aplicação da penalidade de perdimento, com ulterior venda em leilão público. Daí se retira, com segurança, o fundamento jurídico para sua aplicação da norma ao caso em questão (art. 4º, LICC). Por consequência, referido dispositivo sustenta juridicamente o pagamento, pelo FUNDAF, de todas as despesas com armazenagem em todas as hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento. Cumpre indicar, outrossim, que assim também dispõe a Lei nº 5.025/66 (art. 45, 2º, alínea a), quando trata da figura dos armazéns-gerais alfandegados, determinando seja descontado do valor da alienação em hasta pública, os créditos da depositária. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe a questão, inexistente fundamento jurídico para que a União receba o valor da alienação do bem e deixe de pagar as despesas com a conservação da coisa alienada. Por consequência, de rigor a condenação da União Federal a pagar a tarifa de armazenagem das mercadorias objeto do Termo de Guarda Fiscal nº 0817800-4120/01, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento (art. 475 C do Código de Processo Civil), observadas as condições de mercado praticadas durante o período do depósito, a quantidade e natureza do produto estocado, bem como o tempo decorrido até a liberação dos tanques da autora. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A PAGAR À AUTORA TARIFAS DE ARMAZENAGEM DAS MERCADORIAS CONTIDAS no Termo de Guarda Fiscal nº 0817800-4120/01 desde o ingresso delas no país até a liberação dos tanques da autora, observando-se a fundamentação supra. O valor da condenação será apurado em liquidação por arbitramento, processada nos termos da legislação processual. As tarifas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com a praxe de mercado, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescentando-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a União a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a ordem deste juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). P. R. I.

2004.61.04.005803-2 - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. SOLANO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à ação cautelar em apenso, observando-se o rito ordinário, objetivando anular alguns atos administrativos editados pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, no âmbito do processo administrativo nº 11128.002.701/2001-52. Narra a inicial que a autora, durante despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 01/0477883-5, teria participado à fiscalização ter importado óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou parafina), com classificação tarifária - TEC NCM 2710.0093 (II de 6,5% e IPI de 0,0%). Notícia a peça que, em procedimento de conferência física, os agentes fiscais teriam solicitado a realização de laudo técnico, o qual concluiu tratar-se de Nafta Leve - outra Nafta - óleo derivado de petróleo, com TEC NCM 2710.99 (II de 0,0% e IPI de 0,0%). A vista da divergência entre a declaração e o exame técnico, em que pese a inexistência de diferença fiscal, a fiscalização aduaneira lavrou auto de infração, acompanhado de termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias importadas, imputando-lhe a prática de falsa declaração de conteúdo (art. 23, inciso IV, do DL nº 1.455/76). A imputação foi acolhida pela autoridade competente, que aplicou a penalidade de perdimento às mercadorias, que ulteriormente foram incluídas em leilão público, realizado em 03/03/2004, e arrematadas por terceiros. Pretende, através da presente, a anulação desses atos administrativos, e, por consequência, a obtenção de autorização judicial para liberação das mercadorias, arcando a União Federal com as despesas de armazenagem. Sustenta a ocorrência de vícios insanáveis no processo, decorrente de motivação em norma que não estava vigente à época do fato, indeferimento de perícia e ausência de demonstração de dano ao erário. Notícia, outrossim, que foi concedida medida cautelar em seu favor, impedindo-se a alienação dos bens (AI 2004.03.00.010072-1). A autora indica, como vício formal no âmbito do processo 11128-002.701/2001-52, a ocorrência de cerceamento de defesa e o não processamento de recurso interposto em face da decisão que aplicou a penalidade de perdimento, posto que tal limitação ofenderia a garantia do devido processo legal. Questiona, outrossim, a própria constitucionalidade da aplicação da penalidade de perdimento. Sustenta, ainda, que não poderiam ser indeferidos seus pedidos de diligência, tendo em vista que a autoridade não tem competência para firmar um juízo sobre a adequação e necessidade das provas requeridas, posto não estar investida de jurisdição. Menciona, ainda, a ocorrência de nulidades quando da realização do leilão, que maculariam a arrematação,

tendo em vista a ocorrência de ofensas ao Edital. Além dos vícios formais, ancora sua pretensão na inexistência de dano ao erário e na ocorrência de mero erro, sem tentativa de ocultação da mercadoria da fiscalização, razão pela qual, alega, seria incabível a penalidade de perdimento, conforme firme jurisprudência de nossos tribunais. Foi requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial (02/51), foram acostados documentos (fls. 16/52). Citada, em contestação, a União noticiou que o autor apresentou falsa declaração de conteúdo no âmbito do despacho aduaneiro, tendo em vista que a mercadoria não foi corretamente identificada com objetivos ilícitos. Sustenta que a inexistência de diferença de tributos a serem recolhidos é irrelevante, tendo em vista que a importação de NAFTA, naquelas circunstâncias, dependeria de prévia anuência da Agência Nacional de Petróleo - ANP, nos termos da Portaria nº 171/99 desse ente regulador. Aponta que não houve impugnação ao auto de infração, razão pela qual foi aplicada a penalidade de perdimento, ulteriormente anulada por vício na intimação da autora, reiniciando-se o processo. Após a defesa apresentada pela autora, foi-lhe aplicada a penalidade de perdimento, em razão de ação fraudulenta, consistente em importar mercadoria sem prévia autorização do órgão administrativo competente utilizando-se de falsa identificação do produto importado, postulando que o dano ao erário decorreria de expressa previsão legal. Defende a União que não ofende a garantia do devido processo legal a decisão em instância única, na hipótese de aplicação de penalidade de perdimento, posto que o diploma adjetivo não previu o controle hierárquico desse ato. Sustenta, outrossim, que são periféricas as questões postas pela autora em relação à alienação da mercadoria em hasta pública. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 537/540), impugnando-se a decisão mediante agravo de instrumento (fls. 560 e seguintes). Houve réplica (fls. 544/557). As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu as provas contidas na petição acostadas à fls. 589/596. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento, tirado da decisão que indeferiu a medida liminar na cautelar em apenso (fls. 610/616). Determinou-se, outrossim, a apresentação dos processos administrativos objeto da aplicação da penalidade de perdimento e alienação do bem e o fornecimento de resposta aos questionamentos da parte autora pelo Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega. Com a apresentação dos documentos e resposta aos questionamentos (fls. 729 e seguintes), deu-se ciência às partes. O processo foi remetido a esta 4ª Vara Federal, por conexão ao processo 2004.61.04.003194-4, tendo sido acolhido por este juízo a existência de conexão, a vista do risco de decisões conflitantes quanto ao ônus pelo depósito da mercadoria. A autora requereu complementação das provas (fls. 1394). A União manifestou-se ciente. A complementação foi indeferida (fls. 1404). O pedido de reconsideração foi recebido como agravo retido, mantendo-se a decisão guerreada. É o relatório. DECIDO. De início cumpre apontar que a autora somente possui legitimidade ativa para discutir eventual vício na arrematação das mercadorias declaradas perdidas se acolhida sua pretensão para anular a sanção aplicada, posto que, após a edição do ato administrativo que decretou o perdimento, as mercadorias passaram a pertencer à União e não mais à autora. Logo, enquanto ou se não acolhido o pedido principal, ilegítima será a autora para deduzir pretensão objetivando anular o ato de arrematação dos bens, em razão de vícios intrínsecos. Feita a anotação supra, passo ao exame do mérito da penalidade de perdimento, posto que precedente ao exame dessa questão preliminar. Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Da legislação vigente, cumpre destacar que o importador participa ativamente desse procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem. De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação ordinária previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Não se trata, portanto, de apreensão e sanção com fundamento em ato regulamentar, como notícia a autora. Não vislumbro inconstitucionalidade na aplicação da sanção extrema, posto que o direito de propriedade previsto na Carta Magna não pode ser considerado como um escudo ao administrado para a prática de atividades ilícitas. A tentativa de ingresso de mercadorias proibidas, ilícitas ou em desacordo com a legislação deve ser coibida na forma da lei e com os instrumentos nela previstos, como forma de realizar os demais valores constitucionalmente protegidos, tão caros a toda coletividade. Assim, a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pela execução da sanção administrativa, na medida em que o administrado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do auto de infração como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Outrossim, a jurisprudência dos tribunais encontra-se assentada quanto à constitucionalidade da aplicação da penalidade de perdimento (Precedentes: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC n.º 91.03.030026-9, Rel. Juiz Fed. Conv. André Nekatshalow, j. 26/06/01, v. u.; TRF 3ª, 3ª Turma, REOMS 197340/SP, Rel. Carlos Muta, j. 21/09/2005, v. u.; TRF 4ª Região, AMS 200670020113229/PR, 2ª Turma, j. 27/05/2008, v. u.). Vale frisar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma tangente, admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: Extraordinário.

Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais para aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada (leia-se: obrigada) a reter e/ou a apreender a mercadoria objeto da importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolde a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. Inexiste alegação de vício formal quanto à lavratura do auto de infração. Por outro lado, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, há que se analisar se houve adequada subsunção do fato à norma, ou seja, se os elementos colhidos pela fiscalização são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo. No caso em questão, tenho que a imputação feita à impetrante é suficiente para a lavratura do auto de infração, nas condições fáticas apuradas. No ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão (falsa declaração de conteúdo). Com efeito, o adjetivo falso qualifica uma dada realidade para indicando algo: 1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexato; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Tenho presente que não podem ser atribuídos, no texto legal acima referido, todos os sentidos possíveis do vocábulo falso, mas tão-somente aqueles compatíveis com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF), bem como com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, exige-se que sanção aplicada ao particular seja razoável e proporcional ao ato ilícito praticado, especialmente no caso em questão que tem por objeto o aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, caput, CF). Por consequência, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são os que fazem corresponder declaração falsa à declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. De fato, o mero erro, quando escusável, não pode levar à aplicação de sanção tão extrema e grave. Logo, para que seja idônea a imputação de declaração falsa de conteúdo é necessária a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros). No sentido acima, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Carlos Muta, que: DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REOMS 201049/SP, 3ª Turma, DJU DATA:07/06/2006). Firmado o panorama jurídico, analise-se os fatos. Pelo conteúdo probatório existente, depreende-se que a autoridade impetrada apreendeu a mercadoria com supedâneo em tentativa de fraude administrativa (incorreta classificação fiscal para fins de afastar a necessidade de prévia autorização do órgão regulador). Trata-se de procedimento absolutamente razoável, nas circunstâncias, como a seguir exposto. Com efeito, a autoridade impetrada aponta como indício de má-fé do importador, como se pode verificar do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04120/01 (fls. 104 e seguintes), o fato de que laudo técnico realizado no âmbito da conferência aduaneira constatou que a mercadoria importada não corresponde à mercadoria declarada e que aquela correspondente a NAFTA, cuja importação dependeria de autorização da Agência Nacional de Petróleo. Trata-se de ponto incontroverso, tendo em vista que a inicial, em nenhum momento, questiona a incorreção da declaração apresentada à alfândega quando do momento do registro da declaração de importação. De outro lado, para uma empresa atuante no mercado, configura erro gritante, posto que as mercadorias possuem características físico-químicas diversas, de modo que não se poderia acolher a alegação de que o equívoco seria escusável. Mas não é só. Segundo a fiscalização e a própria Agência Nacional de Petróleo, a importação de NAFTA exige prévia autorização do órgão, nos termos da Portaria nº 171/99, que não foi providenciada previamente pelo importador. Tal situação fática subjacente não foi sequer questionada na inicial, que se limitou a anotar que o erro não ocasionaria prejuízo ao erário. Todavia, como se verifica dos autos, o ponto fulcral posto pela fiscalização é que houve dolosa declaração falsa de conteúdo, por meio de

incorreta descrição e classificação fiscal de mercadorias importadas, objetivando não se submeter ao controle administrativo exercido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. Essa interpretação da regra é absolutamente razoável, nas circunstâncias, visto que não se pode igualar a conduta de quem declara corretamente sua importação, mas deixa de obter, por qualquer motivo, prévia licença, daquele que, maliciosamente, declara ter importado mercadoria diversa, com o fim de subtrair-se à fiscalização administrativa, que é a situação ora retratada nos autos. Cumpre ressaltar que a autoridade aduaneira controla todas as mercadorias que atravessam as fronteiras do país, exercendo função eminentemente extrafiscal, conforme, aliás, está implícito no artigo 237 da Constituição Federal. Por consequência, existe fundamento suficiente para a manutenção do decreto de apreensão e do auto de infração. Por outro lado, não vislumbro vício no âmbito do processo administrativo. Em primeiro lugar, está pacificado o entendimento de que inexistente necessidade de duplo grau no âmbito administrativo em face da aplicação da penalidade de perdimento, a vista do disposto no artigo 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Com efeito, a vista de expressa previsão legal de julgamento do processo sancionador em instância única, inexistente ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, posto que não há na Constituição Federal garantia de revisão dos atos administrativos por autoridade superior, mas tão-somente a previsão de inafastabilidade do controle judicial (TRF 3ª Região, AMS 233421/SP, 6ª Turma, j. 12/02/2009, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, v. u.). Também não vislumbro ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo em razão do indeferimento das provas requeridas. Cumpre apontar, de plano, que a parte não demonstrou qual seria o prejuízo que o indeferimento das provas teria lhe ocasionado, o que já seria óbice ao acolhimento da pretensão. De outro lado, seja em processo administrativo ou judicial, a parte deve agir com lealdade e boa-fé, requerendo a produção de provas que sejam pertinentes ao julgamento da causa. Não sem razão, a própria Lei Geral de Processo prevê que a Administração Pública poderá recusar, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38, 1º, Lei nº 9.784/99). Aliás, se o processo objetiva a produção de uma decisão, seria um contra-senso permitir a produção de provas inidôneas para o julgamento da causa. Administrativamente a parte requereu a produção de provas todas as provas admitidas em direito e, especialmente, a complementação da prova pericial, respondendo-se aos quesitos complementares que formulou (fls. 152). Referido requerimento foi indeferido pela autoridade competente, que indicou a preclusão da prova documental não acostada aos autos, ao fundamento do artigo 16, 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, bem como a inviabilidade da complementação requerida, a vista da impossibilidade do perito prestar informações técnicas fora de sua área de atuação. O indeferimento está, portanto, devidamente fundamentado em preceitos legais. Em verdade, ainda que fosse viável a complementação pretendida, os quesitos suplementares formulados pelo ora autor são flagrantemente impertinentes. Com efeito, é incontroverso nos autos que não se trata de mercadoria de importação proibida, mas sim controlada, razão pela qual o quesito a em nada contribui para o deslinde da causa. Irrelevante, também, que existam outras empresas que importem a mercadoria objeto da discussão (quesito b), posto que não se discute a possibilidade da transação, mas a incorreção da declaração e a necessidade de prévia autorização do órgão regulador. Por fim, o quesito c não é um quesito complementar, mas a mera reprodução, com outras palavras daquilo já respondido pelos peritos: o produto não atende as definições de óleo mineral branco (fls. 1077); trata-se de Nafta Leve, Outra Nafta, um Óleo de Petróleo (fls. 1077). Logo, o deferimento nenhuma vantagem lhe traria. Por consequência, incensurável o indeferimento dessa prova pela autoridade administrativa, posto a inutilidade dela para o deslinde do procedimento instaurado. Em suma, não vislumbro vício formal ou material na aplicação da penalidade de perdimento e tenho que, na hipótese, o dano ao erário decorre de expressa previsão legal. Feitas tais considerações, extingo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo em relação ao pedido constante do item D, 3 (fls. 49, Nulidade de Leilão Público). De outro lado, pelas razões acima expostas e por tudo o mais que consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS. Condene os autores a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 183 do Prov. COGE nº 64/2005, comunique-se por meio eletrônico ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.062023-6 e 2004.03.00.036413-0 a prolação da presente sentença. P. R. I.

2006.61.04.002450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000514-0) CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A (SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Admito a indicação do assistente técnico da CEF (fls. 233). Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Expeça-se carta de intimação a Sra. Perita Judicial nomeada às fls. 229, fixando o dia 15/06/2009 para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.04.000421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014654-2) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Admitido os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 110/112 e 115). Aprovo os quesitos formulados. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106, expedindo-se carta de intimação ao Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Intime-se.

2008.61.04.008514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007100-5) SONCINI

DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Prossiga-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 140/155 e documentos de fls. 158/169.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010082-0) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 439/453.Int. Santos, data supra.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.012240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Fls. 71: Ciência a requerente.Int. Santos, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002947-1 - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/103: Ciência ao Requerente. Devido ao caráter sigiloso dos documentos, defiro a decretação do segredo de justiça, procedendo a secretaria as anotações devidas.Intime-se.

2007.61.04.005265-1 - ELIZETE DOS SANTOS CARVALHO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a requerente sobre os documentos juntados (fls. 58/67 e fls. 68/76)Int. Santos, data supra.

2007.61.04.005578-0 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: Ciência ao Requerente.Intime-se.

2007.61.04.005810-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/68: Ciência ao Requerente. Intime-se.

2008.61.04.004943-7 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença.LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCÃO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de contrato de abertura de caderneta de poupança e respectivos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Citada, a ré apresentou resposta (fls. 20/33). Suscitou preliminares de ausência de interesse processual, incompetência absoluta, inépcia da inicial e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. No mérito, postulou a prescrição e improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 67/71).À fl. 96 o autor requereu a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, força da notícia trazida pela ré.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUDENIR VIEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Santos, data supra.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA
Providencie a requerente a retirada do Edital de Citação da empresa Engex Engenharia, promovendo a publicação do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014517-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X RONALDO AMINE FRUTUOSO X ROSANA SILVEIRA FRUTUOSO
Requeira a Emgea-Empresa Gestora de Ativos, o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.Santos, data supra.

2007.61.04.014535-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA
Requeira a Emgea-Empresa Gestora de Ativos, o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.Santos, data supra.

2008.61.04.007100-5 - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Prossiga-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Santos, data supra.

2008.61.04.013097-6 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em inspeção.Intime-se o requerido, tendo em vista que eventual dúvida ou incerteza (art. 869, CPC) não põe em risco direito da parte adversa e poderá ser apreciada pelo juízo ao qual for distribuída ulterior demanda judicial.Após, decorrido o prazo previsto no art. 872, do CPC, entregue-se os autos ao requerente independentemente de traslado.Int.

2008.61.04.013256-0 - MANOEL PAULO DE ANDRADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em inspeção.Intime-se o requerido, tendo em vista que eventual dúvida ou incerteza (art. 869, CPC) não põe em risco direito da parte adversa e poderá ser apreciada pelo juízo ao qual for distribuída ulterior demanda judicial.Após, decorrido o prazo previsto no art. 872, do CPC, entregue-se os autos ao requerente independentemente de traslado.Int.

2009.61.00.007478-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA HELENA COSER
Dê-se ciência ao requerente da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos.Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC . Intime(m)-se o(s) requerido(s) por mandado.Decorrido o prazo de quarenta e oito horas após a efetivação das intimações, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

2009.61.04.000438-0 - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em inspeção.Intime-se o requerido, tendo em vista que eventual dúvida ou incerteza (art. 869, CPC) não põe em risco direito da parte adversa e poderá ser apreciada pelo juízo ao qual for distribuída ulterior demanda judicial.Após, decorrido o prazo previsto no art. 872, do CPC, entregue-se os autos ao requerente independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0207735-7 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.Santos, data supra.

90.0202941-1 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

1999.61.04.000877-8 - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

2003.61.04.017245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JOAO GOMES PEREIRA X VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Emm face do desarquivamento dos autos, requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.001893-9 - UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à requerida que deposite judicialmente o saldo do valor da venda de bem apreendido.Segundo a inicial, a requerente dedica-se à atividade de armazéns gerais de granéis líquidos e nessa qualidade manteve em depósito carga consignada à empresa SOLANO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., em cumprimento ao determinado pela fiscalização alfandegária no âmbito do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-04120/01.Aduz que as mercadorias foram relacionadas para leilão, realizado em 03/03/2004, prevendo o Edital que o comprador deveria recolher o lance à conta de receita da União Federal, sem nenhuma previsão do pagamento dos encargos decorrentes da armazenagem.Noticiou que pretende ajuizar ação principal, para cobrança da tarifa de armazenagem.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/137).O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/140).A União contestou o feito, noticiando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu os efeitos da penalidade de perdimento imposta ao proprietário da mercadoria que seria leiloada, razão pela qual o presente teria perdido o objeto.Manifestou-se a requerente em réplica.É o relatório.Fundamento e Decido.Inexiste objeto em relação o pedido cautelar.Com efeito, o requerente pretende seja deferida medida de cautela para o depósito de quantia decorrente da alienação em hasta pública de bem apreendido e cujo perdimento foi decretado pela Receita Federal do Brasil.Ocorre que, embora inicialmente suspenso o leilão, posteriormente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, autorizou a alienação do bem, o que se consumou, conforme notícia acostada aos autos da cautelar em apenso (2004.61.04.001895-0).Por conseqüência, a medida cautelar pleiteada na presente demanda tornou-se inócua, tendo em vista que já está consumado o depósito do lance em conta da União Federal.Sendo assim, o provimento jurisdicional instrumental revela-se inviável, em razão da alteração da situação jurídica que subjaz a pretensão.Diante do exposto, ante a flagrante falta de interesse de agir superveniente, extingo o processo cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas a cargo dos requerentes.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal, a vista que nenhuma das partes deu ensejo à extinção do presente.Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso.P. R. I.

2006.61.04.000447-0 - OJENALDO FIRME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) S E N T E N Ç A Ojenaldo Firme Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de contrato de abertura de caderneta de poupança e respectivos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo com o denominado Plano Verão, editado no período acima mencionado, para, em caso positivo, ajuizar a ação pertinente. Assevera ter notificado o banco depositário, porém, este não lhe deu qualquer resposta.Aponta o perigo da demora no risco de ver perdido o direito, no caso de futura demanda.A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 17/19). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fls. 80/86).Citada, a ré apresentou resposta (fls. 96/104). Suscitou preliminares de ausência de interesse processual, inépcia da inicial e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. No mérito, postulou a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 111/115).É o relatório.Fundamento e decido.Análise, de início, as preliminares argüidas pela requerida.Pois bem. Quanto à alegada ausência de interesse processual, observo que se trata de questão já superada nestes autos ante a r. decisão proferida pela Corte Superior à fl. 86.Inoportuno, outrossim, falar-se de inépcia da inicial. De fato, a incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória, conforme precedentes do Eg. STJ (REsp nº 433711, REsp nº 633056). Contudo, o simples pedido acessório de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial não tem o condão de descaracterizar a presente ação cautelar, cujo procedimento é regido pelos dispositivos supracitados.A preliminar de ausência de pressupostos processuais, in casu, se confunde com o mérito e com ele será examinado.No mérito, a pretensão cautelar volta-se a suposto direito a obtenção de documentos relativos à indeterminada conta poupança, que teria sido aberta perante a instituição financeira ré, contendo possível saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, período em que foi implantado o denominado Plano Verão.Ressalto, em primeiro plano, que para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve, por si só, para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido.Sob este último aspecto, observo que o requerente

não juntou qualquer documento demonstrando ou, ao menos, indicando a possibilidade de ser ou ter sido titular de caderneta de poupança na CEF, ou seja, não se encontra individualizada a conta cujos extratos se pretende a exibição. Na verdade, da precária prova documental acostada sequer pode se presumir que a CEF possua tais documentos ou que tenha condições de disponibilizá-los. Aliás, diante dos elementos que dão suporte à demanda, parece não ter o requerente certeza de que, de fato, possuía conta à época do aludido Plano Econômico (janeiro/fevereiro de 1989), pretendendo com a presente medida apenas eliminar esta incerteza. Nessas circunstâncias, não pode a instituição financeira ser obrigada a realizar pesquisa nos seus cadastros sem que haja, ao menos, indícios de que o requerente foi, de fato, titular de uma conta sob sua responsabilidade. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança. (grifei)(TRF 4ª Região, EIAC 2007.72.00006249-3/SC, DJ 27/02/2008, Rel. Valdemar Capeletti) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula, v. 297). 2. Não é razoável exigir da instituição financeira, já passados vinte anos dos fatos, que seja responsabilizada por demonstrar movimentação bancária a partir de simples indicação numérica. É exigível do consumidor, nessas condições, que apresente prova razoável da existência da conta ao tempo dos fatos relevantes, para que o efeito do art. 359 do CPC seja atingido. (grifei)(TRF 4ª Região, AC 2007.72.00005502-6/SC, DJ 30/01/2008, Rel. Marcelo Nardi) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VII da Lei nº 8.078/90). II. Todavia, não tendo a parte autora indicado o número da sua conta-poupança, nem, ao menos, a agência bancária correspondente, resta insuficiente a prova da sua titularidade. Inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente possuía conta-poupança a instituição financeira ré, entende-se que não subsiste a obrigação da CEF em fornecer os extratos pleiteados não se configurando a plausibilidade do direito, um dos requisitos da concessão da medida cautelar. III. Apelação improvida. (grifei)(TRF 5ª Região, AC 2007.80.000003253-0/AL, DJ 09/01/2008, pág. 670, Rel. Ivan Lira de Carvalho) Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.04.014654-2 - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a determinação de fls. 246, aguardando-se o deslinde dos autos principais.

2008.61.04.007658-1 - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 760/762). Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0200533-5 - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os autores sobre o alegado pela executada às fls. 607/613 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

96.0204024-6 - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GONCALVES X MILTON DIAS BICALHO X NICOLAU PEREIRA DA SILVA X OSCAR DOMINGOS DUARTE X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VALDEMAR DOS SANTOS X VITOR DE SOUZA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 536. Intime-

se.

97.0207675-7 - MARTINHO JOSE RUFINO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 240.Intime-se.

98.0200226-7 - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA X DIOCESAR BARBOSA CARMO X ERNESTO DE JESUS X GILSON DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DAMETTO X RODOLFO SILVA GALEAO X ESPOLIO DE JURANDIR ALVES REP POR SUELI DE AGUIAR ALVES X MANOEL ANDRE SILVA X REGINALDO QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 368.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0200296-8 - ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA X AUREA MARIA MARTINHO X ETELVINO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOSE MORAES DA SILVA X LUIZ GOMES LIBERTO X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICI PLANTA X NELSON JOAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ante o noticiado às fls. 317/320 e 326/328, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo.Após, apreciarei o postulado às fls. 348 e 350.Intime-se.

98.0201651-9 - JOSE AILTON DOS SANTOS X JORGE SEBASTIAO PUGLIESI X JORGE MIRA MARQUES X JORGE LUIZ MALFATTI X JORGE LUIZ GOMES X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE FUJII X JORGE EDUARDO SANTOS X JORGE DONIZETE DE SOUZA X JORGE CEZAR GOMES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante a manifestação de fl. 360, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 354.Após, apreciarei o postulado às fls. 369/370.Intime-se.

1999.61.04.003761-4 - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 301, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 290.Intime-se.

2000.61.04.003770-9 - FRANCISCO ROSA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Francisco Rosa de Santana.Intime-se.

2000.61.04.008091-3 - MARIA ANITA DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X VALTER VANDERLEI DAL SENO X JOAO GARCIA X DURVALINA MANOEL DO NASCIMENTO X JOAO YANGUAS FILHO X RAMIRO LOURENCO PEREIRA X JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE X RIVALDO DE LIMA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência ao co-autor Rivaldo Lima dos extratos juntados às fls. 371/390, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.009639-8 - FERNANDO PEREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 225/229, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2002.61.04.001810-4 - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato noticiado pelo co-autor Felix do Nascimento às fls. 361/363, tendo em vista que ainda permanece a discussão em relação ao montante creditado em sua conta fundiária, bem como do método adotado para a elaboração do cálculo de liquidação. Cumpre-me ressaltar que este juízo à fl. 258, determinou a remessa dos autos à contadoria para que verifique se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Após, encaminhem-se à contadoria, conforme determinado à fl. 258. Intime-se.

2002.61.04.002873-0 - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 185/192. Intime-se.

2002.61.04.002924-2 - PEDRO MARQUES NUNES FILHO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X NELSON RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X MANOEL FELIX FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A habilitação de Adolfo Francisco Pereira e Adalgiza Luz Pereira, herdeiros de Lécya Soares Pereira, é questão já superada, tendo inclusive ocorrido a substituição no pólo ativo da lide. Cumpre-me ressaltar que a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.008326-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de João Batista da Silva em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 122/132, no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada em sua conta fundiária pelo banco depositário. Intime-se.

2003.61.04.007910-9 - SYLVIO GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MIRANDA GONCALVES)(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 179/181, referente a adequação do crédito efetuado em sua conta fundiária, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.009724-0 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X OSWALDI DA SILVA X MAURO DA PAZ X JORGE LUIZ DE SANTANA X JOSE LEAL X JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X LUIZ PEDRO CASTRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Leal do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 226/242), referente aos juros moratórios, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.010994-1 - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da cópia da carteira de trabalho de Adevaldo Benvindo da Silva, juntada às fls. 186/189, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diferença apontada pelo co-autor Luiz Carlos Oliveira Santos às fls. 169/170. Intime-se.

2003.61.04.018209-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em que alega já ter sido efetuado crédito para o co-autor Valdir Pfeifer da Silva Junior. Intime-se.

2004.61.04.008993-4 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Com o intuito de possibilitar a verificação de que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente pelo banco depositário, é necessária a juntada aos autos dos extratos em que conste toda a movimentação ocorrida na conta fundiária de Leandro Marcio de Paula Silva. Cumpre-me ressaltar que os extratos juntados às fls. 110/111 e 144/146, indicam que a taxa de 6% a.a. foi aplicada na conta fundiária, no entanto, não permitem a conferência de que a progressão foi efetuada nos períodos corretos. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a totalidade dos extratos da conta fundiária de Leandro Marcio de Paula Silva. Na hipótese de não se encontrarem em seu poder os referidos documentos, conforme apontado à fl. 122, deverá, no mesmo prazo, solicitá-los ao banco depositário, bem como informar a este juízo as medidas adotadas para atender a determinação. Intime-se.

2004.61.04.010781-0 - MANOEL MARTINS DE NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 172/174. Intime-se.

2004.61.04.010831-0 - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 159/168. Intime-se.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.003712-9 - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em apreciação de tutela antecipada. Comigo em 19.12.2009. ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a paralisação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e, por consequência, seja autorizado depósito judicial das prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requer, ainda, seja a instituição financeira impedida inserir seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega a autora, em suma, ter adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, sendo pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Em virtude de doença familiar e dificuldades financeiras, deixou de cumprir suas obrigações contratuais a partir de julho/2008, tendo procedido à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Sustenta, contudo, que atualmente possui condições de saldar os valores das prestações nos moldes cobrados pela ré, a qual se recusa a receber sem regularização total da dívida. Alega, outrossim, que tentou utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, mas recebeu resposta negativa. Diante do inadimplemento, deflagrou-se a notificação extrajudicial, porém, a notificação para purgação da mora foi realizada por meio edital, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66. Relata, por fim, que o contrato se revela prejudicial à mutuária, na medida em que permite a prática da capitalização de juros, amortização negativa e estabelece a cobrança de taxa de administração e inversão no método de amortização. Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação (fl. 81), interpôs a autora agravo de instrumento. Às fls. 96/99 sobreveio notícia de que a requerida designou datas para realização do primeiro e segundo leilão extrajudicial, requerendo sua suspensão. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré cobrou indevidamente a taxa de administração, prevista na cláusula quinta do contrato (fl. 41), procedeu à amortização negativa e praticou juros capitalizados. Analisando os autos, constato que o financiamento foi inicialmente contratado pelo Plano de Equivalência Salarial e posteriormente renegociado para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, nesta modalidade o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 61/73 revela que após a renegociação e incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor (janeiro/2006), o valor da prestação acrescida dos encargos foi fixado em R\$ 581,13 (quinhentos e oitenta e um

reais e treze centavos), e no mês de fevereiro de 2008 encontrava-se em R\$ 555,29 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), quando houve nova incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor. Em razão da referida incorporação, as prestações inevitavelmente sofreram elevação para a quantia de R\$ 595,72 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). Quanto à alegada prática de anatocismo, verifica-se que a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a referida planilha de evolução do financiamento evidencia que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome da mutuária no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. De outro lado, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Entretanto, no caso em apreço, alega a mutuária que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação de sua mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, verbis: recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A medida liminar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo, evitando, assim, o perecimento precoce do direito da demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação, já proposta justamente com o intuito de promover a anulação do procedimento executório. Cuidando-se, ao menos em tese, a falta de notificação pessoal, grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela, para o fim de, até ulterior decisão, garantir a suspensão da execução extrajudicial mediante realização dos depósitos relativos às prestações vincendas do contrato de financiamento. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se ofício ao agente fiduciário. Com relação à determinação de recolhimento das custas processuais, a guarde-se a decisão do agravo. Cite-se conforme determinado à fl. 81, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4659

HABEAS CORPUS

2008.61.04.003948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010185-6) MEE RAN LEE X LUIZ EDUARDO DE CUNHA PAIVA (SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Arquivem-se os presentes autos com obsservância das formalidades le-gais. Stos. 30.04.09. FÁBIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUERITO POLICIAL

2008.61.04.000391-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em conseqüência, homologo a transação penal celebrada com o investigado Eneas Fernando Muniz. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.007497-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP161030 - FÁBIO MOURA

DOS SANTOS)

Com a devida vênia da douta manifestação ministerial, é certo que o pedido de arquivamento lastreia-se na ausência de prova da materialidade do delito. Portanto, não havendo prova de crime, os bens apreendidos devem ser restituídos ao seu proprietário. Não há falar em óbice a devolução dos aparelhos por meio dos quais eventual rádio clandestino poderia funcionar, visto que não é lícito imputar como provável conduta delituosa futura diante da situação em que não resta sequer configurada a infração penal apurada no inquérito onde apreendidos os bens. Considerando o pedido de restituição formulado à fl. 15, intime-se o nobre patrono do averiguado para retirar os bens apreendidos, mediante o devido termo no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento dos autos e destinação dos bens à autarquia federal. Ciência ao MPF. Stos. 02.04.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.04.011224-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRAULIO DE LIMA (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA)

Certidão supra: Intime-se o defensor do réu, para que comprove os depósitos efetuados à entidade assistencial.

ACAO PENAL

96.0207503-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. GIOVANNI MORATO FONSECA) X DALGIZA DE SOUZA MACHADO (SP164166 - FLAVIA DERRA EADI) X JOAO VEIGA (SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILAS FONTES DE AGUIAR (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X JOSE EDUARDO TRIGO (SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X MINORU SHIMABUKURO (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X ROSANGELA BRITO DA SILVA NEIRA LIPIZ (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

SENTENÇA DE FLS. 936/941v: Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Dalgiza de Souza Machado, João Veiga, Silas Fontes de Aguiar, Minoru Shimabukuru e Rosângela Brito da Silva Neira Lipiz da imputação dos crimes dos arts. 171, 299 e 304 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos, com cópia desta sentença, a fim de dar cumprimento ao art. 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acordões que a mantenham ou modifiquem).

1999.61.04.000146-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Nelson de Alcântara Claudino, como incurso nas sanções dos artigos 293, inciso V, 1º, na forma do artigo 71 e artigo 168, em concurso material, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e multa correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. O acusado poderá apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para sua custódia cautelar. Ademais, permaneceu solto durante a instrução. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.04.006197-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JAIR COSTAL X REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL (SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

DESPACHO DE FL. 483: Determino o apensamento dos autos suplementares aos presentes. Após as comunicações de praxe, dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.04.001887-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X OCIMAR APARECIDO PINTO (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, -que adoto como razão de decidir-, e indefiro o pleito formulado pela defesa às fls. 689/690, por falta de amparo legal. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 685. Intimem-se. Stos. 17.04.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

2000.61.04.006910-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. VALTAN TIMBO MENDES FURTADO) X AMEN GONCALVES (SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

DESPACHO DE FL. 298: Aguarde-se eventual decurso de prazo previsto pelo artigo 123 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me.

2000.61.04.009457-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE ADAILTON SOARES(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X RAMON OSCAR VIERA E X RAMON OSCAR VIEIRA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 340/341 como razão de decidir e, em consequência, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Juiz de Direito Corregedor do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória, ambos na Comarca de Salvador-BA, solicitando a adoção das medidas pertinentes para a retificação do registro do óbito do co-réu Ramon Oscar Vieira. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos documentos mencionados pelo representante do Parquet à fl. 341. Outrossim, determino o prosseguimento do feito com relação ao acusado José Adailton Soares, com a intimação da defesa para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, bem a atualização dos antecedentes do referido co-réu, conforme já ordenado à fl. 333. O desmembramento ocorrerá no momento em que for viável a prolação de sentença no que tange a José Adailton Soares. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Santos/SP, 25 de julho de 2008.

2001.61.04.005166-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

SENTENÇA DE FL.462: Isto posto, julgo, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e 62 do Código de Processo Penal, extinta a punibilidade em relação a MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS, qualificado nos autos-.Ao Sedi para as devidas anotações.Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos-.P.r.i.c.

2003.61.04.001535-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP226196 - MARILIA DONATO) X NELSON ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Recebo o recurso de fls. 619/629, dê-se vista à defesa para oferecimento das contra-razões de apelação. Santos, 13 de abril de 2009.

2003.61.04.006768-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 361.Após, dê-se vista à defesa e tornem conclusos.

2004.61.04.001541-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO REIS DE SANTANA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ALLAN CARDOSO BARBALHO(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 442: Vista à defesa para as alegações finais.

2007.61.04.009175-9 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CORDEIRO XAVIER(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Vista à Defesa para apresentação das alegações finais.

2008.61.04.002849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

DESPACHO DE FLS. 173/173v:Isto posto, rejeito a defesa prévia. Verifico que o acusado NICOLAUnão havia sido citado (fl. 160), mas compareceu espontaneamente, por meio da sua defesa, acostada à qual se encontra a procuração ad judicium outorgada ao Nobre Patrono, dando-se assim por efetivamente citado para responder aos termos da denúncia. Não havendo testemunhas, digam a acusação e defesa na forma do artigo 402 do CPP. Manifestem-se os réus se desejam ser interrogados por este Juízo Federal consoante a parte final do artigo 400 do CPP. Intimem-se. Depreque-se. Ciência ao MPF.

2008.61.04.003392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009763-4) JUSTICA PUBLICA X ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Fl. 525: Intime-se o defensor da ré da sentença de fls. 460/487, bem como para apresentar recurso de apelação.

2008.61.04.004227-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Intime-se o defensor da ré Maria Cláudia a apresentar a defesa preliminar, conforme o disposto na nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.Stos. 06.04.09.FÁBIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4665

EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.008553-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO ALVES COSTA

Fl. 21 - No prazo de 15 dias, regularize o exequente sua representação processual, bem como complemente o valor das custas judiciais. Após, venham os autos para extinção.

2009.61.04.002186-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DO PRADO GUIMARAES

J. Solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o Conselho para que, em três dias, conforme a quitação do débito. Em seguida tornem conclusos.

Expediente N° 4667

ACAO PENAL

2001.61.04.005307-0 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RAMOS(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP015453 - LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA
Fica ciente a Defesa da expedição de carta precatória (aditamento) para oitiva de testemunhas de acusação na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003733-0 - NELSON BRITO GONCALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Deverá o patrono apresentar resumo de conta com os valores individualizados do crédito devido ao autor, dos honorários sucumbenciais e dos contratuais para cumprimento do decidido à fls. 109/110. Int.

2002.61.04.006791-7 - VALDEVINO OLIVEIRA BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor Valdevino Oliveira Batista a regularização da situação cadastral do CPF deste, no prazo de 15 dias. Comprovada a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 298.

2003.61.04.003852-1 - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Deverá o patrono apresentar resumo de conta com os valores individualizados do crédito devido ao autor, dos honorários sucumbenciais e dos contratuais para cumprimento do decidido à fls. 104/105. Int.

2003.61.04.013321-9 - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEICA GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF da autora Zuleica Gonçalves Pires junto à Receita Federal, no que tange a grafia de seu nome, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de efetuada a retificação, cumpra-se o despacho de fl. 166. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2003.61.04.015685-2 - HINI FALCAO CUNHA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono da autora Hini Falcão Cunha a regularização da situação cadastral do CPF desta, no prazo de 15 dias. Comprovada a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 119.

2003.61.04.016102-1 - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Vistos em inspeção. A petição de fls. 114/115 não atende à determinação de fl. 113. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016611-0 - PAULO ANGELO BIANCHINI(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Providencie o autor, com urgência, a regularização da situação cadastral de seu CPF, perante a Receita Federal. Após a comprovação da regularidade da situação cadastral do CPF do autor e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 73/80, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 60.589,20 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizados para julho de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004621-2 - MARLENE STANGORLINI(Proc. SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X FINASA CREDITOS IMOBILIARIOS S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2002.61.14.002061-3 - JOAO CARLOS DA COSTA VALE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2002.61.14.003841-1 - JOSE AFONSO COUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2002.61.14.006020-9 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA VILLAS BOAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.005379-9 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIA CAROLINA MIRANDA JUCA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2003.61.14.007268-0 - ODAIR FIRMINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.004647-7 - ANGELA CRISTINA ANTONICI(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP084318 - MARCELO CARNEIRO NOVAES E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP120421 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO)

X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP113542 - THALES BALEEIRO TEIXEIRA)
Recebo os recursos de apelação de fls. 882/898 e 940/970, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.14.006417-0 - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.007539-8 - PEDRO JUREMA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.14.000936-9 - GILBERTO RICCI JUNIOR(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Assiste razão ao autor embargante. De fato, não foram apreciados seus pedidos formulados no aditamento à inicial, motivo pelo qual passo a apreciá-los: Não assiste razão ao autor quanto a sua pretensão de não incidência de juros moratórios e multa. Com efeito, tratando-se de contribuição previdenciária de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabia ao próprio autor apurar o montante devido e realizar o seu devido pagamento. Não tendo assim agido, omitindo-se no seu dever de contribuinte, não há fundamento jurídico a justificar o afastamento dos consectários legais decorrentes de sua mora, a qual, registre-se, não é afastada pelo fato de ter obtido certidão de regularidade fiscal ou mesmo somente ter sido notificado algum tempo depois do vencimento do tributo. Da mesma forma, não tendo o autor apresentado documentos referentes aos salários efetivamente pagos para a realização da construção, elemento essencial para a apuração direta do tributo devido, e nem requerido a realização de prova pericial para a aferição do real custo financeiro de tal construção, ônus que lhe cabia nos termos do art.33, 4º, da Lei 8212/91, incabível o afastamento da apuração indireta realizada pelo INSS com base nos critérios postos pela legislação vigente. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, integrar a sentença de fls.442/442v com a fundamentação supra, mantendo, contudo, integralmente o seu dispositivo. P.R.I.C.

2005.61.14.000952-7 - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2005.61.14.001679-9 - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2005.61.14.004057-1 - ANA HELENA DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005742-0 - FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.007429-5 - MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO E SP140964E - ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCIO ANDRADE DA SILVA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X DANIELLE ANDRADE DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.000237-9 - COSME BATISTA DE SOUZA(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.000759-6 - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES

FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.001154-0 - JOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001803-0 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001900-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002017-5 - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002194-5 - PAULO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.002427-2 - NICOLA MARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002641-4 - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.004262-6 - ROSELI DIAS ROCHA SALLES(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005368-5 - CECILIA MARIA MARQUES FALCOWSKI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005768-0 - OLGA FALANGA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006277-7 - JOSE ROQUE PEZENTE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006384-8 - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006588-2 - DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006664-3 - NELSON ARNONI(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006727-1 - APARECIDA GONCALEZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006790-8 - JOSE MOACIR PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, em relação aos pedidos de incorporação de abono de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.No que tange os pedidos de revisão pela aplicação do INPC e IGP-DI, em face do instituto da coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2006.61.14.006887-1 - ALBERTO WAGNER SILVA DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.007298-9 - TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.63.01.069463-4 - SONIA MARIA ANGELINA TEIXEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000211-6 - GERALDO CHAVES DE OLIVEIRA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000348-0 - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000451-4 - ALMI TELES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000558-0 - LOURDES FERRAZ FERRAZONI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000644-4 - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assiste razão à Embargante. De fato, com relação ao pedido do item b de fls. 04, embora o dispositivo da r. sentença permaneça inalterado, houve omissão quanto a tal pedido. Assim, passo a analisá-la.O pedido é improcedente.Com efeito, somente após a conclusão da reabilitação e não em atual momento processual é que poderá ser aferido se em razão da nova atividade para a qual o trabalhador será reabilitado, se haverá ou não redução de sua capacidade laborativa, fato gerador do auxílio-acidente previdenciário.De outra parte, caso durante a reabilitação se constate a impossibilidade de outra atividade também não será o caso de concessão de auxílio-acidente, mas sim de aposentadoria por invalidez. Posto isso, considerando que o pedido da parte autora referente a concessão de auxílio-acidente é improcedente, conheço dos presentes embargos para, sanando omissão, fazer constar da r. sentença de fls. 154/156 a presente fundamentação, ressaltando, porém, que não houve alteração quanto ao dispositivo.No mais, restam mantidos os demais termos do que foi decidido.P.R.I.C.

2007.61.14.001204-3 - MARIA ESMERALINDA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos pedidos de incorporação de abono de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls. 51.P.R.I.C.

2007.61.14.002377-6 - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002380-6 - DALVA PRAXEDES ROZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002394-6 - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002506-2 - JOSE CARLOS SERRA MORAL X MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA X ROSELI SERRA MORAL X JOSE FARIAS VIEIRA X EDGAR SERRA MORAL X FATIMA GARAVELLO MORAL X ELCIO SERRA MORAL X MARCIA CAIRES MORAL(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003252-2 - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIM X ANTONIO HELIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003254-6 - JOSE FULANETO SOBRINHO X EDEZIO PIRES SILVA X ANTONIO ALVES DA CRUZ X DANIEL LUCIO FERREIRA X NELSON GOMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003257-1 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X ILTO NUNES DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003264-9 - ODENIR CALEJON BALBINO X NELSON KAWAURA X CELSO ZANETTE X MARIO SERGIO FALCAO X ANTONIO LUIZ LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003265-0 - NIVALDO DA LUZ X GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA X EDSON SANTOS X CELSO DOMINGOS MARQUES X ORLANDO CUSTODIO NOVO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003273-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003793-3 - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP144514E - JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003939-5 - OSCAR RADAMES PEDRESCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003940-1 - MATHILDE BARACATI PEDRESCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003983-8 - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004003-8 - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004027-0 - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004055-5 - MONICA DE PAULA E SOUZA RODRIGUES(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004092-0 - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004167-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004264-3 - EDSON PATINI BORDIGNON(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004265-5 - AYRES PINTO DE ANDRADE(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004293-0 - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004296-5 - TEREZA KAWAGUCHI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004320-9 - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004425-1 - CLESILDO SILVA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004689-2 - DOLORES GARCIA CARA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005062-7 - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.005216-8 - ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005235-1 - EDWIGES SOLAZZI GODOY(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005358-6 - CARLOS CORREA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005411-6 - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005923-0 - JOAO SERPE GARCIA(SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006032-3 - MARIA JOSE CORTEZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.006777-9 - ANGELITA TEIXEIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, em relação aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, incorporação de abono de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2007.61.14.006833-4 - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.006880-2 - MARIA NOGUEIRA PEREIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006881-4 - ORIVALDO PASCHOAL(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006882-6 - NESIO FELICIO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007362-7 - GERTRUDES ANGELO GIMENES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, em relação ao pedido de alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9.032/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

2007.61.14.007530-2 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007583-1 - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.007682-3 - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.007687-2 - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008265-3 - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.000230-3 - FRANCISCO DO CARMO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.000370-8 - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.000704-0 - VALTER LUIZ FERREIRA CAPUA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000749-0 - ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000917-6 - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.000947-4 - SHIRLEI INACIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.001051-8 - BENEDITO BILARD(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001289-8 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001420-2 - ANTONIO ROSA ALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, todos do CPC.Custas ex lege.Condeno os autores em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

2008.61.14.002020-2 - LAURO TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002364-1 - APARECIDA BENEDITA XAVIER DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002393-8 - LECI JOSE GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002469-4 - PRISCILA ALINE SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002479-7 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, e considerando prescrito os créditos referentes à correção monetária aplicada na conta-poupança da parte autora quanto ao mês de junho/87, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONDENO a Ré a pagar à parte autora, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice do IPC em relação ao mês de janeiro/89 (42,72%), somente em relação a conta, se houver, com data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês.

2008.61.14.002497-9 - DEOLINDA ALMEIDA DIAN(SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO E SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, considerando que o pedido da parte autora referente ao Plano Collor limita-se ao percentual de 84,32%, como visto, já creditado pelo BACEN, conheço dos presentes embargos para, sanando omissão, fazer constar da r. sentença de fls. 60/62 a presente fundamentação, ressaltando, porém, que não houve alteração quanto ao dispositivo.No mais, restam mantidos os demais termos do que foi decidido.P.R.I.C.

2008.61.14.002932-1 - MARIA DOS PRAZERES ALVES BEZERRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003112-1 - NELSON LUPI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003113-3 - MILTON ANTONIO MENEGASSO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003114-5 - SILVINO PASSOS DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003356-7 - HEITOR MARAGNO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003716-0 - KAKUNO TAQUISHI(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003755-0 - JUDITE LEOPOLDINA PITA X VANDERSON PITA X JHONNY ANDERSON PITA X ANDERSON CLAYTON PITA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003917-0 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004069-9 - AUREA BATISTA DOMINGOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004202-7 - WILSON PEDRO BASILIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004326-3 - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004440-1 - SALVADOR LIOTTE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004629-0 - JOSE RODRIGUES DO CARMO(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004723-2 - LUCIA NUNES(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004737-2 - MIRTES VIANA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004739-6 - MAURO GREGGIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004834-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. TUTELA CASSADA.

2008.61.14.004840-6 - DALICE BENETTI ROZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004881-9 - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.005195-8 - DERCI MONTEIRO(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.005251-3 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005350-5 - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005352-9 - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005353-0 - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005359-1 - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005554-0 - DIRCE FERNANDES LEITE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005715-8 - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.005926-0 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006117-4 - FRANCISCO ROBERTO(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006213-0 - SERVULO VILLANOVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006215-4 - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006405-9 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006473-4 - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006498-9 - MARIA JERUZA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006675-5 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006676-7 - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006750-4 - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido do percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), somente com relação ao co-autor ALMIR REZENDE, devendo o processo ter seguimento normal em relação aos demais pedidos. Cite-se.P.R.I.C.

2008.61.14.006793-0 - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007124-6 - MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007128-3 - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007266-4 - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007505-7 - REGINA VITTORINI CORADIN(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007552-5 - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000251-4 - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000365-8 - JOSE SCARPIM(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001707-4 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001816-9 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001843-1 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO SILVA X BRAZ ELI DA SILVA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.002086-3 - CLAUDETE LIMA DE FREITAS SILVA X ADILSON DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002512-5 - TEREZA AMADOR SOARES(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.003125-3 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Publique-se a sentença de fls. 109/109vº.FL. 109/109Vº - Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e V do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.003397-3 - MARIA RODRIGUES PIMENTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003846-7 - LUCINEIDE BASTOS DE CARVALHO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000803-0 - NESTOR MARCELINO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

1999.61.14.004909-2 - HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBIRO DE MORAES)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.03.99.012302-7 - AVILSON DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA X DIVA PERON GIANNECCHINI X EURIPEDES AFONSO DA COSTA X GIVALDO FERREIRA DA SILVA X GILSON DANTAS NEVES X JOAO BOSCO SEBASTIAO DA SILVA X JORGE ELIAS MONTEIRO X LAERCIO GOVATTO X NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 435/443. Int.

2001.61.14.003714-1 - LUIZ ROBERTO BORGHI X SUELI APARECIDA CARNEVALI BORGHI(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004369-1 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA(SP137419 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA E SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001701-5 - VERA LUCIA ALVES DUARTE X EUNICE ALVES DUARTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001759-3 - MARIA CRISTINA DALESSANDRO DE ALMEIDA(SP196539 - REINALDO MIGUES

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.003984-9 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006388-4) ALEXANDRE SORDO BOLDORI X GLAUCILEIA BORALI BOLDORI(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.005222-2 - ELOISA MAXIMILIANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.002786-4 - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI) Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.003073-5 - AURORA ALEJANDRA ZELADA LAMILLA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.003217-3 - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.000305-0 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.000774-2 - MARCIA APARECIDA PALONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002769-1 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI MACEDO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003725-8 - VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004152-3 - ISRAEL MENDES DE SOUZA X FLORINDA DE CAMPOS SOUZA(SP125403 - DEBORA

RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.00.000601-4 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001491-3 - CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003041-4 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000644-1 - ALICE ALVES CESPED E - ESPOLIO X OSNI CESPED E X MARIO DOS SANTOS CALHO - ESPOLIO X EUNICE GOMES X RAPHAEL INDELICATO - ESPOLIO X THEREZA ANNA DE JESUS CAMPIOTTO INDELICATO X ANTONIO PARRA - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PARRA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n 2007.61.00.014640-3, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias (fls. 79/81).Regularizem os autores o polo ativo, devendo para tanto trazer aos autos documetos que comprovem as condições de representantes legais, ou, alternadamente, incluindo todos herdeiros necessários. Regularizem também a petição inicial devendo acostar aos autos os referidos extratos citados na inicial (fls. 11), bem como cópia dos documentos de identificação da Alice Alves Cesped e Antonio Eduardo Parra.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006241-5 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Baixo os autos em secretaria para juntada de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a. Intime-se. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.003086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003073-5) AURORA ALEJANDRA ZELADA LAMILLA(Proc. RENATO EDUARDO REZENDE E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.006989-3 - ALEXANDRE ROSA DE SOUZA X EULDES BERNARDINO DE SENA X FILODESCIO MAURICIO DE SOUZA X FILOMENO RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO BEZERRA DE MELO X HONORIO ALVES DE OLIVEIRA X IRACEM ONESKO X IVANICE ALVES DOS SANTOS X IVANILDE DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença.O autor EULDES BERNARDINO DE SENA concordou, expressamente, com o valor credito pela CEF em sua conta vinculada de FGTS, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor noticiado à fl. 353.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

2000.03.99.004379-2 - HILDEBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES COSTA X PEDRO JOAO DE SOUZA X JOSE HONORIO DE MELO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O autor HILDEBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA concordou com os valores creditados pela ré, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que os autores MARIA RODRIGUES COSTA, PEDRO JOÃO DE SOUZA e JOSÉ HONÓRIO DE MELO efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 395. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.03.99.030907-0 - ARISTEU VALESCO DA ROCHA X BONFIM PEREIRA GASPAR X OLANDIR BENTO BARBOSA X IVONE CARFI DA ROCHA X LUIZ RIBEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante dos documentos comprobatórios de saque pela MP 55, efetuado pela autora IVONE CARFI DA ROCHA e, considerando o silêncio da mesma (fls. 373/374), deve a execução ser extinta em relação a ela. A CEF comprovou, através das planilhas de fls. 332/334, saques efetuados pelo autor ARISTEU VALESCO DA ROCHA, sendo estes incompatíveis com o prosseguimento deste feito. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.03.99.030983-4 - ANTONIO JOSE CAMPOS X FRANCISCO BENICIO COELHO X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X ILDEFONSO SATURNINO SIQUEIRA X JOSE GOMES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1) Os autores ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS e FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA concordaram expressamente com os valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2) Os autores ILDEFONSO SATURNINO SIQUEIRA e JOSÉ GOMES DA SILVA aderiram aos termos da LC 110/01, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) Quanto ao autor FRANCISCO BENÍCIO COELHO encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para que aquele setor verifique a possibilidade de conferir se os índices referentes aos Planos Verão e Collor I foram pagos ao autor nos autos do processo nº 93.0016078-8, conforme alegado pela CEF às fls. 448/451. Com o retorno dos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimada a cumprir o v. julgado, a CEF peticionou, em tempo hábil, requerendo 30 dias para as providências cabíveis (fls. 358). Decorrido este prazo, juntou petição informando parte dos créditos nas contas vinculadas e as adesões praticadas pelos autores. Portanto, desnecessária a aplicação da multa requerida.

2000.61.14.000002-2 - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 299) e considerando o silêncio do exequente quanto a valores remanescentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. O montante a ser levantado encontra-se à disposição do autor e seu patrono junto à agência da CEF indicada nos extratos de fls. 296 e 298, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora.

2000.61.14.000270-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAO RAMOS DE FREITAS X LUIZ DOS SANTOS X MILTON APARECIDO DE LIMA X OLAVIO LOPES DA SILVA X OTACILIO ALVES DA SILVA X RAFAEL BORGES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ X ROBERTO GAVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. 1) Os autores RAFAEL BORGES DA SILVA, OLÁVIO LOPES DA SILVA, JOÃO RAMOS DE FREITAS, LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO GAVA e MILTON APARECIDO DE LIMA concordaram com os valores depositados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 2) Os autores JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DE LIMA, OTACÍLIO ALVES DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ silenciaram quanto ao termo juntado pela CEF comprovando a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a eles, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelos autores em petição de fls. 388/389, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempo e espaçadamente o ato citatório de fl. 174, (vide fls.

179/215; 223, 245, 255/260, 268/276, 282, 291/296). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - metade dos créditos efetuados aos autores às fls. 269/276 e 292/296. Deve a Ré ser intimada a depositar o valor ora fixado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. P.R.I.

2000.61.14.005216-2 - RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO X CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERRANO FILHO X DATIVO GONCALVES ISRAEL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES X MARCIA DA SILVA BRAGA X JOSIAS ALVES COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO X EZEQUIAS SARTORI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.1) Os autores RAFAEL BORGES DA SILVA, OLÁVIO LOPES DA SILVA, JOÃO RAMOS DE FREITAS, LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO GAVA e MILTON APARECIDO DE LIMA concordaram com os valores depositados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.2) Os autores JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DE LIMA, OTACÍLIO ALVES DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ silenciaram quanto ao termo juntado pela CEF comprovando a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a eles, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelos autores em petição de fls. 388/389, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempo e espaçadamente o ato citatório de fl. 174, (vide fls. 179/215; 223, 245, 255/260, 268/276, 282, 291/296). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - metade dos créditos efetuados aos autores às fls. 269/276 e 292/296. Deve a Ré ser intimada a depositar o valor ora fixado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. P.R.I..

2000.61.14.005523-0 - CARLA NOGUEIRA GODOY X DIVINA FERMINO PEREIRA X EDLAINE DA CONCEICAO FERREIRA X FRUTUOSO ABILIO MARQUES X FRANCISCO FELIX ARAUJO X FABIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X MARCELO RODRIGUES FERREIRA X SERGIO JOSE PIERRONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.1) Reconsidero, data máxima venia, o item 4 da decisão de fls. 428/429, posto que a CEF apresentou planilhas comprovando saque do autor FRUTUOSO ABÍLIO MARQUES decorrente da adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) Os autores EDLAINE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, FÁBIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO FÉLIX ARAÚJO, MARCELO RODRIGUES FERREIRA e SÉRGIO PIERRONI silenciaram quanto às informações prestadas pela contadoria do juízo (fl. 439), razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2001.61.14.001608-3 - MARTA MESQUITA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista a intimação do patrono da autora (fls. 188) e considerando o silêncio da exequente quanto a valores remanescentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2002.61.14.002678-0 - CLARICE LUCIO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os valores devidos pelo réu foram depositados à disposição da autora (fls. 158 e 160), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.000022-9 - JOSE EDUARDO FREIRE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença. As planilhas de fls. 150/153 comprovam ter o autor efetuado saques nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006. A retirada de valores pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito. Desta feita, diante dos saques efetuados pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2003.61.14.007251-4 - JURANDIR ALVES DA TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor dos autores. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007567-9 - JORGE ANTONIO DE LISBOA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 164) e considerando o silêncio do exequente quanto a valores remanescentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2003.61.14.007711-1 - HILDA HELENA DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Visto em sentença. Tendo em vista a intimação do patrono da autora (fls. 111) e considerando o silêncio da exequente quanto a valores remanescentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2003.61.14.008391-3 - DARCI PEDROSO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 140) e considerando o silêncio do exequente quanto a valores remanescentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor da parte autora. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2004.61.14.001852-4 - SEBASTIAO RAMOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2005.61.83.000260-0 - JOSE ROBERTO PELICIARI DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos

reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.006558-4 - ALVARO BERNARDO DUSI X MARIA TERESA CARDOSO DUSI(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os autores levantaram o valor a eles destinado (fls. 167/169) e a ré providenciou o depósito do valor pago a título de verba honorária (fls. 179/180), razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 180Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.002533-5 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000104-9 - MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000444-0 - JANDIRA SANTOS DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000687-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000967-0 - MARIA DE JESUS CAMILO LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.001298-9 - APOLONIO GENESIO BRITO BARROS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito formulado por parte do autor às fls. 54, com o qual concordou expressamente o INSS (fl. 57vº), JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Tendo o réu contestado o feito, condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.002156-5 - PALMIRA GERALDINA MENEGON DE ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003106-6 - VERA MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003165-0 - DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003290-3 - LIDERCIA DANIEL DA SILVA DE AVELAR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003938-7 - ODISSEA NUNES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004068-7 - CARMELA DE CECCO PORFIRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos

reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004078-0 - GILVAN SEVERINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004734-7 - JOSE JOAQUIM NETO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004747-5 - JURACI RAMOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.14.004869-8 - ERCILIA GIESWEIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2009.61.14.003029-7 - JOSE DA LAPA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.14.003430-8 - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.14.003506-4 - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.14.004446-6 - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.14.004473-9 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.001589-8 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O autor concordou expressamente com os valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.os ao arquivo cExpeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 236.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após a providência acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.000656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503164-1) FRANCISCO LORENZINI NETO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2006.61.82.017033-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

... Posto isto, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Encaminhe-se cópia desta para os autos da execução fiscal, na 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, deprecante, para que se prossiga na Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa findo.

2007.61.14.000369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500383-6) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. Após o transitio em julgado, arquite-se os presentes autos com baixa findo.

2007.61.14.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004608-7) NAKED CONFECcoes LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

(...) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas no termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.645/78.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.P.R.I. e C..

2007.61.14.005993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004997-2) NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.ex lege. Condene o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.001028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003788-4) JOSE GOMES DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.14.000655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503164-1) SUELI AMADOR LORENZINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atendendo ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007194-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA JORDAN BORGHI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2009.61.14.000987-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA SATO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013113-5 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.Sem honorários, tendo em vista a não citação da Ré.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.P.R.I..

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501645-8 - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA X PAULO AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X ANA MARIA DA SILVA BATISTA - HERDEIRA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES - HERDEIRA X ROSA MARIA SILVA - HERDEIRA X MOISES AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X DAIANE AMERICO DA SILVA - HERDEIRA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ADOLFO VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X MARIO SERGIO VEZZARO - HERDEIRO X MARGARETE ADOLFO VEZZARO - HERDEIRA X MARCIA VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC com relação ao Autor Ivaldo Vezzaro. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 da determinação de fls. 1046 com relação aos Autores Nelson da Silva e Rubens Prado Valentin.

98.1503425-1 - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO X BENEDITA CORTEZ - HERDEIRA X LEANDRO FELIPE GOMES CORTEZ - HERDEIRO X FERNANDO HENRIQUE GOMES CORTEZ - HERDEIRO X PRISCILA SALVA CORTEZ - HERDEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora se há interesse na execução do saldo remanescente às fls. 282. Intime-se.

1999.61.14.000625-1 - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.14.002057-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(Proc. DANIELA CHICCHI OAB/SP 138135 E Proc. ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.83.000528-3 - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.14.005843-7 - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. rAZÃO ASSISTE À PARTE AUTORA. cOM EFEITO, TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, ENVOLVENDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DE FLS. 129/140, FOI EXPEDIDA ORDEM PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO, ISSO EM 09/12/05 (FL. 142). TENDO EM VISTA A DECISÃO E O JÁ DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM FEVEREIRO DE 2003, A PARTE AUTORA APRESENTOU CONTA DE LIQUIDAÇÃO SOMENTE NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DO MESMO MODO, EM SEDE DE EMBARGOS O FEZ O INSS(FL. 192/194). FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO DEVIDAMENTE PAGO E SOMENTE EM JANEIRO DE 2009 VEM O INSS INFORMAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (FL. 225/226). SE CONCEDIDO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM RENDA MENSAL INICIAL MAIOR DO QUE A CONCEDIDA NA ESFERA JUDICIAL O INSS, APÓS QUATRO ANOS, DEVERIA TER ARGUIDO NA AÇÃO QUAL O BENEFÍCIO QUE A AUTORA QUERIA VER IMPLANTADO OU MANTIDO. NÃO O FEZ. É REGRA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SEMPRE A RENDA INICIAL MAIS VANTAJOSA E À ESCOLHA DO BENEFICIÁRIO. SE A AUTORA OBTVEU APOSENTADORIA POR IDADE COM RENDA MENSAL INICIAL MAIOR DO QUE A AQUI CONCEDIDA, COM EFEITO, EFETUOU RECOLHIMNETOS PARA TANTO, NÃO CABENDO AO INSS, AO SEU BEL PRAZER, ESCOLHER O BENEFÍCIO DE MENOR RENDA PARA IMPLANTÁ-LO, APÓS DECORRIDOS QUATRO ANOS, SEM CONSULTAR A PARTE AUTORA. dESTARTE, OPTANDO A AUTORA PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 11/02/03 - NB 128392059-7, ESTE É O QUE PREVALECE. OFICIE-SE O INSS PARA REIMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ANTERIOR ACIMA CITADO E PAGAMENTO NA VIA

ADMINISTRATIVA DAS DIFERENÇAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE DA AUTORA BEM COMO PARA QUE ANULE A DIFERENÇA ENCONTRADA.PRAZO PARA CUMPRIMENTO - DEZ DIAS.INT.

2002.61.14.000181-3 - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, excluindo os nomes de Antonio Carlos Damazio Sales e Humberto Pinhão. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 678.No silêncio ou com a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.000753-5 - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.000800-3 - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. O ACÓRDÃO DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA O QUE FOI REALIZADO. NÃO CABE A IMPOSIÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DE REABILITAÇÃO OU NÃO.AO CONTADOR PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS.INT.

2007.61.14.002386-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.006419-5 - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Torno sem efeito a certidão lançada às fls. 192.Tendo em vista a necessidade de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.14.008682-8 - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.000910-3 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência da parte autora e seu procurador à audiência designada, expeça-se mandado para penhora dos bens.Int.

2008.61.14.001263-1 - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO X CARLOS EDUARDO NIGRO SIMOES X ROMILDA CAMARGO X RAMIRO STANGORLINI - ESPOLIO X ANA ESTER STANGORLINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 443, UMA VEZ QUE A PROVA INCUMBIA À PARTE QUE SEQUER TEVE A ATENÇÃO DE INDICAR O LOCAL CORRETO DE TRABALHO. A DOCUMENTAÇÃO PODERÁ SER OBTIDA PELO AUTOR, POIS DIZ RESPEITO A ELE, SEM NECESSIDADE DE

INTERMEDIACÃO DO JUÍZO.INT. E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.002986-2 - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 236/247.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.003553-9 - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o requerimento de officio à entidade médica, uma vez que o prontuário é relativo à parte autora e pode obtê-lo sem a intermediação do juízo, além de constituir prova do direito afirmado, sendo ônus dela a produção.Requisitem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.14.003675-1 - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o equívoco ocorrido, republique-se a parte dispositiva da sentença proferida nestes autos (fls. 142/143).TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 142/143: (...) 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...) Intime-se.

2008.61.14.004306-8 - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada (ortopedista - 10/07/09), conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:15 hs.Expeca-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.FLS. 56 E 97: DEFIRO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 20 (VINTE) DIAS. DEPOIS, CIÊNCIA ÀS PARTES. ENTÃO, AO PERITO PARA CONCLUSÃO DA PERÍCIA.INTIME-SE.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passvo, nos termos da manifestação de fls. 155.Após, cite-se os réus.Int.

2008.61.14.005694-4 - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando o endereço correto do Autor, inclusive com CEP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para designação de perícia.Intime-se.

2008.61.14.006870-3 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 310/312 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 290/298, torno sem efeito a certidão de fls 65. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73 e 75. Para tanto, expeçam-se os competentes mandados.Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 71v.), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito do de cujus, mediante a apresentação da certidão de óbito.Intime-se.

2009.61.14.000477-8 - ILDA BARBOSA DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001559-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001575-2 - MARIA XAVIER LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001677-0 - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 08 de setembro de 2009, às 16:30 hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls.69/70.Expeçam-se os competentes mandados.Intimem-se.

2009.61.14.001796-7 - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 438 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2009.61.14.001798-0 - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 284/286 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2009.61.14.002030-9 - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 01 de setembro de 2009, às 14:30 hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 38.Expeçam-se os competentes mandados.Intimem-se.

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fls. 25, tendo em vista que os autos n. 2005.61.26.001627-4 tramitam perante a 2ª Vara Federal de Santo André, e a decisão de fls. 35 a ele não se refere, em dez dias.Int.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.002631-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 111, reconsidero o despacho de fls. 117. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos agravos interpostos das decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário.Int.

2009.61.14.002651-8 - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

2009.61.14.003162-9 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICOLINI(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DELES.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.INT.

2009.61.14.003165-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

2009.61.14.003201-4 - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OS DOCUMENTOS DE FLS. 150, DETERMINO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE O INSS DESIGNE DATA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NO AUTOR PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EPILEPSIA QUE CAUSA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.CITE-SE E INTIME-SE. DEVERÃO SER EXPEDIDOS DOIS MANDADOS, UMA PARA CITAÇÃO E OUTRO PARA INTIMAÇÃO PARA MARCAÇÃO DA PERÍCIA. MARCADA A PERÍCIA DEVERÁ SER COMUNICADO O JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA DE DEZ DIAS PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR.ALERTO O AUTYOR QUE SE NÃO COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FICARÁ PREJUDICADA.

2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

2009.61.14.003406-0 - ABINAILDES SILVA DE JESUS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003484-9 - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003485-0 - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 43/47 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004049-7 - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, desentranhem-se as declarações de rendimentos de fls. 28/38, arquivando-as em pasta própria.Int.

2009.61.14.004082-5 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.004423-5 - FRANCISCA NETA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004426-0 - JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004451-0 - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004452-1 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004455-7 - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004459-4 - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.004461-2 - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: DISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

2009.61.14.004468-5 - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

2009.61.14.004472-7 - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-

SE.

2009.61.14.004474-0 - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.004475-2 - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: DISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

2009.61.14.004478-8 - DELSO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL:Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intime-se.

2009.61.14.004484-3 - EDUARDO DE SALLES PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004487-9 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004489-2 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004506-9 - MARIA EDUARDA DA CRUZ MARQUES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004521-5 - BENEDITA VALERIANA FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: DISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

2009.61.14.004523-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: DISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

Expediente N° 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.003915-0 - ALFREDO RIBEIRO ALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se o presente de cumprimento de sentença na qual foi apurado saldo zero para execução, conforme informado pelo INSS e corroborado pela parte autora (fl. 373).Posto isto, ENCERRO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.14.003331-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.003421-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APRESENTE A AUTORA CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE PRETENDE DISCUTIR NESTE

FEITO (OBTIVAMENTE, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PAR ÚNICO, CPC). PUBLIQUE-SE

2008.61.14.003721-4 - LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004178-3 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004473-5 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004571-5 - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, deixo de analisar pretensão de auxílio-acidente (art. 267, I, c/c art. 295, I, único, I, CPC); do que resta decidir (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004807-8 - MARIA NALVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.006923-9 - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a concordância expressa do INSS, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.001766-9 - CELSO BOSCO DE MELLO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 2. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.3. Com efeito, a sentença de fls. 51/52 contém omissão no tocante ao critério a ser utilizado para a correção monetária da dívida. 4. Assim, retifico e passo a integrá-la para fazer constar:5. (...) Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. (...)P.R.I.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 2. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.3. Com efeito, a sentença de fls. 62/63 contém omissão no tocante ao critério a ser utilizado para a correção monetária da dívida. 4. Assim, retifico e passo a integrá-la para fazer constar:5. (...) Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. (...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) (...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo Embargante e a concordância expressa do Embargado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006215-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) (...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 151.092,00, valor atualizado até abril de 2009. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501493-5) UEMURA & UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR DO DÉBITO E O REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 20, 2º, DA IEI N. 10.552/02.P. R. I.

2001.61.14.003817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003228-3) GREASE COML/ LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) (...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.002355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001603-3) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E SOBRE PROVAS.

EXECUCAO FISCAL

97.1509680-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, EM 30/08/89, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Remetam-se cópias escaneadas da conversão em renda do depósito em favor do Exequente.P. R. I.

97.1510671-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C FUTAMI CONFECÇOES LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 86/88 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2000.61.14.009435-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA ME X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR X ROGERIO LIZIDATI(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.009730-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUSICURY COM/ DE DISCOS E INSTR MUSICAIS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.14.005671-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.005047-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FELIX EDUARDO REYES GALDAMES

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 62/64 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2004.61.14.000612-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA
VISTOS. TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 795 DO CPC.P. R. I.

2004.61.14.002820-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELIO STRIBL
(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 53/56 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2004.61.14.004257-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA
(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 80/83 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2007.61.14.001069-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERTAS LETRAS COM/ DE LIVROS LTDA EPP
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007102-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO SARTORI
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003277-4 - NAZARETH JUNILIA DE LIMA(SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES) X REITORIA DA FACULDADE DIADEMA UNIESP - FACULDADE DE SOROCABA
(...) 6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), pela ausência superveniente de interesse processual. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007559-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) 5. Diante do exposto, tratando-se de ação compreendida em outra mais antiga, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, V, do CPC). (...)

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003061-1 - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Tendo em vista a certidão de fls. 349, suspendo por ora a determinação de fls. 346 para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.092723-9.Intime-se.

2006.61.14.002371-1 - MIGUEL FREIRE DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a determinação de fls. 223, intime o Autor, com urgência, a regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal de modo a possibilitar a expedição do ofício precatório.Sem prejuízo, ao Sedi para retificar o nome do Autor fazendo constar Miguel Freires da Rocha.

Expediente Nº 6362

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.004646-3 - ORLANDO WOHNATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, para que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes na época dos fatos (31/08/95 a 30/12/98) para apuração de Imposto de Renda sobre importância paga em decorrência de sentença trabalhista.Oficie-se a Empregadora (fonte retentora), dando conhecimento do teor da presente decisão, bem como, para que deposite à ordem deste Juízo os valores relativos ao imposto de renda (R\$ 58.654,80) atinentes a reclamação trabalhista - Processo n.1912/2000 da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Requistem-se as informações.

(...)

Expediente Nº 6365

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003396-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos.Dê-se ciência ao Executado da manifestação do Exequente à fl.633, quanto à exclusão dos sócios nos sistemas informatizados daquela Procuradoria.Ao contador para atualização da condenação de fl.618. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.114276-1 - PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.14.002967-6 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.001001-9 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE E SP113059 - VERENICE DE JESUS ROMAO TORTORELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.000966-3 - ASM ACESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.002930-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.006100-8 - LUIZ MENDES NETO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2007.61.14.003788-0 - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.14.008234-3 - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.001276-0 - JET FIRE COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP109568 - FABIO JOAO

BASSOLI E SP12658E - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos por 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.001692-2 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.006787-5 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.150/186, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007698-0 - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.151/167, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000086-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.316/336, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000687-8 - FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.001235-0 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.139/161, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002044-9 - WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.375/395, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002334-7 - BOMBRILO S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.002757-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Vistos.Defiro o desentranhamento do documento de fl.229.Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a desistência requerida.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003246-3 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Não se tratando de indeferimento da petição inicial, inaplicável o artigo 296 do CPC. Recebo a Apelação de fls.133, tão somente em seu efeito devolutivo.Ao Requerido para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao

E. TRF 3ª Região.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.002028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBELINA NOVELI X CELIA NOVELI

Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007330-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BONSAVER

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.14.008353-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSE JORGE CAMARGO X ALBA REGINA JAREMCZUK

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000126-9 - ROBERTO LUIZ ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Dê-se vista à CEF da resposta negativa do Bacen e para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.003244-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.003768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003767-0) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000578-9) POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001021-6) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a

acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dese contrato social.

2006.61.15.000744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001020-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dese contrato social.

2006.61.15.001424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000623-0) ALSERLUZ COMERCIAL LTDA. - ME(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º, da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000039-5) NEW UP INDUSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001122-2) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000502-0) IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a

acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do estatuto social que confere poderes ao outorgante.

2009.61.15.000735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000734-0) DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000631-0) LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução), e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante, no prazo acima, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.

2009.61.15.001086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001167-8) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.000161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600254-0) ANTONIO LOPES X IVONIA DE ALMEIDA LOPES(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2004.61.15.002685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO X MARIA ALICE SPOLJARIC FRANCESCHINI

1. Antes de apreciar o pedido de extinção da execução de fls. 43/44, esclareça o exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 36. 2. Cumpra-se.

2006.61.15.001450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDSON E EMERSON SERVICOS RURAIS S/C LTDA EPP X EMERSON LUCIO PEDRO X EDSON SILVA DAS MERCES

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2007.61.15.001245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA ME X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

Assim sendo, julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da informação prestada pela parte exequente às fls. 116/121, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.003767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.15.001234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FARIA NEDER ME(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 58/59, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000784-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a certidão de fls. 65 e indefiro por ora o pedido de fls. 69. Publique-se novamente o despacho de fls 63, intimando-se o executado a apresentar certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Sem prejuízo, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida. Cumpra-se com urgência.

2004.61.15.002883-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SACVEL COMERCIO DE VEICULOS MOTOS PECAS E SER X CLAUDIA GALVAO MORATO LANDI X LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO

Indefiro o pedido expresso no item a, de fls. 81/82, considerando que o mesmo deverá ser requerido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.15.000311-1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.15.000311-1, que declarou extintos os créditos tributários expressos nas CDAs referentes a estes autos de execução fiscal, conforme fls. 72/78, defiro o pedido de fls. 82, item b, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 63. Com as mesmas razões acima expostas, fica prejudicado o pedido de fls. 96 do exequente. Após o cumprimento do mandado acima, intimem-se as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001593-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO

PATRULHEIRO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 40/44, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000642-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Diante da informação da parte exequente às fls. 61/62 que a CDA de nº 80-2-07-015674-04 foi cancelada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 20, 4º do CPC. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001122-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000734-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000978-5 - VIVIANE AKISUE(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a subscritora da inicial a divergência entre o endereço da autora, informado a fls. 02, e a informação ora trazida pelo Oficial de Justiça (fls. 29), comprovando nos autos a sua residência. Fls. 24/25: tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.15.001699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000743-1) SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SAO CARLOS E REGIAO(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO E SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA - GCE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR)

Vistos em inspeção. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/38. Após, traslade-se cópia da sentença e petição de fls. 45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução com intimação do executado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

92.0102965-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS X LOESTER MASCARENHAS FRAGOSO X TOMAS VIO X LUIZ ANTONIO PAVAN(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO E SP005755 - WALDIR TRONCOSO PERES E SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Ao fio do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para absolver os réus JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS, americano, casado, empresário, RG nº 1.619.689, filho de Victor Gama de Barcellos e Alba Teixeira de Barcellos; LOESTER MASCARENHAS FRAGOSO, brasileira, casada, diretora de empresas, RG nº 023.812.278-7, filha de João Paulo Fragoso e Joana Mascarenhas Fragoso; TOMÁS VIO, brasileiro, casado, gerente de operações, RG nº 7.261.059-1, filho de Ferruccio Maria Olavo Vio e Maria Kukuljevio Sanchimski Vio e LUIZ ANTÔNIO PAVAN, brasileiro, casado, chefe de vendas, RG nº 12.815.426, filho de João Laureano Pavan

e Thereza Romão Pavan, com espeque no art. 386, inc II, do Código de Processo Penal Brasileiro. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo estipulado na tabela de assistência judiciária gratuita, perfazendo o total de R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da resolução 558 de 22 de maio de 2007, considerando a complexidade dos trabalhos, bem como o local de prestação dos serviços. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2000.61.15.002424-2 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL MENDES DA SILVA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da baixa destes autos. Após, ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe.

2001.61.15.001362-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DELA LIBERA(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X ALEXANDRE ROGERIO TEIXEIRA PINTO
Face a manifestação do Ministério Público Federal, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, para audiência de oferecimento de suspensão Condicional do processo e eventual interrogatório. 2. Intime-se os réus cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado sob pena de ser-lhes nomeado advogado dativo por este Juízo..P 2,10 3. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.15.000766-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X NELSON AFIF CURY X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NELSON AFIF CURY e MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da NFLD n. 35.480.610-6, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações (extinção da punibilidade). Após, arquivem-se os autos. P.R.I

2003.61.15.001202-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEY BOTELHO AVILA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Após, archive-se com as anotações e comunicações de praxe.

2005.61.15.000362-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BATOLOMAZI) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONTIDA NA DENÚNCIA, para CONDENAR os co-réus JOSÉ FERNANDO MARTINEZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 2.714.754 SSP/SP, CPF nº 016.173.388-34, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 2.340, apto. 42, Centro, São Carlos/SP, e LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 22.743.755-X SSP/SP, CPF nº 200.473.468-09, residente e domiciliado na Avenida Maria de Cresci Leopoldino, nº 22, casa nº 53, Condomínio Montreal, São Carlos/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal [...]

2005.61.15.002151-2 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MARQUES DA SILVA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X SAMUEL LUIZ GONCALVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
<...> Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus MICHEL MARQUES DA SILVA e SAMUEL LUIZ GONÇALVES no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

2006.61.15.001857-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)
<...> Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FÁBIO HENRIQUE ROQUE SANTINON, vulgo Fábio Bomba, brasileiro, amasiado, instalador de som, filho de Nelson Donizetti Santinon e Maria de Fátima Roque, natural de São Carlos - SP, portador da cédula de identidade RG n. 29.782.752-2, SSP/SP, residente na Rua Joaquim Ninelli, Bloco 13, Apto. 03, Jardim Botafogo, São Carlos, como incurso nas penas do art. 289, caput e seu 1º, c/c art. 71 do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu LUIZ ALCAIDE RUBLENO JÚNIOR, brasileiro, amasiado, vendedor, natural de São Carlos, SP, filho de Luiz Alcaide Rubleno e Maria Benedicta de Moraes Rubleno, portador da cédula de identidade n. 29.093.364-X, SSP/SP, residente na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, nº 874, Condomínio Vila Izabel, São Carlos, SP, e, em consequência, o ABSOLVO da imputação referente aos crimes previstos no art. 289, caput, e seu 1º do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do CPP.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.15.000948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

1- Fls. 28: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.15.005776-0 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

1- Fls. 793: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.15.000494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA X FABIANA RUIZ ZAFALON(SP263064 - JONER JOSE NERY)

1- Fls. 155/161: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, conclusos.4- Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.000958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1- Intime-se a autora a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça contida no ofício de fls. 141. 2- Cumpra-se.

2003.61.15.001098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

1- Manifestem-se as partes acerca do parecer técnico contábil de fls. 197/201, no prazo de (10) dez dias.2- Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno das cartas precatórias e de fls. 86/87.2-Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.000039-0 - MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X MARIO TOLENTINO X NELSON PRUDENCIO X NEWTON LIMA NETO X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SEBASTIAO ELIAS KURI X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X SOLEDA CRISTINA MARCIANO NEY(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Região Federal da 3ª Região.2- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.009592-9 interposto da r. decisão que não admitiu o recurso especial.3- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.001095-7 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 366/371: esclareça a impetrante o pedido formulado, no prazo de cinco dias, porquanto não há Delegacia da Receita Federal em São Carlos.2- Int.

2009.61.15.001211-5 - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aprecearei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e

fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Oficie-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a requerente acerca de fls. 34/45.2- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.001168-8 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (REPRESENTADO POR THEODOMIRO FERRAZ SAMPAIO NETO)(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Por essa razão, determino a expedição de mandado de constatação, com a máxima urgência, a ser cumprido por dois Analistas Executantes de Mandados, para que verifiquem a situação atual da invasão e o número de ocupantes do imóvel, efetuando, se possível, a sua identificação. Ademais, deverão ratificar a citação dos réus e intimá-los, na pessoa um de seus líderes já identificados nos autos ou outro que venha a ser indicado como representante do movimento, para imediata desocupação do imóvel invadido, fixando-se o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a desocupação voluntária, sob pena de: a) desocupação forçada; b) utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial; c) responsabilização penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330), resistência (CP, art. 329) e/ou outros que restarem tipificados na ocasião; d) cominação de multa pecuniária por dia em que os ocupantes persistirem no esbulho possessório, a contar do vencimento do prazo para desocupação voluntária, a ser paga pelos grupos invasores. Sem prejuízo, intime-se o representante do grupo para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, conforme recomenda o art. 125, inciso IV, do CPC. Caso seja necessário para o cumprimento da diligência, deliberarei sobre a requisição de força policial e outras medidas tendentes à execução forçada. Intimem-se a autora, o INCRA, a União Federal e o Ministério Público Federal, com a máxima urgência (via telefone ou fax), para que, caso tenham interesse, compareçam na audiência designada. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.011968-4 - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 81). Intimem-se.

2007.61.06.012427-8 - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte a produção de prova oral requerida pelas partes. Fls. 131. Em relação à oitiva do Representante Legal da Empresa Vesúvio, abra-se vistas ao INSS para que informe o nome e endereço para intimação. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 145). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.06.006059-1 - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 11). Intimem-se.

2008.61.06.007825-0 - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 09 - item 1 e 2). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 09 - item 03), ressaltando que o endereço para cumprimento da precatória será informado pelo patrono do autor naquele Juízo. As audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008250-8 - JOSEPHINA NEIDE PULICCI TORTOSSA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte a produção de prova oral requerida pelas partes. No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu, o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 17:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 09/10). Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.000912-3 - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 13). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.06.002111-1 - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 08). Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.003231-5 - ADEMAR DE SOUZA DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se carta de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 09), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.005213-2 - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 13). Intimem-se.

2008.61.06.006631-3 - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 14 e 56). Intimem-se.

2008.61.06.007874-1 - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 14). Intimem-se. Ciência ao MPF.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003777-9 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RUTH MARIA

ISRAEL(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Cumpra-se.Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência.Requisite-se a testemunha.Intimem-se.

Expediente Nº 4551

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.043979-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
Fls. 314/318v. Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra a decisão de fl. 281, que determinou a intimação da autora, ora executada, para efetuar a restituição dos valores recebidos por força de liminar posteriormente cassada, bem como da decisão de fl. 285, que determinou o bloqueio de valores em contas da executada, através do sistema BACENJUD, visando efetivar a penhora on line. Pleiteia o parquet, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se o caso.Decido.Tratando-se de atos de execução, que não se amoldam à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; por outro lado, a Apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintas, também inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422; TRF-3ª Região, AI 317813, proc. 2007.03.00.098284-6/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, d.j. 07/10/2008; TRF-3ª Região, AC 885685, proc. 2001.61.00.013191-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, d.j. 25/02/2009, p. 408).Posto isso, indefiro, liminarmente, o recurso de apelação interposto pelo MPF. Em prosseguimento, abra-se vista ao INSS para que tenha ciência do bloqueio efetuado, providenciando o necessário à devolução dos valores ao Instituto Nacional do Seguro Nacional. Considerando, ainda, que o bloqueio judicial efetuado não atinge o valor executado, cumpra o INSS integralmente a decisão de fl. 285, inscrevendo o débito apurado, com a dedução do valor bloqueado, em dívida ativa.Cumpridas as determinações, providencie a secretaria o necessário à transferência do valor bloqueado ao INSS e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004271-4 - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para a aquisição de veículo automotor.Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal.Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o procurador da União Federal desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004900-9 - ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 42/43: A importância em questão deverá ser liberada na mesma conta em que efetuado o bloqueio.Aguarde-se a vinda das informações.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009568-4 - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/146: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001539-5 - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2009.61.06.001831-1 - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002034-2 - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/64: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003013-0 - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003119-4 - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Fl. 74: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003328-2 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 50: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003365-8 - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 120, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

2009.61.06.003967-3 - ELIANA DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/44: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001866-9 - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, 5º e 278, 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005613-3) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.005095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010721-3) MARINA ESTER ORLANDO(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 224 e 227 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.010721-3.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Cumpra-se.

2005.61.06.006824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010004-2) RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 518/524, 547/559 e desta decisão para o feito nº 2004.61.06.010004-2, desapensando-se a mesma e abrindo-se vistas à exeqüente para cumprimento do V. Acórdão (exclusão dos créditos relativos ao PASEP) e prosseguimento da execução. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.06.000544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009622-5) ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Diante da informação de fl.149, aguarde-se por mais seis meses, procedendo-se nos termos do 3º parágrafo da decisão de fl.147. Intimem-se.

2007.61.06.005320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005319-3) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a decisão acostada por cópia às fls. 279/281 diz respeito à Execução Fiscal correlata a estes Embargos;Considerando que a mesma decisão refere-se à todas as demais Execuções fiscais apenas (e à todos os embargos correlatos), por força da sentença de fls. 145/153, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 203/210, determino:a) o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal correlata;b) o desapensamento dos demais Embargos das Execuções fiscais apenas a esta;c) o traslado de cópia de fls. 279/281 para todos os autos mencionados;d) a abertura de vista à exeqüente nos autos executivos para o fim de providenciar-se o cancelamento das CDAs que os embasam, no estrito cumprimento do v. Acórdão;e) a abertura de vista à Embargante em todos os Embargos, com vistas a que a Embargante manifeste-se quanto à execução do julgado;f) o traslado de cópia deste decisum para todos os autos executivos e respectivos Embargos, a fim de dar cumprimento às determinações acima.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009 (FL. 289):Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o item e da decisão de fl. 288, em face do quanto já decidido nos Embargos nº 2007.61.06.005322-0 (fl. 41), 2007.61.06.005324-7 (fl. 86), 2007.61.06.005328-4 (fl. 76) e 2007.61.06.005320-0 (fl. 76).Conforme anteriormente determinado nas aludidas decisões, eventual execução do julgado processar-se-á apenas neste feito.Assim, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse na execução do julgado (fls. 145/153 e 203/210), agora com trânsito em julgado conforme julgamento do Agravo noticiado à fl. 278 (vide fls. 279/282).Desapensem-se o PAF nº 86000/73 dos autos nº 2007.61.06.005320-0, para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo naqueles autos.Traslade-se cópia deste decisum para os autos de todos os Embargos, arquivando-se os mesmos com baixa na distribuição.Intimem-se.(AS DECISÕES ACIMA FORAM TRASLADADAS DOS AUTOS Nº 2007.61.06.005326-0)

2007.61.06.005322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005321-1) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a decisão acostada por cópia às fls. 279/281 diz respeito à Execução Fiscal correlata a estes

Embargos;Considerando que a mesma decisão refere-se à todas as demais Execuções fiscais apensas (e à todos os embargos correlatos), por força da sentença de fls. 145/153, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 203/210, determino:a) o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal correlata;b) o desapensamento dos demais Embargos das Execuções fiscais apensas a esta;c) o traslado de cópia de fls. 279/281 para todos os autos mencionados;d) a abertura de vista à exequente nos autos executivos para o fim de providenciar-se o cancelamento das CDAs que os embasam, no estrito cumprimento do v. Acórdão;e) a abertura de vista à Embargante em todos os Embargos, com vistas a que a Embargante manifeste-se quanto à execução do julgado;f) o traslado de cópia deste decism para todos os autos executivos e respectivos Embargos, a fim de dar cumprimento às determinações acima.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009 (FL. 289):Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o item e da decisão de fl. 288, em face do quanto já decidido nos Embargos nº 2007.61.06.005322-0 (fl. 41), 2007.61.06.005324-7 (fl. 86), 2007.61.06.005328-4 (fl. 76) e 2007.61.06.005320-0 (fl. 76).Conforme anteriormente determinado nas aludidas decisões, eventual execução do julgado processar-se-á apenas neste feito.Assim, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse na execução do julgado (fls. 145/153 e 203/210), agora com trânsito em julgado conforme julgamento do Agravo noticiado à fl. 278 (vide fls. 279/282).Desapensem-se o PAF nº 86000/73 dos autos nº 2007.61.06.005320-0, para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo naqueles autos.Traslade-se cópia deste decism para os autos de todos os Embargos, arquivando-se os mesmos com baixa na distribuição.Intimem-se.(AS DECISÕES ACIMA FORAM TRASLADADAS DOS AUTOS Nº 2007.61.06.005326-0)

2007.61.06.005324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005323-5) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a decisão acostada por cópia às fls. 279/281 diz respeito à Execução Fiscal correlata a estes Embargos;Considerando que a mesma decisão refere-se à todas as demais Execuções fiscais apensas (e à todos os embargos correlatos), por força da sentença de fls. 145/153, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 203/210, determino:a) o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal correlata;b) o desapensamento dos demais Embargos das Execuções fiscais apensas a esta;c) o traslado de cópia de fls. 279/281 para todos os autos mencionados;d) a abertura de vista à exequente nos autos executivos para o fim de providenciar-se o cancelamento das CDAs que os embasam, no estrito cumprimento do v. Acórdão;e) a abertura de vista à Embargante em todos os Embargos, com vistas a que a Embargante manifeste-se quanto à execução do julgado;f) o traslado de cópia deste decism para todos os autos executivos e respectivos Embargos, a fim de dar cumprimento às determinações acima.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009 (FL. 289):Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o item e da decisão de fl. 288, em face do quanto já decidido nos Embargos nº 2007.61.06.005322-0 (fl. 41), 2007.61.06.005324-7 (fl. 86), 2007.61.06.005328-4 (fl. 76) e 2007.61.06.005320-0 (fl. 76).Conforme anteriormente determinado nas aludidas decisões, eventual execução do julgado processar-se-á apenas neste feito.Assim, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse na execução do julgado (fls. 145/153 e 203/210), agora com trânsito em julgado conforme julgamento do Agravo noticiado à fl. 278 (vide fls. 279/282).Desapensem-se o PAF nº 86000/73 dos autos nº 2007.61.06.005320-0, para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo naqueles autos.Traslade-se cópia deste decism para os autos de todos os Embargos, arquivando-se os mesmos com baixa na distribuição.Intimem-se.(AS DECISÕES ACIMA FORAM TRASLADADAS DOS AUTOS Nº 2007.61.06.005326-0)

2007.61.06.005326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005325-9) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a decisão acostada por cópia às fls. 279/281 diz respeito à Execução Fiscal correlata a estes Embargos;Considerando que a mesma decisão refere-se à todas as demais Execuções fiscais apensas (e à todos os embargos correlatos), por força da sentença de fls. 145/153, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 203/210, determino:a) o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal correlata;b) o desapensamento dos demais Embargos das Execuções fiscais apensas a esta;c) o traslado de cópia de fls. 279/281 para todos os autos mencionados;d) a abertura de vista à exequente nos autos executivos para o fim de providenciar-se o cancelamento das CDAs que os embasam, no estrito cumprimento do v. Acórdão;e) a abertura de vista à Embargante em todos os Embargos, com vistas a que a Embargante manifeste-se quanto à execução do julgado;f) o traslado de cópia deste decism para todos os autos executivos e respectivos Embargos, a fim de dar cumprimento às determinações acima.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009 (FL. 289):Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o item e da decisão de fl. 288, em face do quanto já decidido nos Embargos nº 2007.61.06.005322-0 (fl. 41), 2007.61.06.005324-7 (fl. 86), 2007.61.06.005328-4 (fl. 76) e 2007.61.06.005320-0 (fl. 76).Conforme anteriormente determinado nas aludidas decisões, eventual execução do julgado processar-se-á apenas neste feito.Assim, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse na execução do julgado (fls. 145/153 e 203/210), agora com trânsito em julgado conforme julgamento do Agravo noticiado à fl. 278 (vide fls. 279/282).Desapensem-se o PAF nº 86000/73 dos autos nº 2007.61.06.005320-0, para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo naqueles autos.Traslade-se cópia deste decism para os autos de todos os Embargos, arquivando-se os mesmos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.06.005328-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005327-2) FABRICA DE

SALAMES RIO PRETO S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a decisão acostada por cópia às fls. 279/281 diz respeito à Execução Fiscal correlata a estes Embargos; Considerando que a mesma decisão refere-se à todas as demais Execuções fiscais apensas (e à todos os embargos correlatos), por força da sentença de fls. 145/153, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 203/210, determino: a) o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal correlata; b) o desapensamento dos demais Embargos das Execuções fiscais apensas a esta; c) o traslado de cópia de fls. 279/281 para todos os autos mencionados; d) a abertura de vista à exequente nos autos executivos para o fim de providenciar-se o cancelamento das CDAs que os embasam, no estrito cumprimento do v. Acórdão; e) a abertura de vista à Embargante em todos os Embargos, com vistas a que a Embargante manifeste-se quanto à execução do julgado; f) o traslado de cópia deste decisum para todos os autos executivos e respectivos Embargos, a fim de dar cumprimento às determinações acima. Intimem-se. **DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009 (FL. 289):** Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item e da decisão de fl. 288, em face do quanto já decidido nos Embargos nº 2007.61.06.005322-0 (fl. 41), 2007.61.06.005324-7 (fl. 86), 2007.61.06.005328-4 (fl. 76) e 2007.61.06.005320-0 (fl. 76). Conforme anteriormente determinado nas aludidas decisões, eventual execução do julgado processar-se-á apenas neste feito. Assim, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse na execução do julgado (fls. 145/153 e 203/210), agora com trânsito em julgado conforme julgamento do Agravo noticiado à fl. 278 (vide fls. 279/282). Desapensem-se o PAF nº 86000/73 dos autos nº 2007.61.06.005320-0, para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo naqueles autos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos de todos os Embargos, arquivando-se os mesmos com baixa na distribuição. Intimem-se. **(AS DECISÕES ACIMA FORAM TRASLADADAS DOS AUTOS Nº 2007.61.06.005326-0)**

2007.61.06.011732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000603-0) FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Aprecio o pleito de fls. 110/111. Assim preconiza o artigo 1º, parágrafo 7º, da Resolução nº 295, de 04 de outubro de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região: (...) Caso o advogado retire o processo antes da data considerada como da publicação, será certificada sua ciência para efeitos da contagem de prazo, observando-se a regra do parágrafo anterior. (acrescentado pela Resolução nº 314, de 28.05.2008)(...) A ciência do Embargante acerca da decisão de fl. 88 é inequívoca, por força da primeira certidão de fl. 93 (tanto que os autos foram retirados no mesmo dia da disponibilização da decisão de fl. 88). Neste passo, a certificação da disponibilização a destempo (fl. 108v - primeira certidão) em nada prejudicou a defesa do Embargante, que teve à sua disposição o prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da retirada dos autos, ex vi do disposto na retrocitada norma de contagem do prazo. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 108 em todos os seus termos. Intimem-se. **DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 19/06/2009 À FL.114: J.Mantenho a decisão agravada. Int.**

2007.61.06.011733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/05/2009 À FL.21: J. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.20.

2008.61.06.002363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002703-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensando por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.010929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010928-2) REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Anote-se o substabelecimento de fl.159. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio prossiga-se nos termos do despacho de fl.156. Intimem-se.

2008.61.06.011254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011253-0) UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 65/68, 103/105, 138, 150/164 e desta decisão para o feito nº 2008.61.06.011253-0, desapensando-se a mesma com vistas ao cancelamento da CDA respectiva, em cumprimento do V. Acórdão. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.002386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) MARCELO

BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.87: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se.

2009.61.06.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.86: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se. SJRPreto,17/06/2009.

2009.61.06.002388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.70: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se.

2009.61.06.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.71: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se. SJRPreto,17/06/2009

2009.61.06.002533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.91: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se.

2009.61.06.002534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.89: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se.

2009.61.06.002535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.62: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intime-se.

2009.61.06.002536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO NO DIA 17/06/2009 Á FL.64: J. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser cumprida incontinenti. Intime-se.

2009.61.06.002539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003458-8) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO Nº 2009.27077, EM 09/06/2009: Mantenho a decisão agravada, que deverá ser incontinenti cumprida. Intimem-se. SJRPreto, 09/06/2009.

2009.61.06.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011958-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 16/06/2009: J.mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos, decisão essa que deverá ser incontinenti cumprida. Intimem-se.

Expediente Nº 1302

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011818-0 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

93.0702595-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

94.0702883-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0709310-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

97.0704603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704605-8) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

98.0710662-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

1999.61.06.000418-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

1999.61.06.002318-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.000690-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.005503-9 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO X EDMILSON LEITE VANDERLEI X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2003.61.06.011323-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.002156-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.002795-1 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.002899-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009272-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009612-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.002987-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.005798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.006669-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANK BIANCHI(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.002984-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.010433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.011654-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1372

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008362-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO MARTINS SOARES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extintos com julgamento do mérito os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face da execução contra si proposta por Renato Martins Soares, nos termos do art. 269, II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 908,62, atualizado para outubro/2008. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para a execução contra a Fazenda Pública em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.006448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705116-9) VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia da procuração acostada à fl. 90 dos autos executivos para este feito, procedendo-se a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual eletrônico. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da embargante Valdomira Domingues da Rocha no polo ativo dos presentes embargos. Cumpridas as determinações acima, intime-se a empresa embargante Valdomira Domingues da Rocha & Cia Ltda para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize a representação processual da Massa Falida, colacionando aos autos procuração outorgada pelo síndico desta,

sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2002.61.06.000355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o pedido de fls. 696/697 pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

2005.61.06.000758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704421-3) SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2005.61.06.004181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Marai Regina Funes Bastos à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.008375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009036-3) BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/16; 18/19; 24/26; 39/41; 52; 57/59; 63; 66/67, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Promova o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.009036-3, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como na execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. Não há que se falar em custas processuais, em face da isenção legal (artigo 7º da Lei 9289/96).I.

2006.61.06.009187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010339-3) LAUDEMIR ALMEIDA DE MORAES(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Laudemir Almeida de Moraes à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para limitar sua responsabilidade na execução fiscal apenas aos períodos do fato gerador em que exerceu o cargo de sócio-gerente da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, os tributos vencidos a partir de 20/05/1997.Esclareço, por fim, que em se tratando de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam as CDAs em cobrança. O valor efetivamente devido pelo embargante é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada nos autos da execução fiscal, como condição ao prosseguimento daquele feito.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.009394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003942-8) LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoje das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. I.

2007.61.06.004555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010573-5) CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Casa das Bombas Rio Preto Ltda, José Carlos Marinho e Maria do Carmo da Silva Costa à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes José Carlos Marinho e Maria do Carmo da Silva Costa para figurarem no pólo passivo da execução fiscal embargada, a insubsistência parcial do crédito exigido na CDA inscrita sob nº 35.828.029-0, relativo às competências 08/1999 e 04/2001, ante o reconhecimento do embargado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado deverá apresentar nos autos das execuções fiscais a memória discriminada com o recálculo dos valores cuja subsistência ora se declara. Sem condenação em honorários advocatícios, face à recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2007.61.06.006340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010133-5) FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO COSTA(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida, conforme cópias de fls. 147/151, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da sentença de fl. 112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.06.007914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006463-3) SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado(a), ora apelado(a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.004781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP237490 - DANILTON RISSI VETTORETTI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco Real (fl. 482), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.06.013400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012506-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades piás e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisor para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2009.61.06.003682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009946-0) AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 74/90, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.012754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008828-8) MARCELO HALAL MELZI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro opostos por Marcelo Halal Melzi em face da Fazenda Nacional, para declarar a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca VW/Voyage S, placa CIJ-1293, chassi 9BWZZZ30ZGP423847, ano e modelo 1986, cor cinza, movido a álcool, Renavam 436304228. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran local para desbloqueio do veículo. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. P. R. I.

2008.61.06.011408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704527-0) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Dinora Silveira Rocha, Rosana Desidério Silveira Rocha Saad, Luís Eduardo Saad, Ricardo Desidério Silveira Rocha e Elaine Álvares Silveira Rocha em face da Fazenda Nacional, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 96.015 do 1º CRI local, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da penhora, com cumprimento às expensas dos embargantes. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003288-6 - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

2007.61.03.010146-0 - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante petição de fls. 57/58 designo nova perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Permanece para a realização da perícia o Dr. José Elias Amery. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2008.61.03.005540-4 - ANTONIA GOMES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as petições de fls. 67/69 e 70/75 designo nova perícia, a fim de comprovar o alegado nas mesmas. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Permanece para a realização da perícia o Dr. José Elias Amery, que deverá observar os termos das petições supracitadas.

2008.61.03.008577-9 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

2009.61.03.003479-0 - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

2009.61.03.004206-2 - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

2009.61.03.004250-5 - CONCEICAO APARECIDA ROSCHEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

2009.61.03.004255-4 - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro redesigno a data da perícia para o dia 03/07/2009 no mesmo horário. Intime-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.005296-8 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA, RG Nº 5.443.535-SSP/SP e CPF Nº 084.241.238-75, CPF extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas conforme a lei. Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários advocatícios da advogada dativa. Expeça-se o Alvará imediatamente. Sentença não sujeita ao duplo grau. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406623-6 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406703-8 - CELIA TOMOCHIGUE X FATIMA MARIA AZEVEDO X JOAO MODESTO SOARES X PAULO DELEGA JUNIOR X ROSA KIYOHARA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406713-5 - AILTON NUNES DA SILVA X JOAO BATISTA RIBEIRO X NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X VALDECI HENRIQUES PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406751-8 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X MARIA DE LOURDES DO PRADO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406765-8 - FREDIANO BIANCHI X LUIZ GODOY DE ARAUJO X NILSON THEOPHILO DE OLIVEIRA X OMAR AMARO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406785-2 - FATIMA MARCONDES MOREIRA X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X MARIA DE LOURDES NOVAES SILVA X ROSA MARIA DE MOURA FERRARI ALMEIDA X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

98.0402131-5 - BENEDITO MOACIR DA ROSA X BERNARDINO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ALVES CARDOSO X VALDECY LUIZ DA SILVA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 268: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0405065-0 - TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA (SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 540/542 e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 547, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.003811-7 - JONAS DE GODOI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 486/513: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.03.003147-4 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 458/459, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.03.004449-7 - WANILDO JOSE DE LIMA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

2002.61.03.005215-2 - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias. silente-se, aguarde-se provocação no arquivo.int

2004.61.03.000305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta ofertada pela INFRAERO.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.03.001879-4 - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 132/135: Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.03.000281-3 - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls 122: vista às partes acerca dos ofícios às Fls. 126 e 132/134.

2008.61.03.003235-0 - MANOEL DOMINGOS DE MORAIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.03.004969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003792-0) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.A preliminar arguída pelo Ministério Público Federal na ação cautelar apensa e reiterada nestes autos através da cota de fls. 236, será oportunamente apreciada por ocasião do despacho saneador.Manifestadas as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.006087-4 - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.006442-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação Fls. 78: vista às partes sobre o documento do CNIS juntados às Fls.79/81.

2008.61.03.006595-1 - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.006692-0 - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001528-9 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.001750-0 - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere aos vícios constantes da decisão, para acrescentar a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005259-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADELINO BELOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 28: Tendo em vista que o embargado Adelino Belotti possui um crédito de R\$ 26.781,04 contra o INSS (apurado em junho de 2008), defiro o pedido de abatimento do valor da sucumbência devida ao réu no importe de R\$ 136,79 (cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), quando da expedição nos autos principais da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, uma vez que deixará de existir a condição prevista no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Assim, trasladem-se cópia dos cálculos de execução, da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003792-0 - PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Na presente ação, requer o Município da Estância Balneária de Caraguatatuba a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 265.575 e do termo de embargo/interdição nº 413.657 lavrados pelo IBAMA, pelo motivo de promover construção em solo não edificável (APP de topo de morro), em área de 1.700,00 m2, no local denominado Morro Santo Antônio, Platô Rampa Sul (Coordenadas UTM aproximadas 458805/7388833) em desacordo com a autorização concedida pela autoridade competente. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de folhas 136 - 141. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, para o qual foi atribuído efeito suspensivo, conforme noticiado às folhas 148 - 150. Insta salientar, por oportuno, que, conforme extrato de consulta atualizada ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora faço anexar, não foi apreciado o mérito do recurso de agravo de instrumento nº 336802. De fato, tendo em vista o efeito conferido ao recurso pela decisão proferida pela eminente relatora do agravo de instrumento nº 336802, restou determinada a suspensão do auto de infração 265575 e termo de embargo 413.657, sendo irregular, portanto, a cobrança notificada às folhas 324 - 326. Oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no endereço de folhas 324, para suspensão do Auto de Infração 265575 e Termo de Embargo 413657. No mais, aguarde-se manifestação das partes nos autos da ação principal, quanto à produção de provas. Int.

Expediente Nº 3968

MONITORIA

2003.61.03.001375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Vistos, etc.. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 262-271. Intime-se a autora para que apresente os cálculos adequados à sentença, bem como para que deposite a verba a que sucumbiu, conforme indicado às fls. 279-282, a fim de dar cumprimento ao julgado, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int..

2003.61.03.003533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitoria em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 4.529,19 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo firmado com CLARA DE FÁTIMA PIRES. Foi a ré devidamente citada e ofereceu embargos (fls. 90-106) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus da prova, anatocismo, juros excessivos, comissão de permanência e ilegalidade da Taxa Referencial - TR. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar argüida, uma vez que o contrato avençado pelas partes e trazido aos autos às fls. 07-10 constitui, sim, prova escrita hábil à propositura da presente ação, como uma faculdade do credor, conforme preceitua o art. 1.102-A do diploma processual civil. Ultrapassada a preliminar, verifico que a controvérsia se instalou quanto à verificação cabal e segura do cálculo de evolução das prestações do financiamento, o que implica na

necessidade de um exame técnico quanto à correta aplicação dos índices contratados, bem como eventual prática de anatocismo. A inversão do ônus da prova, por sua vez, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pela ré à fl. 142, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, tendo alegado a embargante que a planilha de cálculos apresentada pela ré não indica o momento inicial da aplicação da comissão de permanência ou da correção monetária e ainda se houve ou não aplicação de juros e multa. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte ré efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial e julgada a ação no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

2004.61.03.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 09/02/2009 (fls. 93-94). Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2004.61.03.001989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM/ LTDA ME X FLAVIO DE JESUS ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Fls. 89: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Maria da Conceição Oliveira no pólo passivo da ação, tendo em vista haver exarado sua assinatura no contrato como avalista (fls. 15). Expeça-se novo mandado para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 87-88, ou, em outro de que, porventura, tenha conhecimento a Secretaria. Int.

2004.61.03.004191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

J. Dê-se vista às partes. (s/ laudo pericial - fls. 236-251).

2004.61.03.004468-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Vistos, etc. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

2004.61.03.005266-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

2004.61.03.006605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARYON S/C LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos etc.. Tendo em vista a alegação dos réus (fls. 67-68) de que não há nos autos instrumento idôneo que caracterize o débito cobrado, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada do contrato objeto desta ação. Com a resposta, dê-se vista aos réus. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.03.000126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 -

JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos, etc..Providenciem os réus a regularização do recurso de apelação de fls. 209-226 que deve ser assinado pelo procurador que os representa, bem como sejam recolhidas as custas de preparo, uma vez que fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 209, sendo um dos réus pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, não cabendo a aplicação da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita).Fl. 227: postergo a apreciação para depois de certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Int..

2005.61.03.005174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Fl. 78: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado (fls. 36-37) quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Int..

2005.61.03.005304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc..1. Fls. 108-109: acolho os quesitos da parte ré, por pertinentes.2. Tendo em vista que o perito nomeado na decisão de fls. 104-105 não mais atua perante este juízo, substituo-o pelo contabilista JAIR CAPPATI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, ficando mantida no mais a referida decisão.3. À perícia. Laudo em 40 dias, devendo o vistor nomeado informar às partes sobre o dia e o local de início dos trabalhos, na forma do art. 431-A, do CPC.4. Int..

2005.61.03.006902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.007358-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X JOSE CARLITO ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ VIANNA LEMOS

Vistos, etc..Fl. 244: manifeste-se a autora, para o atendimento, no prazo de 5 dias.Após, abra-se nova vista ao perito judicial, para complementação do laudo, conforme requerido pelas partes. Int..

2006.61.03.003110-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Vistos, etc..Fl. 72: antes da apreciação, informe a autora se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens em nome do réu falecido, de forma a preservar interesses de seus herdeiros ou de terceiros que possam eventualmente ser atingidos pela penhora eletrônica requerida.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.008117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, fica a autora intimada de que o réu não quitou o débito, bem como para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.

2007.61.03.000016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 61-62 verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.000893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA ME X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO X FRANCISCO LOPES MARQUES

Vistos, etc..Dê a autora prosseguimento ao feito, manifestando-se no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.001873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

Vistos, etc..Fls. 60-61: antes da apreciação, deverá a parte autora promover os meios para intimação do réu, conforme disposto no art. 475-J, fornecendo seu atual endereço, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001241-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS

Fica a autora intimada a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 dias. Após o processo seguirá ao Arquivo.

2008.61.03.001661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.Int..

2008.61.03.008376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 35 verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000824-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X ALCEMIR SILVA SOARES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO

Vistos etc..Tendo em vista que o réu é residente na cidade de Tremembé / SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação perante este Juízo.Silente, cite-se o réu por carta precatória, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007383-9) LCI PACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Em face do depósito efetuado pela embargada à fl. 46, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do procurador da embargante, que deverá se manifestar sobre o montante depositado, no prazo de 5 dias.Juntada a guia liquidada, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int..

2008.61.03.003061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001038-0) VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 100-112: defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas para os embargantes pessoas físicas, sendo certo que o deferimento da assistência judiciária para pessoa jurídica com fins lucrativos se dará apenas em casos excepcionais, ainda que a empresa declare insuficiência de recursos, dado o caráter temporário de tal declaração. Anote-se.Assim sendo, não havendo previsão de preparo do recurso ora interposto, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (lei de custas na Justiça Federal), recebo-o apenas no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos, etc.. Aguarde-se eventual decurso de prazo para que os executados embarguem a penhora realizada, na forma eletrônica, nestes autos.Após, nova vista á exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2004.61.03.005785-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

Vistos, etc..Aguarde-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos pela ré citada à fl. 67. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados.Após, conclusos.Int..

2006.61.03.006350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BERNADETE PENELUPI RYKOVSKY

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 66), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.007695-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA

Vistos, etc..Tendo em vista que às fls. 40-41 consta pedido de penhora eletrônica formulado pela exequente, apresente esta demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja o referido pedido apreciado. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.007784-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc..Avoquei os autos.Verifico que o despacho de fl. 66 foi lançado por equívoco, uma vez que não houve requerimento de penhora nestes autos.Assim sendo, manifeste-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.000579-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 47-48: antes da apreciação do seu pedido, apresente a exequente nota do debito atualizado, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.001778-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Vistos, etc..Fls. 82-83: defiro a carga e a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, devendo a exequente, neste prazo, promover o regular andamento ao feito.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à prsente execução, apresente a exequente novo cálculo da dívida cobrada nestes autos, adequado à referida sentença, no prazo de 5 dias.Apresentado o valor atualizado, expeça a Secretaria mandado de intimação do réu, para o pagamento no prazo de 3 dias, de modo a satisfazer a dívida, sob pena de penhora.Silente a credora, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000095-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 13/02/2009.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000098-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE GOMES DA COSTA X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (em petição da CEF protocolo 2009.11040-1).

2009.61.03.000388-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X SIBELI MARIA COLOMBO

SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 43), especialmente sobre a existência de bens penhoráveis, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000392-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009457-4 - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação e documentos de fls. 18/35, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000524-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Informe a parte autora acerca da propositura da ação principal, uma vez que a presente cautelar foi proposta em caráter preparatório.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

2009.61.03.003514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009040-0) JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.000910-8 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir o registro profissional dos autores, suspendendo, até ulterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade das contribuições devidas ao CREA/SP.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.003938-1 - FRANCISCO PEREIRA BERNABE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o autor era portador de dor residual no ombro esquerdo e lombalgia, doenças que causavam incapacidade relativa, parcial e temporária para o trabalho, cujo prazo para recuperação o perito estimou em noventa dias.Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS QUADRO ESTÁVEL DE FRATURA CIRURGICA EM CLAVÍCULA A ESQUERDA. NÃO APRESENTA SEQUELAS.A reavaliação administrativa foi feita em maio de 2009, ou seja, cerca de dez meses depois da perícia judicial, que estimou em 90 (noventa dias) o prazo para reabilitação do autor, prazo este já superado na data da aludida

reavaliação. Diante dessa reavaliação minuciosa, que concluiu pela ausência dos sintomas antes constatados, não há ilegalidade na conduta de determinar a cessação administrativa do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Intimem-se.

2009.61.03.001593-9 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONCLUSAO DE 09/06/2009: J. Defiro.

2009.61.03.002193-9 - JORDELINA GOMES BATISTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias). Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 29 de junho de 2009, às 17 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se.

2009.61.03.002471-0 - JOSE PEREIRA CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.03.002580-5 - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento imobiliário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem os autores a inversão da ordem de amortização da dívida, a exclusão dos juros capitalizados, a proibição de amortização negativa. Alegam, ainda, a ilegalidade de cobrança de taxa de risco de crédito e da taxa de administração. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 51, que os autores providenciassem a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento, sob pena de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002677-9 - NILSA GOMES MARTINS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.002678-0 - FRANCINETE PAULA FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.002705-0 - LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003375-9 - JAQUELINE DOS SANTOS RICARDO LEAO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.03.003663-3 - GABRIELE BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se após o término do último vínculo empregatício, o de cujus foi beneficiário de seguro desemprego ou se exerceu algum tipo de serviço informal ou autônomo, ou então, se houve incapacidade para o trabalho ainda durante o período de graça, devendo, se for o caso, juntar documentos hábeis a comprovar tais fatos. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento de folha 13.Sem prejuízo do disposto acima, cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.À SUDI, para inclusão da autora Lucinéa Barbosa Ribeiro no pólo ativo do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 3987

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.03.004856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004818-7) JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.Fl. 197: trasladem-se cópia das peças principais destes autos para os do inquérito policial nº 2008.61.03.004818-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo; observando que, o não cumprimento por parte do autuado das condições impostas para a concessão do benefício, implicará desarquivamento destes autos e revogação da liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.004420-4 - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cálculo renal e problemas de visão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação oftalmológica, nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação

do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia com o médico clínico- geral, marcada para o dia 30 de junho de 2009, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 08 de julho de 2009, às 08h30, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004433-2 - MARIA APARECIDA MAGALHAES SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente associado a transtorno específico da personalidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005652-4 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004398-1) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 110/112 - A exequente Fazenda Nacional pretende a reconsideração do despacho de fls. 106, a fim de que o recurso de apelação interposto pela embargante em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos seja recebido somente no efeito devolutivo. Sustenta que o recurso de apelação em tela refere-se somente à parte embargada da execução, devendo aquela prosseguir em relação à parte não embargada. A Fazenda Nacional está com a razão. Nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente o pedido é recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, em razão do reconhecimento da insubsistência do título executivo que embasa a execução. Nestes autos, a sentença proferida a fls. 96/99 reconheceu a procedência de parte mínima do pedido, concernente apenas à determinação de desconstituição parcial dos títulos executivos, com a exclusão da multa moratória de 30% (trinta por cento) e para determinar a sua incidência pelo percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996. Dessa forma, não houve a declaração de insubsistência do título executivo, mas tão-somente a redução do valor da multa incidente sobre os débitos, remanescendo plenamente exigíveis os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Ademais, tratando-se de apelação interposta pela embargante em face da parte da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, o recebimento do seu recurso deve obedecer o disposto no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Do exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 106 e RECEBO a apelação interposta pela embargante tão-somente no EFEITO DEVOLUTIVO, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Já apresentadas as contrarrazões, intuem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.10.015378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006608-8) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004921-0) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000824-1) MARIO MODESTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

2008.61.10.006485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos e recebo o recurso de agravo retido interposto pelo(a)(s) embargante.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

2008.61.10.006744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos e recebo o recurso de agravo retido interposto pelo(a)(s) embargante.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

2009.61.10.007228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010799-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do mandado e certidão de citação, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.007229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005386-7) ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.012769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000607-0) AROLDO FERNANDO MACHADO(SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.015116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903711-9) ABIMAEL PROENCA PEDROSO(SP016593 - LEVY RACCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.003241-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002655-0) DOMENICO ROSSETTO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.014543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902259-0) SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0902226-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON NOGUEIRA

Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

2007.61.10.001243-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 29/36 e devolva-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos, uma vez que totalmente equivocada pois não há recurso interposto pela parte contrária e a sentença dos embargos à execução fiscal transitou em julgado, conforme certidão de fl. 25. Cumpra o exequente a decisão de fl. 26, no prazo de 15 (quinze dias). No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente N° 2969

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.007471-0 - LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão do benefício salário-maternidade nº 147.889.164-2. Referido benefício foi indeferido pela impetrada pelo motivo de que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa em razão da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, entretanto, a impetrante alega que foi dispensada da empresa por ter encerrado contrato de experiência e ainda, que detém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.001401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009861-2) CATALENT BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 299: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.009861-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CATALENT BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Despacho proferido: Fls. 231/238: Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os bens oferecidos para substituição da penhora. Após, com a manifestação, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018616-7 - MARIA JOSE MINIUCCI DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da parte autora de fls. 216 a 219. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0009471-3 - CLAUDIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 239: devolvo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.003689-0 - DYONIZIO PEDRO VAZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 183: intime-se o INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004245-9 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.000673-3 - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 164 a 194. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.004227-8 - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001212-8 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito, por ora, o item 02 do despacho de fls. 272. 2. Regularize a parte autora os documentos necessários à habilitação do de cujus, autenticando-os, bem como junte aos autos a certidão do INSS de existência de dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.010557-0 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SNTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova a regularização do CPF da coautora Elizabeth Conceição de Souza junto à Receita Federal. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011984-1 - FERNAND MOISE ANAF X JOAO PIMENTEL X MARIA DE LOURDES MIRANDA X NATALINO SERGIO MAURI X PEDRO LATTARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARChtein) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 272: mantenho o indeferimento de fls. 246, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 267. Int.

2004.61.83.006470-4 - JOSE HELENO DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria ao apensamento dos embargos à execução nº 2007.61.83.006388-9, para a correção de erro

material no tópico final da sentença proferida naqueles autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0910246-9 - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação de possível saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 5206

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006808-2 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005822-9 - NELSON MORAIS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao contador. Deverá o contador responder os seguintes quesitos: a) quais foram os índices de correção utilizados, no cálculo da RMI do autor, em relação aos salários-de-contribuição de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04?; b) tais índices correspondem aos previstos em lei (observada a legislação aplicável no momento do cálculo da RMI)? ; c) os índices que foram aplicados para os meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, no recálculo da RMI (acima), correspondem aos que eram aplicados ao reajuste de benefícios? Após, novamente conclusos. Int.

2009.61.83.000871-1 - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido da antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.83.004505-7 - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda a implantação/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autorquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.83.006327-8 - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006334-5 - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006483-0 - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006493-3 - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006557-3 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006573-1 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006574-3 - MANOEL TRAJANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006718-1 - MANOEL COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006751-0 - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006754-5 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006786-7 - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006832-0 - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006836-7 - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006842-2 - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006846-0 - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006869-0 - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006870-7 - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006872-0 - MIRA BERNARDO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006898-7 - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006906-2 - MARIA CALADO SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006920-7 - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006922-0 - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006876-8 - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.006907-4 - JOSE BERTOLDO TIGRE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003079-5 - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2004.61.83.005960-5 - GILMAR TENORIO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Faculto ao autor a juntada, no prazo de 20 dias, do laudo pericial do período de 15/01/1979 a 08/12/1983, que quer ver reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP (fls. 91-92), nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007, substitui apenas o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Esclareço, por fim, que para efetiva comprovação da exposição ao agente agressivo ruído é necessário o laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

2005.61.83.002759-1 - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Faculto ao autor a juntada, no prazo de 20 dias, do laudo pericial da empresa Civitella & Cia Ltda., que quer ver reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007, substitui apenas o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Esclareço, por fim, que para efetiva comprovação da exposição ao agente agressivo ruído é necessário o laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

2006.61.00.012730-1 - FLORISVALDO ALVES PIRES X AFFONSO ALVES NOVAES X LOURIVALDO FARIAS X MARIA BUCHIN MIRANDA X RICIERI LUIZ COLOMBO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara previdenciária. 2. Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, se foram intimados para se manifestarem sobre a contestação. Int.

2006.61.83.000197-1 - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da simulação de cálculo do INSS na qual conste o período considerado pela autarquia à fl. 44 (16 anos, 11 meses e 11 dias). Fl. 94: ciência ao autor. Int.

2006.61.83.001697-4 - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 323: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Int.

2007.61.83.002757-5 - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 173: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.006732-9 - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que no documento de fl. 09 constam outras empresas e períodos assinalados como T.S. ESPECIAL, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se na presenet demanda pleiteia apenas o reconhecimento/conversão dos períodos mencionados na petição inicial e petição de fls. 23-24, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.000923-1 - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado a fl. 74 (1999.61.14.003777-6), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003834-6 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual o novo valor atribuído à causa, em face da divergência entre fls. 207 (R\$ 53.360,00) e 213 (R\$ 53.560,00) sob pena de extinção. 3. Informe, ainda, considerando os documentos de fls. 80-112, quais cópias da CTPS não constam nos autos, caso em que deverá apresentá-las.4. Após o cumprimento do item acima, deverá a Secretaria desentranhar as CTPS originais de fls. 214-217, entregando-os ao procurador do autor, mediante RECIBO nos autos.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.005180-6 - RODOLFO DA COSTA ALENCAR(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 384, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005509-5 - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 69 como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

2008.61.83.008670-5 - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA ROCHA LIBORIO X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010119-6 - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.010276-0 - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 280, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) apresentar cópia da sua CTPS com anotações legíveis de todos os vínculos laborais. Int.

2008.61.83.010289-9 - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo os meses dos salários os quais pretende sejam incluídos no recálculo da renda mensal inicial, em face da divergência entre fls. 04 e 05,b) tazendo aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da demanda trabalhista, na qual

conste, inclusive o trânsito em julgado,c) apresentando o cálculo homologado na Justiça Trabalhista, no qual conste os períodos e os valores os quais pleiteia a inclusão no recálculo da rmi,d) trazendo aos autos cópia integral da petição inicial, tendo em vista que as fls. 03 e 04 não se completam.3. Deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de subtabeamento à estagiária Angela M. M. Dellamagna.Int.

2008.61.83.010339-9 - JOSE BISPO DE MENEZES(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais os períodos trabalhados em condições especiais na empresa Folha da Manhã S/A pretende a conversão na presente demanda, considerando o que consta às fl. 04, 05 (item a) e documento de fl. 27, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.010649-2 - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 358 (2000.61.83.001921-3), sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá apresentar instrumento de mandato original.Int.

2008.61.83.010767-8 - VALTER FLORES(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do documento de fl. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 102, porquanto os objetos são distintos.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) informando se pretende o cômputo do serviço militar (fl. 03),c) indicando a DIB, em face da divergência entre fl. 02 e documentno de fl. 09 verso.Int.

2008.61.83.010819-1 - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando o valor atribuído à causa, em face a divergência à fl. 04 (R\$ 26.000,00 - quinhentos reais),b) esclarecendo se o pedido restringe-se a correção dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a fevereiro de 1997 pelo IRSM. Em caso negativo, deverá especificar, de forma clara, o seu pedido.Int.

2008.61.83.011046-0 - ALBERTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor nasceu em 03/06/1953.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.011187-6 - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a divergência na grafia do seu nome, observando que no levantamento de eventuais valores considera-se a grafia constante no CPF ou informar se procedeu a devida regularização no órgão competente.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011200-5 - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) informando o endereço do réu para citação (art. 282, II, do CPC).3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011340-0 - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer a espécie do benefício mencionado à fl. 37 (521.641.096-8).4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011416-6 - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, certidão de casamento e CPF atualizados, tendo em vista a grafia constante no CPF de fl. 23 (Alice Maria de Jesus), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia do CPF.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011507-9 - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se os períodos os quais pretende o reconhecimento/conversão como atividade especial restringe-se aos períodos de 02.05.82 a 01.06.86 e 02.01.88 a 28.04.95, em face o item 2 de fl. 03, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011508-0 - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 78-84 como aditamentos à inicial.5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período trabalhado no Banco do Estado de Minas Gerais, em face da divergência entre fl. 03 e documento de fl. 23, sob pena de extinção.6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011820-2 - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando certidão de objeto e pé dos autos trabalhista, na qual conste, inclusive o trânsito em julgado, b) trazendo aos autos documentos que comprovem os valores recolhidos ao INSS para apuração dos corretos salários de contribuição (fl. 07).Int.

2008.61.83.011878-0 - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo Pamela Romera Gomes da Silva, conforme a inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende a tramitação da demanda nesta Vara Previdenciária, considerando o que consta na fl. 02 (através do Juizado Especial) e instrumento de mandato de fl. 08 (perante o Juizado Especial Federal), observando que pelo valor atribuído à causa o feito tramitará nesta Vara.3. Na tramitação do feito nesta Vara Previdenciária, deverá regularizar o instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.012247-3 - EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 20, porquanto o mesmo tramitou nesta 2ª Vara Previdenciária.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.83.012296-5 - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a espécie de benefício pretendida, em face da divergência entre fls. 06 e 07, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.012379-9 - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor nasceu em 10/06/1050.3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da demanda trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.012607-7 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou formule pedido de justiça gratuita.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2009.61.83.000209-5 - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) apresentando cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.000960-0 - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 230, em face do teor dos documentos de fls. 233-238.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).

4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.83.001220-9 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 436, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando constar nos autos formulários sobre atividades especiais de empresa não mencionada na inicial.Int.

2009.61.83.002014-0 - LUIZ MITSUO HIRAI(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 222, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, deverá a parte autora recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 9. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006489-1 - ERMIVALDO EVANGELISTA FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005302-4 - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.102/103 e 105/106: Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de

testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil), bem como confirme se o seu endereço é o mesmo constante da inicial e, ainda, se sua intimação para a data a ser designada para a audiência poderá ser feita SOMENTE pela Imprensa Oficial, uma vez que a mesma reside, conforme consta, no Município de Barueri. Por esse motivo, eventualmente, a intimação deverá ser feita por Carta Precatória, demandando muito mais tempo para a designação da audiência.Int.

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082360-2 - ALDO BIGLIAZZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a manifestação do INSS de fls.255/256, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Ciência, ainda, à mesma parte, acerca da decisão do agravo de instrumento (fls.238/240).No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

93.0006824-5 - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Não obstante a informação e cálculos da Contadoria de fls. 356/359, razão assiste ao INSS (fl.354), pelo que acolho sua manifestação, uma vez que, de fato, o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

93.0013656-9 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE X VERONICA SINKEVICIUS X PEDRO LAVADO HIDALGO(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade de seu CPF junto à Receita Federal (informação retro), ressaltando que a expedição do ofício requisitório de valores depende da comprovação de regularidade do referido cadastro.No silêncio, arquivem-se os autos até provocação.Int.

93.0034498-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGLRINI X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas na informação retro, no prazo de 10 dias, a fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos.Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição, bem como para determinar que o feito seja remetido ao SEDI para que seja recadastrado o nº de CPF do autor ANTONIO BENTO (103.642.268-20), uma vez que consta número divergente. Será apreciada, ainda, o pedido relativo à execução do valor concernente ao aludido autor.Int.

2003.61.83.007031-1 - BRAZ LUIS DE BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001564-3 - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149-155: ciência ao autor.2. Fls. 157-158: defiro a devolução do prazo e vista dos autos fora da Secretaria. Int.

2005.61.83.006065-0 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 325, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação, bem como do seu formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), ou comprovar a recusa do INSS e da empregadora, respectivamente, em fornecê-los.4. Justifique o autor, ainda, o pedido de perícia técnica, considerando os documentos de fls. 327-341. 5. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. 6. O pedido de fls. 268-270 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. 7. Fls. 327-341: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006316-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 92, tendo em vista que já foi proferida sentença, observando, ainda, que na referida petição consta José Antonio da Silva como autor e, no presente feito o autor é José Antonio da Silva Irmão. ;PA 1,10 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006881-7 - JOSE SILVINO BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face a manifestação do INSS de fl. 166, prossiga-se o feito.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se continua trabalhando na USP.4. Em igual prazo, deverá esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

2006.61.83.000384-0 - LUIS ANGELO CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 109-121 e 124-140: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o andamento do referido agravo de instrumento.Int.

2006.61.83.003061-2 - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 144: defiro ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.003236-0 - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS de tpdps os vínculos empregatícios anotados.2. Fl. 114: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Após o cumprimento do item acima, verificarei a necessidade de intimação do INSS para juntada do laudo da Bombril e de produção da prova testemunhal (fl. 114).Int.

2006.61.83.004161-0 - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. decisão de fl. 121: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2006.61.83.005292-9 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 394, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação, bem como do seu formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), ou comprovar a recusa do INSS e da empregadora, respectivamente, em fornecê-los.4. Justifique o autor, ainda, o pedido de perícia técnica, considerando os documentos de fls. 396-401. 5. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. 6. O pedido de fls. 268-270 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. 7. Fls. 396-406: ciência ao INSS.8. Esclareça a parte autora, ainda, a divergência na grafia do seu nome (fls. 42-64, no processo administrativo e fls. 396-401).Int.

2006.61.83.006924-3 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 126: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.007262-0 - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 114-116 e 120-121 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

2006.61.83.007642-9 - MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.83.005791-9 - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos de fls. 88-113, reconsidero o despacho de fl. 81, item 3.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados na fl. 74, tendo em vista os documentos de fls. 78-80 e 88-113. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 88-113 como aditamentos à inicial, 4. Cite-se. Int.

2007.61.83.006029-3 - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos trabalhados nas empresas Conprecil e Nerplan Engenharia em atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre fls. 254, 256, 380 e nas simulações de cálculo do INSS, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia do(s) aditamento(s) para instrução da contrafé. 3. Informe o autor, ainda, se todos os períodos indicados às fls. 380-381 foram anotados na CTPS. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.002279-0 - CELIA APARECIDA BARELLI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se o despacho de fl. 86. Int. (Despacho de fl. 86: Vistos em decisão. Fls. 69-85: Mantenho a decisão de fl. 61 - frente e verso por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. Intime-se.)

2008.61.83.008476-9 - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para verificação de prevenção, tendo em vista que não consta nos autos o Termo de Prevenção. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos comuns que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, em face da divergência entre fl. 04 e documento de fl. 25, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009230-4 - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.009542-1 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 20, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010036-2 - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de item b da petição inicial (fl. 18). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010082-9 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010205-0 - ODAIR RODRIGUES BENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010286-3 - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa ENGRECON S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 11 e documentos de fls. 22 e 23, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2008.61.83.010322-3 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010551-7 - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro o pedido de item b da petição inicial (fl. 18). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010607-8 - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010696-0 - JOSE ROSIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO : (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro a segunda parte do pedido de item b da petição inicial (fl. 11). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010697-2 - MESSIAS MANOEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro a segunda parte do pedido de item b da petição inicial (fl. 11). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010699-6 - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro a segunda parte do pedido de item b da petição inicial (fl. 11). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.010723-0 - CARLOS FRANCISCO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Fujimec e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial, documentos de fls. 41, 61 e simulações do INSS,b) especificando o período trabalhado na empresa Barlleta e cujo cômputo pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl. 83.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010762-9 - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.83.011193-1 - FRANCISCO DEDE DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da r. decisão de fl. 157: (...) Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.

2008.61.83.011573-0 - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência às fls. 03 (Branac Papel e Celulose Ltda) e 08-09, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011687-4 - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há algum período anotado na sua CTPS e eventualmente não computado pelo INSS e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta à fl. 03, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012204-7 - VICENTE VITALINO DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência às fls. 02-03 e 04, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012240-0 - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa Meridional S/S, em face do que consta às fls. 03-04 e 74, b) informando se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, tendo em vista o mencionado à fl. 11. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012252-7 - CONSOLATO LATELLA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) especificando o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 10, b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, c) informando se pretende a revisão do benefício nos termos dos itens 8 e 9 de fl. 03, observando a data de início do benefício (14/08/91), bem como o art. 144 da Lei 8.213/91. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012383-0 - ALVARO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Informe o autor, no prazo de dez dias, o andamento dos autos 2003.61.83.002184-1 (fls. 205-207) e 2007.63.01.078523-1 (fl. 361), apresentando documento comprobatório, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012571-1 - MIO MAKI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 13, em face o teor dos documentos de fls. 15-18.5. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte do autor. 6. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 7. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 8. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 9. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 10. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 11. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.12. Decorrido o prazo, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo ou da recusa do INSS em protocolizar o pedido, SOB PENA DE EXTINÇÃO.13. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, emendar a inicial, sob pena de extinção: a) apresentando instrumento de mandato, b) esclarecendo se contribuiu para o INSS, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 14. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012827-0 - MARIA DA SILVA LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, apresentando planilha demonstrativa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.5. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.013025-1 - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que recebeu auxílio-doença do trabalho, bem como comprove documentalmente o seu percebimento no período de 01/07/89 a 16/12/98 (fl. 11), observando, ainda, os documentos de fls. 20 e 100-101, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.013265-0 - AMELIA GOMES CASANOVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, apresentando planilha demonstrativa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.013375-6 - ALCIDINA RIBEIRO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer, ainda, a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 15 - Alcidia Ribeiro de Santos). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004761-0 - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 268, HOMOLOGO a habilitação de ALDAIZA VIEIRA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Edvaldo Rodrigues de Paula, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 270/272 e 274: Aguarde-se o momento oportuno. Por ora, tendo em vista a data de apresentação dos cálculos de fls. 204/208, intime-se a parte autora para que informe se mencionados cálculos deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2004.61.83.005001-8 - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001049-0 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 02.05.1973 a 08.11.1973, 11.09.1974 a 25.08.1976, 02.09.1976 a 23.05.1979, 02.07.1979 a 20.10.1980 e 02.02.1981 a 01.07.1981 (Ind. de Artefatos de Metais Alpino Ltda.), e 11.09.1986 a 14.12.1990, 02.12.1991 a 15.12.1994 e 01.06.1995 a 31.07.1997 (Ugo & Cia. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.11.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.83.002627-1 - PAULO ROBERTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROBERTO BERTI, a fim de reconhecer os períodos de 24.05.1979 a 07.05.1990 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas) e 09.10.1990 a 03.03.1997 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos) como especiais, determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.004038-0 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença recorrida, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006132-2 - JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1974 a 31.12.1975, bem como declaro como especial o período de 28.07.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a promulgação da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo

(03.12.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.000679-7 - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO CANISIO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 21.07.1975 a 18.05.1977 (Figueiredo Ferraz Construtora e Engenharia de Projeto Ltda.) e 06.07.1977 a 15.07.1981 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 75% para 85%. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, 26.07.2000, haja vista que nesse momento o autor demonstrou o trabalho em condições agressivas, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.001130-0 - GERALDO SERGIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1974 a 30.09.1977, devendo o INSS efetuar a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001133-5 - GENILSON FELIX BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENILSON FELIX BARBOSA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18.07.1977 a 30.04.1985 (Indústrias Ardeb S/A), 26.08.1985 a 16.01.1987 e 02.03.1995 a 28.04.1995 (Promold Projetos e Construção de Moldes Ltda.), 03.02.1987 a 24.10.1991 (Backer S/A) e 06.02.1992 a 01.12.1994 (Eromold Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.002832-3 - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos 19.07.1978 a 29.02.1980 e de 03.03.1980 a 05.12.1980 (ALCAN Alumínio do Brasil Ltda), de 11.05.1981 a 25.08.1995 (CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS) e de 03.06.1996 a 06.10.1998 (PRENSAS SCHULER S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LAERCIO PIRES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), NB 111.279.728-6, nos termos da

legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação (09.06.2004), tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004642-8 - EDGARD BIANCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.07.1969 a 06.03.1972 (Tinturaria de Tecidos Santa Helena S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004693-3 - NELSON ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON ALVES DA SILVA, para reconhecer o período especial de 14.08.1978 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.06.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.006950-7 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.000136-0 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.03.1990 a 06.09.1995, laborado na empresa ESSO Brasileira de Petróleo Ltda, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos de tempo de serviço comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo revisar o benefício NB 42/107.405.705-5 do autor JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, com a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 88%, nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000536-4 - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.03.1971 a 27.11.1981 (Elka Plásticos Ltda.), 22.02.1983 a 06.04.1987 (Elka Plásticos Ltda.), 01.09.1987 a 26.08.1992 (Elka Plásticos Ltda.) e 15.02.1993 a 13.09.1994 (Bat Plast S/A Indústria e Comércio de Plásticos), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ

GONZAGA FRAZÃO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (30.06.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000846-8 - JOAO DE DEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000897-3 - HUGO LUIZ PINCELLI FILHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.05.1972 a 28.02.1973 e 01.04.1973 a 09.08.1976 (Pilkington Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002441-3 - RAIMUNDO PEREIRA LOPES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO PEREIRA LOPES, para reconhecer os períodos especiais de 15.03.1976 a 14.02.1978 (Mahle Metal Leve S/A) e 16.09.1980 a 10.09.2002 (Cia. Siderúrgica Prada), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.09.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.002574-0 - MATILDE FERNOCHI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte da autora MATILDE FERNOCHI, NB 21/068.247.197-6, com DIB em 26/10/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2005.61.83.004332-8 - CARLOS ROMAO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.04.1986 a 05.03.1997 (Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor **CARLOS ROMÃO** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), a contar da data da entrada do processo administrativo (06.02.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002089-8 - JOAO CARLETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **JOÃO CARLETO**, para reconhecer os períodos especiais de 02.06.1982 a 09.03.1988 (Termomecânica São Paulo S/A) e 01.10.1988 a 13.12.2004 (General Motors do Brasil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 13.12.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.004946-3 - MANOEL RIBEIRO DIAS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 16.01.1991 a 05.03.1997, laborado na empresa Icomet Industria e Comércio Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, bem como reconheço o exercício de atividade comum de 17.04.1974 a 01.04.1975, laborado pelo autor na empresa Fomagal S/A, devendo o INSS proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007338-6 - JOSE CARLOS MUNIZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.03.1973 a 27.07.1973 (M. Dedini S.A. Metalúrgica), 25.06.1976 a 28.01.1977 (Codistil S.A. Dedini), 21.03.1977 a 16.06.1977 (Santin S.A. Indústria Metalúrgica), 01.11.1978 a 16.12.1978 (Usina Modelo S.A. - Açúcar e Álcool), 26.12.1978 a 28.03.1979 (Tema Terra Equipamentos Ltda.), 02.05.1979 a 16.08.1979 (Transporte Longatto Ltda.), 26.12.1979 a 01.06.1981 (Transgecal Transportes Ltda.), 09.11.1981 a 19.02.1982 (Transgecal Transportes Ltda.), 10.05.1983 a 01.06.1985 (Terra Fértil Comercial e Importação de Fertilizantes Ltda.), 13.06.1990 a 25.06.1990 (Brunelli S.A.) e 01.08.1993 a 14.09.1996 (Transportes Armando Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor **JOSÉ CARLOS MUNIZ** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (16.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008720-8 - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/079.528.923-5, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão no benefício de pensão por morte da autora LUZIA TENCA REPULLIO, NB 21/115.823.921-9, com DIB em 21/05/2001 condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003901-2 - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAYANE HASSELBRINK, pelo que condeno o réu apenas na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, mediante a prévia revisão do benefício instituidor (NB 31/025.009.387-1), para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.83.004640-5 - DAVID RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 10.06.1997 a 01.07.1997 (Servs Serviços Temporários Ltda.), 17.10.1997 a 08.12.1997 (DRH Mão de Obra Temporária Ltda.), 21.01.1998 a 20.04.1998 (American Star Serviços Temporários Ltda.), 05.03.2001 a 02.06.2001 (Top Work Recursos Humanos Ltda.) e 04.06.2001 a 01.09.2001 (Top Work Recursos Humanos Ltda.), bem assim declaro especiais os períodos de 23.01.1979 a 26.10.1979 (Cisper S.A.), 03.09.1984 a 01.07.1988 (Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 10.08.1988 a 07.11.1988 (Indústrias Verolme Ishibras S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.006521-4 - ABERCIO CINTRA VALENCA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista que o referido feito foi remetido por equívoco ao E. Tribunal Regional Federal, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/122 remetendo os autos ao arquivo. Int

2002.61.83.000771-2 - ELIO HENRIQUE DIAS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Compareça a parte autora em Secretária para retirar os documentos de fls. 328/332, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006298-3 - ZEMIVAL NOVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração de novo cálculo da Renda Mensal Inicial com referência no período básico do cálculo alegado pelo autor, uma vez que tal pedido refoge ao objeto desta ação que foi alcançando com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.007210-1 - ODAIR CARVALHO BORGES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamei os autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, conforme disposto no art. 475, 1º, do C.P.C. Intimem-se.

2003.61.83.015516-0 - JOAO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 210/216: Recebo o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

2004.61.83.003755-5 - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, conforme disposto no art. 475, 1º, do C.P.C. Intimem-se.

2004.61.83.006248-3 - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.002225-5 - JOAO AUDIZIO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003357-5 - MARIO FRANCISCO CARREIRO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000619-9 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000713-1 - JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançado à fl. 30.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.000808-1 - BIANCA NASCIMENTO MORAES KUMAMOTO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.001065-8 - EDNEY ALBERTO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.001213-8 - OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001214-0 - TAKAHARU ONO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001905-4 - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002810-9 - PLACIDO SILVA CINTRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003715-9 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003720-2 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2008.61.83.003732-9 - ALFREDO JOSE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003913-2 - ANTONINHO LOPES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004014-6 - VANDERLEI LONGO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004502-8 - ADEMIR ERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004606-9 - NEIDE DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005240-9 - ANTONIO SUGUIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005245-8 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005304-9 - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006136-8 - ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007622-0 - MARIA DO ROSARIO CORDEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Compareça em Secretaria o Dr. Bruno Descio Ocanha Totri (OAB/SP nº 270.596B) para subscrever o recurso de apelação. Int.

2008.61.83.008219-0 - IRENE GALINSKAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008623-7 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008638-9 - YOSHIKI NIKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008938-0 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009126-9 - CHOSUKE KOEKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009132-4 - PEDRO GERMINAL ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009541-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009834-3 - ARNALDO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009920-7 - EDGARD FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.010760-5 - MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002097-2 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO, para reconhecer o período especial de 19.05.1980 a 10.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S/A), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.11.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.003773-0 - MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.09.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.000560-4 - BENEDITO BENICIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de : 16.02.1977 a 09.04.1979 (Swift Armour S/A Ind. E Comércio), 04.01.82 a 15.07.83 (Tratec Ind e Com. Ltda), 03.08.83 a 25.02.84 (Industrias Arteb S/A), 20.08.84 a 28.04.89 (TRW Automotivo), 18.09.89 a 01.04.90 (Philips do Brasil Ltda) e 13.05.91 a 13.10.96 (Cia Brasileira do Aço), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.002081-2 - EUZÉBIO TOSCANO DE MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por EUZÉBIO TOSCANO DE MEDEIROS e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 82%, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 16.07.76 a 25.05.77, 24.04.78 a 30.01.80, 01.02.80 a 19.08.81, 05.08.82 a 30.11.83, 01.12.83 a 31.12.83, 01.01.84 a 26.06.87, 01.06.88 a 30.09.93 e 01.10.93 a 05.03.97, bem como o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1974, além dos períodos reconhecidos administrativamente 01.01.71 a 31.12.71 e 01.12.75 a 31.12.75, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do

requerimento administrativo, 18.08.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2003.61.83.015278-9 - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de : 02.05.75 a 23.11.81, 01.07.82 a 08.03.85, 01.03.86 a 04.10.88 e de 01.12.88 a 11.02.94 (Embaplastic Ind e Com. de Embalagens Plásticas Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001892-5 - PAULO BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.005125-4 - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ LEITE FILHO, para reconhecer como especial o período de 30.06.1980 a 20.10.1998 (Krupp Hoesch Molas Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no manutenção do benefício da aposentadoria NB 42/111.679.553-9, nos mesmos moldes em que concedido. Condeno o INSS, também, no pagamento de eventuais parcelas atrasadas que vierem a ser apuradas desde a DIB (02.12.1998), compensando-se eventuais parcelas já recebidas que título for, observando-se a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.006058-9 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.02.1981 a 18.01.1985 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 21.10.1985 a 30.09.1995 (TRW do Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como reconhecer o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1977 a 31.12.1978, devendo o INSS efetuar a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006227-6 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974, bem como, os períodos especiais de 06.05.1976 a 02.10.1986 (Pirelli Pneus S/A), 16.06.1987 a 11.04.1988 (Rhodia Poliamida Ltda.) e 15.07.1988 a 25.08.1995 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.006366-9 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 08.07.1975 a 28.10.1976 (Fris-Moldu-Car Ltda.), 24.10.1977 a 16.02.1978 e 12.01.1987 a 15.09.1992 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 18.07.1979 a 08.12.1980 (Multibrás S/A Eletrodomésticos), 17.06.1981 a 20.10.1986 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), 02.10.1995 a 23.08.1996 e 11.11.1996 a 16.12.1998 (Grande ABC Editora Gráfica S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006990-8 - JORGE LOPES DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.08.1976 a 30.11.1984 (RAMIRO E CIA LTDA) e 18.01.1975 a 28.04.1995 (COSTA E HIROTA), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JORGE LOPES DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), a contar da data da citação (24.02.2005), tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo e data da propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003251-3 - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS DIVINO QUIRINO, para reconhecer o período especial de 06.04.1977 a 31.01.1990 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.01.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.003598-8 - ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 24.10.1973 a 27.05.1988 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda.) e 19.10.1988 a 05.03.1997 (Fechaduras Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los ao período comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ACÁCIO ANTÔNIO MASCARIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), a contar da data do requerimento administrativo (12.08.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004157-5 - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY, para reconhecer os períodos especiais de 21.05.1973 a 05.07.1977 (Brakofix Industrial S/A) e 18.07.1977 a 30.09.1984 (Plásticos Maradei Ind. e Com. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (85%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.10.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.004977-0 - ERNESTO ALVARO PEDROSO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ERNESTO ÁLVARO PEDROSO, para reconhecer como especiais os períodos de 01.01.1979 a 31.10.1983 (dentista autônomo) e 01.11.1983 a 14.06.1999 (SINCOVAGA - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

2005.61.83.005042-4 - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 27.10.1971 a 10.08.1973 (Mendes Junior Engenharia S.A.), 23.08.1973 a 11.12.1974 (Servix Engenharia S.A.), 24.01.1975 a 29.10.1975 (Mendes Junior Engenharia S.A.), 01.12.1976 a 25.04.1977 (Marcenaria Irmãos Souza Ltda.), 26.04.1977 a 06.07.1977 (Mendes Junior Engenharia S.A.), 17.02.1982 a 26.06.1982 (Convap Engenharia e Construções S.A.), 27.08.1982 a 13.05.1983 (Mendes Junior Engenharia S.A.), 20.02.1984 a 27.11.1985 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), 18.03.1986 a 31.07.1986 (Construtora Norberto Odebrecht S.A.), 01.08.1990 a 04.03.1991 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), 04.04.1991 a 16.03.1993 (Construtora Xingó Ltda.), 10.11.1993 a 22.08.1994 (XML - Xingó Montagens Ltda.), 15.03.1995 a 25.08.1995 (Construtora OAS Ltda.) e 16.01.1997 a 05.03.1997 (Tomé Engenharia e Transportes Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000452-2 - ANIELLO DOMINGOS IBELLI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 27.09.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ANIELLO DOMINGOS IBELLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (24.02.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006278-9 - VALDOMIRO RAPOSO PALEMIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1976, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDOMIRO RAPOSO PALEMIRA, apenas para reconhecer o período especial de 11.06.1986 a 05.03.1997 (Irmãos Semeraro Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.006954-1 - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 10.06.1970 a 19.12.1986, laborado na empresa Orion S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor GERALDO RAIMUNDO NUNES, a contar da data de sua concessão (24.09.1992), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001669-3 - MARIA ELENA BOLELI DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ELENA BOLELI DA SILVA, para reconhecer o período especial de 01.06.1966 a 19.02.1993 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao esposo falecido da requerente, Sr. Waldemar Paixão da Silva, alterando o coeficiente deste benefício de 80% para 95%, e a calcular as diferenças dessa alteração na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora em 28.03.2001, sob o n.º NB 21/119.709.160-0. A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 28.03.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.002936-5 - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos 23.12.1968 a 31.03.1971 (CATERPILLAR DO BRASIL LTDA), e de 04.02.1980 a 15.05.1985 (DYNAPAC EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA), e condeno o Réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo REVISAR a renda mensal inicial do benefício do autor ROBIVAL DA SILVA, NB 113.746.502-3, com a elevação do coeficiente de cálculo para 88%, nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do requerimento (08.05.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e após de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003129-3 - FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial, a fim de determinar a incidência de correção monetária nos valores pagos com atraso, considerando a data em que cada prestação se tornou devida e a data do efetivo pagamento, compensando-se com os eventuais valores já pagos a esse título administrativamente. Sobre as diferenças apuradas serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.004356-8 - JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 13.01.1977 a 04.05.1982 (Metalúrgica Mococa S.A.) e 01.08.1983 a 05.03.1997, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ARMANDO LIMA BIANCHESI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (11.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005804-1 - MARISA FERREIRA DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.002906-9 - FRANCIS IBRAHIM JAAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.003233-0 - TAKAYUKI ARIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.010194-0 - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001318-6 - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002095-6 - HEITOR ALMEIDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1.Fls. 299/306 Indefiro os pleitos da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, visando que os mesmos sejam convertidos e somados aos demais períodos comuns, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 262/269 o feito foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se do documento de fl. 307. As alegações do autor no tange a incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial com base no período básico do cálculo refogem ao objeto desta ação.2. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003294-6 - CUSTODIO NERE DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 262 Reitere-se notificação de nº 3414/2008, por meio eletrônico, para que cumpra a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003509-1 - MARIA SOCORRO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004849-8 - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003747-0 - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.005221-4 - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.002648-7 - MARIA VIEIRA BOTELHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003610-9 - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003831-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.005316-8 - PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA X PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.007376-3 - MARIO ADEMIR BERNARDI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.008312-4 - EURICO TELES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.008485-2 - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003620-5 - ODILIA FIRMO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000129-3 - ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA, NB 42/106.499.079-4, com DIB em 06/05/1997, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2008.61.83.001968-6 - MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002738-5 - MARIA LUCIA TELES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003532-1 - VALDEMAR PEDRO BRAGION(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008926-3 - ANIBAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017345-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA VALESE DA ROCHA X IDALINA REIMER NOGUEIRA X MARIA FREIRE GARCIA X FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.001064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002665-9) MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000334-6 - SERGIO DINIZ(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 88: Preliminarmente, comprove o patrono do autor, documentalmente, as diligências realizadas para localizar o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.005990-3 - MARIA DALVA ALMEIDA CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.000091-3 - NELSON JACINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.73/81 e 85/88: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Adelina Perez Jacino (fls.77) seu viúvo NELSON JACINO (fls.76 e 80).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Fls.85/88: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que se refere ao cumprimento da tutela concedida às fls.115/118.Int.

2005.61.83.001683-0 - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.289/290: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o adequado cumprimento do despacho de fls.193.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.001736-6 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.79/80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

2005.61.83.006006-5 - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.492: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

2005.61.83.006280-3 - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/102 e 104/109: Dê-se ciência à parte autora.Fls.104/109: Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do item 1 do despacho de fls.98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.000281-1 - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.503: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo supramencionado.Int.

2006.61.83.000634-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

2007.61.83.001209-2 - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.001843-4 - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.102/104: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048842-0, oficie-se ao Sr. Chefe da APS Mauá para que cumpra a r. decisão, enviando a este Juízo cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/139.833.915-3), no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se, com este, o despacho de fls.101.Int.Fls.98/100: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.98/99: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais trabalhados na empresa Interprint Ltda.Int.

2007.61.83.002093-3 - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 229/453.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia reprográfica dos documentos originais de fls. 44/46, para substituição.4. Após, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2007.61.83.002525-6 - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.37/39, 47/50 e 56/64: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de José de Barros (fls.39) sua filha JULIA PAES DE BARROS (fls.59 e 63/64) e sua viúva MÁRCIA PAES DE BARROS (fls.58 e 61).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005600-9 - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.192: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de Plenus e CNIS do autor.Fls.193: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

2007.61.83.006095-5 - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período que pretende seja reconhecido especial trabalhado na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda.Int.

2007.61.83.006511-4 - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007003-1 - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.93).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias,

consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007725-6 - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.52: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007898-4 - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000580-8 - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.194/201: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.193: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de laudo técnico, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

2008.61.83.001403-2 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.001512-7 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.08).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.001822-0 - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.74: Dê-se ciência às partes.Fls.72/73: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.001920-0 - JOSE LUIZ ANDERY(SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. __, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.002022-6 - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.16/17).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002176-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.169: Dê-se ciência às partes.Fls.168: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2008.61.83.002707-5 - HAMILTON GERONIMO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação. 2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.002722-1 - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.002903-5 - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação. 2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.002986-2 - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.102: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Fls.108: Dê-se ciência às partes. Fls.107: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2008.61.83.003199-6 - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.52: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2008.61.83.003818-8 - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2008.61.83.006124-1 - SEBASTIAO BRAS PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação. 2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. __, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.006511-8 - LUIZ VIDAL(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA E SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls. __, certificando a tempestividade da Contestação. 2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.007107-6 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: Dê-se ciência às partes do cumprimento da tutela deferida às fls. 57/58, restando prejudicado o despacho de fls. 67. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007110-6 - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.007121-0 - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls.___, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007305-0 - DIVINO TEODORO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls.___, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007333-4 - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls.___, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007806-0 - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.=====FLS. 73/75: ATENDA-SE, COM URGENCIA.

2008.61.83.008796-5 - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010345-4 - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Informação/Consulta retro: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls.___, certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls. __. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. ____, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041072-7 - RISOLETA VALERIANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.185: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

2001.03.99.040570-0 - WANDA DEBEUZ ARCHINA(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls.144/191 e 195/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.007117-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS sobre o descumprimento do despacho de fls.139, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.015105-0 - ZELINDA BAPTISTA FERREIRA CONRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls.101: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.99, promovendo a habilitação de eventuais sucessores de Zelinda Baptista Ferreira Conrado, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.83.004842-5 - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.163/183: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.160: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2004.61.83.006743-2 - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.73: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2005.61.83.005913-0 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus referente ao autor. 2. Manifeste-se o autor sobre a informação supra, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, face a notícia de que está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 516.261.342-4.Int.

2006.61.83.006340-0 - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.203/204).2- Esclareça o INSS sobre os quesitos de fls.212, tendo em vista sua impertinência frente a prova pericial ambiental.Int.

2006.61.83.008371-9 - ODILIA MOREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA)(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/82: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.001184-1 - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls.62, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Int.

2007.61.83.001224-9 - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.174/175: Dê-se ciência às partes.Fls.177: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.002074-0 - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.339: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.334, informando se as testemunhas residentes na Comarca de Santo André comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que será expedida carta precatória, tendo em vista seu direito de serem ouvidas na Comarca onde residem.Int.

2007.61.83.002547-5 - CELSO EURICO CA TELANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193: Dê-se ciência às partes.Int.

2007.61.83.004792-6 - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004978-9 - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174: Dê-se ciência às partes.Fls.166: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de Plenus e CNIS.Int.

2007.61.83.006426-2 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.006820-6 - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007418-8 - PAULO MINORU ISHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Informe, ainda, se requereu o benefício administrativamente.Int.

2007.61.83.007581-8 - MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de Plenus e CNIS.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.000480-4 - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.2- Fls.178: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

2008.61.83.000485-3 - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000913-9 - RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Preliminarmente, regularize o autor a procuração de fls. 14, a fim de datar o documento conforme a época da outorga.2) Fls. 41: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do processo administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 3) Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a postagem da carta dirigida ao INSS (última semana de junho p.p.).Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houverecusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante,não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não

osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.4) Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários, bem como para juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.001514-0 - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.07/08).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.001850-5 - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da MARIA APARECIDA MAURICIO, NB 142.124.544-0, no prazo de 15 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Intime-se.

2008.61.83.001918-2 - ROSANGELA DE MELO LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.47).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002788-9 - VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004706-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.005795-0 - CARLOS ADALBERTO ROCHA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006749-8 - EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006980-0 - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.007326-7 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007648-7 - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007808-3 - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007928-2 - LUIZ CARMINO SCARPA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007929-4 - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010109-3 - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.15/16).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.010796-4 - JOANA DA FONSECA MATOS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.000790-1 - JOANA DA FONSECA MATOS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001570-4 - SANDRA LOURENCO DA SILVA X SIMONE DA SILVA LOURENCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o despacho de fls.169, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2003.61.83.002098-8 - VERA FUSCO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.186/187: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

2003.61.83.011927-0 - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls.321, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial, do primeiro despacho, de eventual sentença e acórdão proferidos e de seu trânsito em julgado.Int.

2003.61.83.012198-7 - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.178/179: Defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.174.Int.

2004.61.83.005197-7 - NELSON VIOLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 119: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.006630-0 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.156: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.155.No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

2005.61.83.000945-0 - WERNER JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 113/116: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2005.61.83.004338-9 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.155/159: Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados, bem como sobre o documento de fls.18, em cumprimento ao despacho de fls.150.Promova a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls.156/159.Intimem-se.

2005.61.83.005930-0 - MAGALI APARECIDA DE JESUS DIAS MAIA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 50: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez dias), sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 142/145: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, nos termos do art. 408, inciso I do Código de Processo Civil, devendo o autor apresentar a qualificação completa da testemunha substituta (com o respectivo número de CPF/MF).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sr. Ovídio Henrique.Int.

2006.61.83.005755-1 - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.79: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.005881-6 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 53: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2006.61.83.006259-5 - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Mantenho a decisão de fls.337, item 2 por seus próprios fundamentos.2- Fls.342/343: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2006.61.83.006566-3 - DANIEL GERMANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/237: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.83.006720-9 - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.349: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, informe qual(is) o(s) local(is) a ser(em) periciado(s).Int.

2007.61.83.004507-3 - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.006105-4 - ANACLETO MOREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.113: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que

entender pertinentes.No mesmo prazo, promova a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

2007.61.83.007470-0 - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007987-3 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.194/199: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários, bem como cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.008166-1 - ADILSON ALVES DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2007.61.83.008375-0 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 233/236: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.001474-3 - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.143/145: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais trabalhados nas empresas Indústrias Villares S/A e Filtros Mann Ltda.Int.

2008.61.83.003298-8 - RUBENS APARECIDO TOZATI(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 100/102: Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os sucessores de RUBENS APARECIDO TOZATI (fls. 102), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.003648-9 - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 98: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.003952-1 - ADENILSON JANUARIO DO NASCIMENTO(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004066-3 - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.60/84: Dê-se ciência à parte autora.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.004133-3 - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.61: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por

entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.004444-9 - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.116: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.004528-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.241: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.004570-3 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.345/347: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.343/344: Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias.Int.

2008.61.83.004631-8 - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 71/73: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.007427-2 - LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111: Defiro o pedido da Procuradora do INSS. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 104//109 para juntada nos autos do processo n.º 2008.61.83.007247-0.Após, tendo em vista a juntada da contestação tempestiva dos presentes autos às fls. 112/123, torno sem efeito o despacho de fls. 110.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007574-4 - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008658-4 - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009268-7 - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009755-7 - MARIA DA SILVA ROSA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto

da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017423-3 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/28: Ciência à parte autora. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763364-5 - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

1. Fls. 266/273 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, observando-se, inclusive, o disposto nos artigos 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

89.0024634-8 - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 347.3. Fl. 352 - Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 346.4. Int.

92.0044441-5 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

92.0069840-9 - DECIO FREIESLEBEN X HILDA SPOLAORE X IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI X ULYSSES REIS MACHADO X JOAO BATISTA REIS MACHADO X JOAO BONJOURNI X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS X IVONE DE PAULA RESECK X ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 271/272 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fls. 274 e 246 - Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal.3. Int.

94.0011851-1 - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 171/189 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

94.0023171-7 - WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA X VILSON GOMES DE SOUZA X LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

96.0035580-0 - ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

97.0026165-4 - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 351 - Cumpra a serventia o despacho de fl. 344, se possível, ficando a parte autora ciente de que, permanecendo a pendência junto ao cadastro da Receita Federal no momento da expedição, esta não será possível em razão da resolução 55 de maio de 2009.2. Int.

1999.03.99.081257-6 - JULIA HENRIQUE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 220/240 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2000.61.83.000098-8 - AGENOR BERTOLUCCI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2000.61.83.002268-6 - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FALORKE HAYASHIDA X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2000.61.83.002468-3 - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 38/45, V. Decisão às fls. 59/63, com trânsito em julgado à fl. 66.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 83.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 77/80, no valor total de R\$ 7.391,21 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), atualizados até janeiro de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148. 6. Int.

2001.61.83.001427-0 - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 383/384 - Ciência às partes.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Fl. 374 - Defiro. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 361.O pedido de expedição de Alvará Judicial será apreciado oportunamente.4. Fls. 375/376 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148.5. Int.

2001.61.83.002917-0 - VIORICA GRUMBERG(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 154/164 - Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do

INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2001.61.83.003749-9 - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 221 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2002.61.83.000987-3 - MAURICIO DO PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2002.61.83.002101-0 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.881,78 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.328,57 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.210,35 (cinquenta e dois mil, duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2002.61.83.002772-3 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 179/189 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.83.002943-4 - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 237, uma vez que, aparentemente, não consta nos autos qualquer valor a título de execução da obrigação de pagar, que possa ser tido como incontroverso.2. Sem prejuízo, oportunamente, deverá o INSS se manifestar em execução invertida, apresentando os cálculos que entende devido, haja vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer.3. Int.

2002.61.83.003196-9 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 396.903,70 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e três reais e setenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.690,37 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 436.594,07 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos), conforme planilha de folha 148, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.000120-9 - MARIA ZONATO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.001060-0 - RUBENS ALUVEI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fl. 206 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

2003.61.83.001684-5 - NEI DIAS VIEIRA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a manifestação da parte autora no penúltimo parágrafo de fl. 192/193, diga a mesma sobre os cálculos de fls. 200/203, especialmente no que tange aos honorários advocatícios, requerendo o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.002824-0 - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.005694-6 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ALFENI RODRIGUES DA SILVA.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação aos demais co-autores.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

2003.61.83.006025-1 - DIRCEU DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2003.61.83.006129-2 - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.006478-5 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.007913-2 - MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2003.61.83.010087-0 - FRANCISCO MENDES BATISTA X DILMA MARIA TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 84/89, V. Acórdão às fl. 139, com trânsito em julgado à fl. 143.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 218.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 201/214, no valor total de R\$ 65.191,03 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e três centavos), atualizados até fevereiro de 2009.5. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.6. Int.

2003.61.83.010096-0 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2003.61.83.010474-6 - VALDIR DE JESUS ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 125/139 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.010733-4 - GESSY NUNES DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2003.61.83.011820-4 - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fl. 102, entregando ao seu subscritor mediante recibo, uma vez que estranha ao presente feito, certificando-se e anotando-se.2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.012516-6 - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.014221-8 - ELOMIR DAL COLLETTO X IRINEU VESSALE X JOSE CARVALHO MARCELINO X MAURO JOSE POLIDORO BRUNHARA X NATAL REGOLIN FILHO X ELIANA MARISA REGOLIN DE CAMARGO X ROSELICE DE FATIMA REGOLIN X MADALENA DE CASSIA REGOLIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 325, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.2. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Int.

2004.61.83.000738-1 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.992,97 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.743,47 (dezesete mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.736,44 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 99, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2005.61.83.000188-7 - AKIRA YOSHINAGA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748501-8 - EXPEDITO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001141-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.006276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005694-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALFENI RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

2006.61.20.002307-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Chamo o feito à ordem. A despeito da petição de fl. 143 (sem procuração), observo que o réu não foi citado. Assim, intime-se o subscritor da petição de fl. 143 a juntar procuração e indicar o endereço do réu em 05 dias. No silêncio, manifeste-se o MPF sobre certidão de fl. 174/verso.

Expediente Nº 1509

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002495-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO FULCO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista a informação de que o débito encontra-se baixado por remissão, susto a realização do leilão designado para o dia 30/06/2009. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a informação trazida às fls. 290/291, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.20.001006-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDROSOLO SONDAGENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA X ANTONIO CARLOS CASALLE(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X NORMA SUELI CASALLE

Em face da informação supra, republique-se o despacho proferido à fl. 81. (Despacho fl. 81: Tendo em vista o requerimento contido à fl. 79 e considerando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado que arbitro no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.001407-3 - MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 13h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2006.61.23.002105-3 - ALFREDO BENEDITO CAPRIOLLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 13h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000147-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 13h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 13h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001245-0 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 14h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001687-0 - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 14h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001829-4 - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 14h 30min - Perito OTÁVIO

ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001917-1 - TARCIZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 14h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001959-6 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 15h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002209-1 - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 15h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002218-2 - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 15h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002221-2 - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 15h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000069-5 - JOSE BENEDITO MACHADO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 16h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000130-4 - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 16h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000188-2 - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 16h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000353-2 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 16h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000429-9 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 17h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000506-1 - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 17h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1202

MONITORIA

2003.61.21.002635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON PATTI(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Em face do recebimento pela CEF do crédito que foi reconhecido na sentença, bem como do valor relativo ao ônus da sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a autora, nos termos do artigo 475 j do CPC.Int.

2007.61.21.004367-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FERNANDES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Providencie a autora - CEF o recolhimento das custas judiciais, atendendo aos termos do item I e II do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução 169 do CJF de 04/05/2000.Int.

2007.61.21.004380-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALBINO E TABORDA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS X GLAUCIA RIBEIRO ALBINO X MARCELO FALOTICO TABORDA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a petição de fls. 24/25.Int.

2008.61.21.003819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DANIELE OLIVEIRA BARBOSA X ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 47) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.001585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 171 do oficial de justiça.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.004720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000195-1) CONDOMINIO PORTO PARADISO X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta por CONDOMÍNIO PORTO PARADISO e OUTROS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação Civil Pública n.º 2008.61.21.00195-1 para R\$ 128.537,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao valor do domínio útil dos terrenos de marinha, segundo o Registro Interno do Patrimônio da União. ... Diante do exposto, tendo o autor, segundo seu prudente arbítrio, atribuído à causa valor compatível com as indenizações perseguidas, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor fixado na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.21.004368-4 - JOSE ESPIRITO SANTO DURAES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir do impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (já foi expedida a certidão de contagem de tempo de serviço ao impetrante), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

2009.61.21.000368-0 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade de débitos fiscais. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2009.61.21.001447-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Taubaté, objetivando a concessão de medida judicial que lhe garanta não sofrer retenções do Fundo de Participação do Município em percentuais superiores a 3% (três por cento). Pretende, ainda, que não haja a retenção de valores cobrados a título de INSS-EMPRESA no que concerne às obrigações previdenciárias correntes mensais. Por fim, requer que a autoridade tributária não se recuse a expedir Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa e, ainda, não lance o seu nome no CADIN (Cadastro de inadimplentes). ... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, exclusivamente no que tange ao objeto da presente demanda, expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeito de negativa a favor da impetrante e não inclua o seu nome no CADIN. Oficie-se. Int.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

2009.61.21.001761-6 - PRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Para tanto, deverá o impetrante qualificar-se adequadamente, esclarecer sua posição na relação jurídico tributária (cooperativa ou tomadora de serviços) e apresentar pedido final, o qual deve ser compatível com sua pretensão. Deverá, ainda, juntar comprovantes dos referidos recolhimentos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

2009.61.21.001817-7 - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o número de seu CNPJ, tendo em vista que o indicado na inicial (fl. 02) não corresponde ao constante à fl. 34. Após, regularizados os autos, venham-me conclusos.Int.

2009.61.21.001818-9 - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre os feitos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que exceder ao faturamento da impetrante, ou seja, excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, por não integrar o seu faturamento ou receita bruta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 240.785-2/MG.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Ressalto que a reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. e oficie-se.

2009.61.21.001968-6 - HOMERO GUILHERME ALMEIDA(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja: - junte a prova do ato coator; - indique o nome da autoridade coatora; e - esclareça a não ocorrência da decadência (artigo 18 da Lei 1533/51). Por fim, providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente resolução imediata do feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2009.61.21.002072-0 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois restou configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo formulado pela impetrante. A mencionada demora caracteriza violação ao direito da impetrante em obter decisão fundamentada acerca do seu pedido o que configura ilegalidade, passível de correção na via do mandado de segurança. Configura, ainda, violação ao princípio da razoabilidade, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como ao direito de petição inscrito no art. 5º, inciso XXXIV, a do diploma constitucional. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 300492/SP, DJU 30/04/2008, p. 784, rel. SÉRGIO NASCIMENTO) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise do pedido de benefício de auxílio-acidente (processo 35382.001263/2008-39) formulado pela impetrante ANA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 044.822.958-76). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. I. e oficie-se.

2009.61.21.002082-2 - VIZA-CAR PNEUS LTDA EPP (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

2009.61.21.002083-4 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

2009.61.21.002090-1 - KAZUO MORISHITA (SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

1) Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Assim, deve o impetrante retificar o pólo passivo. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo improrrogável de 10 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.002102-4 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie a impetrante à emenda da inicial, devendo comprovar o ato coator, bem como juntar cópia do pedido administrativo formulado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (e sua negativa). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005079-2 - JUDITE DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência à requerente das petições de fls. 38/42 e 44/52. II - Após, venham conclusos. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.004395-3 - EDUARDO COUTO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Considerando que a Constituição da República (artigo 5.º, LXXIV) determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.No caso dos autos, a autora não trouxe documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 13).Diante do exposto, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.000091-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

Com relação ao pedido de fl. 102, incumbe esclarecer que este Juízo adotava o procedimento requerido de delegar à autora, no momento da distribuição da Carta Precatória, o correto recolhimento das custas e diligências dos oficiais de justiça. No entanto, inúmeras foram as Cartas Precatórias devolvidas a este Juízo por ausência do recolhimento devido, demandando novas intimações e expedições, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual.Dessa forma, indefiro o pedido e determino o cumprimento do despacho de fl. 99 para assim evitarmos maiores transtornos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.21.001095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000236-9) ANTONIO MARQUES MENDES X RITA DE CASSIA SANTOS MENDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 231, encaminhando-se os autos ao arquivo, haja vista inexistir providências pendentes.Int.

2009.61.21.000008-2 - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Mantenho a decisão de fl. 230.Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fl. 230, com os devidos acertos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o oferecimento de caução às fls. 244/252.Int.

***** Fl. 230: Mantenho a decisão de fls. 223/224 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A petição de fls. 227/228 serviu para comprovar que a Requerente não dispõe dos meios necessários para satisfazer integralmente e em dinheiro a dívida que detém junto a CEF. Assim, seria faculdade da Requerida aceitar os bens oferecidos à fl. 228, inexistindo, dessa maneira, fumus boni iuris na pretensão da Requerente de sustar os efeitos do leilão. Por sua vez, as demais alegações de fl. 228 são impertinentes à causa e, portanto, não são aptas a alterar a decisão anterior. Desse modo, permanece indeferido o pedido de suspensão dos efeitos do leilão. Sem prejuízo, manifeste-se a Requerida sobre as petições de fls. 211/215, 222 e 227/228, informando se há interesse em conciliar com a Requerente.Int, com urgência a Requerida. Após, a manifestação daRequerida e ciência da Requerente da resposta, venham os autos conclusos para julgamento.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.044795-7 - VICENTE REIS SANTIAGO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2001.61.21.004851-1 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Acolho os cálculos do INSS acostados às fls 229/236, pelos fundamentos constantes às fls. 229/231. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 232. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 055/20095 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.000711-6 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.001560-5 - DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.002586-6 - FRANCISCO ROBERTO MACHADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao dos officios precatórios.

2003.61.21.002591-0 - PAULO DE SALLES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.003113-1 - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.003585-9 - CLERIO MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.004213-0 - BENEDITO TADEU PIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

2003.61.21.004273-6 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requisição de pequeno valor referente a sucumbencia expedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.21.000979-4 - JOAO RODRIGUES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da expedicao/substituicao dos officios requisitorios RPV por precatório tendoem vista o provimento 55/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.000626-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

Fls. 467/474: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução, inclusive com o leilão designado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002758-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

...Mais uma vez não assiste razão à executada. Isso porque O parcelamento é medida administrativa que, se cabível, deve ser pleiteada diretamente à exeqüente, não cabendo ao juízo da execução intermediar o parcelamento pleiteado, razão pela qual, mantenho o leilão a ser realizado nesta data.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.25.000060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002563-8) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000787-0) OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer prescrito o débito constante da CDA n. 80 7 06 039944-79, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias arguidas.Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002457-0) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se pronuncie sobre a petição e documentos acostados a f. 89-95.Int.

2008.61.25.002496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003569-7) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.002686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003267-8) PAULO SERGIO MARTINEZ(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem constante à fl. 56 da execução fiscal apensada (nº. 2001.61.25.003267-8).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, eqüitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001717-3 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Cite-se o co-executado Roberto Gandolpho Constante, conforme requerido pela exequente à f. 304.Int.

2001.61.25.001940-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, conforme cópia nos autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

2001.61.25.002452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, relativamente aos imóveis matriculados sob os números 21.702 e 20.616, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme requerido pela exequente.Outrossim, informe o juízo do Serviço de Anexo das Fazendas de Ourinhos-SP do quanto solicitado no ofício 509/08.Int.

2001.61.25.003056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP067788 - ELISABETE GOMES)

Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados aos autos para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da preferência no recebimento do numerário depositado à f. 169.Int.

2002.61.25.000673-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Cite-se o co-executado Antônio Carlos Zanuto, conforme requerido pela exequente.

2003.61.25.005068-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, indefiro a prisão civil do infiel depositário João Carlos Carnevalle.Fica, no entanto, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 150, do Código de Processo Civil, matéria a ser discutida em autos próprios. Dê-se ciência ao arrematante do ofício de f. 163.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.003248-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Expeça-se mandado de averbação do bem penhorado a f. 18, para o Cartório de Registro de Imveis de Ourinhos-SP, conforme requerido pela exequente.Após cumprida a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse.

2005.61.25.000007-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Cite-se o co-executado José Airton Pionti no endereço indicado pela exequente a f. 93.Int.

2005.61.25.000010-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.001179-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X

MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Por tais razões, admito e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de excluir o excipiente/executado RENATO LUIZ FERREIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal, a qual deverá prosseguir em relação aos demais executados. Diante do princípio da causalidade, condeno a exeqüente/ excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, eqüitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Nesta oportunidade, dando prosseguimento nos demais atos da presente execução, em atendimento à Nota de Exigência de fl. 126, determino: (i) seja intimada a exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os documentos referidos; na seqüência, (ii) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da comarca de Piraju/SP para o registro da penhora. Intimem-se, CUMPRA-SE.

2006.61.25.001260-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6830/80, defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa (f. 101-116), ficando assegurada aos executados a devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6830/80, a contar da intimação do presente despacho. II- Ficam os executados intimados da possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A., até a data limite de 30.06.2009, conforme prevê a Lei n. 11775/08, artigo 8.º, inciso II. Int.

2007.61.25.002733-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos co-executados Carlos Alberto Martins Zanuto, Antonio Carlos Zanuto, Shigueru Ikegami e Elci Martins Zanuto. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 74: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 927

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.006825-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 344/344-verso:Diante do objeto da presente demanda, as provas orais e documentais requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 07/07/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do requerido e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 335/336) e pelo requerido (fls. 341/343), cujo comparecimento deverá ser requisitado ao Comandante do 6º Centro de Telemática de Área (as que forem militares da ativa).Quanto à prova documental, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul requisitando, no prazo de 15 dias, cópia das alterações contratuais posteriores a 15/01/2004, referentes ao Colégio Almirante Tamandaré Ltda. - ME (CNPJ nº 00.273.794/0001-67), conforme requerido pelo MPF .Oficie-se também ao 6º Centro de Telemática de Área requisitando o envio, no prazo de 15 dias, de: 1) cópia da ficha de controle de saída da viatura CORSA (vtr do chefe), referente ao período de 31/03/2002 a 18/01/2006; 2) e, cópia das publicações em Boletim e das autorizações concedidas para saída durante o expediente ou dele se ausentar, inclusive por férias, dos militares indicados no item b da peça de fls. 341/343, pelo período retro.Quanto à requisição de cópia do registro de saída de bens de consumo e/ou material do almoxarifado (item c, da peça de fls. 341/343), o requerido deverá, antes, especificar/individualizar melhor tais bens. Feito isso, oficie-se.Intimem-se.Despacho proferido às fls. 346:Diante da informação de fl. 345, depreque-se a colheita do depoimento pessoal do requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.001098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X UNIAO FEDERAL X ERONIAS CANDIDO REZENDE(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA)

Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.Diante dos argumentos expendidos às fls. 376/383, admito a UNIÃO como assistente litisconsorcial do autor da presente ação, e, admito também o aditamento à inicial por ela apresentado. Intimem-se. Cite-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.005812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X SEGREDO DE JUSTICA
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a existência de dano moral sofrido pelo autor.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte à fl.626. Designo audiência de Instrução para o dia 05/08/09, às 15 horas e 30 minutos para a inquirição das testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 189

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.004019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004253-9) CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0003395-2 - BANCO BRADESCO S/A(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE

BRAGA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 76-79, 110-115, 138, 143-148, 160-167 e 169 na Execução Fiscal (nº 00.0003394-4), arquivando-a. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0004132-4 - EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE GASOLINA FERNANDES LTDA (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 142-146, 199-200 e 207 na Execução Fiscal (nº 95.0001470-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0006576-6 - DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA (MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Considerando a manutenção da sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0004876-4, que decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, por caracterizada a carência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (f. 38-42), dou prosseguimento aos presentes Embargos à Execução Fiscal, em fase de recebimento. A embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração e cópia do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação da executada (comprovação da tempestividade e garantia da execução) - e os necessários ao conhecimento do mérito - CDA e contrato de constituição da empresa e alterações). Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

2001.60.00.005687-2 - ARY DALLE LASTE (MS005431 - ARY DALLE LASTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Sobre o depósito efetuado à f. 127, manifeste-se o credor, em cinco dias. Intime-se.

2003.60.00.010424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002148-5) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MT004057 - ALCIDES LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 155-156. À SEDI para alteração do pólo passivo destes Embargos à Execução, devendo constar, como embargado, o Conselho Regional de Química da XX Região. Após, intime-se a embargante da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil, assim como do despacho de f. 154, que manteve a nomeação de f. 143 e a proposta apresentada pelo Sr. Perito (f. 148) e determinou o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a outra metade dos honorários referidos ser depositada em 30 (trinta) dias contados a partir da intimação desta decisão. Por fim, intime-se o Sr. Perito, nos termos em que determinado à f. 154. Publique-se.

2004.60.00.008546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001755-7) IMBAUBA LATICINIOS S.A. (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Junte-se cópia das f. 80-82, 141-147 e 158 nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.001755-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.60.00.003825-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010081-0) ALESSANDRO LOPES CARDOSO - ME (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Junte-se cópia da sentença proferida às f. 68-79 nos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como certifique-se o trânsito em julgado. Desapensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.010081-0. Após, intimem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.60.00.005544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000836-1) JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela União às f. 110-118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.006127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006840-7) METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 209-220, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.008798-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.004025-6) MATADOURO ELDORADO S/A X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

A(s) matéria(s) deduzida(s) nos embargos são exclusivamente de direito. Ademais disso, já há nos autos cópia do processo administrativo (fls. 92-283). Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada às f. 340-341. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.60.00.001186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012613-5) AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 27-116), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.00.002405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006048-7) HEBER XAVIER(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

O débito ainda não está garantido, pois não há avaliação do bem penhorado. Assim, nenhuma implicação terá se o despacho de f. 07 for novamente publicado para o embargante tomar as providências inseridas na parte final do mencionado imperativo. Dessa forma, intime-se o embargante para que atenda ao despacho de f. 07.

2006.60.00.003893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000819-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 1370-1393, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2007.60.00.009397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004333-5) JESSE BENEDITO EMIDIO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Não obstante a determinação de f. 10 e, compulsando os autos, verifica-se que a execução ainda não está garantida, porquanto o executado foi citado (f. 75) e houve garantia parcial da dívida. Assim, suspendo os presentes Embargos até que a Execução Fiscal nº 2005.60.00.004333-5 esteja garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Diga o embargado em termos de prosseguimento, mormente no tocante ao prosseguimento da ação.

2007.60.00.011981-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009252-0) MARIA LUIZA FERREIRA E SILVA(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifica-se que a execução ainda não está garantida, porquanto a executada foi citada e não houve penhora nem o ferecimento de bens em garantia do débito. Assim, suspendo os presentes Embargos até que a Execução Fiscal nº 2004.60.00.009252-0 esteja garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Diga o embargado quanto ao prosseguimento da ação de execução. Int.

2008.60.00.002813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006202-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGROPECUARIA LUFT LTDA(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

(...) Assim, estabelecida a questão controvertida, sejam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar as provas a serem produzidas. A embargante deverá juntar, se for o caso, projetos ou pedidos de licença ambiental formulados junto ao IBAMA ou SEMA. Intimem-se.

2008.60.00.004253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006527-1) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS010088 - ANDREIA LARREA FERREIRA E

MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: a) cópias autenticadas da(s) CDA(s) (Certidão de Dívida Ativa) e os documentos que possam comprovar a garantia do juízo e a tempestividade do ajuizamento dos embargos (auto de penhora e depósito, avaliação ou termo de nomeação de bens à penhora), condição sine qua non para, além do exame de admissibilidade, o desenvolvimento válido e regular da presente ação cognitiva. Assim, intime(m)-se o(s) embargante(s) para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Ainda, deverá o embargante autenticar os documentos de f. 18-59, no mesmo prazo acima estipulado. Int.

2008.60.00.004418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002468-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HARUO SAKATA X EIJI TSURUGA X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Intimem-se os embargantes para que acostem aos autos cópia do do título executivo e do auto de penhora e depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0001305-8 - BANCO BRADESCO S/A(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Junte-se cópia das f. 85-89, 145-148, 195 e 202 nos autos da Execução Fiscal nº 92.433-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.60.00.002979-3 - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 203-209 e 212 na Execução Fiscal (nº 93.2291-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.00.002738-3 - MARIA LUIZA AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte-se cópia das f. 152-157 e 160 nos autos da Execução Fiscal nº 97.3308-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.60.00.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003009-0) MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel penhorado em 05-10-94. Nele construíram duas casas de alvenaria, onde moram. Para fazer prova da aquisição, juntaram apenas cópias do Contrato Particular de Cessão de Direitos Hereditários (f.10-11) e arrolaram testemunhas. Nada mais. Ora, a aquisição do bem e a posse são matérias de fato que exigem comprovação nos autos. A prova pode ser feita por meio de documentos - contas de água, energia elétrica, telefone, carnês, notas fiscais de compra de materiais de construção etc - que consignem o endereço residencial e demonstrem a efetiva compra e a posse do imóvel. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Efetuada a juntada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se for o caso, será designada a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0001566-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SELMA FRANCO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X ROBERTO MARINHO SOARES X RODEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

(...) Desse modo, a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada não é a via processual própria para deduzir a matéria relativa à responsabilidade tributária, a qual decorre da lei e independe da prévia participação do sócio no processo administrativo fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. À Seção de Distribuição, para as retificações assinaladas. Intimem-se.

97.0002159-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

X JOSE PEREIRA DE SANTANA X AUREA PEREIRA DE SANTANA X J P DE SANTANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004. No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.

97.0005291-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SONIA KAZUE NISIOKA(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X PAULO MITUHIKO KIMURA X CITRO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004. No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.

2002.60.00.002148-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 32-33. À SEDI para alteração do pólo ativo da presente Execução Fiscal, devendo constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Intime-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil. Cumpra-se.

2003.60.00.004072-1 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X GINA MARA DE MICHELIS MOGRABI(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2003.60.00.007362-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDI COELHO GUINDO X EDI COELHO GUINDO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

A executada traz, preventivamente, a informação de que, na sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, é depositado o seu salário como servidora pública deste Estado. Defiro, então, a manutenção da peça informativa juntada às f. 105-106 e documentos (f. 107-116). Até porque, essa medida, na fase que se encontra este processo, não terá qualquer repercussão. Defiro o pedido de vista formulado às f. 105-106, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Caso não haja requerimento por parte da executada, os autos permanecerão suspensos, nos termos do despacho de f. 104.

2003.60.00.012649-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POZZOLO E CIA LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor atinente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.009186-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARCOS MEDEIROS(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

Indefiro o pedido de parcelamento da f. 50, pois este deverá ser manejado perante a autoridade administrativa, ou seja, na Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo n. 03, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS. Intime-se.

2005.60.00.002468-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HARUO SAKATA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X EIJI TSURUGA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Anote-se (f. 318). Considerando a outorga de nova procuração pela empresa executada, republique-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.60.004418-9, à f. 76, ainda em fase de recebimento. Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de inclusão em hasta pública, promova a exequente a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (f. 298), bem como, o cálculo atualizado da dívida exequenda. Intimem-se. Junte-se cópia deste nos autos dos referidos embargos.

2005.60.00.002471-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X EDI COELHO GUINDO X EDI COELHO GUINDO(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Em face da reunião de autos, o andamento está sendo efetuado na execução fiscal nº 2003.60.00.007362-3, razão pela qual deixo de examinar o requerimento de f. 86-87. Ademais disso, pedido idêntico foi formulado naquele feito.

2005.60.00.005223-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB. C. GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL DA SILVA FREITAS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X PEDRO PEREIRA MAIA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

Desse modo, as exceções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados não são a via processual própria para deduzir a matéria relativa à responsabilidade tributária, a qual decorre da lei e independe da prévia participação dos Diretores no processo administrativo fiscal. Posto isso, julgo improcedentes as exceções de pré-executividade. Intimem-se.

2005.60.00.005228-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X HIDRAMAVE - HIDRAULICA, MAQUINAS VEICULOS E EQUIP LTDA - ME X JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO X JOAO FRANCISCO MONTEAGUDO X NAOR ROBERTO(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.001036-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC X NILSON ANTONIO RIBEIRO X ADAIR BAVARESCO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2008.60.00.003930-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALPASTO SEMENTES LTDA X ERNANI RODRIGUES DE MORAES X ADRIANO REMONATTO(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

F. 131. Defiro. Promova a executada Alpasto Sementes Ltda a formalização do parcelamento do débito e comprovação nestes autos, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, nesta capital, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.60.00.003932-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE X GERVASIO EXPEDITO PERUZZO X IDAIR JOAO CAMANINI X CANDINHO COLUSSI X JOEL TORRES CAMPEIRO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X EDSON CARLOS AGUIAR THEODORO

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

1999.60.02.001388-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA)

Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de n. 2001.60.02.000613-8 e seu apenso n. 2001.60.02.000614-0, uma vez que estes últimos encontram-se suspensos, aguardando a eventual superação da discussão provocada por embargos à execução fiscal, ao passo que os presentes já superaram esta fase, nada mais havendo que obste à pronta exigência do crédito fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 55.916 do CRI local, COM URGÊNCIA. Após, expeça-se ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita o processo n. 002.98.004473-1, informando sobre a penhora do referido imóvel e do direito de preferência da União. Tendo em vista o indeferimento do pedido de apensamento, e o requerimento da exequente, quanto à substituição do bem penhorado por outro, extensivo aos autos n. 2001.60.02.000613-8 e seu apenso, traslade-se cópia da petição de fls. 117/119 para aqueles autos, abrindo-se conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1119

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X KAL EGNON DRANSFELD (...).Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000251-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVERTON CARAMURU ALVES ME

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000566-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000583-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X SARITA MIRANDA CASASCO OLIVEIRA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X SARITA MIRANDA CASASCO DE OLIVIERA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI)

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como executada apenas Sarita Miranda Casasco Oliveira.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000652-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X AMELIA DA SILVA ALCAMIN(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

(...) Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000741-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACHADAO COM. DE MAT. P/ CONSTRUCOES LTDA/FACHADAO DAS TINTAS

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000148-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAIO NETO E DEJAVITE LTDA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000542-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com

base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1515

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000316-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EMERSON DOS SANTOS FELIX (MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA)

Vistos etc. Certifique a secretaria qual foi o defensor nomeado para o acusado por ocasião da prisão em flagrante ou se o réu possui defensor constituído. Em seguida, notifique-se e intime-se o acusado e seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe.

Expediente Nº 1516

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000320-8 - ALEKSANDER VIEIRA BATISTA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e rovgoo a liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.003855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000556-4) EMIGDIO ANTONIO SANDRI X ELSI FRANCISCO SANDRI (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000731-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARIA CRISTINA DOSE JIMENEZ

Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), com arrimo no artigo 269, inc. IV, do CPC, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porá-MS, 11 de junho de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

2004.60.05.001147-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO KAVASOKO LTDA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X SERGIO KOVASOKO X ANTONIO KAVASOKO

Tendo em vista a ocorrência da prescrição e reconhecida pela própria exequente à fls. 119/120, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no artigo 156, inc. V, do CTN c/c 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levantando-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 22 de junho de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001445-7 - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 15 a 19 de junho de 2009, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.003903-0 - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Inicialmente, anoto que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Deverá o impetrante, no mesmo prazo, cumprir o disposto no Art. 6 da Lei n 1.533/51 (juntar reprodução por cópia dos documentos para instrução da contra-fé).3) Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.05.001446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001445-7) GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 15 a 19 de junho de 2009, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.2) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 345.

Expediente Nº 1829

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.05.001416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000780-8) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LILIAN LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Considerando que os autos foram com carga para a Fazenda Nacional, por equívoco, intime-se novamente a embargante da r. sentença (Fls.41/43). Cumpra-se.

Expediente Nº 1830

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000893-8 - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.Após, vista ao Ministério

Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.05.002316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.001466-8) AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL Ausente, outrossim, o fumus boni juris, posto que a inicial apenas cita princípios constitucionais de forma genérica sem explicitar qual sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, à míngua dos requisitos. Concedo à Reqte. o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retificação do valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, devendo regularizar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se

Expediente N° 1831

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001970-5 - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

4. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2009.60.05.002118-9 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2009.60.05.002139-6 - ROPI OURINHOS TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

4. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000767-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo de fls. 132/136 no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000316-3 - MAIZA MARA LEME DE PAULA X MARIA LEME DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante certidão negativa de fl. 107, intimo o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atual da requerente. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2007.60.06.000728-4 - SIDALIA NERY DOS ANJOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000212-6 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante disso, indefiro a prova pericial requerida. Como não houve interesse na produção de outras provas, dê-se vista às partes para Alegações Finais. Após, registrem-se os autos e façam conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.06.000247-3 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita.Intimem-se.

2008.60.06.000339-8 - DORACI DE SIQUEIRA BORGES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 40, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000341-6 - CINEZIA CARLOS DE MELO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 43, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000402-0 - FIRMIANO BENTO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 38-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000403-2 - JOSE SULINO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 45, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000423-8 - VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto e da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a indenizar à Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (01/03/2008), mais correção monetária pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, a contar da data desta sentença (Súmulas do STJ 54 e 362).Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000431-7 - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 48-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000611-9 - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000070-5 - ANTONIETA FERREIRA CORREA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a contestação oferecida à f. 20, bem como, no mesmo prazo, comprove, com documentos, que recebeu os valores do INSS de forma acumulada.Intimem-se.

2009.60.06.000071-7 - JULIA LEITE MESQUITA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a contestação oferecida à f. 16, bem como, no mesmo prazo, comprove, com documentos, que recebeu os valores do INSS de forma acumulada. Intimem-se.

2009.60.06.000191-6 - NATALICIO DE CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 33-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000770-3 - JURACI ROZA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000779-3 - ANA LUIZA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 48, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000543-0 - ALCEU DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X THIAGO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor Tiago da Silva para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia de seu CPF.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de Pensão por Morte em nome do autor Alceu da Silva, tendo em vista que o requerente Tiago da Silva atingiu a maioria no ano de 2.001(v. certidão de nascimento f. 13), bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista aos autores para se manifestarem, ficando cientes que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.06.001194-1 - M. B. FERRARI MADEIRAS-ME(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

1999.60.02.001525-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados ANDREJ MENDONÇA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito, para cada Réu, em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes do Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.60.02.002001-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, em 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão e 23 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime

aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo para os Réus MIGUEL, CECÍLIA e GERALDO as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) cada Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os TRÊS RÉUS no pagamento das custas processuais, pro-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes de todos os Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.60.02.002075-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Fica a defesa intimada a apresentar Contra-Razões de Apelação ao Recurso de fls. 871-885, no prazo legal.

2009.60.06.000269-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS PEREIRA BARROZO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X EDSON FERRAZ DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR(MS012759 - FABIANO BARTH) X RENATO ALVES CAMPOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALMIR DOS SANTOS SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ELIEL JOSE FERREIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO SERGIO GADI BARBOSA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ROSANGELA DA SILVA CARDOSO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SILVIO RODRIGUES BORGES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EVANDI PEREIRA BARROZO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ALAOR ANTUNES NOGUEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X JOCELINO RODRIGUES BORGES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMIR ANTUNES GALLARDO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X JOSE NATALINO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X THIAGO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARCIA PEREIRA BARROZO X SIMARA FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X ADENIR FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JOSIANE DE SOUZA

Folha 1.099: não obstante o pedido do réu Elessandro, verifico que já foi nomeado defensor dativo para sua defesa. No que concerne à resposta à acusação apresentada pela ré Rosangela da Silva Cardoso, deixo para apreciá-la juntamente com as respostas dos demais corréus. Anoto que o presente feito possui 23 (vinte e três) réus, sendo que 14 (quatorze) deles possuem defensores dativos nomeados por este Juízo. Com esse número razoável de acusados e, conseqüentemente, de procuradores, possivelmente haverá transtorno no que se refere à retirada dos autos em carga, uma vez que o prazo para resposta à acusação já está em curso teoricamente para todos os réus. Diante dessa situação, entendo por bem estabelecer uma ordem para que as defesas respondam à acusação, de maneira que a resposta seja apresentada, sucessivamente, a contar da publicação deste despacho, primeiro pelos advogados constituídos. Em seguida, proceda a Secretaria à intimação pessoal dos defensores dativos nomeados, para o mesmo fim, na seguinte ordem: primeiro o Dr. Edvaldo Jorge, em seguida o Dr. Roney Pini Caramit e, por fim, a Dra. Manuella de Oliveira Soares Malinowski. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 739

ACAO PENAL

2009.60.06.000478-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Observo que o réu foi citado para apresentar resposta à acusação (v. fls. 88), o que fez às fls. 97/103, nos termos do artigo 396-A do CPP (Lei nº. 11.719/2008), desta forma, passo a análise da defesa prévia apresentada com fulcro no que dispõe o artigo 397 do CPP. Aduz, o réu, preliminarmente, a ausência de laudo merceológico (falta de materialidade), bem como requer a liberdade provisória, por não existirem os requisitos da prisão preventiva. DECIDO. No tocante à ausência de laudo merceológico relativo às mercadorias apreendidas, verifico que consta dos autos o Auto de Apresentação de fls. 10/11 e o Tratamento Tributário dispensado a elas de folhas 82/84, o qual numa análise de admissibilidade preliminar é suficiente para comprovar a materialidade, que importa no reconhecimento de justa causa para a ação penal. Relativamente ao pedido de liberdade provisória, já foi apreciado e indeferido nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº. 2009.60.06.000493-0. Assim, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu, uma vez que não ocorrem quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de

Processo Penal. Diante do exposto, nos termos da legislação de regência (artigos 399 e 400 do CPP - nova redação da lei nº. 11.719/2008), designo o dia 02 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as três testemunhas de acusação arroladas na denúncia às fls. 61/64, os quais são agentes federais lotados neste Município, tornadas comuns pela defesa (v. folhas 103), e após, o interrogatório do réu. Requistem-nos. Oficie-se. Quanto ao requerido no parecer do MPF de folhas 65, já foi devidamente apreciado e cumprido. Ciência ao MPF. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Primeiramente, considerando-se a ausência de inscrição de outros dependentes previdenciários noticiada pelo INSS às fls. 140/142 e os documentos acostados às fls. 133, 134 e 137, defiro o pedido de habilitação de ANTONIA BOGO RUY, eis que os documentos mencionados comprovam a sua condição de sucessora de EDUARDO RUY. Ao SEDI para a referida anotação. 2) Outrossim, no que concerne ao pedido de esclarecimento do laudo pericial formulado pelo INSS às fls. 140/142, tenho que o mesmo não merece prosperar. Tal posicionamento fulcra-se no fato de que a resposta ao quesito 8 (fl. 104) foi clara ao atestar que a data de início da incapacidade deveria ser considerada como o dia 17 de junho de 2005 e que essa conclusão fundamentava-se no fato de que o melhor parâmetro científico à avaliação renal é o exame de Clearance Creatinina. Ademais, constatando-se que a parte autora, ao que se infere, inicialmente, da análise dos documentos de fls. 71/72, poderia ter perdido sua qualidade de segurada a partir de janeiro de 2005 e que a incapacidade que a acomete teria se iniciado em junho de 2005, nos termos do laudo pericial, a resposta ao aludido quesito teria perdido sua relevância. Diante do exposto, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS. Sendo assim, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior, para o fim de fazer constar que a perícia médica será realizada às 11:10.

2009.60.07.000059-3 - JAI CAFE DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 22, a perita MARIZA FELÍCIA FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do juízo às fls. 22/23, da parte autora à fl. 26/28 e do INSS à fl. 31. 2) Desde já, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 08/07/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica designada por este juízo, desde já, para o dia 26/06/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional

da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita.3) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000088-0 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada foi de exclusiva responsabilidade de seu causídico, que não lhe informou a respeito da data, horário e local designados para a perícia, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, pois a parte autora não pode ser penalizada pelo grave equívoco cometido por seu advogado.2) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 18, a perita MARIZA FELÍCIA FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.3) Designo, desde já, a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita.4) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ) ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

1) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 23, a perita MARIZA FELÍCIA FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do juízo às fls. 23/24, da parte autora à fl. 08 e sem quesitos pelo INSS.2) Desde já, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 10/07/2009, às 07:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica designada por este juízo, desde já, para o dia 26/06/2009, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita.3) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá

ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 25, a perita MARIZA FELÍCIA FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do juízo às fls. 25/26, da parte autora à fl. 06 e do INSS à fl. 30. 2) Desde já, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 11/07/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica designada por este juízo, desde já, para o dia 26/06/2009, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. 3) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.